



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 200/2017 – São Paulo, sexta-feira, 27 de outubro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53324/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040110-41.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.040110-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| AGRAVANTE | : | MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em liquidação extrajudicial |
| ADVOGADO | : | SP224355 SUZANA CORREA ARAUJO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RE | : | ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES e outro(a) |
| | : | TAKAJU NOMOTO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| Nº. ORIG. | : | 2007.61.82.015114-9 12F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial manejado por **MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em liquidação extrajudicial** em face de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifiquei que foi proferida a seguinte decisão no feito executivo fiscal originário:

"Fls. 205: 1. Indefiro a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 199/202, por ser referido montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do item 4 da decisão de fls. 197/8. 2. Ademais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Uma vez que o montante bloqueado às fls. 199/202 é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 3. Efetivado o desbloqueio, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 197/8, **remetendo-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar.**" (destaquei)

Verifiquei que a pretensão requerida no recurso especial é justamente a paralisação do feito originário.

Dessa forma, tratando-se de informação fundamental, **INTIME-SE** a recorrente para que se manifeste, de forma justificada, no prazo de dez dias, sobre seu interesse no prosseguimento do agravo.

Sabente-se, desde já, que o silêncio será entendido como ausência de interesse.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008129-27.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.008129-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP135397 DOUGLAS YAMASHITA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00081292720084036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Trata-se de ação de repetição de indébito com o objetivo de ser restituído à Autora os débitos pagos a título de PIS e COFINS em razão da ilegítima inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Foi determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento do tema nº 118, vinculado ao RE 592.616/PR.

Às fls. 719/720, a Autora requer o prosseguimento do feito ante o julgamento do RE 574.706/PR.

Decido.

A despeito do julgamento efetivado no RE 574.706/PR, no qual se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento do **RE 592.616/RS - tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, ainda não se efetivou.

Por conseguinte, retomem os presentes autos ao sobrestamento, para se aguardar o julgamento do referido representativo da controvérsia pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-95.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.009274-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JORGE HASPANI |
| ADVOGADO | : | SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 93.00.00022-3 2 Vr AVARE/SP |

DESPACHO

Fs 496 e ss.: Intimem-se pessoalmente os subscritores do pedido de habilitação para esclarecer sobre eventual revogação do mandato outorgado ao Dr. Albino Ribas de Andrade, bem assim, se há interesse na intimação exclusiva em nome de Dra. Elza Valadão Rossi

Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-95.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.009274-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JORGE HASPANI |
| ADVOGADO | : | SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 93.00.00022-3 2 Vr AVARE/SP |

DECISÃO

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevindo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cuius* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cuius', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 688 e ss. do CPC, abrangendo o cônjuge supérstite e os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de fs, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Zaura Margato Pereira Haspani, Maria Beatriz Haspani, Maria Isabel Haspani Pamboukian e Jorge Haspani Filho*.

Proceda a Secretária às anotações necessárias, inclusive quanto à constituição do novo patrono (fs. 496/514).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0056923-94.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.056923-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| APELANTE | : | ITAU UNIBANCO S/A e outros(as) |
| | : | ITAU UNIBANCO HOLDING S/A |
| | : | ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| SUCEDIDO(A) | : | ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| APELANTE | : | CIA ITAU DE CAPITALIZACAO |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| SUCEDIDO(A) | : | ITAU CAPITALIZACAO S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| APELANTE | : | MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| SUCEDIDO(A) | : | ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
| | : | SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| APELANTE | : | ITAU SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 e do art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional, pois o impetrante teria o direito ao levantamento de parte dos depósitos efetuados nos autos;
- iii) ao art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943, que se limitaria às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, também o art. 97 do Código Tributário Nacional teria sido violado;
- iv) ao art. 2º, § 1º, da LICC, pois o Decreto-lei n.º 5.844/1943 teria sido revogado pela legislação posterior; e
- v) ao art. 10 da Lei n.º 9.249 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional, pois as mencionadas limitações seriam ilegais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é no sentido de que o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 limitar-se-ia às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, também o art. 97 do Código Tributário Nacional teria sido violado.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0056923-94.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.056923-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------|
| APELANTE | : | ITAU UNIBANCO S/A e outros(as) |
| | : | ITAU UNIBANCO HOLDING S/A |
| | : | ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| SUCEDIDO(A) | : | ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| APELANTE | : | CIA ITAU DE CAPITALIZACAO |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |

| | | |
|-------------|---|--|
| SUCEDIDO(A) | : | ITAU CAPITALIZACAO S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| APELANTE | : | MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| SUCEDIDO(A) | : | ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
| | : | SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| APELANTE | : | ITAU SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 e do art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- j) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 5º, XXII, e 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o impetrante teria direito ao levantamento de parte dos depósitos efetuados nos autos;
- iii) aos arts. 5º, II, 84, IV, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 limitar-se-ia às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, o princípio da legalidade teria sido violado. Ademais, o Decreto-lei n.º 5.844/1943 teria sido revogado pela legislação posterior;
- iv) ao art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a limitação à dedução pretendida seria anacrônica, ferindo a livre-iniciativa; e
- v) ao art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as mencionadas limitações feririam o conceito constitucional de renda.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

No que tange ao levantamento dos depósitos, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação consignou que o pedido de levantamento deve ser feito diretamente ao juízo de primeira instância. As razões recursais nada disseram acerca desse ponto.

Assim, aplica-se ao caso, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. COBRANÇA ANTECIPADA DO TRIBUTO, ANTES DA EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE PERMITA A EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO PRÉVIO. ILEGALIDADE DE NORMA INFRALEGAL QUE AUTORIZA A COBRANÇA PRÉVIA. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1042339 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJE-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJE-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:
EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJE-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, quando eventual violação ao princípio da legalidade depender, para sua verificação, da análise da legislação infraconstitucional, tratar-se-ia de mera ofensa reflexa, que não pode ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 37, CAPUT, E 153, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdiccional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886886 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

Nesse contexto, a verificação do real conteúdo do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 e sua eventual revogação pela legislação posterior possuem essa natureza.

Do mesmo modo, o E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a verificação da compatibilidade entre ato normativo regulamentar e a lei que supostamente o embasa também não possui natureza constitucional, *in verbis*:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Contencioso infraconstitucional. Análise de norma infralegal (Ato Declaratório da SRF) em face de lei federal (Lei nº 10.147/00). Princípio da legalidade. Afronta meramente

reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 1. O acórdão recorrido, ao concluir que a incidência da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/00 não abrange as parcelas das receitas dos hospitais decorrentes da prestação de serviços que sejam referentes aos medicamentos nela utilizados, mesmo que estejam destacados na fatura, o fez a partir da interpretação do Ato Declaratório nº 26, da Receita Federal, norma infralegal, em cotejo com a referida lei. Dessa forma, eventual afronta ao princípio da legalidade, caso ocorresse, dar-se-ia de forma meramente reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental não provido. (AI 804594 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Igualmente, também será reflexa a ofensa ao princípio da livre iniciativa, quando a sua verificação dependa da interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIVRE INICIATIVA. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1003340 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017)

Por fim, a Suprema Corte também considera que o conceito de renda depende do revolvimento da legislação infraconstitucional, não podendo ser rediscutido em recurso extraordinário, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTO DENOMINADA DAY TRADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 76, § 3º, DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE RENDA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 613556 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ. FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AFRONTA REFLEXA. 1. Pretensão de afastar a vedação contida no art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 e no Regulamento do Imposto de Renda (art. 514), relativamente à compensação dos prejuízos fiscais da sucedida pela sucessora por incorporação, fusão ou cisão. 2. No caso concreto, a contenda foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 6.404/76, 8.541/92, 9.430/96, Código Tributário Nacional, Decreto-Lei nº 2.341/87 e Decreto nº 3.000/99), sendo certo que eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, se daria de forma meramente reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido. (RE 604314 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057037-33.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.057037-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| APELANTE | : | ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| SUCEDIDO(A) | : | ITAUSA EXPORT S/A |
| APELANTE | : | ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A |
| | : | WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| SUCEDIDO(A) | : | ITAU TURISMO S/A |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei nº 5.844/1943 e do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- o art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei nº 5.844/1943, que se limitaria às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, também o art. 97 do Código Tributário Nacional teria sido violado;
- o art. 2º, § 1º, da LICC, pois o Decreto-lei nº 5.844/1943 teria sido revogado pela legislação posterior; e
- o art. 10 da Lei nº 9.249 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional, pois as mencionadas limitações seriam ilegais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é no sentido de que o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei nº 5.844/1943 limitar-se-ia às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, também o art. 97 do Código Tributário Nacional teria sido violado.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas nºs 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057037-33.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.057037-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA e outros(as) |
|----------|---|--|

| | | |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| SUCEDIDO(A) | : | ITAUSA EXPORT S/A |
| APELANTE | : | ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A |
| | : | WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK |
| SUCEDIDO(A) | : | ITAU TURISMO S/A |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei nº 5.844/1943 e do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 5º, II, 84, IV, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei nº 5.844/1943 limitar-se-ia às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, o princípio da legalidade teria sido violado. Ademais, o Decreto-lei nº 5.844/1943 teria sido revogado pela legislação posterior;
- iii) ao art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a limitação à dedução pretendida seria anacrônica, ferindo a livre-iniciativa; e
- iv) ao art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as mencionadas limitações feririam o conceito constitucional de renda.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, e evidenciado o caráter meramente infrigente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:
EMENDA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

Em esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, quando eventual violação ao princípio da legalidade depender, para sua verificação, da análise da legislação infraconstitucional, tratar-se-ia de mera ofensa reflexa, que não pode ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:
DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 37, CAPUT, E 153, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886886 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

Nesse contexto, a verificação do real conteúdo do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei nº 5.844/1943 e sua eventual revogação pela legislação posterior possuem essa natureza.

Do mesmo modo, o E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a verificação da compatibilidade entre ato normativo regulamentar e a lei que supostamente o embasa também não possui natureza constitucional, *in verbis*:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Contencioso infraconstitucional. Análise de norma infralegal (Ato Declaratório da SRFB) em face de lei federal (Lei nº 10.147/00). Princípio da legalidade. Afronta meramente reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 1. O acórdão recorrido, ao concluir que a incidência da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/00 não abrange as parcelas das receitas dos hospitais decorrentes da prestação de serviços que sejam referentes aos medicamentos nela utilizados, mesmo que estejam destacados na fatura, o fez a partir da interpretação do Ato Declaratório nº 26, da Receita Federal, norma infralegal, em cotejo com a referida lei. Dessa forma, eventual afronta ao princípio da legalidade, caso ocorresse, dar-se-ia de forma meramente reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental não provido. (AI 804594 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Igualmente, também será reflexa a ofensa ao princípio da livre iniciativa, quando a sua verificação dependa da interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIVRE INICIATIVA. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUÍTO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1003340 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017)

Por fim, a Suprema Corte também considera que o conceito de renda depende do revolvimento da legislação infraconstitucional, não podendo ser rediscutido em recurso extraordinário, *in verbis*:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTO DENOMINADA DAY TRADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 76, § 3º, DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE RENDA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 613556 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ. FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AFRONTA REFLEXA. 1. Pretensão de afastar a vedação contida no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87 e no Regulamento do Imposto de Renda (art. 514), relativamente à compensação dos prejuízos fiscais da sucedida pela sucessora por incorporação, fusão ou cisão. 2. No caso concreto, a contenda foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 6.404/76, 8.541/92, 9.430/96, Código Tributário Nacional, Decreto-Lei nº 2.341/87 e Decreto nº 3.000/99), sendo certo que eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, se daria de forma meramente reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido. (RE 604314 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-53.2003.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.82.002826-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-53.2003.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.82.002826-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao artigo 535, II do CPC/73, e no mérito, ofensa aos artigos 142, 201 e 202 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, inexistência da SELIC.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No caso, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Por seu turno, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é desnecessária a instauração de procedimento administrativo prévio a execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, bem como cabível a incidência da SELIC na atualização dos créditos tributários. Destarte, aplicável ao caso a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou que "o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado".**

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte.

3. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 436/STJ que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer

outra providência por parte do fisco".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1595866/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova.

Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ.

2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

Outrossim, o conhecimento na instância excepcional da alegação de ausência de liquidez e certeza da Certidão Da dívida Ativa demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória e, portanto, encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência da Corte Superior, conforme se constata do seguinte aresto, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do Enunciado 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. O acórdão recorrido consignou que o título executivo que embasa a demanda executiva fiscal possui vício em sua formação.

3. O afastamento da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, de que a CDA não é hígida, não depende da exegese da legislação federal, mas sim da análise da prova dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1668646/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

(...)

2. O enfrentamento das questões relacionadas à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda necessariamente o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que é vedado na via especial.

(...)

(AgInt no AREsp 231.576/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

(...)

Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é deveso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 655.664/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035077-45.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.035077-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA e filia(l)(s) |
| | : | STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00350774520044036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou regular a aplicação da pena de perdimento no caso dos autos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

i) ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo recorrente;

ii) ao art. 68 da Medida Provisória n.º 2.138-35/2001, pois a Polícia Federal não deteria competência para apreender mercadorias irregularmente importadas, que eventualmente estariam sujeitas à pena de perdimento; e

iii) ao art. 453 do RIPI (Decreto n.º 4.544/2002), pois a importação irregular não teria sido indicada como fundamento para aplicação da pena de perdimento.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão que julgou a apelação considerou regular a aplicação da pena de perdimento no caso dos autos. Em seus embargos de declaração, o ora recorrente alegou que a Polícia Federal não deteria competência para apreender mercadorias irregularmente importadas, que eventualmente estariam sujeitas à pena de perdimento. Mesmo assim, os embargos de declaração foram rejeitados.

Destarte, aparentemente há afronta ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil brasileiro, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035077-45.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.035077-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA e filia(l)(is) |
| | : | STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00350774520044036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou regular a aplicação da pena de perdimento no caso dos autos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a Polícia Federal não deteria competência para apreender mercadorias irregularmente importadas, que eventualmente estariam sujeitas à pena de perdimento.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, quando a verificação da existência de eventual ofensa à Constituição depender da análise da legislação infraconstitucional, o tema não pode ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIII E LIV, 93, IX, 109, IV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZ NATURAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdiccional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 987463 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-2017)

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048266-08.1995.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.049113-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| APELANTE | : | ALPARGATAS S/A |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | CALCADOS TERRA LTDA e outro(a) |
| | : | ANCORA S/A IND/ E COM/ |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 95.00.48266-5 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as limitações impostas à dedução da remuneração dos administradores da pessoa jurídica, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 269 do RIR/1994 (Decreto n.º 1.041/1994), eram regulares e possuíam fundamento legal no art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, ao art. 187 da Lei n.º 6.404/1976 e ao art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987, pois as mencionadas limitações contrariariam o conceito de renda e, ademais, somente seriam aplicáveis aos administradores sócios.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DíVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatou-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no AREsp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as limitações impostas à dedução da remuneração dos administradores da pessoa jurídica, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, eram lícitas e possuíam fundamento no art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA OPERACIONAL. REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DIRETORES. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. ART. 29 DO DECRETO-LEI N. 2.341/1987. LEGALIDADE. 1. O artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 visa evitar a distribuição disfarçada de lucros, que ocasiona a evasão fiscal. Assim, o excesso de remuneração é considerado lucro sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes: AgRg no REsp 672.714/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19/12/2007; REsp 447.587/PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 3/10/2005; REsp 389.092/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/9/2002. 2. Os limites estabelecidos no artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 não agridem o conceito de renda (art. 43, I, CTN), por admitirem prova em contrário. Precedente: REsp 572.263/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1146016/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DESPESA OPERACIONAL - REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DIRETORES - DEDUÇÃO - LIMITAÇÃO - ART. 29 DO DECRETO-LEI N. 2.341/1987 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. O disposto no artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 tem como desiderato evitar a distribuição disfarçada de lucros, que ocasiona a evasão fiscal. Infere-se, pois do texto da lei, que o excesso de remuneração acima delimitado é considerado lucro sujeito à incidência do imposto de renda. 2. Os limites estabelecidos no art. 29 do DL nº 2.341/87 não agridem o conceito de renda (art. 43, I, CTN), por admitirem prova em contrário. Precedente: REsp 572.263/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 672.714/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1196)

Outrossim, em outro julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente que a limitação em tela aplicação a despesas com a diretoria - ou seja, independentemente da condição de sócios dos administradores:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - DESPESAS EFETUADAS COM A DIRETORIA - LIMITAÇÃO - DL 2.341/87 - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE INDIRETA - TEMA QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Afirmar que o art. 29 do DL 2.341/87, que limita a dedução das despesas efetuadas com a diretoria, está em confronto com o art. 43 do Código Tributário Nacional, significa, indiretamente, afirmar a inconstitucionalidade de tal disposição, uma vez que o conceito de renda deve decorrer de interpretação do Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais. In casu, o art. 153, III da Constituição Federal determina que o Imposto de Renda deverá incidir sobre renda e proventos de qualquer natureza. 2. Recurso desprovido. (REsp 395.343/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 143)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048266-08.1995.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.049113-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| APELANTE | : | ALPARGATAS S/A |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | CALCADOS TERRA LTDA e outro(a) |
| | : | ANCORA S/A IND/ E COM/ |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| Nº. ORIG. | : | 95.00.48266-5 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as limitações impostas à dedução da remuneração dos administradores da pessoa jurídica, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 269 do RIR/1994 (Decreto n.º 1.041/1994), eram regulares e possuíam fundamento legal no art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as mencionadas limitações contrariariam o conceito de renda e, ademais, somente seriam aplicáveis aos administradores sócios.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente às limitações impostas à dedução da remuneração dos administradores da pessoa jurídica, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, com fundamento no art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987, não possui natureza constitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação da alegada ofensa à Lei Maior, no

caso, depende do prévio exame da legislação infraconstitucional. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (RE 612118 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011)

Do voto do relator, colhe-se que esse agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática lavrada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu legítimas as limitações à dedução de despesas operacionais, relativas à remuneração dos sócios, diretores ou administradores da empresa, para fins de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, previstas no art. 29 do Decreto Lei 2.341/87 e no art. 296 do Decreto 1.041/94. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 1º, 3º, 153, III, 154, I, e 170 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (CTN, Decreto-Lei 2.341/1987 e Decreto 1.041/1994). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, as seguintes decisões, entre outras: RE 376.483/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 476.086/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 379.090/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 438.569/PR, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)."

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001302-81.2010.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.15.001302-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | VALDEVINO DOS SANTOS firma individual |
| ADVOGADO | : | SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00013028120104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048157-14.2010.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.82.048157-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00481571420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal que confirmou a sentença de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal em vista de sua intempestividade.

Alega, em síntese, violação aos artigos 535, inciso II e 618, inciso I, do CPC/1973, 156, inciso V e 174, do CTN, 202 e 203, do CTN, 2º, § 5º, inciso III e 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que considera irrelevante, para fins de contagem do prazo para oposição de embargos, que a garantia do juízo seja integral, sendo que eventual substituição dos bens penhorados ou o reforço de penhora não têm o condão de reabrir esse prazo. Nesse sentido, confira-se: *PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES.*

1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.
2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048157-14.2010.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.82.048157-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00481571420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal que confirmou a sentença de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal em vista de sua intempestividade.

Alega, em suma, violação aos artigos 5º, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da repercussão geral no Agravo em recurso extraordinário nº 748.371/MT, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06/08/2013, é a que se segue, *in verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Confira-se, outrossim, o julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMAS 660 E 339. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Esta Corte rejeitou a repercussão geral na hipótese de alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. O julgamento da causa dependeria de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE nº 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário não ofendeu os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 (AI 791.292 QO-RG) da repercussão geral. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (ARE 965240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14-12-2016 PUBLIC 15-12-2016)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, inciso I, "a", do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-69.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.006769-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MUNICÍPIO DE SANTOS SP |
| ADVOGADO | : | SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00067696920134036104 7 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra decisão proferida por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, instituída pela municipalidade.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 145, §2º, da Constituição Federal, em razão da ilegalidade da base de cálculo da mencionada taxa, vez que não possuiria qualquer relação com a atividade estatal do poder de polícia.

Decido.

Quanto ao tema de fundo, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 588.322/RO - tema 217 e RE-QO-RG 576.321 - tema 146**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

"Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado no espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 588322, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00885 RTJ VOL-00224-01 PP-00614 RIP v. 12, n. 63, 2010, p. 243-255 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 149-157)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE. À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO.

(RE-QO-RG 576321, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, publicado em 13/02/2009)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a prejudicar o recurso interposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", do CPC/2015).

Ademais, a discussão acerca do efetivo exercício do poder polícia pela municipalidade, implicaria no revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo o óbice da Súmula nº 279 do E. STF, *in verbis*:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de Localização e Fiscalização. Base de cálculo. Ausência de questionamento. Análise de lei local. Impossibilidade. Súmula 280/STF. Efetivo exercício do poder de polícia. Obrigatoriedade. Verificação. Revolvimento de fatos e provas. Vedação. Súmula 279/STF. 1. A matéria constitucional envolvendo os critérios de aferição da base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFLF), do Município de Santos, carece do necessário questionamento. 2. Mesmo que ultrapassado o óbice da ausência de questionamento, a análise da alegada inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na tabela anexa da Lei Municipal nº 3.750/71 importaria no exame, pela primeira vez, da legislação local, providência vedada, a teor da Súmula 280/STF. 3. O Tribunal de origem, a partir do contexto fático e probatório dos autos entendeu que o município agravado agiu no regular exercício do poder de polícia. Para ultrapassar esse entendimento, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível, a teor da Súmula nº 279/STF. Precedentes. Nego provimento ao agravo regimental. Não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve contrarrazões ao recurso." - g.m.

(RE 1011709 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-B do CPC/1973; e, no que sobeja, não admito o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-69.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.006769-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MUNICÍPIO DE SANTOS SP |
| ADVOGADO | : | SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00067696920134036104 7 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal de 1988, contra decisão proferida por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, instituída pela municipalidade.

Alega-se, em síntese, que a r. decisão afrontou o artigo 77, *caput*, e, p. único, do Código Tributário Nacional, em razão da ilegalidade da base de cálculo da mencionada taxa, vez que não possuiria qualquer relação com a atividade estatal do poder de polícia.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para se discutir eventual violação do artigo 77 do Código Tributário Nacional, visto que o referido dispositivo legal reproduz texto constitucional e, portanto, deve ser submetido à apreciação da Suprema Corte. A propósito, confira:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 13.477/02. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ART. 77 DO CTN. REPRODUÇÃO DO COMANDO DO ART. 145, II, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal a quo firmou o entendimento de que "os fundos de investimento não estão compreendidos no conceito de estabelecimento tal como determinado pela lei municipal". Portanto, o tema foi decidido à luz do direito local (Lei Municipal 13.477/02), sendo inviável o seu exame em Recurso Especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.138.303/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2012).

III. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no art. 77 do CTN reproduz o comando do art. 145, II, da Constituição Federal, de forma que averiguar eventual ofensa ao aludido dispositivo infraconstitucional implicaria em indevida usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no REsp 1.499.448/SC, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no REsp 1.330.671/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015.

IV. A Corte de origem, ao tratar dos efeitos da coisa julgada, afastou a aplicação da Súmula 239 do STF ("Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"), ao fundamento de que a decisão judicial analisara o aspecto material da hipótese de incidência do tributo, ou seja, a impossibilidade de cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) sobre os fundos de investimentos, fazendo-o, assim, em harmonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.176.454/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011).

V. Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 600.404/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUPERPOSIÇÃO DE TAXAS. BITRIBUTAÇÃO. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO PRINCIPAL FUNDADA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - A competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para examinar pedido de suspensão supõe questão federal de natureza infraconstitucional.

II - Espécie em que a causa (superposição da taxa instituída pela Lei n.º 7.645/1991 do Estado de São Paulo e da taxa disciplinada pela Lei n.º 13.477/2002 do Município de São Paulo) tem natureza constitucional, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.425.267/SP, relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 17/3/2015).

Agravo regimental desprovido." - g.m.

(AgRg na SS 2.786/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 02/02/2016)

Ainda que a matéria apresentada tenha enfoque constitucional, entendo relevante destacar que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da

Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRECIÇÃO DA TESE NO REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. ICMS.

1. A despeito de o Tribunal estadual não ter conhecido da apelação pela ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, apreciou a tese levantada nesse recurso - validade da Taxa de Verificação e Regular Funcionamento - ao julgar o reexame necessário, o que afasta eventual nulidade, ante a ausência de prejuízo ao recorrente.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1039720/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVACÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação.

2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005; REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1073288/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º.06.09)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-60.2013.4.03.6136/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.36.002146-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | LUIZ FRAGA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP352696A MARCELO DE PAULA FARIA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00021466020134036136 1 Vr CATANDUVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Quanto a opção retroativa ao FGTS o acórdão recorrido assim fundamentou:

"(...)Na hipótese, a prova constante dos autos é no sentido de que o autor foi admitido em 01.05.64, e optou ao FGTS em 01.01.67 (fl. 20/21). No termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, há registro de que o trabalhador era "optante", e que houve declaração de opção em 01.01.67 (fl. 25). Nos extratos de fls. 27/34, no campo "situação da conta", lançou-se o termo "não optante", contudo, na movimentação do dia 01.06.89 houve a transferência de depósito para conta optante, constando como data de afastamento o mesmo dia 01.06.89 (fls. 35/36).

Não havendo prova de que a opção ao FGTS deu-se retroativamente, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, na medida em que o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da propositura da ação, impunha ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, de modo que a simples alegação da existência de direito não pode servir de fundamento a sua pretensão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, considerando que os recursos foram interpostos na vigência desse diploma legal.

PREJUDICADO o recurso de Luiz Fraga."

Revisitar as conclusões do acórdão recorrido, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052279-65.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.052279-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | LUXIS ELETRO ELETROENICA IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00522796520134036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 263/264) opostos por **LUXIS ELETRO-ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão de fl. 261 que não admitiu o seu recurso especial em virtude de deserção, pois apesar de intimada para comprovar o preparo, a recorrente não recolheu o valor devido.

Alega a embargante constar erro material na decisão, pois não teria sido intimado a complementar o preparo, apesar das certidões acostadas às fls. 259/260.

Encaminhados os autos à Subsecretaria, esta certificou ter havido a intimação da recorrente, conforme publicação acostada à fl. 300.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verifica, nas decisões embargadas, erro material, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ademais, observe que a embargante informou não ter encontrado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a sua intimação para correção do preparo.

Entretanto, a serventia comprovou ter havido a respectiva publicação, conforme fls. 299/300, bem como às fls. 270/296 o recorrente juntou boletim da AASP para comprovar a sua não intimação. Ocorre que, mencionado boletim não é suficiente para comprovar a ausência de intimação, conforme entendimento do C. STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. BOLETIM DA AASP. IMPRESTABILIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. INVIABILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, visto que não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 769.369/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/02/2016) 2.

A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu pela inviabilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios. Infirmar as conclusões do julgado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 866.099/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO; CÓPIAS INCOMPLETAS DO DECISUM IMPUGNADO NO BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR DATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A ausência, nos autos, de peças obrigatórias, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.

- É ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo de instrumento, cabendo-lhe o dever de vigilância no traslado das peças formadoras do recurso.

- Na ausência de contrarrazões ao recurso especial, é incumbência da parte providenciar certidão sobre a não interposição, perante o Juízo processante, sob pena de constatação da má formação do agravo de instrumento.

- A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, limita-se a resumir trecho do Diário da Justiça, não se revestindo da oficialidade necessária à segurança do juízo, requisito objetivo de admissibilidade dos recursos.

- Na hipótese de nomeação do defensor no ato do interrogatório (art.

266, CPP), muito embora esta Corte tenha firmado entendimento quanto à desnecessidade da inserção da procuração outorgada ao advogado do agravante, deverá ser juntada cópia do termo que comprove a referida constituição, sob pena de atração da incidência analógica do enunciado n° 115 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1424968/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014) - grifei.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024982-04.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.024982-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| APELANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : SORAYA MARIA GAMA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : SP282677 MILENA MARIA DE SOUZA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00249820420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Soraya Maria Garra de Souza, que exerce a atividade arbitral, na forma da Lei nº 9.307/1996, contra acórdão proferido em mandado de segurança, intentado com o objetivo de que a autoridade impetrada reconhecesse a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, para fins de levantamento do FGTS.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo o entendimento de ser incabível a atuação do árbitro como substituto processual em pleitos como os de levantamento do FGTS, ainda que fundados em termos de compromisso arbitral. Cuida-se, no caso, do mesmo empecilho processual. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL [...] - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM [...]

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

[...] 3. Recurso especial a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1290811/RJ, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL [...] - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM [...]

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

[...] 3. Recurso especial a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1290811/RJ, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade de ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido."

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.920 - SP (2017/0007716-0)
RELATORA : MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S) - SP172265
MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA - SP214060B
AGRAVADO : VLADIR ARIENZO
ADVOGADO : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910
DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 02/08/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido" (fl. 357e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 6º, do CPC/73, sob a tese de que somente o titular do direito tem legitimidade para defendê-lo, de modo que o árbitro não possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação com o intuito de fazer valer o direito emergente da sentença arbitral perante a Caixa.

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para que "seja reconhecida a ausência de legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem, para ingressar com medidas judiciais para defesa de direito alheio em nome próprio" (fl. 363e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que "não há que se falar em qualquer infringência ao dispositivo de Lei Federal, até porque, como já demonstrado anteriormente, o recorrido pleiteia em nome próprio direito próprio, pois visa o reconhecimento das sentenças arbitrais de sua lavra pela Caixa Econômica Federal" (fl. 374e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 381/382e), foi interposto o presente Agravo (fls. 384/385e).

Em contramínuta, a parte agravada afirma que deve ser mantida a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

A irresignação merece acolhimento.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Inicialmente, cabe afastar a ilegitimidade do Impetrante, pois, na hipótese vertente, o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar o levantamento do FGTS e a concessão do seguro-desemprego.

Prestando o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa.

Note-se que a rejeição de tais sentenças implica numa restrição à atuação do Impetrante, o que caracteriza suta legitimidade" (fl. 351e).

Tal orientação encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido da ilegitimidade ativa de árbitro ou Tribunal Arbitral para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, estabelecida por sentença arbitral.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 24/9/2009).

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (STJ, EDCI nos EDCI no REsp 1.502.618/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do impetrante.

I.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

Relatora

(Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 02/03/2017)

Vislumbro, ainda, o possível caráter genérico da segurança que garante aos árbitros o reconhecimento e o cumprimento de decisões futuras, por eles prolatadas, o que constituiria, em princípio, normatização de caso meramente hipotético. Nesse aspecto, colaciono precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.

- O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.

- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.

- Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditamento dos valores supostamente recolhidos a maior.

- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 283)

Por fim, indefere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 995, § único, do Código de Processo Civil vigente, porquanto não foi cumprido o requisito da plausibilidade do direito postulado. A não admissão do presente recurso redundará na ausência de probabilidade de seu provimento.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-90.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.001918-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELANTE | : | EDSON DE ASSUNCAO NOVAES |
| ADVOGADO | : | SP221820 CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00019189020154036144 2 Vr BARUERI/SP |

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002008-66.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002008-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP |
| No. ORIG. | : | 00046625120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002008-66.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002008-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI-> SP |
| No. ORIG. | : | 00046625120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:
"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53327/2017
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030967-23.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.030967-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| AGRAVANTE | : | SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A ISCP |
| ADVOGADO | : | SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES |
| | : | SP228480 SABRINA BAIK CHO |
| | : | DF266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 05390507419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial manejado por **SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A ISCP** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Considerando a natureza da decisão impugnada, bem como o tempo decorrido e o estado atual do feito originário. Destaca-se, por oportuno a manifestação da parte contrária juntada nas fls. 444/448 apontando para perda de objeto dos autos.

INTIME-SE a recorrente para que se manifeste, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento do feito.

Saliente-se, desde já que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53329/2017
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005760-58.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005760-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO SOARES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00057605820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Quanto à preliminar suscitada em contrarrazões, nada a prover.

As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005760-58.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005760-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO SOARES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00057605820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004930-78.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.004930-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00049307820144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl. 329, por meio do qual se noticia a implantação do benefício.

Int.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013538-77.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.013538-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | REGINALDO DA SILVA AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00014179720148260486 1 Vr QUATA/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 131/132: Nada a prover, uma vez que o requerimento refugia-se à competência desta Vice-Presidência. Entendendo cabível a cessação do benefício em decorrência de conclusão da perícia médica, no sentido de que ocorreu a superveniente recuperação da capacidade laborativa, pode o INSS atuar administrativamente, cabendo à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada.

Int.

Após, tomem ao NUGEP.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000092-08.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.000092-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ºSSJ>-SP |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00000920820144036130 1 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração do **Contribuinte** (fls. 623/633) em face da decisão de fls. 621/622, a qual rejeitou os Embargos de Declaração e manteve o sobrestamento do feito com base no RE n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, para que seja levantado o sobrestamento sobre a verba aviso prévio indenizado, ocorrendo o seu trânsito em julgado.

O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160 (vinculado ao tema 20) e do RE n.º 576.967 (vinculado ao tema 72).

Após manifestação do Impetrante foi proferida decisão que manteve o sobrestamento do feito com base nos Recursos Extraordinários n.º 565.160 e 576.967, vinculados respectivamente aos temas n.º 20 e 72 de Repercussão Geral no STF.

Da decisão foi interposto Agravo Interno, o qual não foi conhecido.

A seguir o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Novamente insurge-se o Contribuinte, desta vez com pedido de reconsideração.

DECIDO.

Do compulsar dos autos verifico que o Contribuinte novamente repisa teses que já foram apreciadas e rejeitadas às fls. 592/594, 597/604 e 611/617.

Diante disso, mantenho a decisão de fls. 621/622 por seus próprios fundamentos.

Devolvam-se os autos à NUGEP nos termos da decisão de fls. 621/622.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011099-42.2009.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.07.011099-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | ITB EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00110994220094036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração do **Contribuinte** (fls. 815/824) em face da decisão de fls. 813/814, a qual rejeitou os Embargos de Declaração e manteve o sobrestamento do feito com base no RE n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, para que seja levantado o sobrestamento sobre a verba aviso prévio indenizado, ocorrendo o seu trânsito em julgado.

O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160 (vinculado ao tema 20) e do RE n.º 576.967 (vinculado ao tema 72).

Após manifestação do Impetrante foi proferida decisão que manteve o sobrestamento do feito com base nos Recursos Extraordinários n.º 565.160 e 576.967, vinculados respectivamente aos temas n.º 20 e 72 de Repercussão Geral no STF.

Da decisão foi interposto Agravo Interno, o qual não foi conhecido.

A seguir o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Novamente insurge-se o Contribuinte, desta vez com pedido de reconsideração.

DECIDO.

Do compulsar dos autos verifico que o Contribuinte novamente repisa teses que já foram apreciadas e rejeitadas às fls. 784/786, 790/797 e 804/810.

Diante disso, mantenho a decisão de fls. 813/814 por seus próprios fundamentos.

Devolvam-se os autos à NUGEP nos termos da decisão de fls. 813/814.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53338/2017
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022459-19.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.022459-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ITAU SEGUROS S/A e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00224591920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, requerendo a condenação da requerente em honorários advocatícios, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

APELAÇÃO (198) Nº 5000198-44.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. Vice Presidência
APELANTE: MARIA DELURDES PONTES
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos REsp's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, 1.495.144/RS, 1.495.146/MG (tema 905) e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001067-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. Vice Presidência
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
AGRAVADO: JOSE JOVINO DAVES FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

D E C I S Ã O

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001067-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. Vice Presidência

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: JOSE JOVINO DAVES FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

DECISÃO

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

Expediente Nro 3420/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011442-83.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.011442-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS e filia(l)(is) |
| | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | MG071905 TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | MG071905 TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| N.º ORIG. | : | 00114428320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0016131-06.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.016131-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE SANTA FE DO SUL |
| ADVOGADO | : | SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| AGRAVADO(A) | : | ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP021585 BRAZ PESCE RUSSO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP |
| N.º ORIG. | : | 00013238820144036124 1 Vr JALES/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|------------|--|
| | 2015.61.08.004102-8/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : NSGROUP PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA |
| ADVOGADO | : SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a) |
| | : SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC |
| ADVOGADO | : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a) |
| APELANTE | : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP |
| ADVOGADO | : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH |
| APELANTE | : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a) |
| | : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00041023020154036108 1 Vr BAURU/SP |

| | |
|-------------|--|
| | 2016.03.00.003450-7/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : PATROCINIA PEREIRA e outros(as) |
| | : MARCIA MENEGATE |
| | : MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES |
| | : GERALDO VIEIRA DE MELO |
| ADVOGADO | : SP281476A RAFAEL LUCAS GARCIA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>-SP |
| No. ORIG. | : 00060278320144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|-------------|--|
| | 2016.03.00.004968-7/MS |
| RELATOR | : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial |
| ADVOGADO | : RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : DINAH PINHEIRO DE OLIVEIRA FIRMINO |
| ADVOGADO | : MS015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR |
| PARTE RÉ | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS |
| No. ORIG. | : 00006611120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.006171-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP229058 DENIS ATANAZIO |
| | : | PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA |
| AGRAVADO(A) | : | AGUINALDO DE SOUZA e outro(a) |
| | : | NEIDE ALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00045687020144036104 3 Vr SANTOS/SP |

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008515-43.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008515-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Fundacao Nacional do Índio FUNAI e outro(a) |
| | : | COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA |
| PROCURADOR | : | MARIANA SAVAGET ALMEIDA |
| AGRAVADO(A) | : | ORIVALDES FIGUEIREDO e outros(as) |
| ADVOGADO | : | MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO |
| AGRAVADO(A) | : | OVIDES FIGUEIREDO |
| | : | LUIZ TEIXEIRA DE LIMA |
| | : | EFIGENIA FIGUEIREDO GULART |
| ADVOGADO | : | MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00011983020164036002 2 Vr DOURADOS/MS |

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017514-82.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017514-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | IVANIL ALVES DOMINGUES e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JANDIRA ANDRADE GAGLIANO |
| | : | JOSE MARCELO |
| | : | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GIANETTI |
| | : | MARIA OLINDA DE OLIVEIRA |
| | : | MARIA SANTA DOS SANTOS |
| | : | MARTA GAMA |
| | : | OSILIA DE LIMA |
| | : | ROSA MARIA DE FATIMA DINIZ DE LIMA |
| | : | JOSE SEBASTIAO DE LIMA |
| | : | ROSARITA RIBEIRO GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP342785A ADILSON DALTOÉ |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25º SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00017062920154036125 1 Vr OURINHOS/SP |

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017973-84.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017973-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial |
| ADVOGADO | : | RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS |
| ADVOGADO | : | MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS019819 SILVIO ALBERTIN LOPES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00104821020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

Expediente Nro 3421/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002926-33.2003.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.09.002926-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA e outros(as) |
| | : | DILERMANO PEDROSO DE BARROS |
| | : | ANTONIO TREVILIN NETO |
| ADVOGADO | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OLIVIO TREVILIN JUNIOR |
| | : | LUIZ CARLOS TREVILIN |
| | : | MARIA FUENTES TREVILIN |
| | : | MAURO TREVILIN |
| ADVOGADO | : | SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00029263320034036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007257-02.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.007257-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO |
| APELANTE | : | Servico Social da Industria SESI |
| ADVOGADO | : | SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a) |
| | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE |
| APELANTE | : | SCHLEMMER DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP133645 JEEAN PASPALTZIS e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| PROCURADOR | : | SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| PROCURADOR | : | RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00072570220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002067-43.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.002067-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | SKINA MAGAZINE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP214612 RAQUEL DEGNES DE DEUS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a) |
| PROCURADOR | : | SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| APELADO(A) | : | Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA |
| APELADO(A) | : | Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH |
| | : | SP109524 FERNANDA HESKETH |
| APELADO(A) | : | Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil |
| ADVOGADO | : | DF021276 ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ |
| APELADO(A) | : | Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI |
| ADVOGADO | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00020674320144036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

| | |
|------------|--|
| | 2014.61.05.009689-8/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : ALDA JOSELINA MANGIACCHI PEREIRA |
| ADVOGADO | : SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF |
| ADVOGADO | : SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO |
| APELADO(A) | : Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00096897620144036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

| | |
|------------|--|
| | 2015.61.00.002949-3/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : ROSSI RESIDENCIAL S/A |
| ADVOGADO | : SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| APELANTE | : Serviço Social da Indústria em São Paulo SESI/SP e outro(a) |
| | : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo SENAI/SP |
| ADVOGADO | : SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00029498320154036100 10 Vr SÃO PAULO/SP |

| | |
|------------|--|
| | 2015.61.14.004952-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS e outro(a) |
| | : SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP287827 DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO e outro(a) |
| APELADO(A) | : BRUNO VIEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : SP104329 JOSELINO MARQUES DE MENEZES e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00049526620154036114 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|-------------|--|
| | 2016.03.00.018849-3/MS |
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial |
| ADVOGADO | : RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : JORGE ALBERTO ALEGRE |
| ADVOGADO | : MS015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR |
| PARTE RÉ | : União Federal |
| PROCURADOR | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a) |
| ORIGEM | : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : 00039173020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

| | |
|---------|---------------------------------------|
| | 2016.03.00.021564-2/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | GAZETA MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP110039 SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA |
| AGRAVADO(A) | : | CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e outros(as) |
| | : | JVCO PARTICIPACOES LTDA |
| | : | DOCAS INVESTIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | EDITORIA RIO S/A |
| PARTE RE | : | PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e outros(as) |
| | : | LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY |
| | : | GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA |
| | : | GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS |
| | : | GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA |
| | : | GAZETA CULTURAL S/A |
| | : | GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A |
| | : | CIA GZM DE DISTRIBUICAO |
| | : | CIA SACRAMENTO DE FLORESTAS |
| | : | ZAGAIA PARTICIPACOES S/A |
| | : | MAITAI PARTICIPACOES S/A |
| | : | FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A |
| | : | BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA |
| | : | LFPR PARTICIPACOES S/A |
| | : | POLI PARTICIPACOES S/A |
| | : | CHARONEL AGROPECUARIA S/A |
| | : | REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA |
| | : | PLANTEL TRADING S/A |
| | : | CH EXP/ E IMP/ LTDA |
| | : | HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A |
| | : | PARACATU AGROPECUARIA LTDA |
| | : | AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA |
| | : | TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA |
| | : | AGROPECUARIA CORRENTINA S/A |
| | : | AGROPECUARIA ERMIDA GRANDE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP110039 SANDRA REGINA PAOLESCHI e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 05286847319964036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53346/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000973-97.2014.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.25.000973-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CANINHA ONCINHA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP273535 GIOVANA BARBOSA DE MELLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009739720144036125 1 Vr OURINHOS/SP |

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a advogada Giovana Barbosa de Mello OAB/SP 273.535 para que regularize o substabelecimento de fl. 620, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, prossiga.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53344/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026808-12.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.026808-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ARIOVALDO DONIZETE DE MORAIS e outro(a) |
| | : | LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS |
| ADVOGADO | : | SP184983 GERSON AMAURI CALGARO e outro(a) |
| APELANTE | : | CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | MG105695 PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00268081220074036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da nulidade da citação por edital o acórdão recorrido assim fundamentou:

"(...)

Não prospera o argumento pela nulidade da citação.

Compulsando os autos, verifico constar que foram efetuadas as diligências necessárias para localização da ré antes da citação por edital. Ainda ocorrida antes da juntada da carta precatória juntada com citação negativa, descabe falar em nulidade da citação ante ao conjunto de medidas tomadas para a localização da devedora, conforme demonstrada na sentença proferida pelo MM. Juízo a quo (fls. 367/368):

Na tentativa de citação da ré Cristiane Aparecida de Almeida, foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça o seguinte endereço, por diversa vezes, Estrada das Pitãs, 205, casa 05, Roselândia, Cotia/São Paulo, CEP 67043-400, cujas diligências resultaram negativas.

A CEF peticionou à fl. 209, pleiteando a citação da ré em outros 2 endereços em Jandira.

Expedida a Carta Precatória à cidade Jandira.

Diante das diversas diligências realizadas sem êxito para a localização da ré, a autora requereu a consulta de endereços nos sistemas Bacenjud, Web Service (Recieta Federal do Brasil) e TRE - Siel, a fim de obter o atual endereço da ré (fl. 236).

A Secretaria da Vara realizou as perguntas solicitadas e verificou que, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil e no sistema do TER, constava o mesmo endereço acima diligenciado (fls. 241 e 245).

No entanto, a consulta do Bacenjud apontou outros endereços que também foram diligenciados: Calçada Lírios, nº 250, Alphaville, Barueri/São Paulo, CEP: 00645400 e Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 573, Jd. São Luís, São Paulo, CEP: 05805000.

Expedido o mandado e a Carta Precatória nos novos endereços apontados, as diligências foram negativas.

Portanto, todas as tentativas de citação restaram frustradas, de modo que a ré foi citada por edital (fls. 291/293).

Assim, resta demonstrado que foram providenciadas as diligências necessárias para localização da devedora.

A esse respeito, já se manifestou esta E. Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - A citação por meio de edital ocorre nas hipóteses previstas no art. 231, do CPC/73: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. III - No caso, o requerido não foi localizado para ser citado no endereço informado pela autora e constante no contrato de abertura de crédito. E, consoante certidão do Oficial de Justiça, o funcionário do edifício informou que o requerido morava com seu pai no imóvel, mas mudaram-se havia aproximadamente três anos. Foram efetuadas outras diligências para localização do requerido, sem êxito. Assim, restou demonstrado nos autos que era ignorado e incerto o lugar onde se encontrava o requerido. IV - Após diversas diligências, restou demonstrado que o devedor não se encontrava em lugar certo e sabido, daí por que inexistiu nulidade na citação efetivada por meio de edital.

(...)

XVI - Apelos improvidos. (AC 00199243020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016

..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Noutro giro, observo já restar pacificado o entendimento segundo o qual os contratos de crédito educativo firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, não admitem a capitalização de juros, diante da ausência de previsão legal específica à época.

Neste sentido, trago o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. [...] 4. Recurso Especial provido. (REsp 1319121/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 3. Conquanto o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseje, por si só, a incorporação de juros ao saldo devedor, verifica-se que a capitalização mensal de juros está expressamente prevista na Cláusula Décima Quinta (fl. 88). Segundo a jurisprudência, é necessária autorização legal expressa para a incidência de juros capitalizados em contratos de crédito educativo, o que ocorreu apenas com a edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, convertida na Lei n. 12.431/11. O contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 91), muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros. Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta) e, tendo em vista a data em que o contrato foi firmado é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três virgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. No caso, o inadimplemento deu-se a partir de 10.05.07 (fl. 109). 4. Agravo legal não provido. AC 00191076320084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415775 - rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - 02/09/2013 - (g.n.). (...)"

Revisitar as conclusões do acórdão recorrido, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Por fim, indefere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 995, § único, do Código de Processo Civil vigente, porquanto não foi cumprido o requisito da plausibilidade do direito postulado. A não admissão do presente recurso redundará na ausência de probabilidade de seu provimento.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011091-30.2007.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.09.011091-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-----------------------------|
| APELANTE | : | ROBERTO FERREIRA e outro(a) |
| | : | ADRIANA AVESANI CAVOTTO |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00110913020074036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do cerceamento de defesa e do contrato em discussão, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"(...)

De início, no tocante ao suposto cerceamento de defesa, relembro que o artigo 330 do Código de Processo Civil (1973) permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. O NCPC, em seu art. 355, é ainda mais claro ao permitir o julgamento de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas, ou, ainda, diante da revelia.

Além disso, o artigo 130 do Código de Processo Civil (1973), cuja regra foi repetida no art. 370 do NCPC, confere ao magistrado a possibilidade de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, independente de requerimento, caso se mostrem efetivamente necessárias ao deslinde da questão.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos por esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004.

DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO -

DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuidade, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido." (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de Crédito Bancário por ser oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de Crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC 00013503920124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso dos autos, que versa sobre a suposta ilegalidade de cláusulas contratuais, tem-se exclusivamente matéria de direito, daí por que desnecessária a produção de nova perícia contábil para o deslinde do feito.

"(...)

Noutro giro, também não há que se falar em abusividade nos encargos (juros) previstos no contrato entabulado entre as partes.

É evidente o caráter genérico do pedido, como bem ressaltou o magistrado singular: "formularam apenas uma mera alegação de sua abusividade e, nem mesmo, demonstraram qual a cláusula que a exige e não demonstraram seu montante".

Ora, a mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula disposta sobre juros devedora ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (AC 00095016320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. III. Recurso desprovido. (AC 00158926920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. CEF. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em sede de Ação Monitória, visando o reconhecimento ao direito a crédito referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente. 2. A sentença apelada julgou antecipadamente a lide por entender desnecessária a produção de prova pericial, já que a demandada, em seus embargos, não comprovou qualquer de suas alegações no que pertine à conta apresentada pela CEF, formulando apenas impugnação genérica acerca do excesso nos cálculos. 3. O Recorrente não traz à discussão em Segundo Grau de Jurisdição do teor das cláusulas do contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente firmado com a CEF, apenas requer a nulidade da sentença por ter esta considerado desnecessária a produção de prova pericial. 4. Prevalece em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado do juiz, impondo-se-lhe, de imediato, deferir apenas a produção dos elementos de prova que entende necessários ao julgamento da lide posta à sua apreciação. 5. Durante o curso da demanda, o Apelante limitou-se a alegar que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar o real montante da dívida; bem como serem as taxas de juros impostas e a comissão de permanência abusivas, sem demonstrar onde tais cálculos estariam equivocados. 6. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual. 7. Apelação não provida. (AC 200480000003383, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: :26/08/2009 - Página: :136 - Nº: :163.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS E TR. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos tribunais, ou nos tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora (conforme contrato assinado acompanhado dos demonstrativos de débito). Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 7- In casu, impertinente a insurgência do apelante quanto à previsão contratual de pena convencional, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos pelo Juiz de primeiro grau. 8- Agravo legal desprovido. (AC 00170182820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (...)"

Revisitar as conclusões do acórdão recorrido, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que

falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005565-42.2008.4.03.0000/SP

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| | | 2008.03.00.005565-4/SP |
| AUTOR(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES |
| RÉU/RÉ | : | AUTO POSTO SILMAR LTDA e outros(as) |
| | : | GILBERTO MARCHETTI |
| | : | JOSE ROBERTO MARCHETTI |
| | : | JOSE APARECIDO MARCHETO |
| ADVOGADO | : | SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO |
| No. ORIG. | : | 2003.61.05.002708-8 7 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Roberto Marchetti e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em sede de ação rescisória.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido concluiu:

" (...) O julgado que ora se pretende rescindir consiste em sentença meramente terminativa, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

"Tendo em vista a intimação pessoal da CEF às fls. 201 e 204 para cumprimento da decisão de fls.200 e 203, respectivamente, bem como a ausência de manifestação da autora, julgo este processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo".

Esta circunstância do processo subjacente ter sido extinto com sentença meramente terminativa conduziria, a princípio, à conclusão no sentido do reconhecimento da inviabilidade da presente ação rescisória por falta de um dos requisitos imprescindíveis para sua admissibilidade, qual seja, sentença (ou decisão final) de mérito.

Entretanto, a leitura atenta da narrativa exordial revela que a ação em causa tem por finalidade apontar suposto vício do capítulo específico do julgado concernente à fixação de honorários advocatícios. Assim, é apenas este comando decisório que deve ser objeto da análise, inclusive para fins de exame da admissibilidade da demanda. Nesse passo, convém referir que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o capítulo da sentença que versa sobre honorários advocatícios tem sempre carga condenatória, independentemente da espécie de sentença, estando apto, portanto, a ser atacado por meio de ação rescisória.

A propósito, cito o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO DE VERBA HONORÁRIA. É cabível ação rescisória para discutir exclusivamente verba honorária. A parte da sentença que fixa honorários advocatícios, a exemplo das despesas, tem cunho condenatório e decorre da sucumbência, tendo ou não enfrentado o mérito da ação. Se na fixação dos honorários ocorreu qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 485, do CPC (v.g. prevaricação do juiz), não há porque impedir o ajuizamento da rescisória. Precedente citado: REsp 886.178-RS, DJe 25/2/2010, e REsp. 894.750-SC, DJe 1º/10/2008. REsp 1.217.321-SC, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/10/2012."

Não há, à vista deste entendimento, qualquer fato obstativo do conhecimento da rescisória em tais hipóteses.

Feitas essas considerações acerca das questões prévias de regularidade e cabimento do instituto, passo a examinar o mérito das alegações iniciais.

A ação foi proposta com suporte no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação a literal disposição de lei) e é à luz deste fundamento que passo a decidir a demanda.

Sobre o conceito de violação a literal disposição de lei, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. 1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica" (STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. 2011/0092228-3. SEGUNDA SEÇÃO. REL.: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/10/2014).

A parte autora, na inicial, desincumbiu-se do ônus de comprovar violação a literal disposição de lei.

Vislumbra-se, na espécie, violação à literalidade das normas que disciplinam o arbitramento de honorários advocatícios.

Dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Embora não esteja explicitado na sentença o comando legal específico que deu suporte à condenação em honorários advocatícios, resta evidente que o juízo a quo ao fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, sem qualquer alusão aos critérios enunciados na parte final do dispositivo citado, deixou de aplicar adequada e fundamentadamente a norma de regência.

Assim, para além da má técnica, a decisão rescindenda apresenta vício grave que deve ser corrigido na via estreita da ação rescisória.

Conquanto a norma que a parte autora pretenda que seja declarada literalmente violada nem mesmo tenha sido descrita na decisão rescindenda, é certo que a legislação de regência da matéria deixou de ser aplicada em uma hipótese na qual há comando normativo literal e direto voltado ao seu cumprimento. Assim, quando deixa de aplicar a norma a um fato específico que indubitavelmente atrai sua incidência, o juízo viola literalmente disposição de lei e torna o julgado apto a ser corrigido em sede de ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, está caracterizada a violação à literal disposição de lei a que se refere o inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Proseguindo no julgamento, à guisa de juízo rescisório, atento aos critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como preceitua o §4º do mesmo artigo e diploma, em juízo de equidade, fixo a verba honorária em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), uma vez que, embora tenha ocorrido a extinção do processo sem resolução do mérito, a ré constituiu advogado que chegou a ofertar embargos monitórios.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na presente ação rescisória, para desconstituir o capítulo decisório relativo à fixação dos honorários advocatícios, e, prosseguindo no julgamento, à guisa de juízo rescisório, fixo, por equidade, os honorários advocatícios em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

Em razão da sucumbência deste processo, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.(...)"

É pacífica a orientação da Superior Tribunal de Justiça a dizer que não cabe o especial para reexaminar o acerto ou equívoco do Tribunal a quo na análise da alegada ocorrência de violação frontal a texto de lei ou cometimento de erro de fato quando do julgamento da demanda originária - pedra de toque do pedido rescisório aqui deduzido -, pretensão essa que esbarra no óbice retratado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-15.2009.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.13.002098-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DONALDO PEREIRA GOULART |
| ADVOGADO | : | SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| Nº. ORIG. | : | 00020981520094036113 1 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pleito de condenação da CEF à reparação de danos morais, o acórdão recorrido assim fundamentou:

" (...) O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada a abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome do autor no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva.

Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária.

A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização.

No campo probatório, a jurisprudência, atenta a situações semelhantes às dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que "em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto" (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto, confessado pela ré.

Fixou também o Superior Tribunal de Justiça orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

(STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta.

Como se observa da narrativa dos fatos, o autor teve seu nome lançado em cadastro restritivo de crédito em razão de ato negligente da instituição financeira, circunstância que segundo a jurisprudência é bastante para determinar o constrangimento indenizável.

A dívida levada a apontamento foi de R\$ 1.506,85 (fl. 78). Tomando-se como parâmetro o valor lançado pela instituição, tenho que a fixação da indenização em valor duas (2) vezes igual ao montante apontado se afigura consentânea com a situação dos autos e suficiente para recompor os danos morais experimentados pelo autor.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), e incidirão no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, aplicar-se-á a Taxa Selic, à luz do disposto no seu artigo 406, que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

Honorários advocatícios

Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Ademais, o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Na hipótese, a sentença impugnada julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos pelo autor para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.506,85, condenar a CEF a ressarcir a parte autora em R\$ 170,95, e a pagar indenização pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre os últimos, a partir da citação, atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. (...)"

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004773-53.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.004773-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| APELANTE | : | MARIUVAN ALVES DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP235599 MARCELO BURITI DE SOUSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO(A) | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047735320104036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acera do pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de supostos saques indevidos de conta poupança do recorrente, o acórdão recorrido assim fundamentou:

" (...) Com efeito, o exame dos extratos bancários indica a ocorrência de saques da conta do autor; não há nenhum indicio, contudo, de que tais saques tenham sido realizados de forma ilícita, de modo a evidenciar que houve falha na prestação dos serviços bancários. Ao contrário, tais elementos dão conta de que os saques da conta poupança do apelante foram efetuados mediante utilização do cartão e da senha pessoais, não havendo nenhuma evidência de que tenha ocorrido furto, clonagem ou saque por terceiro. Registre-se que de posse do cartão magnético e da senha do autor é possível a terceiro efetuar saques da conta do poupador e que o próprio apelante, ao responder a um questionário no âmbito administrativo, admitiu que compartilhava o cartão e a senha com sua esposa. Assim, não há demonstração alguma, nestes autos, de ação ou omissão ilícita da CEF ou mesmo denexo causal entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo sofrido, o que se mostra necessário mesmo diante da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (CDC, art. 14). Vale lembrar que a responsabilidade pela guarda e pelo uso do cartão e da senha é do correntista. Nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.

I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.

(REsp 417.835/AL, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002)

CIVIL. CONTA -CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(REsp 602.680/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., julgado em 21.10.2004, DJ 16.11.2004)

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA -CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta -corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (REsp 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; REsp 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.

(REsp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, v.u., julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005)

Consigna-se, ainda, que mesmo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não exime o autor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito (CPC/73, art. 333, I), o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Precedente: REsp 773.171/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 15/12/2009.

2. No caso, em que se busca reparação por danos morais decorrente da inserção do nome de consumidor no cadastro de inadimplentes, o Tribunal de origem concluiu pela inviabilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista não haver prova mínima que sustente as alegações autorais.

3. Para reformar o aresto prolatado pela Instância regional, seria necessária análise profunda dos fatos e das provas carreados aos autos. A revisão de acórdão que exige perquirir o acervo fático-probatório dos autos, como na espécie em análise, não pode ser feita pelo STJ, no recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.012/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

De outro lado, tem-se que mero boletim de ocorrência, lavrado com base em informações unilaterais prestadas pela parte apelante, não serve como prova de suas alegações, não se prestando, sequer, a inverter o ônus da prova. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ÚNICA PROVA. ART. 364, DO CPC E ART. 159 DO CC.

1 - O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, EMBASADO EM DECLARAÇÕES DE PARTICULAR, SO PROVA AS AFIRMAÇÕES PRESTADAS, NÃO A VERACIDADE DAS MESMAS. POR ISSO, NÃO TEM PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE MODO A INVERTER O "ÔNUS PROBANDI" E SERVIR COMO ÚNICO ELEMENTO A CONFIRMAR FURTO DE VEÍCULO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PORTANTO, INOCORRENTE A VIOLAÇÃO AO ART. 364 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE.

2 - O ART. 159 DO CC, DEIXOU DE SER PREQUESTIONADO, INCIDINDO, POIS, A SUM. 282 E SUM. 356/STF.

3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 63.750/SP, Terceira Turma, v.u., Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 04.02.1997, DJ 14.04.1997) (...)"

Revisitar as conclusões do acórdão recorrido, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-38.2010.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.13.003297-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JACQUELINE VIEIRA MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP205939 DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| Nº. ORIG. | : | 00032973820104036113 3 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pagamento de indenização por danos morais decorrentes de inclusão no cadastro de inadimplentes o acórdão recorrido assim fundamentou:

" (...) No caso, a autora alega que havia saldo em sua conta suficiente para o pagamento da parcela, conta esta de número 00045486-0, e que a ré abriu a conta nº 012.00002068-7 sem o seu conhecimento, fato reafirmado pela CEF que diz que seus prepostos orientaram a autora quanto à existência desta última conta e que dali seriam debitados os valores. Instada pelo Juízo (fl. 43), a autora afirmou que foi orientada a abrir a conta de número final 45486-0, aquela em que havia saldo.

Não bastasse a verossimilhança da alegação da autora, verifico também a sua hipossuficiência quanto à produção de provas, uma vez que a ré, instituição financeira de grande porte, claramente teria mais condições de provar que a autora conhecia a existência da outra conta e que fora orientada a utilizá-la para o pagamento das parcelas, e não a conta em que ela efetivamente deixou saldo suficiente para o pagamento, sendo certo que o contrato juntado às fls. 46/71 em nada esclarece a questão.

Não tendo a CEF comprovado que a consumidora foi devidamente informada e estando demonstrado nos autos que foi em virtude de o dinheiro estar em uma conta e ser cobrado de outra que ocorreu a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, tenho por caracterizado o defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a alegação de que não teria havido danos morais no caso em questão e de que, caso houvesse, seria ônus da autora provar a sua existência não merece prosperar. A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ.

4. Agravo não provido.

(STJ, Quarta Turma. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 346.089-PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 03/09/2013).

A existência de dano moral foi corretamente verificada no caso em concreto. Isto porque o apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito e, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser feita de maneira despreocupada e negligente, uma vez que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar como gerar graves consequências comerciais, dada a abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome da autora no catálogo de inadimplentes é suficiente para o reconhecimento do dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dívida pudesse existir acerca da pertinência da fixação da responsabilidade por danos morais em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de indenização pecuniária.

No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, entendo que a sentença merece reparos. Isto porque a Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, in verbis:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso".

(STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)

Como se observa da narrativa dos fatos, a autora viu seu nome inscrito inadvertidamente no rol de inadimplentes por dívida de R\$ 110,84, tendo ali ficado por aproximadamente três meses - entre julho e outubro de 2010. Assim, tenho que o valor de R\$ 3.000,00, pouco superior a três salários mínimos atuais, se revela razoável e adequado à reparação do dano moral no caso concreto, sem implicar em enriquecimento indevido da autora.

Entendo que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, por sua vez, em 15% do valor da condenação se afigura adequado ao caso, uma vez que a matéria de direito é de baixa complexidade, mas a instrução probatória demandou a realização de audiência preliminar e de instrução e julgamento, bem como houve audiência de conciliação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora tão somente para arbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, nos termos da fundamentação e mantida, no mais, a sentença. (...)"

Revisitar as conclusões do acórdão recorrido esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

No que se refere à interposição do recurso com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009237-43.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.009237-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DURCENI COIMBRA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| Nº. ORIG. | : | 00092374320124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso funda-se nos artigos 105, III, "a", da Constituição Federal; 26, da Lei 8.038/90 c.c. 1029 e ss. do Código de Processo Civil, e aduz violação aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, por não serem devidas custas e despesas processuais enquanto discutida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA.

1. Não cabe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a servidora pública enquadrada em faixa salarial que não permite presumir a incapacidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

2. Ausência de demonstração de que os encargos inerentes ao processo comprometeriam a renda mensal, prejudicando o próprio sustento ou de sua família.

3. Recurso desprovido.

No presente caso, tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita envolve matéria fático-probatória e revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável a sua análise no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-07.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.002880-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ADILSON MANOEL RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP287262 TARCISO CHRIST DE CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP325150A ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA |
| | : | MG108654 LEONARDO FIALHO PINTO |
| No. ORIG. | : | 00028800720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-63.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.002073-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | TELMO PINTO DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | PR016968 JOSE AIRTON GONCALVES e outro(a) |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | TITTO LIVIO SEABRA |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade |
| ADVOGADO | : | SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO |
| No. ORIG. | : | 00020736320134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela parte ré, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido confirmou a condenação do réu na obrigação de demolir a construção existente em APP e recuperar a área degradada.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 61-A, caput e parágrafo 12 da Lei n.º 12.651/2012, porque esse diploma teria permitido a regularização da construção ao invés da demolição, bem como dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

No que diz respeito à alegada violação ao art. 61-A da Lei n.º 12.651/2012, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há direito adquirido à manutenção de casas de veraneio em área de preservação ambiental, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. PROXIMIDADE DO LEITO DO RIO. VERIFICAÇÃO. ATIVIDADE. IMPACTO. CASAS DE VERANEIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. FATO CONSUMADO. MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO. DIREITO DE POLUIR. JURISPRUDÊNCIA. STJ. CASOS IDÊNTICOS. NÃO VERIFICADA EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 61-A DA LEI 12.651/12.

1. De início, sem êxito a alegada violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a estímulo ou a entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.

2. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público com o objetivo de condenar o recorrido: (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema; (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial; (d) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

3. Constatou-se nos autos que houve a realização de edificações (casas de veraneio), inclusive com estradas de acesso, dentro de uma Área de Preservação Permanente, assim como a supressão quase total da vegetação local. Constatado tal fato, deve-se proceder, nos termos da sentença, às medidas necessárias para restabelecer a referida área.

4. As exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, nas quais decreto não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1494988/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

Preteende-se, aliás, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova, no tocante à inserção, ou não, da construção na área de preservação permanente. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido, cito precedente do E. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. COMPETÊNCIA DO CONAMA NA EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE OBJETIVEM O CONTROLE E A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A apreciação de suposta violação a princípios constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Trata-se de Ação de Ação Civil Pública, objetivando a recuperação de local de preservação permanente (terreno de marinha - restinga) e a demolição do imóvel lá edificado.

4. O Código Florestal tem como escopo proteger não só as florestas existentes no território nacional como a fauna e as demais formas de vegetação nativas situadas em algumas de suas áreas, tais como na área de restinga. Embora não tenha como elemento primordial o resguardo de sítios e acidentes geográficos, estes o são por várias vezes protegidos em seu texto legal. O art. 2º, "f", do Código Florestal qualifica como área de preservação permanente (APP) não o acidente topográfico em si, mas a vegetação de restinga que lá se faz presente.

5. O Código Florestal, no art. 3º, dá ao Poder Público (por meio de Decreto ou Resolução do Conama ou dos colegiados estaduais e municipais) a possibilidade de ampliar a proteção aos ecossistemas frágeis.

6. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

7. A Resolução n. 303/02 do CONAMA não está substancialmente apartada da Resolução n. 04/85 do CONAMA, que lhe antecedeu e que é vigente à época dos fatos. Ambas consideram a restinga como espécie de acidente geográfico, encoberto por vegetação característica. Destarte, não há extrapolação de competência regulamentar do CONAMA em sua Resolução n. 303/02 no que se refere à definição de restinga, porquanto está de acordo com o definido na Lei n. 4.771/65 e nos estritos limites ali delineados.

8. Dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a edificação foi promovida dentro de área de restinga, considerada de preservação permanente, sob pena de ferir o disposto na Súmula 7 do STJ.

9. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz da aplicação do novo Código Florestal, que segundo as razões lançadas neste pleito, levaria à aplicação de sanções mais benéficas à parte. Ressalte-se, em que pese a oposição de vários embargos declaratórios, que a controvérsia não foi arguida como forma de suprir a omissão do julgado. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

10. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Recurso especial improvido.

(REsp 1462208/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 06/04/2015)

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (In: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente. Daí a ausência de cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada.

Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010599-17.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010599-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | LUIZ CARLOS BARBISAN |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE |
| ADVOGADO | : | SP013772 HELY FELIPPE e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ESTADO DO PARANA |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 0001393220164036323 1 Vr OURINHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)
2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000310-88.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|-------------------------|
| | 2017.03.00.0000310-2/SP |
|--|-------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | RAMOS E GARCIA DA SILVA LTDA -EPP |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE |
| ADVOGADO | : | PR062296 RAFAEL CARDOSO BARROS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ESTADO DO PARANA |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00001487320164036323 1 Vr OURINHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6513/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020807-02.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.020807-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOAO ETINGER |
| ADVOGADO | : | SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA |
| | : | SP229058 DENIS ATANAZIO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 0001772720124036104 2 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Fl. 1141: Cuida-se de agravo interno interposto por João Etinger contra decisão monocrática proferida por esta Vice-Presidência para manter a suspensão do feito, determinada em 2015, em razão da afetação do ERESP 1.091.363/SC e ERESP 1.091.393/SC ao regime dos processos representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973.

Pretende a recorrente afastar a suspensão para regular prosseguimento do trâmite processual.

D E C I D O.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Trata-se, no presente caso, de decisão singular de suspensão do trâmite até ulterior julgamento de processos submetidos ao regramento dos representativos de controvérsia, *in casu*, ERESP 1.091.363/SC e ERESP 1.091.393/SC.

Conquanto o agravo interno conte, hoje, com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo as decisões de suspensão ou sobrestamento, essa nova hipótese de cabimento deve observância aos princípios informadores do direito intertemporal, sobretudo aquele insculpido no art. 14 do novo CPC, que integra o Capítulo II do Título Único do Livro I da Parte Geral do Novo CPC, intitulado "Da Aplicação das Normas Processuais", cuja redação consagra entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicação de norma processual nova a processos em andamento.

Em consonância com o artigo 14, a "norma processual não retroagirá e será aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Outrossim, ainda que se conhecesse do presente recurso como pedido de reconsideração, os processos afetados como paradigmas da matéria, no c. STJ, encontram-se pendentes de julgamento definitivo, não havendo, até o presente momento, trânsito em julgado.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int. Após, devolvam-se os autos ao NUGEP.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023213-93.2012.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.023213-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | CLIMA COM/ E SERVICO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP173184 JOAO PAULO MIRANDA e outro(a) |
| | : | SP173368 MARCOS DOLGI MALA PORTO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00021676120104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de agravo manejado pelo **CONTRIBUINTE** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade a seu recurso extraordinário.

Inicialmente, impende esclarecer que a agravante interpôs o agravo nos próprios autos com a consequente remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com o tema 660 da repercussão geral.

Decido.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, verbis:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STE*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, a solução do debate deu-se pela análise da legislação infraconstitucional e a jurisprudência do E. STJ.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE 748.371 RG/MT - tema 660** asseverou a inexistência de repercussão geral quanto às violações aos princípios constitucionais, quando a questão dos autos for resolvida por análise da legislação infraconstitucional. Confira-se:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (destaquei)

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53325/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008660-02.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008660-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| IMPETRANTE | : | DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR |
| ADVOGADO | : | SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY |
| CODINOME | : | VESNA KOLMAR |
| IMPETRADO(A) | : | PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO |
| | : | DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO |
| No. ORIG. | : | 00052488720144038001 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 08.11.2017, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53340/2017

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0026379-31.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.026379-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| INVESTIGADO(A) | : | NOTA TECNICA N. 14 CNJ - 14 |
| ADVOGADO | : | SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outros(as) |
| | : | SP153681 LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR |
| | : | SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO |
| | : | SP118009 ANDREA BIAGGIONI |

INFORMAÇÕES

Despacho proferido pelo Desembargador Federal Relator ANDRÉ NABARRETE, à fl. 1152:

"À vista da qualificação e endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 1144, expeça-se carta de ordem ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em Ribeirão Preto, a fim de que lá sejam ouvidos (1) R. R. P. (2) J. M. M. M., conforme anteriormente deferido à fl. 1139v. Prazo: 30 (trinta dias). Publique-se e dê-se ciência ao *Parquet*."

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012698-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

DESPACHO

Vistos.

1. ID 1071236 (Agravamento Regimental do INSS): intime-se a parte adversa para fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.
2. Sem prejuízo da providência supra, traga aos autos procuração específica para defesa na presente rescisória, uma vez que no ID 1172522 (Procuração/Habilitação) e no ID 1172537 (Contestação), informou: “*instrumento de mandato a ser oportunamente apresentado*”.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000041-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V (violação à literal disposição de lei), do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015), não há necessidade de dilação probatória. Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006794-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AUTOR: KAUAN HENRIQUE LINO DA SILVA, MARIZA ISABEL SANTOS DA SILVA, JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Partes legítimas e representadas.
2. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006794-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AUTOR: KAUAN HENRIQUE LINO DA SILVA, MARIZA ISABEL SANTOS DA SILVA, JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Partes legítimas e representadas.
2. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006794-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AUTOR: KAUAN HENRIQUE LINO DA SILVA, MARIZA ISABEL SANTOS DA SILVA, JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Partes legítimas e representadas.
2. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013006-71.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: OSVALDO CICON
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA GODOY - SP168820

DE C I S Ã O

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória do INSS (art. 966, inc. V, CPC/2015), com pedido de tutela antecipada, de 24.07.2016, contra decisão determinativa de que o débito fosse corrigido sem observação do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
2. A autarquia federal foi dispensada do depósito do art. 968, inc. II, do mesmo diploma legal e a medida antecipatória restou indeferida, *in verbis*:

“(…)

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação, considerando-se, ademais, que a discussão pertinente ao tema abordado pelo INSS encontra-se *sub judice* nos autos da ação subjacente, ora em fase de cumprimento de sentença, em regular tramitação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(…)” (g. n.)

3. Citada a parte ré, conforme pesquisa no PJe acerca do processo em referência, foram inseridas duas petições para oferta das razões de contestação, nºs 1149206 e 1149257, ambas de 25.09.2017, porém, uma às 18h27m24s e outra às 18h29m54s, com idêntico conteúdo.
4. Verifico que o ID 1149257 é mera reiteração do ID 1149206, no que concerne às razões da peça em alusão.
5. Por outro lado, ao contestar, a parte pugna pela concessão de antecipação da tutela de urgência, haja vista que, em função do julgamento do Supremo Tribunal Federal referentemente à matéria, “não se justifica a suspensão da execução que tramita nos autos do processo 0013403-87.2003.403.6183”, a par da Justiça gratuita.

Passo a decidir.

6. Com espeque no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e no art. 98 do atual Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela parte ré.
7. Segundo o caput do art. 300 do CPC/2015: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
8. Em sede de análise provisória, ausente o fundamento de direito.
9. Via de regra, a competência para execução do julgado é do Juízo de 1º Grau.
10. Na vertente demanda rescisória, o pedido do INSS para suspensão da execução, consoante já mencionado, foi indeferido.
11. Como consequência, ao menos no que concerne ao quanto deliberado até aqui na vertente *actio rescisoria*, a possibilidade de continuação da execução no Juízo a quo remanesce.
12. Não há ingerência, a não ser por força de concessão de medida antecipatória obstativa, o que, repita-se, não ocorreu nos autos, deste Tribunal sobre o andamento processual da execução.
13. *Mutatis mutandis*, engendrará-implicará supressão de instância.
14. Por isso, indefiro a tutela antecipada requerida pela parte ré.
15. Manifeste-se o INSS sobre a contestação (art. 350 do CPC/2015). Prazo: 15 (dez) dias.
16. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011836-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AUTOR: ANTONIA ASCENCIO BORTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES - SP76847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (art. 350, CPC/2015).
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 22066/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008890-72.2001.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.10.008890-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| EMBARGANTE | : | TAKEO MORITA |
| ADVOGADO | : | SP290852 VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| Nº. ORIG. | : | 00088907220014036110 1 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA ADSTRITA À APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A divergência a ser dirimida pelos presentes embargos infringentes diz respeito à manutenção, pela decisão embargada, da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90, que havia sido considerada erroneamente, pelo juízo "a quo", como circunstância agravante da segunda fase da dosimetria.
2. O voto condutor, da lavra do e. Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, considerou viável, diante da verificação fática da referida causa de aumento (grave dano à coletividade), preservá-la na dosimetria, fazendo-a incidir na terceira fase e reduzindo sua fração para o mínimo legal, ou seja, para 1/3.
3. O voto vencido, prolatado pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, entendeu não ser caso de incidência da causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, devendo a mesma ser excluída.
4. Como bem destacado pela e. Des. Fed. Cecília Mello, o magistrado a quo não agiu com acerto ao reconhecer, como agravante, na segunda fase da dosimetria da pena, a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
5. Conforme se depreende dos autos, o Juiz sentenciante equivocou-se, ao fazer incidir, na segunda fase da dosimetria da pena, a causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, quando esta deveria ter incidido na terceira fase da dosimetria.
6. Entretanto, como bem ressaltado pelo douto Procurador da República oficante, tal equívoco ocorreu "provavelmente em razão da redação dúbia daquele dispositivo legal, o qual menciona circunstâncias que agravam a pena. Ainda que ausente recurso ministerial nesse ponto, plenamente possível a valoração desta circunstância na fase devida da dosimetria da pena, pois ela, de fato, incidiu no presente caso."
7. Percebe-se, nitidamente, que o intuito do MM Juiz era fazer incidir tal aumento na terceira fase da dosimetria da pena.
8. O voto condutor do e. Des. Fed. José Lunardelli fez incidir a referida causa de aumento na fase correta, isto é, a terceira, mesmo à míngua de recurso ministerial. Na segunda fase, deixou de reconhecer agravantes ou atenuantes.
9. É razoável a conclusão a que chegou o voto condutor, pois o valor não recolhido aos cofres públicos somava (em valores históricos e excluídos os juros e multa), mais de um milhão de reais, para os anos de 1998 a 2000. Por outro lado, a sentença foi explícita em considerar tal circunstância fática para proceder ao aumento da pena, de maneira que a exclusão pura e simples da causa de aumento representaria um formalismo exacerbado.
10. Com efeito, não se introduziu, no julgamento da apelação, nova circunstância fática, mas se deu nova definição jurídica, em termos de dosimetria, ao fato reconhecido na própria decisão de primeiro grau, consistente no dano à coletividade representado pelo elevado valor dos tributos sonegados.
11. Ademais, como ressaltado pelo *Parquet*, não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois mesmo com o reconhecimento da referida causa de aumento na terceira fase da dosimetria, a situação do embargante não foi agravada, tendo sido a pena, inclusive, reduzida de 12 anos de reclusão (cf. sentença de fls. 1783), para 03 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão (cf. acórdão de fls. 2021-vº).

12. Por outro lado, verifica-se que, apesar de constar o argumento nas razões dos presentes embargos, não houve divergência quanto a ser o valor sonegado suficiente à configuração da causa de aumento, pois, como acima explicitado, o voto da e. Des. Fed. Cecília Mello apenas reconhece o defeito formal da dosimetria.

13. Não é demais repetir que a magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido in casu, deve permitir a incidência da multiplicada causa de aumento..

14. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0015622-79.2004.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.05.015622-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | GUILHERME ALFREDO BRECHBUHLER DE PINHO |
| ADVOGADO | : | SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | LUIS ANTONIO DE LIMA |
| No. ORIG. | : | 00156227920044036105 1 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8.137/1990. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL DESCONSIDERADO.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. Na hipótese de concorrência entre o concurso formal e a continuidade delitiva, aplica-se somente uma dessas causas de aumento, sob pena de *bis in idem*.
3. Embargos infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007020-87.2004.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.09.007020-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | MARK SAKAE SASSAKI |
| | : | NEY SEITH SASSAKI |
| ADVOGADO | : | SP334584 JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00070208720044036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AFASTADA A REPARAÇÃO DOS DANOS PREVISTA PELO ARTIGO 387, IV, DO CPP. LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/08), é norma de direito material e, por tal razão, não tem efeitos retroativos e necessita pedido expresso na inicial acusatória para a garantia do contraditório e devido processo legal (precedentes: STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.206.635/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02.10.12). Reparação de danos afastada.
3. Embargos infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008484-40.2004.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.12.008484-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | OSMAR CAPUCCI |
| ADVOGADO | : | SP227083 VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | JOAO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP129631A JAILTON JOAO SANTIAGO e outro(a) |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARA EMBARGANTE.

1. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida com relação ao delito tipificado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 para o embargante Osmar Capucci.
2. Extinção da punibilidade. Embargos infringentes prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **proclamar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, e declarar extinta de punibilidade de Osmar Capucci, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, todos do Código Penal, em relação ao crime tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e julgar prejudicados os embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.14.000695-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | DUILIO SCOPEL |
| ADVOGADO | : | SP049526 RENATO BECHELLI e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00006958120044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. ARTIGO 386, V, DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. Diante da presunção de inocência que milita em favor do embargante, cabe ao órgão acusatório atuar de forma mais diligente no sentido de afastar as presunções que se extraem dos elementos de provas dos autos para comprovar a autoria delitiva.
3. Embargos infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes opostos por Duílio Scopel para prevalecer o resultado do voto vencido no sentido de absolver o réu, por fundamento diverso, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.15.002623-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | NELSON AFIF CURY |
| ADVOGADO | : | SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO ALTO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES OBJETO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA NÃO VALORADA PELA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS NO RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA.

1. A divergência estabeleceu-se na fixação da pena-base para o crime previsto no art. 168-A do Código Penal.
2. Embora a circunstância judicial desfavorável relativa à gravidade das consequências do crime de apropriação indébita previdenciária, em razão do valor expressivo do prejuízo suportado pela Previdência Social (de quase três milhões de reais), recomende a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, no caso a substituição da valoração negativa de uma circunstância judicial (personalidade voltada para o crime) por outra (consequências do crime), alterando os fundamentos utilizados pela sentença, configura indevida *reformatio in pejus* no recurso exclusivo da defesa.
3. A sentença não se pronunciou sobre as consequências do crime, consistentes no valor do prejuízo suportado pela Previdência Social, considerando como circunstância judicial negativa apenas a personalidade do acusado, o que foi afastado pela Quinta Turma, com fundamento na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não poderiam ter sido utilizados, de ofício, elementos não mencionados pelo juízo *a quo* como fundamento para a fixação da reprimenda além do mínimo legal, ainda que mantido o patamar fixado em primeiro grau.
4. O acórdão ora embargado, ao valorar de forma diversa os fundamentos anteriormente expendidos na primeira fase da dosimetria da pena, acarretou indevida piora na situação do réu em recurso exclusivo da defesa, o que viola o disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Precedentes da Quarta Seção.
5. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal André Nekatschlow que negava provimento aos embargos e, em parte, o Desembargador Federal Maurício Kato, que deixava de determinar a execução provisória da pena.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.81.004252-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| EMBARGANTE | : | ARMELIM RUAS FIGUEIREDO |
| | : | VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ |
| | : | FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | JOSE RUAS VAZ |
| | : | CARLOS DE ABREU |
| | : | MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA |
| | : | MARCELINO ANTONIO DA SILVA |
| | : | FRANCISCO PINTO |
| ADVOGADO | : | SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a) |
| EXCLUÍDO(A) | : | ENIDE MINGOSSO DE ABREU (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00042523520054036181 4P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CP, ART. 168-A. PAGAMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. PENA-BASE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NSETA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante bem apontado pela Procuradoria Regional da República (fls. 1.008/1.013v., 1.059/1.060v. e fls. 1.076/1.077v.), não restou comprovado que os débitos objeto da presente ação penal tenham sido efetivamente quitados no âmbito das execuções fiscais indicadas à fl. 948, de modo que não restou demonstrada a extinção do crédito tributário. Nas ações fiscais indicadas pelos réus não se incluem todos os créditos e, ainda que tenham sido proferidas sentenças, não houve o trânsito em julgado, condição imprescindível para conversão em renda dos valores devidos e, conseqüentemente, para que haja a extinção do crédito fiscal. Desse modo, não há falar em declaração da extinção da punibilidade.
2. Não se entevê nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que ambos os votos, condutor e vencido, abordaram expressamente os fundamentos para majoração da pena-base e critérios para fixação da

continuidade delitiva.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que, nos delitos de apropriação indevida e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A), o valor total da quantia objeto da ação delitiva, na medida em que for vultosa, enseja a exasperação da pena-base. Revela, também, que não se confundem as fases da dosimetria, a saber, a determinação da pena-base (CP, art. 59) com o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), conforme é possível inferir de precedentes daquele Tribunal Superior (STJ, HC n. 185914, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.11.11; HC n. 129518, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04.08.09; HC n. 238262, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.03.14).
4. Conforme o disposto na parte final do parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, se o desacordo entre os membros da Turma for parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto de divergência.
5. A divergência se refere à majoração da pena-base e à possibilidade de expedição de guia de execução provisória da pena antes de esgotadas as vias ordinárias. A incidência da continuidade delitiva, majorando-se a pena em 1/2 (metade), não foi objeto de divergência, de forma que o recurso não deve ser conhecido quanto a tal capítulo decisório.
6. À vista do elevado prejuízo suportado pela Previdência Social, calculado o valor principal originalmente em R\$ 12.373.802,61 (doze milhões trezentos e setenta e três mil oitocentos e dois reais e sessenta e um centavos), mostra-se mais adequada e proporcional a fixação da pena-base em metade acima do mínimo legal. Deve prevalecer, portanto, o voto vencedor.
7. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
8. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
9. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
10. Embargos infringentes conhecidos em parte e, nesta, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, nesta, dar-lhes parcial provimento apenas para que prevaleça o voto vencido quanto à expedição de guias de execução provisória da pena, que deve ser realizada tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0900122-74.2005.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.81.900122-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | JOSE VICTOR BONATELLI |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | IVAN PRIOR BONATELLI |
| | : | OLYNTHO MARCIO BONATELLI |
| | : | MARIO GEORGETTE FOLLA |
| | : | ANTONIO WANDERLEY MIGUEL |
| | : | FABIO PRIOR BONATELLI |
| No. ORIG. | : | 09001227420054036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA.

Embargos infringentes opostos pela defesa com o fito de diminuir a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do voto vencido.

O embargante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A, §1º, I e c.c art. 71, ambos do CP, por deixar de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários dos empregados, no período de 03/2000 a 07/2004, em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, o que configura a continuidade delitiva, nos moldes descritos no art. 71 do Código Penal.

Em diversos precedentes, esta E. Corte vem aplicando os seguintes parâmetros objetivos para exasperação da pena em face da continuidade delitiva no crime de apropriação indevida previdenciária: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços).

Seguindo tais parâmetros objetivos e tendo em vista que o réu praticou o delito num intervalo superior a 4 anos, mas inferior a 5 anos (53 competências), a fração de aumento a ser aplicada corresponde a 1/2 (metade).

O voto vencido exasperou a pena em 1/3 (em terço), e o voto condutor aplicou a fração de 2/3 (dois terços).

Prevalência do voto vencido, por se mostrar mais favorável ao réu.

Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, para que prevaleça o voto vencido, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais PAULO FONTES e MAURICIO KATO. Vencidos, parcialmente o Desembargador Federal NINO TOLDO e a Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (atuando neste Tribunal a partir de 08/09/17) que davam parcial provimento ao recurso, e integralmente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005486-61.2006.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.02.005486-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | CARLOS FERNANDO CIRILO LIMA |
| ADVOGADO | : | DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00054866120064036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIDADE DAS CÉDULAS COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.

2. O laudo de exame de moeda foi enfático ao concluir pela falsidade da cédula apreendida e que não pode ser considerada grosseira, por possuir aptidão de enganar o homem de conhecimento médio. Desta feita, não há que se falar em atipicidade da conduta, ante a comprovação nos autos da materialidade delitiva.

3. No que tange à aplicação do princípio da insignificância, destaca-se que este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fide pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma: STJ, AGRESP 201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.

4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002590-57.2007.4.03.6119/SP

| | |
|------------------------|--|
| | 2007.61.19.002590-2/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : RONALDO SAUL LINARES CORREA |
| ADVOGADO | : ROSA MARIA NEVES ABADE |
| AUTOR(A) | : SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA |
| AUTOR(A) | : OSMAR DONIZETE RODRIGUES |
| | : JOSE ZORZETO TORTOZA |
| ADVOGADO | : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO |
| | : MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA |
| AUTOR(A) | : AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ |
| AUTOR(A) | : SANDRA CENTURIONE |
| ADVOGADO | : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI |
| | : ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : AGNALDO SILVA LIBORIO falecido(a) |
| REU(RE) | : Justiça Publica |
| No. ORIG. | : 00025905720074036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ACUSAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E SANÁ-LO.

1. Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.
2. O julgado embargado, equivocadamente, considerou intempestivos os primeiros embargos de declaração opostos pela acusação.
3. O Ministério Público Federal apenas foi intimado do acórdão prolatado por esta Seção em 26 de abril de 2017, momento em que lhe foi oportunizado o acesso integral aos autos.
4. Por conseguinte, os embargos de declaração de fls. 9.245/9.248, opostos em 28 de abril de 2017, são tempestivos, haja vista que protocolados nesta Corte dentro do prazo legal de dois dias previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.
5. Modificação do julgado, com o reconhecimento da existência de erro de fato e da tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e análise das razões expandidas naquele recurso.
6. Declaração do julgado anterior que resultou no conhecimento dos embargos de declaração de fls. 9.245/9.248 e no seu desproimento.
7. Embargos de declaração de fls. 9.303/9.304 conhecidos e providos para reconhecer a existência de erro de fato e saná-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração colacionados às fls. 9.303/9.304 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reconhecer a existência de erro de fato e saná-lo, reconhecendo a tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 9.245/9.248 e, deles conhecendo, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001817-20.2007.4.03.6181/SP

| | |
|------------------------|---|
| | 2007.61.81.001817-9/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : EDNEUSA MATOS ROCHA |
| ADVOGADO | : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : Justiça Publica |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : GISELIA NEUZA ACCA |
| ADVOGADO | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : 00018172020074036181 9P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIDADE DA CÉDULA COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. AFASTADA HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. Afigura-se despropositado a desclassificação para o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, sob a tese de crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, pela absoluta ineficácia do meio (falsificação grosseira), haja vista que o laudo de exame de moeda atesta a boa qualidade da contrafação e o meio empregado pelo agente possui capacidade de produzir o evento almejado e, como consequência, deve prevalecer a classificação do delito feita da denúncia.
3. Com efeito, a constatação da excelente qualidade de impressão pela perícia define a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, afastando, por consequência, a hipótese de prática de estelionato, de competência da Justiça Estadual, quando a falsificação for grosseira.
4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002795-60.2008.4.03.6181/SP

| | |
|------------|---|
| | 2008.61.81.002795-1/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : BENE WLADIMIRSKI |

| | | |
|--------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP125000 DANIEL LEON BIALSKI |
| | : | SP314897 THAIS PETINELLI FERNANDES |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00027956020084036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REDUÇÃO DE MAIS DE UMA ESPÉCIE DE TRIBUTOS MEDIANTE ÚNICA CONDUTA. CONCURSO FORMAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROVIDOS.

As provas coligidas aos autos demonstram de maneira inequívoca que, conquanto tenha declarado receitas brutas mensais zeradas, a movimentação bancária da pessoa jurídica contribuinte revelou expressivo faturamento anual.

Assim, ao longo do ano-calendário de 1998, o embargante, na condição de representante legal da pessoa jurídica FETABE SERVIÇOS S/C LTDA, suprimiu tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES), mediante omissão das receitas brutas auferidas pela sociedade empresária.

Descabe falar em concurso formal de crimes, pois a redução de mais de um tributo, mediante uma única conduta (omissão de informação) e não havendo prova do dolo autônomo (até porque, os demais tributos são reflexos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo impossível a redução do principal sem que sejam igualmente reduzidos PIS, COFINS e CSLL), não configura pluralidade de delitos.

A diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal, na medida em que violado um único bem jurídico penalmente tutelado - a ordem tributária. Embargos infringentes providos. Redução, de ofício, da pena definitivamente aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, para que prevaleça o voto vencido, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais NINO TOLDO, MAURICIO KATO, e a Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (atuando neste Tribunal a partir de 08/09/17). Vencidos os Desembargadores Federais PAULO FONTES e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que negavam provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000534-37.2009.4.03.6004/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.04.000534-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | PETER MICHEL GOTTSCHALK |
| ADVOGADO | : | MS016367 EVELYN CABRAL LEITE e outro(a) |
| | : | SP210927 JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00005343720094036004 1 Vr CORUMBA/MS |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREVALÊNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se quanto à aplicação ou não do princípio da insignificância ao delito de pesca proibida.
2. A conduta narrada na denúncia amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Trata-se de crime de perigo abstrato, em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado, qual seja, o ecossistema, seja colocado em risco pelo agente. Precedentes.
3. Não há que se falar em inocorrência de dano ao meio ambiente ou em pequena gravidade do delito, na medida em que, tratando-se de crime de perigo abstrato, o dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, não pode ser mensurado.
4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Maurício Kato que dava provimento aos embargos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000307-98.2009.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.81.000307-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | ENIVALDO QUADRADO |
| ADVOGADO | : | SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00003079820094036181 6P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE CAPITALS. CRIME ANTECEDENTE. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. Observa-se que o acórdão embargado foi claro e coerente no sentido de que a denúncia descreve, suficientemente, os elementos do tipo penal de lavagem (ocultação ou dissimulação da origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal), não sendo necessária, por outro lado, a descrição pormenorizada acerca da conduta delituosa consistente no crime antecedente, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem dirimidas.
3. Ausentes os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, é desnecessária a oposição destes embargos de declaração para fins de prequestionamento expresso, pois todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário foram enfrentadas.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009265-61.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.009265-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | Justica Publica |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANDRE DALCANALE MARTINI |
| ADVOGADO | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00092656120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

- PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. QUEBRA DE SIGILO.
1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
 2. O acórdão embargado manifestou-se expressamente no sentido de que o poder do Ministério Público de requisitar a instauração de procedimentos administrativos e a realização de diligências pertinentes não retira a necessidade de submissão às regras constitucionais e legais de produção de provas, o que inclui a autorização judicial para a obtenção de dados sigilosos, ainda que estes estejam em poder de ente da Administração Pública.
 3. Os ditames do art. 129, I, VI, VIII e IX da Constituição Federal, aliados ao art. 7º, I e II, e ao art. 8º, II, ambos da Lei Complementar nº 75/93, em nada alteram a exigência constitucional de ordem judicial para o acesso a dados constitucionalmente protegidos.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009269-98.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.009269-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | OSVALDO JOSE BORGIA |
| ADVOGADO | : | SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO |
| | : | SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00092699820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). SIGILO BANCÁRIO. PROVAS. FONTES INDEPENDENTES.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. A proteção constitucional em relação ao sigilo bancário é contra terceiros. O sujeito das informações bancárias pode dispor de sua privacidade.
3. Após o fornecimento espontâneo pelo contribuinte dos dados bancários, a alegação de "quebra" de sigilo bancário viola os ditames da boa-fé objetiva, na dimensão da vedação do "*venire contra factum proprium*".
4. Não é possível cogitar a contaminação pelas informações prestadas diretamente pelas instituições bancária à autoridade fiscal, uma vez que os demais elementos probatórios que também subsidiaram a constituição do crédito tributário foram obtidos por uma fonte independente, nos termos artigo 157, parágrafo 1º, 2ª parte do CPP.
5. Embargos Infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes opostos pela defesa de Osvaldo José Borgia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005354-87.2010.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.26.005354-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | MAURO AUGUSTO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00053548720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se quanto à aplicação da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva para o crime de adquirir, possuir ou armazenar material pornográfico envolvendo criança ou adolescente.
2. O crime de armazenar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil é de natureza permanente, desde que todos os arquivos tenham sido armazenados em um mesmo disco rígido, utilizado pela mesma pessoa, como no caso dos autos. Portanto, não se aplica o acréscimo de pena previsto no art. 71 do Código Penal em razão do número de arquivos armazenados.
3. O fato de haver grande quantidade de material armazenado é questão que deve ser levada em conta na primeira fase da dosimetria da pena, na fixação da pena-base, não se podendo inferir que uma grande quantidade de arquivos armazenados ou o tempo que esse armazenamento perdurou implique multiplicidade de ações ou condutas.
4. Prevalência do voto vencido que, de ofício, afastou o acréscimo de pena decorrente da continuidade delitiva.
5. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005620-06.2010.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.81.005620-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
|---------|---|-------------------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | CLEITIANE SOUZA ROCHA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00056200620104036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIDADE DAS CÉDULAS COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. O laudo de exame de moeda foi enfático ao concluir pela falsidade das cédulas apreendidas e que não pode ser considerada grosseira, por possuir aptidão de enganar o homem de médio conhecimento geral. Desta feita, não há que se falar em atipicidade da conduta, ante a comprovação nos autos da materialidade delitiva.
3. No que tange à aplicação do princípio da insignificância, destaca-se que este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fide pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma: STJ, AGRESP 201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.
4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008437-28.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.008437-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | Justica Publica |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | VALERIA RODRIGUES QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | JOSE ROBERTO GONGORA |
| ADVOGADO | : | SP065660 MARIO DEL CISTIA FILHO e outro(a) |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | JOSE GUILHERME MEYER |
| No. ORIG. | : | 00084372820114036110 2 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO. PROLAÇÃO DE DESPACHO ORDINATÓRIO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. O fato de ter o voto vencido absolvido os réus pela aplicação do princípio da não auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*) não impede que, nos embargos infringentes, mantenha-se a absolvição, mas por fundamento diverso, qual seja, o da inexistência de dolo.
3. Não há contradição a ser dirimida, nem violação ao disposto no parágrafo único do art. 609 do CPP, uma vez que a divergência que autoriza a oposição dos embargos infringentes e de nulidade não está restrita aos fundamentos dos votos vencedores e vencido, mas às suas conclusões.
4. A prolação de despacho ordinatório não é capaz de gerar o impedimento previsto no art. 252, III, do Código de Processo Penal, que pressupõe a prática de atos de cunho decisório ou de apreciação e valoração de provas. Alegação de nulidade do acórdão afastada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CÍVEL Nº 0035682-74.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.035682-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 359/362 |
| INTERESSADO | : | IVANETE PEREIRA DE SOUZA e outro(a) |
| | : | ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 06.00.00389-3 1 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005892-29.2012.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.81.005892-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | AMERICO PIRIYU |
| | : | CLAUDIO BARRIOS OCAMPOS |
| ADVOGADO | : | KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| CODINOME | : | OSMAR BARROS |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00058922920124036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na fração aplicável à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. O âmbito de cognição dos embargos infringentes encontra-se restrito à divergência retratada no acórdão originário, conforme dispõe o art. 609 do Código de Processo Penal, de sorte que não é possível a aplicação da referida causa de diminuição em fração superior àquela fixada pelo voto vencido, isto é, 1/5 (um quinto).
3. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.
4. No caso, tudo indica que o envolvimento dos réus com o narcotráfico tenha sido pontual, fazendo jus à minorante. Todavia, esta deve ser fixada no patamar mínimo, pois a conduta praticada pelos acusados foi inequivocamente relevante, tendo eles se disposto a transportar a droga escondida em um fundo falso da carroceria do caminhão, previamente preparado.
5. A fundamentação do voto condutor considerou as circunstâncias subjacentes à prática delitiva para manter a aplicação da minorante no patamar de 1/6 (um sexto), e está de acordo com o entendimento adotado por esta Quarta Seção.
6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE dos embargos infringentes e, na parte conhecida, por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Maurício Kato que dava provimento aos embargos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006807-68.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.006807-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO |
| ADVOGADO | : | MS012475 LUCAS ABES XAVIER e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | ROBERTO DE CASTRO CUNHA |
| No. ORIG. | : | 00068076820144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CAPUT, CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÚMERO DE VÍTIMAS. PREVALÊNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na fixação da pena-base para o crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal.
2. O acórdão embargado, na primeira fase, reconheceu a existência de circunstância judicial desfavorável, relativa à gravidade das consequências do crime, considerando que foram resgatadas 5 (cinco) pessoas submetidas a condições degradantes de trabalho, o que recomendaria a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
3. A denúncia, apesar de descrever a prática de mais de um crime mediante uma só ação, não mencionou o concurso formal, de sorte que não poderia haver a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, com a aplicação da regra contida no art. 70 do Código Penal.
4. Por este motivo, a maior reprovabilidade da conduta, consistente na extensão da lesão jurídica a mais de uma vítima, autoriza a valoração negativa das consequências do delito, na primeira fase da dosimetria da pena, devido à condenação por crime único.
5. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Maurício Kato, que dava provimento aos embargos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00023 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000448-87.2014.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.05.000448-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| INVESTIGADO(A) | : | I B |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| No. ORIG. | : | 00004488720144036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESVIO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. FURTO QUALIFICADO. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CAUSAS DE REJEIÇÃO LIMINAR DO ARTIGO 395 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. AÇÃO PENAL INSTAURADA.

1. Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo 41 do Código de Processo Penal, é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Não se verificam as hipóteses de rejeição liminar da denúncia, constantes do artigo 395 do Código de Processo Penal.
3. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber a denúncia oferecida em face de **Itamar Bilibio**, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput e 304 c. c. o artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

| | |
|--------------|--|
| | 2015.03.00.025436-9/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| REQUERENTE | : JOSE SEVERINO DA SILVA |
| | : REGINALDO DOS SANTOS SILVA |
| | : RONALDO DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : Justiça Publica |
| No. ORIG. | : 00032264220104036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. ART. 621 DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A desconstituição da coisa julgada por meio da ação revisional é admissível tão somente em hipóteses excepcionais taxativamente previstas.
2. A contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos deve ser frontal e evidente.
3. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012327-06.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--------------|---|
| | 2015.61.19.012327-1/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : MOHD MAZNIN BIN MAHADI reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : Justiça Publica |
| No. ORIG. | : 00123270620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na fração aplicável à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.
3. No caso, tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, fazendo jus à minorante. Todavia, esta deve ser fixada no patamar mínimo, pois a conduta praticada pelo acusado foi inequivocamente relevante, tendo ele se disposto a levar consigo a droga escondida em um fundo falso de sua mala.
4. Consoante a jurisprudência do STJ, a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias autorizam a aplicação dessa causa de diminuição em patamar diverso do máximo.
5. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Maurício Kato que dava provimento aos embargos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012343-57.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--------------|---|
| | 2015.61.19.012343-0/SP |
| RELATORA | : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA |
| EMBARGANTE | : LASZLO CICEJ reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : Justiça Publica |
| No. ORIG. | : 00123435720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. PATAMAR MÍNIMO.

- 1 - A causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas é devida ao réu primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Tal comando normativo busca auxiliar o julgador no ajuste da individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional.
- 2 - Dentro desse contexto, entende-se que não é razoável tratar o traficante primário, ou as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste delito. A "mula" se caracteriza por funcionar como agente ocasional no transporte de drogas, não tendo relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas nem integrando seus quadros. Em regra é mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre os detalhes, submetendo-se às ordens recebidas. Mas apesar de pouco ou nada saberem sobre a organização criminosa, tem consciência de que estão a serviço de uma.
- 3 - No caso, trata-se de réu primário e com bons antecedentes, sendo que os elementos dos autos indicam que ela não tinha conhecimento de que estava a serviço de uma organização criminosa, não havendo, ainda, nenhuma comprovação de que se dedique regularmente à atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.
- 4 - Nos termos do artigo 156 do CPP, cabe ao MPF fazer a prova de que o réu integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas, o que não ocorreu in casu.
- 5 - Antes de vir ao Brasil o réu não sabia que transportaria droga, mas que viria ao Brasil retirar documentos destinados a "Ecobank".
- 6 - No momento do flagrante a droga foi encontrada acondicionada e oculta na bagagem da recorrente, com o intuito de enganar a fiscalização, o que justifica a incidência do benefício, por em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).
- 7 - Logo, entendendo que deve ser mantido o voto condutor do julgado que aplicou ao réu a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto).
- 8 - Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **em negar provimento** aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

00027 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000515-54.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000515-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| REQUERENTE | : | MARIA DO CARMO LOMBARDI |
| ADVOGADO | : | SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO |
| No. ORIG. | : | 00065097220014036181 2P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDA NA APELAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DA GRAVIDADE DO CRIME, EM RAZÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS (ALTO PREJUÍZO AO ERÁRIO) CUMULADA COM O AUMENTO DECORRENTE DE CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os argumentos da autora procedem em parte. Aduz, com efeito, quanto à primeira fase da dosimetria da pena, ter sido mantida a pena do delito de peculato nos moldes em que fixada na sentença, a despeito do reconhecimento da inexistência de maus antecedentes.
2. Aqui tem razão a Revisandada. Não pode o Tribunal afastar uma das circunstâncias judiciais e manter intocada a pena, amparada nas demais circunstâncias reconhecidas na sentença. Tal equivaleria a conferir maior peso às demais circunstâncias, emprestando-se, em relação a estas, maior severidade no apenamento do que aquela adotada pela decisão de piso, o que é vedado em havendo recurso exclusivo da defesa.
3. Foi nesse exato sentido a decisão desta E. Quarta Seção no julgamento da Revisão Criminal nº 0022477-70.2015.4.03.0000/SP, em que era autora a corré Maria Aparecida dos Santos Martins Prado.
4. Vale salientar que as consequências advindas de um delito, como é o valor total desviado, não podem ser subtraídas da análise na primeira fase da dosimetria, por conta da admissão, na terceira etapa, da continuidade delitiva. Com efeito, a continuidade é ficção jurídica adotada em favor do réu, que em caso contrário teria as penas cumuladas materialmente. Isso não impede que o valor total do dano seja considerado na primeira fase, até porque, com a continuidade, a dosimetria é feita a partir da pena de um único crime, a teor do art. 71 do Código Penal.
5. Sendo assim, a majoração da pena em razão do elevado prejuízo ao Erário causado, mais a aplicação do acréscimo em virtude da continuidade delitiva - pela pluralidade continuada, no tempo, de ações delituosas (art. 71, do CP) - não configura *bis in idem*.
6. Pena definitiva reduzida para 6 anos e 8 meses de reclusão e 33 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, vedada a substituição.
7. Dia-multa reduzido para 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente procedente** a revisão criminal, para reduzir a pena-base e reformular a dosimetria da pena, fixando a pena definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e 33 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, vedada a substituição, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00028 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015240-48.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015240-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| REQUERENTE | : | ISABEL RIBEIRO FILHO reu/ré preso(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 02058254519974036104 6 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. ART. 157, § 2º, I E III, DO CP. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A desconstituição da coisa julgada por meio da ação revisional é admissível tão somente em hipóteses excepcionais taxativamente previstas.
2. A contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos deve ser frontal e evidente.
3. A decisão alicerçada estritamente na persuasão racional do Juiz, em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal, não comporta revisão.
4. A ausência de elementos probatórios que revelem o comportamento do acusado na comunidade em que vive não permite a exasperação da pena-base em razão da circunstância judicial de "conduta social" prevista no art. 59 do Código Penal.
5. É desnecessária a apreensão e pericia da arma de fogo para fins de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Precedentes.
6. A incidência da causa de aumento disposta no art. 157, § 2º, III, do Código Penal é reservada para a situação em que a atividade exercida pela vítima é exclusivamente de transporte de valores e o agente tem consciência dessa circunstância. Precedentes.
7. Revisão criminal parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente procedente** a revisão criminal, para reformar a pena aplicada e fixá-la em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00029 REVISÃO CRIMINAL Nº 0017570-18.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017570-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| REQUERENTE | : | ROGERIO MAURICIO DA ROCHA reu/ré preso(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00000767420018120003 1 Vr BELA VISTA/MS |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI 6.368/76. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. PATAMAR MÍNIMO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Lei 6.368/76, vigente à época da consumação do delito, dispunha em seu artigo 27 que a competência para o crime de tráfico internacional de drogas caberia à justiça estadual, se o lugar em que tiver sido praticado, for município que não seja sede de vara da Justiça Federal. Tal hipótese não era considerada como competência em razão da matéria, mas sim competência territorial, e deste modo, relativa, devendo ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. Portanto, está preclusa a pretensão do revisionando, não havendo que se falar em nulidade do feito por incompetência absoluta do juízo;
2. No que tange a fixação da pena-base, o conjunto probatório foi exaustivamente examinado pelo Juízo de primeiro grau. O julgador, portanto, deu à prova dos autos interpretação aceitável e ponderada, não havendo fundamento para a desconstituição do decreto condenatório neste ponto;
3. Com relação a atenuante da confissão espontânea, verifica-se que o patamar aplicado se configurou tão diminuto que assemelha-se a uma negativa de benefício. Portanto, se o réu admitiu expressamente a prática do delito e tal elemento serviu de fundamento ao decreto condenatório, deve ser aplicada a atenuante no patamar mínimo de 1/6;

4. Revisão criminal parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a revisão criminal para aplicar em 1/6 (um sexto) a atenuante da confissão espontânea, fixada a pena definitiva em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, e 100 (cem) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL Nº 0018117-58.2016.4.03.0000/SP

| | |
|----------------|---|
| | 2016.03.00.018117-6/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : ELAINE SILVA CAMPOS |
| ADVOGADO | : SP169792 MARCOS ROBERTO VELOZO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : Justiça Publica |
| CO-REU | : ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA |
| No. ORIG. | : 00077930920114036103 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE IMPUTAÇÕES. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
- Todos os pontos mencionados pela embargante foram abordados pelo julgado, quais sejam, a identidade entre os fatos que lhe teriam sido imputados na ação penal que deu origem a esta revisão e naquela ainda em trâmite, o pedido de anulação da ação de origem e a questão acerca de eventual alegação de duplicidade de imputações.
- Foram descritos os fatos objeto da imputação e comparadas as situações objeto das ações penais para diferenciá-las, inclusive com menção aos débitos cadastrados, não se configurando as omissões destacadas pela embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL(PIC-MP) Nº 0020035-97.2016.4.03.0000/SP

| | |
|-------------|--|
| | 2016.03.00.020035-3/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| EMBARGANTE | : Justiça Publica |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : JAIME CESAR DA CRUZ |
| ADVOGADO | : SP131364 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA e outros(as) |
| | : SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE e outros(as) |
| | : SP212772 JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS e outros(as) |
| EXCLUÍDO(A) | : MILTON ALVARO SERAFIM (desmembrado) |
| | : JOSE PEDRO CAHUM (desmembrado) |
| | : ELVIS OLIVIO TOME (desmembrado) |
| | : BRUNA CRISTINA BONINO (desmembrado) |
| | : CESAR IMPERATO IOTTI (desmembrado) |
| | : MARIA HELENA IMPERATO IOTTI (desmembrado) |
| | : JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA (desmembrado) |
| | : PEDRO CLAUDIO DA SILVA (desmembrado) |
| | : RICARDO ZIROLDO DE MEDEIROS (desmembrado) |
| | : ISMAEL ZIROLDO (desmembrado) |
| | : MERCIA FERREIRA LOPES ZIROLDO (desmembrado) |
| | : MARILENE TORRES (desmembrado) |
| | : CAMILA BRAGONI GOTTARDI (desmembrado) |
| | : MARCOS ALBERTO AMANCIO DE MEDEIROS (desmembrado) |
| | : MARCELO PEREIRA BEZERRA (desmembrado) |
| | : HARRY PERLMAN (desmembrado) |
| | : DENNIS FRED PERLMAN (desmembrado) |
| | : JOSE SETTANNI JUNIOR (desmembrado) |
| | : NEIDE BISTACO SETTANNI (desmembrado) |
| | : DORIVAL ZIROLDO (desmembrado) |
| | : BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA (desmembrado) |
| | : LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA (desmembrado) |
| EXCLUÍDO(A) | : MARCOS ANTONIO FERREIRA (desmembrado) |
| ADVOGADO | : SP305332 JONATHAN ARIEL RAICHER |
| EXCLUÍDO(A) | : MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO (desmembrado) |
| | : ALE MUSSI FAITARONE JUNIOR (desmembrado) |
| | : KLEBER LUIZ CABRAL PRETE (desmembrado) |
| | : JORGE LUIZ PRETE (desmembrado) |
| No. ORIG. | : 00200359720164030000 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão prolatado por esta E. Quarta Seção que, à unanimidade, recebeu a denúncia apresentada pelo Parquet Federal em face de JAIME CESAR DA CRUZ, atual prefeito do Município de Vinhedo/SP.

2. O embargante alega haver contradição no v. acórdão, aduzindo, em especial, que nunca participou de quaisquer das fases dos processos licitatórios, pois, à época, ocupava o cargo de Secretário de Educação, não lhe

cabendo promovê-los e, muito menos, homologá-los, sobretudo por tratar-se de competência do Prefeito, cargo que não ocupava à época.

3. Aduz o embargante, ainda, que há contradição no arresto recorrido, pois apesar de constar que as condutas praticadas pelo denunciado estão bem delineadas, as mesmas são genéricas, "a ponto de se atribuir ao Embargante ação que nunca praticou".

4. Com efeito, verifica-se que o v. acórdão consigna que são detalhados na denúncia diversos procedimentos licitatórios em que se verificaram as fraudes, aduzindo que uma das condutas do denunciado seria a de homologar as licitações.

5. Entretanto, a denúncia é assente no sentido de que o certame foi homologado por MILTON ÁLVARO SERAFIM, então Prefeito de Vinhedo, e não pelo ora embargante, JAIME CÉSAR DA CRUZ, como restou consignado no v. acórdão (conforme se verifica às fls. 258 da denúncia), razão pela qual os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos, a fim de que seja corrigido o erro material apontado, mantendo-se, no entanto, o inteiro teor da decisão embargada.

6. Exceto pelo erro material verificado na ementa, nenhum vício contamina o arresto embargado, cuidando-se verdadeiramente de hipótese de inconformismo da defesa.

7. A alegação defensiva no sentido de que existiria contradição nos autos, pois as condutas de cada um dos acusados não estariam claras, não merece prosperar, pois restou expressamente consignado no v. acórdão que a denúncia descreve pormenorizadamente os fatos e as condutas do denunciado.

8. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material no v. acórdão embargado, que consignou, equivocadamente, que uma das condutas do denunciado seria a de homologar as licitações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00032 REVISÃO CRIMINAL Nº 0020644-80.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020644-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| REQUERENTE | : | MARCIO PAULO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | RO000437 SEVERINO JOSE PETERLE FILHO e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00060367620074036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR TRANSAÇÃO PENAL. SÚMULA 337 DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O requerente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 299 do Código Penal e 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 69 do Código Penal.

2. Após regular instrução, sobreveio sentença condenatória, por meio da qual o ora requerente foi condenado pelo delito previsto no artigo 299, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 11 dias-multa.

3. Inconformados, tanto a acusação quanto a defesa interpuuseram recursos de apelação.

4. No julgamento da apelação interposta pelo ora Requerente (autos nº 0006036-76.2007.4.03.6181), a E. Décima Primeira Turma deste C. Tribunal negou provimento aos recursos da defesa, bem como do Ministério Público Federal, e, de ofício e em favor do ora Requerente, reformou a sentença para condená-lo, por infração ao art. 46 da Lei nº 9.605/1998, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída.

5. O mérito da presente ação revisional se refere, exclusivamente, à dosimetria da pena imposta ao sentenciado, de tal modo que a questão a ser debatida limita-se à tese de ter (ou não) havido *reformatio in pejus*, supostamente ocorrida quando do julgamento do recurso de apelação, ocasião em que, de ofício e em seu favor, foi reformada a sentença, sem, contudo, levar em conta as supostas circunstâncias judiciais favoráveis, que ensejariam a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a concessão do benefício da transação penal.

6. Parecer ministerial no sentido de dar provimento à presente ação revisional, a fim de que o v. acórdão seja anulado, remetendo-se os autos ao Ministério Público de primeiro grau, para que avalie a possibilidade de oferecimento de transação penal, nos termos da Súmula 337 do STJ.

7. Verifica-se, contudo, que não se trata exatamente, como propõe o Ministério Público Federal em seu parecer, de uma anulação do acórdão. Com efeito, é o próprio acórdão revisando que operou a desclassificação para o crime de menor potencial ofensivo, a saber, o do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, tornando factível a realização de transação penal, na forma da Súmula 337 do STJ, aplicada analogicamente, conforme precedentes, para permitir não apenas a suspensão condicional do processo, mas também o instituto da transação penal.

8. Anulado o referido acórdão, como propõe o *Parquet*, faltaria o provimento jurisdicional capaz de propiciar a transação.

9. Em verdade, vez por outra a doutrina e a jurisprudência já falaram em meia-sentença, expressando a ideia de que o órgão julgador vai somente até a desclassificação, determinando em seguida vistas ao Ministério Público, para propor ou não a suspensão ou transação. Caso esta não seja proposta, o órgão julgador prosseguiria no julgamento, prolatando, se o caso, a condenação e aplicando a pena.

10. No caso em apreço, o acórdão olvidou da providência cabível, segundo a citada súmula, e estatuiu a condenação e a pena do revisionando, fixada em 1 ano de detenção e substituída. A melhor solução, portanto, é anular parcialmente o acórdão, para excluir a condenação e a aplicação de pena, mantendo-a apenas quanto à desclassificação operada para o tipo do art. 46 da multicitada lei.

11. Anulado o acórdão na parte em que profere a condenação e fixa a pena, restam prejudicadas as alegações do revisionando a respeito de eventual *reformatio in pejus* e de injustiça na aplicação da pena.

12. Pedido revisional julgado parcialmente procedente, para anular parcialmente o acórdão revisando, como acima explicitado, determinando-se que o E. Relator da Apelação abra vistas para o Ministério Público Federal, na forma também indicada. Em caso de não ser proposta medida despenalizadora prevista na Lei 9099/95, ou se o apelante com ela não concordar, a Turma deve prosseguir no julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a revisão criminal para anular parcialmente o acórdão revisando, determinando-se que o E. Relator da Apelação abra vistas para o Ministério Público Federal. Em caso de não ser proposta medida despenalizadora prevista na Lei 9099/95, ou se o apelante com ela não concordar, a Turma deve prosseguir no julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001216-42.2016.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.05.001216-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | GO030741 BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR e outro(a) |
| | : | GO016139 MARIO ANISIO BARBOSA |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00012164220164036005 1 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na fração aplicável à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.

3. No caso, tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, fazendo jus à minorante. Todavia, esta deve ser fixada no patamar mínimo, pois a conduta praticada pelo acusado foi inequivocamente relevante, tendo ele se disposto a levar consigo a droga escondida no tanque de combustível do veículo que conduzia.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias autorizam a aplicação dessa causa de diminuição em patamar diverso do máximo.

5. A utilização de outros fatores, como o alto valor da droga apreendida no mercado de consumo, como fundamento para justificar a aplicação da fração da causa de diminuição da Lei de Drogas em patamar mínimo, não implica *bis in idem*. Precedente do STF.

6. A grande quantidade de droga traficada justifica, no caso concreto, a fixação de regime prisional mais grave. Orientação do STF.

7. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Maurício Kato que dava provimento aos embargos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001093-44.2016.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.02.001093-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00010934420164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. A divergência refere-se à possibilidade da execução provisória da sentença penal condenatória.
2. O STF, no julgamento HC nº 126.292/SP, relatado pelo Ministro Teori Zavascki e julgado na sessão plenária de 17 de fevereiro de 2016, decidiu ser possível "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário", pois essa execução "não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência".
3. No julgamento de duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC nº 43 e ADC nº 44), o STF decidiu, por maioria, indeferir a cautelar e, assim, foi dada ao art. 283 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011, interpretação conforme a Constituição, vedando-se que esse dispositivo legal seja interpretado no sentido de impedir a execução provisória da pena depois da decisão condenatória de segundo grau.
4. A questão também foi objeto de repercussão geral, sendo examinada pelo mérito (964.246 RG/SP, Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 10.11.2016, DJe-251 Divulg 24.11.2016 Public 25.11.2016).
5. Correta a solução dada pela maioria da Quinta Turma que, ao dar provimento aos embargos de declaração do MPF, determinou a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que já houve a confirmação da condenação do réu por este Tribunal.
6. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Maurício Kato que dava provimento aos embargos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005132-54.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.005132-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | ISAAC LLANQUE NUNEZ reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP375085 JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00051325420164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06.

1. O artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
2. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.
3. Não há que se falar em "reformatio in pejus", expressamente vedada pelo que dispõe a parte final do art. 617 do CPP ou em ofensa à ampla defesa, garantia presente na CRFB/88. E isso porque o Juízo de Primeiro Grau reconheceu a causa de diminuição do artigo 33 § 4º da Lei 11.343 /06, no patamar máximo. No entanto, a acusação apelou pleiteando o afastamento da benesse. Assim, ao analisar a apelação da acusação, o Tribunal entendeu por manter o reconhecimento do benefício ao réu e, fundamentadamente, reduziu a fração a ser aplicada no caso em concreto para o mínimo legal (1/6).
4. Execução provisória da pena. Possibilidade. Entendimento do STF.
5. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais PAULO FONTES, NINO TOLDO, a Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (atuando neste Tribunal a partir de 08/09/17), e o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Desembargador Federal MAURICIO KATO que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005529-92.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.005529-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| EMBARGANTE | : | SPHOKAZI KATSI reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00055299220164036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. PATAMAR MÍNIMO.

- 1 - A causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas é devida ao réu primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Tal comando normativo busca auxiliar o julgador no ajuste da individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional.
- 2 - Dentro desse contexto, entende-se que não é razoável tratar o traficante primário, ou as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste delito. A "mula" se caracteriza por funcionar como agente ocasional no transporte de drogas, não tendo relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas nem integrando seus quadros. Em regra é não-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre os detalhes, submetendo-se às ordens recebidas. Mas apesar de pouco ou nada

saberem sobre a organização criminosa, tem consciência de que estão a serviço de uma.

3 - No caso, trata-se de réu primário e com bons antecedentes, sendo que os elementos dos autos indicam que ela não tinha conhecimento de que estava a serviço de uma organização criminosa, não havendo, ainda, nenhuma comprovação de que se dedique regularmente a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

4 - Nos termos do artigo 156 do CPP, cabe ao MPF fazer a prova de que o réu integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas, o que não ocorreu in casu.

5 - No momento do flagrante a droga foi encontrada acondicionada e oculta na bagagem da recorrente, com o intuito de enganar a fiscalização, o que justifica a incidência do benefício em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

6 - Logo, entendo que deve ser mantido o voto condutor do julgado que aplicou à ré a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto).

7 - Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00037 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001723-31.2016.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.25.001723-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------|
| RELATORA | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA |
| EMBARGANTE | : | ARMINDO MATESCO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | PR069883 EMANUELI VIOLA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00017233120164036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. PATAMAR MÍNIMO.

1 - A causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas é devida ao réu primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Tal comando normativo busca auxiliar o julgador no ajuste da individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional.

2 - Dentro desse contexto, entende-se que não é razoável tratar o traficante primário, ou as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste delito. A "mula" se caracteriza por funcionar como agente ocasional no transporte de drogas, não tendo relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas nem integrando seus quadros. Em regra é mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre os detalhes, submetendo-se às ordens recebidas. Mas apesar de pouco ou nada saberem sobre a organização criminosa, tem consciência de que estão a serviço de uma.

3 - No caso, trata-se de réu primário e com bons antecedentes, sendo que os elementos dos autos indicam que ela não tinha conhecimento de que estava a serviço de uma organização criminosa, não havendo, ainda, nenhuma comprovação de que se dedique regularmente a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

4 - Nos termos do artigo 156 do CPP, cabe ao MPF fazer a prova de que o réu integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas, o que não ocorreu in casu.

5 - Contudo, no momento do flagrante a droga foi encontrada em fundo falso do caminhão dirigido pelo réu e procedente do Paraguai, o que denota o claro intuito de enganar a fiscalização, justificando a incidência do benefício em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

6 - Logo, entendo que deve ser mantido o voto condutor do julgado que aplicou à ré a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto).

7 - Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00038 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000245-93.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000245-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| REQUERENTE | : | ROBERTO DA SILVA DE SOUZA |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 2007.61.02.015359-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. ART. 621 DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A desconstituição da coisa julgada por meio da ação revisional é admissível tão somente em hipóteses excepcionais taxativamente previstas;

2. A contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos deve ser frontal e evidente;

3. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE** a revisão criminal e manter a condenação do revisionando pela prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, c. c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00039 REVISÃO CRIMINAL Nº 0001160-45.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001160-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA |
| REQUERENTE | : | ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00123340420114036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DA QUARTA SEÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Para que a decisão impugnada seja desconstituída por ser contrária à evidência dos autos (artigo 621, I, do CPP), é preciso que referido *decisum* não encontre qualquer apoio na prova produzida no bojo do processo

crimial em que proferido. O C. STJ tem reiteradamente decidido que "O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas", não sendo a Revisão Criminal a via processual adequada para se buscar a absolvição por insuficiência ou falta de provas, pois não se trata de um segundo recurso de apelação.

- No caso dos autos, não há como se vislumbrar qualquer contradição evidente entre a decisão impugnada e os elementos residentes nos autos. Consta-se exatamente o contrário: a decisão revisanda está em total harmonia com a prova constante do feito.
- Da análise dos termos do decreto condenatório e também do acórdão, observa-se que a materialidade, a autoria e o dolo foram exaustivamente apreciados.
- Segundo a jurisprudência do C. STJ, em sede de revisão criminal, só se admite que a decisão impugnada seja revisada, quando há na dosimetria uma flagrante ilegalidade, já que o reexame da dosimetria exige uma análise dos elementos probatórios residentes nos autos, o que, via de regra, é incompatível com tal remédio processual, o qual não pode ser utilizado como se apelação fosse.
- O enunciado n. 444 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Todavia, a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, mantida pela *c. Turma julgadora* ante o desprovemento dos recursos de apelação, a teor do entendimento que restou consolidado com a edição da Súmula 444 do STJ, não utilizou como antecedentes criminais inquéritos policiais e ações penais em curso para majoração da pena-base.
- Também não há que se falar em ocorrência de *bis in idem* eis que o *decisum* monocrático ao majorar a pena-base acima do mínimo legal o fez de modo fundamentado, aduzindo que "as circunstâncias do crime são a ele desfavoráveis, pois praticou a extorsão mediante seqüestro qualificada (art. 159, 1º, do CP) cerceando a liberdade de locomoção de 03 (três) pessoas distintas, em ação criminosa que perdurou longas horas, infligindo às vítimas um grande sofrimento, especialmente em se tratando de uma mesma família, residente em um mesmo lar, em que cada um deles nutre acentuado carinho e preocupação pelo outro. Além disso, o delito contou com a participação de diversos agentes, atuando de forma organizada para o sucesso da empreitada criminosa, a merecer uma resposta penal mais severa."
- A exasperação da pena-base do revisionando foi devidamente fundamentada, cumprindo destacar que, em sede de revisão criminal, é inadmissível alterar a pena imposta de acordo com os parâmetros legais, como ocorreu na hipótese dos autos. Somente em casos excepcionais, em que manifesta a injustiça ou a violação às normas de regência, poderá ser atendido o pedido revisional, não se mostrando a revisão criminal a via adequada à simples reapreciação dos critérios da individualização da pena.
- Ressalte-se que não cabe Revisão Criminal quando se pretende a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem que as razões de seu requerimento encontrem amparadas em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.
- Pedido revisional improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00040 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0002673-48.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--------------|--|
| | 2017.03.00.0002673-4/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : Justiça Pública |
| PARTE RÉ | : MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO e outros(as) |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ- SP |
| SUSCITADO(A) | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : 00096652420084036181 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONFLITO PROCEDENTE.

- O princípio da identidade física do juiz não impede a expedição de carta precatória para inquirição de testemunha residente em outra localidade, sendo este expediente legalmente previsto (artigo 222 do Código de Processo Penal).
- Expedida carta precatória para a colheita de prova testemunhal, não pode o juiz deprecado recusar o cumprimento do ato, salvo nas hipóteses expressamente previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil/2015, que, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, é aplicado por analogia ao processo penal.
- Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de jurisdição e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para dar cumprimento à carta precatória nº 0003961-89.2016.4.03.6103, expedida nos autos da ação penal nº 0009665-24.2008.4.03.6181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00041 REVISÃO CRIMINAL Nº 0002705-53.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--------------|--|
| | 2017.03.00.0002705-2/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| REQUERENTE | : JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| | : SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal) |
| REQUERIDO(A) | : Justiça Pública |
| No. ORIG. | : 00064233220104036102 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

- O acórdão descreveu todas as provas e circunstâncias que demonstram a autoria dos delitos pelo acusado. A defesa alega de modo genérico que o diálogo não seria suficiente para comprovar a participação do requerente. Entretanto, deixa de considerar o conjunto dos elementos de convicção que permitiram concluir que o réu praticou as condutas delitivas a ele imputadas. Trata-se apenas de inconformismo da defesa que pretende rediscutir as alegações e assim que as provas sejam reanalisadas. Não se verifica contrariedade ao texto de lei ou à evidência dos autos.
- O art. 40 da Lei n. 11.343/06 prevê a incidência da causa de aumento para as penas previstas nos arts. 33 a 37 do mesmo dispositivo legal. De maneira, que não há que se falar em ocorrência de *bis in idem* em delitos de tráfico de drogas e associação para tráfico de drogas praticados em concurso material. Considerando que se trata de crime autônomo, a causa de aumento incide sobre cada um deles. A dosimetria da pena do acusado se deu de acordo com o sistema trifásico e não merece reparo. Não se entevê qualquer ilegalidade em relação a tal ponto.
- A ninguém de flagrante e injusta ilegalidade na análise da autoria ou na dosimetria da pena, regularmente fundamentada no julgado, não procede o pedido de revisão.
- Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da revisão criminal e julgá-la improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00042 REVISÃO CRIMINAL Nº 0002893-46.2017.4.03.0000/MS

| | |
|--|-------------------------|
| | 2017.03.00.0002893-7/MS |
|--|-------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| REQUERENTE | : | JUAREZ BASSAN DOMIT |
| | : | MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | MS009662 FABIO A ASSIS ANDREASI e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00012491620084036004 1 Vr CORUMBA/MS |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. ART. 16 DA LEI 10.826/03. REVISÃO CONHECIDA. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS. PRETENSÃO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

A prorrogação do prazo para regularização do armamento até 31 de dezembro de 2008 abrangeu, tão somente, a solicitação do registro pelos possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido, ficando excluídos os possuidores de arma de fogo de uso restrito.

Em sede de revisão criminal não há espaço para reavaliação do conjunto probatório e para substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro, no âmbito deste mesmo Tribunal. As provas produzidas nos autos são suficientes para embasar o édito condenatório, sendo certo que a fundamentação expendida no voto do Relator aponta para a indubitosa autoria do delito pelo requerente.

Irrelevante a atual condição de servidor aposentado do requerente. O requerente praticou o fato enquanto ocupava o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, carreira prevista no art. 6º, X, da Lei nº 10.826/03. Causa de aumento do art. 20 da Lei 10.826/03.

Revisão criminal conhecida. Pedido revisional julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da revisão criminal e, no mérito, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL(PIC-MP) Nº 0002965-33.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002965-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| INVESTIGADO(A) | : | MARCELINO ABBES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP145747 ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES |
| No. ORIG. | : | 00029653320174030000 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 1º, I, LEI 8.137/1990. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1 - Em síntese, a Prefeitura do Município de Terra Roxa/SP, representada, na época, pelo atual Prefeito, declarou em GFIP, nas competências de 07 a 10/2012, valores a título de compensação, os quais foram, em tal documento declaratório, utilizados para abater o montante de contribuições previdenciárias devidas.

2 - Encerrado o Procedimento Fiscal, considerando que o contribuinte, ao declarar em GFIP valores compensados sem lastro de veracidade, sem apresentar qualquer materialidade quanto à origem dos alegados créditos, de maneira a não possibilitar a comprovação de sua real existência, concluiu-se pela presença circunstancial do elemento subjetivo, isto é, de uma intencionalidade dolosa, atinente ao envio de declaração eviada de falsidade quanto à compensação de créditos inexistentes.

3 - Por esses motivos, o acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c/c artigo 71, caput, do CP (quatro vezes).

4 - A denúncia contém a exposição detalhada dos fatos tidos por criminosos, com todas as suas circunstâncias, sendo o denunciado devidamente qualificado, estando o crime classificado conforme o entendimento da acusação.

5 - Nessa ordem de ideias, está devidamente preenchido o conteúdo positivo da inicial acusatória, exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

6 - Por outro lado, é possível verificar, *prima facie*, que o pedido formulado é juridicamente possível, havendo interesse de agir por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - eis que o crédito tributário supostamente decorrente da conduta delituosa imputada ao denunciado foi devidamente constituído na esfera administrativa.

7 - O Procedimento Fiscal finalizou em 27/01/2017, sendo lavrado o devido Auto de Infração, no valor de R\$ 622.754,57, o qual não foi impugnado em 30 dias, segundo constou dos documentos constantes dos autos, restando assim, definitivamente constituído o crédito tributário, e, portanto, a materialidade delitiva.

8 - Por sua vez, as alegações trazidas pela combativa defesa do denunciado não tem o condão de afastar a justa causa para a persecução penal. As justificativas de que não houve declarações falsas, já que embasadas em trabalhos desenvolvidos por empresa contratada pela Prefeitura para tal fim, restando, de qualquer forma, os recursos não repassados à União nos cofres públicos municipais, não afastam, imediatamente, os indícios de fraude apontados pela acusação. Ademais, observa-se que a Ação Ordinária que tramitou perante a Justiça Federal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, a qual a defesa se apoia, foi parcialmente procedente e aguarda julgamento nesta Corte Federal.

9 - De qualquer forma, o ato de constituição do crédito tributário em desfavor do denunciado goza de presunção de legalidade, devendo, se for o caso, eventual discussão acerca do lançamento fiscal ser dirimida no bojo de ação própria, sob as garantias do contraditório e ampla defesa.

10 - De mais a mais, verifica-se que a suposta ilegalidade ocorreu no exercício de 2012, sendo o respectivo crédito tributário constituído nos exercícios de 2016 e 2017, dentro, pois, do prazo decadencial quinquenal, e a alegada ausência de dolo é matéria afeta ao mérito da causa e deve ser analisada à luz das provas coligidas após regular fase instrutória.

11 - Por fim, vale ressaltar, que na fase inicial da ação penal, vigora o princípio do *in dubio pro societate* (5ª Turma, REsp 1113662 / SP. Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07/03/2014), restando, por ora, satisfatoriamente comprovados a materialidade e os indícios de autoria e dolo em face do denunciado.

12 - Afigura-se, pois, inegável a presença de justa causa para a ação penal, o que impõe, por conseguinte, seja deflagrada a fase judicial da persecução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fulcro nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do processo criminal, em relação ao denunciado MARCELINO ABBES FILHO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003065-85.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003065-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| REU(RE) | : | PAULO BERNARDO SILVA |
| ADVOGADO | : | VERONICA ABDALLA STERMAN |
| REU(RE) | : | GUILHERME DE SALLES GONCALVES |
| ADVOGADO | : | ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO |
| REU(RE) | : | MARCELO MARAN |
| ADVOGADO | : | PAULA BRANDAO SION |
| REU(RE) | : | WASHINGTON LUIZ VIANNA |
| ADVOGADO | : | SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA |
| REU(RE) | : | NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS |
| ADVOGADO | : | ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR |
| REU(RE) | : | ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO |
| ADVOGADO | : | FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA |
| REU(RE) | : | PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO FRANCEZ |

| | | |
|--------------|---|--|
| REU(RE) | : | VALTER SILVERIO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING |
| REU(RE) | : | JOAO VACCARI NETO |
| ADVOGADO | : | LUIZ FLAVIO BORGES D URSO |
| REU(RE) | : | DAISSON SILVA PORTANOVA |
| ADVOGADO | : | PAULO AGNE FAYET DE SOUZA |
| REU(RE) | : | PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | JOSE ROBERTO BATOCHIO |
| REU(RE) | : | HELIO SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO |
| REU(RE) | : | CARLOS ROBERTO CORTEGOSO |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI |
| SUSCITANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP |
| | : | JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00094628120164036181 6P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão recorrido.
2. No caso, nota-se que o recurso pretende rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclarar a decisão ou sanar as alegadas obscuridades e omissões.
3. A regra da identidade física do juiz (Código de Processo Penal, art. 399, § 2º) prevê que o Magistrado que concluir a instrução da ação proferirá a sentença naqueles autos, o que não ocorreu no caso concreto.
4. O aresto embargado definiu - em sede de conflito de jurisdição - a atribuição concreta de magistrado para presidência de ação penal específica (sendo ambos os magistrados ofiçiantes na mesma vara), e não conflito de competência entre juízos diversos (com plexos de competência diferentes).
5. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 REVISÃO CRIMINAL Nº 0003200-97.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003200-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| REQUERENTE | : | GILBERTO LAURIANO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP324440 LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | LENY APARECIDA FERREIRA LUZ |
| No. ORIG. | : | 00032022720124036181 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL PRELIMINAR REJEITADA. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do CPP não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Preliminar afastada.
3. As alegações do requerente não são hábeis para demonstrar a alegada ofensa à lei ou à prova dos autos, encontrando-se a condenação lastreada em todo o acervo probatório, que inclui as declarações prestadas pelo próprio requerente, conclusões do procedimento administrativo do INSS e o relatório relativo aos documentos apreendidos.
4. Não procedem as alegações de nulidade da condenação por cerceamento de defesa, eis que o acórdão, mais do que as conclusões do inquérito, que tem natureza informativa, encontra-se baseado em outras provas, inclusive colhidas em sede judicial.
5. Embora o requerente alegue que o valor correspondente a um dos benefícios previdenciários teria sido devolvido, tal fato não implica a redução da pena, uma vez que, além de o recolhimento não ter sido feito por ele, mas pelo próprio segurado, sequer há certeza quanto a sua suficiência. Além disso, há ainda um outro benefício previdenciário, que também embasou a condenação, em relação ao qual não há qualquer notícia de indenização.
6. O julgado aumentou a pena-base em razão da culpabilidade acentuada e não de maus antecedentes, destacando que a obtenção da vantagem indevida se deu por meio do recebimento de parte dos benefícios previdenciários concedidos, mediante fraude, a segurados de boa-fé, como contraprestação pelo serviço prestado. Por outro lado, a alegação de que não teria maus antecedentes, por si só, não é fator para o recálculo da pena imposta.
7. Não socorre ao requerente a alegação de que, se tivesse sido desmembrado o processo, poderiam ter sido fixadas duas penas, às quais, consideradas isoladamente, seria aplicável o regime inicial aberto, isso porque nesse caso, as penas seriam unificadas nos termos do art. 66 da Lei nº 7.210/84.
8. Preliminar afastada e no mérito, revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00046 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003298-82.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003298-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS |
| | : | JOSE GUILHERME REAL DIAS |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>-SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00005577320174036142 1 Vr LINS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O princípio da identidade física do juiz não impede a expedição de carta precatória para inquirição de testemunha residente em outra localidade, sendo este expediente legalmente previsto (artigo 222 do Código de Processo Penal).
2. Expedida carta precatória para a colheita de prova testemunhal, não pode o juiz deprecado recusar o cumprimento do ato, salvo nas hipóteses expressamente previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil/2015, que, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, é aplicado por analogia ao processo penal.
3. Conflito julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito de jurisdição e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP para dar cumprimento à carta precatória nº 0000557-73.2017.4.03.6142, expedida nos autos da ação penal nº 0002482-80.2015.4.03.6108, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00047 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0003361-10.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--------------|--|
| | 2017.03.00.003361-1/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| REQUERENTE | : JOSE BRUN JUNIOR |
| ADVOGADO | : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| REQUERIDO(A) | : Justiça Pública |
| No. ORIG. | : 00081105520124036108 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INAPLICABILIDADE À ESFERA PENAL. MANTIDA A DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto para modificar decisão que, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não conheceu do incidente, ante a ausência de um dos requisitos para a sua admissibilidade.
2. Incidente suscitado com fundamento nos artigos 976 e ss. do CPC/2015, objetivando a suspensão do processo e do cumprimento da pena, nos autos originários de nº 0008110-55.2012.4.03.6109.
3. A primeira questão suscitada é se o referido instituto, que constitui uma novidade do Novo Código de Processo Civil, seria aplicável analogicamente à esfera penal. A cogitação, que demandaria análise aprofundada e esforço argumentativo, não deve ser levada a cabo nos presentes autos - isso porque, ainda que se aplicasse o referido instituto ao Processo Penal, os requisitos para seu conhecimento não estariam preenchidos.
4. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de acelerar e uniformizar a solução de demandas de massa e está regulado pelos artigos 976 a 987 do Novo Código de Processo Civil/2015, sendo cabível no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos casos em que haja, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como no que diz respeito a situações em que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, consoante dispõem os incisos I e II do artigo 976, do CPC/2015.
5. Por outro lado, para que o IRDR seja conhecido e tenha utilidade, é necessário que o processo em que é suscitado ainda não tenha sido decidido.
6. No presente caso, conforme consulta processual, não só já foi julgada a Apelação Criminal, como os Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0008110-55.2012.4.03.6109, de relatoria do E. Des. Fed. André Nekatschlow, foram julgados na sessão do dia 12/06/2017, e a E. 5ª Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento.
7. Ante a ausência de um dos requisitos para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de rigor a não admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
8. Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00048 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003433-94.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--------------|---|
| | 2017.03.00.003433-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : Justiça Pública |
| PARTE RÉ | : V L S D J |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : 00130547020164036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REMESSA VIA POSTAL PARA O EXTERIOR. LOCAL DA POSTAGEM.

1. A competência para processar e julgar delito de tráfico transnacional de drogas na modalidade *remeter* droga por via postal a partir do Brasil para o exterior é o Juízo Federal do local da postagem da encomenda.
2. Aplicação da regra do artigo 70, *caput*, do Código de Processo Penal, que prevê que o foro comum é o do local da consumação do crime.
3. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0013054-70.2016.4.03.6105 o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00049 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003475-46.2017.4.03.0000/SP

| | |
|----------------|--|
| | 2017.03.00.003475-5/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| PARTE AUTORA | : Justiça Pública |
| INVESTIGADO(A) | : V F D S |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ> SP |
| SUSCITADO(A) | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : 00023982520154036126 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SEDIADA A AGÊNCIA CONCEDENTE.

1. Dúvida não há de que o estelionato se consuma com a obtenção da vantagem ilícita. A "*quaestio juris*" no presente caso é, justamente, saber em que local foi obtida a vantagem indevida, se no local em que o benefício foi postulado e concedido pelas autoridades administrativas ou se, ao contrário, a vantagem e o próprio crime se consuma no local em que são realizados os saques e a efetiva apropriação dos valores indevidos.
2. O beneficiário do INSS pode optar por duas formas de pagamento, o depósito em conta corrente ou a utilização do "cartão" do INSS. Ainda que, no primeiro caso, a disponibilização do benefício dê-se em uma determinada agência, o que permitiria fixar a competência judicial sem maiores dificuldades, a utilização do "cartão INSS" permite ao beneficiário sacar os valores em qualquer casa lotérica, de maneira que os saques podem

em tese variar de local mês a mês, tornando de antemão dificultosa a fixação da competência.

3. No caso dos autos, a participação de servidores do INSS é inequívoca. Eventual instrução que os envolva restará sobremaneira facilitada.

4. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o presente conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, ora suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00050 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003484-08.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003484-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| PARTE AUTORA | : | WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS |
| ADVOGADO | : | RS077567 LEONARDO FLECK DO CANTO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Justica Publica |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00149418920154036181 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Embora a constrição não tenha sido determinada pelo juízo suscitado, é certo que cabe à vara especializada - onde se processa o inquérito policial relativo aos crimes de lavagem de dinheiro - processar e julgar este incidente.
2. Não cabe ao juízo suscitante o julgamento de pedido de restituição de bens, tampouco a aferição de eventual interesse na manutenção da constrição ou se eventualmente poderiam contribuir para a elucidação do crime de lavagem, pois tal competência, no caso, de natureza absoluta, é da vara especializada.
3. Ainda que o Ministério Público, ao pedir a manutenção da constrição de todos os bens, não tenha indicado especificamente quais bens teriam relação com o delito de lavagem, na verdade apenas reafirmou o seu interesse na manutenção da medida, não se tratando de inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos.
4. Conflito de jurisdição procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO e declarar competente a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00051 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003485-90.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003485-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| PARTE AUTORA | : | BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | SC031248 MARCELO HAMILTON DOS SANTOS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Justica Publica |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00005875720154036117 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS APREENDIDOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Embora a constrição não tenha sido determinada pelo juízo suscitado, é certo que cabe à vara especializada - onde se processa o inquérito policial relativo aos crimes de lavagem de dinheiro - processar e julgar os embargos de terceiros opostos.
2. Não cabe ao juízo suscitante o julgamento de pedido de liberação de bens, tampouco a aferição de eventual interesse na manutenção da constrição ou se eventualmente poderiam contribuir para a elucidação do crime de lavagem, pois tal competência, no caso, de natureza absoluta, é da vara especializada.
3. Ainda que o Ministério Público, ao pedir a manutenção da constrição de todos os bens, não tenha indicado especificamente quais bens teriam relação com o delito de lavagem, na verdade apenas reafirmou o seu interesse na manutenção da medida, não se tratando de inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos.
4. Conflito de jurisdição procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO e declarar competente a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00052 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003495-37.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003495-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| PARTE AUTORA | : | MIRIAM POSTAL GARBELLOTTO |
| ADVOGADO | : | SC046549 MARIELE TESTOLIN e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Justica Publica |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00020410620174036181 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS APREENDIDOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Embora a constrição não tenha sido determinada pelo juízo suscitado, é certo que cabe à vara especializada - onde se processa o inquérito policial relativo aos crimes de lavagem de dinheiro - processar e julgar os embargos de terceiros opostos.

2. Não cabe ao juízo suscitante o julgamento de pedido liberação de bens, tampouco a aferição de eventual interesse na manutenção da constrição ou se eventualmente poderiam contribuir para a elucidação do crime de lavagem, pois tal competência, no caso, de natureza absoluta, é da vara especializada.
3. Ainda que o Ministério Público, ao pedir a manutenção da constrição de todos os bens, não tenha indicado especificamente quais bens teriam relação com o delito de lavagem, na verdade apenas reafirmou o seu interesse na manutenção da medida, não se tratando de inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos.
4. Conflito de jurisdição procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO e declarar competente a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00053 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003496-22.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003496-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| PARTE AUTORA | : | CLAUDIO JULIANO BORK |
| ADVOGADO | : | SC018978 RODRIGO OTAVIO COSTA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Justica Publica |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP |
| No. ORIG. | : | 0014073720164036181 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS APREENDIDOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Embora a constrição não tenha sido determinada pelo juízo suscitado, é certo que cabe à vara especializada - onde se processa o inquérito policial relativo aos crimes de lavagem de dinheiro - processar e julgar os embargos de terceiros opostos.
2. Não cabe ao juízo suscitante o julgamento de pedido liberação de bens, tampouco a aferição de eventual interesse na manutenção da constrição ou se eventualmente poderiam contribuir para a elucidação do crime de lavagem, pois tal competência, no caso, de natureza absoluta, é da vara especializada.
3. Ainda que o Ministério Público, ao pedir a manutenção da constrição de todos os bens, não tenha indicado especificamente quais bens teriam relação com o delito de lavagem, na verdade apenas reafirmou o seu interesse na manutenção da medida, não se tratando de inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos.
4. Conflito de jurisdição procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO e declarar competente a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00054 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003497-07.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003497-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| PARTE AUTORA | : | ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP |
| ADVOGADO | : | PR050740 RICARDO MATHIAS LAMERS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Justica Publica |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP |
| No. ORIG. | : | 00012053620144036117 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS APREENDIDOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Embora a constrição não tenha sido determinada pelo juízo suscitado, é certo que cabe à vara especializada - onde se processa o inquérito policial relativo aos crimes de lavagem de dinheiro - processar e julgar os embargos de terceiros opostos.
2. Não cabe ao juízo suscitante o julgamento de pedido liberação de bens, tampouco a aferição de eventual interesse na manutenção da constrição ou se eventualmente poderiam contribuir para a elucidação do crime de lavagem, pois tal competência, no caso, de natureza absoluta, é da vara especializada.
3. Ainda que o Ministério Público, ao pedir a manutenção da constrição de todos os bens, não tenha indicado especificamente quais bens teriam relação com o delito de lavagem, na verdade apenas reafirmou o seu interesse na manutenção da medida, não se tratando de inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos.
4. Conflito de jurisdição procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO e declarar competente a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00055 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003716-20.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003716-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | C D J S |
| ADVOGADO | : | SP288435 SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI |
| INDICIADO(A) | : | L B N |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI> SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00095652520164036105 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SEDIADA A AGÊNCIA CONCEDENTE.

1. Dívida não há de que o estelionato se consuma com a obtenção da vantagem ilícita. A "quæstio juris" no presente caso é, justamente, saber em que local foi obtida a vantagem indevida, se no local em que o benefício foi postulado e concedido pelas autoridades administrativas ou se, ao contrário, a vantagem e o próprio crime se consuma no local em que são realizados os saques e a efetiva apropriação dos valores indevidos.
2. O beneficiário do INSS pode optar por duas formas de pagamento, o depósito em conta corrente ou a utilização do "cartão" do INSS. Ainda que, no primeiro caso, a disponibilização do benefício dê-se em uma determinada agência, o que permitiria fixar a competência judicial sem maiores dificuldades, a utilização do "cartão INSS" permite ao beneficiário sacar os valores em qualquer casa lotérica, de maneira que os saques podem em tese variar de local mês a mês, tornando de antemão difícil a fixação da competência.
3. No caso dos autos, o benefício foi concedido, irregularmente, pela Agência do INSS localizada no Município de Capivari/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Campinas/SP.
4. Em que pese o recebimento do benefício ter sido pago em agências bancárias diversas, compete ao Juízo do local da concessão fraudulenta do benefício o processamento e julgamento do feito, no caso, a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, conforme precedente deste Tribunal.
5. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00056 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003762-09.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003762-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | V E B I |
| | : | K I |
| CODINOME | : | K H I |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI-> SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00030694020174036106 10P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR FRAUDE PERPETRADA COM O INTUITO DE OBTER EMPRÉSTIMOS. DELITO DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta fraude perpetrada com o intuito de obter empréstimo junto à Caixa Econômica Federal.
2. O legislador expressamente descreveu como objeto material do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 o financiamento pretendido, obtido fraudulentamente.
3. Financiamento não se confunde com empréstimo. O financiamento tem destinação específica, vale dizer, necessita estar vinculado à aquisição de determinado bem, propriedade, coisa ou direito. Em contrapartida, o empréstimo pode ser utilizado de acordo com as necessidades e interesses do tomador.
4. Tratando-se do presente caso de apuração de suposta fraude perpetrada com o intuito de obter empréstimos, e não financiamentos, junto à instituição financeira, não há falar-se em suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional que justifique o processamento do inquérito e julgamento da causa perante a Vara Especializada.
5. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente para o acompanhamento externo do inquérito nº 0003069-40.2017.403.6106 o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018238-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogado do(a) AGRAVANTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

AGRAVADO: METALUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SPI em face de decisão que, nos autos da ação monitoria proposta na origem, na qual já foi proferida sentença homologando transação entre as partes, indeferiu o requerimento pelo início da fase de cumprimento de sentença.

Inconformada, a agravante sustenta que instaurou a demanda de origem em função do inadimplemento das faturas oriundas de prestação de serviços postais celebrado entre as partes. Afirma que foi efetivado acordo entre as partes, por meio do qual o devedor se comprometeu a pagar o valor devido num total de nove parcelas.

Aduz que o devedor não cumpriu com o acordo, pagando apenas as três primeiras parcelas, o que motivou a autora, ora recorrente, a peticionar ao juízo de origem requerendo o início da fase de cumprimento de sentença referente ao saldo remanescente, tendo em vista a existência de título executivo judicial, pleito que, contudo, restou indeferido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de saber se o juízo de primeiro grau deveria ou não ter dado início ao cumprimento de sentença, ante o não pagamento pela parte ré (devedora), ora recorrida, do acordo extrajudicial firmado pelos litigantes, devidamente homologado em juízo (ID 1159708, fls. 24/verso).

O Código de Processo Civil de 2015 preceitua, em seu artigo 515, III, que a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza reveste-se da condição de título executivo judicial. O mesmo diploma legal estabelece, no dispositivo seguinte (art. 516, II), que o cumprimento de sentença do título judicial efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Cuida-se de posição também assumida pela jurisprudência desta Corte Regional, conforme aresto que trago à colação, cujas conclusões, embora se refiram à anterior legislação processual civil, neste particular não sofreram alterações com o advento do CPC/2015:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO PELO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO. 1. O artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a sentença que homologa transação judicial é título executivo judicial. 2. A homologação em Juízo do acordo extrajudicial constitui título executivo judicial, cujo processamento se dá perante o próprio juízo prolator da sentença de homologação. 3. A agravante propôs a Execução de Título Extrajudicial n. 00034890520134036100 em que foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a sentença homologatória do acordo assume natureza de título executivo judicial, sendo passível de execução na forma do art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento para que se dê o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil. 4. Agravo de Instrumento provido." (grifei)
(AI 00237297920134030000), DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Neste juízo sumário e não exauriente da questão posta nos autos, é possível perceber que a decisão agravada não apresentou razões prestantes para denegar o início do cumprimento de sentença, rito previsto pela atual legislação processual civil mesmo para sentenças de mérito que homologaram transações extrajudiciais, pelo que o acolhimento do pedido liminar formulado nesta sede recursal é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para o fim de determinar que o juízo de primeira instância dê início ao cumprimento de sentença.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22069/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008131-22.1993.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.105677-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | WALDIR PIMENTEL e outros(as) |
| | : | WAGNER CASTILHO RODRIGUES FERNANDES |
| | : | WALDIR UECHI |
| | : | WALMIR SERAFIM CASAGRANDE |
| | : | WILSON ROBERTO MOREIRA CEZAR |
| | : | WALDYR APARECIDO URBANO |
| | : | WALDEMAR PRECIPITO |
| | : | WALKIRIA VIEIRA DA SILVA |
| | : | WALTER RODRIGUES |
| | : | WILZA MARGARETE BORTOLETO ATHAYDE |
| ADVOGADO | : | SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 93.00.08131-4 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- Corrige-se, de ofício, o erro material que constou no acórdão embargado ao fazer alusão equivocadamente ao termo "acórdão". Assim, retifica-se o excerto "o acórdão de fls. 502/504" para "a decisão de fls. 502/504", permanecendo inócuo o remanescente.
- A embargante interpõe novos embargos declaratórios objetivando a rediscussão do que já foi devidamente julgado no Colegiado, o que importa em prolongação injustificada do feito. Nos termos do § 2º do art. 1026, do novel CPC, quando interpostos embargos manifestamente protelatórios, o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Ressalte-se que tal atitude, além de gerar embaraço à atividade jurisdicional, máxime considerando a miríade de feitos atribuídos a esta Turma caracteriza má-fé.
- O princípio da boa-fé e lealdade processual é mandamento de otimização que informa a atividade jurisdicional, constituindo poder-dever do órgão judicial reprimir sua infringência. Ao opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, Código Buzaid; art. 80, IV, CPC/2015), a parte provoca incidente manifestamente infundado (VI), importando em embaraço à atividade jurisdicional do Estado-juiz (*contempt of court*). Precedentes.
- Por conseguinte, é notório o caráter protelatório dos presentes embargos, pelo que comino aos embargantes a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Erro material corrigido e embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material e rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024925-70.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.024925-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO | : | SP276488A LILIANE NETO BARROSO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 03.00.00021-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-62.2007.4.03.6104/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2007.61.04.000394-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | UMBERTO FERNANDES CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os presentes embargos não passam de mera manifestação do inconformismo do embargante, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.
2. A circunstância de não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissão, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009356-52.2008.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2008.61.00.009356-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA e outros(as) |
| | : | DAVI GAZANI |
| | : | JOSE RICARDO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00093565220084036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - GIROCAIXA. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".
2. O contrato foi assinado em 17/11/2005, para pagamento em 12 parcelas mensais, sendo que o inadimplemento deu-se em 15/02/2006 (fls. 68), e a ação foi ajuizada em 17/04/2008, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. A citação por edital dos réus foi efetivada em 25/05/2013 (fls. 442/443).
3. Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes.
4. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032918-90.2008.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2008.61.00.032918-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGANTE | : | ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO |
| ADVOGADO | : | SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a) |
| PARTE RE | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| No. ORIG. | : | 00329189020084036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrerem na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-18.2009.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.02.004642-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE MARACAJU MS |
| | : | SINDICATO RURAL DE MARACAJU |
| ADVOGADO | : | MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Procuradoria Federal Especializada - FUNAI |
| ADVOGADO | : | PR052062 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00046421820094036002 2 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A demarcação de terra indígena é ato formal, de natureza declaratória, que tem por escopo o reconhecimento de um direito pré-existente (originário). Trata-se de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade (presunção *juris tantum*), cabendo à parte contrária impugná-lo, mediante a apresentação de provas inequívocas, aptas a infirmá-lo. Precedentes.
2. Não se mostra cabível a oposição ao ato administrativo, baseada em direito possessório e com fulcro em títulos legitimadores de posse, como meio a obstar, por si, a realização do processo de demarcação de terra indígena e os diversos atos que o compõem, os quais gozam de presunção de legitimidade e se encontram amparados em comando constitucional preeminente, sendo vedado, inclusive, o manejo de ação de interdito possessório contra a demarcação.
3. A demarcação de terras indígenas não configura esbulho possessório ou qualquer forma de perda ou restrição da propriedade, posto que se trata de ato meramente declaratório de uma situação jurídica pré-existente. Precedentes.
4. Início do procedimento de demarcação, a legislação assegura o direito ao contraditório e à participação dos interessados durante o trâmite do processo administrativo demarcatório. Possíveis questionamentos acerca dos reflexos de eventual procedimento demarcatório sobre a esfera jurídica dos entes e indivíduos afetados podem ser suscitados oportunamente no curso do procedimento administrativo, consoante preceito do art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/1996.
5. No caso, pretende a parte autora que seja declarada, previamente à efetiva realização de qualquer procedimento demarcatório, a ininididade, frente a eventual demarcação, de "todas as propriedades tituladas anteriormente a 05.10.88 ou cuja posse não esteja sendo exercida por indígenas na data de 05.10.88, marco temporal para definição das terras de imemorial ocupação, conforme previsto no art. 231 da CF/88".
6. O pedido autoral implica em restringir, aprioristicamente, a amplitude do processo administrativo demarcatório, obstando seu prosseguimento desde a fase de estudo, identificação e delimitação das áreas que constituam possíveis terras de tradicional ocupação indígena. Esta pretensão não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico, consubstanciando incabível restrição à efetividade do comando constitucional de demarcação das terras indígenas pela União (art. 231, da Constituição da República, e art. 67, do ADCT).
7. Não se encontra configurado o binômio "necessidade" e "utilidade" da tutela jurisdicional, vez que, em face da realização de meros estudos antropológicos no bojo de processo administrativo de demarcação de terras indígenas, inexistiu necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e tampouco se mostra adequada a pretensão formulada pelos Apelantes, posto que inócua a posse dos demandantes em decorrência dos atos administrativos impugnados.
8. Não há nos autos a efetiva demonstração de eventual violação à esfera de direitos titularizados pelos Recorrentes em decorrência direta dos atos administrativos que compõem o procedimento demarcatório, inexistindo direito seu ameaçado ou violado, de forma que não se verifica qualquer utilidade para os Autores na tutela jurisdicional buscada. Precedentes.
9. No que concerne à legitimidade *ad causam*, observa-se que os Recorrentes postulam por interesse alheio em nome próprio, consubstanciando na defesa da propriedade dos detentores de títulos legitimadores de posse sobre as áreas submetidas a estudos antropológicos demarcatórios, visando a obstar procedimentos administrativos de demarcação. A dedução de tal pretensão em juízo, pelos Apelantes, caracteriza violação ao disposto no art. 18, do Código de Processo Civil.
10. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos para cada Réu, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
11. Declarado extinto o feito, de ofício, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* e a ausência de interesse processual, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o feito sem resolução do mérito**, estando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-33.2010.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.18.000354-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | DELIO DE CASTRO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00003543320104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO AO CÔMPUTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ PARA PROMOÇÃO. REVISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de averbação de tempo de serviço laborado como aluno-aprendiz, para a obtenção de promoção a posto superior, com reflexos pecuniários em seus proventos. Condenado o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 5% do valor da causa..
2. No caso concreto, o autor/apelante foi transferido para a reserva remunerada do Exército Brasileiro em 16.05.2001. Houve pedido administrativo para o cômputo do período de "aluno-aprendiz", rejeitado em abril de 2004. O ajuizamento da presente ação é de 19.03.2010.
3. Transcorreram mais de cinco anos entre a reserva remunerada e a propositura da ação, ou ainda entre a negativa do pedido administrativo e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Apelação do desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041724-18.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.041724-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | PLINIO LUIZ LANFREDI FILHO |
| ADVOGADO | : | SP171855 FÁBIO EDUARDO ROSSI (Int.Pessoal) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REPRESENTANTE | : | FABIO EDUARDO ROSSI |
| No. ORIG. | : | 00.00.00004-5 2 Vr MONTE ALTO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há qualquer vício no julgado a justificar a oposição do recurso. É manifesto o intuito da embargante de promover nova discussão. Há, na verdade, nítida a inovação recursal já que em nenhum momento apontou para possível citação às fls. 95. (vide sentença de origem e o recurso de apelação).
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002715-43.2012.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.21.002715-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE |
| ADVOGADO | : | SP082373 ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00027154320124036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO DE MELHORIA DE REFORMA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de alteração da reforma para recebimento de proventos de 2º Tenente; de pagamento de danos morais e materiais e pagamento de férias. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.
2. No caso concreto, o autor/apelante foi reformado no posto de Segundo Sargento do Exército Brasileiro, a contar de 26.10.2006, consoante Portaria nº 138, de 09.02.2007. O ajuizamento da presente ação é de 01.08.2012.
3. Transcorreram mais de cinco anos entre a reforma e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Apelação do desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009530-73.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.009530-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | YURI DA SILVA GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00095307320134036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001031-81.2014.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.02.001031-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA |
| ADVOGADO | : | MS017970 MARINA AMORIM ARAUJO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00010318120144036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
7. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações e **dar parcial provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008381-14.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.008381-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a) |
| INTERESSADO | : | ESMERALDA FERREIRA MOLINA e outros(as) |
| | : | WALTER MOLINA falecido(a) |
| | : | ANA PAULA MOLINA MORANDIN |
| | : | SANDRA RITA MOLINA |
| | : | WASHINGTON RICARDO MOLINA |
| ADVOGADO | : | SP083286 ABRAHAO ISSA NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00083811420144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-14.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.000271-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO DOSUALDO |
| ADVOGADO | : | SP317701 CAIO CESAR DOSUALDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002711420144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA. CORRELAÇÃO COM O AMBIENTE LABORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao autor.
2. Não se discute neste feito o direito à aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente com proventos proporcionais, a controvérsia reside no direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sob a alegação de ter origem em moléstia profissional.
3. Os inúmeros atestados médicos de afastamento do trabalho, subscritos por Médico do Trabalho e Médico Psiquiatra, revelam que o autor sofria de transtornos psicológicos - crises depressivas, ansiedade, ataques esporádicos de pânico - frequentemente relatados "a fatos ocorridos no ambiente de trabalho (stress pós-traumático)".
4. A aposentadoria por invalidez restou concedida também diante do prognóstico de ausência de melhora do quadro clínico apresentado pelo apelado, atingindo 730 dias de licença-médica.
5. O histórico de ausências ao trabalho e os inúmeros relatos médicos dos profissionais que acompanharam a condição de saúde do autor, demonstram a correlação das doenças desenvolvidas com o ambiente laboral, considerado estressor e desencadeante das moléstias.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022369-40.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.022369-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | GSS SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP281965 WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00223694020164036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.
- 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não inapta à exação caráter precário.
- 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar** arguida pela impetrante e, no mérito, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53330/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0605422-47.1993.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.039895-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | WILSON VENANCIO |
| ADVOGADO | : | SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 93.06.05422-0 2 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO
Fls. 311/315.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005832-14.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.005832-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | FAMA S/A ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP130493 ADRIANA GUARISE |
| | : | SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO |
| AGRAVADO(A) | : | FAMA FERRAGENS S/A |
| | : | LUIZ CARLOS LATIERRE |
| | : | CECILIA MARTHA MORENO GERHARDT |
| | : | CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU |
| PARTE RÉ | : | JOAO MORENO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP203731 ROBERTO MULLER MORENO |
| PARTE RÉ | : | WERNER GERHARDT |
| ADVOGADO | : | SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 94.05.19088-1 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em executivo fiscal.

Todavia, às fls. 213 sobreveio petição onde a agravante, após intimada do antecedente despacho de fls. 211, requer a desistência do recurso haja vista não ter "interesse no prosseguimento do feito".

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma da decisão agravada.

Posto isto, com esteio no artigo 932, inciso III, do NCPC, **não conheço do recurso**.

Publique-se e intem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-68.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.000515-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| APELANTE | : | OCTAVIO JOSE COSTA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP279130 KEURY LUCIANA VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00005156820084036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência e manifeste-se acerca das certidões negativas juntadas nas fls. 163, 169 e 171.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015259-43.2009.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.00.015259-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE |
| ADVOGADO | : | MS012898 SIMONE MARIA FORTUNA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00152594320094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001387-92.2009.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.18.001387-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | JURACY PEREIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP134238 ANTONIO CLARET SOARES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013879220094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Cuidam-se os presentes autos de ação de consignação em pagamento cc. ação de anulação de ato jurídico. Entretanto, às fls. 375, a parte autora, ora apelante, informa que a Caixa Econômica Federal irá leiloar o imóvel objeto da discussão na demanda, e, portanto, pleiteia a tutela de urgência com o fim de suspender qualquer ato expropriatório por parte da CEF, até o final do julgamento do recurso interposto, sob o risco de prejuízo irreparável ao resultado do processo.

Entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido.

Em relação à execução extrajudicial, o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, conforme os arestos abaixo colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido."

(AI 663578 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02382)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174)

Em que pese o entendimento acima esposado, não se deve perder de vista que o procedimento de execução extrajudicial deve obedecer estritamente aos ditames das normas de regência, *in casu*, o Decreto-Lei n. 70/1966.

Por sua vez, a falta de pagamento de parte das prestações do mútuo hipotecário, se justificada, não pode, por si só, autorizar imediatamente a execução extrajudicial do respectivo crédito.

Não se pode perder de vista, que em sua origem os contratos de mútuo habitacional obedecem, precipuamente, sua missão social de garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados, sendo certo que, sua função social encontra-se respaldado no direito à moradia, consagrado no art. 6º, *caput*, da CF.

Este entendimento pode ser extraído, inclusive, da leitura do próprio Decreto-Lei nº 70/66, que no art. 1º, inciso I, dispõe que os objetivos fundamentais das associações creditícias será propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, *in verbis*:

"Art. 1º. Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo Conselho Monetária Nacional, poderão ser autorizadas a funcionar, nos termos deste decreto-lei, associações de poupança e empréstimo (...), tendo por objetivos fundamentais:

I - propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados".

Impende salientar, ademais, que de acordo com o disposto no art. 50 e §§ 1º e 2º da Lei nº. 10.931/2004, que trata dos contratos de financiamento de imóveis, para que haja a suspensão da exigibilidade da dívida contraída, é indispensável que o mutuário deposite em juízo não só a parcela que julga devida (incontroversa), mas também a parte que considera ilegítima (controversa), entretanto, em seu §4º permite ao Juízo a dispensa do depósito, desde que haja relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. *In verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

(...)

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.(...) grifamos"

Neste prisma, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, § 1º), pacificou o entendimento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/1966, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, desde que atendidos certos requisitos, conforme se observa do acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (funus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção e cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (REsp 1.067.237/SP - Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe de 23.09.2009) "

No caso em espécie, o contrato de mútuo hipotecário acostado às fls. 174/175, foi assinado pela autora em 25/02/2000, no valor total de R\$ 27.000,00 e, conforme se verifica do demonstrativo do débito, às fls. 23, a parte autora encontra-se em atraso no período de 11/2008 a 07/2009, totalizando 9 (nove) parcelas, cujo valor totaliza R\$ 3.484,20. As fls. 327 e 328 encontram-se os autos de leilão, os quais restaram negativos, e às fls. 329/332 foi juntada a carta de adjudicação a favor da CEF.

Assim, do compulsar dos documentos acostados aos autos, se infere que a parte autora possui os requisitos para a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes da execução extrajudicial, ao menos por ora, uma vez que já houve o leilão do imóvel, ainda que sem compradores e, a subsequente adjudicação do bem.

Por tais razões, em caso de prosseguimento da execução extrajudicial, o contrato de financiamento poderá ser extinto, tornando inútil uma possível prestação jurisdicional procedente à demanda, sem falar no grave prejuízo para a autora, que teria expropriado o seu bem imóvel, restando inequívoca a presença do *periculum in mora*.

Assim, entendo que o pedido deve ser deferido nesta sede, a fim de suspender os atos expropriatórios e, por via de consequência, resguardar o direito da parte autora, ora agravante, na hipótese de eventual procedência do pedido, até o julgamento final da apelação.

Comunique-se à Vara de Origem para imediata comunicação à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se as partes.

Em seguida, tornem para julgamento da apelação.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008178-72.2011.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.60.00.008178-1/MS |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO |
| PARTE AUTORA | : AGROPECUARIA INCOVALE LTDA |
| ADVOGADO | : MS008707 ADRIANO MARTINS DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| ADVOGADO | : NEDA TEREZA TEMELIOVITCH ABRAHAO |
| | : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : 00081787220114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença em mandado de segurança que concedeu parcialmente a ordem para se determinar ao impetrado a apreciação e finalização do procedimento de certificação de georreferenciamento de imóveis, no prazo de trinta dias, pena de multa diária de R\$ 300,00, contados da data em que o impetrante tiver, efetivamente, sanado as pendências (264/265).

Sustenta o impetrante, na inicial, não ter o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária do Estado em Mato do Grosso do Sul analisado os processos administrativos 54290003616/2007-28 e 54290004089/2007-79, nos termos do disposto no art. 49, da Lei n. 9.784/1999, razão pela qual estaria violado o princípio de duração razoável do processo administrativo, bem como o seu direito de propriedade.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este Regional em razão do reexame necessário (fl. 272/verso).

Parecer ministerial de fls. 274/290 pela manutenção da sentença recorrida.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Admissibilidade da remessa oficial

É de ser admitida, no caso, a remessa oficial, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12016/2009.

Perda superveniente de objeto

A concessão da segurança em caráter liminar deve ser confirmada ou revogada por meio da análise do mérito.

Passo ao exame do mérito da pretensão.

Mérito

Resalto inicialmente, que cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Tendo em vista a referida garantia constitucional, foi editada a Lei n. 11.457/2007 que, em seu artigo 24, estabelece que "[...] é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte [...]".

As disposições trazidas pela Lei n. 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na administração pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas.

Neste sentido, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206/RS, recebido como representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC/1973), a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, nos termos da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. [...] 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inóclume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP n. 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010).

O pedido formulado pela parte impetrante junto à Gerência Regional do INCRA/MS não assume contornos tributários, pois não é essa a natureza de pleitos envolvendo expedição de certificado de identificação e georreferenciamento para transferência de titularidade, doação, desmembramento ou parcelamento de imóvel rural para novos adquirentes.

Particularmente acreditado que, inexistindo regra específica, deve ser depurado o caso concreto para identificação de decurso de prazo excessivo por parte da Administração Pública. Todavia, reconheço e me curvo à orientação desta E. Corte Federal no sentido de, para esses casos, ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da Lei n. 9.784/1999, estipulando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se pode admitir que o interessado na obtenção de certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais tenha que aguardar por prazo indeterminado a análise dos pedidos administrativos. Ademais, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, do Texto Maior), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

É de ser reconhecido, portanto, o direito de a impetrante ter analisado o seu pedido de expedição de certificado de identificação e georreferenciamento da área rural de sua propriedade, tal como decidido na sentença proferida.

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêm o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório. (STJ, MS n. 12841, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJE 05/03/2009).
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO. NO PRAZO LEGAL. DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA QUE SEJAM APRECIADOS, EM TRINTA DIAS, OS PLEITOS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO PONTO EM QUE RECONHECE O DIREITO DO RECORRENTE À AVERBAÇÃO DE PARTE DAS HORAS PLEITEADAS, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Na hipótese em que a impetração se volta apenas contra a omissão da autoridade apontada como coatora em apreciar os requerimentos formulados pelo impetrante administrativamente, a eventual concessão da ordem deve se limitar à determinação de que a autoridade impetrada aprecie o pedido da parte. Ressalva dos pedidos deferidos, no mérito, pelo acórdão recorrido, sob pena de reformatio in pejus. 2. Tendo em vista que desde a formulação dos pedidos de recebimento da Gratificação de Titulação até a data da interposição do recurso ordinário não houve pronunciamento da autoridade impetrada, no caso resta configurado o direito líquido e certo do impetrante a ter seus requerimentos apreciados administrativamente. 3. Recurso ordinário provido em parte, para que a autoridade coatora analise, no prazo de 30 dias, os pedidos de averbação de horas formulados pelo recorrente, para fins recebimento da Gratificação de Titulação, que foram indeferidos pelo aresto recorrido. (STJ, RÔMS n. 21898, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJE 04/10/2010).
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008). 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental provido. (STJ, Ag no REsp n. 1090242/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 29/06/2010).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AgRg no AI n. 200903000378216, Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010, p. 368).
MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCR. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (TRF3, AMS n. 00063597120094036000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2011, p. 752).
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL-CCIR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA IMPROVIDA. 1. CCIR não emitido. Não foram fornecidas informações ao proprietário do imóvel. 2. Apresentação dos documentos. Análise pela administração deve respeitar prazo razoável. Omissão do INCRA em expedir o CCIR. Mandado de segurança. Via adequada para corrigir a decisão administrativa. Precedentes das Cortes Regionais. 3. Apelação e remessa improvidas. Sentença mantida. (TRF3, AMS n. 00283657320034036100, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (CF, ART. 37, CAPUT). 1. A agravante impetrou mandado de segurança em face da autoridade coatora, que há mais de 01 (um) ano se mantém inerte no tocante à análise do requerimento de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Irmãos Queiros, localizado no município de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, de propriedade da agravante. 2. No caso vertente, cumpre observar que já transcorreu prazo mais que razoável para apreciação do requerimento de certificação do imóvel rural formulado pela agravante. Como é sabido, a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, do Texto Maior), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI n. 00299314320114030000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APECIAÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Nos termos do art. 475, incisos I e II, do CPC, estão sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição as sentenças proferidas em processo de conhecimento contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público ou aquelas que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, como no caso, cabível, portanto, a presente remessa necessária. II - No caso em exame, formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se ao impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos. III - Remessa oficial provida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS n. 200936000091834, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA: 22/06/2012).
AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a omissão da Administração Pública em apreciar pedido formulado pelo administrado configura ato ilegal a amparar a concessão da segurança, a fim de que seja determinada a sua análise, em atenção ao direito de petição e ao princípio da eficiência que rege a prestação do serviço público (art. 37, caput, da CF). 2. Da análise dos autos e conforme informações contidas no presente agravo, verifica-se que houve a emissão do certificado de georreferenciamento do imóvel rural em tela, contudo, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em total conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto a parte agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental. (TRF1, AGREO N. 200736000153600, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA: 07/02/2012).
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 49, DA LEI 9.784/99. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Os documentos juntados demonstram a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Não há qualquer justificativa plausível por parte da autoridade para a demora na análise dos processos administrativos em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência,

continuidade do serviço público e razoabilidade. IV - Agravo legal não provido. (TRF3, AMS 00050436220114036126, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2012).

AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que, concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. V - Agravo desprovido. (AMS 0033436-22.2004.4.03.6100, Relatora Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2012).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - Agravo retido não conhecido. II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00032045620064036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. CERTIDÃO. INTERNET. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2 - Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3 - Consoante se depreende dos autos, a segurança buscada pelos impetrantes é justamente a averbação da transferência do domínio útil do imóvel perante os cadastros da SPU, com a consequente inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, função que compete à autoridade coatora e não está disponível no sítio daquela Secretaria. 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00189609520124036100, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. EXPEDIÇÃO DO DEVIDO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE SUA PROPRIEDADE NECESSÁRIO À TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO. 1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com simula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com simula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Observa-se dos documentos juntados aos autos, que o INCRA já emitiu referido Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), relativamente a este imóvel nos anos de 1998/1999. Desta forma, o impetrante tem direito à atualização do cadastro. Portanto, não há qualquer justificativa plausível por parte da autoridade para demora na análise do processo administrativo, em ofensa ao direito de propriedade garantido pela Constituição Federal. III - Resta patente a ilegitimidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte impetrante. IV - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 00129398820124036105/SP, Relator Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, por perda superveniente de objeto. 2. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 3. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz, o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 4. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 5. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 00189609520124036100/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, D.E. DATA: 20/05/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. As disposições trazidas pela Lei nº 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. 3. Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 4. Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS Nº 000192724.2014.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, D.E. 24/06/2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE (MAIS DE 3 ANOS). CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESPECTIVO EXAME.

- O mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de que a autoridade impetrada atendesse o pedido de certidão de aforamento, com o respectivo acatamento ou indicação de exigências administrativas a serem cumpridas pelo impetrante, eis que decorridos três anos e sete meses do protocolo sem qualquer resposta do órgão público. A sentença concedeu a segurança para que, cumpridas as devidas exigências administrativas e o recolhimento do valor do laudêmio, a autoridade impetrada atendesse ao pleito de transferência e certidão nº 10880.008936/00-57 - RIP nº 6475.0100004-02 e expedisse a certidão de aforamento com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Houve remessa oficial.

- Dispõe a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [ressaltei] De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

- Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

- In casu, resta comprovado no mandamus que o impetrante protocolou junto ao Ministério da Fazenda, em 18/7/2002, solicitação de laudêmio e certidão de ocupação, cujo processo administrativo recebeu o nº 10880.008936/00-57, e que, até 23/2/2006, dia da consulta eletrônica, não havia qualquer andamento em seu histórico de tramitação. Conforme a Lei Maior e a norma que regula a matéria, a análise pela administração deveria ter ocorrido há muito tempo, razão pela qual é correta a sentença.

- Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS n. 00043218220064036100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, j. 03/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL FIXADO PARA DECISÃO. OCORRÊNCIA. 1 - Restou comprovado nos autos que o impetrante protocolou pedido administrativo onde requeria a expedição de certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade em 09/12/2008, o qual não havia sido concluído até data da impetração deste mandado de segurança em 22/07/2011. 2 - No caso dos autos, verifica-se que o prazo fixado na legislação já havia sido extrapolado, sem análise do requerimento do impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança. 3 - Apelação provida. (AMS n. 00072347020114036000/MS, 1ª Turma, Relator Des. Fed. WILSON ZAUIHY, j. 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2017).

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria encontra-se assentada na jurisprudência do STJ e desta Corte, com apoio no art. 932, IV, b, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos supracitados.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretária da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009213-67.2011.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.60.00.009213-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO |
| APELANTE | : | MITSUYOSHI TSUJI espólio |
| ADVOGADO | : | MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | KEIJI TSUJI |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | MS013355 NATALIA FEITOSA BELTRAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS (Int.Pessoal) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| No. ORIG. | : | 00092136720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança em face de sentença de fls. 137/138 que denegou a ordem deixando de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão de processos administrativos, que requeria a expedição de certificados de identificação e georreferenciamento de áreas rurais de sua propriedade, por parte da autoridade coatora no prazo de 30 dias, vez que esta se queudou inerte na apreciação dos pedidos, protocolados em 23/04/2009 e 05/05/2009.

Apelou a parte impetrante, pleiteando a reforma da sentença, alegando a ocorrência de ato ilegal, ante a inobservância do prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, razão pela qual entende violado o princípio de duração razoável do processo administrativo, bem como o seu direito de propriedade (fls. 145/161).

Com contrarrazões de fls. 169/172, subiram os autos a esta Corte.

O MPF opinou pela reforma da sentença às fls. 178/179.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Admissibilidade da apelação

O recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Mérito

Ressalto inicialmente, que cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Tendo em vista a referida garantia constitucional, foi editada a Lei n. 11.457/2007 que, em seu artigo 24, estabelece que "[...] é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte [...]".

As disposições trazidas pela Lei n. 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na administração pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas.

Neste sentido, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206/RS, recebido como representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC/1973), a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, nos termos da ementa do julgado:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. [...] 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP n. 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010).

O pedido formulado pela parte impetrante junto à Gerência Regional do INCRA/MS não assume contornos tributários, pois não é essa a natureza de pleitos envolvendo expedição de certificado de identificação e georreferenciamento para transferência de titularidade, doação, desmembramento ou parcelamento de imóvel rural para novos adquirentes.

Particularmente acredito que, inexistindo regra específica, o decurso do prazo excessivo para pronunciamento da Administração Pública deve ser identificado à luz do caso concreto. Todavia, reconheço e me curvo ao entendimento dominante no sentido de que, a situações como a presente, deve ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da Lei n. 9.784/1999, estipulando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se pode admitir que o interessado na obtenção de certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais tenha que aguardar por prazo indeterminado a análise dos pedidos administrativos. Ademais, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, do Texto Maior), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

É de ser reconhecido, portanto, o direito de a impetrante ter analisado o seu pedido de expedição de certificado de identificação e georreferenciamento da área rural de sua propriedade.

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêm o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório. (STJ, MS n. 12841, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJE 05/03/2009).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA QUE SEJAM APRECIADOS, EM TRINTA DIAS, OS PLEITOS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO PONTO EM QUE RECONHECE O DIREITO DO RECORRENTE À AVERBAÇÃO DE PARTE DAS HORAS PLEITEADAS, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Na hipótese em que a impetração se volta apenas contra a omissão da autoridade apontada como coatora em apreciar os requerimentos formulados pelo impetrante administrativamente, a eventual concessão da ordem deve se limitar à determinação de que a autoridade impetrada aprecie o pedido da parte. Ressalva dos pedidos deferidos, no mérito, pelo acórdão recorrido, sob pena de reformatio in pejus. 2. Tendo em vista que desde a formulação dos pedidos de recebimento da Gratificação de Titulação até a data da interposição do recurso ordinário não houve pronunciamento da autoridade impetrada, no caso resta configurado o direito líquido e certo do impetrante a ter seus requerimentos apreciados administrativamente. 3. Recurso ordinário provido em parte, para que a autoridade coatora analise, no prazo de 30 dias, os pedidos de averbação de horas formulados pelo recorrente, para fins recebimento da Gratificação de Titulação, que foram indeferidos pelo aresto recorrido. (STJ, ROMS n. 21898, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJE 04/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008). 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensina recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Ag no REsp n. 1090242/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 29/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei n.º 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo do processo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AgRg no AI n. 200903000378216, Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª Turma, DJF3 CJJ DATA: 18/03/2010, p. 368).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCR. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (TRF3, AMS n. 00063597120094036000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2011, p. 752).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL-CCIR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA IMPROVIDA. 1. CCIR não emitido. Não foram fornecidas informações ao proprietário do imóvel. 2. Apresentação dos documentos. Análise pela administração deve respeitar prazo razoável. Omissão do INCRa em expedir o CCIR. Mandado de segurança. Via adequada para corrigir a decisão administrativa. Precedentes das Cortes Regionais. 3. Apelação e remessa improvidas. Sentença mantida. (TRF3, AMS n. 00283657320034036100, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXIII). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (CF, ART. 37, CAPUT). 1. A agravante impetrou mandado de segurança em face da autoridade coatora, que há mais de 01 (um) ano se mantém inerte no tocante à análise do requerimento de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Irmãos Queiros, localizada no município de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, de propriedade da agravante. 2. No caso vertente, cumpre observar que já transcorreu prazo mais que razoável para apreciação do requerimento de certificação do imóvel rural formulado pela agravante. Como é sabido, a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, do Texto Maior), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI n. 00299314320114030000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRa. APERECIAÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Nos termos do art. 475, incisos I e II, do CPC, estão sujeitos ao duplo grau obrigatório de jurisdição as sentenças proferidas em processo de conhecimento contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público ou aquelas que julgarem precedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, como no caso, cabível, portanto, a presente remessa necessária. II - No caso em exame, formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se ao impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS n. 200936000091834, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA: 22/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento de que a omissão da Administração Pública em apreciar pedido formulado pelo administrado configura ato ilegal a amparar a concessão da segurança, a fim de que seja determinada a sua análise, em atenção ao direito de petição e ao princípio da eficiência que rege a prestação do serviço público (art. 37, caput, da CF). 2. Da análise dos autos e conforme informações contidas no presente agravo, verifica-se que houve a emissão do certificado de georreferenciamento do imóvel rural em tela, contudo, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em total conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto a parte agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental. (TRF1, AGREO N. 200736000153600, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA: 07/02/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 49, DA LEI 9.784/99. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Os documentos juntados demonstram a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Não há qualquer justificativa plausível por parte da autoridade para a demora na análise dos processos administrativos em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. IV - Agravo legal não provido. (TRF3, AMS 00050436220114036126, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2012).

AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. II - O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que, concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. V - Agravo desprovido. (AMS 0033436-22.2004.4.03.6100, Relatora Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2012).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - Agravo retido não conhecido. II - O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00032045620064036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. CERTIDÃO. INTERNET. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Lei n.º 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2 - Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3 - Consoante se depreende dos autos, a segurança buscada pelos impetrantes é justamente a averbação da transferência do domínio útil do imóvel perante os cadastros da SPU, com a consequente inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, função que compete à autoridade coatora e não está disponível no sítio daquela Secretaria. 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00189609520124036100, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. EXPEDIÇÃO DO DEVIDO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE SUA PROPRIEDADE NECESSÁRIO À TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Observa-se dos documentos juntados aos autos, que o INCRA já emitiu referido Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), relativamente a este imóvel nos anos de 1998/1999. Desta forma, o impetrante tem direito à atualização do cadastro. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para demora na análise do processo administrativo, em ofensa ao direito de propriedade garantido pela Constituição Federal. III - Resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte impetrante. IV - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 00129398820124036105/SP, Relator Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, por perda superveniente de objeto. 2. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 3. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz, o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 5. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 00189609520124036100/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, D.E. DATA: 20/05/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. As disposições trazidas pela Lei n.º 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. 3. Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 4. Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decism de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS Nº 000192724.2014.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, D.E. 24/06/2016). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE (MAIS DE 3 ANOS). CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESPECTIVO EXAME. - O mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de que a autoridade impetrada atendesse o pedido de certidão de aforamento, com o respectivo acatamento ou indicação de exigências administrativas a serem cumpridas pelo impetrante, eis que decorridos três anos e sete meses do protocolo sem qualquer resposta do órgão público. A sentença concedeu a segurança para que, cumpridas as devidas exigências administrativas e o recolhimento do valor do laudêmio, a autoridade impetrada atendesse ao pleito de transferência e certidão nº 10880.008936/00-57 - RIP nº 6475.0100004-02 e expedisse a certidão de aforamento com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Houve remessa oficial. - Dispõe a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [ressaltei] De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). - Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. - In casu, resta comprovado no mandamus que o impetrante protocolou junto ao Ministério da Fazenda, em 18/7/2002, solicitação de laudêmio e certidão de ocupação, cujo processo administrativo recebeu o nº 10880.008936/00-57, e que, até 23/2/2006, dia da consulta eletrônica, não havia qualquer andamento em seu histórico de tramitação. Conforme a Lei Maior e a norma que regula a matéria, a análise pela administração deveria ter ocorrido há muito tempo, razão pela qual é correta a sentença. - Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS n. 00043218220064036100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, j. 03/08/2016). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL FIXADO PARA DECISÃO. OCORRÊNCIA. 1 - Restou comprovado nos autos que o impetrante protocolou pedido administrativo onde requeria a expedição de certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade em 09/12/2008, o qual não havia sido concluído até data da impetração deste mandado de segurança em 22/07/2011. 2 - No caso dos autos, verifica-se que o prazo fixado na legislação já havia sido extrapolado, sem análise do requerimento do impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança. 3 - Apelação provida. (AMS n. 00072347020114036000/MS, 1ª Turma, Relator Des. Fed. WILSON ZAUHY, j. 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2017).

Portanto, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria encontra-se assentada na jurisprudência do STJ e desta Corte, com apoio no art. 932, V, b, do NCPC e/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte impetrante, nos termos supracitados.

Sem honorários advocatícios, na forma das súmulas 512/STF e 105/STJ, bem do art. 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004409-47.2011.4.03.6100/SP

| | |
|------------|--|
| | 2011.61.00.004409-9/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : GERSON GEBARA |
| ADVOGADO | : SP309991 ANDRÉ LISBOA DE SOUZA MAIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00044094720114036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005122-73.2012.4.03.6104/SP

| | |
|----------|--|
| | 2012.61.04.005122-8/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART |
| ADVOGADO | : SP115692 RANIERI CECCONI NETO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051227320124036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu recurso de agravo interno interposto contra acórdão. Alega o embargante que se trata de mero erro material e requer o recebimento do recurso, com lastro no princípio da fungibilidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor vem reiteradamente se insurgindo contra o acórdão de fls. 268/271-v, mediante o qual a E. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta nos autos desta ação cautelar, por se tratar de discussão atinente ao mérito da ação principal.

Opuestos embargos de declaração contra o acórdão, foram rejeitados (fls. 276/279). Contra o acórdão dos declaratórios, o embargante interpôs agravo interno, o qual deixou de ser conhecido pela decisão de fl. 294.

Alega o embargante que tudo não passou de erro material, estando ainda presente a necessidade de recorrer da decisão proferida que, por óbvio, é o acórdão dos embargos de declaração, de fls. 276/279.

Ainda que fosse possível a aplicação do princípio da fungibilidade a hipóteses de erro grosseiro, os segundos embargos de declaração somente poderiam apontar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão intrínsecas ao acórdão que julgou os primeiros embargos, e não apontar vícios no julgamento da apelação. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO. REAPRECIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Os segundos embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgamento dos primeiros embargos de declaração, sendo vedado suscitar-se novamente a existência das referidas máculas no julgamento do recurso especial, haja vista se cuidar de questão já decidida nos primeiros embargos. Recurso não conhecido.

STJ - 6ª Turma - EDcl nos EDcl no REsp 214765 / SP - Rel. Min. Paulo Medina - DJ DJ 13/10/2003 p. 452

Não é o que ocorre no presente caso, no qual o embargante prossegue em sua tentativa de justificar a interposição, nos autos da ação cautelar, de recurso cujas razões tratam do mérito da ação principal.

Por fim, a oposição de embargos manifestamente protelatórios porque absolutamente infundados e contrários ao bom senso, merece ser coibida com a aplicação da penalidade prevista nos parágrafos do artigo 1.026 da lei processual civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006270-22.2012.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.04.006270-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART |
| ADVOGADO | : | SP115692 RANIERI CECCONI NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00062702220124036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu recurso de agravo interno interposto contra despacho sem conteúdo decisório.

Alega o embargante que haveria omissão quanto ao recebimento ou não da apelação interposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargante, tanto nestes autos quanto nos autos em apenso, vem reiteradamente buscando justificar a interposição, nos autos da ação cautelar, de recurso cujas razões tratam do mérito da ação principal.

Todas as decisões relacionadas à apelação foram proferidas nos autos em que o recurso foi interposto.

Por fim, a oposição de embargos manifestamente protelatórios porque absolutamente infundados e contrários ao bom senso, merece ser coibida com a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, *in limine*, da lei processual civil.

Ressalto que o trânsito em julgado já foi certificado à fl. 249, razão pela qual novas petições não serão conhecidas. A insistência do patrono do autor na interposição de recursos manifestamente protelatórios ensejará as sanções expressamente previstas no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** dos embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031577-20.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.031577-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP229863 RICARDO HENRIQUE FERNANDES |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP |
| No. ORIG. | : | 00001838120128260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

DESPACHO

O presente caso versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

A Vice-Presidência desta E. Corte Regional encaminhou ao E. Superior Tribunal de Justiça recursos representativos de controvérsia, tratando do mesmo tema aqui abordado (processos nº 0030009-95.2015.403.0000 e nº 0016292-16.2015.403.0000), nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a determinação de "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Infimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021294-68.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.021294-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA |
| ADVOGADO | : | SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00212946820134036100 2 Vr OSASCO/SP |

DESPACHO

Fls. 1.037: Indefero o pedido, tendo em vista a possibilidade da obtenção do extrato da conta judicial pela própria parte na agência bancária depositária.

Intime-se.

Após, à conclusão para julgamento oportuno.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006326-03.2013.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.10.006326-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA |
| ADVOGADO | : | SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00063260320134036110 4 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por ela manejado.

A parte agravante pleiteia a majoração do quantum indenizatório fixado em sentença e mantido pelo acórdão ora vergastado.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Isto porque se trata de agravo interno interposto contra acórdão proferido pela E. Primeira Turma deste Tribunal, do qual fui Relator. Assim está disciplinada a matéria pelo Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Bem se vê que o agravo interno tem por finalidade impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, competindo ao respectivo órgão colegiado a apreciação do recurso. Ao manejar tal recurso contra acórdão, a parte pretende, em verdade, provocar o órgão colegiado a analisar decisão proferida por ele próprio, o que não é possível na sistemática processual vigente.

No que se refere ao processamento de recurso inadmissível, compete ao Relator o seu não conhecimento, tal como previsto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Intime-se.

Após decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026365-80.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.026365-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SPREAD TELEINFORMATICA LTDA e filia(l)(is) |
| | : | SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00263658020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença de fls. 150/153 que julgou procedente o pedido que objetiva a exclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, alterada pela Lei n. 12.973/2014, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a legalidade da incidência tributária do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (fls. 163/173).

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 174/verso, vieram os autos a este Regional, também em razão da remessa de ofício.

Autos redistribuídos da 2ª Seção, conforme decisão de fl. 178.

Negado seguimento ao agravo interposto. (fls. 179/181).

Parecer ministerial de fls. 183/185 pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Admissibilidade da apelação/remessa oficial

O recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É de ser admitida, no caso, a remessa oficial, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12016/2009.

Mérito

Discute-se a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

No julgamento do RE n. 574706/PR, com repercussão geral, o Plenário do STF firmou o seguinte entendimento:

[...]
O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.*

Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto.

Plenário, 15/03/2017.

[...]

A ementa do julgado, entretanto, ainda não restou publicada, motivo pelo qual colaciono a esta decisão a notícia referente ao julgamento veiculado pelo STF em 15/03/2017:

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

[...]

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (grifamos)

[...]

No que tange à probabilidade do direito, resalto que a tese que fundamenta a pretensão deduzida nesta demanda, já foi rejeitada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (tema n. 634), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Mota, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE 14/04/2016).

Esta decisão vincula as demais instâncias do judiciário, tendo em vista o efeito que lhe atribui o artigo 927, III, do CPC de 2015.

Particularmente acredito que a decisão proferida pelo STF no RE n. 574706/PR, em regime de repercussão geral, acaba por repercutir em situações como a presente. Vale dizer, se restou fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema n. 69), o mesmo se dará no que concerne ao ISSQN (inclusive para contribuições previdenciárias que se sirvam da receita bruta como base de cálculo).

Todavia, curvo-me ao entendimento dominante nesta C. Primeira Turma, no sentido da inaplicação do decidido pelo STF no RE n. 574706/PR ao presente caso. Dessa forma, considerando que a matéria já foi decidida pelo STJ em precedente com força vinculante, por meio do qual se assentou entendimento contrário ao que foi sustentado pela impetrante, é descabida a concessão da tutela de urgência, como também a tutela de evidência, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 311, II, do mesmo Código.

Resalte-se que, no âmbito do STF, encontra-se pendente de julgamento o RE n. 592616/RS, no qual se discutirá justamente a tese suscitada nesta demanda (Tema n. 118 - inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e

da COFINS).

Até que isso aconteça, ou até que o STJ reveja seu precedente, porém, deve prevalecer a tese fixada sob o regime dos recursos repetitivos, conforme acima destacado.

Ademais, os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.

A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISSQN:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS n. 00020698220154036103, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). 4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento. 5. Agravo legal desprovido. (AMS n. 00005291520144036109, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

Verifica-se, pois, que a tese defendida pela parte impetrante não se reveste de plausibilidade tal que justifique a procedência da pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, b, do CPC/2015 c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação fazendária e ao reexame necessário, para julgar improcedente a pretensão inicial, nos termos supracitados. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005924-97.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.005924-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | FRANCISCO CANASSA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059249720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020138-07.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020138-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | MED LIFE SAUDE S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP235020 JULIANA ANNUNZIATO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00589551020054036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Considerando que a Vice-Presidência desta E. Corte Regional determinou expressamente a "suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região", suspenso a apreciação dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional até ulterior deliberação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP.

Sobreste-se o presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007709-41.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.007709-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO |
| APELANTE | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| ADVOGADO | : | SP159080 KARINA GRIMALDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CLEIDE BRIGAGAO |
| ADVOGADO | : | SP358262 LUIZA MARQUES VICENTE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec.Jud.SP |
| No. ORIG. | : | 00077094120164036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação da AGU e remessa oficial diante da sentença de fls. 114/116, assim concebida:

[...]
 Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **CLEIDE BRIGAGÃO** em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - DDGP - UNIFESP**, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize a impetrante a continuar recebendo o Adicional de Incentivo à Qualificação, no percentual de 30% do seu salário, tendo em vista ter preenchido à época os requisitos para sua concessão, bem como não ser obrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa fé.
 Narra a impetrante, que o processo administrativo n. 23089.002560/2005-94 visou apreciar o recebimento de Adicional de Incentivo à Qualificação pela impetrante. Neste processo, foi feito parecer pela integral do adicional em questão, bem como pela devolução dos valores indevidamente recebidos pela impetrante por meio de descontos em seu holerite no montante de 10% ao mês, até o ressarcimento integral. A impetrante apresentou defesa administrativa, sendo indeferido o recurso, com parecer para supressão dos 30% referentes ao adicional. Relata que foi admitida no cargo de Secretária Executiva na Universidade de São Paulo em 04/01/88. Em setembro de 2015, foi solicitada a apresentar esclarecimentos sobre curso de especialização que a enquadrava para receber o adicional fl. 27 instituído conforme Lei n. 11.091/2005. Esclareceu que se formou no curso de Pedagogia em 16/12/85, e que posteriormente concluiu curso de especialização em segundo grau para magistério de pré-escola, o qual para ser cursado tinha como requisito a apresentação de diploma em curso superior. Com a Lei n. 11.091/2005, que foi regulada pelo Decreto n. 5.824/2006, houve a instituição de concessão de benefício de incentivo aos funcionários que possuíam qualificação de acordo com a tabela anexa à lei, para definir as porcentagens que seriam concedidas aos servidores, recebidos a partir de julho de 2006. Alega a prescrição para a Administração rever os seus atos, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/99. Alega, ainda, a irredutibilidade de vencimentos de servidor público nos termos do artigo 37, XV, da Constituição Federal.
 O impetrado apresentou informações às fls. 111/112. Alegou que a impetrante teve o percentual deferido nos termos do artigo 11 da Lei n. 11.091/2005 da Portaria n. 709/2005, por apresentar certificado de especialização - habilitação específica em magistério de ensino médio. Esclareceu que, no ano de 2005, o cadastramento para concessão do referido adicional no sistema de Recursos Humanos era realizado manualmente. O Ministério da Educação e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão requereram às instituições de ensino que procedessem ao recadastramento das titulações apresentadas pelos técnicos administrativos em educação para adequar ao novo sistema de cadastramento. No caso da impetrante, verificou-se a irregularidade, eis que o certificado emitido pelo colégio no qual a impetrante realizou o curso, na época, tinha o cunho apenas de propiciar ao seu portador lecionar no 2º grau.
 Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 95) - sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 96/101.
 O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, nos termos da decisão de fl. 103. A Universidade Federal de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fl. 111). Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou as informações de fls. 112/113.
 O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 116/118v. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, noticiou-se no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 129/139, tendo o Juízo mantido sua decisão por seus próprios fundamentos (fl. 140).
 O E. TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 142/143). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Por fim, acostou-se ao feito decisão do E. TRF3, negando provimento ao agravo de instrumento (fls. 150/151).
 É o relatório. **DECIDO.** Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.
 As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pelo Juiz Paulo Cezar Duran. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 116/118v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relacionem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: "No caso em questão, a impetrante obteve a concessão do incentivo a qualificação prevista na Lei 11.091/2005 que regula do Plano de Carreira dos cargos de Técnico Administrativo em Educação, por apresentar certificado de Especialização - habilitação específica em ensino médio em 19/08/2005 (fl. 25). O documento de fl. 26 consiste em solicitação de parecer do Setor de Treinamento e Capacitação referente ao processo administrativo 23089.002560/2005-94 da impetrante para verificar se faz jus a receber o percentual de 30% referente ao incentivo a Qualificação. Os documentos de fls. 38/39 se referem ao Processo Administrativo acima referido. A impetrante apresentou defesa às fls. 51/55 em 14 de março de 2016. Em virtude do processo de reanálise das concessões, verificou-se a irregularidade no certificado apresentado pela impetrante, eis que não foi emitido por instituição de ensino competente para ofertar cursos de pós-graduação Lato Sensu. O certificado expedido à impetrante à época da sua emissão, tinha o cunho de apenas propiciar ao portador lecionar no 2º grau (fls. 24 e 35). Note-se, inclusive, que o documento de fl. 39 estabelece a retirada da porcentagem consentida à época do enquadramento, mencionado que a devolução ao erário deverá respeitar a prescrição quinquenal, com efeitos a partir de 02/03/2011. A Lei n. 9394/96 estabeleceu a competência para ministrar cursos de especialização em âmbito nacional no artigo 44:
 Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)/III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.
 Desta feita, por não ser o curso reconhecido como de especialização, houve necessidade da Administração adaptar seus atos conforme o princípio da legalidade. A teor da publicação realizada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 17/12/11, o estabelecimento de Ensino mantido pelo Instituto Lúmen Vitae manterá em sua extensão os cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (fl. 61). Nestes termos, verifica-se que o certificado expedido à impetrante, conforme já explicitado, tinha o cunho de apenas propiciar ao portador lecionar no 2º grau.
 Aliás, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prescreve: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
 Não se trata aqui de infringir um direito adquirido, pois a administração pode anular os seus atos evitados de vícios. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRREDUTIBILIDADE. DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA 1. É perfeitamente possível à Administração Pública rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, com base no princípio da autotutela, positivo no ordenamento jurídico de acordo com o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, bem como do artigo 114 da Lei nº 8.112/90. 2. No que diz respeito à decadência, tratando-se de prestação de trato sucessivo, o termo inicial é cada pagamento efetuado. 3. Quanto aos argumentos irredutibilidade de vencimentos, naturalmente não pode ser tomado como referência para sua aferição valores pagos indevidamente, sob pena de estes jamais poderem ser revistos. 4. Em relação às verbas já recebidas, cumpre ressaltar o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de não ser devida a restituição dos valores na hipótese de serem pagos erroneamente pela Administração e recebidos de boa-fé pelo servidor. Afigurando-se, no caso dos autos, exatamente a situação mencionada, inviável a devolução da quantia recebida, valendo citar, a propósito. Precedentes. 5. Ante as razões expostas, é caso de se concluir pela suspensão do pagamento da vantagem pessoal prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, por força do princípio da autotutela, não se afigurando devida, contudo, a cobrança por parte da Administração das parcelas recebidas anteriormente, porquanto recebidas de boa fé. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 00256066820054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 300502, Rel. Juiz Convocado Renato Tomiasso, DJF 3 09/12/2015, destaque)
EMEN: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO ÍNDICE BÁSICO ESTABELECIDO PELA LEI. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO PRATICADOS COM ILEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMEN: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS (STJ, PRIMEIRA TURMA, ROMS 201000695351, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31955, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 05/03/2012).
 Não obstante as alegações explanadas pela impetrante, a manutenção do pagamento pretendido confronta o próprio interesse público. Por outro lado, restou firmado na jurisprudência o entendimento de que não é devida a restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração e recebidos de boa-fé pelo servidor. No caso, todavia, embora a Administração tenha reconhecido as irregularidades no que se refere ao pagamento, inviável a devolução da quantia recebida, mediante desconto, eis que os valores foram recebidos de boa-fé pela impetrante.
 Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar os valores referentes ao Incentivo a Qualificação já recebidos pela impetrante. Confirmo a liminar de fls. 116/118v. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
 [...]

A UNIFESP sustenta ser cabível a devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que decorrentes de erro administrativo, e mesmo que se trate de verba alimentar, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio público e ofensa ao art. 37 da CRFB, aos artigos 46 e 114 da Lei n. 8.112/1990 e aos artigos 876 e 884 do Código Civil/2002.

Processado o recurso, apresentadas as contrarrazões às fls. 191/194, vieram os autos a este Regional, também em razão da remessa de ofício.

Parecer ministerial de fls. 199/verso pelo regular prosseguimento do feito.
 O recurso recebido apenas no efeito devolutivo à fl. 201. A decisão restou irrecorrida.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Admissibilidade da apelação/remessa oficial

O recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É de ser admitida, no caso, a remessa oficial, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12016/2009.

Passo, pois, à análise da impetração.

Supressão/devolução dos valores percebidos de boa-fé

Em suas razões a apelante pugna pela reforma de sentença para decretar a improcedência da pretensão inicial.

Não há dúvida de que, consoante asseverado na resposta da autoridade impetrada, a Administração deve anular seus próprios atos quando evadidos de vícios, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 473 do STF. Contudo, o reconhecimento da nulidade, nos casos de atos administrativos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, não pode retroagir, a fim de prejudicar servidor ou terceiro de boa-fé que não concorreu para o vício, em relação a período em que o ato administrativo gozava de presunção de legitimidade.

Isto porque dispõe a Constituição Federal:

[...]

Artigo 5.º [...]

[...]

LV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

[...]

Por outro lado, dispõe a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

[...]

Art. 1.º. Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

[...]

No julgamento do ao Agravo de Instrumento n. 217849-8/SC, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

[...]

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO.

A alteração de proventos de aposentadoria pressupõe instauração de processo administrativo no qual seja assegurado ao servidor aposentado o lícito direito de defesa. Descabe à Administração, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios do "devido processo legal". A preterição da oportunidade de defesa do interesse ameaçado da servidora afeta a validade do ato impugnado no writ e assegura procedência à segurança, sem prejuízo a que a Administração reabra o caso, com observância dos cuidados reclamados pelo princípio do devido processo legal.

Ao negar seguimento ao recurso, o relator, Ministro Marco Aurélio destacou o seguinte:

[...]

Conforme fez ver a Corte de origem, e insiste o Estado de Santa Catarina na ótica da legitimidade do ato praticado, a alteração dos proventos a que tiveram jus os Agravados, suprimindo-se certa parcela, não poderia ocorrer sem abrir-se oportunidade ao direito de defesa, ou seja, sem instaurar-se o processo administrativo a respeito. É hora de o Estado atinar para o ajustamento do cenário jurídico-constitucional de posição de absoluta supremacia, considerada a relação jurídica com o servidor, quer se encontre em atividade, ou não. Situações constituídas não de merecer, diante da presunção de legitimidade, análise segura, viabilizado o direito de defesa. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário aos incisos XXXVI e LV da Constituição Federal, no que asseguram a intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e acabado, da coisa julgada e a observância irrestrita do devido processo legal. Ao reverso, o que decidido mostra-se em consonância com as citadas garantias.

3. Pelas razões supra, conheço do pedido formulado pelo Agravante, mas o desacolho, mantendo, assim, o desfecho da controvérsia no âmbito da Justiça local.

[...]

Insta ainda destacar, manifestação do Plenário do STF quanto à questão trazida aos autos, quando do julgamento do RE 594296/MG, realizado em 21/09/2011, em que figura como relator o Ministro Dias Toffoli, conforme noticiado no Informativo n. 641:

[...] o Plenário desproveu recurso extraordinário em que questionada a legalidade de decisão administrativa por meio da qual foram cancelados 4 quinquênios anteriormente concedidos a servidora pública e determinada a devolução dos valores percebidos indevidamente. O ente federativo sustentava que atuara com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública e aludia à desnecessidade, na hipótese, de abertura de qualquer procedimento, ou mesmo de concessão de prazo de defesa à interessada, de modo que, após a consumação do ato administrativo, a esta incumbiria recorrer ao Poder Judiciário - v. Informativo 638. Afirmon-se que, a partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Asseverou-se que, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias.

[...]

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído inegavelmente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial". Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evadidas de vícios.

[...]

O ato impugnado não se manifesta razoável e, tampouco, de acordo com a necessária manutenção da segurança nas relações jurídicas, conforme fundamentação.

Há que se destacar que o STJ, por ocasião do julgamento do RESP n. 1244182/PB, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento segundo o qual não é cabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, notadamente quando a percepção desses valores decorre de erro da Administração, má aplicação da lei ou interpretação equivocada de norma legal.

O precedente, transitado em julgado em 21/11/2012, restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1244182/PB, 1ª Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/10/2012).

Confirmam-se a respeito as decisões mais recentes da Corte Especial:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. No julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido o entendimento de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor. 2. Na linha do julgado precitado, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. 3. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 19.10.2012). 4. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente erro, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 5. In casu, todavia, o pagamento efetuado ao agravado decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ele tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1544476/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1144992/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T, j. 16/04/2015, DJE 27/04/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor público, recebida de boa-fé, em decorrência de erro da Administração Pública, de interpretação errônea ou má aplicação da lei. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1104025/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª T, j. 05/03/2015, DJE 13/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. ERRO DA

ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTO NO PERÍODO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 134211/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª T, j. 23/09/2014, DJE 30/09/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCAHIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1447354/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª T, j. 16/09/2014, DJE 09/10/2014).

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, EQUIVOCADA OU DEFICIENTE DA LEI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. 1. O acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de ser impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 2. Conforme a orientação do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T, j. 26/08/2014, DJE 25/09/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro da Administração, cujas unidades técnicas encarregadas de implementar normas relacionadas à reestruturação das carreiras dos órgãos previdenciários interpretaram de maneira equivocada os preceitos aplicáveis à hipótese, fato que deu origem ao pagamento indevido. 3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AGARESP 201102587865, Relatora Ministra ELLANA CALMON, 2ª T, DJE 09/04/2013).

Note-se que a própria Advocacia Geral da União, no tocante aos servidores públicos, já reconheceu como indevido o ressarcimento de valores pagos a maior quando decorrentes de erro da Administração Pública, definindo a questão na Súmula n. 34/AGU: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública". (DOU 1 27, 28 e 29.1.2014).

O STJ consagrou o entendimento de que os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo.

É dizer, os efeitos patrimoniais pretéritos podem se dar em data anterior à da impetração, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas 269 e 271 do STF.

Nesse sentido: AgRg no RESP n. 968.885/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 05/02/2013, DJE 15/02/2013; MS n. 12.397/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/06/2008; AgRg no RESP n. 1.116.657/PR, Relator Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJE 17/12/2010; RESP n. 108.7232/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 27/09/2011.

Entendo não ter sido ilidida a presunção de boa-fé do impetrante no recebimento da verba paga por erro da Administração.

Sem razão a apelante, pois não há que se falar em prestações devidas e seus consectários, por ter sido desconstituído o crédito em foco.

Note-se a sentença proferida concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar os valores referentes ao Incentivo a Qualificação já recebidos pela impetrante, confirmando a liminar de fls. 116/118v. Sob o fundamento de a parte-impetrante não ter concorrido para as irregularidades que ensejaram o cancelamento da verba pretendida (adicional de qualificação), logo, amparando-se em boa fé do servidor, a sentença recorrida não diverge do entendimento consagrado pelo STJ no tocante a ressarcimento de valores.

Portanto, a sua manutenção é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, IV, b, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da UNIFESP e ao reexame necessário, nos termos supracitados. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009199-98.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.009199-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : GEOSONDA S/A |
| ADVOGADO | : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a) |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec. Jud SP |
| No. ORIG. | : 00091999820164036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença de fls. 149/154 que julgou procedente o pedido que objetiva a exclusão dos valores referentes ao ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12546/2011, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela RFB, observada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a legalidade da incidência tributária do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (fls. 161/171).

Apresentadas contrarrazões às fls. 199/211, vieram os autos a este Regional, também em razão da remessa de ofício.

Parecer ministerial de fls. 214/215 pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Admissibilidade da apelação/remessa oficial

O recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É de ser admitida, no caso, a remessa oficial, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12016/2009.

Mérito

Discute-se a inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

No julgamento do RE n. 574706/PR, com repercussão geral, o Plenário do STF firmou o seguinte entendimento:

[...]
O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto.

Plenário, 15/03/2017.

[...]

A ementa do julgado, entretanto, ainda não restou publicada, motivo pelo qual colaciono a esta decisão a notícia referente ao julgamento veiculado pelo STF em 15/03/2017:

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

[...]

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente maior eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (grifamos)

[...]

No que tange à probabilidade do direito, ressalto que a tese que fundamenta a pretensão deduzida nesta demanda, já foi rechaçada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (tema n. 634), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE 14/04/2016).

Esta decisão vincula as demais instâncias do judiciário, tendo em vista o efeito que lhe atribui o artigo 927, III, do CPC de 2015.

Particularmente acredito que a decisão proferida pelo STF no RE n. 574706/PR, em regime de repercussão geral, acaba por repercutir em situações como a presente. Vale dizer, se restou fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema n. 69), o mesmo se dará no que concerne ao ISSQN (inclusive para contribuições previdenciárias que se sirvam da receita bruta como base de cálculo).

Todavia, curvo-me ao entendimento dominante nesta C. Primeira Turma, no sentido da inaplicação do decidido pelo STF no RE n. 574706/PR ao presente caso. Dessa forma, considerando que a matéria já foi decidida pelo STJ em precedente com força vinculante, por meio do qual se assentou entendimento contrário ao que foi sustentado pela impetrante, é descabida a concessão da tutela de urgência, como também a tutela de evidência, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 311, II, do mesmo Código.

Ressalte-se que, no âmbito do STF, encontra-se pendente de julgamento o RE n. 592616/RS, no qual se discutirá justamente a tese suscitada nesta demanda (Tema n. 118 - inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS). Até que isso aconteça, ou até que o STJ reveja seu precedente, porém, deve prevalecer a tese fixada sob o regime dos recursos repetitivos, conforme acima destacado.

Ademais, os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.

A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISSQN:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS n. 00020698220154036103, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer

natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). 4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento. 5. Agravo legal desprovido. (AMS n. 00005291520144036109, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

Verifica-se, pois, que a tese defendida pela parte impetrante não se reveste de plausibilidade tal que justifique a procedência da pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, b, do CPC/2015 c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação fazendária e ao reexame necessário, para julgar improcedente a pretensão inicial, nos termos supracitados.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017724-69.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.017724-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO |
| APELANTE | : | ELIZETE LARA DE SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00177246920164036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELIZETE LARA DE SOUZA OLIVEIRA contra sentença de fls. 61/63 que denegou a ordem em mandado de segurança no qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

Alega a impetrante que foi admitida em 09/08/1995 no quadro de pessoal da autarquia hospitalar municipal, pelo regime jurídico regido pela CLT e que, com a vigência da Lei Municipal n. 16.122/2015, passou à condição de servidora submetida ao regime estatutário.

Sustenta que a alteração para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho pelo regime celetista, resultando no direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8036/1990 (fls. 65/73).

Pede a reforma da sentença.

Com contrarrazões de fls. 77/78, vieram os autos a este Regional.

Parecer ministerial de fls. 81/83 pela manutenção da sentença recorrida.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Admissibilidade da apelação

O recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Mérito

Dispõe a Lei n. 8.036/1990, a seguir transcrita:

[...]

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei n. 9491, de 1997).

[...]

No presente caso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos que a impetrante manteve vínculo empregatício com o Hospital do Servidor Público Municipal (Prefeitura Municipal de São Paulo), no cargo de auxiliar administrativo da saúde, sendo que a partir de 15/01/2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal n. 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

Além disso, o impetrante juntou extrato da sua conta vinculada do (fls. 20/33), comprovando a sua opção pelo FGTS, bem como sua CTPS.

Com efeito, o atual ordenamento comporta a liberação do FGTS para aqueles que migraram do regime celetista para o estatutário. E a razão é simples. Os depósitos realizados nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS, durante o regime celetista, passam a integrar os seus patrimônios jurídicos.

Com a mudança do regime, a razão de ser do FGTS - possibilitar ao trabalhador um mínimo de recursos para enfrentar o período de desemprego que sucede a despedida sem justa causa - deixa de existir, ante a estabilidade que advém do regime estatutário e em função da incompatibilidade entre esse regime e o FGTS.

A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei n. 8036/1990, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Cabe, ainda, citar a súmula 178 do extinto TFR, a seguir transcrita:

[...]

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

[...]

Na mesma linha de intelecção, a súmula 382 do TST, assim concebida:

Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal (conversão da orientação jurisprudencial n. 128 da SBDI-1) - RES. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/04/2005.

E o STJ tem mantido a aplicação do referido entendimento:

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito

do questionamento. 2. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Consequentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP n. 650477, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP n. 907724, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP n. 1207205, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJE 08/02/2011).

Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo. - Inicialmente, ressalta que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que a medida cautelar deferida não possui caráter satisfativo, tampouco é irreversível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput" de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Turma - Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AI n. 00712769620054030000, Relator Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, 5ª Turma, DJU 28/11/2006).

PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. 1. A sentença que conceder a segurança pode ser executada provisoriamente nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, sujeitando-se ao recurso de apelação que será recebido somente no efeito devolutivo, salvo em casos de lesão grave ou de difícil reparação. 2. O entendimento do STJ acerca da presente questão está pacificado no sentido de que o levantamento dos depósitos do FGTS, pela mudança de regime celetista para o estatutário, não configura ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI n. 00852901720074030000, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª Turma, DJF3 DATA: 30/10/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Recurso e remessa oficial tida por interposta, desprovidos. (TRF3, AMS n. 200761000280727, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, j. 06/04/2009).

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF3, AC n. 561068, Judiciário em dia - Turma A, Rel. Juiz Federal Convocado CÉSAR SABBAG, j. 25/03/2011, e-DJF3 07/04/2011, p. 1353).

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS n. 00082028920114036133, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - REOMS 343674, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI N. 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0009575720134036104, Relator Des. Fed. MAURÍCIO KATO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Apelação provida. (AMS n. 00148132120154036100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TFR. V - Remessa oficial desprovida. (REOMS n. 00173335120154036100/SP, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, j. 04/04/2017, e-DJF3 DATA: 11/04/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS - ALTERAÇÃO REGIME JURÍDICO. AFASTADA VEDAÇÃO ART. 29-B DA L. 8.036/90.

- Há entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para o regime estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa (art. 20, I da Lei nº 8.036/90). Precedentes do STJ.

- A vedação das medidas de urgência que impliquem em saque ou movimentação de conta vinculada do FGTS (art. 29-B da L.8.036/90) ofende ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada situação de urgência.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG n. 00225180320164030000/SP, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, j. 04/04/2017, e-DJF3 DATA: 11/04/2017).

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, Resp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJE 08/02/2011; STJ, Resp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 0009575720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012.

4. Apelação provida. (AMS n. 00026601920164036100/SP, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 30/05/2017, e-DJF3 DATA: 08/06/2017).

Portanto, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria encontra-se assentada na jurisprudência do STJ e desta Corte, com apoio no art. 932, V, a, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte impetrante, para determinar à autoridade coatora a pronta liberação do saldo do FGTS, nos da fundamentação supra.

Sem honorários advocatícios, na forma das súmulas 512/STF e 105/STJ, bem do art. 25 da Lei n. 12016/2009. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030296-63.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030296-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | LEONOR APARECIDA MARTINS DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP270969 ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA |
| INTERESSADO(A) | : | LUIZ ROBERTO MARTINS DE LIMA |
| No. ORIG. | : | 10003277020168260129 1 Vr CASA BRANCA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiro a fim de desconstituir penhora sobre bem imóvel de propriedade da embargante. Condenou a União (Fazenda Nacional) ao pagamento das verbas sucumbenciais arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (fls. 187/190)

Requer a União, basicamente, o afastamento da condenação em honorários, sob o fundamento de que desconhecia que a embargante residia no imóvel penhorado (bem de família), razão pela qual nenhuma responsabilidade pode ser imputada à embargada. (fls. 200/203)

Com contrarrazões (fls. 207/211), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 932, IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil.

Não assiste razão assiste ao apelante.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com as verbas de sucumbência em embargos de terceiro.

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303/STJ)

No caso, a União Federal provocou a penhora sobre bem de família e, mesmo após certidão de Oficial de Justiça que informava a residência da embargante no imóvel (fls. 165), ainda assim, insistiu no prosseguimento da constrição em sede de contestação (fls. 169/171).

Deste modo, deve prevalecer o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que existindo resistência da parte embargada ao pedido realizado nos embargos de terceiro, em caso de acolhimento, deve suportar os ônus da sucumbência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) - g.n.

Quanto ao valor dos honorários, considerando o artigo 85, §2º, do CPC, a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atende aos critérios legais, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.

Ante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 932, IV, a e b, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22080/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0552862-52.1997.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1997.61.82.552862-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP170864 LUIZ CARLOS JUSTINO e outro(a) |
| EXCLUÍDO(A) | : | JOSE CARLOS TRINDADE e outros(as) |
| | : | CELSO BAFERO |
| | : | MAGNAR ANGELA MODESTO |
| No. ORIG. | : | 05528625219974036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006628-78.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.006628-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | JOAO CARLOS BEDIN firma individual |
| ADVOGADO | : | SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | JOAO CARLOS BEDIN |
| No. ORIG. | : | 00.00.00488-4 A Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057558-03.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.057558-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A |
| ADVOGADO | : | SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP |
| SUCEDIDO(A) | : | COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA |
| No. ORIG. | : | 98.00.00002-7 1 Vr POMPEIA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART 85, § 11 DO NCPC. DESCABIMENTO

1. Considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.
2. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009069-83.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.009069-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MISMOS |

| | | |
|-------------|---|--|
| INTERESSADO | : | MOZART ALVES DE LIMA FURTADO |
| ADVOGADO | : | SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | ULISSES BRUNO STELLA |
| ADVOGADO | : | SP165939 RODRIGO JOSE LARA |
| | : | SP225373 DANIELA LARA UEKAMA |
| | : | SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA |
| INTERESSADO | : | PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP165939 RODRIGO JOSE LARA |
| | : | SP225373 DANIELA LARA UEKAMA |
| Nº. ORIG. | : | 00090698320084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera desconformidade dos embargantes com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006240-92.2009.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.03.006240-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES |
| ADVOGADO | : | SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00062409220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de promover nova discussão e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração via adequada.
2. Não há qualquer vício no julgado a justificar a oposição do recurso. É manifesto o intuito da embargante de promover nova discussão. É nítida a inovação recursal (vide sentença de origem e o recurso de apelação).
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-43.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.002167-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | ALEXANDRE GONCALVES MENDES |
| ADVOGADO | : | SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| Nº. ORIG. | : | 00021674320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002573-39.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.002573-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO(A) | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGANTE | : | MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00025733920114036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os presentes embargos não passam de mera manifestação do inconformismo do embargante, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.
2. A circunstância de não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissão, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043513-23.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.043513-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP049404 JOSE RENA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00435132320134036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022519-32.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.022519-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | GERALDO JOSE DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | VALDECI JOSE DOS SANTOS |
| | : | OSVALDO JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTTI |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | MARE MAR CONFECÇÕES LTDA |
| No. ORIG. | : | 00039882620138260664 A Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART 85 DO NCPC. DESCABIMENTO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.
4. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027816-10.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.027816-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGADO | : | FLORA MARIA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| PARTE RÉ | : | BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS |
| ADVOGADO | : | SP022292 RENATO TUFI SALIM |
| PARTE RÉ | : | IRB BRASIL RESSEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA |
| No. ORIG. | : | 00050242020144036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inócorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Salento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pomenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023598-69.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.023598-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | GUIDO PAVAN NETO |
| ADVOGADO | : | SP186004B CRISTIANO GUSMAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00235986920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026576-19.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.026576-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA |
| ADVOGADO | : | SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00265761920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-35.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.001592-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP280293 IAN SOUSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015923520154036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004315-34.2015.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.41.004315-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | HERMINIA MARIA DE CAMARGO NEVES espólio |
| ADVOGADO | : | SP334497 CIBELLE DA SILVA COSTA e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | EDNA NEVES DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00043153420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Reconhecida a omissão apontada pelo espólio embargante, devendo o dispositivo do voto ser integrado, para que dele passe a constar a fixação de honorários recursais.
2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração opostos pelo espólio de Herminia Maria de Camargo Neves acolhidos. Embargos de declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A e pela CEF rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo espólio de Herminia Maria de Camargo Neves, para sanar a omissão apontada, e rejeitar os demais embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019496-34.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019496-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ORION S/A |
| ADVOGADO | : | SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00045351520164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015546-90.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015546-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | APARECIDO ANTONIO BOTEGA e outro(a) |
| | : | CELSO BOTEGA |
| ADVOGADO | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | ÓSWALDO BOTEGA |
| | : | TRANSALPES TRANSPORTADORA LTDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018340620138260415 2 Vr PALMITAL/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que se caracterizam como protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de promover rediscussão de matéria apreciada pelo Tribunal em conformidade com precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC/73. (REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014).
2. No caso, a oposição dos embargos é uma tentativa de promover o reexame de matéria com tese já fixada pela Corte Superior em sede de recurso repetitivo, quanto à inexistência de contribuição previdenciária sobre tempo constitucional de férias, auxílio-doença (primeira quinzena) e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014).
3. Com base em construção jurisprudencial e dando vigência ao art. 1.026, §2º, do NCPC, de rigor a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
4. Embargos de declaração rejeitados. Multa de 2% (dois por cento) por configuração de embargos protelatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000511-80.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000511-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DEDINI REFRATARIOS LTDA e outro(a) |
| | : | DEDINE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES |
| ADVOGADO | : | SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI-SP |
| No. ORIG. | : | 00029359220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012464-17.2017.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012464-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTÔNIO OLIVEIRA MARTINS e outro(a) |
| | : | EDNALVA PIMENTEL MARTINS |
| ADVOGADO | : | MS014384 LIGIA INOUE MARTINS |
| No. ORIG. | : | 08017149720158120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014000-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014200-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MICHELE CICCONE, GIUSEPPINA ANNA CICCONE

Advogado do(a) AGRAVADO: ARMANDO CICCONE - SP90262

Advogado do(a) AGRAVADO: ARMANDO CICCONE - SP90262

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22081/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-33.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.000137-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGADO | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | MARIA HELENA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP312879 MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001373320134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Quanto à alegação de que o acórdão é omissivo ao fundamento de que não constou a remessa dos autos à Vara de Origem. O provimento do recurso de apelação para anular a sentença tem como consequência lógica a remessa dos autos ao Juízo "a quo".
 2. Quanto à alegação de que o acórdão é contraditório. Assiste razão à Embargante. A anulação da sentença impede a fixação de honorários advocatícios.
- Nesse sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 15/09/2017, STJ, REsp 40.879/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1994, DJ 09/05/1994, p. 10877 e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1545770 - 0001526-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR

3. Embargos de Declaração integralmente provido para determinar que os autos sejam remetidos à Vara de Origem e excluir a Embargante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para determinar que os autos sejam remetidos à Vara de Origem e excluir a Embargante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-39.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.000936-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.175/179 |
| INTERESSADO | : | ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009363920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DCTA. VPNI. LEI 11784/2008. PAGAMENTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTÍCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 AMBAS DO STF. ARTIGO 14, § 4º, DA LEI 12016/2009. APLICABILIDADE. RECURSO DA AGU ACOLHIDO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1- Não sendo o mandado de segurança a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das súmulas 269 e 271, ambas do STF, bem como do disposto no artigo 14, § 4º, da Lei n. 12016/2009, o pagamento das parcelas descontadas anteriormente à impetração deve ser requerido administrativamente ou em ação judicial própria.
- 2- Entendimento consolidado pelo STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1087232/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 07/12/2016, DJE 19/04/2017.
- 3- Embargos de declaração da AGU acolhidos, com efeito modificativo, para sanar o vício apontado, determinando o restabelecimento do acórdão de fls. 134/141.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pela AGU, para sanar o vício apontado, determinar o restabelecimento do acórdão de fls. 134/141, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007665-96.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.007665-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA e outros(as) |
| | : | JOSE CARLOS FIAMENGI |
| | : | HENRIQUE ALVES SOBRINHO |
| | : | MANUEL DE SOUZA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00.00.00289-5 1 Vr TANABI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. PERÍODO DE 03/97 A 01/98. LEIS 8.540/92 E 9.528/97. INCONSTITUCIONALIDADE. EC 20/1998. SENTENÇA REFORMADA.

1. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arriada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.
2. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.
3. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
4. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes.
5. No caso, trata-se de cobrança da contribuição previdenciária relativa ao período de 03/1997 a 01/1998 anteriores, portanto, à promulgação da EC 20/1998 sendo, pois, indevida a exação.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019199-13.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.019199-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |

| | | |
|-------------|---|---|
| INTERESSADO | : | JOAO SACK espólio |
| ADVOGADO | : | RÓDRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal) |
| | : | DPU (Int.Pessoal) |
| SUCEDIDO(A) | : | Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS |
| No. ORIG. | : | 00191991320134036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. No caso, importa ressaltar que a certidão de dívida inscrita data de 07.07.1980 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de 01/1967 a 07/1978. A execução fiscal foi ajuizada em 27.10.1980 e o despacho ordenando a citação deu-se em 30.10.1980. Entretanto, a citação da embargante (João Sack - espólio) ocorreu tão somente em 13.03.2011 (fl. 176 dos autos da execução fiscal). Desse modo, forçoso é reconhecer que já se consumou o prazo prescricional trintenário, pois decorrido o prazo trintenário entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação do embargante (pessoa física) havida nos autos. Ademais, diante do reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise da legitimidade passiva *ad causam* do embargante (redirecionamento ao sócio), nos termos do art. 135 do CTN, bem como, diante da dissolução irregular da empresa executada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004503-87.2000.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.60.00.004503-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS010272 ROGERIO RISSE DE FREITAS |
| | : | MS012915 FELIPE RIBEIRO CASANOVA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | JOSE ARI LUKENCZUK |
| ADVOGADO | : | PR006320 SERGIO ANTONIO MEDA e outro(a) |
| | : | MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001834-23.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001834-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TRANSPEL EMBALAGENS LTDA e outros(as) |
| | : | MOZART GAIA espólio |
| | : | MOZART GAIA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP246617 ANGEL ARDANAZ e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00113125120084036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A certidão de fl. 217, lavrada em 10/02/2016, por Oficial de Justiça, atesta que a pessoa jurídica executada não está mais em funcionamento no endereço declarado ao Fisco, uma vez que se encontra inativa e que não dispõe de outros bens além daqueles que já foram penhorados.
2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-91.2016.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.08.000151-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00001519120164036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos REs 363.852 e 596.177, reconheceu a invalidade da exação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 apenas no que tange ao produtor pessoa física que fosse empregador, e expressamente ressalvou-se lei posterior que tivesse fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/1998.
2. A Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao dispositivo, foi considerada constitucional pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral (RE 718.874).
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003607-11.2014.4.03.6111/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.61.11.003607-4/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | SANDRO RICARDO RUIZ |
| ADVOGADO | : | SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.130/135 |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00036071120144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCP. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idóneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator para o acórdão

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017783-19.2000.4.03.6100/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2000.61.00.017783-1/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUIZ ANTONIO CAETANO |
| ADVOGADO | : | SP270888 LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. A matéria referente à compensação ou restituição de valores somente foi aduzida em sede de agravo interno, não tendo sido submetida, portanto, ao juízo "a quo", sendo vedada a inovação do pedido em sede recursal.
4. Embargos de Declaração acolhidos, porém sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022608-15.2014.4.03.6100/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.61.00.022608-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | BRUNO MINORU MIAMOTO |
| ADVOGADO | : | SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00226081520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inocorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009312-92.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.009312-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | FAIG FUNDICAO DE ACO INOX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP378119 GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00093129220164036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inocorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035993-36.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.035993-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGADO | : | DEREK E DERECH LTDA |
| ADVOGADO | : | SP059061 IRINEU DE DEUS GAMARRA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| PARTE RÉ | : | PAULO DEREK espólio |
| No. ORIG. | : | 05080086119834036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de Execução Fiscal do FGTS ajuizada pelo IAPAS, atualmente sucedida pela União, contra Derek e Drech Ltda., objetivando o recebimento da quantia de CR\$ 158.346,90 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros e noventa centavos), relativo ao período da dívida de 12/1967, 09/1972 a 08/1973. A MM. Juíza Federal determinou a citação da empresa em 31/01/1983. Após a longa instrução processual a União requereu no dia 12/01/2006 o redirecionamento da Execução Fiscal contra o herdeiro de Paulo Derek, Sr. Antonio Carlos Salinas Derek, (fls. 186/187), cujo pleito foi indeferido à fl. 191 deste instrumento.

2. A questão posta cinge-se à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para o Espólio de Paulo Derek.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. STJ, AgRg no REsp 1345801/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013, REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013 e REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011.

3. A empresa foi citada por meio de Aviso de Recebimento em 11/04/1983 (fl. 29) e indicou bens à penhora (fls. 31, 56/57), mas no dia 06/08/1999 o Oficial de Justiça na tentativa de realizar penhora constatou que: "... a referida máquina já não existe mais pois foi se estragando ao longo do tempo e ficando obsoleta, motivo pelo qual foi vendida como sucata", fl. 62 deste instrumento.

4. A exequente somente no dia 25/08/2006 informou o falecimento do sócio Paulo Derek no dia 04/06/2000 (fls. 177 e 186) e pleiteou o redirecionamento da execução fiscal. O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, consequentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários.

5. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inocorrentes na espécie.

7. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

8. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

9. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basililar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede

de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026240-15.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.026240-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGANTE | : | CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA |
| ADVOGADO | : | SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00262401520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016589-75.2000.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.02.016589-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | TRANSPORTADORA NEVES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP160031A DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão inicial não se limita à exclusão do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, mas objetiva também o reconhecimento do direito de compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre autônomos e administradores (Lei nº 7.787/89).
2. A exclusão do reclamado crédito tributário da dívida ativa da Fazenda Pública e do CADIN, bem como a possibilidade de compensação tributária, pretensão principal dos autos, tem como pressuposto lógico o reconhecimento da inexigibilidade do crédito fiscal (NFLD 35.022.042-5), razão pela qual não há que se falar em decisão *extra petita*.
3. Não há violação do art. 170-A do CTN, a decisão agravada não convalida compensação tributária realizada antes do trânsito em julgado.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013482-38.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.013482-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | RJ130149 KAREN MELO BRANDAO ASSIS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00134823820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT/RAT E DESTINADA A ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. OFENSA À

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. Precedentes.
- 2 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Precedentes.
- 3 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
- 4 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007759-34.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007759-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | AFG DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | PR018294 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES |
| ADVOGADO | : | SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA |
| | : | SP209708B LEONARDO FORSTER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00003023320164036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. ROL TAXATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003876-79.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003876-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | ANDREA MARTINS e outros(as) |
| | : | APARECIDA RUMI MATSUMOTO |
| | : | DIONE RODRIGUES CAMPOS |
| | : | GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO |
| | : | JULIANA DOS SANTOS MARTON |
| | : | MARCELO PERRONE LEE |
| | : | SIDNEY GARCIA |
| | : | ITAGO FAEDA PELLIZZARI |
| | : | VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP323211 HELENICE BATISTA COSTA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE AUTORA | : | ERICA NOZAKI (desistente) |
| ADVOGADO | : | SP323211 HELENICE BATISTA COSTA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00023978420164036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ARTIGO 46, § ÚNICO DO CPC/1973. LIMITAÇÃO. 10 (DEZ) AUTORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência tem admitido como razoável o número de 10 (dez) litisconsortes ativos nos casos de ações propostas com homogeneidade de objeto, como é a do caso dos autos. Sobre esse ponto, trago precedente: TRF 3ª Região. AI 59163. NONA TURMA. Rel.: DES. FED. ANDRE NABARRETE. DJU DATA: 19.11.2002.
2. O d. magistrado de primeira instância, em sua decisão, não apresentou motivação para referido desmembramento, o qual somente poderia ter sido determinado se demonstradas as razões que levaram à conclusão pela existência de comprometimento da rápida solução do litígio ou de embaraço ao direito de defesa, na forma do art. 46, § único, do CPC/1973 (atual artigo 113, § 1º, do NCPC). Nesse sentido: TRF 3ª Região. AI 100340. NONA TURMA. Rel.: DES. FED. MARISA SANTOS. DJU DATA 29.07.2004 e STJ, REsp 1651921/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017.
3. Entendo, portanto, que o número de 10 (dez) litisconsortes não cria risco de afetar a celeridade processual, nem tampouco de comprometer o exercício de direito de defesa.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012405-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | MGO IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00385994720124036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA ; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53336/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.022777-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ESPORTE CLUBE BEIRA MAR |
| ADVOGADO | : | SP214591 MARIELE FERNANDEZ BATISTA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP |
| No. ORIG. | : | 03.00.01969-4 A Vr SAO VICENTE/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.029765-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | EDSON ROBERTO SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00155866620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001527-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | GIOVANI CELSO AGNOLETTI |
| ADVOGADO | : | SP200924 SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |

| | | |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00203177120164036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002129-60.2017.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002129-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial |
| ADVOGADO | : | RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | IRENE BATISTA LIMA |
| ADVOGADO | : | PR052350 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00095914720164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037823-08.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.037823-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA espólio |
| ADVOGADO | : | SP325361 CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO |
| | : | SP179801 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO |
| REPRESENTANTE | : | IZAURA LIMA BRAGA |
| ADVOGADO | : | SP325361 CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO |
| | : | SP179801 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO |
| PARTE RÉ | : | EDILSON GUIMARAES BARONI |
| ADVOGADO | : | SP028266 MILTON DOTA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 2007.61.08.003980-3 1 Vr BAURU/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001234-67.2011.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.25.001234-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| PARTE AUTORA | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP287857 HABACUQUE WELLINGTON SODRE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25º SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00012346720114036125 1 Vr OURINHOS/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016569-75.2000.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.05.016569-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
|---------|---|--|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | FELIPE TANJEIRO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-56.2015.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.001723-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SCOPE SYSTEMS SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00017235620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001091-85.2014.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.21.001091-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SUPLAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00010918520144036121 2 Vr TAUBATE/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043664-57.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.043664-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JOAO CAVALLARO |
| ADVOGADO | : | SP337811 KATIA ROBERTA CAVALLARO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 04.00.00135-5 A Vr ITAPIRA/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1205042-80.1995.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1995.61.12.205042-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | LEONARDO S CONFECÇÕES LTDA e outros(as) |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | EDNALDO PEREIRA SOUZA |
| | : | RITA MARIA MACIEL SILVA |
| | : | LILIAM MARIA DE FREITAS BESSA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 12050428019954036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0480187-19.1982.4.03.6182/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 1982.61.82.480187-5/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JOSE CARBON SALVADOR |
| ADVOGADO | : | SP179001 KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | RAPIDO GUARACAI LTDA e outros(as) |
| | : | LUIS BARBOTEU |
| | : | WAGNER GUILHERM LUCENA |
| | : | JOAO LUCENA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 04801871919824036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-21.2014.4.03.6002/MS

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.60.02.001617-5/MS |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | MAYCON FRANKLIN CHERRI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00016172120144036002 2 Vr DOURADOS/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-77.1999.4.03.6000/MS

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 1999.60.00.000807-8/MS |
|--|---|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS e outro(a) |
| | : | ODIMIR ANTONIO DOS REIS |
| ADVOGADO | : | MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a) |
| APELANTE | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | RS001405 DAL BOSCO ADVOGADOS |
| | : | MS018245A GUSTAVO DAL BOSCO |
| | : | RS062325 PATRICIA FREYER |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO |
| | : | MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00008077719994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.000657-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | POLICLIN SERVICOS DE SAUDE EMPRESARIAL S/A |
| ADVOGADO | : | SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00006579220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022731-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | TRANSPORTADORA PRINT LTDA |
| ADVOGADO | : | SP174051 ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00136281120164036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INSTRUMENTO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, realmente houve omissão do acórdão recorrido, quanto ao não cumprimento do disposto no art. 1.018, §3º, do CPC.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.83.004829-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros. |
| ADVOGADO | : | CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro |
| | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGANTE | : | ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA (= ou > de 65 anos) e outros |
| ADVOGADO | : | ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.08.001563-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS DE JAU |
| ADVOGADO | : | SP270548 LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec. Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00015639120154036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001192-23.2016.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.02.001192-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | FECULARIA MUNDO NOVO LTDA |
| ADVOGADO | : | SC031526 ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00011922320164036002 2 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002593-44.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.002593-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS |
| ADVOGADO | : | SP288863 RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS |
| ADVOGADO | : | SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 00025934420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603420-36.1995.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.047881-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CARLOS AUGUSTO VALSANI |
| No. ORIG. | : | 95.06.03420-6 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Compulsando os autos, observa-se que foi ajuizada inicialmente ação de execução, sendo convertida em ação monitoria às fls. 178/179 com a determinação para nova citação da parte ré. E em razão disso, a intimação da parte autora para que providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.
2. Ante a ausência de manifestação da parte autora (certidão de fl. 183), o Juízo *a quo* determinou a intimação pessoal a parte autora para o fim de dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC (fl. 184).
3. Não obstante, a parte autora manteve-se silente, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, e parágrafo único do CPC/1973. Precedentes.
4. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Assim, escoreita a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, termos do art. 267, III, e parágrafo único do CPC/1973, muito embora regularmente intimada conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 189, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação.
5. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
6. Sem razão a apelante quanto à alegação de ser indevida a fundamentação de extinção do processo, ao argumento de que deveria ter sido extinta a execução com base no art. 794 do CPC/73, porquanto houve pedido da própria exequente de conversão da ação de execução em ação monitoria de fls. 176/177, o que foi deferido às fls. 178/179. Portanto, tratando-se de ação monitoria, cabível a extinta nos moldes do art. 267, III, e parágrafo único do CPC/1973.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000882-64.2005.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.11.000882-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PAES. DÉBITO ORIUNDO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DESCONTADAS E NÃO RECOLHIDAS CONSOLIDADO NO REFIS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 10.666/2003. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA MAIS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE. INCLUSÃO NO PAES: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. A Lei nº 9.964/2000, aplicável ao REFIS, permita a inclusão das contribuições devidas pelo empregado e retidas pelo empregador na consolidação dos débitos. Por seu turno, o artigo 2º da Lei nº 10.684/2003 não obsta a que os valores regularmente incluídos no REFIS, independentemente de sua natureza, possam ser incorporados ao PAES.
2. O artigo 5º da Lei nº 10.684/2003 igualmente não veda a inclusão da categoria de débitos em comento no PAES. Embora refira-se apenas a contribuições patronais, o dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 1º da lei instituidora do PAES, que admite a inclusão de débitos anteriormente parcelados e ainda não quitados.
3. O parcelamento das dívidas oriundas de contribuições dos empregados descontadas e não recolhidas somente foi vedado a partir da vigência da Lei nº 10.666/2003.
4. Tratando-se de lei tributária nova, mais gravosa ao contribuinte, incabível sua retroatividade, de sorte que os débitos de contribuições dos empregados consolidados no REFIS até o advento da Lei nº 10.666/2003 podem ser incluídos no PAES. Precedentes.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-06.2006.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.03.001894-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AKAER ENGENHARIA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. QUITAÇÃO DE DÉBITO PARCELADO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL: ORIGEM NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. A mera alegação de que o cálculo do saldo devedor seria gerado automaticamente por sistema informatizado, sugerindo que o sistema não erra, não infirma a prova constante dos autos no sentido da quitação do débito pelo contribuinte, como claramente demonstrado pelos documentos juntados aos autos.

2. A única explicação plausível para a origem do saldo devedor apontado seria a existência de um débito mais antigo, de nº 55.751.810-5. Assim, por força da norma posta pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional, os valores apropriados para pagamento teriam sido imputados em primeiro lugar para quitar o débito mais antigo, o que importaria na diferença de R\$ 6.048,87 em favor da credora.
3. É incontroverso que o valor total do parcelamento devido pela autora, relativo ao débito nº 55.658.226-8, perfazia R\$ 208.453,90. E há prova nos autos de que a autora pagou a quantia de R\$ 217.542,49, a qual foi transformada em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o que não é negado pela apelante.
4. A diferença obtida entre o total pago e o total devido (R 9.088,59) cobre o valor do saldo residual apontado pela apelante. Assim, a mera alegação no sentido da existência do resíduo não é capaz de infirmar os documentos que apontam para a quitação do débito.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
6. Apelação e remessa oficial não providas.
- ACÓRDÃO**
- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
- São Paulo, 17 de outubro de 2017.
- HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015409-49.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.015409-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA e outros(as) |
| | : ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO |
| | : LENIRA MARIA DA SILVA MELO |
| | : SERGIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : SP162334 RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : 00154094920084036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

- CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros. Precedente.
2. Contudo, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, necessária a exclusão da capitalização dos juros dos cálculos referentes ao débito.
3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.
5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 82/166 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "TR + 2,68% AM" ou "TR + 2,82% AM" ou "TR + 2,70% AM" ou "TR + 2,95% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, de rigor a reforma da r. sentença para manter a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, excluída a taxa de rentabilidade.
7. No tocante ao critério de atualização do saldo devedor com razão à CEF, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes.
8. Assim, é de ser acolhida a pretensão da apelante a fim de que a atualização do saldo devedor seja realizada nos moldes do contrato firmado entre as partes até o efetivo pagamento. Contudo, observa-se a exclusão da taxa de rentabilidade.
9. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
10. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007441-46.2005.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.08.007441-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI |
| ADVOGADO | : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a) |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA LEI 8.212/1991: VALIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa difícil tarefa atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.
2. A imunidade prevista no texto constitucional foi validamente regulamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, não se aplicando às contribuições para o custeio da Seguridade Social o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que trata expressamente de *impostos*. Precedentes.
3. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal foi validamente disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da "isenção" das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio.
4. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no julgamento da ADIn 2028/DF, realizado em 02/03/2017, pelo afastamento da inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, reafirmando o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, segundo o qual a lei ordinária é válida para a regulamentação de aspectos procedimentais relativos às entidades candidatas ao reconhecimento da imunidade instituída pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República, dentre os quais se compreende a certificação. Precedente.
5. No caso dos autos, a apelante afirma que os requisitos dos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 não teriam sido integralmente cumpridos, na medida em que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não teria

sido fornecido pelo CNAS.

6. A instituição autora logrou demonstrar ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade de 25/09/2001 a 24/09/2004. Demonstrou, igualmente, que requereu a renovação do referido Certificado antes da expiração de sua validade, sendo a tempestividade do requerimento atestada pelo CNAS.

7. Não há, nos autos, nenhuma explicação para o fato de o requerimento de renovação do CEBAS da autora não ter sido apreciado. Ressalte-se que o CEBAS não foi negado à autora; apenas seu pedido tempestivo de renovação deixou de ser apreciado pelo órgão competente, por razões que escapam à compreensão deste Juízo, já que não foram apresentadas.

8. Não tendo a ré demonstrado o efetivo descumprimento dos requisitos legais, a instituição autora faz jus à imunidade outorgada pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República.

9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Des. Fed. Wilson Zauhy acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22084/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047855-57.1998.4.03.6100/SP

| | |
|-------------|--|
| | 2002.03.99.047610-3/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro(a) |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB |
| ADVOGADO | : SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO |
| INTERESSADO | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| INTERESSADO | : Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |
| INTERESSADO | : OS MESMOS |
| INTERESSADO | : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL |
| ADVOGADO | : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : 98.00.47855-8 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscuir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011394-35.2002.4.03.6104/SP

| | |
|-------------|--|
| | 2002.61.04.011394-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : FERNANDO MENDES GOUVEIA |
| ADVOGADO | : SP047877 FERNANDO MENDES GOUVEIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00113943520024036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscuir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.010311-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | LUIZ CARLOS VIANNA |
| ADVOGADO | : | SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00103114420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.008561-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | LUIZ CARLOS VIANNA |
| ADVOGADO | : | SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00085617020134036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.010258-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | LUIZ CARLOS VIANNA |
| ADVOGADO | : | SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00102589220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.010788-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | LUIZ CARLOS VIANNA |
| ADVOGADO | : | SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00107886220154036100 19 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012718-81.2016.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.61.00.012718-5/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | LUIZ CARLOS VIANNA |
| ADVOGADO | : | SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00127188120164036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022681-17.2015.4.03.0000/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.03.00.022681-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGADO | : | SERGIO PIRES DE MORAIS e outros. |
| ADVOGADO | : | SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00067305020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pomenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018961-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ALEANDRO JOSE DOS SANTOS, ALINNE BUENO FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aleandro José dos Santos e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificados quanto à data de realização dos leilões realizados em 13/05 e 27/05/2017.

Faz-se requerimento para a suspensão dos efeitos dos leilões realizados, bem como para quaisquer outros atos inerentes à expropriação do imóvel, assegurando-se a manutenção na posse até o julgamento final do feito originário.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei n.º 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei n.º 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

Ademais, de acordo com as alterações introduzidas pela lei nº13.465/97 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tomou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal:

"Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

(...)

"Art. 27.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Válido acrescentar, ser facultado ao agravante a possibilidade de purgar a mora até a formalização do auto de arrematação respectiva, com o pagamento tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes da execução extrajudicial, até a data limite para purgação da mora, eximindo-se a agravada de qualquer prejuízo, desde que manifestada essa intenção em data anterior à edição acima mencionada, ou seja, a Lei nº 13.465/17 de 11/07/2017, a qual modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, para estabelecer que a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Por fim, nítido que para melhor esclarecimento desta questão relativa à intimação pessoal para o leilão será necessária a realização da instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada CEF seja esclarecida a questão relativa à realização ou não da intimação quanto a data de designação da praça.

Observo, que no caso em análise, houve a realização de dois leilões visando a expropriação do imóvel dado em garantia, em 13/05/2017 e 27/05/2017, não havendo notícia quanto a eventual arrematação por terceiro ou mesmo sobre a designação de novos leilões com iminente realização.

Destarte, considero oportuna a prévia intimação da agravada para que se pronuncie quanto a efetivação ou não de notificação pessoal dos mutuários quanto às datas de designação das praças já realizadas.

Assim, **por ora**, não observo quaisquer irregularidades aptas a ensejar a imediata suspensão dos atos de execução extrajudicial, **razão pela qual indefiro a antecipação de tutela requerida.**

Comunique-se.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018961-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ALEANDRO JOSE DOS SANTOS, ALINNE BUENO FERNANDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP3443100A
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP3443100A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aleandro José dos Santos e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificados quanto à data de realização dos leilões realizados em 13/05 e 27/05/2017.

Faz-se requerimento para a suspensão dos efeitos dos leilões realizados, bem como para quaisquer outros atos inerentes à expropriação do imóvel, assegurando-se a manutenção na posse até o julgamento final do feito originário.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

Ademais, de acordo com as alterações introduzidas pela lei nº 13.465/97 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tomou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal:

"Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

(...)

"Art. 27.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Válido acrescentar, ser facultado ao agravante a possibilidade de purgar a mora até a formalização do auto de arrematação respectiva, com o pagamento tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes da execução extrajudicial, até a data limite para purgação da mora, eximindo-se a agravada de qualquer prejuízo, desde que manifestada essa intenção em data anterior à edição acima mencionada, ou seja, a Lei nº 13.465/17 de 11/07/2017, a qual modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, para estabelecer que a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Por fim, nítido que para melhor esclarecimento desta questão relativa à intimação pessoal para o leilão será necessária a realização da instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada CEF seja esclarecida a questão relativa à realização ou não da intimação quanto a data de designação da praça.

Observe, que no caso em análise, houve a realização de dois leilões visando a expropriação do imóvel dado em garantia, em 13/05/2017 e 27/05/2017, não havendo notícia quanto a eventual arrematação por terceiro ou mesmo sobre a designação de novos leilões com iminente realização.

Destarte, considero oportuna a prévia intimação da agravada para que se pronuncie quanto a efetivação ou não de notificação pessoal dos mutuários quanto às datas de designação das praças já realizadas.

Assim, **por ora**, não observo quaisquer irregularidades aptas a ensejar a imediata suspensão dos atos de execução extrajudicial, **razão pela qual indefiro a antecipação de tutela requerida.**

Comunique-se.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018888-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "*ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018589-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B
AGRAVADO: CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Proceda a parte agravante a instrução do presente recurso com a cópia do contrato de mútuo pactuado com a parte agravada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017635-88.2017.4.03.0000

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução provisória de sentença prolatada em Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, na qual o Juízo *a quo* determinou à parte autora que providenciasse a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado.

O Juízo *a quo* fundamentou que, em que pese à alegação no sentido de que a determinação depende de atos e informações a serem fornecidas pelo banco réu, o valor atribuído à causa deverá consistir no aproveitamento econômico decorrente da eventual procedência da demanda, nos casos em que não é possível se quantificar o seu valor de forma imediata, devido à amplitude da demanda, tendo a jurisprudência admitido a atribuição de um valor estimado, que poderá ser aumentado ou reduzido posteriormente, diante de documentos complementares a serem trazidos pela parte ré.

Sustenta a parte agravante, em suma que a retificação do valor da causa é possível somente com a apresentação dos extratos pela Instituição Financeira agravada, os quais possibilitarão uma avaliação aritmética para a correção almejada pelo juízo agravado. Assim, havendo possibilidade de o valor da causa ser adequado apenas futuramente, sendo impossível aferir o real valor econômico da causa apenas com o título e sem os comprovantes de pagamento, deve não ser obstado o andamento do processo em função da não retificação do valor da causa.

É o relatório. Decido.

Na situação em tela, a parte autora estimou o valor da causa em R\$5.000,00, sendo que apenas diante dos extratos a serem juntados aos autos pelo Banco do Brasil, relativos à conta vinculada da cédula crédito rural que era mantida, será possível apurar que lhe seria devido.

Pois bem. Não se revelando possível a imediata mensuração do *quantum debeatur*, dependendo de ato que deva ser praticado pelo réu, não tem lógica se cogitar da adequação na propositura da ação. Obviamente, nada impede que, oportunamente, trazida a documentação devida pela parte ré, haja sua correção.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO GENÉRICO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. NECESSIDADE DE TABELA DE PREÇOS A SER FORNECIDA PELA RECORRENTE. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE.

1. O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

2. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (Precedentes desta Corte: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; AgRg no REsp 568.329/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 23/05/2005; REsp 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 01.04.2002; REsp 327.442/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2001; REsp 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e REsp 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.) 3. In casu, o aresto recorrido salienta a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da presente ação que, em razão de equivocada classificação da recorrida como uma economia comercial, objetiva a restituição de indébito decorrente de valores pagos a maior a título de consumo de água e esgoto. Isto porque, para a determinação do quantum debeatur, faz-se necessária a apresentação da tabela de preços utilizada pela Sabesp, cujo conteúdo é ignorado pela recorrida. Confira-se a seguinte passagem do voto condutor, in verbis: "A r. decisão agravada determinou à autora, ora agravante, emendar a inicial para especificar os pedidos e, em consequência, atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento (fls. 67).

(...) Com todo o respeito À posição do ilustre e culto juiz oficiante, a r. decisão merece reforma.

No caso dos autos, torna-se desnecessário exigir à agravante que apresente na inicial pedido certo e determinado, eis que somente extenso cálculo com utilização de tabela específica a ser fornecida oportunamente pela ré poderá apurar o valor exato do quantum debeatur." 4. O art. 286, incisos II e III, do CPC exoneram o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ora, in casu, conforme citado acima, o pedido é genérico.

5. Sob esse enfoque leciona Pontes de Miranda e J.J. Calmon de Passos, verbis: "(...)4. Pedido genérico - Ao pedido genérico exige-se ser certo e preciso na sua generalidade. Fora daí, é vago, e inepta a petição, por se tratar de incerteza absoluta.

No art. 286, I, dá-se como espécie de pedido genérico o das ações universais, isto é, ações em que o pedido recai sobre universalidades, não podendo o autor individualizar na petição os bens demandados. Ai, o pedido é determinável. Se a pretensão é quanto a uma universalidade, pode acontecer que o autor somente possa referir-se a ela, ou que, além de a ela aludir, possa individualizar todos ou alguns dos bens que a compõem. Advirta-se que o art. 286 exige ser certo e determinado o pedido, abrindo exceção para as espécies em que há a determinabilidade e são as que aponta nos incisos I, II e III. A universalidade pode ser de direito ou de fato. O Código não distingue as duas, ao tratar do pedido. Para que o pedido genérico seja admitido, tratando-se de universalidade, é preciso que o autor não possa individualizar na petição os bens demandados.

No art. 286, 11, o assunto é quanto a ato ou fato ilícito (entenda-se: ato ilícito, ato-fato ilícito ou fato ilícito) e não pode o autor determinar, de modo definitivo, as suas conseqüências.

Nada obsta, portanto, que indique algumas conseqüências e alegue que não pode falar das outras ou de alguma. A classificação pode ser total ou parcial, como não a pode saber se os animais atingidos vão morrer, ou quais os que não vão morrer, ou quanto vai custar o tratamento da pessoa ofendida. Um dos elementos para se atender ao art. 286, 11, é não ser possível, definitivamente, determinarem-se as conseqüências, porém não é preciso mais do que a alegação, para que se lhe admita o pedido. Tanto o autor como o réu, na fase probatória, é de esperar-se que faça a prova.

Se o pedido não foi genérico, pode acontecer que fato superveniente (art. 303, I), permita a alegação do art. 286, 11. Na espécie do art. 286, 11, pode haver uma parte do pedido que é líquida e outra que não o é, ou todo ele é ilíquido. Não se fale, em qualquer dos dois casos, de altematividade (art. 288), nem da substituibilidade (art. 289). O pedido é um só: uma parte, apontada desde já; a outra, eventualmente atendida. O pedido foi um só.

No art. 286, III, o que se espera é que a sentença determine o valor da condenação, que depende de ato que deva praticar o réu. Do ato, diz o art. 286, 111; mas pode ser que se trate de omissão por parte do réu, e tenha sido proposta a ação cominatória, ou mesmo cautelar (arts. 798 e 799). (...) (Pontes de Miranda, in Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 3ª ed., Forense, 1997, p.36-37) "(...)126. Pedido genérico - A lei tolera, entretanto, o chamado pedido relativamente indeterminado, que o Código chama de genérico.

Essa relativa indeterminação é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (quantum debeatur), inaceitável qualquer determinação no tocante ao ser do pedido (an debeatur). O que é devido não pode ser indeterminado - estariamos diante de pedido incerto; mas, quanto é devido pode não ser de logo determinado, contanto que seja determinável - é o pedido chamado de genérico, pelo Código.

(...) 128. Hipótese do art. 268, III - A última espécie de pedido genérico ocorre quando a determinação do valor da condenação depende de ato que deva ser praticado pelo réu. Como exemplo típico aponta-se o pedido formulado em prestação de contas, por quem tenha direito de exigí-la, para que o obrigado pague o saldo que se apurar.

Considera-se genérico este pedido, esclarece José Alberto dos Reis, porque vai implícita, nele, a pretensão de o réu pagar a quantia que se liquidar como saldo favorável ao autor. Este pode expressamente formular o pedido genérico e ilíquido: "Seja o réu condenado no saldo que contra ele se apurar. Mas, ainda que não formule, o pedido está virtualmente contido na exigência da prestação de contas".

Entre nós, a solução é idêntica, em face do que dispõem os arts.915, § 3º, 916, § 1º, e 918.(...) José Joaquim Calmon de I Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª Ed., Forense, 2001, p- 172-176)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 906.713/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

Isto posto, processe-se com o efeito suspensivo, não devendo, por ora, ser obstado o andamento do processo em função da não retificação do valor da causa. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013351-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE EIRELI - EPP, EDISON DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada acerca do Agravo Interno interposto pela agravante (ID 1268513), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013351-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE EIRELI - EPP, EDISON DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada acerca do Agravo Interno interposto pela agravante (ID 1268513), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014983-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULINIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, CONSTRUTORA MELLO AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO ROBERTO CHINCHETTE contra decisão proferida em sede de ação ordinária de responsabilidade civil c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e outros, a qual postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para a fase posterior à apresentação da contestação.

Nestes termos foi proferido o despacho recorrido:

“Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda das contestações.

Intime-se.”

Requer o agravante em síntese, a reforma da decisão, para que seja com urgência deferido o seu pedido de antecipação de tutela na qual postula o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ressarcimento de valores e entrega de documentos inerentes a financiamento imobiliário decorrente da aquisição de imóvel para sua moradia, no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente defiro os benefícios da gratuidade de justiça para o processamento deste recurso.

No mais, o recurso não merece ser conhecido.

Prevê o art.1.015, do CPC/2015:

“Art.1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Vê-se que o art.1.015, do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva, e, por conseguinte, o presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão agravada teve como conteúdo a determinação para a emenda da inicial para apresentação de documentos necessários à análise do pedido de eventual concessão de benefício da justiça gratuita, não se insere em nenhuma das hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC.

Na parte da decisão em que se posterga a análise do pedido de antecipação de tutela para a fase posterior à apresentação de contestação, observa-se que não se verifica cunho decisório a ensejar a interposição de agravo de instrumento, nos moldes do rol do art. 1.015 do CPC.

Face a situação apresentada, não há como conhecer do presente recurso, tendo em vista que a simples determinação que posterga à análise do pedido antecipatório apresenta a natureza jurídica de mero despacho, o que o torna irrecurível nos termos do disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil/2015.

Para corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INST NCLIA. 1. Com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção. 2. A antecipação de tutela constitui verdadeira entrega da prestação jurisdicional em momento anterior à sentença, o que, portanto, demanda um considerável grau de certeza acerca do direito pleiteado. Dessa forma, o juiz pode postergar a decisão de análise da liminar. 3. Contudo, tal ato não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível. 4. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau. 5. Agravo legal não provido.(AI 00321294820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. ATO SEM CUNHO DECISÓRIO. ATO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 504 DO CPC. 1. O ato judicial contra o qual foi interposto este agravo de instrumento não possui cunho decisório. 2. Não se pode impedir a juízo de ouvir a parte contrária quando entende necessário e isso não traz qualquer prejuízo às partes. 3. Tal ato configura um despacho de mero expediente e, portanto, é irrecorrível, nos termos do artigo 504 do CPC. 4. agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 00264172920044030000, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 03/06/2011, p. 342)

Ademais, é de se consignar que eventual manifestação deste E. Tribunal Regional sobre matéria ainda não apreciada em primeiro grau de jurisdição, configuraria indevida supressão de instância.

Portanto, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do presente, ausente o pressuposto do cabimento.

Ressalvo, contudo, que a matéria poderá ser objeto de pedido próprio, no âmbito do apelo eventualmente interposto ou em contrarrazões, ex vi do art. 1.009, §1º, do CPC.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012692-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ADATEX S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP1875430A, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A, GULLIANO MARINOTO - SP3076490A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADATEX S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL contra decisão que, em sede de mandado de segurança, objetivando a exclusão dos valores referentes ao ICMS no computo do *quantum* devido a título da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos moldes dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11, indeferiu o pedido liminar.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta decorrente do regime tributário instituído pela Lei 12.546/2011.

É o relatório.

Postula o agravante a reforma da decisão que indeferiu a exclusão da parcela referente a I.C.M.S. (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 11.546/2011, que nos termos da norma legal incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica, ao argumento de que tal parcela não ingressa no patrimônio da empresa, por isso não podendo integrar a base de cálculo da contribuição questionada.

Dispõe a norma tributária:

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis (...), nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Vide Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

(...)

A matéria atinente à exclusão de ICMS da base de cálculo de contribuições que incidam sobre faturamento ou receita bruta, a exemplo de PIS, COFINS ou FINSOCIAL, vinha sendo julgada no âmbito desta C. 2ª Turma seguindo a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça consolidada nas suas súmulas 68 e 94, o mesmo entendimento se aplicando ao ISS devido à similitude de incidência:

Súmula 68 - A PARCELA RELATIVA AO ICMINCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Súmula 94 - A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.

Todavia, melhor analisando a temática, penso que tem razão o contribuinte, posto que os tributos - o I.S.S., assim como o I.C.M.S., são impostos que, pela própria sistemática de incidência que os rege, não compõem o preço dos serviços ou produtos sobre os quais incidem, mas apura-se destacadamente em cada operação e, periodicamente, o quantum do tributo devido em todas as operações é recolhido aos cofres do ente tributante respectivo, configurando-se então, em relação à empresa, um simples ingresso financeiro que de fato não integra seu patrimônio, por isso não podendo enquadrar-se nos conceitos constitucionais de "faturamento" ou "receita bruta", base de cálculo de contribuições previdenciárias, PIS e COFINS, tal como reconhecido pelo C. STF.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido.

(STJ, 1ª Turma, maioria. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN (2014/0256863-2). Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. Rel.p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA. Julgado: 10.03.2015)

Nesta Corte Regional, a posição já tem sido seguida pela C. 3ª Turma, conforme precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AMS 00187573120154036100, AMS 365045. Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; Julgado: 03/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 7.1.2014.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. Apelação provida.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AMS 00148548520154036100, AMS 361193. Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO. e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2017; Julgado: 26/01/2017)

Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como legítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo**, para reconhecer a inexistência do recolhimento correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/11.

Intimem-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY em face do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a impetrante, em síntese, o deferimento de liminar, com a manutenção da posse ao impetrante, expedindo-se mandado proibitório, para que o ex-mutuário Alexandra Zanelatto e sua esposa/procurador, não se aproximem do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, incabível o Mandado de Segurança na espécie.

É de cautela observar, primeiramente, que o impetrante ajuizou Embargos de Terceiro em face dos anteriores mutuários referidos nestes autos, requerendo a antecipação da tutela jurisdicional para a manutenção da posse e propriedade do imóvel arrematado em leilão extrajudicial realizado pela CEF. Naqueles autos foi proferida a seguinte decisão, *in verbis*:

"A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a manutenção da posse e propriedade de imóvel arrematado em leilão extrajudicial realizado pela CEF, ora ameaçado por decisão judicial que anulou o leilão por descumprimento das formalidades do Decreto-lei 70/66.

Decido.

Anulado o leilão extrajudicial restam anulados também a arrematação e os atos notariais subsequentes.

Assim, a arrematação realizada pela parte autora não possui mais validade legal, carecendo, assim, de título válido de posse ou propriedade.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deverá providenciar a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor do imóvel), e recolher as custas processuais devidas.

Após, se em termos, citem-se.

No silêncio, conclusos para extinção".

Destarte, pelo que se depreende destes autos, o impetrante busca a mesma medida que lhe foi negada nos Embargos de Terceiro.

A admissão do presente *writ* implicaria em validar a sua utilização como sucedâneo recursal, amplamente repudiada pela jurisprudência de nossos Tribunais e, especialmente, do C. Supremo Tribunal Federal, a teor do enunciado da sua Súmula nº 267 ("*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*").

Ressalte-se que, conforme se verifica nos autos, o objeto da impetração deve ser impugnado por meio do recurso cabível, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhe as vezes, ou antecipar-lhe o julgamento, substituindo-se o exame do recurso pelos Tribunais competentes.

Em harmonia com a orientação aqui adotada, a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal Regional, conforme os precedentes ora trazidos à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREÇÃO, COMO NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".
(AGRMS 201304008076, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 02/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a *'ratio essendi'* da Súmula 267/STF. 2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promiscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006. 3. In casu, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso embargos infringentes (art. 34, da LEF) e, ainda, recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual. 4. Agravo regimental desprovido".
(AROMS 200902468275, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 28/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 267/STF. DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E SEGUNDA SEÇÃO.

1. O writ foi impetrado por Forte's segurança e Vigilância LTDA. com o objetivo de que seja anulada sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.018812-0. 2. Entendo que é caso de indeferimento da inicial deste mandamus, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação. 3. Atualmente o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. 4. Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. 5. A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente evado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não ocorre in casu. 6. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RMS 21713/BA, Rel. Min. Moreira Alves, v. u., j. 21/10/94; TRF3, Segunda Seção, MS 200803000447430, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 30/04/2009, p. 228, j. 17/03/2009 e TRF3, Segunda Seção, MS 200703000215665, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 13/11/2008, j. 05/08/2008. 7. Agravo regimental improvido".
(MS 01058415220064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 16/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TURMA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267 DO STF.

1. Contra imposição de multa, fixada por Turma, órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, cabe primeiramente a interposição de recurso especial ou extraordinário e, diante da decisão que nega seguimento pela Vice-Presidência, resta ao recorrente agravar para o STJ ou STF, e não manejar mandado de segurança. Inteligência da Súmula nº 267 do C. STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. 2. Extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC".
(MS 00080081020014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU 20/10/2006).

Não se olvida aqui a possibilidade, reconhecida pela jurisprudência, de admissão do *writ* contra ato judicial em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "decisão absurda, impossível juridicamente" (*in STJ, AgRg no MS nº 15060/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, j. 29.06.2010, DJe 10.08.2010*), o que não se configura *in casu*.

Logo, em não se tratando de decisão teratológica, bem como em não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder contra direito líquido e certo do impetrante, não há razão para se admitir este *mandamus*.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao impetrado.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015512-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

AGRAVADO: LORRANA DE SOUSA LANDIM
Advogado do(a) AGRAVADO: WANDERSON DIEKON XAVIER DA SILVA - SP389019

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar a suspensão da cobranças de parcelas do FIES até o fim da residência médica da impetrante, matriculada no Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Universidade Brasil/Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, nos termos do art. 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001, que dispõe que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

Distribuído, inicialmente, à Segunda Seção desta E. Corte, o I. Desembargador Federal Fábio Prieto, por entender competir à Primeira Seção o processamento e julgamento dos feitos relativos à matéria de direito privado, determinou a redistribuição dos autos.

Redistribuído o recurso a minha relatoria, entendo que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, IV, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Anoto que a E. Segunda Seção já vêm julgando referido tema, por se tratar de direito público afeto às regras reguladoras do programa público de ensino superior a cargo do FNDE, cujas normas legais estão em discussão nos autos, conforme se infere dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. fies . ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. ART. 6º. LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do fies , ter efetivada sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do fies , conforme artigo 6º da Lei nº 10.260 /2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016.

3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, aluna do curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN, era beneficiária do Programa fies , desde 2011, por intermédio do contrato nº 021.105.211. Alega a impetrante não ter logrado êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao fies , em virtude de falhas no sistema informatizado do referido órgão.

4. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Financiamento Estudantil - fies , é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas na forma da Lei 10.260/2001. Tal programa governamental visa proporcionar a alunos carentes, o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se dela partícipe.
5. Depreende-se dos autos que a aluna acreditava que o último semestre de seu curso estava sendo contemplado pelo financiamento estudantil, tendo apenas descoberto que seu aditamento não havia sido processado, no momento em que tentou matricular-se em uma única disciplina faltante, restando tal matrícula condicionada ao pagamento das mensalidades respectivas ao segundo semestre de 2014.
6. Como é cediço, e como bem asseverou o juízo a quo, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade às suas expensas, havia autorização para matrícula do fies expedida para o semestre em favor da aluna.
7. Muito embora o FNDE alegue desídia da impetrante, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que a impetrante foi autorizada, na IES, a proceder à matrícula para o 2º semestre de 2014, realizada em 01/09/2014 (f. 82), tendo regularmente cursado tal período letivo.
8. O procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPSA, não foi iniciado, tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no período, embora a impetrante tenha logrado matrícula e frequência no semestre letivo, conforme demonstrado nos autos.
9. Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPSA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos.
10. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado.
11. Pode-se inferir que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPSA e FNDE, o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo fies .
12. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa.
13. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente.
14. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do **fies**. Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200.
15. Apelações e remessa oficial desprovidas.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364896 - 0001885-41.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. aditamento CONTRATO **fies**. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicando ou inadmissível o recurso, tendo havido na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou a respectiva fundamentação.
2. Verifica-se que a impetrante obteve, na IES, autorização para matrícula do fies , referente ao 2º semestre de 2014, levada a efeito em 29/07/2014, devidamente cursado o período letivo.
3. Assim, tomadas as providências que lhe competiam, ao menos a princípio, não pode a impetrante ser prejudicada por omissão da CPSA da IES, que não iniciou oportunamente o procedimento de aditamento contratual, justificando a liminar deferida, para garantia do resultado útil do processo, sem incorrer em irreversibilidade da medida.
4. Quanto à possibilidade de posterior modificação da solução, com a final improcedência da lide, e consequente obrigação de pagamento do curso à instituição de ensino, trata-se de questão de exclusivo interesse da impetrante, que assumiu o risco de ineficácia da providência requerida.
5. Agravo inominado desprovido.
(TRF3, 0006873-69.2015.4.03.0000/MS. Terceira Turma. Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 25/6/2015, DE 03/07/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. RE matrícula . FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. aditamento DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SIS fies . POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR.

- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- No caso concreto, o aluno/impetrante foi impedido de renovar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária na universidade impetrada em razão de se ver impossibilitado de realizar o devido aditamento em seu contrato junto ao fies , do qual é beneficiário, à vista da ocorrência de problemas apresentados no SisFies - sistema por meio do qual são efetivadas tais providências. Constata-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula , por descumprimento ao qual não deu causa, ao contrário do que alega o apelante e como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes.
- Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.
(AC 0000406-13.2015.4.03.6002/MS, Quarta Turma, relator Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, j. 02/03/2016, DJ 30/3/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SIS fies . LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. fnde . FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL. ART. 205 DA CF.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - fnde , na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - fies , nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.260/01, tem atuação fundamental no deslinde da presente causa, em face de sua função na autorização do financiamento estudantil, daí resultando a sua legitimidade passiva ad causam.
2. O impetrante efetuou matrícula no curso de Direito ofertado pela UNAERP, em janeiro de 2014, tendo sido pré-selecionado para uma bolsa de 50% pelo Programa Universidade Para Todos - PROUNI, recebendo orientação da própria Universidade, para a complementação dos 50% remanescentes junto ao fies , totalizando a bolsa de 100%, sem a necessidade do aguardo de liberação de novas verbas.
3. Conforme comprovado pelos documentos anexados aos autos, o impetrante realizou inúmeras tentativas infrutíferas de solução dos problemas encontrados para a realização e validação do seu pedido de financiamento no sistema fies , nos dias 22/03, 27/03, 01/04, 07/04, 09/04, 09/04, 10/04, 11/04, 13/04 e 16/04, decorrentes, em síntese, da mensagem de ERRO I0008.
4. Procedendo de acordo com as instruções fornecidas pelo próprio sistema, apesar do valor máximo do financiamento autorizado corresponder aos 50% da semestralidade, conforme requerido, o processamento se dava com a concessão final de apenas 50% desse valor, ou seja, na realidade, de 25% do total, insuficiente para permitir o acesso do impetrante ao curso.
5. Da análise dos documentos colacionados aos autos, podemos concluir não se tratar da extrapolação dos limites de valores fixados pelo fnde , mas de erro no Sistema que, embora tenha autorizado o montante necessário para o financiamento integral do valor semestral remanescente do curso, em sua finalização permitia a liberação apenas da metade do montante necessário.
6. Tal fato impediria o acesso do estudante à educação, quando já havia sido reconhecido o seu direito à obtenção do financiamento no valor preciso, em situação que somente foi corrigida após a obtenção da medida judicial e com a realização do processamento manual, para possibilitar a contratação e a posterior validação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento CPSA do fies , na Universidade, com o regular prosseguimento no curso, conforme informou o impetrante.
7. As alegações do impetrante são plenamente corroboradas pela Instituição de ensino superior, sendo assim, de rigor a concessão da segurança, conforme determinado pelo r. Juízo a quo.
8. Destarte, não pode o impetrante ter o seu direito à educação, previsto no art. 205 da CF, prejudicado por entraves burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na obtenção, tanto do financiamento, quanto da realização do curso superior.
9. Matéria preliminar rejeitada, apelação do fnde e remessa necessária improvidas.

No entanto, verificando que pode não ter sido observado esse aspecto da definição da competência na análise inicial do feito pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, e objetivando esclarecer a questão da competência, entendo que o melhor caminho seja determinar o retorno dos autos para que Sua Excelência possa reexaminar a questão e, assim, manifestar-se se mantém ou retifica sua apreciação inicial de competência, retornando os autos, então, a este gabinete, para as providências posteriores adequadas.

Encaminhem-se os autos, pois, ao eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, para os fins supra expostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017938-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP3446470S, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
AGRAVADO: ANTONIO SERGIO FARIA, ELISABETE ZANATA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ROITERY MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roitery Modas LTDA- EPP contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para autorizar a impetrante a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/11.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, para que a agravada seja compelida a abster-se de cobrar-lhe o recolhimento da CPRB com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade.

É o relatório. Decido.

Dispõe a norma tributária:

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis (...), nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento), as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

Art. 7o Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)

Art. 7o Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Vide Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)
VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)
IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)
X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)
XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)
§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)
(...)

Pois bem a matéria atinente à exclusão de ICMS da base de cálculo de contribuições que incidam sobre faturamento ou receita bruta, a exemplo de PIS, COFINS ou FINSOCIAL, vinha sendo julgada no âmbito desta C. 2ª Turma seguindo a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça consolidada nas suas súmulas 68 e 94, o mesmo entendimento se aplicando ao ISS devido à similitude de incidência:

Súmula 68 - A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Súmula 94 - A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.

Todavia, melhor analisando a temática, penso que tem razão o contribuinte, posto que o I.S.S. -, assim como o I.C.M.S., são impostos que, pela própria sistemática de incidência que os rege, não compõem o preço dos serviços ou produtos sobre os quais incidem, mas apura-se destacadamente em cada operação e, periodicamente, o quantum do tributo devido em todas as operações é recolhido aos cofres do ente tributante respectivo, configurando-se então, em relação à empresa, um simples ingresso financeiro que de fato não integra seu patrimônio, por isso não podendo enquadrar-se nos conceitos constitucionais de "faturamento" ou "receita bruta", base de cálculo de contribuições previdenciárias, PIS e COFINS, tal como reconhecido pelo C. STF.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido.

(STJ, 1ª Turma, maioria. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN (2014/0256863-2). Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. Rel.p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA. Julgado: 10.03.2015)

Nesta Corte Regional, a posição já tem sido seguida pela C. 3ª Turma, conforme precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AMS 00187573120154036100, AMS 365045. Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017. Julgado: 03/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 7.1.2014.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Apelação provida.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AMS 00148548520154036100, AMS 361193. Rel. Juíza Convocada ELLANA MARCELO. e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2017; Julgado: 26/01/2017)

Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como legítimas as exigências fiscais que trazem tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

Isto posto, defiro o pedido liminar para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/11.

Intime-se para contraminuta.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019483-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
AGRAVADO: JOSE JUNIOR TEIXEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HELMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial contra decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir na ação de indenização por danos em imóvel movida pela parte agravada, e por consequente, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a manutenção do feito na Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação". Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato ao processo de direito do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviviam apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem amulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a amulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a amulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, evidencia-se que o contrato em questão foi firmado em 29/06/1984, ou seja, fora do período adrede mencionado.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019483-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
AGRAVADO: JOSE JUNIOR TEIXEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial contra decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir na ação de indenização por danos em imóvel movida pela parte agravada, e por consequente, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a manutenção do feito na Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmentemente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmentemente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, não existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação". Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SHUSFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, tornam impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "competem à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos tereiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.) (DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, evidencia-se que o contrato em questão foi firmado em 29/06/1984, ou seja, fora do período adrede mencionado.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018468-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RENATO HELIO FARACO FILHO, JACQUELINE ODETTE MARIETTE COUVERT FARACO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA FLORESTANO - SP212954

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA FLORESTANO - SP212954

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar para a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 6213 0104194-78, período de apuração 18/05/1998, com vencimento em 04/09/2017, sob o fundamento de que ocorreu o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a transferência do domínio útil.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, uma vez que de acordo com o art. 47 da Lei nº 9.636/98, a decadência de seu direito à cobrança da receita de laudêmio ocorrerá apenas após o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, não se aplicando na hipótese a disposição contida no parágrafo 1º do art. 47 da mencionada Lei nº 9.637/98, que afirma prazo quinquenal.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos originários que as partes agravadas postularam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação a fato gerador que teria ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Remunerando o uso de bem público da União, o foro e o laudêmio, bem como a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas administrativa, sendo que, no que tange à decadência e à prescrição das receitas patrimoniais, a matéria foi assim regulada: em razão da ausência de previsão normativa específica, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal, no seu art. 47; o referido art. 47 foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

Pois bem. Diante das regras estabelecidas quanto aos prazos decadenciais e prescricionais há que se observar a data da ocorrência do fato gerador, não havendo como dar aplicação retroativa à lei nova. Ratificou essa orientação o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.
3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecrariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636 /98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sô ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifos meus) (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Portanto, no caso em tela, depreende-se dos autos que o fato gerador a ensejar a cobrança do laudêmio, deu-se em 18/05/1998, visto que tal regra de direito material foi criada por lei apenas posteriormente, de forma que não se aplica ao referido fato gerador a decadência, mas somente se aplicaria a prescrição quinquenal.

Desta forma, quando da exigência do particular já havia se escoado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o que evidencia, ao menos nessa fase de cognição sumária, a ocorrência de prescrição, além do que, nos termos do §1º do art. 47 da Lei nº9.636/98, na redação conferida pela Lei 10.852/200, caso fosse aplicável tal regra de decadência, a cobrança limitar-se-ia aos cinco anos anteriores ao conhecimento, não alcançando o crédito objeto desta demanda.

Posto isto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008359-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) Agravante: RENATO VIDAL DE LIMA - SP2354600A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
AGRAVADO: CLAUDIO OLIVEIRA DE MESSIAS

DESPACHO

Arquive-se, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011132-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP2193480A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011132-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Clark Reliance Equipamentos do Brasil Ltda, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011132-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013939-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP1770730A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013939-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Mapa Serviços de Alimentação Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013939-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Preveleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013764-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: LIFE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP2864460A, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP2856350A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013764-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: LIFE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Life Comercial de Alimentos EIRELI, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, verbis:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante do ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, portou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011602-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ESSENCIA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP1835310A, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP2065930A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011602-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ESSENCIA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP1835310A, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP2065930A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Essencia Logística Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS e ISSQN na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011602-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ESSENCIA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP1835310A, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP2065930A

VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS..

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que se estende ao ISSQN, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS (entendimento aplicável também ao ISSQN) não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, verbis:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtém ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se estende ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010330-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010330-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Trend For You Indústria e Comércio de Vestuários Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010330-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080

VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discute a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfaticou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009669-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: VILA & FERREIRA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PEI7539

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009669-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VILA & FERREIRA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PEI7539

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Vila & Ferreira Comercial Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009669-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VILA & FERREIRA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PEI7539

VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. "(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008979-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GLOBALPLASTIC AUTOPEÇAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008979-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GLOBALPLASTIC AUTOPEÇAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Globalplastic Autopeças Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008979-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: GLOBALPLASTIC AUTOPEÇAS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, **dou provimento ao agravo de instrumento** para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, abstendo-se a União Federal da prática de qualquer ato tendente a este fim.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008279-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: WEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008279-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: WEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wew Importação e Exportação Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compoendo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008279-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: WEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - 2.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF-1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, **dou provimento ao agravo de instrumento** para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, abstendo-se a União Federal da prática de qualquer ato tendente a este fim.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009530-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP2343930A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009530-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP2343930A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRDT Tecnologia do Brasil Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ISSQN com base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar e o deferimento de realização de depósitos judiciais.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009530-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP2343930A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS, o que se estende ao ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS (o que se aplica ao ISSQN) não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, **dou provimento ao agravo de instrumento** para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, independentemente de depósito ou caução.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se estende ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007489-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007489-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GKW Equipamentos Industriais S/A, em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS com base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão de liminar consistente na suspensão da exigibilidade das contribuições exigidas no período de 2009 a 2011.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007489-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discute a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Contudo, noto que as Certidões de Dívida Ativa em cobro relacionam-se a período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação (anos de 2009 a 2011), de modo que, neste caso específico, inviável a concessão da tutela.

Conforme fundamentos desta decisão, a suspensão da exigibilidade seria possível, mas desde que respeitado o prazo quinquenal, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESDE QUE RESPEITADO O LAPSO QUINQUENAL DE CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
2. As Certidões de Dívida Ativa em cobro relacionam-se a período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação (anos de 2009 a 2011), de modo que, neste caso específico, inviável a concessão da tutela.
3. Conforme fundamentos desta decisão, a suspensão da exigibilidade seria possível, mas desde que respeitado o prazo quinquenal, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucio Fabio Muller Valente contra decisão que indeferiu pedido de liminar para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte por conta de moléstia grave (neoplasia maligna).

Alega que a decisão merece reforma, pois os laudos médicos juntados aos autos atestam que o autor/agravante é portador de neoplasia maligna desde 2008, com recidiva da doença em 2009. Sustenta ser desnecessária nova recidiva da doença para fazer jus à isenção.

A liminar foi deferida.

Com contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é isento do imposto de renda, dentre outros, os portadores de neoplasia maligna.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; - destaques.

O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O portador de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o entendimento desta Corte.
2. O Tribunal a quo concluiu que "ficou devidamente comprovada a existência de neoplasia maligna que isente a ora agravada do imposto de renda" (e-STJ fl. 30).
3. A revisão do acórdão, para acolher-se a tese da recorrente em sentido diametralmente oposto, exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 182022 / PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes.
2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1233845 / PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 22/11/2011, DJe 16/12/2011)

A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC)

1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena.

2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa.

3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos "cinco mais cinco".

4. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ" (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

(...)"

(STJ - RESP 201100266940, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor; esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial".

2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença.

4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95.

5. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDRESP 201001368705, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.

I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).

III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 200802000608, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:29/10/2008 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a cardiopatia grave.

3. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

4. Consta dos autos laudo firmado pelo Cardiologista Claudir Turra Júnior, atestando ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, tendo realizado angioplastia com implante de stent, conforme atestado assinado por Hugo A. Ross Yokoyama, bem como laudo do perito do Juízo, Dr. Rogério Bradbury Novaes, atestando que o autor é portador de enfermidade crônica vascular; necessita de tratamento constante, regular, e de uso de medicamentos contínuos, documentos plenamente idôneos à comprovação do presente fato, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial.

5. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente.

6. Não há que se falar que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, haja vista que é entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas.

7. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde o momento de sua internação, em 29/07/2009, livres da exigência do Imposto sobre a Renda.

8. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

9. Extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação ao INSS. Apelação provida.”

(TRF3 - AC 00066558920114036108, rel.ª para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.

(...)

II. Para efeito da isenção prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a apresentação de laudo médico oficial para comprovar moléstia grave, conforme previsto no Artigo 30 da Lei nº 9.250/95, não vincula o magistrado, cuja convicção decorre da análise do acervo probatório contido nos autos. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 276420/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013.

III. No caso em exame, a impetrante e a autoridade coatora juntaram aos autos cópia do mesmo laudo médico, datado de 09/04/2013, no qual o médico atesta que a impetrante possui diagnóstico de câncer de mama (CID C50.9), desde 22/11/2004; consta do laudo ter havido cirurgia (mastectomia direita), com acompanhamento desde então e ainda, sem sinal de recidiva da doença.

IV. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a finalidade do benefício é justamente diminuir os sacrifícios do paciente, aliviando-o dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da enfermidade, ainda que não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença. Precedentes: REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/2010.

V. Com base no exame pericial, faz jus a impetrante à isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

VI. Agravo desprovido.”

(TRF3 - AMS 00138862620134036100, rel.ª Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador tenha direito à isenção do imposto de renda, uma vez que a vontade da lei é justamente favorecer o tratamento, ainda que seja para impedir a posterior recidiva da moléstia, impedir que se manifeste mais uma vez no organismo.

2. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

3. Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AC 00048744720114036103, rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PACIENTE SUBMETIDO A ATO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL). FINALIDADE DA LEI.

(...)

2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, benefício fiscal que se reputa devido, em juízo sumário, ainda que o contribuinte, com diagnóstico de carcinoma (tumor maligno) de próstata, tenha sido submetido à cirurgia (prostatectomia radical) que, enquanto mera forma de tratamento, sem garantia de cura definitiva, não o excluiu, pois, da incidência da norma especial.

3. A lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade e fatalidade potencial, exige, qualquer que seja sua extensão e fase, tratamento dispendioso e contínuo, fator que, certamente, orientou o legislador a conceder aos contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivência.

4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”

(TRF3 - AI 00038076720044030000, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:15/06/2005)

No caso, observo que o autor/agravante trouxe junto com a petição inicial relatório médico, bem como exames médicos, confirmando que o paciente é portador de neoplasia maligna desde o ano de 2008, sendo submetido a cirurgia, com recidiva da doença no ano de 2009, sendo submetido a radioterapia.

Desta forma, a realização de cirurgia e de radioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda.

Destarte, com razão o recorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para que seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.

2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

4. No caso, observo que o autor/agravante trouxe junto com a petição inicial relatório médico, bem como exames médicos, confirmando que o paciente é portador de neoplasia maligna desde o ano de 2008, sendo submetido a cirurgia, com recidiva da doença no ano de 2009, sendo submetido a radioterapia. Desta forma, a realização de cirurgia e de radioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006029-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: NIKIGÁS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP3141810A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006029-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: NIKIGÁS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP3141810A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIKIGÁS COMERCIAL LTDA contra decisão que rejeitou os bens oferecidos à penhora em execução fiscal.

Sustenta que o direito de crédito oferecido à penhora é líquido e certo e já transitou em julgado. Alega que a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso para o devedor. Aduz que a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 deve ser mitigada. Alega, ainda, a nulidade da decisão por falta de fundamentação.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006029-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: NIKIGÁS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP3141810A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Inicialmente, verifico que a decisão agravada foi devidamente fundamentada no desrespeito à ordem legal de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.

TRF 3, AI 00344749420084030000, Quarta Turma, Alda Bastos, 28/01/2015.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ. 3. A regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito executando, pois não se extrai da referida a regra um maior embaraço à efetividade do processo execução.

TRF 3, AI 00149157820134030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 20/08/2013.

No caso, é certo que não foi observada a ordem legal de preferência, tendo sido indicado à penhora direito de crédito da executada.

Assim, entendo razoável a recusa por parte do ente público.

Frise-se que ainda não foi determinado pelo Juízo *a quo* a penhora de ativos via Bacenjud, estando sobrestada a execução fiscal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. ORDEM PREFERENCIAL. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA DO ENTE PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.
2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
4. No caso, é certo que não foi observada a ordem legal de preferência, tendo sido indicado à penhora direito de crédito da executada. Assim, entendo razoável a recusa por parte do ente público.
5. Frise-se que ainda não foi determinado pelo Juízo *a quo* a penhora de ativos via Bacenjud, estando sobrestada a execução fiscal.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5002977-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE: MARCELO FERRAZ PINHEIRO
REPRESENTANTE: RENATA HELENA FERRAZ
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A,
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5002977-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE: MARCELO FERRAZ PINHEIRO
REPRESENTANTE: RENATA HELENA FERRAZ
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A,
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSILARNA.

1. A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do art. 1.021 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Assim, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado. De fato, observo que o provimento agravado foi proferido em consonância com normas de regência e adequado ao entendimento jurisprudencial.

2. Dispõe o artigo 1.012, § 1º, V, que, além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória. No caso dos autos, o requerente, até sentença, estava acobertado por decisão liminar que lhe garantia o fornecimento do medicamento pleiteado. Assim, com a prolação da sentença contrária aos seus interesses, e a revogação expressa da decisão antecipatória de tutela, a sentença produz imediatos efeitos.

3. Prescreve o artigo 1.012, § 4º, que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

4. O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.

5. No caso vertente, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, e também em outros análogos, já me pronunciei que, em princípio, não procede o argumento de ineficácia do fármaco em referência para os pacientes que não possuem capacidade de marcha.

6. Sem descuidar da análise, pelo Magistrado, da perícia e seu valor probante, é de se deferir, por ora, o efeito suspensivo pleiteado.

7. Os testes com o medicamento somente foram feitos em pacientes com capacidade de locomoção simplesmente por se ter optado pela evolução da caminhada como principal parâmetro de avaliação da eficácia do remédio, não retirando, no entanto, a possibilidade de o tratamento também surtir efeitos em pessoas sem capacidade de marcha.

8. O caso sob análise é de extrema delicadeza e não conta com inúmeras opções de tratamento, sendo esta, na verdade, nas palavras do próprio perito (vide excerto colacionado no recurso de apelação interposto) a única alternativa do possível controle da doença, pois os demais remédios fornecidos pelo SUS apenas tratam de amenizar os sintomas (dores, por exemplo), mas não atacam a causa em si.

9. O medicamento, até a sentença, estava sendo fornecido, não havendo notícia, por ora, de que tenha impactado negativamente na enfermidade do requerente.

10. A análise pormenorizada da perícia e seus reflexos no caso concreto serão avaliados por esta instância oportunamente, com a vinda do recurso de apelação.

11. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta omissão no acórdão nas questões relativas à impossibilidade de concessão de tutela antecipada no caso em razão do alto custo do medicamento, à necessidade de análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro, e à sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

É o relatório.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5002977-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE: MARCELO FERRAZ PINHEIRO
REPRESENTANTE: RENATA HELENA FERRAZ
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A,
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Inicialmente, verifica-se que a questão relativa à ilegitimidade passiva *ad causam* não foi alegada pela União Federal em sede de agravo interno, motivo pelo qual a ausência de análise da matéria não configura omissão do acórdão embargado.

De qualquer forma, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.01.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamento s pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

STF, RE-AgR 626382, Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 27.8.2013.

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamento s. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

STJ, AROMS 201202746282, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 12/06/2013.

No mais, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgado.
3. Verifica-se que a questão relativa à ilegitimidade passiva *ad causam* não foi alegada pela União Federal em sede de agravo interno, motivo pelo qual a ausência de análise da matéria não configura omissão do acórdão embargado. De qualquer forma, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde.
4. No mais, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
5. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291
IMPETRADO: FLAVIA SERIZAWA E SILVA, UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291
IMPETRADO: FLAVIA SERIZAWA E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Waldir Luiz Bulgarelli, perito judicial, contra ato da MM. Juíza Federal Flávia Serizawa e Silva, substituta da 6ª Vara do Fórum Federal de São Paulo.

Aduz o impetrante que, como perito contador, foi nomeado, pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Capital, para elaborar laudo pericial contábil nos autos nº 0009421-71.2013.403.6100. Narra que estimou os honorários periciais em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e, havendo concordância das partes, a autora depositou o numerário. O laudo foi elaborado e entregue em 29.01.2016. Sobreveio, então, despacho fixando a verba definitiva em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizando, por consequência, o levantamento do montante remanescente. O despacho foi publicado erroneamente, razão pela qual em 04.05.2017, após informação da serventia, foi determinada a retificação da publicação anterior, oportunidade em que a Magistrada titular ratificou que o valor definitivo da verba honorária pericial foi fixado pela impetrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizado o levantamento, a ser realizado pela autora, do restante depositado.

O impetrante, inconformado, requer seja obstado o levantamento da quantia até decisão final, de modo a não ser prejudicado. Pugna pela manutenção da verba honorária tal como fixada inicialmente.

A liminar foi concedida para determinar a suspensão da decisão impugnada de modo a obstar o levantamento do saldo remanescente até decisão final neste *mandamus*.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal, ante os interesses envolvidos, manifestou-se tão somente pelo prosseguimento do feito.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291
IMPETRADO: FLAVIA SERIZAWA E SILVA

VOTO

Em primeiro, resalto o cabimento do Mandado de Segurança manejado pelo impetrante tendo em vista que, como auxiliar da justiça, não é parte e, como tal, não possui à sua disposição os recursos inerentes à legislação processual.

Prossigo.

É certo que no exercício do seu mister, o Magistrado necessita e dispõe de auxiliares, dentre os quais se incluem os peritos judiciais, conforme redação do artigo 149, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Dependendo a causa, para sua solução, de conhecimentos técnicos ou científicos, cabe ao Magistrado a nomeação de um perito de confiança, observado o cadastro de inscritos, nos termos do artigo art. 156, §1º, do estatuto processual.

O perito, uma vez nomeado, tem, como uma das opções, aceitar o encargo, devendo, neste caso, apresentar, no prazo de 05 dias, a proposta de honorários, currículo e dados de contato (artigos 157, 467 e 465, § 2º, I a III):

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Após, são as partes intimadas para manifestarem-se quanto aos honorários periciais propostos, a teor do que dispõe o artigo 465, § 3º, do CPC, momento em que podem pugnar pela redução da verba, mormente se o valor se revela excessivo de modo a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e inviabilizar o acesso à justiça.

465..

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

Uma vez reduzido o valor dos honorários periciais, é certo que o perito nomeado não pode ser compelido à realização do ofício, sendo justa sua eventual recusa. Esta é a exegese do artigo 467, do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Não se perca de vista que o arbitramento dos honorários periciais deve levar em conta o tempo gasto pelo profissional, a qualidade do laudo apresentado, bem assim a complexidade do trabalho desenvolvido. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O arbitramento dos honorários periciais deve levar em conta o tempo gasto pelo profissional (a remuneração será calculada com base em um custo de R\$ 210,00 por hora, nos termos do art. 9º do Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE), a qualidade do laudo apresentado, bem assim a complexidade do trabalho desenvolvido. 2. Não se percebe exagero na fixação dos honorários definitivos em R\$ 19.660,00 (dezenove mil, seiscentos e sessenta reais), o que foi feito com base no critério da razoabilidade e levando em consideração a área a ser periciada (imóvel rural com área de 475,9168 hectares - fls. 1.206), bem como o tempo gasto para realização da perícia (60 horas técnicas - fls. 1.495). Vale lembrar que também foi determinado o abatimento do valor dos honorários provisórios (R\$ 3.000,00). 3. Estabelecidos os honorários advocatícios, com equidade, em valor fixo de R\$ 1.000,00, representando aproximadamente 10% sobre o valor atribuído à causa pelos próprios requerentes, mostram-se atendidas as prescrições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia. 4. Apelação desprovida. (AC 00034813120094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, nos termos do que preconiza o Código de Processo Civil, na hipótese do perito não atender os requisitos e exigências da sua função, restando a perícia atrasada, deficiente ou inconclusiva, é possível, pelo Magistrado, a redução dos honorários inicialmente arbitrados.

Outra não é a redação dada pelo mencionado 465, agora em seu § 5º, a saber:

465..

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

No caso concreto, em 05 de setembro de 2013 foi deferida, pelo Magistrado, a produção de prova pericial e facultada às partes a indicação de assistente técnico e quesitos (ID 637580).

A estimativa de honorários foi apresentada, em 11 de agosto de 2014, no valor de R\$ 28.000,00 (ID 637597).

O autor concordou com a estimativa, realizando o consequente depósito, e a União Federal, intimada, nada disse. A Magistrada, na sequência, determinou a realização da perícia. O laudo pericial foi apresentado.

Sobreveio, então, a decisão, publicada em 11.07.2016, que determinou a redução dos honorários periciais. Concluiu a Magistrada:

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 500/543: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Analisando as considerações do perito às folhas 488/489 observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho. Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais). Assim, arbitro os honorários definitivos em R\$24.150,00 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta Reais), referentes a 105 (cento e cinco) horas trabalhadas, conforme planilha de folha 489. Concluído os trabalhos periciais e não restando mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial. Fica a parte autora autorizada a efetuar o levantamento do valor remanescente, desde que, informe o nome do beneficiário do alvará. Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

A decisão supra, publicada erroneamente, foi ratificada pela decisão publicada em 19.05.2017, a saber:

Considerando o informado às fls. 564/566, republique-se a decisão de fls. 544, para ambas as partes, com o texto correto.

Proceda a secretaria a expedição de correio eletrônico endereçado ao Sr. Perito Judicial (bulgarelli@bulgarelli.adv.br), com cópia deste despacho e de fls. 544, para ciência.

Defiro a expedição de alvará a favor da parte autora e/ou patrona indicada à fl. 563, para levantamento da quantia de R\$ 18.076,58 (dezoito mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor restante depositado na conta judicial nº 0265.005.00712878-1 (vide fl. 495), descontada a quantia arbitrada dos honorários periciais definitivos (R\$ 10.000,00).

I.C.

DECISÃO DE FLS. 544: Aceito a conclusão nesta data. Folhas 500/543: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Analisando as considerações do perito às folhas 488/489 observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho. Assim, considerando tratar-se de análise documental da Declaração de IRPJ e dos documentos de fls. 523/543, entendo razoável fixar o valor dos honorários definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Concluído os trabalhos periciais e não restando mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial. Fica a parte autora autorizada a efetuar o levantamento do valor remanescente, desde que, informe o nome do beneficiário do alvará.

Ora, conforme se extrai dos autos, apenas após a apresentação do laudo pericial é que a Magistrada decidiu pela redução da verba honorária.

Tenha-se em vista que não houve nenhuma insurgência quanto ao trabalho do perito, motivo pelo qual é possível concluir que os prazos foram atendidos pelo auxiliar, bem como que a perícia atingiu sua finalidade, trazendo o trabalho, em seu bojo, a conclusão que dele se esperava.

Não se vislumbra, por consequência, estar configurada a hipótese de redução da verba honorária prevista no artigo 465, § 5º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tenha-se em vista que a redução da verba honorária provisória após a apresentação do laudo, sem a concorrência dos motivos elencados no mencionado artigo 465, § 5º, do CPC, retira do profissional a possibilidade de recusa do encargo, o que afronta as disposições do artigo 467 do mesmo estatuto.

Não é á toa que, cronologicamente, a possibilidade de recusa (artigo 467) está inserida após o artigo que trata da estimativa da verba honorária provisória e da possibilidade de pedido de redução pelas partes (artigo 465).

A razão de ser da norma, tal como encadeada, é justamente a de possibilitar que o perito não seja compelido a realizar perícia para a qual não esteja habilitado ou que não remunere, a contento, no seu entender, o seu trabalho.

Por fim, ainda sobre a recusa, não se perca de vista que a sua possibilidade não conflita, em absoluto, com os poderes do Magistrado na condução do processo. A possibilidade de recusa é meio hábil a propiciar a boa execução da prova pericial de modo a atender os interesses do processo.

Assim, dada as especificidades do caso concreto, é o caso de concessão da segurança haja vista o direito líquido e certo do impetrante na manutenção do valor da verba honorária em razão do fiel cumprimento do seu mister.

Deixo de fixar honorários advocatícios ante o caráter mandamental da ação.

Ante o exposto, concedo a segurança para tomar a verba honorária provisória de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em definitiva.

É o voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DAS PARTES QUANTO AOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS. DEPÓSITO REALIZADO. PERÍCIA CUMPRIDA A CONTENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Conforme se extrai dos autos, apenas após a apresentação do laudo pericial é que a Magistrada decidiu pela redução da verba honorária.
2. Tenha-se em vista que não houve nenhuma insurgência quanto ao trabalho do perito, motivo pelo qual é possível concluir que os prazos foram atendidos pelo auxiliar, bem como que a perícia atingiu sua finalidade, trazendo o trabalho, em seu bojo, a conclusão que dele se esperava.
3. Não se vislumbra, por consequência, estar configurada a hipótese de redução da verba honorária prevista no artigo 465, § 5º, do Código de Processo Civil.
4. Entretanto, tenha-se em vista que a redução da verba honorária provisória após a apresentação do laudo, sem a concorrência dos motivos elencados no mencionado artigo 465, § 5º, do CPC, retira do profissional a possibilidade de recusa do encargo, o que afronta as disposições do artigo 467 do mesmo estatuto.
5. Não é á toa que, cronologicamente, a possibilidade de recusa (artigo 467) está inserida após o artigo que trata da estimativa da verba honorária provisória e da possibilidade de pedido de redução pelas partes (artigo 465).
6. A razão de ser da norma, tal como encadeada, é justamente a de possibilitar que o perito não seja compelido a realizar perícia para a qual não esteja habilitado ou que não remunere, a contento, no seu entender, o seu trabalho.

7. Por fim, ainda sobre a recusa, não se perca de vista que a sua possibilidade não conflita, em absoluto, com os poderes do Magistrado na condução do processo. A possibilidade de recusa é meio hábil a propiciar a boa execução da prova pericial de modo a atender os interesses do processo.

8. Dada as especificidades do caso concreto, é o caso de concessão da segurança haja vista o direito líquido e certo do impetrante, no caso concreto, na manutenção do valor da verba honorária em razão do fiel cumprimento do seu mister.

9. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291
IMPETRADO: FLAVIA SERIZAWA E SILVA, UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291
IMPETRADO: FLAVIA SERIZAWA E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Waldir Luiz Bulgarelli, perito judicial, contra ato da MM. Juíza Federal Flávia Serizawa e Silva, substituta da 6ª Vara do Fórum Federal de São Paulo.

Aduz o impetrante que, como perito contador, foi nomeado, pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Capital, para elaborar laudo pericial contábil nos autos nº 0009421-71.2013.403.6100. Narra que estimou os honorários periciais em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e, havendo concordância das partes, a autora depositou o numerário. O laudo foi elaborado e entregue em 29.01.2016. Sobreveio, então, despacho fixando a verba definitiva em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizando, por consequência, o levantamento do montante remanescente. O despacho foi publicado erroneamente, razão pela qual em 04.05.2017, após informação da serventia, foi determinada a retificação da publicação anterior, oportunidade em que a Magistrada titular ratificou que o valor definitivo da verba honorária pericial foi fixado pela impetrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizado o levantamento, a ser realizado pela autora, do restante depositado.

O impetrante, inconformado, requer seja obstado o levantamento da quantia até decisão final, de modo a não ser prejudicado. Pugna pela manutenção da verba honorária tal como fixada inicialmente.

A liminar foi concedida para determinar a suspensão da decisão impugnada de modo a obstar o levantamento do saldo remanescente até decisão final neste *mandamus*.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal, ante os interesses envolvidos, manifestou-se tão somente pelo prosseguimento do feito.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291
IMPETRADO: FLAVIA SERIZAWA E SILVA

VOTO

Em primeiro, ressalto o cabimento do Mandado de Segurança manejado pelo impetrante tendo em vista que, como auxiliar da justiça, não é parte e, como tal, não possui à sua disposição os recursos inerentes à legislação processual.

Prossigo.

É certo que no exercício do seu mister, o Magistrado necessita e dispõe de auxiliares, dentre os quais se incluem os peritos judiciais, conforme redação do artigo 149, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Dependendo a causa, para sua solução, de conhecimentos técnicos ou científicos, cabe ao Magistrado a nomeação de um perito de confiança, observado o cadastro de inscritos, nos termos do artigo art. 156, §1º, do estatuto processual.

O perito, uma vez nomeado, tem, como uma das opções, aceitar o encargo, devendo, neste caso, apresentar, no prazo de 05 dias, a proposta de honorários, currículo e dados de contato (artigos 157, 467 e 465, § 2º, I a III):

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Após, são as partes intimadas para manifestarem-se quanto aos honorários periciais propostos, a teor do que dispõe o artigo 465, § 3º, do CPC, momento em que podem pugnar pela redução da verba, mormente se o valor se revela excessivo de modo a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e inviabilizar o acesso à justiça.

465..

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

Uma vez reduzido o valor dos honorários periciais, é certo que o perito nomeado não pode ser compelido à realização do ofício, sendo justa sua eventual recusa. Esta é a exegese do artigo 467, do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Não se perca de vista que o arbitramento dos honorários periciais deve levar em conta o tempo gasto pelo profissional, a qualidade do laudo apresentado, bem assim a complexidade do trabalho desenvolvido. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O arbitramento dos honorários periciais deve levar em conta o tempo gasto pelo profissional (a remuneração será calculada com base em um custo de R\$ 210,00 por hora, nos termos do art. 9º do Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE), a qualidade do laudo apresentado, bem assim a complexidade do trabalho desenvolvido. 2. Não se percebe exagero na fixação dos honorários definitivos em R\$ 19.660,00 (dezenove mil, seiscentos e sessenta reais), o que foi feito com base no critério da razoabilidade e levando em consideração a área a ser periciada (imóvel rural com área de 475,9168 hectares - fls. 1.206), bem como o tempo gasto para realização da perícia (60 horas técnicas - fls. 1.495). Vale lembrar que também foi determinado o abatimento do valor dos honorários provisórios (R\$ 3.000,00). 3. Estabelecidos os honorários advocatícios, com equidade, em valor fixo de R\$ 1.000,00, representando aproximadamente 10% sobre o valor atribuído à causa pelos próprios requerentes, mostram-se atendidas as prescrições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia. 4. Apelação desprovida. (AC 00034813120094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, nos termos do que preconiza o Código de Processo Civil, na hipótese do perito não atender os requisitos e exigências da sua função, restando a perícia atrasada, deficiente ou inconclusiva, é possível, pelo Magistrado, a redução dos honorários inicialmente arbitrados.

Outra não é a redação dada pelo mencionado 465, agora em seu § 5º, a saber;

465..

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

No caso concreto, em 05 de setembro de 2013 foi deferida, pelo Magistrado, a produção de prova pericial e facultada às partes a indicação de assistente técnico e quesitos (ID 637580) .

A estimativa de honorários foi apresentada, em 11 de agosto de 2014, no valor de R\$ 28.000,00 (ID 637597).

O autor concordou com a estimativa, realizando o conseqüente depósito, e a União Federal, intimada, nada disse. A Magistrada, na seqüência, determinou a realização da perícia. O laudo pericial foi apresentado.

Sobreveio, então, a decisão, publicada em 11.07.2016, que determinou a redução dos honorários periciais. Concluiu a Magistrada:

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 500/543: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Analisando as considerações do perito às folhas 488/489 observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho. Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais).Assim, arbitro os honorários definitivos em R\$24.150,00 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta Reais), referentes a 105 (cento e cinco) horas trabalhadas, conforme planilha de folha 489. Concluído os trabalhos periciais e não restando mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial.Fica a parte autora autorizada a efetuar o levantamento do valor remanescente, desde que, informe o nome do beneficiário do alvará.Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

A decisão supra, publicada erroneamente, foi ratificada pela decisão publicada em 19.05.2017, a saber:

Considerando o informado às fls.564/566, republique-se a decisão de fls. 544, para ambas as partes, com o texto correto. Proceda a secretaria a expedição de correto eletrônico endereçado ao Sr.Perito Judicial(bulgarelli@bulgarelli.adv.br), com cópia deste despacho e de fls. 544, para ciência. Defiro a expedição de alvará a favor da parte autora e/ou patrona indicada à fl.563, para levantamento da quantia de R\$ 18.076,58(dezoito mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor restante depositado na conta judicial nº 0265.005.00712878-1yvide fl.495), descontada a quantia arbitrada dos honorários periciais definitivos(R\$ 10.000,00).

I.C. DECISÃO DE FLS. 544: Aceito a conclusão nesta data.Folhas 500/543: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Analisando as considerações do perito às folhas 488/489 observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho.Assim, considerando tratar-se de análise documental da Declaração de IRPJ e dos documentos de fls. 523/543, entendo razoável fixar o valor dos honorários definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).Concluído os trabalhos periciais e não restando mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial. Fica a parte autora autorizada a efetuar o levantamento do valor remanescente, desde que, informe o nome do beneficiário do alvará.

Ora, conforme se extrai dos autos, apenas após a apresentação do laudo pericial é que a Magistrada decidiu pela redução da verba honorária.

Tenha-se em vista que não houve nenhuma insurgência quanto ao trabalho do perito, motivo pelo qual é possível concluir que os prazos foram atendidos pelo auxiliar, bem como que a perícia atingiu sua finalidade, trazendo o trabalho, em seu bojo, a conclusão que dele se esperava.

Não se vislumbra, por conseqüência, estar configurada a hipótese de redução da verba honorária prevista no artigo 465, § 5º, do Código de Processo Civil.

Entretantes, tenha-se em vista que a redução da verba honorária provisória após a apresentação do laudo, sem a concorrência dos motivos elencados no mencionado artigo 465, § 5º, do CPC, retira do profissional a possibilidade de recusa do encargo, o que afronta as disposições do artigo 467 do mesmo estatuto.

Não é à toa que, cronologicamente, a possibilidade de recusa (artigo 467) está inserida após o artigo que trata da estimativa da verba honorária provisória e da possibilidade de pedido de redução pelas partes (artigo 465).

A razão de ser da norma, tal como encadeada, é justamente a de possibilitar que o perito não seja compelido a realizar perícia para a qual não esteja habilitado ou que não remunere, a contento, no seu entender, o seu trabalho.

Por fim, ainda sobre a recusa, não se perca de vista que a sua possibilidade não conflita, em absoluto, com os poderes do Magistrado na condução do processo. A possibilidade de recusa é meio hábil a propiciar a boa execução da prova pericial de modo a atender os interesses do processo.

Assim, dada as especificidades do caso concreto, é o caso de concessão da segurança haja vista o direito líquido e certo do impetrante na manutenção do valor da verba honorária em razão do fiel cumprimento do seu mister.

Deixo de fixar honorários advocatícios ante o caráter mandamental da ação.

Ante o exposto, concedo a segurança para tomar a verba honorária provisória de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em definitiva.

É o voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DAS PARTES QUANTO AOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS. DEPÓSITO REALIZADO. PERÍCIA CUMPRIDA A CONTENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Conforme se extrai dos autos, apenas após a apresentação do laudo pericial é que a Magistrada decidiu pela redução da verba honorária.
2. Tenha-se em vista que não houve nenhuma insurgência quanto ao trabalho do perito, motivo pelo qual é possível concluir que os prazos foram atendidos pelo auxiliar, bem como que a perícia atingiu sua finalidade, trazendo o trabalho, em seu bojo, a conclusão que dele se esperava.
3. Não se vislumbra, por consequência, estar configurada a hipótese de redução da verba honorária prevista no artigo 465, § 5º, do Código de Processo Civil.
4. Entrementes, tenha-se em vista que a redução da verba honorária provisória após a apresentação do laudo, sem a concorrência dos motivos elencados no mencionado artigo 465, § 5º, do CPC, retira do profissional a possibilidade de recusa do encargo, o que afronta as disposições do artigo 467 do mesmo estatuto.
5. Não é à toa que, cronologicamente, a possibilidade de recusa (artigo 467) está inserida após o artigo que trata da estimativa da verba honorária provisória e da possibilidade de pedido de redução pelas partes (artigo 465).
6. A razão de ser da norma, tal como encadeada, é justamente a de possibilitar que o perito não seja compelido a realizar perícia para a qual não esteja habilitado ou que não remunere, a contento, no seu entender, o seu trabalho.
7. Por fim, ainda sobre a recusa, não se perca de vista que a sua possibilidade não conflita, em absoluto, com os poderes do Magistrado na condução do processo. A possibilidade de recusa é meio hábil a propiciar a boa execução da prova pericial de modo a atender os interesses do processo.
8. Dada as especificidades do caso concreto, é o caso de concessão da segurança haja vista o direito líquido e certo do impetrante, no caso concreto, na manutenção do valor da verba honorária em razão do fiel cumprimento do seu mister.
9. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009935-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: BRUNO DA SILVA ROLIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009935-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: BRUNO DA SILVA ROLIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para garantir ao agravante o fornecimento do medicamento “*Translarna*”, para tratamento de “*Distrofia Muscular de Duchenne*”.

Alegou que: (1) é portador de doença rara e grave denominada “*Distrofia Muscular de Duchenne*”, que acarreta progressiva perda da capacidade muscular, impossibilitando, ao longo do tempo, a locomoção e o funcionamento da musculatura involuntária, bem como a insuficiência respiratória e cardíaca; (2) trata-se de doença incurável, sem qualquer tratamento medicamentoso específico até 2014, havendo, na atualidade, apenas um tratamento através do medicamento “*Translarna*” (Ataluren), que permite interromper a progressão da doença; (3) embora não possua registro na ANVISA, o “*Translarna*” foi declarado medicamento órfão pela EMA (“*European Medicines Agency*”), possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países; (4) os tratamentos disponibilizados no país, com corticoides e fisioterapia, apenas amenizam as dores e fadigas do início da doença, embora o agravante já esteja em fase avançada, sendo que a interrupção da progressão, evitando-se a morte prematura do paciente por insuficiência cardíaca e respiratória, somente seria possível através do medicamento “*Translarna*”; (5) a necessidade e adequação do medicamento ao agravante está atestada por profissional médico habilitado, contudo sua aquisição resta impossibilitada, ante o elevado valor e a hipossuficiência econômica do agravante; e (6) a concessão na medida antecipatória poderá ser revertida ao final, caso julgada improcedente a demanda, não havendo prejuízo à União, diferentemente do agravante que, sem a única terapia medicamentosa eficaz disponível verá o avanço da doença, com consequências fatais, sendo necessário a observância do direito fundamental à saúde.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo interposto agravo interno pela União.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009935-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, cabe ressaltar que, em acórdão publicado no DJe de 03/05/2017, o Superior Tribunal de Justiça, no RE 1.657.156, em que se discutida a “obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)”, deferiu proposta do relator para afetação do recurso ao procedimento do artigo 1.036 e seguintes do CPC, para julgamento de “recurso representativo de controvérsia”, determinando a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)”.

Ocorre que, em julgamento posterior de questão de ordem no mesmo recurso (RE 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 31/05/2017), o STJ decidiu que a suspensão das ações com o mesmo objeto **não prejudica a análise de pedidos de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, CPC, verbis:**

“...Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator ‘determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional’, sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

[...]

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.”

Desta forma, possível o conhecimento e prosseguimento do recurso, pois se impugna indeferimento de tutela de urgência em primeiro grau, sendo efetuada, assim, a análise do pedido de antecipação de tutela.

No caso, a antecipação de tutela foi indeferida, sob fundamento de não haver prova de recomendação médica de ser o tratamento com o medicamento “Translarna” o único possível, havendo, diferentemente, documentos demonstrando que o autor está submetido a tratamento desde abril/2014 (Id 801895, p. 06/10):

“...Embora o requerente tenha apresentado laudo médico, não há prova de que exista recomendação como sendo o único tratamento possível no caso. Aliás, ao contrário, os documentos apresentados apontam que o autor encontra-se submetido a tratamento desde abril de 2014.

Na ausência de indicação técnica expressa, ministrar substância ainda em fase de pesquisas e não aprovada pela ANVISA, seria um “tiro no escuro”, ou seja, de resultado incerto. Aliás, poderia até mesmo, eventualmente, agravar o estado de saúde do autor em face da possível interação com os medicamentos atualmente ministrados.

Além disso, conforme a Nota Técnica “A eficácia não foi demonstrada em doentes sem capacidade de marcha”, situação que acomete o autor.

[...]

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

De fato, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

ARE-AgR 744170, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 31/01/2014: “SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.”

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente no mesmo sentido:

AGRESP 201503124885, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 12/05/2016: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF: 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde -SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. 4. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade de atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 5. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 6. “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

A Turma reconheceu a supremacia de tal direito fundamental, como revela, entre outros, o acórdão proferido no julgamento do AI 0020944-42.2016.4.03.0000, publicado em 24/03/2017:

AI 0020944-42.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 24/03/2017: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar; sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Não subsiste a alegação da necessidade de prévia prova pericial, pois, conforme o relatório médico, os tratamentos realizados até o momento foram ineficazes, e a doença progride de forma generalizada e incapacitante. Ressalte-se que o agravado possui apenas nove anos de idade, e o tempo necessário à realização da prova pericial pode gerar consequências graves e prejudiciais, dada a premente necessidade de tratamento da doença. Saliente-se que a concessão da tutela se impõe, também em atendimento ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza a efetivação do direito à saúde às crianças. 6. É cabível a fixação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial para fornecimento de medicamento, conforme consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo de instrumento desprovido."

Assim igualmente tem decidido as Cortes Regionais:

AG 00490544220154010000, Rel. Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 04/03/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. MULTA. EXCLUSÃO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento ATALUREN (TRANSLARNA) para o tratamento de uma doença denominada DISTRÓFIA MUSCULAR DE DUCHENNE (DMD)- (CID: G 71.0). 2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente. 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. A orientação jurisprudencial adotada por essa E. Corte acerca da imposição de multa (astreintes), no procedimento de fornecimento de medicamento a pacientes, é firme no sentido de que seria cabível a sua fixação acaso comprovada recalcitrância do agente responsável pelo cumprimento da medida, hipótese não verificada na espécie. 5. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve se dar em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para excluir a determinação ao pagamento da multa e para que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior."

Na espécie, conforme relatórios médicos firmados pela Dra. Edna Reis e Dra Maria Bernardete Dutra de Resende, o agravante é portador de "Distrofia Muscular de Duchenne" (CID10: G71.0), constando de tais documentos que (Id 801874, p. 32):

"Apresenta diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne (CID G 71 0), doença caracterizada por perda de força muscular progressiva e irreversível, para o qual ainda não há tratamento específico.

Perdeu a marcha com 9 anos de idade. Hoje permanece em cadeira de rodas, sem ortostatismo, depende de terceiros para transferência de cadeira/cama e para atividades de cuidados pessoais.

Apresenta como comorbidades: déficit cognitivo, osteoporose (CID M81 9), miocardiopatia (CID I42 9).

Faz uso de deflazacort 22,5mg, enalapril 5mg 12/12h, carvedilol 25 mg 12/12h, carbonato de cálcio, vitamina D, E, espirinolactona 25mg/dia e omeprazol 20 mg/dia. Mantém terapias ambulatoriais: fisioterapia respiratória, motora, aquática, terapia ocupacional e nutricionista..."

A prescrição médica assim descreveu (f. 92):

"Paciente: Bruno da Silva Rollim

DN 05/05/1999

Peso atual: 95Kg

PRESCRIÇÃO MÉDICA-Ataluren-40mg/Kg/dia

VIA ORAL e CONTÍNUO

1ª dose (6hs)=10mg/Kg=1 sachê 1000mg

2ª dose (12 hs)=10mg/Kg=1 sachê 1000mg

3ª dose (18hs)=20mg/Kg=2 sachês 1000mg"

A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Também não subsiste a alegação da necessidade de prévia prova pericial. Conforme o relatório médico prescreve, a doença progride de forma generalizada e incapacitante. Ressalte-se que o tempo necessário à realização da prova pericial pode gerar consequências graves e prejudiciais, dada a premente necessidade de tratamento da doença.

Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, e julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA. Distrofia Muscular de Duchenne. TRANSLARNA. LAUDO E PRESCRIÇÃO MÉDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custo pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. Conforme relatórios médicos, o agravante é portador de “*Distrofia Muscular de Duchenne*” (CID10: G71.0), demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, sendo relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Não subsiste a alegação da necessidade de prévia perícia, pois, conforme o relatório médico prescreve, a doença progride de forma generalizada e incapacitante, sendo necessário ressaltar que o tempo necessário à realização da prova pericial pode gerar consequências graves e prejudiciais, dada a premente necessidade de tratamento da doença.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015331-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: PATRICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO JANNONEDA SILVA - SP170924

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015331-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: PATRICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO JANNONEDA SILVA - SP170924

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou à União “*que forneça à demandante Patrícia Fernanda da Silva, o medicamento Stivarga – REGORAFENIBE 40mg, em quantidade suficiente para a realização de três ciclos, conforme indicativo do perito do juízo*”.

Alegou que: (1) a autora foi diagnosticada com adenocarcinoma (câncer de reto) – CID C20, estágio IV, o qual evoluiu para metástase pulmonar e hepática; (2) de acordo com as Notas Técnicas 00301/2017/CONJUR-MS/ACGU/AGU e 018321/2017/CONJUR-MS/CONJUR-MS/ACGU/AGU, para a enfermidade que acomete a autora, o SUS prevê como principal método de tratamento a cirurgia, com adoção da quimioterapia como método coadjuvante, bem como a quimioterapia paliativa e o tratamento localizado; (3) não restou claro na ação, seja através dos laudos particulares, seja através do laudo do perito médico do Juízo, se houve adoção de tais métodos previstos pelo SUS, e qual o resultado obtido, sendo necessária a intimação da autora para esclarecimentos; (4) os quesitos 12 e 13 formulados pela União não foram devidamente respondidos pelo perito judicial para concluir quanto à necessidade de fornecimento do medicamento; e (5) o próprio médico da agravada não possui certeza da eficácia do medicamento, pois, ao final da “*justificativa de tratamento*”, embora prescrito o medicamento por seis ciclos, ressaltou a necessidade de reavaliação após três ciclos, para verificar a estabilidade da doença ou regressão, para fins de avaliar a necessidade de continuar com o tratamento ou suspendê-lo.

Houve contramínuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015331-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: PATRICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO JANNONEDA SILVA - SP170924

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, cabe ressaltar que, em acórdão publicado no DJe de 03/05/2017, o Superior Tribunal de Justiça, no RE 1.657.156, em que se discutida a “*obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)*”, deferiu proposta do relator para afetação do recurso ao procedimento do artigo 1.036 e seguintes do CPC, para julgamento de “*recurso representativo de controvérsia*”, determinando a “*suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)*”.

Ocorre que, em julgamento posterior de questão de ordem no mesmo recurso (RE 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 31/05/2017), o STJ decidiu que a suspensão das ações com mesmo objeto não prejudica a análise de pedidos de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, CPC, *verbis*:

"...Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator 'determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional', sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

[...]

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas."

Desta forma, possível o conhecimento e prosseguimento do recurso, pois se impugna deferimento de tutela de urgência em primeiro grau.

De fato, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

ARE-AgR 744170, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 31/01/2014: "SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde."

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente no mesmo sentido:

AGRESP 201503124885, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 12/05/2016: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde -SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. 4. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade de atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 5. Não se pode admitir, consorte reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 6. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

A Turma reconheceu a supremacia de tal direito fundamental, como revela, entre outros, o acórdão proferido no julgamento do AI 0020944-42.2016.4.03.0000, publicado em 24/03/2017:

AI 0020944-42.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 24/03/2017: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Não subsiste a alegação da necessidade de prévia prova pericial, pois, conforme o relatório médico, os tratamentos realizados até o momento foram ineficazes, e a doença progride de forma generalizada e incapacitante. Ressalte-se que o agravado possui apenas nove anos de idade, e o tempo necessário à realização da prova pericial pode gerar consequências graves e prejudiciais, dada a premente necessidade de tratamento da doença. Saliente-se que a concessão da tutela se impõe, também em atendimento ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza a efetivação do direito à saúde às crianças. 6. É cabível a fixação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial para fornecimento de medicamento, conforme consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo de instrumento desprovido."

Assim igualmente tem decidido as Cortes Regionais:

AG 00490544220154010000, Rel. Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 04/03/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. MULTA. EXCLUSÃO LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento ATALUREN (TRANSLARNA) para o tratamento de uma doença denominada DISTRÓFIA MUSCULAR DE DUCHENNE (DMD)- (CID: G 71.0). 2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente. 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. A orientação jurisprudencial adotada por essa E. Corte acerca da imposição de multa (astreintes), no procedimento de fornecimento de medicamento a pacientes, é firme no sentido de que seria cabível a sua fixação acaso comprovada recalcitrância do agente responsável pelo cumprimento da medida, hipótese não verificada na espécie. 5. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve se dar em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para excluir a determinação ao pagamento da multa e para que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior."

No caso, a autora foi diagnosticada por médico particular como portadora de Adenocarcinoma (câncer de reto) – CID C20, estágio IV, o qual evoluiu para metástase pulmonar e hepática, sendo prescrito tratamento com o medicamento REGORAFENIBE 40mg (“Stivarga”) (Id 1007433, f. 22):

“A Sra PATRÍCIA FERNANDA DA SILVA, 44 anos de idade, portadora de CID: C20, estágio IV, diagnosticado em 01/05/2012, submetida em 13/11/2012 a retossigmoidectomia estágio inicial IV, com metástases pulmonares e, subsequentemente, hepáticas; recebeu quimioterapia com capecitabina e Avastin, posteriormente com esquema FOLFIRI e Avastin e a seguir FOLFQX e Avastin, mediante progressão da doença, conforme recomenda literatura médica pertinente. Preconiza-se REGORAFENIBE 40mg (Stivarga) caixa com 28 comprimidos, 18cxs, pois usará via oral 4 comprimidos ao dia por 3 semanas. Realiza intervalo por 1 semana e reinicia novamente ciclo de 3 semanas, o propósito é a realização de 6 ciclos, um ciclo a cada 4 semanas. Estudos clínicos publicados em literatura especializada avaliaram sua eficácia e, conforme já dito, consubstanciam a indicação. Não há intercambialidade para a medicação proposta. Propõe-se, conforme referido acima, 6 ciclos, entretanto, a respectiva responsividade e decorrente eficácia da medicação orientará ou não sua manutenção, ou mesmo sua eventual suspensão antes que se cumpra o pleito em curso”

O diagnóstico e prescrição foram confirmados através de outra certidão médica (Id 1007433, f. 23; Id 1007433, f. 30), assim como por perícia médica determinada pelo Juízo (Id 1007434, f. 01/3).

A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

Por fim, cabe apenas ressaltar que a perícia médica determinada pelo Juízo (Id 1007441, f. 01) confirma o diagnóstico da autora (questo 1 e 2), a adequação e necessidade de utilização do medicamento pleiteado (questo 3), ressaltando o tratamento realizado pela agravada no âmbito do SUS (questo 4), a utilização de outros tratamentos anteriores (questo 5) sem eficácia (questo 6), e não indicação de tratamentos propostos pela União (questo 7 e 8) diante de sua inadequação e ausência de estudos científicos demonstrando a possibilidade de substituição do tratamento através da medicação pleiteada (questos 9 e 10). Ademais, ressaltou que já houve utilização dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, sem eficácia, contudo (questo 13 e 14).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA. ADENOCARCINOMA. MEDICAMENTO REGORAFENIBE (“STIVARGA”). LAUDO E PRESCRIÇÃO MÉDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente deve prevalecer sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
2. A autora foi diagnosticada por médico particular como portadora de Adenocarcinoma (câncer de reto), estágio IV, o qual evoluiu para metástase pulmonar e hepática, sendo prescrito tratamento com o medicamento REGORAFENIBE 40mg (“Stivarga”). Tal diagnóstico e receita foram confirmados por perícia médica determinada pelo Juízo, que ressaltou a existência de tratamento já realizado no âmbito do SUS, a utilização de outros tratamentos anteriores, sem eficácia, e a não indicação de tratamentos propostos pela União, diante de sua inadequação e ausência de estudos científicos demonstrando a possibilidade de substituição do tratamento através da medicação pleiteada. Ressaltou, ainda, que já houve utilização dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, sem eficácia, contudo.
3. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
4. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015331-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: PATRICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SP170924

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015331-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: PATRICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SP170924

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou à União “que forneça à demandante Patrícia Fernanda da Silva, o medicamento Stivarga – REGORAFENIBE 40mg, em quantidade suficiente para a realização de três ciclos, conforme indicativo do perito do juízo”.

Alegou que: (1) a autora foi diagnosticada com adenocarcinoma (câncer de reto) – CID C20, estágio IV, o qual evoluiu para metástase pulmonar e hepática; (2) de acordo com as Notas Técnicas 00301/2017/CONJUR-MS/ACGU/AGU e 018321/2017/CONJUR-MS/CONJUR-MS/ACGU/AGU, para a enfermidade que acomete a autora, o SUS prevê como principal método de tratamento a cirurgia, com adoção da quimioterapia como método coadjuvante, bem como a quimioterapia paliativa e o tratamento localizado; (3) não restou claro na ação, seja através dos laudos particulares, seja através do laudo do perito médico do Juízo, se houve adoção de tais métodos previstos pelo SUS, e qual o resultado obtido, sendo necessária a intimação da autora para esclarecimentos; (4) os quesitos 12 e 13 formulados pela União não foram devidamente respondidos pelo perito judicial, para concluir quanto à necessidade de fornecimento do medicamento; e (5) o próprio médico da agravada não possui certeza da eficácia do medicamento, pois, ao final da “*justificativa de tratamento*”, embora prescrito o medicamento por seis ciclos, ressaltou a necessidade de reavaliação após três ciclos, para verificar a estabilidade da doença ou regressão, para fins de avaliar a necessidade de continuar com o tratamento ou suspê-lo.

Houve contraminuta pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015331-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: PATRICIA FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SP170924

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, cabe ressaltar que, em acórdão publicado no DJe de 03/05/2017, o Superior Tribunal de Justiça, no RE 1.657.156, em que se discutida a “*obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)*”, deferiu proposta do relator para afetação do recurso ao procedimento do artigo 1.036 e seguintes do CPC, para julgamento de “*recurso representativo de controvérsia*”, determinando a “*suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)*”.

Ocorre que, em julgamento posterior de questão de ordem no mesmo recurso (RE 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 31/05/2017), o STJ decidiu que a suspensão das ações com mesmo objeto não prejudica a análise de pedidos de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, CPC, *verbis*:

“...Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator ‘determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional’, sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

[...]

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.”

Desta forma, possível o conhecimento e prosseguimento do recurso, pois se impugna deferimento de tutela de urgência em primeiro grau.

De fato, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

ARE-AgR 744170, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 31/01/2014: “SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.”

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente no mesmo sentido:

AGRESP 201503124885, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12/05/2016: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde -SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. 4. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade de atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 5. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 6. “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

A Turma reconheceu a supremacia de tal direito fundamental, como revela, entre outros, o acórdão proferido no julgamento do AI 0020944-42.2016.4.03.0000, publicado em 24/03/2017:

AI 0020944-42.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 24/03/2017: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Não subsiste a alegação da necessidade de prévia prova pericial, pois, conforme o relatório médico, os tratamentos realizados até o momento foram ineficazes, e a doença progride de forma generalizada e incapacitante. Ressalte-se que o agravado possui apenas nove anos de idade, e o tempo necessário à realização da prova pericial pode gerar consequências graves e prejudiciais, dada a premente necessidade de tratamento da doença. Saliente-se que a concessão da tutela se impõe, também em atendimento ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza a efetivação do direito à saúde às crianças. 6. É cabível a fixação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial para fornecimento de medicamento, conforme consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo de instrumento desprovido."

Assim igualmente tem decidido as Cortes Regionais:

AG 00490544220154010000, Rel. Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 04/03/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. MULTA. EXCLUSÃO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento ATALUREN (TRANSLARNA) para o tratamento de uma doença denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD)- (CID: G 71.0). 2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente. 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. A orientação jurisprudencial adotada por essa E. Corte acerca da imposição de multa (astreintes), no procedimento de fornecimento de medicamento a pacientes, é firme no sentido de que seria cabível a sua fixação acaso comprovada recalcitrância do agente responsável pelo cumprimento da medida, hipótese não verificada na espécie. 5. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve se dar em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para excluir a determinação ao pagamento da multa e para que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior."

No caso, a autora foi diagnosticada por médico particular como portadora de Adenocarcinoma (câncer de reto) – CID C20, estágio IV, o qual evoluiu para metástase pulmonar e hepática, sendo prescrito tratamento com o medicamento REGORAFENIBE 40mg ("Stivarga") (Id 1007433, f. 22):

"A Sra PATRÍCIA FERNANDA DA SILVA, 44 anos de idade, portadora de CID: C20, estágio IV, diagnosticado em 01/05/2012, submetida em 13/11/2012 a retossigmoidectomia estágio inicial IV, com metástases pulmonares e, subsequentemente, hepáticas; recebeu quimioterapia com capecitabina e Avastin, posteriormente com esquema FOLFIRI e Avastin e a seguir FOLFOX e Avastin, mediante progressão da doença, conforme recomenda literatura médica pertinente. Preconiza-se REGORAFENIBE 40mg (Stivarga) caixa com 28 comprimidos, 18cxs, pois usará via oral 4 comprimidos ao dia por 3 semanas. Realiza intervalo por 1 semana e reinicia novamente ciclo de 3 semanas, o propósito é a realização de 6 ciclos, um ciclo a cada 4 semanas. Estudos clínicos publicados em literatura especializada avaliaram sua eficácia e, conforme já dito, consubstanciam a indicação. Não há intercambialidade para a medicação proposta. Propõe-se, conforme referido acima, 6 ciclos, entretanto, a respectiva responsividade e decorrente eficácia da medicação orientará ou não sua manutenção, ou mesmo sua eventual suspensão antes que se cumpra o pleito em curso"

O diagnóstico e prescrição foram confirmados através de outra certidão médica (Id 1007433, f. 23; Id 1007433, f. 30), assim como por perícia médica determinada pelo Juízo (Id 1007434, f. 01/3).

A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

Por fim, cabe apenas ressaltar que a perícia médica determinada pelo Juízo (Id 1007441, f. 01) confirma o diagnóstico da autora (questo 1 e 2), a adequação e necessidade de utilização do medicamento pleiteado (questo 3), ressaltando o tratamento realizado pela agravada no âmbito do SUS (questo 4), a utilização de outros tratamentos anteriores (questo 5) sem eficácia (questo 6), e não indicação de tratamentos propostos pela União (questo 7 e 8) diante de sua inadequação e ausência de estudos científicos demonstrando a possibilidade de substituição do tratamento através da medicação pleiteada (questos 9 e 10). Ademais, ressaltou que já houve utilização dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, sem eficácia, contudo (questo 13 e 14).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA. ADENOCARCINOMA. MEDICAMENTO REGORAFENIBE ("STIVARGA"). LAUDO E PRESCRIÇÃO MÉDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente deve prevalecer sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. A autora foi diagnosticada por médico particular como portadora de Adenocarcinoma (câncer de reto), estágio IV, o qual evoluiu para metástase pulmonar e hepática, sendo prescrito tratamento com o medicamento REGORAFENIBE 40mg ("Stivarga"). Tal diagnóstico e receita foram confirmadas por perícia médica determinada pelo Juízo, que ressaltou a existência de tratamento já realizado no âmbito do SUS, a utilização de outros tratamentos anteriores, sem eficácia, e a não indicação de tratamentos propostos pela União, diante de sua inadequação e ausência de estudos científicos demonstrando a possibilidade de substituição do tratamento através da medicação pleiteada. Ressaltou, ainda, que já houve utilização dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, sem eficácia, contudo.

3. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto. Inexistindo comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

4. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013584-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP2567450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013584-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP2567450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória, requerida para suspender os efeitos da decisão da Junta Superior de Saúde que indeferiu o restabelecimento de isenção do IRPF, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

Alegou que: (1) é militar na reserva, vinculado ao “*Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ)*”, estando acometido por “*Neoplasia Maligna de Próstata – CID C61*”, diagnosticado em setembro/2007, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988; (2) o direito à isenção foi reconhecido em setembro/2008, pela Junta Superior de Saúde, sendo revogada, posteriormente, em setembro/2012, quando da realização de exame periódico de avaliação, sob justificativa de ausência de sintomas da enfermidade; (3) requereu o restabelecimento da isenção, em pedido formulado à autoridade militar, em outubro/2014, obtendo laudo pericial favorável do Hospital da Força Aérea de São Paulo para a concessão de nova isenção, sendo o pedido, contudo, indeferido pela Junta Superior de Saúde, sob fundamento de que os exames não revelam doença em atividade no momento; (4) o direito à isenção deve ser concedido desde o diagnóstico da moléstia grave, mesmo se cessado posteriormente os sintomas, tendo em vista a possibilidade de recidiva, sendo desnecessária a prova da contemporaneidade dos sintomas; (5) “*ainda que assintomática, o benefício deve ser concedido, pois a intenção do legislador foi de diminuir o sacrifício a que se submetem os pensionistas ou aposentados portadores de doenças graves, os livrando de encargos financeiros, em razão de moléstias que deverão ser acompanhadas por longo prazo ou até mesmo pelo resto da vida*”; e (6) há evidente urgência e possibilidade de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar dos valores.

Houve contramínuta pelo desprovemento do recurso, com parecer do MPF pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013584-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP2567450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, o autor foi diagnosticado com “*Adenocarcinoma de próstata*”, em 25/09/2007 (Id 912408, f. 26/7), sendo concedida, em 16/10/2008, pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, isenção do IRPF sobre os proventos, pelo prazo de cinco anos, findo o qual prevístia a realização de novo exame (Id 912408, f. 29).

Decorrido o prazo de cinco anos, o benefício foi revogado pela Junta Superior de Saúde, tendo o autor ingressado com requerimento ao Ministério da Defesa para restabelecimento da isenção, em outubro/2014 (Id 912413, f. 02), que determinou à Junta Superior a análise do requerimento, com a prévia realização de novo exame médico (Id 912413, f. 03). O Hospital da Força Aérea de São Paulo, assim, concedeu parecer favorável à isenção (Id 912413, f. 04/5), tendo a Junta Superior de Saúde, contudo, indeferido o pedido do autor, em sessão de 03/09/2015, sob fundamento de que (Id 912413, f. 07/8):

“*Não justificado o que requer. Os exames apresentados não configuram doença em atividade no momento.*”

De fato, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (*numerus clausus*) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado.

Neste sentido, o seguinte precedente, dentre outros:

RESP 1.116.620, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/08/2010: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJE 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJE 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJE 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJE 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No caso, restou demonstrado o acometimento do agravante por moléstia grave ("Neoplasia Maligna"), através de laudo médico particular (Id 912408, f. 26) e laudo médico oficial requerido pela autoridade militar (Id 912408, f. 27), tanto que concedida pela Junta Superior Militar a isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (Id 912408, f. 29).

Embora a autoridade militar tenha afastado a isenção por cessação de sintomas da doença, o laudo pericial do Hospital da Aeronáutica, de 28/07/2015, revelou a existência de "PSA ainda detectável (acima de 0.01 ng/ml)" e "DIAGNÓSTICOS: Adenocarcinoma de próstata (CID C61)".

Por sua vez, mesmo se efetivamente cessada as manifestações da doença, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cessação de sintomas não autoriza a revogação da isenção, "tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros", não se exigindo, pois, a contemporaneidade dos sintomas.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRESP 1.500.970, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE de 24/06/2016: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido."

MS 21.706, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 30/09/2015: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido."

No mesmo sentido, o precedente desta Corte:

AMS 0007189-63.2016.4.03.6106, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJE de 28/09/2017: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 4. No caso dos autos, o atestado médico, datado de 25/01/2008, realizado pelo médico oficial da Prefeitura de São José do Rio Preto, SP, atesta que a impetrante é portadora de doença aterosclerótica coronária com obstrução importante da artéria descendente anterior (fls. 25/27), ou seja, cardiopatia grave (doença arterial coronária crônica), não passível de controle, submetida a angioplastia da artéria descendente anterior com implante de stent, estando em tratamento clínico otimizado desde então. 5. Considerando que o atestado médico, atesta que a impetrante é portadora de cardiopatia grave desde janeiro de 2008, faz jus à isenção do imposto de renda a partir da concessão do benefício, 25/07/2008, consoante entendimento consolidado do STJ. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo provido."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, LEI 7.713/1988. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado.

2. Houve demonstração do acometimento do agravante por moléstia grave ("Neoplasia Maligna"), através de laudo médico particular e laudo médico oficial requerido pela autoridade militar, tanto que concedida pela Junta Superior Militar a isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

3. Embora a autoridade militar tenha indeferido o restabelecimento da isenção por cessação de sintomas da doença, o laudo pericial do Hospital da Aeronáutica revelou a existência de "PSA ainda detectável (acima de 0.01 ng/ml)". Por sua vez, a cessação de sintomas não autoriza a revogação da isenção, "tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros", não se exigindo, pois, a contemporaneidade dos sintomas.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP2069930A, ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP3059320A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP2069930A, ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP3059320A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que concedeu a ordem para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/ COFINS, garantindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, com correção pela taxa SELIC.

Alegou-se que: (1) o presente recurso deve ser suspenso, pois a decisão proferida no RE 574.706 ainda pendente de publicação, não podendo ser conhecido o teor dos fundamentos; (2) o acórdão paradigma poderá sofrer modulação dos efeitos quando do julgamento dos embargos de declaração; (3) ainda que não ocorra modulação dos efeitos, o acórdão proferido no RE 574.706 valerá apenas para as relações tributárias existentes antes da Lei 12.973/2014; e (4) a exclusão e a compensação do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é apenas o comprovadamente recolhido aos cofres públicos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP2069930A, ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP3059320A

VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualificado, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJE 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte e ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

Neste sentido, alinhado à jurisprudência superior, o entendimento da Turma:

AMS 0010595-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 12/12/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Cumpra acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 6. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

1. A Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).
3. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP2069930A, ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP3059320A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP2069930A, ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP3059320A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que concedeu a ordem para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/ COFINS, garantindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, com correção pela taxa SELIC.

Alegou-se que: (1) o presente recurso deve ser suspenso, pois a decisão proferida no RE 574.706 ainda pende de publicação, não podendo ser conhecido o teor dos fundamentos; (2) o acórdão paradigma poderá sofrer modulação dos efeitos quando do julgamento dos embargos de declaração; (3) ainda que não ocorra modulação dos efeitos, o acórdão proferido no RE 574.706 valerá apenas para as relações tributárias existentes antes da Lei 12.973/2014; e (4) a exclusão e a compensação do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é apenas o comprovadamente recolhido aos cofres públicos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP2069930A, ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP3059320A

VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

Neste sentido, alinhado à jurisprudência superior, o entendimento da Turma:

AMS 0010595-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 12/12/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Configurado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 6. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

1. A Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).
3. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

Advogados do(a) APELADO: LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que concedeu a ordem para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/ COFINS, garantindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, com correção pela taxa SELIC.

Alegou-se que: (1) o presente recurso deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, em virtude da ausência de documento que comprove o recolhimento indevido; (2) o acórdão proferido no RE 574.706 poderá sofrer modulação dos efeitos quando do julgamento dos embargos de declaração; (3) a ausência de publicação impede a aplicação ao caso concreto; (4) a Lei 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

Advogados do(a) APELADO: LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

VOTO

Senhores Desembargadores, primeiramente não há que se falar em extinção do presente recurso sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, pois há nos autos documentos comprobatórios de recolhimento de valores a título de PIS e COFINS.

No mérito, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins*", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, a Superior Tribunal de Justiça assentou que "*O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior*" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJE 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

Neste sentido, alinhado à jurisprudência superior, o entendimento da Turma:

AMS 0010595-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 12/12/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 6. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

1. Primeiramente não há que se falar em extinção do presente recurso sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, pois há nos autos documentos comprobatórios de recolhimento de valores a título de PIS e COFINS.
2. A Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).
4. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins*", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
5. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019278-81.2017.4.03.0000

RELATOR: (ab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ARGO IT TECNOLOGIA S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311

ATO ORDINATÓRIO

FICA A AGRAVADA INTIMADA DO DESPACHO ID1269550

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012755-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP2320700A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo principal já foi julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013).

Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013).

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301599253, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201001225780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013)

Diante da superveniente carência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019079-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: PRISCELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185
AGRAVADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar requerida, para reconhecer o direito da parte- autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, porém não deferiu o direito de iniciar imediatamente a compensação dos valores já recolhidos. Requer a agravante o direito de iniciar referida compensação.

Sustenta que a decisão agravada incorreu em erro de direito ao aplicar o Artigo nº 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 para a tutela de evidência.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo.

Quando esse tempo é incompatível com a urgência do caso concreto, por haver iminente probabilidade de perecimento de direito, perigo ao resultado útil do processo ou excessiva onerosidade da mora, tutelas de cognição sumária são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

Para as tutelas provisórias de urgência, requerem-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Para as tutelas provisórias de evidência, não se requer o perigo de dano decorrente da demora, mas apenas, no caso do inciso II, a comprovação documental das alegações de fato e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ocorre que ambas as tutelas provisórias são liminares, termo associado à fase do processo, e, quando em mandado de segurança, sujeitam-se ao Artigo nº 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000870-18.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000870-18.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
JUÍZO RECORRENTE: BETSUR DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCELO BOLOGNESE - SP1737840A, ILANA RENATA SCHONENBERGBOLOGNESE - SP1140220A
RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial à sentença que concedeu a ordem para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/ COFINS, garantindo a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, com correção pela taxa SELIC.

Houve parecer ministerial, opinando o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000870-18.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
JUÍZO RECORRENTE: BETSUR DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCELO BOLOGNESE - SP1737840A, ILANA RENATA SCHONENBERGBOLOGNESE - SP1140220A
RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, sendo insuficiente a mera juntada de planilha, feita pelo próprio contribuinte, e de extratos de registro de apuração do ICMS, sem a efetiva demonstração do indébito fiscal. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

Nesse sentido:

AGRESP 1.168.956, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/11/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria. 2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que "as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado". Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).

2. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, sendo insuficiente a mera juntada de planilha, feita pelo próprio contribuinte, e de extratos de registro de apuração do ICMS, sem a efetiva demonstração do indébito fiscal. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004118-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: LUCAS IAGO GOLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: IAIR JOSE BUBMAN - SP303194

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em sede de ação de conhecimento, na qual se pleiteia o registro do autor perante o conselho profissional, bem como expedição de carteira de identificação profissional com autorização para que o autor exerça a função de tecnólogo em radiologia.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001053-86.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TEXA ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) APELADO: LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA - SP137894, FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP2432180A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001053-86.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TEXA ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) APELADO: LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA - SP137894, FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP2432180A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, afastando o óbice decorrente das inscrições 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02.

Alegou a impetrante que: (1) em 2014, os débitos 80.6.14.084760-07 e 80.2.14.051495-02 foram inscritos em dívida ativa, tendo o contribuinte efetuado sua inclusão em parcelamento; (2) em 2016, os mesmos débitos parcelados foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02; e (3) estes últimos débitos impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, e foram inscritos em duplicidade em relação àqueles débitos com exigibilidade suspensa.

A sentença concedeu a ordem, sob fundamento de que, embora constatado pelo Juízo a identidade entre competência, natureza do tributo e valores exigidos, em suas informações, a RFB não trouxe qualquer alegação para demonstrar que os débitos decorrem de fatos geradores distintos.

Houve apelação da União, alegando que: (1) as inscrições impugnadas decorrem de débitos diversos daqueles parcelados, tendo se originado de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, através de DCTF's distintas; (2) caso efetuada a declaração equivocada pelo contribuinte, caberia a este pleitear a revisão de ofício para correção; (3) não se instruiu a ação com prova da duplicidade e equívoco na inscrição dos débitos, estando ausente a prova pré-constituída.

Sem contrarrazões, com parecer do MPF pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001053-86.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TEXA ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) APELADO: LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA - SP137894, FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP2432180A

VOTO

Senhores Desembargadores, os documentos constantes dos autos revelam que o débito **80.6.14.084760-07**, parcelado na Lei 12.996/2014, tem origem em **CSLL** com vencimento em **30/04/2013**, com valor originário de **RS 47.230,82** (Id 1067619, f. 01/2). Por sua vez, o débito **80.6.16.148561-89** decorre de **CSLL** com vencimento em **30/04/2013**, com valor originário de **RS 47.230,82** (Id 1067617, f. 01/2).

Já o débito **80.2.14.051495-02**, parcelado na Lei 12.996/2014, tem origem em **IRPJ** com vencimento em **30/04/2013**, com valor originário de **RS 125.196,73** (Id 1067620, f. 01/2). Por sua vez, o débito **80.2.16.080850-02** refere-se ao **IRPJ** de **30/04/2013**, no valor originário de **RS 125.196,73** (Id 1067618, f. 01/2).

Conforme se verifica, os documentos dos autos demonstram a manifesta identidade entre os débitos parcelados e aqueles que constituem óbice à emissão da certidão, coincidindo em elementos essenciais à identificação da dívida, como natureza, vencimento e valores (inclusive em centavos), demonstrando a manifesta duplicidade da cobrança.

Embora a União alegue ausência de prova pré-constituída, os documentos constantes dos autos permitem constatar a duplicidade de inscrições, a tornar indevida a exigência dos débitos 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Mesmo se tais débitos decorram, tal como alegou a União, de equívoco do contribuinte na transmissão de DCTF, não há mínimos elementos nos autos para comprovar tal alegação, e contrastar a prova dos autos quanto a duplicidade. Nem seria possível condicionar o reconhecimento da indevida cobrança à apresentação de pedido de revisão de ofício pelo contribuinte, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo a configuração de hipótese de enriquecimento sem causa do ente tributante.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IDENTIDADE DE DÉBITOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Os documentos dos autos demonstram a manifesta identidade entre os débitos parcelados e aqueles que constituem óbice à emissão da certidão, coincidindo em elementos essenciais à identificação da dívida, como natureza, vencimento e valores (inclusive em centavos), demonstrando a manifesta duplicidade da cobrança.
2. Mesmo se tais débitos decorram, tal como alegou a União, de equívoco do contribuinte na transmissão de DCTF, não há mínimos elementos para comprovar tal alegação, e contrastar a prova dos autos quanto a duplicidade. Nem seria possível condicionar o reconhecimento da indevida cobrança à apresentação de pedido de revisão de ofício pelo contribuinte, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo a configuração de hipótese de enriquecimento sem causa do ente tributante.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença denegatória da ordem, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e Salário-Educação, e permitir a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Alegou que: (1) após o advento da EC 33/2001, o §2º do artigo 149, CF/1988, passou a prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucionais as exigências do salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, que tem como base de cálculo a folha de salários, que ofende, ainda, o princípio da estrita legalidade, tendo sido reconhecida pelo STF a repercussão geral do tema (RE 603.624 e RE 630.898); e (2) embora reconhecida a constitucionalidade do salário educação pelo STF, consolidada na Súmula 732, a questão não foi decidida à luz das modificações promovidas pela EC 33/2001, estando tal discussão no RE 916.018 e RE 603.624.

Com contrarrazões pelo desprovimento do recurso, e manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção, vieram os autos à esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, o mandado de segurança discute suposta inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, após as alterações feitas pela EC 33, de 11/12/2001, que teria limitado a incidência tributária às hipóteses ou bases de cálculo relacionadas ao faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro.

Verbas, a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"2" As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A propósito, o seguinte julgado desta Turma:

AC 2009.61.05.014799-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe. 16/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido."

No mesmo sentido, entre tantos outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AC 2010.61.00.001898-9, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DE. 24/09/2015: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

AC 2010.61.14.000618-2, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DE. 31/10/2014: "EMENTA PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator: II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeitar à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não devam ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido."

AC 2010.61.00.012799-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DE. 17/07/2014: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC n.º 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento."

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença denegatória da ordem, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e Salário-Educação, e permitir a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Alegou que: (1) após o advento da EC 33/2001, o §2º do artigo 149, CF/1988, passou a prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucionais as exigências do salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, que tem como base de cálculo a folha de salários, que ofende, ainda, o princípio da estrita legalidade, tendo sido reconhecida pelo STF a repercussão geral do tema (RE 603.624 e RE 630.898); e (2) embora reconhecida a constitucionalidade do salário educação pelo STF, consolidada na Súmula 732, a questão não foi decidida à luz das modificações promovidas pela EC 33/2001, estando tal discussão no RE 916.018 e RE 603.624.

Com contrarrazões pelo desprovimento do recurso, e manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção, vieram os autos à esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, o mandado de segurança discute suposta inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, após as alterações feitas pela EC 33, de 11/12/2001, que teria limitado a incidência tributária às hipóteses ou bases de cálculo relacionadas ao faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro.

Deveras, a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A propósito, o seguinte julgado desta Turma:

AC 2009.61.05.014799-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe. 16/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido."

No mesmo sentido, entre tantos outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AC 2010.61.00.001898-9, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, D.E. 24/09/2015: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inatamente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, negando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

AC 2010.61.14.000618-2, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, D.E. 31/10/2014: "EMENTA PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator: II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico hão de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido."

AC 2010.61.00.012799-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, D.E. 17/07/2014: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento."

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como vota.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO

BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO

BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença denegatória da ordem, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e Salário-Educação, e permitir a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Alegou que: (1) após o advento da EC 33/2001, o §2º do artigo 149, CF/1988, passou a prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucionais as exigências do salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, que tem como base de cálculo a folha de salários, que ofende, ainda, o princípio da estrita legalidade, tendo sido reconhecida pelo STF a repercussão geral do tema (RE 603.624 e RE 630.898); e (2) embora reconhecida a constitucionalidade do salário educação pelo STF, consolidada na Súmula 732, a questão não foi decidida à luz das modificações promovidas pela EC 33/2001, estando tal discussão no RE 916.018 e RE 603.624.

Com contrarrazões pelo desprovimento do recurso, e manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção, vieram os autos à esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO

BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, o mandado de segurança discute suposta inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, após as alterações feitas pela EC 33, de 11/12/2001, que teria limitado a incidência tributária às hipóteses ou bases de cálculo relacionadas ao faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro.

Deveras, a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A propósito, o seguinte julgado desta Turma:

AC 2009.61.05.014799-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe. 16/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido."

No mesmo sentido, entre tantos outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AC 2010.61.00.001898-9, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, D.E. 24/09/2015: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi intrinsecamente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

AC 2010.61.14.000618-2, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, D.E. 31/10/2014: "EMENTA PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não devam ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido."

AC 2010.61.00.012799-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, D.E. 17/07/2014: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA DA DECISÃO RECORRIDA COMO A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento."

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença denegatória da ordem, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e Salário-Educação, e permitir a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Alegou que: (1) após o advento da EC 33/2001, o §2º do artigo 149, CF/1988, passou a prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucionais as exigências do salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, que tem como base de cálculo a folha de salários, que ofende, ainda, o princípio da estrita legalidade, tendo sido reconhecida pelo STF a repercussão geral do tema (RE 603.624 e RE 630.898); e (2) embora reconhecida a constitucionalidade do salário educação pelo STF, consolidada na Súmula 732, a questão não foi decidida à luz das modificações promovidas pela EC 33/2001, estando tal discussão no RE 916.018 e RE 603.624.

Com contrarrazões pelo desprovimento do recurso, e manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção, vieram os autos à esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, o mandado de segurança discute suposta inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, após as alterações feitas pela EC 33, de 11/12/2001, que teria limitado a incidência tributária às hipóteses ou bases de cálculo relacionadas ao faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro.

Deveras, a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A propósito, o seguinte julgado desta Turma:

AC 2009.61.05.014799-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe. 16/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição *jungida* ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido."

No mesmo sentido, entre tantos outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AC 2010.61.00.001898-9, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, D.E. 24/09/2015: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RE SP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi intrinsecamente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

AC 2010.61.14.000618-2, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, D.E. 31/10/2014: "EMENTA PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com simulação ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com simulação ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator: II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico hão de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido."

AC 2010.61.00.012799-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, D.E. 17/07/2014: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC n.º 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento."

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença denegatória da ordem, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e Salário-Educação, e permitir a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Alegou que: (1) após o advento da EC 33/2001, o §2º do artigo 149, CF/1988, passou a prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucionais as exigências do salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, que tem como base de cálculo a folha de salários, que ofende, ainda, o princípio da estrita legalidade, tendo sido reconhecida pelo STF a repercussão geral do tema (RE 603.624 e RE 630.898); e (2) embora reconhecida a constitucionalidade do salário educação pelo STF, consolidada na Súmula 732, a questão não foi decidida à luz das modificações promovidas pela EC 33/2001, estando tal discussão no RE 916.018 e RE 603.624.

Com contrarrazões pelo desprovimento do recurso, e manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção, vieram os autos à esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE3110900A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP3471960A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP2548080A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, o mandado de segurança discute suposta inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, após as alterações feitas pela EC 33, de 11/12/2001, que teria limitado a incidência tributária às hipóteses ou bases de cálculo relacionadas ao faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro.

Deveras, a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A propósito, o seguinte julgado desta Turma:

AC 2009.61.05.014799-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe. 16/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido."

No mesmo sentido, entre tantos outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AC 2010.61.00.001898-9, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, D.E. 24/09/2015: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

AC 2010.61.14.000618-2, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, D.E. 31/10/2014: "EMENTA PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não devam ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido."

AC 2010.61.00.012799-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, D.E. 17/07/2014: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento."

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009107-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009107-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de prescrição material.

Alegou que: (1) a decisão agravada é nula, por ofensa ao artigo 437, §1º, CPC, pois não se permitiu à executada manifestar-se sobre os documentos novos produzidos unilateralmente pela PFN (cópias das DCTFs transmitidas), em resposta à oposição, que influíram diretamente no convencimento do Juízo; (2) de acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, o prazo prescricional tem início no vencimento do tributo; e (3) o débito executado tem vencimento em 2011, sendo a ação ajuizada em novembro/2016, demonstrando a ocorrência da prescrição.

Houve contramemória pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009107-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição, pois entre o vencimento da dívida e o ajuizamento da execução teria decorrido prazo superior a cinco anos. A oposição foi rejeitada, sob fundamento de que, tratando-se de tributo declarado, porém, não recolhido, o prazo prescricional tem início com a transmissão da DCTF.

Embora alegue a agravante que a decisão agravada seria nula, ante impossibilidade de manifestação sobre documentos apresentados pela PFN em resposta à oposição – extratos demonstrando a data de transmissão das DCTFs –, é certo que a oportunidade conferida pelo artigo 437, §1º, CPC objetiva permitir à parte contrastar a prova documental, adotando uma das seguintes posturas previstas no artigo 436, CPC:

“Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.”

Ocorre que, em que pese aponte tal nulidade, a executada não impugna a veracidade ou aduz ser indevida a interpretação dos extratos, apenas reiterando a alegação quanto ao início do prazo prescricional no vencimento do tributo, e não a partir da data da transmissão da DCTF. Assim, não se demonstrou prejuízo ao direito de defesa para motivar a anulação, nos termos do artigo 283, parágrafo único, CPC.

Por sua vez, a decisão agravada não rejeitou a exceção de pré-executividade com base na prova documental apresentada pela PFN, mas por divergência na interpretação do direito, no sentido de que o prazo prescricional, diferentemente do que defendido pela excipiente, não tem início no vencimento do débito.

Sobre a prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

A propósito:

AGRESP 1.581.258, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/04/2016: “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

Na espécie, restou demonstrado que as DCTFs foram entregues em 21/02/2015, após o vencimento dos tributos, tendo sido a execução fiscal proposta na vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 18/11/2016, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 25/11/2016, dentro, portanto, do prazo quinquenal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. MANIFESTAÇÃO. ARTIGO 437, §1º, CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM ADOPTAR UMA DAS POSTURAS DO ARTIGO 436, CPC. NULIDADE INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. DÉBITO DECLARADO MAS NÃO PAGO. *DIES A QUO*. TRANSMISSÃO DA DCTF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Embora não se tenha permitido à excipiente manifestar sobre os extratos relativos à data de transmissão das DCTFs apresentados pela PFN, é certo que a oportunidade conferida pelo artigo 437, §1º, CPC objetiva permitir à parte contrastar a prova documental, adotando uma das posturas previstas no artigo 436, CPC.
2. A executada não impugna a veracidade ou alega ser indevida a interpretação dos extratos, apenas reitera a alegação quanto ao início do prazo prescricional no vencimento do tributo, e não a partir da data da transmissão da DCTF. Assim, não se demonstrou prejuízo ao direito de defesa para motivar a anulação, nos termos do artigo 283, parágrafo único, CPC. Ademais, a decisão agravada não rejeitou a exceção de pré-executividade com base na prova documental apresentada pela PFN, mas por divergência na interpretação do direito, no sentido de que o prazo prescricional, diferentemente do que defendido pela excipiente, não tem início no vencimento do débito.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015915-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

AGRAVADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação anulatória, “para o fim de suspender a exigibilidade do débito tributário de IRPJ objeto do Processo de Cobrança nº 10880-909.071/2017-11 (relacionado ao r. despacho decisório nº 120491615, ao PER/DCOMP nº 24487.19875.310113.1.3.04-5120 e ao Processo de Crédito nº 10880-906.960/2017-27), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, afastando-se qualquer ato tendente à inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior ajuizamento de Execução Fiscal, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.”

Alegou que: (1) a antecipação de tutela foi indeferida por ausência de probabilidade do direito, pois, segundo o Juízo, a discussão exige análise aprofundada de documentos e avaliação técnica a ser realizada futuramente; (2) contudo, possível constatar em exame sumário *o fumus boni iuris*, através das premissas apresentadas na ação; (3) declarou no 4º trimestre/2011 receita tributável de R\$ 8.930.456,11, recolhendo IRPJ no valor de R\$ 615.937,24; (2) no 1º trimestre/2012 declarou receita tributável de R\$ 16.002.438,93, recolhendo IRPJ no valor de R\$ 1.013.592,84; (3) em auditoria interna, constatou a declaração de receitas tributáveis a maior no 1º trimestre/2012, tendo em vista que os serviços respectivos foram prestados no 4º trimestre/2011, período no qual deveriam ser declarados e tributados, considerando o regime de competência a que submetido; (4) assim, efetuou retificação da DCTF, reduzindo a receita tributável do 1º trimestre/2012 em R\$ 8.463.652,26, passando esta a ser de R\$ 7.538.786,67, gerando um pagamento a maior de R\$ 646.897,05 no período; (5) houve retificação, outrossim, da receita tributável do 4º trimestre/2011, com o acréscimo daquele valor excluído do período seguinte, efetuando o contribuinte, assim, o recolhimento do montante suplementar de R\$ 834.818,59; (6) com a apuração do pagamento a maior no 1º trimestre/2012, o contribuinte transmitiu o PER/DCOMP 24487.19875.310113.1.3.04-5120, para compensar o crédito com o IRPJ devido no 4º trimestre/2012, tendo a autoridade tributária, no entanto, proferido despacho decisório 120491615, pela não-homologação da compensação dado o não reconhecimento dos créditos; e (7) presente o risco de dano irreparável, pois os débitos podem ser exigidos em ação executiva fiscal, podendo a agravante ser incluída em cadastros públicos de devedores.

DECIDO.

Na espécie, não se evidencia o requisito de urgência para a antecipação de tutela, pois a inscrição em dívida ativa e o próprio ajuizamento da execução fiscal não produzem situação irreversível sobre o patrimônio do contribuinte. Mesmo que necessária a emissão de certidão de regularidade fiscal, caso vencida ou venha a vencer a vigência, tal direito é passível de discussão, independentemente do exame do mérito da controvérsia, através de mera prestação de caução ou garantia que, por si, não gera, desde logo, dano irreparável. Por fim, o tempo a ser consumido para o julgamento do recurso pela Turma limita-se ao curso dos prazos legais para manifestação da agravada e inclusão em pauta do feito, nada além disto, a reforçar o descabimento da medida requerida.

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010718-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP1150890A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010718-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP1150890A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de prescrição e nulidade da CDA por ausência de requisito formal.

Alegou que: (1) em relação às CDAs 80.2.14.002889-46, 80.2.14.002890-80, 80.2.14.002892-41 e 80.6.14.003793-47, houve prescrição para cobrança, pois decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o despacho citatório; e (2) a CDA é nula, pois não contém a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, tal como exigido no artigo 2º, §5º, II, da Lei 6.830/1980.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010718-53.2017.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
 AGRAVANTE: SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
 Advogado do(a) AGRAVANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP1150890A
 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

A propósito:

AGRESP 1.581.258, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer; necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

Na espécie, restou demonstrado que as DCTFs foram transmitidas em 19/02/2013 (Id 785716, f. 03), 20/12/2011 (Id 785716, f. 06), 19/06/2012 (Id 785716, f. 09) e 19/02/2013 (Id 785721, f. 10), relativamente às inscrições 80.2.14.002890-80, 80.2.14.002892-4,1 80.6.14.003793-47 e 80.2.14.002889-46, respectivamente, após o vencimento dos tributos, tendo sido a execução fiscal proposta na vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 29/07/2014 (Id 785710, f. 03), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 21/08/2014 (Id 785713, f. 05), dentro, portanto, do prazo quinquenal.

Também infundada a alegação de nulidade do título executivo, por falta de indicação da forma de calcular juros e encargos, conforme artigo 2º, § 5º, LEF, de sorte a viciar a execução fiscal, pois, ao contrário do alegado, os valores originários dos débitos constaram da CDA, tal qual a multa de mora, sujeitos à correção monetária e juros de mora, com os termos iniciais apontados e de acordo com os critérios da legislação respectiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. ENTREGA DA DCTF. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. REGULARIDADE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Os valores originários dos débitos constaram da CDA, tal qual a multa de mora, sujeitos à correção monetária e juros de mora, com os termos iniciais apontados e de acordo com os critérios da legislação respectiva, sendo infundada a alegação de nulidade do título executivo, por falta de indicação da forma de calcular juros e encargos, conforme artigos 2º, § 5º, LEF.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014326-59.2017.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
 AGRAVANTE: UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EIRELI
 Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO MARINI - SP368032, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
 AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar a suspensão de situação cadastral no CNPJ.

Alegou que: (1) embora intimado da suspensão do CNPJ por edital publicado em 14/07/2017, a medida suspensiva teve efeitos a partir de 04/07/2017; (2) a decisão no processo administrativo, que possui apenas uma folha, carece de motivação; (3) nos termos do artigo 31, §§, da IN RFB 1.634/2016 e artigo 80 da Lei 9.430/1996, o contribuinte teria prazo de trinta dias a partir da publicação do edital para regularizar sua situação, antes da suspensão de seu CNPJ, havendo, desta forma, patente ofensa ao devido processo legal, livre iniciativa e reserva legal; e (4) a manutenção da suspensão cadastral impossibilita o exercício da atividade empresarial, não permitindo a emissão de notas fiscais, renovação de seu certificado digital e obtenção de certidões.

A antecipação de tutela foi indeferida, em substituição regimental, sendo interposto agravo interno reiterando as razões do agravo de instrumento.

Houve contramínuta pelo desprovimento do recurso, com manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, na análise de documentação fiscal do contribuinte, a fiscalização da RFB constatou indícios de sonegação fiscal, por divergência entre notas fiscais e valores declarados (Id 1046974, f. 06).

Intimado a esclarecer tais inconsistências, o contribuinte não foi localizado no endereço constante do cadastro do CNPJ (Id 1046974, f. 08), o que ensejou a representação 10314.721606/2017-59 para baixa de ofício do CNPJ (Id 1046974, f. 10), tendo em vista indícios de inexistência de fato, com publicação de edital eletrônico 002028332 (Id 1046974, f. 12), a partir do qual restou suspensa a inscrição no CNPJ, nos termos do artigo 31, §1º, II, da IN RFB 1.634/2016.

De fato, o “*comprovante de inscrição e de situação cadastral*” da impetrante revela a suspensão do CNPJ, por “*inconsistência cadastral*”, com efeitos a partir de 04/07/2017 (Id 953816, f. 04), imediatamente à publicação do edital. Ocorre que o artigo 80 da Lei 9.430/1996 não prevê hipótese de suspensão “cautelar” da inscrição, somente autorizando a baixa do CNPJ quando decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital sem devida regularização cadastral, demonstrando que o artigo 31, §1º, II, da IN RFB 1.634/2016 estabeleceu hipótese de suspensão não prevista em lei, em manifesta ofensa ao princípio da legalidade, exorbitando do poder regulamentar.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AMS 0006121-73.2015.4.03.6119, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe de 08/07/2016: “ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CNPJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.470/2014. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 80 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RESERVA LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Administração Pública deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, decorrência do princípio da legalidade que limita sua atuação aos ditames da Lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável. 2. A Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF nº 1.470/2014, determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado, em visita ao endereço constante do contrato social, sua existência de fato. 3. Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei é mais do que simplesmente regular procedimentos, o que ofende, o princípio da reserva legal. 4. A suspensão acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa, impedindo a empresa impetrante de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurado plenamente a ampla defesa e o contraditório à impetrante. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

AI 0002326-49.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe de 24/02/2017: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PRÉVIA DO CNPJ. ARTIGO 80 DA LEI 9.430/96. 1. Inicialmente, é de se esclarecer que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, admitindo prova robusta em contrário, capaz de convencer do erro do administrador público, não sendo meras alegações suficientes para tanto. 2. Com efeito, pelas informações constantes do documento de fls. 45 verso/47, a empresa não existe de fato, pois, além de não ter sido encontrada no endereço de seu domicílio tributário, não dispõe de patrimônio e capacidade processual necessários à realização de seu objeto. 3. De fato, as informações do relatório são contundentes, no entanto, vislumbro óbice na aplicação da penalidade de baixa ou suspensão do CNPJ da empresa antes da conclusão do processo administrativo, sem que tenham sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. 4. Note-se que o administrador público deve atuar sempre dentro dos limites da lei, de modo que instruções normativas não podem contrariar as previsões legais e tampouco trazer inovações. 5. O artigo 80 da Lei 9.430/96 prevê apenas a hipótese de baixa definitiva do CNPJ, que deve se dar após a observância do devido processo legal. 6. Portanto, a pena de suspensão prévia não encontra amparo na mencionada legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma. 7. Agravo provido.”

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno.

É como voto.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. INEXISTÊNCIA DE FATO. IN RFB 1.634/2016. EDITAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI 9.430/1996. PODER REGULAMENTAR. EXORBITÂNCIA.

1. O artigo 80 da Lei 9.430/1996 não prevê hipótese de suspensão da inscrição no CNPJ, somente autorizando sua baixa quando decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital sem devida regularização cadastral, o que demonstra que o artigo 31, §1º, II, da IN RFB 1.634/2016 estabeleceu hipótese de suspensão não prevista em lei, em manifesta ofensa ao princípio da legalidade, exorbitando o poder regulamentar.

2. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008055-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: RAINHA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GUSTAVO GODET TOMAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, a qual requeria a suspensão da exigibilidade do laudêmio lançados sobre as Unidades 101, 504 e 2103, integrantes do Condomínio Residencial Everest Tower, adquiridas por Gustavo Godet Tomas, por compra feita à Rainha Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora Agravantes, cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União, incidente sobre benfeitorias realizadas.

Alegam as agravantes a decadência do direito de lançar a diferença do laudêmio e que tais laudêmos adotaram como base de cálculo as benfeitorias realizadas exclusivamente pelo particular, posteriormente, o que, inobstante o Artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, é ilegal.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, o qual, após indeferir a liminar, determinou a redistribuição a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a agravante contra decisão que considerou a inexistência de decadência decenal entre a data de conhecimento pela Administração da transferência sobre domínio útil da fração ideal de terreno, a qual se deu em 14/09/2005, e o lançamento da diferença do laudêmio pela Secretaria do Patrimônio em 28 de abril de 2015.

Ressalto que o Artigo nº 47, inciso I, da Lei nº 9.636/98 prevê que o crédito originado de receita patrimonial será submetido ao prazo decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento, iniciando-se no instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Não há controvérsias quanto à aplicação do referido artigo, ao prazo decenal ou ao lançamento em 28 de abril de 2015; a questão cinge-se sobre a data em que a Administração tomou conhecimento da materialização da hipótese de incidência, ou seja, do fato gerador.

Alega a agravante que o cálculo do laudêmio fora elaborado pela própria SPU em 14/12/2004 (folha 114 do processo-chave), quando já constava dos autos a matrícula imobiliária que notificava a incorporação do empreendimento (folha 37 do processo chave), data em que se materializou o conhecimento previsto no Artigo nº 47, §1º, da Lei nº 9.636/98.

Obviamente, não é o caso dos autos.

A hipótese de incidência do laudêmio é a "transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos" (Artigo 3º do Decreto-Lei 2.398/87).

A transferência onerosa de bem imóvel ocorre com o registro da escritura pública, a qual, no caso, ocorreu em 15/7/2005.

Portanto, não faz qualquer sentido a alegação de que o conhecimento da Administração sobre a ocorrência do fato gerador ocorreu em 2004.

Afastada a decadência, passo a analisar a constitucionalidade/legalidade da incidência de laudêmio sobre as benfeitorias.

O antigo Artigo 3º do Decreto-Lei 2.398/87 previa que:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Saliente-se que os fatos em Juízo ocorreram antes das modificações legislativas de 2015.

Sobre a legalidade do referido artigo, a Jurisprudência do STJ é pacífica:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DO IMÓVEL E/OU DE BENFEITORIAS EM REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é cabível a cobrança de laudêmio na transferência onerosa de bem imóvel ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987. Precedente: AgRg nos EREsp 1.272.184/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 18/02/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1382865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RESSALVA. FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. LAUDÊMIO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: a) inexistência de demarcação de terras de marinha no Município de Itapema/SC; b) ausência de intimação pessoal dos interessados. 3. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, ratificando o entendimento por seu Órgão Colegiado. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU a notificar, por edital, os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecessem plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho em que será realizada a demarcação. Concluiu-se, naquele julgamento, pela necessidade de chamamento, por notificação pessoal, dos interessados certos. 5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados, e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. No entanto, o STJ, aponta uma ressalva, qual seja: "Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16.3.2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos ex tunc na decisão do e. STF" (AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma). 6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, consoante previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, é legítima a cobrança de laudêmio não apenas sobre a transferência onerosa do domínio útil, mas também de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a eles relativos. 7. Esta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e independe de prévio procedimento administrativo. 8. Ademais, não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático. 9. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Recurso especial improvido. (REsp 1329644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

TRANSFERÊNCIA DE TERRENO DA UNIÃO. MERA OCUPAÇÃO. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. EXIGIBILIDADE. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o laudêmio é exigido para a transferência onerosa do imóvel e de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação. II - Precedentes: AgRg nos EDEl nos EDEl no REsp nº 1.224.728/SC, HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/05/2011; REsp nº 1.240.709/SC, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 11/04/2011 e AgRg no REsp nº 1.224.347/SC, HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 13/04/2011. III - Agravo regimental improvido. (AEEAG 201002109904, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2011)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA QUANDO ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR UMA PARTE NÃO INTERROMPEM PRAZO RECURSAL CONTRA A MESMA DECISÃO PARA OUTRA PARTE. REGIME DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. EXIGIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão (Agrg nos EDcl no Ag 1.288.130/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 14.6.2010). 2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que, consoante previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, é legítima a cobrança de laudêmio não apenas sobre a transferência onerosa do domínio útil, mas também de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos" (Agrg no REsp 1224253/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 25.4.2011). 3. Precedentes: REsp 1214683/SC, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4.3.2011; REsp 1128333/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.9.2010; EDcl no REsp 1.128.194/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25.2.2011; REsp 1.143.801/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.9.2010. Agravo regimental improvido. (AEEERS 201101341416, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012)

Nesse sentido, deve ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida, ratificando a decisão do Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Oficie-se o MM. Juízo de origem

Prejudicados os embargos de declaração.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012366-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012366-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que: (1) foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois ele não integra o faturamento da empresa; e (2) referido imposto deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso e parecer ministerial pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012366-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJE 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010361-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
Advogado do(a) AGRAVADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança coletivo, impetrado para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Allegou que: (1) embora o RE 574.706 tenha sido analisado sob a sistemática da repercussão geral, a decisão ainda não foi publicada e pode ser objeto de modulação dos efeitos; e (2) o ISS, assim como o ICMS, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois compõe a receita bruta da empresa.

Houve contraminuta pelo desprovidimento do recurso e parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010361-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
Advogado do(a) AGRAVADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

COFINS:

Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da

AC 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, D.E. 25/02/2013: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 4. A parte que pretende a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior: 5. Na ausência de documento indispensável à proposição da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos. 6. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP). 7. A não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória. O pedido de compensação soluciona-se com a apresentação das guias de recolhimento (DARF), que prescinde de exame por perito. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003639-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: OSMAR ANTONIO BELLINI

Advogado do(a) AGRAVADO: EDMILSON OLIVEIRA - SP294349

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a intimação pessoal do Devedor para que informasse a localização do veículo automotor, registrado em seu nome, sob consequência de tipificação de ato atentatório à dignidade da justiça e imputação da multa processual, conforme previsto no CPC, em sede de execução fiscal.

Conforme ofício Id 623350, houve reconsideração da decisão agravada.

Intimada, nos termos do art. 933, CPC, a agravante reconheceu a perda superveniente do objeto do presente recurso (Id 1223424).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010257-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A
AGRAVADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI
Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP2447890A, MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010257-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A
AGRAVADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI
Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP2447890A, MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que determinou à OAB a reanálise de pedido de inscrição da impetrante, afastando a incompatibilidade do artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994, utilizada como fundamento anterior para indeferimento.

Alegou que: (1) o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo é parte ilegítima, pois não possui atribuições para alterar entendimento colegiado quanto à impossibilidade do deferimento da inscrição; (2) não há direito líquido e certo na impetração; (3) não é possível a reanálise pelo Poder Judiciário do mérito administrativo; (4) não houve ilegalidade na decisão colegiada que indeferiu o pedido de inscrição, pois o impetrante ocupa atualmente cargo de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, atividade incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, VII, da Lei 8.096/1994.

Houve contraminuta pelo desprovemento do recurso, com parecer do MPF pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010257-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A
AGRAVADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI
Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP2447890A, MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, sobre a alegação de ilegitimidade passiva, o artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009 dispõe que "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*". No caso, embora o indeferimento da inscrição da impetrante decorra de julgamento colegiado da 1ª Turma da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB (Id 1578818, f. 05 dos autos principais), há legitimidade do respectivo presidente para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois, dentre suas atribuições, consta a representação externa do colegiado, tratando-se, assim, de autoridade com capacidade e atribuições para responder em nome do órgão.

Neste sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ROMS 32.880, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 26/09/2011: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PENA DE CENSURA A MAGISTRADO. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. INDICAÇÃO DO SEU PRESIDENTE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO IMPRÓPRIO. 1. Em mandado de segurança, o prazo para a manifestação do Ministério Público como custos legis (art. 12 da Lei 12.016/098) não tem a mesma natureza dos prazos das partes, denominados próprios, cujo descumprimento acarreta a preclusão (art. 183 do CPC). Trata-se de prazo que, embora improrrogável, é impróprio, semelhante aos do juiz e seus auxiliares, a significar que a extemporaneidade da apresentação do parecer não o invalida, nem inibe o julgamento da demanda. 2. Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição. 3. Recurso provido."

Por sua vez, rejeito a preliminar argüida de falta de liquidez e certeza do direito porque se confunde com o mérito da causa e como tal será apreciada.

No tocante à questão de fundo, o indeferimento da reinscrição da impetrante na OAB foi motivado em incompatibilidade prevista no artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994 (“*ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais*”).

No caso, a impetrante é ocupante de cargo de “*Técnico do Seguro Social*”, com as respectivas atribuições previstas no artigo 3º e 4º do Decreto 8.653/2016:

“*Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º:*

I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e
II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.”

Conforme se verifica, as atribuições do cargo da impetrante referem-se a atividades administrativas auxiliares, não se subsumindo à hipótese de incompatibilidade do artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994, pois a atividade de “*lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais*” no âmbito do INSS é privativa do Auditor-Fiscal da Previdência Social, nos termos do artigo 8º, I, da MP 2.175-29/2001.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AMS 0030603-36.2001.4.03.6100, Rel. Juiz. Fed. RUBENS CALIXTO, DJe de 10/03/2009: “ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante.”

Por fim, inócorre indevida ingerência no mérito administrativo, pois consolidada a jurisprudência no sentido de ser possível a intervenção do Poder Judiciário para afastar ilegalidade no ato administrativo, em juízo negativo, tanto que a decisão agravada não determinou a inscrição da impetrante, mas a reanálise do pedido pela OAB, afastando apenas a motivação anteriormente utilizada.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AIRESP 1.271.057, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 25/05/2017: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Na hipótese dos autos, declarada a nulidade do auto de infração pela ilegalidade da apreensão e decretação de perdimento de mercadorias, por malferimento à proporcionalidade, é defezo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Alfandegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS. ARTIGO 28, VII, LEI 8.906/1994. INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE.

1. Embora o indeferimento da inscrição da impetrante decorra de julgamento colegiado, há legitimidade do respectivo presidente para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois, dentre suas atribuições, consta a representação externa do colegiado.

2. Alegação de falta de liquidez e certeza do direito rejeitada, porque se confunde com o mérito da causa e como tal deve ser apreciada.

3. As atribuições do cargo de “*Técnico do Seguro Social*” não se subsumem à hipótese de incompatibilidade do artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994, pois o “*lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais*” no âmbito do INSS é privativo do Auditor-Fiscal da Previdência Social, nos termos do artigo 8º, I, da MP 2.175-29/2001.

4. Inocorre indevida ingerência no mérito administrativo, pois é possível a intervenção do Poder Judiciário para afastar ilegalidade no ato administrativo, em juízo negativo, sendo que a decisão agravada não determinou a inscrição da impetrante, mas a reanálise do pedido pela OAB, afastando apenas a motivação anteriormente utilizada.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010257-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A
AGRAVADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI
Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP2447890A, MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010257-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A
AGRAVADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI
Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP2447890A, MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que determinou à OAB a reanálise de pedido de inscrição da impetrante, afastando a incompatibilidade do artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994, utilizada como fundamento anterior para indeferimento.

Allegou que: (1) o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo é parte ilegítima, pois não possui atribuições para alterar entendimento colegiado quanto à impossibilidade do deferimento da inscrição; (2) não há direito líquido e certo na impetração; (3) não é possível a reanálise pelo Poder Judiciário do mérito administrativo; (4) não houve ilegalidade na decisão colegiada que indeferiu o pedido de inscrição, pois o impetrante ocupa atualmente cargo de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, atividade incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, VII, da Lei 8.096/1994.

Houve contraminuta pelo desprovido do recurso, com parecer do MPF pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010257-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A
AGRAVADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI
Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP2447890A, MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, sobre a alegação de ilegitimidade passiva, o artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009 dispõe que "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*". No caso, embora o indeferimento da inscrição da impetrante decorra de julgamento colegiado da 1ª Turma da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB (Id 1578818, f. 05 dos autos principais), há legitimidade do respectivo presidente para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois, dentre suas atribuições, consta a representação externa do colegiado, tratando-se, assim, de autoridade com capacidade e atribuições para responder em nome do órgão.

Neste sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ROMS 32.880, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 26/09/2011: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENA DE CENSURA A MAGISTRADO. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. INDICAÇÃO DO SEU PRESIDENTE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO IMPRÓPRIO. 1. Em mandado de segurança, o prazo para a manifestação do Ministério Público como custos legis (art. 12 da Lei 12.016/098) não tem a mesma natureza dos prazos das partes, denominados próprios, cujo descumprimento acarreta a preclusão (art. 183 do CPC). Trata-se de prazo que, embora improrrogável, é impróprio, semelhante aos do juiz e seus auxiliares, a significar que a extemporaneidade da apresentação do parecer não o invalida, nem inibe o julgamento da demanda. 2. Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição. 3. Recurso provido."

Por sua vez, rejeito a preliminar arguida de falta de liquidez e certeza do direito porque se confunde com o mérito da causa e como tal será apreciada.

No tocante à questão de fundo, o indeferimento da reinscrição da impetrante na OAB foi motivado em incompatibilidade prevista no artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994 ("*ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais*").

No caso, a impetrante é ocupante de cargo de "Técnico do Seguro Social", com as respectivas atribuições previstas no artigo 3º e 4º do Decreto 8.653/2016:

“Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º:

- I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e
- II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.”

Conforme se verifica, as atribuições do cargo da impetrante referem-se a atividades administrativas auxiliares, não se subsumindo à hipótese de incompatibilidade do artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994, pois a atividade de “lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais” no âmbito do INSS é privativa do Auditor-Fiscal da Previdência Social, nos termos do artigo 8º, I, da MP 2.175-29/2001.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AMS 0030603-36.2001.4.03.6100, Rel. Juiz. Fed. RUBENS CALIXTO, DJe de 10/03/2009: “ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante.”

Por fim, inócorre indevida ingerência no mérito administrativo, pois consolidada a jurisprudência no sentido de ser possível a intervenção do Poder Judiciário para afastar ilegalidade no ato administrativo, em juízo negativo, tanto que a decisão agravada não determinou a inscrição da impetrante, mas a reanálise do pedido pela OAB, afastando apenas a motivação anteriormente utilizada.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AIRESP 1.271.057, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 25/05/2017: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Na hipótese dos autos, declarada a nulidade do auto de infração pela ilegalidade da apreensão e decretação de penitimento de mercadorias, por malferimento à proporcionalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Alfandegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS. ARTIGO 28, VII, LEI 8.906/1994. INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE.

1. Embora o indeferimento da inscrição da impetrante decorra de julgamento colegiado, há legitimidade do respectivo presidente para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois, dentro suas atribuições, consta a representação externa do colegiado.
2. Alegação de falta de liquidez e certeza do direito rejeitada, porque se confunde com o mérito da causa e como tal deve ser apreciada.
3. As atribuições do cargo de “Técnico do Seguro Social” não se subsumem à hipótese de incompatibilidade do artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994, pois o “lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais” no âmbito do INSS é privativo do Auditor-Fiscal da Previdência Social, nos termos do artigo 8º, I, da MP 2.175-29/2001.
4. Inócorre indevida ingerência no mérito administrativo, pois é possível a intervenção do Poder Judiciário para afastar ilegalidade no ato administrativo, em juízo negativo, sendo que a decisão agravada não determinou a inscrição da impetrante, mas a reanálise do pedido pela OAB, afastando apenas a motivação anteriormente utilizada.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014769-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA QUATA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014769-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA QUATA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que: (1) o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, por viola os artigos 195, I e 239, da Constituição Federal; e (2) referido imposto não compõe o faturamento ou receita da empresa, pois é arrecado com a finalidade de repasse ao Estado.

Houve contramínuta pelo desprovimento do recurso e parecer ministerial pelo provimento do mesmo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014769-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA QUATA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIAO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE n° 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n° 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014958-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014958-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de prescrição intercorrente de multa aplicada pela ANS na seara administrativa.

Alegou que: (1) o processo administrativo que originou o débito não-tributário ficou paralisado durante seis anos, aguardando julgamento de recurso; (2) tratando-se de débito não tributário, aplicáveis as disposições da Lei 9.873/1999; (3) a demora decorreu por exclusiva desídia da autoridade administrativa; e (4) o auto de infração foi lavrado em maio/2008 e encerrado apenas em outubro/2013, ocorrendo a prescrição, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei 9.783/1999.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014958-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

VOTO

Senhores Desembargadores, embora a executada alegue que, no processo administrativo 25789012164200511, instaurado para constituir multa punitiva pela ANS por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/1998 (Id 989447, f. 03), houve paralisação do feito por quase seis anos, inexistente qualquer prova nos autos demonstrando tal ocorrência.

De fato, dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 que “*Incidê a prescriçãõ no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*”

Embora o número do processo administrativo indique seu início em 2005, com encerramento em 25/10/2013, conforme constou da CDA (Id 989447, f. 03), não há qualquer demonstração documental de que, tal como exigido pela norma que previu a prescrição intercorrente, o feito esteve paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho.

Cabe ressaltar, ademais, que a aplicação da multa decorreu de julgamento de recurso administrativo – e não da simples lavratura do auto de infração (Id 989451, f. 03), o que já demonstra a existência de causa interruptiva da prescrição (“*decisão condenatória recorrível*” – artigo 2º, III, Lei 9.873/1999), assim como a pressuposta notificação do acusado (artigo 2º, I, Lei 9.873/1999).

Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

AI 0019321-40.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 03/05/2017: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.873/1999. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição em processo administrativo, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal previsto Decreto 20.910/1932, confirmado no artigo 1º da Lei 9.873/1999, que se aplica ao caso: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. 2. Por sua vez, a prescrição intercorrente no âmbito administrativo, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo trienal previsto no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999, estando sujeita à interrupção nos moldes do artigo 2º do mesmo diploma legal. 3. Caso em que pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. 4. Evidenciada a inocorrência da paralisação extintiva da pretensão autárquica, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999, pois entre a data da certificação da existência de reincidência e a data do julgamento administrativo não se perfez o lapso trienal. 5. Agravo de instrumento improvido.”

Assim, estando ausente prova da alegada prescrição intercorrente, é de ser mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 1º, §1º, LEI 9.873/1999. AUSENTE PROVA DA PARALISAÇÃO DESIDIOSA DO FEITO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Embora o iniciado o processo administrativo em 2005, com encerramento em outubro/2013, não há qualquer demonstração documental de que o feito esteve paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho, para fins de reconhecimento de prescrição intercorrente (artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999). Ademais, a aplicação da multa decorreu de julgamento de recurso administrativo – e não da simples lavratura do auto de infração –, o que demonstra a existência de causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 2º, III, Lei 9.873/1999, assim como a pressuposta notificação do acusado (artigo 2º, I, Lei 9.873/1999).

2. Ausente prova da alegada prescrição intercorrente, é de ser mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014912-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP1692880A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de decadência e nulidade da CDA, por ausência de requisito formal.

Alegou que: (1) houve decadência, nos termos do artigo 150, §4º, CTN, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março/2009, e a lavratura do auto de infração, em 16/04/2014; e (2) a CDA é nula por não preencher os requisitos do artigo 2º, §6º e §5º, III, da Lei 6.830/1980, pois "não há a indicação precisa dos fatos que originaram a cobrança dos créditos tributários, não obstante tal indicação seja imprescindível para a regular inscrição em dívida ativa".

Houve contramemória pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, incorre decadência para lançamento dos débitos executados com vencimento entre janeiro e março/2009, tendo em vista que, iniciado a contagem do prazo em janeiro/2010, o contribuinte foi intimado da lavratura do auto de infração em 16/04/2014, dentro do prazo de cinco anos, nos termos do artigo 173, I, CTN ("O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado").

Quanto aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

AC 00003109720134036121, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. Finalmente, estando a própria certidão a demonstrar que os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa, sem que houvesse pagamento voluntário, o título executivo constituído viabiliza a execução, que não padece de nulidade ante à mera irregularidade apontada, mesmo porque ausente qualquer prejuízo à defesa do executado (RE nº 99.993, Relator Ministro OSCAR CORRÊA, STF e REO nº 87.157, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, TFR). 2. Apelação desprovida".

AC 00573762720054036182, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 20/10/2016: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. RETIFICAÇÃO DAS DCTFS APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. EXAME PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA A DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO, MAS DISPENSADO PELO EMBARGANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. SALDO REMANESCENTE. VALIDADE DA CDA. TAXA SELIC. MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo executado, conforme art. 3º, da Lei n. 6.830/1980. A arguição de nulidade por parte do embargante/executado deve vir acompanhada de prova inequívoca, robusta e efetiva de sua ocorrência, não se considerando a mera afirmação de sua ocorrência argumento suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez, nos termos do dispositivo legal supracitado. Uma vez preenchidos os requisitos legais para a inscrição da dívida, não se pode falar em nulidade da CDA, e consequentemente em extinção da execução fiscal. 2. No caso concreto, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais. Contudo, ao se compulсар os autos, observa-se que as certidões que fundamentam o pedido satisfativo revestem-se da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova, nos autos, capaz de infirmar tal constatação. Dessa forma, a mera alegação de nulidade das CDAs, não tem o condão de afastar sua presunção de liquidez e certeza, não sendo acolhida porquanto não há provas inequívocas a embasar a desconstituição do título tampouco há irregularidades formais que dificultariam o exercício do direito de defesa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de no caso dos tributos sujeitos à constituição por meio de DCTF ou documento equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do prazo para pagamento da exação, considerando-se o que ocorrer por último, pois apenas a partir desta data será possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Pública. 4. Quanto ao prazo prescricional, considerando que as execuções fiscais foram distribuídas em 16/07/2004 e 07/10/2004 e que as citações foram realizadas, respectivamente, em 09/09/2004 e 07/12/2004, sem que se possa atribuir, exclusivamente, aos mecanismos do poder judiciário, eventual demora na citação, é de se concluir que restam prescritos os tributos relativos à CDA nº 80.2.04.000849-27, cuja DCTF foi transmitida em 14/04/1999, fls. 85/87 e 438, cobrados na execução proposta em 16/07/2004 e os tributos relativos à CDA nº 80.2.04.034547-25, cujas DCTF's foram transmitidas em 12/05/1998 e 16/04/1998, fl. 441, cobrados na execução fiscal proposta em 07/10/2004. 5. Mesmo que a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa seja relativa, compete ao embargante/executado o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada. Importante destacar que o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, expressamente, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só admissível antes de notificado o lançamento, mediante comprovação de erro em que se funde. 6. Na hipótese dos autos, a prova pericial seria imprescindível ao deslinde da controvérsia, posto que teria a finalidade de confirmar se os dados retificados pelo contribuinte por meio das novas DCTF's estariam corretos e se corresponderiam aos valores efetivamente recolhidos pelo devedor; o que inviabilizaria a inscrição em dívida ativa e o executivo fiscal, tendo em vista que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o múnus público de forma imparcial, agindo em nome do Estado e guiando-se pelos deveres que lhe são impostos. 7. Quanto aos valores recolhidos após o ajuizamento das execuções fiscais, em 03/2005, resta pacificado que pagamentos parciais do débito realizados após o ajuizamento da execução não ensejam na procedência dos embargos, mas, apenas, na respectiva dedução do montante da dívida. 8. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu o percentual da multa moratória ao limite de 20% (vinte por cento) do débito e no caso vertente, não restou comprovado nos autos que a multa tenha ultrapassado o limite legal e não ofendendo o art. 150, IV, da CF. 9. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996, assim como dos juros com base na Taxa SELIC, sem gerar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. 10. Recurso de apelação desprovido".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. CDA. ARTIGO 2º, §5º, LEI 6.830/1980. TÍTULO FORMALMENTE REGULAR.

1. Iniciada a contagem do prazo em janeiro/2010, em relação a débitos com vencimento entre janeiro e março/2009, nos termos do artigo 173, I, CTN, o contribuinte foi intimado da lavratura do auto de infração em 16/04/2014, dentro do prazo decadencial de cinco anos.

2. Não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. O título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007931-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO SANT ANA SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA MARINHO CALDAS FERRAIRO - SP180490, PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007931-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO SANT ANA SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA MARINHO CALDAS FERRAIRO - SP180490, PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou à agravante que *“proceda ao destravamento do sistema eletrônico de acesso à inscrição dos demandantes, possibilitando sua inscrição em vagas remanescentes pelo sistema SisFIES, desde que os mesmos preencham os requisitos objetivos exigidos pelo MEC e pela Instituição de Ensino disponibilizada”*.

Alegou que: (1) a União é parte ilegítima, pois não detém atribuições para inscrição, aditamento ou renovação no FIES, pois lhe incumbe apenas o financiamento, formalização das políticas públicas e supervisão do sistema, sendo o FNDE o agente operador (artigo 3º, II, Lei 10.260/2001 e artigo 2º, Portaria Normativa MEC 01/2010); (2) não houve qualquer erro operacional no SisFIES no período de inscrições, a impedir aos autores a inscrição nas vagas remanescentes, nos termos da Informação 00400/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota Técnica 475/22017/CGRAGDIPES/SESU/SESU; (3) o alerta constante da tela do sistema, quando da tentativa dos autores de efetuar a inscrição, referiu-se ao descumprimento de requisito para conclusão da inscrição previsto na Portaria Normativa MEC 6/2017 e Edital SESu 19/2017, qual seja, *“que após se inscreverem à vaga remanescente no FiesSeleção, deveriam acessar o SisFIES no prazo de 48 horas após a realização da inscrição e concluir sua inscrição no referido SisFIES, e após, comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis à CPSA da Instituição de Ensino para proceder à comprovação das informações e continuidade dos procedimentos tendentes à contratação do Fies, nos termos da Portaria MEC 10, de 2010”*.

Houve contramínuta pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007931-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO SANT ANA SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA MARINHO CALDAS FERRAIRO - SP180490, PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, cabe afastar o exame da preliminar alinhavada a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

Mesmo se possível a análise da preliminar, não se vislumbra ilegitimidade passiva da União em demanda ajuizada para permitir a inscrição de candidatos no sistema informatizado (SisFIES) às vagas remanescentes do FIES, tendo em vista que, demandada em litisconsórcio com a FNDE, agente operador do sistema (artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001), compete ao MEC, representada pela União, supervisionar a atuação do agente operador, nos termos do artigo 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010:

“Art. 2º Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260/2001.”

Assim, no tocante à questão de fundo, as reproduções das telas do SisFIES constantes dos autos, não contestadas pela União, revelam de forma suficiente que, ao proceder à tentativa de inscrição, foi informado aos autores a ocorrência de erro no sistema, emitindo o seguinte alerta (Id 668661, f. 02/3; Id 668678, f. 02/ Id 668699, f. 01; Id 668856, f. 02/ Id 668859, f. 01): *“Ocorreu um erro inesperado. Por favor, tente novamente em alguns minutos.”*

Trata-se de evidente alerta de erro no sistema informatizado, e não, como alegou a União, de mensagem a respeito do descumprimento de requisito para inscrição previsto na legislação, tanto que a mensagem sugere aos autores nova tentativa dentro de instantes.

As respostas do MEC às solicitações de *“suporte técnico”* dos autores (Id 668644, f. 01/2; Id 668882, f. 02) ratificam tal conclusão, ao indicar como solução a utilização de outro *“navegador de internet”* (Id 668644, f. 01/2; Id 668882, f. 02), muito embora tentada tal alternativa pelos autores, bem como pelo MPF (Id 668943, f. 01/ Id 668963, f. 01), não se solucionou o problema, sendo resolvido tão somente quando do cumprimento da decisão agravada, revelando, assim, que a resolução estaria disponível tão somente à Administração (Id 668345, f. 13/5).

Assim, constatado o erro no SisFIES, falha imputável exclusivamente à Administração Pública, não se mostra razoável preferir a inscrição de candidato ao FIES, impedindo-lhe o exercício do direito à educação (artigo 205, CF/1988).

Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte:

AMS 0001355-47.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe de 21/06/2017: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VALIDAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL JUNTO AO FIES. PERDA DO PRAZO DEFINIDO PELO FNDE. DESÍDIA DO IMPETRANTE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO SISFIES POR MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA. DIREITO À EDUCAÇÃO ASSEGURADO PELA CF/88. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.2160/2001, com amparo no art. 205 da Constituição Federal, com o fim de oferecer suporte financeiro aos estudantes universitários sem condições de arcar integralmente com os custos de sua formação. 2 - O impetrante tentou, por diversas vezes, por intermédio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Universidade Paulista - UNIP, instituição de ensino na qual se encontra matriculado, realizar o aditamento de seu contrato de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para o primeiro semestre de 2014, tendo seu pedido negado em razão do decurso de prazo, o qual, segundo o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE, encerrou-se em 31/11/2014. Os e-mails trocados pelo impetrante com a instituição de ensino confirmam que em momento algum houve desídia de sua parte; ao contrário, buscou exaustivamente uma solução para o problema, tendo realizado a primeira tentativa de requerer seu aditamento contratual em 28/04/2014, e, posteriormente, em 29/05/2014, 22/09/2014, e, por fim, em 29/10/2014, até que, em 20/02/2015, recebeu comunicado do FNDE, na qualidade de agente operador do FIES, informando que seu pedido havia sido cancelado em razão do decurso de prazo. 3 - A confirmação de dados a cargo do impetrante não pôde ser realizada unicamente por conta de sucessivos problemas de ordem técnica no Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, não lhe cabendo a responsabilização pelas irregularidades constatadas no aditamento contratual junto ao FIES, e, por consequência, pela falta de repasse das verbas destinadas à instituição de ensino, a cargo do FNDE. 4 - O condicionamento da matrícula do impetrante ao pagamento das mensalidades em atraso, tal como exigido pela instituição de ensino, além de não configurar medida razoável - visto que a universidade dispõe de outros meios para exigir o suposto débito -, revela-se totalmente incongruente com o preceito constitucional insculpido no art. 205 da Constituição Federal. 5 - Precedentes desta E. Corte Regional. 6 - Apelações e remessa oficial improvidas.”

REOMS 0000318-60.2015.4.03.6103, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe de 21/06/2017: “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que o impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que o impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO ÀS VAGAS REMANESCENTES DO FIES. IMPEDIMENTO. FALHA NO SISFIES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTRAVAMENTO DO SISTEMA. POSSIBILIDADE.

1. Ausente a ilegitimidade passiva da União em demanda para permitir a inscrição de candidatos no sistema informatizado às vagas remanescentes do FIES, tendo em vista que, demandada em litisconsórcio com a FNDE, agente operador do sistema (artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001), compete ao MEC, representada pela União, supervisionar a atuação do agente operador, nos termos do artigo 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010.

2. Constatado o erro no SisFIES, falha imputável exclusivamente à Administração Pública, não se mostra razoável preferir a inscrição de candidato às vagas remanescentes, impedindo-lhe o exercício do direito à educação (artigo 205, CF/1988).

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007931-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO SANT ANA SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA MARINHO CALDAS FERREIRO - SP180490, PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou à agravante que “proceda ao destravamento do sistema eletrônico de acesso à inscrição dos demandantes, possibilitando sua inscrição em vagas remanescentes pelo sistema SisFIES, desde que os mesmos preencham os requisitos objetivos exigidos pelo MEC e pela Instituição de Ensino disponibilizada”.

Alegou que: (1) a União é parte ilegítima, pois não detém atribuições para inscrição, aditamento ou renovação no FIES, pois lhe incumbe apenas o financiamento, formalização das políticas públicas e supervisão do sistema, sendo o FNDE o agente operador (artigo 3º, II, Lei 10.260/2001 e artigo 2º, Portaria Normativa MEC 01/2010); (2) não houve qualquer erro operacional no SisFIES no período de inscrições, a impedir aos autores a inscrição nas vagas remanescentes, nos termos da Informação 00400/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota Técnica 475/22017/CGRAGDIPES/SESU/SESU; (3) o alerta constante da tela do sistema, quando da tentativa dos autores de efetuar a inscrição, referiu-se ao descumprimento de requisito para conclusão da inscrição previsto na Portaria Normativa MEC 6/2017 e Edital SESu 19/2017, qual seja, “que após se inscreverem à vaga remanescente no FiesSeleção, deveriam acessar o SisFIES no prazo de 48 horas após a realização da inscrição e concluir sua inscrição no referido SisFIES, e após, comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis à CPSA da Instituição de Ensino para proceder à comprovação das informações e continuidade dos procedimentos tendentes à contratação do Fies, nos termos da Portaria MEC 10, de 2010”.

Houve contramínuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, cabe afastar o exame da preliminar alinhavada a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

Mesmo se possível a análise da preliminar, não se vislumbra ilegitimidade passiva da União em demanda ajuizada para permitir a inscrição de candidatos no sistema informatizado (SisFIES) às vagas remanescentes do FIES, tendo em vista que, demandada em litisconsórcio com a FNDE, agente operador do sistema (artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001), compete ao MEC, representada pela União, supervisionar a atuação do agente operador, nos termos do artigo 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010:

“Art. 2º Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260/2001.”

Assim, no tocante à questão de fundo, as reproduções das telas do SisFIES constantes dos autos, não contestadas pela União, revelam de forma suficiente que, ao proceder à tentativa de inscrição, foi informado aos autores a ocorrência de erro no sistema, emitindo o seguinte alerta (Id 668661, f. 02/3; Id 668678, f. 02/ Id 668699, f. 01; Id 668856, f. 02/ Id 668859, f. 01): “Ocorreu um erro inesperado. Por favor, tente novamente em alguns minutos”.

Trata-se de evidente alerta de erro no sistema informatizado, e não, como alegou a União, de mensagem a respeito do descumprimento de requisito para inscrição previsto na legislação, tanto que a mensagem sugere aos autores nova tentativa dentro de instantes.

As respostas do MEC às solicitações de “suporte técnico” dos autores (Id 668644, f. 01/2; Id 668882, f. 02) ratificam tal conclusão, ao indicar como solução a utilização de outro “navegador de internet” (Id 668644, f. 01/2; Id 668882, f. 02), muito embora tentada tal alternativa pelos autores, bem como pelo MPF (Id 668943, f. 01/ Id 668963, f. 01), não se solucionou o problema, sendo resolvido tão somente quando do cumprimento da decisão agravada, revelando, assim, que a resolução estaria disponível tão somente à Administração (Id 668345, f. 13/5).

Assim, constatado o erro no SisFIES, falta imputável exclusivamente à Administração Pública, não se mostra razoável preferir a inscrição de candidato ao FIES, impedindo-lhe o exercício do direito à educação (artigo 205, CF/1988).

Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte:

AMS 0001355-47.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe de 21/06/2017: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VALIDAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL JUNTO AO FIES. PERDA DO PRAZO DEFINIDO PELO FNDE. DESÍDIA DO IMPETRANTE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO SISFIES POR MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA. DIREITO À EDUCAÇÃO ASSEGURADO PELA CF/88. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.216/2001, com amparo no art. 205 da Constituição Federal, com o fim de oferecer suporte financeiro aos estudantes universitários sem condições de arcar integralmente com os custos de sua formação. 2 - O impetrante tentou, por diversas vezes, por intermédio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Universidade Paulista - UNIP, instituição de ensino na qual se encontra matriculado, realizar o aditamento de seu contrato de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para o primeiro semestre de 2014, tendo seu pedido negado em razão do decurso de prazo, o qual, segundo o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE, encerrou-se em 31/11/2014. Os e-mails trocados pelo impetrante com a instituição de ensino confirmam que em momento algum houve desídia de sua parte; ao contrário, buscou exaustivamente uma solução para o problema, tendo realizado a primeira tentativa de requerer seu aditamento contratual em 28/04/2014, e, posteriormente, em 29/05/2014, 22/09/2014, e, por fim, em 29/10/2014, até que, em 20/02/2015, recebeu comunicado do FNDE, na qualidade de agente operador do FIES, informando que seu pedido havia sido cancelado em razão do decurso de prazo. 3 - A confirmação de dados a cargo do impetrante não pôde ser realizada unicamente por conta de sucessivos problemas de ordem técnica no Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, não lhe cabendo a responsabilização pelas irregularidades constatadas no aditamento contratual junto ao FIES, e, por consequência, pela falta de repasse das verbas destinadas à instituição de ensino, a cargo do FNDE. 4 - O condicionamento da matrícula do impetrante ao pagamento das mensalidades em atraso, tal como exigido pela instituição de ensino, além de não configurar medida razoável - visto que a universidade dispõe de outros meios para exigir o suposto débito -, revela-se totalmente incongruente com o preceito constitucional insculpido no art. 205 da Constituição Federal. 5 - Precedentes desta E. Corte Regional. 6 - Apelações e remessa oficial improvidas.”

REOMS 0000318-60.2015.4.03.6103, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe de 21/06/2017: “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que o impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que o impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO ÀS VAGAS REMANESCENTES DO FIES. IMPEDIMENTO. FALHA NO SISFIES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTRAVAMENTO DO SISTEMA. POSSIBILIDADE.

1. Ausente a ilegitimidade passiva da União em demanda para permitir a inscrição de candidatos no sistema informatizado às vagas remanescentes do FIES, tendo em vista que, demandada em litisconsórcio com a FNDE, agente operador do sistema (artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001), compete ao MEC, representada pela União, supervisionar a atuação do agente operador, nos termos do artigo 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010.

2. Constatado o erro no SisFIES, falha imputável exclusivamente à Administração Pública, não se mostra razoável preferir a inscrição de candidato às vagas remanescentes, impedindo-lhe o exercício do direito à educação (artigo 205, CF/1988).

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007931-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO SANT ANA SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA MARINHO CALDAS FERRAIRO - SP180490, PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007931-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO SANT ANA SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA MARINHO CALDAS FERRAIRO - SP180490, PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou à agravante que “proceda ao destravamento do sistema eletrônico de acesso à inscrição dos demandantes, possibilitando sua inscrição em vagas remanescentes pelo sistema SisFIES, desde que os mesmos preencham os requisitos objetivos exigidos pelo MEC e pela Instituição de Ensino disponibilizada”.

Allegou que: (1) a União é parte ilegítima, pois não detém atribuições para inscrição, aditamento ou renovação no FIES, pois lhe incumbe apenas o financiamento, formalização das políticas públicas e supervisão do sistema, sendo o FNDE o agente operador (artigo 3º, II, Lei 10.260/2001 e artigo 2º, Portaria Normativa MEC 01/2010); (2) não houve qualquer erro operacional no SisFIES no período de inscrições, a impedir aos autores a inscrição nas vagas remanescentes, nos termos da Informação 00400/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota Técnica 475/22017/CGRAGDIPES/SESU/SESU; (3) o alerta constante da tela do sistema, quando da tentativa dos autores de efetuar a inscrição, referiu-se ao descumprimento de requisito para conclusão da inscrição previsto na Portaria Normativa MEC 6/2017 e Edital SESU 19/2017, qual seja, “que após se inscreverem à vaga remanescente no FiesSeleção, deveriam acessar o SisFIES no prazo de 48 horas após a realização da inscrição e concluir sua inscrição no referido SisFIES, e após, comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis à CPSA da Instituição de Ensino para proceder à comprovação das informações e continuidade dos procedimentos tendentes à contratação do Fies, nos termos da Portaria MEC 10, de 2010”.

Houve contramínuta pelo desprovimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007931-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO SANT ANA SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA MARINHO CALDAS FERRAIRO - SP180490, PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, cabe afastar o exame da preliminar alinhavada a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

Mesmo se possível a análise da preliminar, não se vislumbra ilegitimidade passiva da União em demanda ajuizada para permitir a inscrição de candidatos no sistema informatizado (SisFIES) às vagas remanescentes do FIES, tendo em vista que, demandada em litisconsórcio com a FNDE, agente operador do sistema (artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001), compete ao MEC, representada pela União, supervisionar a atuação do agente operador, nos termos do artigo 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010:

“Art. 2º Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260/2001.”

Assim, no tocante à questão de fundo, as reproduções das telas do SisFIES constantes dos autos, não contestadas pela União, revelam de forma suficiente que, ao proceder à tentativa de inscrição, foi informado aos autores a ocorrência de erro no sistema, emitindo o seguinte alerta (Id 668661, f. 02/3; Id 668678, f. 02/ Id 668699, f. 01; Id 668856, f. 02/ Id 668859, f. 01): “Ocorreu um erro inesperado. Por favor, tente novamente em alguns minutos”.

Trata-se de evidente alerta de erro no sistema informatizado, e não, como alegou a União, de mensagem a respeito do descumprimento de requisito para inscrição previsto na legislação, tanto que a mensagem sugere aos autores nova tentativa dentro de instantes.

As respostas do MEC às solicitações de “suporte técnico” dos autores (Id 668644, f. 01/2; Id 668882, f. 02) ratificam tal conclusão, ao indicar como solução a utilização de outro “navegador de internet” (Id 668644, f. 01/2; Id 668882, f. 02), muito embora tentada tal alternativa pelos autores, bem como pelo MPF (Id 668943, f. 01/ Id 668963, f. 01), não se solucionou o problema, sendo resolvido tão somente quando do cumprimento da decisão agravada, revelando, assim, que a resolução estaria disponível tão somente à Administração (Id 668345, f. 13/5).

Assim, constatado o erro no SisFIES, falha imputável exclusivamente à Administração Pública, não se mostra razoável preferir a inscrição de candidato ao FIES, impedindo-lhe o exercício do direito à educação (artigo 205, CF/1988).

Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte:

AMS 0001355-47.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe de 21/06/2017: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VALIDAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL JUNTO AO FIES. PERDA DO PRAZO DEFINIDO PELO FNDE. DESÍDIA DO IMPETRANTE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO SISFIES POR MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA. DIREITO À EDUCAÇÃO ASSEGURADO PELA CF/88. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.2160/2001, com amparo no art. 205 da Constituição Federal, com o fim de oferecer suporte financeiro aos estudantes universitários sem condições de arcar integralmente com os custos de sua formação. 2 - O impetrante tentou, por diversas vezes, por intermédio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Universidade Paulista - UNIP, instituição de ensino na qual se encontra matriculado, realizar o aditamento de seu contrato de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para o primeiro semestre de 2014, tendo seu pedido negado em razão do decurso de prazo, o qual, segundo o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE, encerrou-se em 31/11/2014. Os e-mails trocados pelo impetrante com a instituição de ensino confirmam que em momento algum houve desídia de sua parte; ao contrário, buscou exaustivamente uma solução para o problema, tendo realizado a primeira tentativa de requerer seu aditamento contratual em 28/04/2014, e, posteriormente, em 29/05/2014, 22/09/2014, e, por fim, em 29/10/2014, até que, em 20/02/2015, recebeu comunicado do FNDE, na qualidade de agente operador do FIES, informando que seu pedido havia sido cancelado em razão do decurso de prazo. 3 - A confirmação de dados a cargo do impetrante não pôde ser realizada unicamente por conta de sucessivos problemas de ordem técnica no Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, não lhe cabendo a responsabilização pelas irregularidades constatadas no aditamento contratual junto ao FIES, e, por consequência, pela falta de repasse das verbas destinadas à instituição de ensino, a cargo do FNDE. 4 - O condicionamento da matrícula do impetrante ao pagamento das mensalidades em atraso, tal como exigido pela instituição de ensino, além de não configurar medida razoável - visto que a universidade dispõe de outros meios para exigir o suposto débito -, revela-se totalmente incongruente com o preceito constitucional insculpido no art. 205 da Constituição Federal. 5 - Precedentes desta E. Corte Regional. 6 - Apelações e remessa oficial improvidas.”

REOMS 0000318-60.2015.4.03.6103, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe de 21/06/2017: “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que o impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que o impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO ÀS VAGAS REMANESCENTES DO FIES. IMPEDIMENTO. FALHA NO SISFIES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTRAVAMENTO DO SISTEMA. POSSIBILIDADE.

1. Ausente a ilegitimidade passiva da União em demanda para permitir a inscrição de candidatos no sistema informatizado às vagas remanescentes do FIES, tendo em vista que, demandada em litisconsórcio com a FNDE, agente operador do sistema (artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001), compete ao MEC, representada pela União, supervisionar a atuação do agente operador, nos termos do artigo 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010.

2. Constatado o erro no SisFIES, falha imputável exclusivamente à Administração Pública, não se mostra razoável preferir a inscrição de candidato às vagas remanescentes, impedindo-lhe o exercício do direito à educação (artigo 205, CF/1988).

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006037-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PROCER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989, FABIANO FERREIRA - SC30142, VILMAR COSTA - SC14256, MAURI NASCIMENTO - SC5938

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, mediante o qual a parte impetrante busca, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional mandamental que determine a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sustentando que o mencionado tributo estadual não integra o faturamento da empresa, desbordando do que preceitua o art. 195, I, b, do texto constitucional de 1988, razão pela qual requer o reconhecimento o direito de crédito quanto aos valores hipoteticamente recolhidos de forma indevida desde os últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, para fins de compensação.

A decisão agravada concedeu a medida liminar "para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014. Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo".

Allega a União a ausência do periculum in mora para a concessão da liminar, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o conceito de faturamento como somatório do preço final das vendas de mercadorias ou das prestações de serviços, a indevida discriminação do ICMS em relação aos demais custos do produto, a diferença entre receita bruta e receita líquida, a ausência de menção da Lei nº 12.973/2014 pelo RE nº 574.706 e a pendência de embargos de declaração no RE nº 574.706.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

O periculum in mora consiste-se na necessidade de se evitar o odioso solve et repete.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000634-66.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: DROGARIA VERAN LTDA
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP1364780A, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP2369340A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000634-66.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: DROGARIA VERAN LTDA
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP2369340A
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) APELADO:

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Drogaria Veran Ltda.**

O juízo *a quo* reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que tal parcela não se caracteriza como receita da sociedade empresária.

Sua Excelência, ainda, afirmou pelo direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa SELIC, somente após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e, delimitando pela prescrição quinquenal, com marco no ajuizamento da demanda.

A apelante alega, em síntese, que:

a) deve ser suspenso o julgamento da presente demanda, haja vista que o RE nº 574.706 ainda não transitou em julgado, restando pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, pretendendo a modulação de efeitos;

b) o ICMS caracteriza-se como receita e, por essa razão, deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS e, ademais, as exclusões daquela base de cálculo são apenas as delimitadas na legislação de regência, sendo certo que com a instituição da Lei nº 12.973/14, não há o que se falar em mácula na incidência do PIS e da COFINS sobre a receita que ingressa no caixa da apelada a título de ICMS.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação de lavra da E. Procuradora Regional da República, Zélia Luiza Pierdoná, opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação, unicamente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS vincendo.

É o relatório. Peço dia.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000634-66.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: DROGARIA VERAN LTDA
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP2369340A
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) APELADO:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator no A. Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico da Corte Suprema, não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

Quanto ao mérito, em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RS, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), que constou com a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o A. Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.

Ainda, a novel jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumprasseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o de ICMS são impostos indiretos no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los aos seus efetivos sujeitos ativos, quais sejam, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Reconheço, portanto, o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações ocorridas até o ajuizamento da presente demanda, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 15.03.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consecutivamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitua pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobrejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravamento improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: SUPERMERCADO YAMAUCHI LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fique o agravante intimado do acórdão ID 742641

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016133-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO: ADMAEL ELIAS PINA - LOCAÇÃO - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

(ID 1218955) Noticiado nos autos que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRSP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRSP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002712-91.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: VESPA SERVICOS DOMICILIARES LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO - SP82067
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) AGRAVADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP1201540A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002712-91.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: VESPA SERVICOS DOMICILIARES LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO - SP82067
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) AGRAVADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP1201540A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vespa Serviços Domiciliares S/C Ltda-ME contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Afirma que a matéria alegada é referente à força executiva do título, uma das condições da ação, sendo, portanto, matéria de ordem pública e, assim, passível de análise em exceção de pré-executividade.

Sustenta a nulidade da execução fiscal ao argumento de que inexistente qualquer lei a obrigar a agravante a acatar o disposto nos artigos 343 e 351 do Decreto-lei 5.452/43 (CLT) e nos artigos 1º e 15 da Lei 2.800/56, os quais embasam a execução fiscal originária.

Aduz que a empresa excipiente desenvolve atividade ligada ao controle de pragas urbanas, a qual nada tem a ver com as atividades específicas do profissional químico, conforme descrição no artigo 334 da CLT.

Alega que a execução pelo não pagamento de multa relativa à exigência de registro de empresa prestadora de serviços na área de controle de pragas no Conselho agravado, quando a lei não o exige, é indevida, pois juridicamente impossível, acarretando a carência de ação.

Saliente que a atuação da empresa está ligada à área da Biologia, estando, portanto, inscrita no Conselho Regional de Biologia – 1ª Região, sob o n. 68-01-01, tendo como responsável o biólogo Pedro Mendes Costa.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002712-91.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: VESPA SERVICOS DOMICILIARES LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO - SP82067
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) AGRAVADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP1201540A

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.

No caso, as alegações referentes à natureza da atividade exercida pela agravante a fim de submetê-la à fiscalização de um ou de outro conselho não é matéria a ser veiculada pela via de exceção, devendo a executada utilizar-se dos embargos, em que se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito.

..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. ..EMEN:

STJ, Resp 1409704, Primeira Turma, ARI PARGENDLER, 05/12/2013.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não há que se admitir o manejo da exceção de pré-executividade na hipótese dos autos, uma vez que esta deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Alegação do INSS de excesso de execução, porém a autarquia deixou transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos à execução, restando configurada a preclusão temporal. 3. Agravo improvido.

TRF 3, AI 00063684920134030000, Sétima Turma, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, 15/05/2013.

[...] 9. Os encargos e a capitalização de juros decorrem de lei. A análise da alegação de inexistência de valores demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Agravo legal não provido.

TRF 3, AI 00301745020124030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 19/04/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.
3. No caso, as alegações referentes à natureza da atividade exercida pela agravante a fim de submetê-la à fiscalização de um ou de outro conselho não é matéria a ser veiculada pela via de exceção, devendo a executada utilizar-se dos embargos, em que se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 22036/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0674141-77.1985.4.03.6100/SP

| | |
|---------------|---|
| | 90.03.030787-3/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : AMARO MORAES E SILVA NETO espólio |
| ADVOGADO | : SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA |
| REPRESENTANTE | : JOAO YUJI DE MORAES E SILVA |
| ADVOGADO | : SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE AUTORA | : NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros(as) |
| | : NORTON VILLAS BOAS |
| | : SCKRABE E CIA LTDA |
| | : ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA |
| | : SERGIO DE MORAES |
| | : COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA |
| | : JOSE FRANCISCO D ANGELO |
| | : MARIA APARECIDA SIMOES COSTA |
| | : TORPEDO TRANSPORTES GUINDASTES E SERVICOS LTDA |
| | : ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA |
| | : YVYPYTA AGROPECUARIA LTDA |
| | : EDY WADY FARAH |
| | : WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA |
| | : HIROSHI NOGAMI |
| ADVOGADO | : SP052323 NORTON VILLAS BOAS |
| PARTE AUTORA | : HIROSHI NOGAMI |
| | : RITA DE CASSIA SILVA |
| | : O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA |
| | : ALGOTEXTIL S/C LTDA |
| | : ANTONIO SESSA |
| | : JOSE CARLOS DIAS BUENO |
| ADVOGADO | : SP052323 NORTON VILLAS BOAS |
| PARTE AUTORA | : JOSE CARLOS DIAS BUENO |
| | : COPIADORA PRESTIL LTDA |
| | : HM ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA |
| | : ANTONIETA MACHADO |
| ADVOGADO | : SP052323 NORTON VILLAS BOAS |
| Nº. ORIG. | : 00.06.74141-0 6 Vfr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ERRO MATERIAL NO CPF. OFÍCIO REQUISITÓRIO NÃO EXPEDIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente. Conforme mencionado, em razão de erro material, o CPF do autor, ora apelante, constou na petição inicial como 478.236.078-34, quando deveria ter sido cadastrado como 478.236.078-91.
2. Em decorrência disto, o demandante não teve expedido em seu favor ofício requisitório do crédito a que tinha direito, tendo transcorrido mais de 8 anos entre o trânsito em julgado dos embargos à execução e a correção do erro material e requerimento do valor por seus sucessores.
3. Pois bem, inicialmente é de ser lembrado o conteúdo da Súmula 150 do C. STF, segundo a qual a execução presereve no mesmo prazo da prescrição da ação. Com efeito, colhe-se o comando do artigo 1º do decreto 20.910/32. *Verbis: Art. 1º as dívidas passivas da união, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza,*

prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4. Tratando-se originalmente de ação ordinária ajuizada em face da União Federal para a restituição de valor pago, é patente ser o caso de prazo prescricional quinquenal.

5. Não é possível falar em erro material por culpa da Administração uma vez que o número do CPF já foi informado errado na exordial. Ademais, por mais lamentável que seja a ocorrência da prescrição por mero erro material, é de se considerar que o autor falecido e seus sucessores não empreenderam o mínimo de diligência em acompanhar o processo e perceber o equívoco antes do transcurso de mais de oito anos.

6. Assim, não há outra alternativa razoável que não seja reconhecer a prescrição intercorrente da execução. As demais questões restam prejudicadas.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0573210-37.1983.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 92.03.026936-3/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00.05.73210-7 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE - EFEITO INFRINGENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

A Suprema Corte, em julgamento do RE 579.431, no dia 19/04/2017, sob a sistemática da Repercussão Geral, assentou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Presente omissão julgadora, neste flanco, devendo a apelação ser parcialmente provida.

Sobre a incidência de juros de mora após o decurso do prazo do art. 100, § 5º, CF, o polo contribuinte plenamente compreendeu as razões do aresto combatido, tanto que as declina no corpo dos embargos de declaração, fls. 1.271, itens 14 e 15: "Para tanto, aduziu que o C. STF julgou em caráter de Repercussão Geral o RE nº 590.751, o qual definiu pela não incidência dos juros de mora sobre os precatórios pagos de forma parcelada nos termos do artigo 78 do ADCT, motivo pelo qual supostamente a tese contribuinte não possuiria sentido. Logo, se torna fácil percepção a omissão no acórdão, uma vez que embora seja possível a C. Turma Julgadora se valer de fundamento jurídico diverso para indeferir o pleito da ora agravante, como de fato procedeu, ainda assim possui o dever de analisar os argumentos deduzidos (...)".

Não houve omissão, mas julgamento contrário ao ansio privado, embasado em Repercussão Geral.

Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Por fim, em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar os arts. 5º, XXXV e XXXVI, 60, § 4º, III e IV, 100, § 5º, e 150, II, CF, e art. 78, ADCT, os quais não foram violados. Precedente.

Parcial provimento à apelação, na forma aqui estatuida, firmando-se a incidência de juros de mora no período entre a data da realização do cálculo e da requisição/precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303625-21.1993.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1993.61.02.303625-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CINGRA COM/ E IND/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA |
| No. ORIG. | : | 03036252119934036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - INMETRO) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - EXTINÇÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança.

De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Por meio de despacho do dia 19/09/2000, determinou o E. Juízo *a quo* a suspensão do curso executivo, nos termos do art. 40, LEF, por não encontrados bens a serem penhorados, determinando a intimação credora, sendo que, decorrido o prazo de um ano sem manifestação exequente, seriam os autos arquivados, fls. 85.

O INMETRO tomou conhecimento do comando judicial em 07/07/2000, fls. 85, tendo sido os autos remetidos ao arquivo, fls. 86.

No dia 10/08/2010, o E. Juízo de Primeiro Grau determinou que o polo exequente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição, na forma do § 4º do art. 40, Lei 6.830/80, peticionando a fls. 89, aduzindo que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, fls. 89.

Suspensa a execução fiscal por um ano, teve início a prescrição intercorrente no longinquo 2001 (Súmula 314, STJ), permanecendo os autos sem qualquer movimentação até o ano 2010, assim restou consumada a prescrição intercorrente, não sendo necessária a intimação exequente sobre o arquivamento, que é automático. Precedente.

A regra do § 4º, do art. 40, LEF, tem aplicação imediata aos processos em curso, ante a sua natureza processual. Precedente.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1201070-39.1994.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1994.61.12.201070-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | BRAZNEW COML/ INDL/ E EXP/ LTDA |
| PARTE RÉ | : | NILSON LOPES RIBEIRO e outro(a) |
| | : | AICHA AHMAD M B HUSEIN |
| No. ORIG. | : | 12010703919944036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA NACIONAL QUANDO, EM APELAÇÃO, DEIXA DE DEMONSTRAR EFETIVO PREJUÍZO ("PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF") - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança.

No caso concreto, em petição de 14/12/2000, a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da exigência, fls. 166, tendo sido acolhido o pedido, por meio de despacho de 16/08/2001, fls. 172. Remetido o feito para arquivo em janeiro/2002, fls. 173, este foi desarquivado somente no ano 2012, fls. 174, sobrevindo petição fazendária para realização de penhora de bens, fls. 175.

Assinala-se, neste momento, que o prazo para prescrição intercorrente também tem curso em hipóteses diversas daquelas previstas no art. 40, LEF, como, por exemplo, o arquivamento em razão do baixo valor da exigência, como *in casu* :

Aos autos restou configurada inércia mui superior a cinco anos, vez que os autos permaneceram arquivados de 2001 a 2012.

Em referido cenário, o C. STJ "*vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)*", AgRg no AREsp 247.955/RS. Precedentes.

A apelação da União ofertada a fls. 182/184 a representar, vênias todas, verdadeiro desserviço à Administração e ao Judiciário, pois o Procurador da Fazenda Nacional, em vez de apontar, no apelo, causa interruptiva impedita ao reconhecimento da prescrição intercorrente, o que concederia lastro ao brado pela necessidade de sua prévia oitiva, unicamente traz como óbice a ausência de intimação, nada mais.

Menospreza a União a celeridade processual, bem como ignora os custos envolvendo a tramitação e a manutenção do presente processo, sendo que competia ao Poder Público, no apelo, aproveitando a oportunidade processual, demonstrar a viabilidade do afastamento da prescrição intercorrente, o que não o fez, buscando o Estado "anular por anular" a r. sentença, sendo que, pelo cenário descortinado à causa, o executivo fiscal voltaria ao Primeiro Grau, seria a União intimada, nada apresentaria, e toda a máquina judiciária seria movida para nova prolação de julgamento reconhecendo a prescrição intercorrente (a dívida, no ano 2001, era inferior a R\$ 2.500,00, fls. 166).

Alinhando-se a entendimento da Superior Instância, bem assim pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, mantida se põe a r. sentença.

Ao encontro disso tudo o § 5º do mesmo art. 40, LEF

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017448-78.1992.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 95.03.020782-7/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | FRUTAL AGRO EXPORTADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP113839 MARILENA BENJAMIM |
| No. ORIG. | : | 92.00.17448-5 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

A questão é muito simples : a União entende que deveria ser intimada do trânsito em julgado; por outro lado, o voto foi expresso ao considerar "*inoponível ao vertente caso a tese recorrente acerca da "necessidade" de sua intimação para dar seguimento ao feito, vez que de interesse do credor (qualquer que seja) assim proceder"*.

Não há omissão julgadora, mas pura discórdia fazendária quanto ao mérito apreciado.

Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 6º, Lei 9.028/95, art. 20, Lei 11.033/2004 e art. 38, LC 73/93, os quais não foram violados

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0571991-43.1997.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1997.61.82.571991-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 05719914319974036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O acórdão deixou claro que: a excipiente alega que parte do crédito está extinta pelo pagamento do parcelamento, e o restante encontra-se depositado judicialmente. Porém às f. 167-168 da presente execução, após a execução apresentar extrato demonstrando a existência de saldo devedor no montante de 2.773,94 UFIRs (f. 153), a própria executada requereu que a União fosse intimada para substituir a CDA que embasa a presente execução; todos os processos, nos quais a excipiente/executada aduz que há a comprovação de que os débitos exequendos foram quitados, referem-se à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Porém, em nenhum deles, houve a efetiva constatação de que a presente execução se encontra totalmente quitada; a exceção de pré-executividade não é admissível na execução fiscal em relação às questões que demandem a necessidade de dilação probatória (Súmula de n.º 393 do STJ).

3. Com relação aos prequestionamentos formulados pela embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-42.1995.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.116435-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | BANCO REAL S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| | : | SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.253/257º |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP145971 RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 95.00.02234-6 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto condutor. Precedentes do STJ e do STF.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048026-77.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.048026-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | SALEM LIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP088992 SALEM LIRA DO NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00480267719994036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PIS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Encontra-se pacificado o entendimento de que nas ações cujo objeto é o levantamento do PIS, a Caixa Econômica deve integrar o polo passivo.
2. A Súmula nº 77 do STJ que dispõe ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações relativas ao PIS /PASEP, não se aplica ao caso dos autos, pois, não versa sobre as contribuições propriamente ditas, mas sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao PIS.
3. A Lei Complementar nº 26/75 não autoriza a possibilidade de levantamento dos valores do PIS para pagamento do débito relativo a financiamento imobiliário.
4. Recurso de apelação parcialmente provido para, reformando a sentença, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000676-60.1999.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.11.000676-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros(as) |
| | : | SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES espólio |
| | : | CESARIO ALVES SIMOES |
| ADVOGADO | : | SP252288 CAMILA GUELFY DE FREITAS e outro(a) |
| EXCLUÍDO(A) | : | DOLORES SALDIBA SIMOES |
| No. ORIG. | : | 00006766019994036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 294/298-v que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de Sebastião da Esperança Alves, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios foi atingida pela prescrição intercorrente e, consequência extinguir o processo de execução contra eles, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC e contra a pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Houve ainda, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com fulcro no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário.
2. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula nº 106/STJ.

4. *In casu*, a União propôs execução fiscal, em 01/02/1999 (inscrição em DAU em 11/11/1998), contra ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., sendo o despacho citatório de 08/02/1999. A citação, por sua vez, restou infrutífera. Nova tentativa de citação restou positiva em 14/01/2000, tendo o executado oferecido bens para caução do débito (fl. 17).
5. A União requereu, em 29/07/2009, o reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica e, conseqüente, inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal (fs. 114/115), o que foi deferido pelo Magistrado a quo.
6. Conforme se depreende da leitura dos autos e da jurisprudência, embora a Fazenda Pública tenha ajuizado a execução fiscal em tempo hábil e a executada tenha sido citada e seus bens penhoráveis, não logrou êxito a Fazenda Nacional em receber todo o crédito a que fazia jus, motivo pelo qual tentou responsabilizar os sócios.
6. No entanto, se adotarmos como marco interruptivo da prescrição a data da citação da executada, em 14/01/2000, restará claro que a tentativa de responsabilização dos sócios é inglória, pois quando do reconhecimento da dissolução irregular da empresa, constituída na forma limitada, a prescrição da exigibilidade do crédito já havia ocorrido.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000349-03.1999.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.16.000349-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | ELGAS COM/ DE GAS LIQUEFEITO LTDA -ME |

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-B. RESP. 1.208.935/AM. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ARTIGO 14 DA MP 449/08. VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO LEGAL. EXTINÇÃO INDEVIDA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS EM FACE DO VALOR EXECUTADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Para a concessão da remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais, o valor-limite deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14 da Lei 11.941/2009.
2. Na hipótese vertente o compulsar dos autos revela tratar-se de contribuição social sobre o lucro, prevista na alínea 'd', do artigo 11, da Lei nº 8.212/91 - tributo não previsto nas exceções indicada no § 1º, do artigo 14, da MP 449/07 - cujo valor total consolidado supera o valor de alçada legal, de modo que indevida a extinção do feito por tal fundamento.
3. A União requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, caput da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/02, o que foi deferido em fevereiro/2001, permanecendo os autos em arquivo - sem qualquer movimentação, portanto - até janeiro/2009, quando prolatada a r. sentença.
4. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o feito foi convertido em diligência para as partes se manifestarem sobre a prescrição intercorrente do feito, bem como sobre a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição.
5. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.
6. O confronto das datas acima indicadas, forçam o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito executado.
7. Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente crédito tributário, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JUNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006675-72.1999.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.82.006675-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00066757219994036182 2F Vt SAO PAULO/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL E PARA REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. A execução tem como objeto débitos dos períodos de agosto/1997 e setembro/1997 (IRRF), fs. 04, tendo sido formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 07/05/1998, fs. 04, com ajuizamento em 28/01/1999, fs. 02.

O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 09/03/1999, fs. 08, com resultado positivo em 15/06/1999, fs. 10, portanto restou interrompida a prescrição. A parte executada ofereceu bens à penhora por meio da petição de fs. 12/23 (títulos da dívida pública), o que foi indeferido pelo despacho de fs. 34, de 10/08/1999, motivando o devedor a agravar do *decisum*, fs. 42/93 - foi negado seguimento ao recurso, em 10/11/2005, fs. 103.

Aos 05/05/2000, foi determinada a expedição de livre mandado de penhora, fs. 95, deixando o Oficial de Justiça de cumprir ao comando, por não ter localizado a empresa, fs. 99.

A execução foi suspensa, a teor do art. 40, LEF, sendo que, decorrido o prazo de um ano sem manifestação fazendária, seria o feito arquivado, despacho do dia 05/08/2003, fs. 100, com intimação credora via mandado coletivo de 02/02/2004, arquivado em Secretaria, fs. 102.

Os autos retomaram do arquivo em junho/2007, fs. 108, sendo que havia petição da União de 06/12/2006, requerendo a inclusão de sócios no polo passivo da execução, fs. 110/111.

Flagra-se dos autos que o E. Juízo *a quo* se equivocou ao avarer ocorrência de prescrição material contra a pessoa jurídica, vez que esta foi citada, portanto não se há de falar em prescrição contra si - os autos também não permaneceram paralisados por mais de cinco anos ininterruptos.

Dispõe a Súmula 435, STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Realizada a citação da pessoa jurídica em 15/06/1999, à Rua Alexandre Dumas, 699, São Paulo, fs. 10, aos 05/05/2000 foi determinada a expedição de livre mandado de penhora, fs. 95, deixando o Oficial de Justiça de cumprir ao comando, por não ter localizado a empresa no endereço então indicado, diligência cumprida em 02/07/2003, fs. 98/99.

Destaque-se que a União somente foi intimada no ano 2004 - sobre a determinação de suspensão da execução - em razão da não localização da empresa nem bens à penhora, fs. 102, significando dizer que o pedido fazendário, aviado aos 06/12/2006, requerendo a inclusão de sócios no polo passivo da execução, não está acobertado pela prescrição, pois somente tomou conhecimento da possível dissolução irregular da sociedade empresária naquele 2004, intentando o redirecionamento em 2006, não decorrendo a demora por sua inércia, como visto, aplicando-se à espécie a Súmula 106, STJ. Precedente.

Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição,volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012512-11.1999.4.03.6182/SP

| | |
|------------|---|
| | 1999.61.82.012512-7/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : FEUER PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA e outros(as) |
| | : OLDAIR MOLINA GABARRON |
| | : NELSON FEUER |
| ADVOGADO | : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00125121119994036182 2F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. A execução tem como objeto débitos dos períodos de março/1998 e abril/1998 (COFINS), fls. 04, tendo sido formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 30/06/1998, fls. 115, com ajuizamento em 02/02/1999, fls. 02.

O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 07/04/1999, fls. 06, cuja epístola retornou com resultado negativo, porque havia se mudado o destinatário, fls. 08.

O E. Juízo *a quo* suspendeu o executivo fiscal, nos termos do art. 40, LEF, fls. 09, despacho de 22/09/1999, constando do comando que, decorrido um ano sem manifestação exequente, seriam os autos arquivados, tendo sido expedido mandado coletivo para intimação da Fazenda Nacional, em 09/03/2000, fls. 09-v.

Os autos foram arquivados, tomando à Secretaria em julho/2004, fls. 10.

Contudo, por meio de petição de 17/04/2001, fls. 12, a Fazenda Nacional havia requerido a inclusão no polo passivo do sócio indicado a fls. 15 (Nelson Feuer), pleito não apreciado, porque o feito estava arquivado, ao passo que a petição somente foi juntada em julho/2004, fls. 10.

A parte exequente, em 14/10/2004, almejou nova tentativa de citação da pessoa jurídica, fls. 17, cujo mandado retornou negativo, diligência cumprida em junho/2006, fls. 32-v.

Em face da dissolução irregular, a União colimou, em 22/02/2007, a inclusão daquele sócio indicado lá no ano 2001, fls. 35/37 (Nelson Feuer), e também de Oldair Molina Gabarroni.

No dia 05/05/2008, Nelson Feuer interpôs exceção de pré-executividade, fls. 54/84, com manifestação fazendária a fls. 88/113, sobrevidos a r. sentença, de janeiro/2009.

Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França):

. Precedentes.

Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalização do crédito tributário dia 30/06/1998, fls. 115, com ajuizamento em 02/02/1999, fls. 02, restando interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, logo suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.

No ano 2001 já havia a Fazenda Nacional tentado a inclusão no polo passivo do sócio Nelson Feuer, fls. 12 e 15, cuja petição somente foi juntada no ano 2004, fls. 10, não podendo o exequente ser punido em função dos mecanismos inerentes à Justiça, Súmula 106, STJ.

O peticionamento no ano 2001 somente não foi apreciado porque a execução fiscal estava arquivada, sendo que a juntada, no ano 2004, impediu a expedida e anterior tentativa do credor de prosseguir com a execução contra o ente que entendia de direito, não por sua culpa, como visto, por isso descabida a imputação de inércia à Fazenda Nacional, no caso concreto, seja pelo entendimento de que interrompida a prescrição pelo ajuizamento, seja porque o processamento em face do sócio, no foi possível em função do arquivamento da execução, embora tenha o Poder Público se manifestado pelo prosseguimento da lide em data próxima ao ocorrido arquivamento, cuja petição não foi juntada e permaneceu aguardando atuação do Judiciário.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-56.2000.4.03.6112/SP

| | |
|------------|---|
| | 2000.61.12.006746-9/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC |
| ADVOGADO | : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : OS MESMOS e outros |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro |
| APELADO(A) | : Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro |
| APELADO(A) | : BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : SP120394 RICARDO NEVES COSTA |
| APELADO(A) | : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A |

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - LEI 8.021/90 - POSSIBILIDADE DE ACESSO A DADOS BANCÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

A petição inicial não é inepta, tendo trazido os fatos e fundamentos lógicos do pleito fazendário, não prosperando a tese privada, de que o procedimento adequado seria a cautelar de exibição de documentos, pois a União não ambicionou apenas o acesso aos elementos bancários, mas também incursionou sobre a legalidade da requisição direta à instituição financeira, bem como defendeu a licitude do uso dos dados bancários, portanto questão ampla, cujo debate não seria hábil à via cautelar, evidente.

Acertadamente deduzida demanda sob o rito então ordinário, procedimento amplo e que permite aos contendores produzir provas e, consequentemente, o mais amplo contraditório e o exercício ao direito de defesa.

No mérito em si, já principiando o próprio legislador por afirmar, no *caput* do art. 194, CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa.

O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado nos termos do *caput* do art. 195, CTN, afastando

este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias.

Assim, desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos.

Igualmente inprospera o afirmado vício do procedimento fiscal adotado, porque haveria quebra do sigilo bancário e fiscal do contribuinte.

Insta esclarecer-se decorre a transmissão dos dados de movimentação financeira, pelo Banco, de comando expresso da norma, o texto da Lei 9.311/96, de flagrante legitimidade, pois limpidamente a prevalecer o interesse público arrecadatório, sobre o particular. A este respeito, aliás, estas as demais considerações e comandos.

Se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferrimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestes não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos.

Assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado.

Inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - tanto quanto ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar para se afastar o agir estatal, que estava amparado pelo art. 8º da Lei 8.021/90 (Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964) : inoponível, por conseguinte, o correntemente invocado art. 5º, inciso X, CF, por não contrariado e a se harmonizar com os valores constitucionais aqui antes gizados.

As regras dos §§ 1º e 5º, do art. 38, Lei 4.595/64, então vigente, não poderiam ser óbice em face do permissivo do mencionado art. 8º da Lei 8.021/90, pois o Fisco já havia instaurado procedimento fiscal contra o polo contribuinte, fls. 23/33, portanto plenamente justificado o acesso às informações requisitadas (cheques).

A requisição de elementos bancários pela Fiscalização, evidentemente, a orbitar no rol de discricionariedade do Auditor, que, por conveniência do apuratório, poderia requerer os elementos desta natureza, cenário a fragilizar a parte final do § 5º ("e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente"), porque referido dado somente seria solicitado se alguma relevância tivesse para a apuração de ilícito tributário, óbvio, de modo que a Receita Federal, por sigilo tributário, não poderia repassar detalhes do procedimento fiscal ao Banco, sob pena de quebra de dever funcional dos responsáveis, portanto afigura-se cristalino que a existência de procedimento fiscal já era meio suficiente para lastrear o acesso aos dados bancários.

A legalidade do art. 8º, Lei 8.021/90, já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1134665/SP. Precedente.

Destaque-se, também, que a Suprema Corte, ao âmbito da Repercussão Geral, RE 601.314, analisando a constitucionalidade das previsões da LC 105/2001 e da Lei 10.174/2001, reconheceu que referida legislação não possui eiva, significando dizer que, pano de fundo a tudo, à luz da Lei 8.021, plenamente lícita a requisição administrativa de dados bancários pela Administração Tributária.

Presente insuperável estrita legalidade tributária ao tema em pauta, inciso I do art. 150, Magna Carta.

Improvemento à apelação privada. Provenimento à apelação da União, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, estendendo-se a sujeição sucumbencial imposta pela r. sentença, neste momento, também às instituições financeiras réis, cuja responsabilidade será distribuída igual e proporcionalmente para cada um dos réus, sob cobrança solidária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008370-43.2000.4.03.6112/SP

| | |
|------------|---|
| | 2000.61.12.008370-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC |
| ADVOGADO | : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : OS MESMOS e outro |
| | : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A |

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - LEI 8.021/90 - POSSIBILIDADE DE ACESSO A DADOS BANCÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

A petição inicial não é inepta, tendo trazido os fatos e fundamentos lógicos do pleito fazendário, não prosperando a tese privada, de que o procedimento adequado seria a cautelar de exibição de documentos, pois a União não ambicionou apenas o acesso aos elementos bancários, mas também incursionou sobre a legalidade da requisição direta à instituição financeira, bem como defendeu a licitude do uso dos dados bancários, portanto questão ampla, cujo debate não seria hábil à via cautelar, evidente.

Acertadamente deduzida demanda sob o rito então ordinário, procedimento amplo e que permite aos contendores produzir provas e, consequentemente, o mais amplo contraditório e o exercício do direito de defesa.

No mérito em si, já principando o próprio legislador por afirmar, no caput do art. 194, CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao impeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa.

O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado nos termos do caput do art. 195, CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias.

Assim, desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos.

Igualmente inprospera o afirmado vício do procedimento fiscal adotado, porque haveria quebra do sigilo bancário e fiscal do contribuinte.

Insta esclarecer-se decorre a transmissão dos dados de movimentação financeira, pelo Banco, de comando expresso da norma, o texto da Lei 9.311/96, de flagrante legitimidade, pois limpidamente a prevalecer o interesse público arrecadatório, sobre o particular.

Se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferrimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestes não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos.

Assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado.

Inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - tanto quanto ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar para se afastar o agir estatal, que estava amparado pelo art. 8º da Lei 8.021/90 (Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964) : inoponível, por conseguinte, o correntemente invocado art. 5º, inciso X, CF, por não contrariado e a se harmonizar com os valores constitucionais aqui antes gizados.

As regras dos §§ 1º e 5º, do art. 38, Lei 4.595/64, então vigente, não poderiam ser óbice em face do permissivo do mencionado art. 8º da Lei 8.021/90, pois o Fisco já havia instaurado procedimento fiscal contra o polo contribuinte, fls. 27/37, portanto plenamente justificado o acesso às informações requisitadas (cheques).

A requisição de elementos bancários pela Fiscalização, evidentemente, a orbitar no rol de discricionariedade do Auditor, que, por conveniência do apuratório, poderia requerer os elementos desta natureza, cenário a fragilizar a parte final do § 5º ("e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente"), porque referido dado somente seria solicitado se alguma relevância tivesse para a apuração de ilícito tributário, óbvio, de modo que a Receita Federal, por sigilo tributário, não poderia repassar detalhes do procedimento fiscal ao Banco, sob pena de quebra de dever funcional dos responsáveis, portanto afigura-se cristalino que a existência de procedimento fiscal já era meio suficiente para lastrear o acesso aos dados bancários.

A legalidade do art. 8º, Lei 8.021/90, já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1134665/SP. Precedente.

Destaque-se, também, que a Suprema Corte, ao âmbito da Repercussão Geral, RE 601.314, analisando a constitucionalidade das previsões da LC 105/2001 e da Lei 10.174/2001, reconheceu que referida legislação não possui eiva, significando dizer que, pano de fundo a tudo, à luz da Lei 8.021, plenamente lícita a requisição administrativa de dados bancários pela Administração Tributária.

Presente insuperável estrita legalidade tributária ao tema em pauta, inciso I do art. 150, Magna Carta.

Sem qualquer sentido o pedido público para fixação de astreintes contra a parte autora, no caso de não apresentar os elementos, vez que os cheques requeridos já foram apresentados, fls. 1.868, terceiro parágrafo, ademais, não impedido o arbitramento da sanção ao tempo do cumprimento do julgado, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Improvemento à apelação privada. Provenimento à apelação da União, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, estendendo-se a sujeição sucumbencial imposta pela r. sentença, neste momento, também ao Banespa, cuja responsabilidade será distribuída em metade para cada réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

| | | |
|----------------|---|---|
| | | 2000.61.82.009483-4/SP |
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | MONTEL MONTAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP310476 MARIANA SILVA DE SALES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00094831620004036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DO TIPO DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela MONTEL MONTAGENS LTDA. em face de v. acórdão de fls. 44/49-v que, em autos de execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) para, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, anular a r. sentença a quo e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
- A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
- Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
- É cediço que as relações entre administrados e Estado, da qual a relação tributária é exemplo, se pautam por dois princípios basilares: a Supremacia e a Indisponibilidade do Interesse Público. Diante desses princípios, diversas prerrogativas são concedidas ao Poder Pública, dentre as quais se encontra a garantia das Fazendas Públicas, quando em juízo, serem intimadas pessoalmente dos atos do processo.
- Se a exequente não tinha conhecimento que a execução por ela proposta não estava em curso, pois não foi encontrado o devedor, não podemos afirmar que ficou ela inerte sobre a busca por bens que respondessem a seu crédito.
- Se ela tem o direito de ser intimada pessoalmente e não o é, tudo após o ato que prejudicou sua defesa é nulo, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da prescrição, tanto faz se estamos no âmbito da prescrição material ou da prescrição intercorrente.
- Embargos não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072826-83.2000.4.03.6182/SP

| | | |
|-------------|---|---|
| | | 2000.61.82.072826-4/SP |
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | APAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| EXCLUÍDO(A) | : | LUIZ CARLOS CARVALHO RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00728268320004036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), este deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
- In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 03/10/2000 (f. 2). Após a tentativa infrutífera de citação por A.R. (f. 08), a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda (f. 11). O pedido foi deferido às f. 15. A tentativa de citação do sócio restou frustrada, conforme a Certidão do Oficial de Justiça acostada às f. 23. Instada a se manifestar (f. 26), a exequente requereu em 11/04/2002, a concessão de prazo de 120 (cento e vinte dias), para providência e diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis (f. 28). Após as diligências, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte dias) (f. 80). Houve novas tentativas de citação (f. 132, 159 e 184), porém todas foram infrutíferas. Somente no dia 10/06/2010, os executados foram citados por edital (f. 187). Em 07/06/2016, foi proferida a sentença (f. 227-232).
- No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu em 30/04/1997 (documento às f. 243), não há dúvidas sobre a ocorrência da prescrição.
- Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).
- Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. No presente caso, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão do sócio no polo passivo da execução ocorreu apenas com base em A.R. negativo de f. 08, sem qualquer indício de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.
- Apeação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088259-30.2000.4.03.6182/SP

| | | |
|-------------|---|---|
| | | 2000.61.82.088259-9/SP |
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | APAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| EXCLUÍDO(A) | : | LUIZ CARLOS CARVALHO RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00882593020004036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), este deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000 (f. 2). Após a tentativa infrutífera de citação por A.R. (f. 07), a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda (f. 09). O pedido foi deferido às f. 13. Às f. 18, foi determinada a reunião da presente execução com o processo de nº 2000.61.82.072826-4 (apenso). A tentativa de citação do sócio restou frustrada, conforme a Certidão do Oficial de Justiça acostada às f. 23 do processo de nº 2000.61.82.072826-4 (apenso). Instada a se manifestar (f. 26, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso), a exequente requereu em 11/04/2002, a concessão de prazo de 120 (cento e vinte dias), para providência e diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis (f. 28, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso). Após as diligências, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte dias) (f. 80, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso). Houve novas tentativas de citação (f. 132, 159 e 184, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso), porém todas foram infrutíferas. Somente no dia 10/06/2010, os executados foram citados por edital (f. 187, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso). Em 07/06/2016, foi proferida a sentença (f. 21-26).
3. No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu em 30/04/1997 (documento às f. 37), não há dúvidas sobre a ocorrência da prescrição.
4. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da Súmula de nº 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).
5. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. No presente caso, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão do sócio no polo passivo da execução ocorreu apenas com base em A.R. negativo de f. 07, sem qualquer indicio de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088260-15.2000.4.03.6182/SP

| | |
|-------------|---|
| | 2000.61.82.088260-5/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : APAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| EXCLUÍDO(A) | : LUIZ CARLOS CARVALHO RIBEIRO |
| No. ORIG. | : 00882601520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), este deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000 (f. 2). Após a tentativa infrutífera de citação por A.R. (f. 07), a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda (f. 09). O pedido foi deferido às f. 13. Às f. 18, foi determinada a reunião da presente execução com o processo de nº 2000.61.82.072826-4 (apenso). A tentativa de citação do sócio restou frustrada, conforme a Certidão do Oficial de Justiça acostada às f. 23 do processo de nº 2000.61.82.072826-4 (apenso). Instada a se manifestar (f. 26, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso), a exequente requereu em 11/04/2002, a concessão de prazo de 120 (cento e vinte dias), para providência e diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis (f. 28, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso). Após as diligências, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte dias) (f. 80, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso). Houve novas tentativas de citação (f. 132, 159 e 184, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso), porém todas foram infrutíferas. Somente no dia 10/06/2010, os executados foram citados por edital (f. 187, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso). Em 07/06/2016, foi proferida a sentença (f. 21-26).
3. No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu em 30/04/1997 (documento às f. 37), não há dúvidas sobre a ocorrência da prescrição.
4. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da Súmula de nº 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).
5. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. No presente caso, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão do sócio no polo passivo da execução ocorreu apenas com base em A.R. negativo de f. 07, sem qualquer indicio de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091668-14.2000.4.03.6182/SP

| | |
|-------------|---|
| | 2000.61.82.091668-8/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : APAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| EXCLUÍDO(A) | : LUIZ CARLOS CARVALHO RIBEIRO |
| No. ORIG. | : 00916681420004036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), este deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 14/11/2000 (f. 2). Após a tentativa infrutífera de citação por A.R. (f. 62), a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda (f. 64). O pedido foi deferido às f. 68. Às f. 75, foi determinada a reunião da presente execução com o processo de nº 2000.61.82.072826-4 (apenso). A tentativa de citação do sócio restou frustrada, conforme a Certidão do Oficial de Justiça acostada às f. 23 do processo de nº 2000.61.82.072826-4 (apenso). Instada a se manifestar (f. 26, do processo de nº 2000.61.82.072826-4 - apenso), a exequente requereu em 11/04/2002, a concessão de prazo de

120 (cento e vinte dias), para providência e diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis (f. 28, do processo de n.º 2000.61.82.072826-4 - apenso). Após as diligências, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte dias) (f. 80, do processo de n.º 2000.61.82.072826-4 - apenso). Houve novas tentativas de citação (f. 132, 159 e 184, do processo de n.º 2000.61.82.072826-4 - apenso), porém todas foram infrutíferas. Somente no dia 10/06/2010, os executados foram citados por edital (f. 187, do processo de n.º 2000.61.82.072826-4 - apenso). Em 07/06/2016, foi proferida a sentença (f. 78-83).

3. No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu em 02/12/1998 (CDA de f. 4-59), não há dúvidas sobre a ocorrência da prescrição.

4. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).

4. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. No presente caso, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão do sócio no polo passivo da execução ocorreu apenas com base em A.R. negativo de f. 62, sem qualquer indicio de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.

5. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093316-29.2000.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.82.093316-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | APAB COM/IMP/ E EXP/ LTDA |
| EXCLUIDO(A) | : | LUIZ CARLOS CARVALHO RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00933162920004036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), este deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 14/11/2000 (f. 2). Após a tentativa infrutífera de citação por A.R. (f. 64), a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda (f. 67). O pedido foi deferido às f. 71. Às f. 78, foi determinada a reunião da presente execução com o processo de n.º 2000.61.82.072826-4 (apenso). A tentativa de citação do sócio restou frustrada, conforme a Certidão do Oficial de Justiça acostada às f. 23 do processo de n.º 2000.61.82.072826-4 (apenso). Instada a se manifestar (f. 26, do processo de n.º 2000.61.82.072826-4 - apenso), a exequente requereu em 11/04/2002, a concessão de prazo de 120 (cento e vinte dias), para providência e diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis (f. 28, do processo de n.º 2000.61.82.072826-4 - apenso). Após as diligências, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte dias) (f. 80, do processo de n.º 2000.61.82.072826-4 - apenso). Houve novas tentativas de citação (f. 132, 159 e 184, do processo de n.º 2000.61.82.072826-4 - apenso), porém todas foram infrutíferas. Somente no dia 10/06/2010, os executados foram citados por edital (f. 187, do processo de n.º 2000.61.82.072826-4 - apenso). Em 07/06/2016, foi proferida a sentença (f. 81-86).

3. No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu em 02/12/1998 (CDA de f. 4-61), não há dúvidas sobre a ocorrência da prescrição.

4. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).

4. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. No presente caso, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão do sócio no polo passivo da execução ocorreu apenas com base em A.R. negativo de f. 64, sem qualquer indicio de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001615-45.2001.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.19.001615-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA e outros(as) |
| | : | MAURO GILCONIA NETO |
| | : | LOURDES APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016154520014036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. ARTIGO 8º, INCISO I E III, DA LEI Nº 6.830/80. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VERIFICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando infrutíferas as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ: Recurso Especial nº 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia.

2. A tentativa frustrada de citação da executada foi realizada por carta de citação com aviso de recebimento (fl. 14). Em atenção à manifestação formulada pela Fazenda Nacional (fl. 29), o Juízo *a quo* deferiu a citação por edital (fl. 33), expedido e publicado conforme fls. 34/39.

3. A exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo.

4. O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

5. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (In: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

6. De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

7. Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o *termo ad*

quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

8. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
9. Na hipótese dos autos, os débitos tributários foram constituídos por meio de declaração de rendimentos entregue em 30/05/1997, sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional.
7. Já o termo final, levando-se em consideração que a ação executiva foi ajuizada em 12/03/2001, ou seja, anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita pelo devedor.
8. Assim, considerando que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional e que, na hipótese, a citação por edital é nula, tem-se por não interrompido o prazo prescricional.
9. Não interrompido o prazo prescricional, de rigor a manutenção do r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
10. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017762-54.2001.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.82.017762-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | RARU S LAZARINE CREAÇÕES LTDA |
| No. ORIG. | : | 00177625420014036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE-INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO em face da r. sentença de fls. 23/25 que, em autos de execução fiscal, extinguiu a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem reexame necessário.
2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (termo inicial). O termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
3. A intimação do INMETRO ocorreu por meio de publicação do despacho no Diário da Justiça, publicação em 17/07/2002. Após o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl.08). No entanto, o §2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é claro sobre a necessidade de se dar vista dos autos ao representante da Fazenda Pública e, por óbvio, a intimação via publicação no Diário de Justiça impossibilita essa concessão de vista, que somente ocorre com a intimação pessoal da Fazenda Pública.
4. A prescrição pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. Se o exequente não foi intimado pessoalmente do despacho que determinou o arquivamento do feito, não pode ser a ele imputada qualquer inércia. E, em consequência impossível se falar em ocorrência da prescrição.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033980-45.2002.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.00.033980-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A |
| ADVOGADO | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00.06.62459-6 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RE 579.431/RS. ART. 1.040, II, CPC. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- 1- A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do RE 579.431/RS, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
- 2- Não há que se falar em mora da Fazenda Pública durante o período estipulado constitucionalmente para o efetivo pagamento do precatório.
- 3- No entanto, relativamente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, o C. Supremo Tribunal Federal, em 19.04.2017, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 579.431/RS, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- 4- Desse modo, cabe a retratação do v. Acórdão para manter parcialmente a decisão agravada, e determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- 5- Agravo parcialmente provido. Acórdão reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, encontrando-se o Acórdão recorrido em dissonância com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, reformar o julgado para, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao agravo para afastar a incidência dos juros no período estipulado constitucionalmente para o efetivo pagamento do precatório (art. 100, § 5º), mantendo a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018620-51.2002.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.82.018620-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA e outro(a) |
| | : | HEITOR VICENTE COLTRO |
| ADVOGADO | : | SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00186205120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO DAS PARTES, DESPROVIDOS.

- No presente caso, a ninguém de maiores elementos, a MM. Juíza Sentenciante considerou como data constitutiva do crédito tributário, a data da inscrição em dívida ativa do crédito tributário (17/09/1999, f. 3). Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia do exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. O que se constata nos autos é que até a prolação da sentença, não houve a citação da empresa executada e mesmo quando o coexecutado Heitor Vicente Coltro compareceu aos autos em 10/12/2008, já havia ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Por outro lado, não se verifica qualquer demora que possa ser imputada ao Poder Judiciário. Desse modo, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário.
- De outra face, o parcelamento noticiado às f. 259-v, ocorrido em 13/02/2011, em nada altera a conclusão de que ocorreu a prescrição, pois naquele momento o crédito encontrava-se prescrito.
- Quanto ao pedido de redirecionamento da execução em face de sócios, verifica-se que não houve a citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, e tampouco restou comprovado nos autos a prática, por parte da executada, de atos com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto. Assim, não há como determinar a responsabilização dos sócios.
- Com relação à condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, constata-se nos autos que em 10/12/2008, o coexecutado Heitor Vicente Coltro compareceu aos autos requerendo vistas dos autos fora do cartório e em 07/06/2011 pleiteou que as intimações relacionadas ao feito fossem lançadas em nome do seu procurador (f. 229). Assim, a parte executada não apresentou qualquer tipo de defesa que justificasse a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sendo que, no presente caso, sequer houve a citação da empresa executada
- Reexame necessário, desprovido. Recursos de apelação das partes, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010473-54.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.010473-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| ADVOGADO | : | SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| SUCEDIDO(A) | : | EMPRESAS RIO PRETO REFRIGERANTES S/A |
| No. ORIG. | : | 00104735420034036100 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI INCIDENTE SOBRE DESCONTO INCONDICIONAL. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONTRIBUINTE DE FATO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Entende a empresa não se tratar de distribuidora de bebidas, como contribuinte de fato do IPI e, portanto, quem arcaria com o ônus tributário, hipótese da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESp n. 903.394, que decidiu que apenas o fabricante, que é o contribuinte de direito, é parte legítima para pedir a restituição do indébito, tendo em vista que integra a relação jurídico tributária com o Fisco.

Não que o contribuinte de fato esteja impedido de recuperar o seu crédito decorrente do IPI incidente sobre o desconto incondicional, mas deve fazê-lo em face do contribuinte de direito, depois deste ter obtido a devolução de referidos valores junto ao Fisco.

Consta que a atividade principal da autora é o comércio atacadista cerveja, chope e refrigerante.

A ação foi proposta em julho de 2003, antes da aquisição pela Coca-cola Femsu.

De acordo com o objeto social da empresa e as provas acostadas aos autos, não logrou a autora comprovar que concedeu em bonificação a mercadoria na condição de contribuinte direto, conforme narrou em seus embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033799-43.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.033799-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP037065 JOSÉ ANTONIO MINATEL e outros |
| SUCEDIDO | : | PERSIANAS DO BRASIL INDL/ LTDA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - PIS e COFINS - PARCELAMENTO - AUSENTE PEDIDO CONTRIBUINTE DE RENÚNCIA EXPRESSO AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE NO ART. 269, V, CPC/73 - CONFISSÃO DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE DE DEBATE JUDICIAL, NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS, MATÉRIAS APRECIADAS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA - COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE PROVADA - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

Inicialmente, a tese fazendária de que ocorreu "confissão", então operada renúncia, não se sustenta, vez que o gesto renunciador deve ser exposto, o que não provado aos autos - compete ao Fisco excluir o contribuinte que não tenha atendido as diretrizes do programa - matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, CPC/73, REsp 1124420/MG. Precedente.

Cuidando-se a compensação de causa extintiva da obrigação tributária, também ausente óbice ao debate presente, tanto que o C. STJ, também por meio do rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1133027), firmou entendimento de que a confissão realizada não impede o debate judicial, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo atinente aos tributos diligenciados.

A impugnação aviada pelo contribuinte, com todas as letras, disse não possuir elementos para comprovar a compensação agitada, fls. 53: "*requer também, seja realizado (sic) diligência interna junto a Secretaria da Receita Federal, para levantar segunda via das guias de recolhimento de finsocial do período de agosto de 1990 a março de 1992, já que infelizmente na empresa as mesmas não foram encontradas. Requer também, seja levantado pela Secretaria da Receita Federal, DCTFs entregues, que certamente informarão o montante de finsocial que foi recolhido na época*".

O constructo jurisprudencial consolidou compreensão de que a parte contribuinte não precisa juntar a totalidade das guias no momento de formulação de pedido judicial de compensação/repetição de indébito, porém, se de sucesso o pleito, ao tempo do cumprimento do julgado, compete ao interessado carrear os elementos para provar o recolhimento do tributo. Precedente.

Plenamente cômoda a postura privada, de "empurrar" para a Receita Federal o dever de apresentar dados, sendo que todo o ônus recai sobre o contribuinte, nenhuma obrigação detendo o Fisco, afigurando-se sem qualquer sentido a arguição de cerceamento de defesa por ausência de realização de perícia, a qual, consoante a própria impugnação administrativa, não se punha possível.

Nenhum prejuízo experimentou a parte privada, pois a discussão sobre a existência de débito fiscal foi trazida ao Judiciário, neste momento tendo sido produzida a prova requerida, o que sepulta, *in totum*, a qualquer suscitação de vulneração à sua defesa.

Improcede a tese de que não houve apreciação das razões tecidas em impugnação, tendo a autoridade fiscal expressamente incursionado sobre os pontos trazidos, itens IV e V, fls. 106/107.

A autoridade fiscal considerou que o debate sobre a compensação deveria ser levado a conhecimento do Delegado da Receita Federal sob jurisdição contribuinte, não sendo ali o palco adequado para apreciação.

A impugnação contribuinte à lavratura de infrações trouxe como defesa a ocorrência de compensação, protocolo do ano 2001, fls. 49 e 54, significando dizer que o encontro de contas foi realizado anteriormente a esta data, olvidando de que, ao tempo dos fatos, estava vigente a redação originária do art. 74 da Lei 9.430/96, que previa a necessidade de o contribuinte requerer à SRF o procedimento compensatório.

Corretamente decidiu a autoridade fiscal no sentido de que a análise da compensação deveria passar, primeiro, pelo crivo do Delegado da Receita Federal, aliando-se à correção daquela decisão administrativa a total desorganização privada que, confessadamente, não detinha elementos para comprovar as suas alegações, portanto adequada a fundamentação administrativa ao cenário de elementos que lhe ofertados aquele tempo.

Registre-se, ainda, que a decisão contrária aos anseios do impugnante não se traduz em ausência de apreciação do seu pedido, nem ausência de fundamentação, mas representa declinação jurídica sobre o ponto de vista daquele julgador, o que, como visto, restou revestida de plena legalidade (inciso X do art. 93, Lei Maior).

O robusto laudo pericial, que realizou recomposição da base de cálculo do FINSOCIAL e analisou as guias existentes, fls. 1.151/1.163, concluiu que, para a COFINS, remanesceu um débito de R\$ 30.398,36, atualização para 16/08/2000, fls. 1.164 e 1.166, quesito 3, sendo que, para o PIS, houve total compensação de valores, nada sendo devido, fls. 1.164 e 1.168, quesito 3.

Diante de tão rico cenário probatório pericial, elementar, então e sim, seja destacado que a intervenção, de especialista sobre o tema, reconheceu a parcial insubsistência da autuação fazendária, restando comprovada a existência de parcial compensação, rechaçando-se, assim, a sustentação da União de malferimento ao art. 163, CTN, porque a situação telada é distinta.

Em face de tema técnico e específico como o em pauta, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta não restou totalmente ratificada.

Pacifico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise do *expert* envolvido culminou com a expressiva conclusão de vícios que diretamente refletiram nos valores lançados (parcialmente), assim (em parte) se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

Não comporta acolhida a invocação de que o lançamento da COFINS seria nulo, pois, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que fulminada de mácula parcialmente a exigência, em que é possível excluir ou destacar o que excedente, como no caso concreto, através de objetivo cálculo aritmético, a cobrança deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, matéria apaziguada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, REsp 1115501/SP, analogicamente aplicável ao caso concreto. Precedente.

Mantido, por fim, o desfecho sucumbencial.

Improvemento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0056160-02.2003.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.82.056160-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| PARTE AUTORA | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | CEDIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP077704 JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00561600220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTOS POSTERIORES A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de reexame necessário em face de decisão de fls. 81/82-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, c/c o art. 219, §5º, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (termo inicial).
3. O termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.
5. Petição da União às fls. 69/69-v informando que trata-se de débitos de contribuição social, onde o fato gerador mais antigo venceu em 28/02/1997, com constituição definitiva através de declaração de rendimentos e, 30/04/1998. Termo final do lapso prescricional em 30/04/2003, sendo que proposta a execução somente em 26/08/2003, portanto, está óbvia a ocorrência da prescrição.
6. A prescrição, no âmbito do Direito Tributário, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em exigência de crédito tributário.
7. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005894-69.2004.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.03.99.005894-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP148683 IRIO JOSE DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 02.00.00020-3 1 Vr DRACENA/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL NÃO CONSUMADA - EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO (INSTAURAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PELO CONTRIBUINTE, COM A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO) - ART. 151, III, CTN - CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR APÓS A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO, SÚMULA 106, STJ - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Formalizado o crédito exequendo em 04/03/1997 (Auto de Infração), fls. 04 e seguintes e 172, interpôs o polo contribuinte, em 02/04/1997, impugnação à atuação, fls. 189, a qual foi apreciada pela Receita Federal em 31/03/1999, fls. 190/192, parcialmente favorável à pretensão contribuinte, sem recurso à instância superior, tendo sido notificado em 16/04/1999, fls. 195.

Durante a tramitação do referido PAF, não houve fluência do prazo de prescrição, pois subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Precedente.

Reiniciado o fluxo prescricional em 16/04/1999, fls. 195, constata-se não escoado o quinquênio legal em 12/07/2002, data do ajuizamento da execução fiscal, fls. 02, merecendo destacar que a empresa foi citada em 20/09/2002, fls. 60-v.

Dispõe a Súmula 435, STJ, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

Realizada a citação da pessoa jurídica em 20/09/2002, fls. 60-v, esta interpôs exceção de pré-executividade naquele mesmo mês, fls. 61 e seguintes, tendo sido proferida r. sentença extinguindo a execução, por vício no título executivo, fls. 66/67, no ano 2003.

Interposto apelo pela União, fls. 69/89, foi o recurso provido, por intermédio de v. decisão monocrática lavrada em 18/10/2011, fls. 109/112, voltando os autos à Primeira Instância, subseguindo-se por comando para penhora de bens, em maio/2012, fls. 115.

O mandado de penhora retomou negativo, por não ter o Oficial de Justiça encontrado a empresa, fls. 118-v, o que motivou a Fazenda Nacional a requerer a inclusão do sócio no polo passivo da execução, por meio de petição de 09/11/2012, fls. 121, sobrevindo a exceção de pré-executividade apreciada e acolhida pelo E. Juízo de Primeiro Grau.

Destaca-se que a dissolução irregular somente foi apurada no ano 2012, a partir daí é que requereu a Fazenda Nacional a inclusão de sócio no polo passivo da execução - a pessoa jurídica foi citada no ano 2002 - não estando referido gesto acobertado pela prescrição, não decorrendo a demora de inércia exequente, como visto, aplicando-se à espécie a Súmula 106, STJ. Precedente.

Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, r

efommando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição material e também para não reconhecer a prescrição para o redirecionamento ao sócio, voltando o feito à Origem, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006051-11.2004.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.60.00.006051-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER |
| APELADO(A) | : | CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00060511120044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CONSÓRCIO MESMO APÓS IMPEDIMENTO IMPOSTO PELO BACEN EM RAZÃO DE INADEQUAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. APELO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de execução no valor de R\$ 16.016,12 (dezesesse mil, dezesesse reais e doze centavos) decorrente do Processo Administrativo nº 9900929364, proveniente da aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 7.691/88, por infração ao artigo 12 da Circular BCB nº 2.684/96. Afirma o BACEN que a apelada, ao ser intimada para não constituir novos grupos de consórcio, nos termos do artigo 12, da Circular nº 2.684/96, tendo em vista o desenquadramento do limite mínimo do Patrimônio Líquido Ajustado (fl. 62), descumpriu a imposição administrativa.

2. O que se extrai dos autos é que, com relação ao Processo Administrativo que deu origem à multa executada, houve pronto cumprimento, pela apelada, da exigência imposta, qual seja, adequação do Patrimônio Líquido Ajustado para continuar operando os planos de saúde, razão pela qual o Magistrado monocrático entendeu pela aplicação do artigo 7º da circular sob análise, o qual prevê que o enquadramento automático da operadora se dá sem qualquer comunicação do BACEN.

3. Todavia, nos termos das assertivas do BACEN, de fato a interpretação do artigo 7º deve se dar em consonância com o artigo 12 da mesma Circular. Ou seja, exige-se, para a constituição de novos grupos, prévia autorização em processo específico, a saber:

4. Na situação em testilha, embora possa concluir-se pela boa-fé da executada em prontamente adequar-se às exigências do BACEN, tenha-se em vista que após o impedimento, deveria a apelada ter cessado a comercialização de consórcios até autorização do BACEN em sentido contrário - parágrafo único do artigo 12, da Circular 2.684/96 - o que não ocorreu.

5. O fato do impedimento ter sido mantido em razão de penalidade imposta em processo outro não afasta a relevância da penalidade imposta no caso concreto decorrente da comercialização indevida de consórcios sem autorização do BACEN.

6. Como visto nos autos, em 25.08.98 foi que o BACEN concluiu que houve o enquadramento do Patrimônio Líquido Ajustado. Mesmo que, por hipótese, nesta data o desfecho do processo administrativo fosse o afastamento do impedimento para comercialização dos consórcios, tem-se, pela dicção legal do mencionado artigo 12, que só após a comunicação desta hipotética decisão poderia a comercialização ocorrer.

7. A comercialização continuou sendo procedida sem autorização legal nos meses de janeiro, março, maio e junho de 1998, antes, portanto, da comunicação do despacho que entendeu pelo enquadramento do PLA, ocorrida apenas em agosto de 1998.

8. Em decorrência, a conclusão é de que houve infração punível com multa, conforme regularmente procedeu o BACEN.

9. Apelo provido com inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para manter a multa imposta e a higidez da CDA em cobro, com a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-88.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.000956-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | GALAXY BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP099939 CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | SP080217 CRISTINA MARELIM VIANNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL |
| ADVOGADO | : | SP202317 RENATO SPAGGIARI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009568820044036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - INOVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Conforme a apelação apresentada, fls. 1.323/1.325, em nenhum momento debateu a parte embargante a natureza da multa ou sua aplicabilidade envolvendo "dano moral de natureza transindividual".

A empresa insurgente unicamente requereu o afastamento da multa porque, sob sua óptica, não teria cometido ilicitude e, se mantida a sanção, esta deveria ser proporcionalmente reduzida, fls. 1.325, itens 18 e 21.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento do art. 5º, X, CF, art. 186, CCB, e art. 1º, Lei 7.347/85, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009935-39.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.009935-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | PANORAMA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.
2. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos.
3. Reforce-se que o julgamento anterior havia delimitado pela prescrição total do indébito tributário, sendo essa questão preliminar de mérito, cabia a essa E. Terceira Turma, a análise das demais questões trazidas aos autos.
4. Finalmente, ressalte-se que o pronunciamento meritório anteriormente esposado não difere do quanto decidido no acórdão combatido, inexistindo contradição a ser sanada.
5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035080-97.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.035080-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | CELSO KAWANO e outro(a) |
| | : | EUVALDO JAQUETO |
| ADVOGADO | : | SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP |
| ADVOGADO | : | SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a) |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina CRM |
| ADVOGADO | : | DF015776 FRANCISCO A CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00350809720044036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

De início, destaca-se bem andou a parte embargante ao expressamente lançar em suas razões de declaratórios que o voto desconsiderou sua tese, fls. 491, item I, segundo parágrafo - existem dois resultados possíveis : a tese é acolhida ou não é, sendo este último o desfecho do feito.

O aresto é explícito e claro ao apontar que o Relatório do voto contém todo o andamento processual, com a indicação e teor da prova testemunhal colhida e descrição de todas as condutas praticadas pelos Médicos, que receberam indevidamente dinheiro para realizar procedimento junto ao SUS.

Consta do julgamento, também, que fundamentação sucinta não se traduz em ausência de motivação, este o caso concreto dos autos.

Diante dos graves pontos mencionados no corpo do julgamento administrativo, que permitem para o homem médio, compreender toda a conduta praticada, que o ordenamento de regência, art. 22, § 1º, Lei 3.268/57, permite a aplicação de pena mais gravosa, o que justificado pelo gesto praticado pelos infratores, prevalecendo a discricionariedade administrativa a respeito.

O que o polo embargante deseja, em verdade, é que a sua tese seja acolhida (julgamento administrativo nulo), sendo que este Relator e a C. Turma firmaram entendimento contrário, portanto simples a situação, olvidando o polo privado de basilar conceito de que ao Julgador é atribuída a livre convicção motivada sobre os fatos, tendo sido aplicado o Direito segundo o quanto ali exaustivamente exposto.

Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de arts. 1º, 2º, parágrafo único, VI e IX, 50, I, parágrafo único, Lei 9.784/99, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006033-66.2004.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.04.006033-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | GRANEL QUIMICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Não há contradição julgadora, mas pura discórdia privada aos termos assentados no aresto combatido.

O voto foi explícito ao considerar a existência de relação contratual entre a CODESP e a empresa embargante, para fins de prestação de serviço de capatazia, mediante remuneração.

Também restou tecida fundamentação acerca do princípio do "non olet", afirmando-se irrelevante eventual ilegalidade do contrato, sob o prisma do Direito Administrativo, importando, ao Direito Tributário, o percebimento de receita, o que perfêz o fato gerador da tributação guerreada.

Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 8º, Decreto 24.508/34 e art. 28, Lei 7.738/89, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003157-35.2004.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.06.003157-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NILO SERGIO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Inexiste omissão ou contradição no julgado, pois a questão da citação foi analisada no voto, e está em consonância com o entendimento sintetizado no verbete sumular nº 414/STJ segundo o qual "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029349-68.2004.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.82.029349-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA Falko(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| Nº. ORIG. | : | 00293496820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO-VENCIDO. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Prejudicado o pedido para a juntada do voto-vencido.

2. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

3. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

4. Não há qualquer omissão/contradição, pois o voto-vencedor entendeu que os artigos 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.

5. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido para juntada do voto-vencido e rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004775-08.2005.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.60.00.004775-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO | : | MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |

| | | |
|---------------|---|--|
| INTERESSADO | : | JUSCIMAR DIAS FLORES e outro(a) |
| | : | JEFFERSON DIAS FLORES |
| ADVOGADO | : | MS001092 BERTO LUIZ CURVO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| REPRESENTANTE | : | ROSA PEREIRA DIAS |
| ADVOGADO | : | MS001092 BERTO LUIZ CURVO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047750820054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Não há omissão nem contradição julgadora, mas pura discórdia do DNIT aos termos assestados no aresto combatido.

Sobre a culpa do DNIT e o estado de má conservação da rodovia, consta: "Com efeito, incontestável a existência de buraco na pista, cuja dimensão apurada pelo DNIT era de 0,90 m de largura, 1,10 m de comprimento e 7 cm de profundidade, fls. 145, letra 'd', não prosperando intenção de exclusivamente responsabilizar o motorista do veículo, existindo evidências de que a rodovia possuía problema de ausência de manutenção, tanto que fazia parte de contrato de manutenção/restauro, fls. 82, além de palco de outros acidentes, fls. 49/51, inclusive dois no mesmo trecho, fls. 87. Efetivamente, como de praxe, apega-se o DNIT à defesa teórica, tentando "hegar o inegável", pois havia defeito naquele quilômetro 689 da BR-163-MS, sendo que a Polícia Rodoviária Federal, com base em elementos colhidos no local, considerou a existência de saída do veículo da estrada subseguida por capotamento, cuja causa atribuiu a buraco na pista de rolamento, fls. 31, jamais coligindo elemento contrário a parte ré, seu ônus, art. 333, II, CPC/73. (...) A propósito, estaria o DNIT eximido de culpa somente se não houvesse o defeito aqui flagrado, aí sim poderia se falar em exclusiva responsabilidade do motorista falecido; entretanto, como visto, esta não era a realidade da BR-163, além de nada ter provado o ente público."

No tocante à culpa exclusiva da vítima/concorrente, este o fundamento exarado: "Por sua vez, o próprio DNIT admite que o buraco seria capaz de fazer com que o veículo se desgovernasse, fls. 145, item "g", porém atribui o acidente a possível estado de sonolência do condutor, o que não procede, já que, neste liame de pertinência estabelecido, se não existisse o buraco, o mesmo motorista sonolento não teria se acidentado, sendo de gnose pública que o Estado, infelizmente, não cumpre o seu dever de zelo, agindo sempre em caráter repressivo, não, preventivo. De igual forma, não se há de falar em excesso de velocidade ou imprudência do motorista, vez que não há dados que possam corroborar esta tese."

A respeito do dano moral (absurda a alegação de mero aborrecimento), esta a fundamentação: "É dizer, profunda tristeza e abalo psicoemocional foram causados com a morte do ente familiar, o genitor dos autores, tudo por causa de lamentável e reiterada desídia do DNIT para com bens de uso público, sendo de conhecimento geral que inúmeras rodovias, País afora, mais parecem pistas "off road" do que auto estradas pavimentadas, cuidando-se de situação calamitosa, causadora de prejuízos de todas as montas, tratando-se o presente caso de mais um lastimável exemplo do desmazelo do Poder Público, conduzindo tal postura ao desfecho de sucesso da postulação indenizatória preferencial."

Relativamente ao quantum indenizatório e ao pensionamento, ambos os temas com lastro em jurisprudência do C. STJ, assim desfecho o acórdão: *Destarte, o dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo, para o caso dos autos, a cifra deve ser majorada para R\$ 30.000,00 para cada autor (atualização na forma da Súmula 362, STJ), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas (...). Relativamente ao pensionamento, ficou provado que o falecido tinha emprego registrado em CTPS, cujo salário anotado era de R\$ 1.200,00, fls. 37, cuidando-se de base segura para estipulação do pensionamento. Por estes motivos, devida a cifra de 2/3 do salário comprovado (este de R\$ 1.200,00) até que os filhos completem 24 anos - metade para cada rebenoto."*

Olvida o DNIT de que a correção monetária foi firmada na forma como considera devida: "As cifras implicadas deverão sofrer atualização e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar os arts. 5º, LV, 7º, IV, 23, I e 93, IX, CF, arts. 80, 82 IV, Lei 10.233/2001, arts. 186, 264 e 944, parágrafo único, CCB, art. 219, CPC/73, art. 240, NCPC, art. 333, I, CPC/73, art. 373, I, NCPC, e art. 254, II, V e VI, CTB, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006115-75.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.006115-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES |
| APELANTE | : | ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88, 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MP 1.212/95. VIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. LEI Nº 9.430/96 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.637/02). PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS 5+5. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE). APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO PROVIDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE nº 1.310.769-SP, entendeu que, na hipótese, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, o prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
- Afastada a prejudicial de mérito pela Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos para exame das questões vertidas nas apelações e remessa oficial.
- A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição.
- A partir de março de 1996 a impetrante deve observar o disposto na medida provisória 1212. Antes disso, deve recolher o tributo segundo o que prescreve a Lei Complementar 7/70.
- O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
- De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/04/2005, depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
- Com relação aos juros moratórios, adota-se o entendimento consagrado no REsp nº 1.111.175/SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que o artigo 167 não é aplicado no caso concreto. Isso porque os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
- Por fim, no tocante à aplicação do art. 170-A do CTN, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela via do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de não ser inconstitucional o art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual é aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar n. 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. O presente mandado de segurança foi impetrado em 15/04/2005, após, portanto, a vigência da Lei Complementar nº 104/2001 (10.01.2001), razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.
- Acórdão anterior reformado.
- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.
- Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior e exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial a fim de determinar a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022006-39.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.022006-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP257460 MARCELO DOVAL MENDES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. DECRETO-LEI 1.512/76. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma.
2. Os dispositivos apontados pela embargante Eletrobras apenas confirmam o que já foi estabelecido no aresto embargado: os tributos restituídos ou ressarcidos devem ser calculados e acrescidos da correção monetária integral, evitando-se, assim, o prejuízo ao contribuinte e o ocupamento indevido do Estado em razão da desvalorização monetária do montante a ser devolvido. Precedentes do STJ, inclusive em recurso repetitivo de controvérsia (REsp 100395/RS).
3. O acórdão embargado aplicou integralmente o entendimento do STJ, afigurando-se descabida a alegação de violação ao artigo 97 da Constituição Federal de 1988, à Súmula Vinculante 10 e ao princípio da Separação dos Poderes.
4. Tampouco há contradição no acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios com fundamento no CPC de 1973, pois como a decisão recorrida (a sentença) foi proferida na vigência do CPC de 1973, a questão dos honorários deve ser decidida na instância recursal com base nesse mesmo diploma legal.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e por Marles Indústria Têxtil e Comércio Ltda.**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003662-95.2005.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.04.003662-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | PATRICIO DANIEL MAC KEON |
| ADVOGADO | : | SP175402 ROGERIO ZARATTINI CHEBABÍ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| Nº. ORIG. | : | 00036629520054036104 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. EMBARCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INTENÇÃO DE ABANDONO. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Não merece prosperar a aduzida ilegitimidade passiva, pois o impetrante inicialmente apontou como autoridade coatora o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP e, em cumprimento a decisão do juízo *a quo*, emendou a inicial e substituiu a autoridade coatora para o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região.
2. Ademais, é cediço no STJ que é possível aplicar a teoria da encampação: i) quando há relação de hierarquia entre a autoridade coatora apontada nos autos e a reputada como correta; ii) quando a extensão da legitimidade não modifica a regra constitucional de competência; iii) quando há dúvida razoável quanto à legitimação passiva na impetração; e iv) quando a autoridade impetrada tiver defendido a legalidade do ato e ingressado no mérito do mandado de segurança. Precedentes.
3. Para que houvesse decretação da pena de perdimento de bens, seria necessário comprovar a existência de alguma ilegalidade, como a intenção de ingressar irregularmente em território nacional ou de abandonar a embarcação.
4. Ausente a intenção de abandonar a embarcação e não comprovada a má-fé do proprietário, não há que se falar em aplicação da pena de perdimento. Precedentes do STJ
5. Apelação e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005914-59.2005.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.08.005914-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | EDNA SANTOS SERTORIO -ME |
| ADVOGADO | : | SP213342 VERUSKA SANTOS SERTORIO e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PRESCRIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Tratar-se de embargos à execução fiscal que foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se a prescrição de parte dos créditos. Em grau de apelação a União sustentou inocorrência da prescrição. Foi proferido *decisum*, com arrimo no artigo 557 do então vigente Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso.
2. Em sede de agravo fundado no §1º, do artigo 557, do então vigente Código de Processo Civil, a União junta aos autos documento no qual constam datas das constituições definitivas dos créditos executados relativos ao SIMPLES.
3. A União ajuizou o executivo fiscal, registrado sob nº 2004.61.08.011025-8, em 17/12/2004, antes da edição e vigência das alterações promovidas com a promulgação da LC nº 118/05, o despacho determinando a citação foi lavrado em 7/1/2005 e a efetiva citação deu-se em 14/1/2005.
4. O confrontar das datas, revelam que apenas os créditos declarados em 26/05/1998 (6555770) e 28/05/1999 (81225036) foram atingidos pela prescrição, restando hígida a cobrança dos demais créditos relativos ao SIMPLES inscritos na CDA nº 80.4.04.047383-30.
5. Provimento ao agravo interposto, para dar parcial provimento à apelação da União, reformando parcialmente a r. sentença, apenas para declarar prescritos, em relação aos créditos inscritos na CDA nº 80.4.04.047383-30, os créditos declarados em 26/05/1998 (6555770) e 28/05/1999 (81225036), mantendo-se íntegra as demais questões fixadas na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006344-08.2005.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.09.006344-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | COML/ BACCHIN LTDA |
| ADVOGADO | : | SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00063440820054036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1 - A presente ação anulatória foi ajuizada objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito em cobro e ulterior reconhecimento de nulidade em razão da existência de compensação realizada pela autora na via administrativa com consequente extinção do crédito tributário apontado.
- 2 - O processo foi extinto sem exame do mérito, ao reconhecimento da ausência superveniente de interesse de agir da autora, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC/1973.
- 3 - Compulsando os autos, verifica-se que a autora efetuou o pagamento dos débitos relativos aos processos de representação nºs 13886.000294/00-40, 13886.000077/2005-26, 13886.000078/2003-17, 13886.001655/2002-07 e 10865.500889/2004-46, conforme documentos carreados aos autos de fs. 248/253, dando-se a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, no que alude ao processo de representação sob o nº 13886.000066/2005-46 (CDA nº 80.4.05.000518-20), a autora, ora apelante, aderiu a programa de parcelamento da dívida (SIMPLES NACIONAL), culminando com a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário (fl. 247 dos autos) a teor do disposto no art. 151, inc. VI, do CTN.
- 4 - Em que pese o direito da autora de impugnar a exigibilidade do crédito tributário apontado, com efeito, no caso em tela houve o reconhecimento da dívida impugnada pela autora, ora apelante, mediante adesão ao programa de financiamento da dívida apontada na CDA nº 80.4.05.000518-20, a despeito de posterior exclusão da empresa recorrente do parcelamento (SIMPLES), informação essa que veio aos autos após a sentença, nas razões de apelação de fl. 304.
- 5 - Assim, restou caracterizada nestes autos a ausência superveniente de interesse processual da autora, ora apelante, conforme reconhecido pelo magistrado de origem, não cabendo nesta instância recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, apreciação quanto à subsistência de interesse de agir da recorrente em razão de ulterior "exclusão" do programa de parcelamento da dívida consubstanciada no processo de representação nº 13886.000066/2005-46 (CDA nº 80.4.05.000518-20), questão essa não submetida à apreciação do juízo de origem
- 6 - Por oportuno, cumpre mencionar que a Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia sob o nº 1.133.027/SP (Data do Julgamento: 13/10/2010; DJe 16/03/2011) no sentido de que a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere a seus aspectos jurídicos e, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, apenas no caso de existência de defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação, fraude), hipóteses essas não demonstradas nos autos.
- 7 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005703-17.2005.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.10.005703-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEITININGA SP |
| ADVOGADO | : | SP133807 RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00057031720054036110 4 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de dispor sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributantes do Estado Nacional.
2. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, com o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços

congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto.

- No que se refere às contas de nº 7.19.990.001-8 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura), 7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura - Ac 29 dias) e 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito), estas têm caráter de prestação de serviços, pois os valores ali constantes referem-se à contraprestação pela abertura de cadastro do cliente na instituição financeira, portanto, com natureza de serviço.
- Ademais, cumpre observar que nos termos da jurisprudência acima colacionada, pode-se interpretar que tais serviços estão dispostos no item 96, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 15.05 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, devendo incidir sobre esta parcela o ISSQN.
- Quanto à mácula no que se refere aos honorários advocatícios, aqueles foram fixados com base no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 e são plenamente compensáveis nos termos da jurisprudência pacificada pela C. Corte Superior.
- Portanto, por se tratar de condenação da Fazenda Pública como uma das partes, (no caso dos autos a municipalidade), e pela fixação poder ocorrer com base nos critérios de equidade, com base na legislação civil de 1973, os honorários advocatícios delimitados na decisão foram reconhecidos como compensados.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000261-58.2005.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.14.000261-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | JOAO BATISTA CUZZIOL |
| | : | SONIA MARIA BALDARENA CUZZIOL |
| | : | PROTUSI IND/ E COM/ LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00002615820054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Assinale-se que "o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC, c/c o art. 174, L, do CTN)", REsp 1642067/RS.

A exegese do julgamento é no sentido de que "a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ", REsp 1642067/RS. Precedente.

Ajuizada a execução em 18/01/2005, fls. 02, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 09/08/2005, fls. 20, cuja tentativa, por meio postal (art. 8º, I, LEF), foi infrutífera, fls. 24, ocorrendo a juntada do AR em 16/01/2006, requerendo a parte credora, então, a citação por Oficial de Justiça, fls. 28, isso em 10/02/2006, certificando o Servidor, em 24/05/2006, que a empresa havia se mudado, fls. 57.

A Fazenda Nacional, após tomar vista dos autos em 23/02/2007, fls. 59, colimou a citação da empresa na pessoa de seus representantes legais, em 16/03/2007, fls. 61, cujo despacho acolhendo o seu pleito foi proferido em 19/04/2007, fls. 65, retomando positivo o mandado, em 24/08/2007, fls. 69.

Como se observa, a União adotou todas as providências necessárias para o bom andamento da lide, assim se aplicando os ditames do REsp 1.120.295/SP, retroagindo a citação à data do ajuizamento, por aplicável a Súmula 106, STJ, portanto não estão prescritos os créditos contidos na declaração entregue em 29/05/2005.

Unicamente a título de registro, nenhuma incursão a merecer a abordagem sobre a prescrição para o redirecionamento aos sócios, pois a pessoa jurídica não detém legitimidade a respeito, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1347627/SP.

A apelação da União deve ser parcialmente provida, para afastar a prescrição dos créditos contidos na declaração entregue em 29/05/2005.

Quanto aos honorários, devido o arbitramento, em prol do contribuinte, no importe de 10% sobre o valor excluído (DCTF entregue em 29/05/1998), unicamente, assim os presentes agregando-se à fundamentação já lançada no voto hostilizado.

Provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-70.2005.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.14.000396-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE |
| ADVOGADO | : | SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AMPARO LEGAL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme firmado entendimento na r. decisão de fls. 198/200, a solidariedade pelo recolhimento das contribuições sociais, da qual a contribuição do salário-educação é espécie, goza de amparo legal, ao contrário do alegado pela recorrente.

2 - Nesse aspecto, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (D.O.U. de 25.07/91), a chamada Lei Orgânica da Seguridade Social, já previa, em sua redação original, conforme disposto no art. 31, *caput*, e §§, acerca da questão da solidariedade do tomador de serviços com o executor em relação aos serviços por esses prestados, constituindo base legal para o enquadramento da recorrente como devedora solidária em razão de serviços tomados de terceiros no período compreendido entre 1992 e 1994, de que resultou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.912.824-5, objeto de impugnação da autora.

3 - Desse modo, não assiste razão ao inconformismo da ora agravante, que pretende eximir-se de obrigação legal, objetivando a desconstituição de débito (NRD nº 221/96) regularmente imposto pela autoridade competente.

4 - Outrossim, reitera-se que também não há de se falar em julgamento "extra petita", conforme alegado pela agravante, porquanto o magistrado de primeiro grau, ao fundamentar a questão da solidariedade prevista no recolhimento das contribuições sociais, que abarca, por sua vez, a contribuição do salário-educação, apenas fez alusão ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), que recebera nova redação da Lei nº 9.711/98, valendo registrar que a redação original do art. 31 da Lei nº 8.212/91 já dispunha que "o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003391-41.2005.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.19.003391-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | WINIX CONFECÇÕES LTDA |
| No. ORIG. | : | 00033914120054036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

O REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, CPC/73, não influencia a contagem do prazo prescricional ao vertente caso.

Olvida o INMETRO de que o termo inicial da prescrição estabelecido no voto foi 28/11/1998, fls. 03, passando o prazo a fluir a partir daí.

Inscrito o débito em Dívida Ativa em 18/02/2000, fls. 03, pela disposição do art. 2º, § 3º, LEF, o prazo prescricional foi suspenso, tomando quando superados os cento e oitenta dias legais (não há interrupção, com novo início de contagem de prazo).

Com o aforamento da execução em 08/06/2005, já havia sido ultrapassado o prazo quinquenal : a contagem corrida do prazo, se não houvesse a suspensão, terminaria no ano 2003; com a suspensão, o máximo que teria para cobrar a dívida seria o ano 2004, como se observa.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 219, § 1º, CPC/73, o qual não foi violado.

Precedente.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004519-96.2005.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.19.004519-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA e outro |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro |
| No. ORIG. | : | 00045199620054036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (

ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO

Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89.

Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente.

Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959.

Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004.

Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF.

Cômmoda e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa.

Manifestamente inabéis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros.

Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

Pacificada a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes.

Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0251503-93.2005.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.63.01.251503-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | COOPERMEDIC DE SAO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO | : | SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 02515039320054036301 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DEPÓSITO JUDICIAL - CANCELAMENTO DA COBRANÇA - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE CONTRIBUINTE - MAJORAÇÃO DA VERBA - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - PREJUDICADA A APELAÇÃO CONTRIBUINTE

Como se extrai dos autos, concordam os contendores perdeu a demanda o seu objeto, em razão do cancelamento da cobrança do tributo discutido (recursalmente somente tratada questão atinente à suspensão da exigibilidade do crédito), portanto de rigor a extinção da demanda, sem exame de mérito.

Observando a r. sentença do executivo fiscal, flagrou o E. Juízo *a quo* não poderia a União ter ajuizado a cobrança (08/06/2006), vez que o polo contribuinte havia aforado a presente ação, com depósito judicial realizado no dia 31/08/2005, fls. 227.

Registre-se que a Coopermedic de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico sustentou, na inicial, apresentação de pedido de compensação com crédito de terceiro.

O crédito pertence a Servcoop Cooperativa de Prestação de Serviços em Geral, que intentou restituir valores, pleito indeferido, motivando a interposição de recurso, sem previsão de definição administrativa.

Entendeu a Coopermedic, então, que, enquanto não julgada, definitivamente, a pretensão da Servcoop, descabida a desconsideração do pedido de compensação e, conseqüentemente, a tentativa de cobrança do tributo (IRRF de 12/99).

Resumiu-se o pedido contribuinte a "... julgar procedente a presente demanda declarando o direito da autora de não efetuar o recolhimento do valor cobrado indevidamente pela ré, ao menos enquanto este permanecer visceralmente subordinado ao pedido administrativo de compensação, autorizando, se for o caso, o levantamento do depósito em favor da autora, ou, se ao contrário, determinar a sua respectiva conversão em renda da União Federal, de forma que esta, uma vez efetivada, passe a valer como efetivo pagamento e quitação da exigência versadas nos presentes autos. Uma vez realizado o depósito, requer a expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional...", fls. 06.

Note-se, então, que o polo particular requereu o reconhecimento do direito de não ser cobrado enquanto não decidido o recurso administrativo da Servcoop (portanto, sustenta inegável a natureza de suspensão da exigibilidade), tanto quanto ventila a possibilidade de depósito do valor discutido, o que automaticamente lhe daria o direito perseguido, a teor do invocado art. 151, CTN.

A r. sentença, atendo-se à causa de pedir e ao pedido, consignou que, embora a existência de recurso pela Servcoop, contra o indeferimento da repetição de indébito, firmou não houve homologação da compensação autoral, situação a ensejar a intimação contribuinte para efetuar o pagamento, sendo que a não apresentação de manifestação de inconformidade, pelo polo autor, afastou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Analisada restou a questão sobre a ausência de suspensão da exigibilidade, em razão da discussão administrativa.

Em sede recursal, a Coopermedic argumenta não tinha interesse para opor manifestação de inconformidade, pois indeferido pedido de restituição da Servcoop, cuja compensação a ele estava atrelada, com todas as letras afirmando que "*mera manifestação de inconformidade também não teria o condão de suspender a cobrança que já estava sendo processada*", fls. 181, primeiro parágrafo.

Confiou-se, deste modo, com a ausência de suspensão da exigibilidade para a cobrança contra si.

Assentou, então, que "a única solução era depositar o valor em juízo requerendo a suspensão da cobrança até que o recurso da Servcoop fosse apreciado, momento em que, ou haveria a compensação e consequente levantamento (integral ou parcial) do valor depositado ou haveria a conversão em renda do valor depositado em juízo dando-se por quitado o seu débito", fls. 181, segundo parágrafo.

Ao final, pugnou o particular pela reforma da r. sentença, "para considerar a suspensão da cobrança até o julgamento do recurso com a consequente conversão em renda do valor depositado em juízo como requerido foi, dando-se por quitado o débito da apelante", fls. 181, terceiro parágrafo.

Extrai-se que a parte contribuinte "mudou" o tom da inicial, pois lá litigou pela existência de causa suspensiva com a oferta do recurso pela Servcoop e, subsidiariamente, suscitou a possibilidade de depósito, quando agora, em sede recursal, deixa de focar sua insurgência sob aquele primeiro flanco, passando a colocar como pleito principal a existência de depósito judicial, como causa suspensiva.

Em que pese a perda superveniente do objeto, em face da multiplicidade de temas prefacialmente aventados, a causalidade ao ajuizamento permanece sob responsabilidade privada.

O tema sobre a suspensividade da cobrança, em razão do recurso da Servcoop, foi julgado improcedente, portanto derrotado o particular, ao passo que não precisava desta demanda para opor depósito judicial do valor do débito, providência que poderia realizar espontaneamente e apresentar diretamente ao Fisco, sem acionamento do Judiciário.

Diante destas conclusões, procede o pleito fazendário para majoração da verba honorária sucumbencial, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Autorizado o levantamento do importe depositado, possuindo a União meios próprios para realizar a cobrança dos valores a que faz jus (honorários advocatícios).

O deferimento de retenção de valores impediria o contribuinte de levantar o montante que lhe pertence, uma vez que a verba sucumbencial poderia não ser cobrada pela Fazenda Pública imediatamente, por conveniência, tanto que presente ressalva na peça de fls. 231-v de que os dígitos R\$ 1.500,00 deveriam estar "devidamente atualizados", merecendo aqui recordar que a r. sentença firmou critérios para essa atualização (juros de 1% a.m. correção pelo IPCA-E, a partir da publicação), fls. 156, não tendo sido alvo de recurso, portanto aqueles parâmetros deverão ser observados, o que demandaria elaboração de álgebra pelo credor e, como anteriormente destacado, poderia não haver interesse fazendário à pronta execução neste momento, situação a obstar o retorno da verba a quem de direito, fato injusto e irrazoável.

Aos limites desta lide, descabe ao Judiciário compelir a União para que execute a verba honorária sucumbencial - estipulando prazo para apresentação de cálculos, a fim de que o contribuinte pudesse levantar o saldo remanescente - pois sabido que o próprio Estado despreza determinados importes, por considerá-los antieconômicos, assim, providência judicial fosse determinada, vulnerada estaria a pétreia cláusula de independência entre os órgãos do Poder.

Provimento à apelação da União. Prejudicada a apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VI do NCPC, dar provimento à apelação fazendária e julgar prejudicada a apelação privada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089642-52.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.089642-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA e outros(as) |
| | : | EDIMIR JOSE PETERLINI |
| | : | HIROKO KATAYAMA NAKAMURA |
| | : | INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 92.00.03058-0 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RE 579.431/RS. ART. 1.040, II, CPC. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do RE 579.431/RS, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.

2- Não há que se falar em mora da Fazenda Pública durante o período estipulado constitucionalmente para o efetivo pagamento do precatório.

3- No entanto, relativamente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, o C. Supremo Tribunal Federal, em 19.04.2017, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 579.431/RS, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4- Desse modo, cabe a retratação do v. Acórdão para reformar parcialmente a decisão agravada, e determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

5- Agravo parcialmente provido. Acórdão reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, encontrando-se o Acórdão recorrido em dissonância com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, reformar o julgado para, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao agravo para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como para autorizar a expedição de ofícios precatórios distintos para o recebimento dos créditos dos agravantes e dos honorários do patrono, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.026113-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.494/497º |
| INTERESSADO | : | ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP111242 SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00261139220064036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.008999-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | MUNICÍPIO DE CAMPINAS SP |
| ADVOGADO | : | SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

EMENTA

RETRATAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPALIDADE. TAXAS. NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EMBARGANTE. CDA. LEGALIDADE.

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O compulsar dos autos revela que a r. sentença entendeu a ocorrência da decadência do crédito tributário, por não ter a Municipalidade comprovado a notificação ao contribuinte, o que constituiria definitivamente o crédito tributário. Por outro giro, quando do julgamento do recurso de apelação, esta Turma julgadora, manteve o entendimento de que o ônus da prova da notificação seria da parte exequente.

2.O entendimento adotado quando do julgamento do recurso de apelação é conflitante com o precedente, com repercussão geral, acima indicado, uma vez que pacificou-se o entendimento de que o envio ao endereço do contribuinte da guia de cobrança (camê) da taxa de licença para funcionamento configura notificação presumida do lançamento do tributo, que pode ser lida pelo contribuinte, a quem cabe a prova de que não recebeu a guia.

3. Quanto a nulidade da CDA em razão da falta de discriminação das diferentes taxas cobradas, melhor sorte não tem a embargante, pois verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, identificando de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucida a forma de cálculo dos consectários legais.

4.O compulsar dos autos revela que a demora da citação não decorreu por culpa da exequente, sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento da Súmula 106/STJ, bem como o entendimento do REsp.

1.120.295/SP, representativo da controvérsia, na parte em que entende que a citação retroage à data do ajuizamento da ação.

5. Ocorrência da prescrição de parte dos créditos executados, cujos vencimentos são anteriores a 21/10/2000, pois transcorrido mais de cinco anos entra a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação, pois aplicável ao caso o entendimento tirado da Súmula nº 106/STJ, já que a Municipalidade não foi inerte no presente feito.

6. Reconhecida de ofício a ocorrência da prescrição dos créditos com vencimento anterior a 21/10/2000 e, em juízo de retratação, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição dos créditos com vencimento anterior a 21/10/2000 e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.012176-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | LAURO DE MORAES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |
| No. ORIG. | : | 00121769720064036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO SOBRE A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

O Advogado da parte executada, tal como ocorre com todos os demais profissionais, foi devidamente intimado da data da Sessão de Julgamento, que ocorreu no dia 24/05/2017, fls. 500.

Tão ciente estava que, seguindo a sistemática utilizada para a sustentação oral, realizou prévio agendamento, fls. 521.

Verifica a afirmação de que o TRF3 não disponibiliza informação sobre a data e hora das Sessões de Julgamento, constando tais dados na aba "informações processuais", acesso encontrado no canto esquerdo da página do Tribunal e que pode ser acessado pelo link <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=475>.

Conforme a informação ali lançada, esta C. Terceira Turma, durante todo o Primeiro Semestre do ano 2017, realizou as Sessões de Julgamento no período matutino, às 10h00min, informação pública e de interesse, principalmente, dos operadores do Direito que militam nesta E. Corte Regional Federal, como anteriormente destacado.

Poderia o Causídico, ainda, na dúvida ou por cautela, realizar ligação ao TRF3, no Gabinete correlato aos autos, a fim de obter esta informação, cujos números telefônicos estão disponibilizados, outrossim, no sítio desta C. Corte, na aba "serviços", no canto esquerdo da página, cujo acesso é permitido pelo link <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=891>.

Vênias todas, mas o Doutor Advogado pecou no seu dever de zelo ao deixar de checar o horário da realização da Sessão, seu dever, descabendo transferir ao Judiciário sua própria falha, ao passo que a mesma intimação que recebeu também foi direcionada ao BACEN, que compareceu na Sessão ao tempo e modo adequados, fls. 536, item 9.

Registre-se, ainda, que o julgado colacionado em sua petição, do C. STJ, é contrário ao seu pedido, vez que dispõe o aresto de que o Tribunal deve noticiar ao Advogado o dia do julgamento, fls. 525, fato este amplamente cumprido por esta C. Corte Regional, fls. 500, tendo atingido o seu objeto, tanto que o Advogado agendou a sustentação oral, reitere-se, e compareceu ao Pretório, mas o fez em hora equivocada, fls. 526, ato de sua única e exclusiva responsabilidade, mais uma vez *data venia*.

Não se fala em nulidade ou cerceamento de defesa.

Apresenta o polo privado puro inconformismo ao mérito que lhe desfavorável, buscando rediscutir o julgado.

Não tendo sido formalizado contrato de câmbio para a transferência do atleta profissional de futebol, consta do voto que "confessa o polo embargante, para justificar sua conduta, utilizou de subterfúgio, porque o atleta negociado pertenceria à nefasta figura do empresário de futebol (indivíduo que se locupleta em detrimento dos clubes e que é tolerado no meio por óbvia conveniência dos envolvidos, afinal, "divide o bolo"...), assim, para burlar as regras da Confederação Brasileira de Futebol e da Federação Internacional de Futebol, "fornalmente" teria a Ponte Preta figurado em um dos polos do negócio, porém, como visto, restou provado que o embargante, em nome próprio, participou da operação, não como representante da agremiação."

E acresceu-se: "Ora, à medida que Lauro disponibilizou seu nome e constou a transferência para suas burras, em conta existente na Suíça, assumiu o risco de ser atuado, pois, interpretação fosse outra, margem perigosa estaria sendo aberta, porque bastaria ao participante flagrado em situações análogas arguir "não ser o dono dos bois", repassando a responsabilidade a outrem, o que evidentemente não prospera."

Por estes e outros motivos já declinados, foi reconhecida a litigância de parte e da cobrança, bem assim do valor da sanção: "Por fim, relativamente ao valor da multa (50% para o clube e 50% para o executado), tal restou arbitrado conforme o poder discricionário concedido pelo legislador à Administração (art. 6º, Decreto 23.258/33 - As infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5.000\$000), nos termos do art. 5º, § 1º, letra b, da lei n.º 4.182, citada), portanto embasada em plena legalidade, afastando-se a invocação de confisco (Precedente)."

Se o polo embargante discorda de enfoque do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Em face da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006293-60.2006.4.03.6109/SP

| | |
|------------|---|
| | 2006.61.09.006293-3/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : Conselho Regional de Serviço Social CRESS |
| ADVOGADO | : SP166800 ROGÉRIO MARCO CORTEZE e outro(a) |
| APELADO(A) | : YVELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS |
| Nº. ORIG. | : 00062936020064036109 4 Vt PIRACICABA/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA APONTADA : POSSIBILIDADE DE EMENDA DO TÍTULO EXECUTIVO, ART. 2º, § 8º, LEF - CONSELHO PROFISSIONAL - DOCUMENTAÇÃO DO CRÉDITO - ANUIDADE - VENCIMENTO, ART. 174. CTN - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, LEI 12.514/2011, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC/73, atual art. 783, CPC/2015, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.

É neste plano que se deve preluir sobre a regra estanzada no § 8º do art. 2º, LEF, que permite a substituição da CDA até o julgamento em Primeira Instância.

Segundo se extrai da r. sentença, o título executivo não especificou os artigos das leis ali invocadas, fls. 04, tratando-se, portanto, de erro passível de ser sanado, vênias todas, afigurando-se desautorizada a rejeição da inicial executiva, sem antes oportunizar ao credor prazo para a correção dos vícios apontados. Precedentes.

Cuida-se de vício sanável, ante a possibilidade de substituição do título executivo, cuja oportunidade se põe imperativa, antes da extinção por ausência de requisitos. Precedentes.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedentes.

Na hipótese dos autos, a formalização do crédito executado (anuidade 2001) ocorreu em 30/04/2001, fls. 04, sendo que o ajuizamento da execução fiscal só ocorreu em 11/10/2006, fls. 02, quando já transcorrido o lapso prescricional para o ajuizamento da ação executiva.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2006, fls. 02, portanto não albergada pela previsão da Lei 12.514/2011, de 28/11/2011 (prevê, em seu art. 8º, valor mínimo a ser tomado por base), temática solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1404796/SP. Precedente.

Superada assim a r. sentença extintiva, de rigor se põe o retorno do feito à Origem, para processamento da cobrança em relação às demais anuidades (2003, 2004 e 2005, fls. 04), oportunizando o E. Juízo a quo a substituição da CDA, na forma aqui firmada.

Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para retorno dos autos à Origem, em prosseguimento ao executivo, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003993-95.2006.4.03.6119/SP

| | |
|-------------|--|
| | 2006.61.19.003993-3/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA |
| ADVOGADO | : SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a) |
| | : SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI |
| REMETENTE | : JUízo FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP |
| Nº. ORIG. | : 00039939520064036119 3 Vt GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O compulsar dos autos revela trata-se de embargos à execução fiscal manejados por F Confuorto Ltda. em face do executivo fiscal ajuizado pela União visando à cobrança de valores relativos ao PIS (80.7.04.005294-88) e à COFINS (80.6.04.018626-12).

2.O juízo de piso julgou prejudicado os embargos com relação ao crédito inscrito na CDA nº 80.6.04.018626-12, em face da anulação administrativa ocorrida e, com relação ao crédito inscrito na CDA nº 80.7.04.005294-88, reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando procedentes os embargos.

3.A União Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do então vigente Código de Processo Civil, reconhecendo que parte dos créditos inscritos na CDA nº 80.7.04.005294-88, declarados por meio da decl. nº 100.1999.70084395, não foram atingidos pela prescrição.

4.Desta decisão, tanto a parte contribuinte, quanto a União apresentaram agravo inominado.

5.Esta Terceira Turma em julgado unânime negou provimento ao agravo inominado interposto pela União Federal.

6.A União inconformada com o resultado do julgado busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

7. O agravo inominado interposto pela parte contribuinte em face do decisum que deu parcial provimento à apelação da União não foi julgado.

8.A fundamentação do agravo, que a parte contribuinte não traz argumentos suficientes para a mudança de entendimento fixado no decisum impugnado.

9.Rejeitados os declaratórios da União e acolhidos os declaratórios da parte contribuinte, sem efeito modificativo ao julgado, para sanar a omissão apontada, negando provimento ao agravo nominado interposto por F Conforto Ltda..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios da União e acolher os declaratórios do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051332-55.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.051332-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | FRIGORIFICO KAIOWA S/A Falido(a) |
| ADVOGADO | : | SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00513325520064036182 2F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

Quanto à multa, em sede de empresa sob falência, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.

Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, por meio das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, ingressou com a execução em pauta.

Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o polo executado. Precedente.

Referida matéria figura em lista de dispensa fazendária para recorrer, Parecer PGFN/CRJ 3572/2002.

Cuidando-se de execução fiscal com débito da ordem de R\$ 8.063.712,12, fls. 12, sem qualquer sentido a insurgência fazendária a respeito da verba honorária sucumbencial, que não é excessiva, ao contrário, afigura-se módica.

Improvemento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Sílva Neto
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051679-88.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.051679-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO |
| No. ORIG. | : | 00516798820064036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à prescrição intercorrente na execução fiscal. Insurge-se a exequente, ora apelante, contra o descumprimento do previsto nos artigos 25 e 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
2. Com efeito, é firme a jurisprudência no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.
3. O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais.
4. O C. STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
5. Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, o CFP/SP, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente nas execuções fiscais. Precedentes (STJ, REsp 1330190/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028363-89.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).
6. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Precedentes desta C. Turma (AI 0014515-64.2013.4.03.0000 / AI 0013513-93.2012.4.03.0000).
7. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. No caso em tela, constata-se que o exequente não foi intimado pessoalmente do despacho que determinou a suspensão e o posterior arquivamento do feito (fls. 16), daí decorrendo a inócuência da prescrição intercorrente.
8. Apelação provida.
9. Desconstituída a r. sentença, determinando-se a devolução dos autos à Vara de origem para que dê regular prosseguimento ao feito executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007660-24.2007.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.00.007660-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL AGRAER |
| ADVOGADO | : | PR043839 FLAVIA TROMBINI PEREZ |
| No. ORIG. | : | 00076602420074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PASEP. LC Nº 08/70 E DECRETO Nº 71.618/72. PRERROGATIVA DO FISCO DE CONFERIR OS VALORES DOS CRÉDITOS OBJETO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam a revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrequição com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, preferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a autora o reconhecimento judicial do direito à homologação de seus Pedidos/Declarações de Compensação efetuadas entre dezembro de 2002 a julho de 2004 (fls. 72/99) referentes ao crédito reconhecido pela decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº 10140.001799/00-93 (fls. 223/245), de acordo com os parâmetros que utilizou, ao fundamento de que ocorreu a decadência do direito do Fisco questionar os critérios anteriores à referida decisão administrativa, sobretudo para modificar a alíquota da contribuição ao PASEP de 1% para 2%.

IV - Defende, para tanto, que foi deferido pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PASEP, com base na inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, mantendo-se a sistemática da Lei Complementar nº 08/70, regulamentada pelo Decreto nº 71.618/72, conforme decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, que afastou a decadência e reconheceu como base de cálculo a soma da receita com as transferências apuradas no sexto mês anterior, cuja averiguação de certeza e liquidez dos créditos e débitos discutidos seriam apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem caberia fiscalizar todo o procedimento de restituição.

V - Sustenta, por fim, que, não obstante tenha se orientado pela jurisprudência, pela Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, seus pedidos de compensação não foram homologados pela Administração.

VI - pleiteia o reconhecimento de sua existência de crédito suficiente para amortizar débito objeto de compensação, buscando conhecer a existência de crédito suficiente para amortizar débito objeto de compensação.

VII - E essa atitude da Receita Federal não desrespeita a decisão do Conselho de Contribuintes, transitada em julgado na via administrativa, pois tal decisão, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico, conferiu à Receita Federal a atribuição de conferir os cálculos apresentados pela autora, para fins de compensação, em especial os relativos à base de cálculo e à alíquota.

VIII - Essa decisão transitada em julgado, colide com o pedido de declaração da impossibilidade de o Fisco modificar, relativamente aos períodos de competência abrangidos pelo processo de compensação, quaisquer dos critérios da hipótese de incidência, especialmente para o caso da modificação da alíquota de 1% para 2%, que corresponde ao critério quantitativo, já definido pelos efeitos da decadência.

IX - A decadência proíbe o sujeito ativo de fazer revisão de lançamento, para efeito de exigir o tributo. Entretanto, não o proíbe de conferir a existência de crédito do sujeito passivo, para fins de compensação.

X - A compensação de débito com crédito tributário recolhido a maior implica confissão de dívida e fica condicionada à posterior verificação pela Fazenda Nacional que reconhecerá a existência do direito ao crédito alegado e atestará a regularidade do procedimento, sem o que não há que se falar em extinção da dívida. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais

XI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

XII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

XIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-75.2007.4.03.6100/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2007.61.00.005425-9/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC |
| ADVOGADO | : | SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO |
| INTERESSADO | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO | : | SP190226 IVAN REIS SANTOS |
| INTERESSADO | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP098749 GLAUCIA SAVIN e outro(a) |
| INTERESSADO | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| INTERESSADO | : | ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA AMAM e outros(as) |
| | : | MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO MOVIBELO |
| | : | ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO AVAMOJA |
| ADVOGADO | : | SP030227 JOAO PINTO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | VRG LINHAS AEREAS S/A e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP297551A MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A |
| ADVOGADO | : | SP297551A MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA |
| INTERESSADO | : | TAM LINHAS AEREAS S/A |
| ADVOGADO | : | RS047975 GUILHERME RIZZO AMARAL |
| INTERESSADO | : | PANTANAL LINHAS AEREAS S/A |
| ADVOGADO | : | SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN e outro(a) |
| INTERESSADO | : | BRA TRANSPORTES AEREOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP148406 PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO |
| INTERESSADO | : | OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP234337 CELIA ALVES DA SILVA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | VRG LINHAS AEREAS S/A |
| ADVOGADO | : | SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE VARIG - em recup. judic. e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP129298 RITA DE CASSIA PIRES |
| INTERESSADO | : | RIO SUL LINHAS AEREAS S/A - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP129298 RITA DE CASSIA PIRES e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A |

| | | |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00054257520074036100 2 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|--|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a ação civil pública proposta pelas associações, a despeito da vinculação das entidades aos moradores da região, se destina à tutela de direito difuso (redução da poluição sonora), conforme se depreende dos pedidos formulados - mudança de horário de funcionamento do Aeroporto de Congonhas/SP, instalação de redutores de ruído nas aeronaves e nas residências e indenização por danos morais.

III. Destacou que a transindividualidade, indivisibilidade e titularidade indeterminada do interesse estão presentes em cada um dos requerimentos, inclusive nos dois últimos, já que o controle de som nas residências favorecerá também sujeitos diversos dos proprietários - compradores, negociantes, visitantes, trabalhadores do mercado imobiliário - e o ressarcimento dos danos morais se fará em atenção à coletividade, sem apropriação individual.

IV. Considerou que, como o direito não pode ser apropriado por nenhum grupo (ausência de coesão subjetiva e objetiva), não se aplica a exigência de autorização de assembleia, reservada aos interesses coletivos em sentido estrito e aos individuais homogêneos, sobretudo quando a Fazenda Pública for demandada em juízo.

V. Acrescentou que a juntada de anuência de cada associado das entidades não representou questão preclusa nos autos, a ponto de se ignorar a especificidade da pretensão deduzida (difusa) e se manter a sentença que extinguiu o processo.

VI. Explicou que a representação das partes configura matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, e a imposição judicial de autorização assemblear apenas se consolidou na própria sentença extintiva, permitindo a interposição de recurso pelas associações e pelo MPF com o objetivo de reformar a decisão e declarar a desnecessidade do documento.

VII. VRG Linhas Aéreas S/A, TAM Linhas Aéreas S/A e a Agência Nacional de Aviação Civil, ao argumentarem que o órgão julgador deixou de observar a natureza individual dos interesses, a exigência de autorização de assembleia para a propositura de ação civil pública e os efeitos da preclusão, transpõem os limites do simples esclarecimento.

VIII. Desejam claramente rediscutir a matéria, sem se valerem do recurso apropriado.

IX. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018073-87.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.018073-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00180738720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

O voto foi claro ao declarar que o Auto de Infração não é nulo.

Expressamente foi determinada nova apreciação da defesa administrativa.

A respeito de depósito realizado, consta dos autos que o particular ofereceu caminhão como caução, fls. 30/31, o que inaceito, tanto que negada a antecipação de tutela, fls. 540/544, não existindo qualquer recolhimento aos autos.

E, ainda que assim não fosse, este está atrelado ao desfecho da ação, que demanda trânsito em julgado e, no caso de eventual pagamento, compete ao interessado interpor ação de repetição de indébito.

No que se refere aos aclaratórios do IBAMA, cuida-se de pleno inconformismo ao mérito firmado, pois entende a autarquia suficiente a "anuência" da autoridade administrativa ao parecer jurídico elaborado no procedimento, enquanto o voto expressamente ponderou que "a oferta de pareceres jurídicos durante o curso administrativo a tratar de análise técnica sobre o enquadramento dos fatos digladiados, inexistindo óbice para que a autoridade nele se funde, porém deve trazer no bojo de sua apreciação as razões de decidir, com abordagem aos tópicos trazidos pelo insurgente, não simplesmente remeter a peças existentes no processo, o que também não é admitido em sede judicial".

Se os embargantes discordam de enfocado desfecho, devem utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 125, parágrafo único, Decreto 6.514/2008, art. 50, § 1º, Lei 9.784/99, arts. 6º, I, II e III, 15, II, 70, 72, 74 e 75, Lei 9.605/98, art. 51, Decreto 3.179/99, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028793-16.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.028793-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | VOTORANTIM SIDERURGIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP019383 THOMAS BENES FELSBURG |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| SUCEDIDO(A) | : | VOTORANTIM SIDERURGIA S/A filial e outro(s) |
| | : | SIDERURGICA BARRA MANSA S/A filial |
| No. ORIG. | : | 00287931620074036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a interrupção de prescrição por entrega de declaração retificadora.

2. Pois bem, não se pode olvidar que a declaração retificadora interrompe a prescrição dos créditos tributários no que tange à alteração realizada.

3. No presente caso, embora demonstrado que a DCTF original tenha sido objeto de retificadora, não se comprovou sua eficácia para interrupção do prazo prescricional, pois não foi demonstrado que houve alterações nas informações da DCTF anterior.

4. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
 6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030929-83.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.030929-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS |
| ADVOGADO | : | SP193031 MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 00309298320074036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DÉBITO SUSPENSO NOS TERMOS DO ARTIGO 151, III, CTN. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Preliminarmente, não conheço do agravo retido, visto que não houve o requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73.
2. Em acórdão transitado em julgado em 10.09.2002, prolatado nos autos do processo n. 2000.03.99.037931-9, restou reconhecido o direito da impetrante ao não recolhimento de contribuição para a FINSOCIAL.
3. Por via de consequência, a impetrante possui direito à compensação do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional e no artigo 66 da Lei 8.383/91, bem como direito à expedição da respectiva CND.
4. Aduz a impetrante, por outro lado, que o Fisco desconsiderou que um dos DARFs, preenchido equivocadamente, já havia sido corrigido por meio do REDARF.
5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica em reconhecer que havendo compensação ou retificação da DARF, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e possibilidade de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN). Precedentes.
6. Apelação e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005934-73.2007.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.10.005934-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | DENTAL PASSARO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP025520 DANTE SOARES CATUZZO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00059347320074036110 4 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO MONTANTE A SER COMPENSADO. ÔNUS CONTRIBUINTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, em razão da ocorrência da preclusão lógica e temporal.
2. Isto porque, conforme se depreende dos autos, mais precisamente às f. 151, a apelante requereu o julgamento antecipado do presente feito, demonstrando-se preclusa logicamente a questão atinente à produção de prova pericial contábil. Indo adiante, mesmo que o juízo de primeira instância entendesse que era necessária a realização de prova pericial contábil, convertendo o julgamento em diligência (f. 154). Houve a reconsideração da mencionada decisão (f. 167), sendo certo que a apelante não apresentou o recurso cabível, incorrendo na preclusão temporal. Ainda, após a prolação dessa reconsideração, a própria apelante às f. 171 requer o julgamento do processo, mesmo sem a realização da prova pericial, acarretando, novamente, na preclusão lógica.
3. Rememore-se que, quando a questão de produção de prova resta preclusa, não há nulidade a ser declarada na decisão que não reconhece o direito por ausência de provas, nesse diapasão é a jurisprudência pátria.
4. Essa E. Terceira Turma tem entendimento pacífico de que cabe ao contribuinte comprovar que o indébito tributário utilizado para a compensação é efetivamente hábil para adimplir a obrigação tributária em sede de embargos à execução fiscal.
5. Dos autos, verifica-se que não há provas do montante a ser compensado com os créditos tributários em cobrança nas execuções fiscais aqui combatidas, apenas cálculos realizados unilateralmente pela apelante, o que impossibilita a verificação da efetiva extinção do crédito tributário, não se abalando a higidez da inscrição em dívida ativa.
6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-67.2007.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.25.002323-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|-----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
|---------|---|-----------------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO | : | SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP138316B RENATO BERNARDI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023236720074036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Sobre a responsabilidade do DNIT, consta: "na mesma linha, descabida a intenção de responsabilizar terceiro motorista de caminhão (sequer identificado), porque o infortúnio guerreado (desvio daquele à pista onde trafegava a viatura policial) decorreu da falta de conservação do piso rodoviário, manutenção esta de incumbência estatal, como adiante se elucidará".

Acerca da culpa do condutor, fundamentou-se: "além disso, já que faz relação entre o dever de cautela para com o estado da pista, evidente a exclusiva inculpação do DNIT ao episódio ocorrido, porque, além de não manter em condição regular o leito carroçável, também permitiu velocidade de 100 km/h no trecho, portanto incoerente de sua parte autorizar aquela velocidade e não oferecer condições de trafegabilidade, rechaçando-se, por este motivo, a intentada culpa recíproca."

No atinente ao valor da indenização, esta a fundamentação: "por sua vez, houve cotação de preço e valoração comercial do automóvel sinistrado, fls. 18/26, sendo que o reparo custaria mais caro do que o valor do próprio carro, assim correto o pleito autoral ao vindicar a diferença entre a avaliação veicular (R\$ 3.800,00) e o quanto ofertado a título de sucata (R\$ 1.000,00), da ordem de R\$ 2.800,00".

Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar os arts. 927, 932 e 945, CCB, art. 3º, LICC, arts. 28, 29, 43, 169 e 220, X, CTB, art. 333, I, CPC/73, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 000051-94.2007.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.27.000051-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CORSO E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27º SJJ->SP |
| No. ORIG. | : | 00000519420074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PROVA PERICIAL. RATIFICAÇÃO DO CÁLCULO DO CRÉDITO A SER COMPENSADO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A Fazenda Nacional ajuizou executivo fiscal para a cobrança da dívida inscrita nº 80.7.05.021314-67, referente à contribuição ao PIS, apurado em 11/1997. Alega a embargante, ora apelada, que a cobrança é indevida, uma vez que os débitos foram extintos por compensação, conforme previamente declarado na DCTF do período. O ilustre juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, ao fundamento de que a compensação realizada pelo contribuinte encontra-se amparada por decisão judicial transitada em julgado. A Fazenda Nacional defende que a compensação pretendida não foi homologada pela fiscalização, já que o crédito do contribuinte é insuficiente para extinguir os débitos em apreço.

2. Perilando os autos, verifica-se que o contribuinte impetrou mandado de segurança em 28/11/1997 (autos nº 97.0616115-5), pugnano pelo direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS com o próprio PIS, a COFINS e a CSLL. Em 28/11/1997, o juiz *a quo* concedeu a liminar. Em 12/05/1999, foi proferida sentença, tendo o juiz *a quo* reconhecido a inexigibilidade dos valores recolhidos a maior nos termos dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 a título de PIS, assegurando a compensação dos valores não abrangidos pela prescrição (anteriores a 28/11/1997) com parcelas vincendas da mesma contribuição, PIS, COFINS e CSLL, até a absorção do crédito existente. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A E. Sexta Turma desta Corte, na sessão de 22/11/2000, deu parcial provimento ao reexame necessário para afastar a incidência dos juros de mora e da taxa SELIC. Inconformado, o contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interps recurso especial, alegando que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 39 e 73 da Lei nº 9.250/96, ao não determinar a inclusão dos juros da taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, e a aplicação da correção monetária com os expurgos inflacionários até 31/12/1995. Por decisão monocrática, o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar a incidência da taxa SELIC. A decisão transitou em julgado em 08/11/2004. As compensações efetivadas pelo contribuinte foram informadas em DCTF entregue ao Fisco em 02/02/1998. A Secretaria da Receita Federal, sem proceder à análise da compensação, procedeu à lavratura de auto de infração, constituindo o crédito tributário ora executado. O contribuinte foi notificado em 29/08/2001. Em que pese não haver cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10830.009142/97-56, colhe-se dos autos que o contribuinte apresentou impugnação administrativa, a qual pendia de julgamento no momento em que ajuizada a ação executiva.

3. Como é cediço, no período que medeia entre a entrega de declaração de compensação e a correspondente decisão administrativa, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, III, do CTN. Sobre a questão, especial ressalte se dá ao Recurso Especial nº 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC de 1973), no bojo do qual firmado pelo E. STJ, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº 9.430/96, já se revestia o pedido de compensação de força suspensiva.

4. Considerando que os débitos em questão estavam com a exigibilidade suspensa, não poderia a União executá-los, sendo totalmente plausível a alegação do contribuinte de que a CDA não se reveste de exigibilidade, certeza e liquidez.

5. Não obstante, o desfecho do processo administrativo fiscal constitui fato novo e de fundamental relevância para o deslinde da questão, na medida em que analisado o pleito compensatório.

6. Ciente da decisão administrativa proferida em 12/06/2008, o contribuinte pugnou pela realização de prova pericial contábil a fim de demonstrar que o valor executado foi integralmente compensado, o que foi deferido pelo juiz de primeiro grau.

7. Para elucidar a questão controvertida, ou seja, a regularidade da compensação noticiada pelo contribuinte, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos, documentos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

8. Na hipótese, o perito judicial, a partir da análise da escrituração contábil do contribuinte, concluiu que o crédito tributário é suficiente para a compensação dos valores cobrados pela Receita Federal do Brasil. Nos termos da conclusão do laudo pericial, injustificado o lançamento do débito contra o contribuinte.

9. A irresignação faze-dária contra o laudo pericial não prospera. Diversamente do alegado, à União Federal recai o ônus probatório de demonstrar a incorreção do cálculo do perito, o que, todavia, não ocorreu. Em verdade, as alegações formuladas na apelação são genéricas e não apresentam qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida as conclusões nele contidas, inexistindo, outrossim, qualquer prova em sentido contrário às conclusões apresentadas.

10. Por fim, verifica-se que a União Federal deu causa indevida ao ajuizamento da execução fiscal, e por isso deve responder pelos honorários advocatícios da embargante de acordo com o princípio da causalidade, de modo que o valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 37.899,54 em 19/12/2006), fixado na sentença, mostra-se razoável e adequado pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013324-72.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.013324-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CONCRELAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ARTIGO 174, IV, CTN. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. A presente impugnação refere-se exclusivamente em relação ao crédito inscrito na CDA nº 80.6.04.054687-06, único declarado prescrito entre os créditos executado, e, por conseguinte, ponto que a União sucumbiu.
2. Contraditório o julgado. A adesão a programa de parcelamento é ato de inequívoca vontade que implica a interrupção do lapso prescricional a teor do artigo 174 do CTN.
3. O compulsar dos autos revela que o crédito inscrito na CDA nº 80.6.04.054687-06 foi constituído em 2/7/1997 (fs. 272). Entre 27/4/2000 a 1/1/2002 a prescrição ficou suspensa em razão da adesão da embargante ao REFIS. Com a exclusão da embargante do referido programa de parcelamento, o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, reinicia a sua contagem, a partir 1/1/2002. Como o executivo fiscal foi ajuizado em jan/2005, o despacho determinando a citação foi lavrado em jul/2005 e a efetiva citação se deu dentro de cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito (1/1/2002), o crédito inscrito na CDA nº 80.6.04.054687-06 não foi atingido pela prescrição.
4. O acolhimento dos declaratórios, afastando a ocorrência da prescrição de todas as CDAs executadas, esvazia de razão a manutenção da condenação da União ao pagamento de honorários, pois ao final, com o efeito infringente que se impõe, esta decaiu de parte mínima (apenas a não condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois estes já inclusos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69).
5. Acolhidos os declaratórios, com efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, com efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028001-10.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.028001-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00280011020074036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - TRIBUTO DE ESPÉCIE A SER FORMALIZADA POR MEIO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - CUMULAÇÃO DE ENCARGOS POSSÍVEL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA, SELIC E MULTA DE 20%: LEGALIDADE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC/73 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. O crédito executado foi formalizado por meio de confissão contribuinte, nas datas de 08/07/1998, 29/08/1999, 14/05/1999, 11/08/1999, 02/12/1999, 16/02/2000 e 30/06/2000, fs. 447/448. O polo contribuinte requereu o parcelamento do débito, fato reconhecido por meio do documento de fs. 359, bem como pela tese de exclusão da multa, por tentada configuração de denúncia espontânea. É certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG. Precedente. A adesão empresarial ao REFIS foi confirmada em 26/04/2000, fs. 556, cujo último pagamento no programa fiscal se deu em novembro/2000, fs. 557, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 24/05/2005, fs. 451, portanto não consumada a prescrição, diante do evento interruptivo telado. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fs. 75 e seguintes. Inscrição do crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o que se revela pacto próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente. Despicienda a instauração de procedimento administrativo, a teor da Súmula 436, STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.". Por sua vez, "o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário", matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1102577/DF. Precedente.

A cumulação dos acessórios vem, sim, regida pelo princípio da legalidade e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário; a correção monetária atualiza o valor da moeda; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o ordenamento; os honorários decorrem da sucumbência da parte. Precedentes.

Insubsistente, outrossim, a (amígd) alegada violação do princípio da vedação ao confisco, ante a observação à legislação vigente. Precedente. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfocado indexador. Precedente.

Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG.

Com relação à multa (20% fs. 75 e seguintes), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente.

Improvemento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320/RS, na forma aqui estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030966-19.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.030966-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ |
| INTERESSADO(A) | : | JOAO OLIVATO e outros(as) |
| | : | RUTH MAFFEI RODRIGUES OLIVATO |
| | : | SERGIO DOS SANTOS CARVALHO |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | HELOISA HELENA RODRIGUES OLIVATO CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 02.00.00000-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. A questão relativa a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS foi devidamente analisada encontrando o entendimento adotado respaldado na jurisprudência do E. STF, RE nº 574.706, que fixou a tese, com repercussão geral, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
- 4.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009511-64.2008.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.60.00.009511-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | DANIEL DE SOUZA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | MS012801 PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00095116420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR - VÍCIO SANADO - PREQUESTIONAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Com parcial razão a parte contribuinte.

A área de preservação permanente não precisa estar averbada, para fins de isenção do ITR. Precedente.

Não prospera a intenção insurgente de afastar a tributação.

Consta no Auto de Infração que o proprietário da gleba averbou a área de reserva legal (20%) na matrícula do imóvel, porém o percentual declarado divergia daquela anotação, assim, baseado em laudo elaborado por Engenheiro Agrônomo, retificou a área declarada (5.653,9) como sendo de preservação permanente e, sobre esta diferença, efetuou lançamento de ofício, fls. 50/51.

Na declaração contribuinte constou que a propriedade possuía área total de 5.653,9, medição esta também considerada como de utilização limitada, fls. 41 - assim, o terreno estaria totalmente isento de cobrança.

Presente na declaração, também, a existência de benfeitorias e a existência de culturas e pastagens, fls. 41.

Contraopondo a isso, conforme documentação trazida pelo particular, o croqui de fls. 19 aponta estaria a propriedade integralmente inserida em área de alagamento.

Se existem culturas e benfeitorias na gleba, afigura-se contraditório o laudo coligido apontando que a propriedade seria integralmente alagada.

O próprio contribuinte confirma a possibilidade de utilização do terreno por pelo menos 5 meses, tanto que, em sede administrativa, pugnou pelo recálculo da alíquota, admitindo, então, gozo da propriedade, fls. 115.

O laudo pericial privado peremptoriamente confirma a possibilidade de uso da terra, fls. 150, condicionando, por outro giro, à condição climática, porém considerou a totalidade da área como sendo de preservação permanente, não tributável.

Segundo os elementos dos autos, acertou o Auditor Fiscal ao efetuar o lançamento de ofício, pois a área em questão não pode ser considerada de preservação permanente, à luz dos elementos presentes aos autos, como quer fazer crer a parte privada.

Cumprir registrar, ademais, que referidos trabalhos técnicos, equivocadamente, seguiram essa linha de raciocínio (inserção total em área de preservação permanente), o que não procede, conforme anteriormente fundamentado.

Como a totalidade da propriedade não tem a natureza de área de preservação permanente e não existe demonstração segura do quanto, efetivamente, estaria prejudicado por inundação, prevalece a presunção de legitimidade dos atos estatais, restando hígido o Auto de Infração homologado.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar os arts. 5º, LIV e LV, CF, os quais não foram violados. Precedente.

Parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de esclarecer que a área de preservação permanente não carece de averbação na matrícula do imóvel, restando mantida a autuação, segundo a fundamentação anteriormente lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010188-85.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.010188-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ARTSANA BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP162880 EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA e outro(a) |
| | : | SP162880 EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00101888520084036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme consta da sentença impugnada, o ponto central da discussão no presente processo diz respeito à verificação da legalidade do procedimento fiscalizatório referente à comercialização de produtos têxteis.
2. A Juíza *a quo* chegou à conclusão de que o ato foi falho pelas seguintes razões: 1) Ausência de comprovação de vistoria/fiscalização de pelo menos três peças de vestuário no local fiscalizado; 2) O fiscal teria extraído a etiqueta da peça; 3) A pericia constatou que havia outra etiqueta afixada na camiseta vistoriada, a qual não teria sido anexada ao auto de infração. Pelos referidos motivos, entendeu-se que o procedimento de fiscalização é nulo.
3. No entanto, nas razões de apelação, não há nenhuma menção acerca das questões acima apontadas, limitando-se o recorrente a dizer que a autuação é válida, pois ocorreu conforme a legislação em vigor, repetindo os termos da Nota Técnica elaborada pela própria apelante.
4. Desse modo, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013471-19.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.013471-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | ITAU UNIBANCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR. COBRANÇA. LEGALIDADE ATÉ O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/07 DO BACEN. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Conclui-se, portanto, que os embargos de declaração possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
2. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
3. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027866-16.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.027866-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | ALVORADA VIDA S/A e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a) |
| | : | SP045362 ELIANA RACHED TALAR |
| EMBARGANTE | : | BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A |
| | : | BRADESCO CAPITALIZACAO S/A |
| | : | BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00278661620084036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Consta dos declaratórios que as empresas insurgentes são consideradas instituições financeiras por equiparação, na forma do art. 22, § 1º, Lei 8.212/91, fls. 2.666.

Há de se destacar que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Excelso Pretório, do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, não possui qualquer influência à tributação litigada nestes autos, vez que a parte autora, instituição financeira/equiparada, submete-se a regime diferenciado de apuração do PIS e da COFINS, nos moldes dos §§ 5º e 6º do art. 3º, da Lei 9.718. Precedentes.

Não há omissão no julgamento, que não permitiu a deseje exclusão de tributação.

Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questão* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 195, I, CF, art. 110, CTN, § 1º do art. 1º, Decreto-Lei 1.940/82, art. 2º, LC 7/70, art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, os quais não foram violados. Precedentes.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-03.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.000273-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS -ME |
| ADVOGADO | : | SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002730320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1 - No que alude ao caso em discussão foi dado parcial provimento à apelação da União para reduzir a condenação da Fazenda Nacional no que alude à verba honorária, fixando os honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 a favor do autor, ora apelado. Contudo, verifco, de ofício, que o v. acórdão embargado incorreu em erro material no que alude à menção, no voto condutor e na ementa, ao disposto nos §§ 4º e 8º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, quando deveria ter constado a menção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, no caso, aplicável.
- 2 - Com efeito, não obstante o julgamento do v. acórdão recorrido na vigência do CPC/2015, tratando a verba honorária de regra de direito material, a norma aplicável é a da legislação vigente à data da propositura da ação (09/01/2008) e, portanto, do CPC/1973.
- 3 - Desse modo, configurado o erro material apontado, de rigor a correção material para que faça constar do voto e da ementa do v. acórdão de fls. 159/163 que a fixação da verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), em sede de apelação, foi arbitrada nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, então vigente, e não do art. 85, §§ 4º e 8º, do CPC/2015, conforme constou. Nesse aspecto, cumpre mencionar que a verba honorária fixada nestes autos refere-se tão somente à presente ação anulatória, objeto de apelação nesta instância recursal, não havendo de se considerar as ações de execução fiscal ou embargos à execução referidas pelo embargante.
- 4 - Portanto, não configuradas as omissões apontadas pelo embargante, a teor do disposto no art. 1.022 do novel Código de Processo Civil, em havendo discordância quanto ao conteúdo do acórdão impugnado, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.
- 5 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Ademais, vale salientar que se consideram incluídos no acórdão recorrido os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015).
- 6 - Embargos de declaração rejeitados. Correção de ofício do erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar, de ofício, a correção do erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-20.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.001526-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| PROCURADOR | : | SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DECIO FRIO TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP178655 SELMA LÚCIA DONÁ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015262020084036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No dia 13.02.2006, por volta das 23h20, ao trafegar pelo Km 123 da BR-050, o preposto da parte autora perdeu o controle do veículo Scania ao passar por um buraco na pista de rolamento e tombou às margens da rodovia, resultando em diversos prejuízos de ordem material.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por sua vez, é o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possuindo o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. Precedentes.
4. No caso em apreço, a relação de causalidade entre a conduta estatal e o resultado danoso se dá por meio das cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, o qual atestou a presença de buraco na faixa de rolamento da direita.
5. Ademais, o acidente ocorreu em período noturno, quando a visibilidade dos motoristas é comprometida pela pouca luminosidade; sem mencionar o tempo chuvoso, situação que prejudica ainda mais a constatação de defeitos na rodovia, tendo em vista que a água pode cobrir completamente eventuais falhas na pista.
6. Se de um lado não há dúvidas de que o buraco na rodovia contribuiu para o acidente, de outro, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a existência de culpa exclusiva ou concorrente do condutor, pois a mera alegação de que o veículo trafegava em excesso de velocidade, sem provas, não é suficiente para afastar a responsabilidade estatal.
7. Outrossim, no que diz respeito aos valores pleiteados pela autora a título de danos emergentes e lucros cessantes, cabe destacar que a parte ré impugnou-os de forma genérica, deixando de apresentar outros orçamentos como contraprova idônea.
8. De rigor, portanto, seja mantida a r. sentença tal como lançada, condenando-se o DNIT ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$ 69.955,70 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) e de lucros cessantes no importe de R\$ 18.519,48 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do disposto na Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos desde a data do ajuizamento.
9. Sentença mantida.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004675-15.2008.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.08.004675-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL |
| ADVOGADO | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00046751520084036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ART. 1.022 E SEQUINTE DO NOVO CPC/2015.

- I - A oposição de Embargos de Declaração é cabível na hipótese de haver omissão, contradição, obscuridade e apresentar erro material (artigo 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil).
- II - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. Afóra tais hipóteses, tem sido admitido também modificação substancial do julgamento nas situações de *erro material*, ou ainda, de *erro de fato*, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.
- III - Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF. Inicialmente, analisando os aclaratórios apresentados pela impetrante, verifica-se que estes estão a merecer acolhida, ante a presença de erro material no item 6 da ementa e na parte dispositiva do acórdão recorrido.
- IV - No caso em apreço, apesar de o r. *decisum* acolher integralmente o pleito da embargante, consta da parte dispositiva do v. acórdão embargado que sua apelação foi "parcialmente provida", incorrendo em ligeiro erro material que merece ser reparado a fim que evitar qualquer dúvida no momento da habilitação do crédito na via administrativa.
- V - Desta forma, a r. decisão embargada incidiu em erro material que, portanto, deve ser agora sanado, substituindo o item 6 da ementa e a parte dispositiva do v. acórdão embargado para apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial não providas.
- VI - No tocante aos argumentos da embargante para que além da autoridade apelada verificar se a parte Autora se enquadrava nas hipóteses previstas na IN/SRF nº 67/98, deve ser analisada a resposta da Secretaria da

Receita Federal à consulta de classificação fiscal formulada, na linha de que os açúcares por ela produzidos submeter-se-iam, sob a vigência da TIPI (Tabela de Incidência do IPI), à alíquota zero do imposto. Com razão e embargante acolho também essa parte, para que a autoridade administrativa verifique a aplicabilidade da consulta de classificação fiscal formulada à Secretaria da Receita Federal.

VII - Por fim, o recurso deve ser endereçado à Delegacia da Receita Federal de julgamento e não à d. PGFN, conforme expressamente previsto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal. Com isso, ficam superadas todas as questões suscitadas nestes embargos declaratórios.

VIII - Embargos de Declaração das partes acolhidos apenas para corrigir o erro material e aclarar as omissões e contradições suscitadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006163-05.2008.4.03.6108/SP

| | |
|------------|---|
| | 2008.61.08.006163-1/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT |
| ADVOGADO | : SP181992 JOAO CARLOS KAMIYA e outro(a) |
| APELADO(A) | : EDILENE CIPRIANO PINTO |
| ADVOGADO | : SP263883 FLAVIA PITON THOMAZELLA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00061630520084036108 1 Vr BAURUR/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. FALHA NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. PERDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de falha na entrega de correspondência.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de falha na entrega da mercadoria.
6. Pois bem, no caso concreto é incontroverso o extravio da correspondência a ser entregue. Por outro lado, discute-se ainda a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado.
7. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.
8. Precedentes.
9. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.
11. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em discordância com o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve extravio de correspondência, o que não é negado pela empresa pública federal.
12. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
13. Destarte, com base nos precedentes supracitados, reputo razoável manter a condenação no valor de R\$ 5.000,00 arbitrados pelo Juiz sentenciante.
14. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001423-92.2008.4.03.6111/SP

| | |
|------------|--|
| | 2008.61.11.001423-6/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a) |
| APELANTE | : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILIA DAEM |
| ADVOGADO | : SP229622B ADRIANO SCORSFAVA MARQUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 130 DO CTN. CREDOR HIPOTECÁRIO. RESPONSABILIDADE SOMENTE APÓS ADJUDICAÇÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de valores relativos a serviços de água e esgoto, no período de 10.01.2003 até 07.12.2007, por parte do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM.
2. Primeiramente, anota-se que as tarifas devidas em decorrência de fornecimento de água e esgoto não têm natureza jurídico-tributária, mas sim de preço público. Por consequência, tais tarifas não possuem natureza *propter rem*, sendo responsável pela satisfação da dívida o contribuinte que efetivamente se utilizou dos serviços. São, portanto, inaplicáveis as regras e princípios tributários no tocante à responsabilidade tributária por sucessão (art. 130 do CTN).
3. No caso, a embargante, que se considera arrematante, é na verdade credora hipotecária, uma vez que os antigos proprietários (Ana Lucia de Carvalho Guarin e Arnaldo Souza Guarin Filho), em sede de contrato de financiamento, deram o imóvel em hipoteca à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, cedeu a totalidade de créditos hipotecários para a EMGEA (fls.10/13).
4. Pois bem, a hipoteca é garantia real que visa assegurar o pagamento de dívida, conferindo ao credor o direito de ser pago pelo valor do bem imóvel hipotecado. Acrescenta-se, entretanto, que o credor hipotecário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva das tarifas em tela, na medida em que, como definido na lei civil (art. 1.228 do CC/02), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de hipoteca, na qual o credor não tem sequer a posse direta do bem.
5. Assim, considerando-se que aquisição do imóvel se deu, de fato, por intermédio de adjudicação em hasta pública em 27.06.2006, somente após tal data pode haver responsabilização da EMGEA pelas tarifas não pagas.
6. Precedentes.
7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-59.2008.4.03.6117/SP

| | |
|------------|---|
| | 2008.61.17.001521-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : 00015215920084036117 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA EMBARGANTE. PIS/COFINS. LEI Nº 9.718/98. READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. É ônus do embargante minar a certeza e liquidez da CDA, juntando aos autos o mínimo probatório para tanto.
2. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80". Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005 (grifei).
3. A questão sobre a constitucionalidade das alterações da base de cálculo e da alíquota do PIS/COFINS, promovidas com a edição da Lei nº 9.718/98, já foram decididas pelo E. STF, que declarou a inconstitucionalidade, tão-somente, do alargamento da base de cálculo do tributo.
4. O reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS, não faz desaparecer a obrigação tributária do contribuinte de pagamento do tributo.
5. A CDA não perde os requisitos de liquidez e certeza, e de se ressaltar que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2, da Lei 6.830/80.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008357-42.2008.4.03.6119/SP

| | |
|------------|---|
| | 2008.61.19.008357-8/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA -EPP |
| ADVOGADO | : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a) |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00083574220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* na decisão hostilizada, inexistindo qualquer vício (sem declaração de conteúdo, não detém a ECT qualquer dever de reparar por agitado dano material, cujo envio do Sedex sequer foi provado), sem suporte dos embargos com único propósito de prequestionamento do art. 5º, X, LXXIV, CF, arts. 2º e 14, § 1º, CDC, art. 373, II, NCPC, e arts. 186 e 927, CCB, que não foram violados.

Precedente.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008211-95.2008.4.03.6120/SP

| | |
|------------|--|
| | 2008.61.20.008211-5/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP |
| ADVOGADO | : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA |
| APELADO(A) | : MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA |
| ADVOGADO | : SP256126 MARILIA OSTINI AVELLO ALVES DE LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00082119520084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PROVA ILEGÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que a ausência de indicação do rol de testemunhas na exordial, torna preclusa a produção da prova testemunhal, por infringência ao artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
2. Dos autos, verifica-se que na exordial, o autor não indicou o rol de testemunhas e, assim, nos termos da jurisprudência adrede colacionada, a questão se torna preclusa, não podendo ser mais produzida posteriormente, como ocorreu no caso dos autos.
3. Destarte, deve ser anulada a r. sentença, com o retorno dos autos a primeira instância para novo julgamento, haja vista que não se configura, no caso *sub judice*, nenhuma das hipóteses do artigo 1.013, do Código de Processo Civil.
4. Agravo retido provido; sentença anulada; recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância; e, julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012444-46.2008.4.03.6182/SP

| | |
|------------|---|
| | 2008.61.82.012444-8/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : SP278335 FELLIPP MATTEONI SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : 00124444620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN).
- 2.No lançamento de ofício por meio de Auto de Infração, se o contribuinte, após o lançamento, não impugnar o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo.
- 3.A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
- 4.O executivo fiscal proposto, visando à cobrança de valores referentes ao IRRF/rend. de trabalho assalariado, cujo vencimentos ocorreram em 16/4/1997 (principal) e 31/1/2002 (multa), foi constituído por meio de auto de infração, em face da apuração do Fisco de diferenças entre os valores declarados pela empresa/executado e os efetivamente recolhidos por esta, sendo que o contribuinte foi notificado da constituição do crédito, em 23/2/2002, tomando-o definitivo após o transcurso do trintídio legal, em 23/3/2002; o executivo fiscal foi ajuizado em 19/12/2006; e, o despacho determinando a citação foi lavrado em 1/3/2007.
- 5.O confrontar das datas revela o acerto da r. sentença, pois ocorreu a prescrição do crédito inscrito na CDA nº80.2.06.088379-87.
- 6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009428-40.1988.4.03.6100/SP

| | |
|------------|---|
| | 2009.03.99.023414-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP |
| ADVOGADO | : SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outro |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 88.00.09428-7 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - IRPJ - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COSESP) - COMISSÃO DE CORRETAGEM A SER DESPESA DESTINADA À FOMENTAÇÃO DE FUNDO RURAL, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 50.890/68, OPERAÇÃO AUTORIZADA PELO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) AO TEMPO DOS FATOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA, NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DO NUMERÁRIO, QUE ESTAVA CONTABILIZADO EM CONTA DE COMPENSAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO CONTRIBUINTE

De acordo com o art. 19 da Lei 4.594/64, no caso de as sociedades de seguros receberem propostas diretamente de seus proponentes/representantes, portanto sem a intermediação de Corretor de Seguros, presente a necessidade de recolhimento da comissão de corretagem ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro.

No Estado de São Paulo, entretanto, o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB expressamente autorizou que o Poder Público, no que compete à contratação de seguros de seus órgãos, poderia livremente dispor sobre a destinação da comissão de corretagem correlata, fls. 29.

O Estado Bandeirante editou o Decreto 50.890/68, dispondo, em seu artigo. 1º, que, "quaisquer seguros realizados por Órgãos do Poder Público Estadual, autarquias, entidades paraestatais, autônias administrativas (Lei n. 10.152, de 19 de junho de 1968), sociedades de economia mista e sociedades anônimas em que, direta ou indiretamente, o governo do Estado seja acionista majoritário serão obrigatoriamente contratados com a IPESP - Seguros Gerais S/A., criada por força do Decreto n. 48.012-A, de 18 de maio de 1967, desde que se trate de seguros dos ramos em que aquela seguradora esteja operando ou venha a operar."

O artigo 5º deste Diploma elencou que "as importâncias correspondentes a todas as comissões de corretagem dos seguros diretos contratados com a A IPESP - Seguros Gerais S/A. serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S/A., em conta especial, que se destinará, especificamente, a ocorrer às despesas com o planejamento, implantação e operação do seguro rural, bem assim ao financiamento ou subvencão dos respectivos prêmios, notadamente em favor dos pequenos e médios produtores."

Note-se, então, que as contratações de seguro das entidades estatais deveriam ser realizadas junto ao IPESP e, em relação aos valores da comissão de corretagem, que deveriam ser destinadas a um fundo federal - nos termos do retratado art. 19 da Lei 4.594/64 - por deliberação do IRB, no território paulista, restou autorizada a destinação da comissão de corretagem a critério do Poder Público, tendo sido criado o Fundo Rural para esse fim.

Não prospera a tese fazendária, no sentido de desqualificar ao Fundo Rural, vez que os importes de comissão de corretagem, verba claramente classificada como despesa - por isso não se fala em criação de isenção - em vez da destinação ao fundo do mencionado art. 19, teve como destino conta específica para financiar o seguro rural, cumprindo registrar que o IRB autorizou esta manobra, portanto com plena aparência de legalidade, afinal o órgão estatal competente anuiu à operação, de modo que a segurança jurídica impera à espécie, situação a sepultar de insucesso qualquer tentativa da União de desqualificar a contabilização desta forma.

Se nova diretriz/entendimento sobre a matéria surgiu, os órgãos estatais do setor deveriam adotar as medidas para estancar o procedimento do Estado de São Paulo e, a partir de então, exigir que os depósitos das comissões de corretagem sigam a regra geral daquele artigo 19, evidentemente sem qualquer retroação (art. 5º, XXXVI, segunda figura, Lei Maior).

Embora a distinta finalidade, contabilmente explanando, não se há de falar em "receita" hábil à configuração de disponibilidade financeira, a fim de que fosse tributada, tanto que a perícia judicial, em análise dos balancetes da parte contribuinte, aferiu a existência de regulares lançamentos das comissões de corretagem no Fundo Rural, fls. 211, quesito 4.

Correta a r. sentença ao afastar a tributação sobre as despesas decorrentes de comissão de corretagem destinadas ao Fundo Rural. Precedente.

Por outro lado, tratando-se de fundo para cobertura de seguro rural, afigura-se claro que os valores existentes em referida conta não ficaram paralisados, mas foram movimentados e aplicados, a fim de gerar receita, sob pena de serem corroídos pela inflação, tanto quanto para evitar problemas de liquidez do próprio fundo, diante dos pagamentos contratuais assumidos.

A própria COSESP informou à Receita Federal que "as receitas geradas por esse numerário, aplicado em conta especial junto ao BANESPA, estão contabilizadas em contas de compensação", fls. 83, item 6. Bem andou a Fiscalização ao constatar a existência de omissão de receitas, fls. 121, item 8, pois deixou a parte autora de informar e oferecer à tributação cifras que se caracterizam como rendimentos, o que afasta a conclusão pericial de que não foram "constatadas através da análise nos registros contábeis da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, as receitas obtidas com as aplicações de numerário no mercado de capitais pelo Fundo Rural", fls. 207.

Como se observa, em justificativa ao Fisco, a própria COSESP reconheceu a existência de importâncias aplicadas e que estas não foram contabilizadas como receitas, fls. 83, item 6.

Devidas unicamente as rubricas envolvendo este último segmento, decaído, os litigantes, assim, reciprocamente, o que aponta para cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, à luz das disposições do CPC/73, aplicável à espécie (Súmula Administrativa nº 2, STJ). Precedente.

Parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, na forma aqui estatuida, prejudicada a apelação privada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação privada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004525-18.2009.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.05.004525-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | WALTER COLLA |
| ADVOGADO | : | MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00045251820094036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

A singela leitura do voto permite concluir que todos os pontos foram apreciados, segundo a convicção motivada do Relator, não portando "erros".

Aliás, vênias todas, "erro" se afigura na interposição de embargos de declaração para, explicitamente, rediscutir mérito e manifestar inconformismo com o resultado desfavorável, o qual apreciou a matéria litigada.

Se o polo autor possui condição financeira para contratar um Advogado, não fazendo jus aos benefícios de Justiça Gratuita, de seu único e exclusivo dever o pagamento da verba ao profissional.

O aresto está alicerçado em pacífico entendimento do C. STJ sobre o tema, bastando a conferência a respeito.

Consta do julgamento que nenhuma exposição experimentou o particular, tendo ocorrido bloqueio por três dias, e que, de todo modo, com apressamento ou não, a conta bancária ficaria com saldo negativo, em razão de maior número de débitos do que o crédito ali existente, tudo plenamente fundamentado, com base nas provas dos autos.

O que o ente embargante deseja, verdadeiramente, é que suas razões meriórias sejam acolhidas, assim de todo equivocada a oferta de embargos de declaração.

Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar art. 72, Lei 4.502/64, art. 618, VI, Regulamento

Aduaneiro, art. 105, IV, Decreto-Lei 37/66, art. 23, IV e parágrafo único do Decreto-Lei 1.455/76, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014785-63.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.014785-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO | : | SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP202025B SERGIO BARBOSA JUNIOR |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00147856320094036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. OMISSÃO VERIFICADA. VIGÊNCIA DO CPC/73 À ÉPOCA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 85 DO CPC/2015. NORMA PROCESSUAL HETEROTÓPICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1 - O acórdão impugnado restou omissivo no que diz respeito à sucumbência e fixação de honorários advocatícios, de forma que deve ser integrado nesse sentido.

2 - Ressalte-se que esta Terceira Turma, sobre a temática dos honorários advocatícios, posicionou-se no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, foi mantida a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi proferida em 30/04/2013 (fls. 1.113/1.114). Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim a lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

3 - Impõe-se a manutenção da sucumbência recíproca, tal como fixada pela sentença de Primeiro Grau, de modo que incabível a condenação em verba honorária. Isto porque, não obstante a expressiva redução do valor fixado a título de multa contra a autora e ora embargante, o fato é que o ato de infração lavrado pela Prefeitura do Município de São Paulo e que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais) não foi anulado pelo acórdão impugnado, considerando-se a subsunção do fato à norma (art. 44 do Decreto nº 3.179/99), tendo ocorrido tão somente uma redução do valor da multa aplicada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao disposto no art. 6º da Lei 9.605/98 e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam a prática dos atos administrativos.

4 - Logo, em sendo conferida parcial procedência ao pedido da autora e ora embargante, remanesce caracterizada a sucumbência recíproca, de forma a obstar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, afastando-se a alegação de decadência de parte mínima do pedido, visto que mantida a decisão de Primeiro Grau quanto ao mérito da questão posta, qual seja, a validade da autuação lavrada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

5 - Aplicação da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para determinar a integração da parte final do voto e da ementa do acórdão embargado a fim de que passe a constar o seguinte tópico: "Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018066-27.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.018066-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| ADVOGADO | : | SP310884 MURILO BUNHOTTO LOPES e outros(as) |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | SP375546 VITOR HUGO ALVES UBEDA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00180662720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Não há omissão julgadora, mas pura discórdia privada ao resultado que lhe desfavorável, estando arrimado o aresto, ademais, em precedentes jurisprudenciais, bastando ler o seu conteúdo.

Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020457-52.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.020457-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal |
| APELADO(A) | : | PAULO NOBUO OBATA e outros(as) |
| | : | MAURO LUIZ TASSI |
| | : | VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN |
| | : | EIKO TSUKIDE |
| | : | LUIZ JOSE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00204575220094036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DO ART. 730, CPC/73 - PRESCRIÇÃO : MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA AJUIZADA NO ANO 2004 - APLICAÇÃO DA TESE DOS "5+5": PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Afigurando-se incontroverso que a União não levou o tema prescricional à discussão na fase de conhecimento, repousa esta matéria no campo daquelas consideradas de ordem pública, portanto apreciável a qualquer tempo, não se aplicando os efeitos da preclusão. Precedente.

Na fase de conhecimento ajuizou a parte privada ação de repetição de indébito, em 23/09/2004, fls. 02, visando à devolução de imposto de renda incidente sobre os valores da complementação de aposentadoria, referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, logrando êxito em sua pretensão, fls. 367/374, o que confirmado por esta C. Corte, fls. 423/426 todas do apenso.

A respeito da prescrição, "a jurisprudência do STF e a do STJ firmaram-se no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinzenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; e para as ações ajuizadas antes de 9/6/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5)", REsp 1306333/CE. Precedente. Cumpre registrar, então, que "somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinzenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática", REsp 1306333/CE.

Tratando-se de ajuizamento de ação no ano 2004 e aplicando-se a tese dos "5+5", não se há de falar em prescrição para o caso concreto, devendo ser observado, no mais, o quanto transitado em julgado.

Parcial provimento à apelação, unicamente para admitir a análise da avertida prescrição, a qual inconsumada, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023502-64.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.023502-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP211629 MARCELO HRYSEWICZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00235026420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Hipótese em que o título executivo judicial, oriundo de mandado de segurança, determinou que "responderá a União pelas custas judiciais", sem a fixação de índices de atualização monetária nem de quaisquer tipos de juros para o ressarcimento da verba em questão, recolhida antecipadamente pelo impetrante.

2. Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que a execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação, de modo que o emprego de critérios não previstos implica em violação à garantia constitucional da coisa julgada.

3. Plenamente correta a adoção, pela embargante, dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, na ocasião regulamentado pela Resolução CJF n. 561/2007, cujo Item 1.5 do Capítulo IV determina que, no cálculo das custas judiciais, "o valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003), sem a inclusão de juros". Assim, os juros de mora de 1% a.m. cobrados pelo exequente devem ser afastados. Precedentes deste Tribunal.

4. A SELIC é inaplicável na execução de custas judiciais, uma vez que, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, referida taxa restringe-se à atualização de valores estritamente referentes à compensação ou à restituição de tributos federais. Sua incidência é vedada, portanto, sobre as verbas sucumbenciais e processuais, mesmo que originadas de condenação cujo objeto sejam a repetição ou a compensação de indébito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, devendo a execução prosseguir no valor indicado pela União.

6. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006356-04.2009.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.02.006356-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CASSIA BARCO PINTO NETO |
| ADVOGADO | : | SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | MARIO PINTO NETO |
| No. ORIG. | : | 00063560420094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE - DIREITO DA PARTE - AO MAIS, OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Consta do acórdão que o Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes e o então Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Carlos Delgado deram parcial provimento à apelação (privada) em menor extensão, fls. 171, daí se extraíndo, diante da ausência de especificação, cuidar-se do mesmo tema.

Com a declinação do voto divergente, fls. 185, sanado se põe o vício apontado pela União.

Expressamente constou do julgamento que o imóvel situado à Rua Siqueira Campos foi adquirido anteriormente ao cônjuge da parte privada assumir mandato político (d'onde brotou condenação advinda do TCU e alvo de cobrança fazendária), aplicando-se a Súmula 251, STJ.

Sobre os honorários, tomando-se por base as diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, também foi expresso o voto hostilizado.

Se o polo embargante discorda de enfocado desfêcho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar os arts. 1.659, IV e 1.668, CCB, art. 20, § 4º, CPC/73, os quais não foram violados. Precedente.

Parcial provimento aos embargos de declaração, unicamente no que respeita à juntada do v. voto divergente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001497-36.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.001497-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A |
| ADVOGADO | : | SP176443 ANA PAULA LOPES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00014973620094036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

O voto foi claro ao apontar que "o âmbito da controvérsia repousa no equivocadamente utilizado parâmetro utilizado pela Receita Federal para se chegar à valoração da mercadoria, porque, para o panorama em desfile, deveria ter sido utilizado o método "valor da transação", porém a Fiscalização adotou a quinta regra, consistente em apurar o "valor computado", o que não se pôs adequado à espécie, quando uma metodologia exclui a outra, sequer tendo utilizado o preço do insumo na China, mas levou em consideração o preço de aquisição no Brasil".

Todo o agir fazendário restou maculado, por isso não se há de falar em omissão.

Se o polo embargante discorda de enfocado desfêcho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar art. 72, Lei 4.502/64, art. 618, VI, Regulamento Aduaneiro, art. 105, IV, Decreto-Lei 37/66, art. 23, IV e parágrafo único do Decreto-Lei 1.455/76, os quais não foram violados. Precedentes.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014630-45.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.014630-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP |
| ADVOGADO | : | SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00146304520094036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CEF. TRANSFERÊNCIA IMÓVEL. NÃO REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PARTE LEGÍTIMA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A CEF não comprovou a outorga de escritura definitiva. Apresentou, apenas, cópia de contrato particular comprobatória da existência de compromisso de compra e venda.

2.O Código Civil prevê, no artigo 1245, §1º, a necessidade de registro, junto a Cartório de Registro de Imóveis, para a comprovação de alienação de bem imóvel.

3.Não aperfeiçoada a transferência do imóvel, com a competente averbação da escritura, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelada, pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011888-35.2009.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.09.011888-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | TIKA BRINQUEDOS IND/ E COM/ LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP291571 NATALIA LEITE DO CANTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ->SP |
| No. ORIG. | : | 00118883520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - No que tange à decadência, arguindo a impetrada que a ação foi ajuizada em 18.11.2009, quando já havia escoado o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, pertine, salientar que não ocorreu a decadência, uma vez que a decisão impugnada que apreciou o recurso interposto pela impetrante contra a sua exclusão do SIMPLES foi proferida em 28 de setembro de 2009 e a parte recorrente foi intimada de tal decisão em 14.10.2009 (fl. 89), de forma que a impetração ocorreu ainda dentro do prazo de 120 dias de que dispunha o impetrante. Desse modo, afasta a alegação de decadência.

II - Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, como se sabe, entende-se como autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado. Na hipótese dos autos, o *mandamus* foi impetrado contra o Chefe SECAT/DRF/LIMEIRA/SP e, após a impetração o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira foi o responsável pelas informações prestadas e adentrou ao mérito da própria discussão, encampando, desta forma, o ato coator praticado.

III - O SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96 e substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal. Por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98.

IV - As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL efetuam o recolhimento unificado, por meio do Documento de Arrecadação Simplificada (DAS), mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de percentuais específicos para microempresas e empresas de pequeno porte conforme as faixas de receita em que se enquadrassem, nos termos do art. 13 da LC 123/2006.

V - Destarte, considerando que o devedor quitou a dívida e após requereu nova inclusão no regime do Simples Nacional, tal pedido deve ser deferido uma vez que inexistiu qualquer vedação legal nesse sentido. Ademais, não há como uma Resolução (Resolução CGSN nº 15/2007) impor restrições ao deferimento do pedido.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as matérias preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-66.2009.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.15.001648-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | JOSE AIRTON FONTES |
| ADVOGADO | : | SP273650 MICHELLE DE CARVALHO CASALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI |
| ADVOGADO | : | SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00016486620094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA O NÃO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO

Sem suporte a tese de cerceamento de defesa, pois deixou o polo privado de comprovar as suas alegações, à medida que sequer carrou aos autos cópia do procedimento administrativo, a fim de demonstrar não foi cientificado do débito em pauta, seu ônus. Precedente.

Coligiu o Conselho prova de que enviou correspondência ao polo devedor, fls. 65, afigurando-se inoponível o fato de não existir identificação do conteúdo no AR, pois o processo administrativo correlato, que poderia evidenciar a ausência de relação daquele AR para com o débito prismado, não foi colacionado pelo interessado, que expressamente dispensou a produção de provas, fls. 77.

Diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, os documentos acostados a fls. 61/63 infirmam a sua tese, pois restou comprovado registro do particular desde o ano 1993.

Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Corretores de Imóveis, não tendo sido comprovado, igualmente, estava a parte embargante desvinculada, ao tempo dos fatos (2003), porque baixada a sua inscrição somente no ano 2004, fls. 59, exatamente por isso não consta o nome do polo recorrente como Corretor de Imóveis, na consulta realizada no ano 2009, fls. 12...

De se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF.

Manifestamente irrábeis as solerias palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros.

Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

Pacificada v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, o não exercício da atividade profissional. Precedentes.

Improvemento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-40.2009.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.19.012500-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOAO GOMES DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00125004020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
4. Ainda que o propósito seja o de questionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inócuos na espécie.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031003-17.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.031003-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DROGARIA MIL CENTER LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP244530 MARCIA VIRGINIA TAVOLARI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00310031720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Não há qualquer omissão quanto ao papel fiscalizatório exercido pelo Conselho Regional de Farmácia, bem como a legalidade da CDA executada.
4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046820-24.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.046820-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP154280 LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00468202420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DA DATA DE ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO DEFERIDO PELO JUIZ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO FUTURA COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Fazenda Nacional ajuizou executivo fiscal para a cobrança da dívida inscrita nº 80.7.96.002987-50, referente à contribuição ao PIS. Inicialmente, a execução remontava o valor de 19.190,12 UFIR, constando da CDA a cobrança de valores do PIS com vencimentos no período de 05/08/1991 a 08/01/1992. A ação foi ajuizada em 25/10/1996. Citada, a apelante, em manifestação, informou ter impetrado mandado de segurança (autos nº 91.0662590-8), no qual foi assegurado o direito de recolher a contribuição ao PIS a partir do mês de competência de abril/1991 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, e não de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. afirmou que os débitos executados estariam com a exigibilidade suspensa em razão de carta de fiança apresentada na ação mandamental. Diante do alegado, a Fazenda Nacional pugnou pelo sobrestamento do feito por 90 dias, para submeter tais informações à apreciação da Delegacia da Receita Federal competente, para ratificar ou retificar, conforme o caso, os valores devidos a título de PIS. Houve sucessivos pedidos de suspensão do feito até que, em 26/09/2007, a Fazenda Nacional requereu a substituição da certidão de dívida ativa e a intimação da executada, com fundamento no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. A fiscalização fazendária, em conclusão ao processo administrativo fiscal, apurou saldo devedor devido pelo contribuinte. Retificada a CDA, a execução passou ao total de 12.805,67 UFIR. Sobrevieram os presentes embargos à execução. Alega a executada a nulidade da CDA, prescrição, prescrição intercorrente, inconstitucionalidade das alterações trazidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e inexistência de valores devidos a título de PIS no período executado, tanto em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0662590-8, como do pagamento a maior resultante da adoção de base de cálculo ilegítima, o que teria sido reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.054509-8.
2. Perlustrando os autos, verifica-se que a apelante impetrou mandado de segurança em 1º/09/1991 (autos nº 91.0662590-8), objetivando concessão de ordem que assegurasse o direito de recolher a contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, anterior ao advento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A medida liminar foi deferida diante da apresentação de garantia pela impetrante. Em 25/05/1992, o juiz *a quo* concedeu a segurança requerida. Na sessão de 04/08/1993, a E. Terceira Turma desta Corte negou provimento à remessa oficial. Inadmitidos os recursos especial e extraordinário, certificou-se o trânsito em julgado do *decisum* em 10/05/1994. Considerando que a CDA tinha como um dos fundamentos legais a cobrança do PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
3. O art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, em homenagem ao princípio da economia processual, atribui à Fazenda Nacional a faculdade de substituir ou emendar a certidão de dívida ativa, até a decisão de primeira instância, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
4. Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat por mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida" (RESP nº 1.668.656, Relator HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE Data 20/06/2017). No mesmo sentido: *STJ, AIRESP 201600575732, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2017*.
5. Na hipótese, a alteração do lançamento não leva, invariavelmente, à declaração de nulidade do título, sendo possível sua retificação para cumprimento de decisão judicial, como ocorreu no presente caso, já que a base de cálculo do PIS, apurada com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não poderia ser mantida.
6. Incumbe à apelante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. A CDA retificada foi regularmente inscrita, apresentando os

requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

7. Sobre a prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

8. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

9. Os débitos tributários, *in casu*, foram constituídos por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF entregues em 28/11/1991 e 16/12/1991. Assim, considerando a data do ajuizamento da ação executiva (25/10/1996), não há falar em prescrição, porquanto não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.

10. Relativamente à prescrição intercorrente, não pode ser reconhecida por falta de previsão legal. Tratando-se de créditos tributários, sua suspensão ou extinção somente deve ser reconhecida em hipóteses legais e taxativamente previstas. A prescrição intercorrente ocorre quando há inércia da exequente no andamento do feito, por mais de 5 (cinco) anos. Na hipótese, houve citação da executada em 12/03/1997. Após manifestação apresentada pela executada, a Fazenda Nacional requereu prazo de 90 dias para averiguar a alegação de suspensão/extinção do crédito tributário. Este pedido data de 13/05/1999. Em petição datada de 19/04/2002, a exequente pediu novo prazo de 120 dias, o que foi deferido pelo juiz *a quo*. Em 11/04/2003, voltou a pedir prazo. Em 22/10/2004, devido à pendência de análise do processo administrativo pela Receita Federal, pediu a suspensão por 90 dias. Em 18/05/2006, pediu a suspensão por mais 120 dias, pelo mesmo motivo. Em 04/10/2006, pediu mais 120 dias de prazo para análise pela Receita Federal. Em todos os pedidos, houve anuência do juiz e deferimento do pleiteado. Não é possível, portanto, imputar a responsabilidade à exequente para reconhecer a prescrição.

11. A apelante sustentou, ainda, que não há montante devido a título de PIS no período executado, tendo em vista as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 91.0662590-8 e 1999.61.00.054509-8.

12. No primeiro mandado de segurança (autos nº 91.0662590-8), a apelante teve assegurado o direito de recolher a contribuição ao PIS, nos moldes da LC nº 7/70, anterior ao advento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Levando-se em consideração a decisão judicial transitada em julgado, a Fazenda Nacional fez os cálculos, retificando a CDA. Quanto ao ponto, nota-se que a apelante, ao longo de seu recurso, sustentava a inexistência de valores devidos, sem, contudo, apontar os supostos erros no desfecho do processo administrativo fiscal.

13. Incide a regra inserta no art. 333, I e II, do CPC de 1973 (atual art. 369, I e II, do CPC), que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que deve ser mantida hígida a cobrança ante a presunção, não ilíquida, de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

14. Já no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.054509-8, impetrado após a ação executiva, a apelante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, calculados de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A discussão naqueles autos em nada altera a execução fiscal já iniciada pela Fazenda Nacional. A uma, porque envolve apenas o direito de compensar indébitos fiscais e o prazo prescricional para ajuizamento de medidas visando o ressarcimento de indébito. A duas, porque a decisão autorizadora da compensação é ilíquida, cabendo à apelante comprovar o acerto na compensação eventualmente efetuada.

15. A compensação realizada pelo próprio contribuinte pode constituir matéria de defesa apresentada em sede de execução fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.343/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Configura-se possível, segundo o entendimento da Colenda Corte de Justiça, a discussão sobre a extinção do débito fiscal por meio de compensação em sede de embargos à execução fiscal, contanto que se demonstre que o encontro de contas tenha sido realizado anteriormente à propositura do executivo fiscal e, ainda, que a compensação tenha sido reconhecida em sede administrativa ou judicial.

16. No caso, como exposto, o mandado de segurança nº 1999.61.00.054509-8 foi impetrado anteriormente à ação executiva, não tendo ocorrido, até o momento, o encontro de contas.

17. Não há razão, portanto, para modificar a sentença de primeiro grau que negou provimento aos embargos à execução.

18. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004662-12.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.004662-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | BARBOSA E CAPETTA LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP057018 TORQUATO DE GODOY |
| SINDICO | : | TORQUATO DE GODOY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 07.00.01053-1 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - AJUIZAMENTO POSTERIOR A CINCO ANOS DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTERRUÇÃO PELO PARCELAMENTO E REINÍCIO DO PRAZO COM A OFERTA DO REQUERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE, DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE - PREJUDICADA A APELAÇÃO FAZENDÁRIA

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

O crédito executado se refere à COFINS com vencimentos de maio/1992 a janeiro/1997, fls. 04/21 do apenso, tendo sido formalizado por meio de confissão contribuinte, na data de 17/04/1997, fls. 57.

Do procedimento administrativo trazido ao feito, extrai-se que o polo contribuinte, no mesmo ato, requereu o parcelamento da rubrica e sua inclusão junto ao SIMPLES, fls. 59/67.

Porém, a Receita Federal somente procedeu à análise do pedido de opção pelo SIMPLES e do pleito de parcelamento via despacho de 14/08/2000, por meio do qual solicitou a apresentação de documentos, sob pena de indeferimento do parcelamento e de exclusão do SIMPLES, fls. 69.

O polo contribuinte não atendeu ao comando fiscal, ensejando o indeferimento de sua pretensão, exame ocorrido em 02/07/2001, fls. 73, com notificação à empresa no dia 28/09/2001 (esta a data constante na CDA como sendo a notificação do devedor, fls. 04 e seguintes do apenso), fls. 75.

É certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG. Precedente.

A partir do momento da formalização definitiva do crédito tributário, que se deu mediante a confissão pelo contribuinte, que requereu sua adesão ao SIMPLES e também visou a parcelar o débito, naquele mesmo momento o Fisco não tinha impedimento para ajuizar a cobrança, vez que o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, matéria que já foi apreciada pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 957.509/RS). Precedente.

Seguindo entendimento do C. STJ, "o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo", AgInt no REsp 1405175/SE. Precedente.

Formalizado o crédito tributário por meio de confissão contribuinte na data de 17/04/1997, fls. 57, momento em que também requerido o parcelamento do débito, ali teve início o prazo prescricional, para que o Fisco ajuizasse a cobrança correlata, à medida que não houve causa suspensiva brotada do parcelamento, que restou indeferido, assim deveria a Fazenda Nacional aforar a cobrança dentro do prazo de cinco anos a partir daquele gesto, porém o fez somente em 06/05/2002, fls. 02 do apenso, quando já ultrapassado o lustro legal. Precedente.

Prescrita, assim, a pretensão executória fazendária, restando prejudicados os demais temas suscitados.

A União está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 14.242,17 em 2002, fls. 02 do apenso), nos termos do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável ao vertente caso.

Provimento à apelação privada, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, na forma aqui estatuída, prejudicada a apelação fazendária.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037309-60.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.037309-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP104160 LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE |
| No. ORIG. | : | 09.00.00009-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Executivo fiscal julgado extinto, com fundamento nos artigos 267, IV, 586 e 618, I, todos do Código de Processo Civil/73, pois o débito executado estava suspenso. Houve condenação da União ao pagamento de honorários fixados em 10 % sobre o valor do débito, corrigidos (CDA RS 619.330,20 dez/2008).
2. A União interpôs recurso de apelação sustentando - exclusivamente - que a verba honorária deveria ser excluída ou minorada.
3. Em decisão, fundada no artigo 557, I-A do então vigente Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União, para reduzir o montante da condenação da verba honorária.
4. Inova a União nos argumentos do agravo ao aduzir que não teria sido intimada da suspensão do crédito tributário, o que indevido neste momento processual, sequer manejado em grau de apelação, em face da preclusão ocorrida no caso.
5. O decisum impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
6. Agravo não conhecido, razões estão dissociadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038193-89.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.038193-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE SUZANO |
| ADVOGADO | : | SP267472 JULIANA FERNANDES ALTIERI VIDAL MADUREIRA (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 09.00.00026-9 A Vr SUZANO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TABELA PRÁTICA DE CÁLCULOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS DO TJSP. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à forma de atualização do débito judicial envolvendo a Fazenda Pública.
2. De fato, como alega o CRF/SP, não se extinguiu, no contexto da declaração da inconstitucionalidade, por arastamento, do Art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, a Tabela Prática do TJ/SP para Atualização de Débitos Judiciais envolvendo a Fazenda Pública.
3. A Tabela Prática de Cálculos das Fazendas Públicas permanece na planilha do TJSP, com a seguinte nota explicativa: "*vigente de 29/06/09 em diante (lei nº 11.960/2009-Res. Nº 510/2010) - MODULADA a partir de 04/2015 - aplicando-se a TR de Ago/09 a Mar/2015 e IPCA-E de Abr/2015 em diante*".
4. Verifica-se, portanto, que a tabela do TJ/SP engloba os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4425 e 4357. *Precedentes (Rcl-AgrR 19979, GILMAR MENDES, STF / ADI-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LUIZ FUX, STF /).*
5. Apelação provida.
6. Reformada a r. sentença para determinar que o contador apure o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 80/86, devidos pela embargante ao embargado, valendo-se, para tanto, da Tabela Prática de Cálculos das Fazendas Públicas, e inverter o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para determinar que o contador apure o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 80/86, devidos pela embargante ao embargado, valendo-se, para tanto, da Tabela Prática de Cálculos das Fazendas Públicas, e inverter o ônus da sucumbência*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-42.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.003267-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | OSARIA FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP160237 SOCRATES SPYROS PATSEAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00032674220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Afigura-se incontroverso que o polo autor realizou perícias, o que contido na petição inicial da ação previdenciária, fls. 13, e ratificado nas razões recursais, fls. 211. E, tal como constou no voto, a decisão administrativa que indeferiu/cessou a verba "tem presunção juris tantum, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa como prejuízos experimentados". O polo privado, verdadeiramente, discorda do mérito julgado, não servindo a via dos aclaratórios para apreciar o seu inconformismo. Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Em tendo sido integralmente analisada a *questão* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar. Precedente. Improvimento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008791-20.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.008791-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ASTER PETROLEO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP |
| ADVOGADO | : | SP080141 ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00087912020104036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCAMBIMENTO.

I. A demanda principal foi julgada. Por consequência, resta prejudicado o exame da matéria posta a julgamento nesta ação tendo em vista que os pressupostos da ação cautelar não mais subsistem ante o julgamento exauriente da ação principal.

II. A condenação em verba honorária deve ser excluída, restando prejudicada a apelação.

III. Extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC/73 (atual art. 485, VI, do CPC/2015). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do anterior CPC/73, (atual art. 485, VI, do CPC/2015) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010262-71.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.010262-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | DROGARIA SAO PAULO S/A |
| ADVOGADO | : | SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP060723 NATANAEL MARTINS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| Nº. ORIG. | : | 00102627120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

A petição inicial do *mandamus* é bastante didática ao apontar os procedimentos realizados pelo contribuinte, fls. 03/06, sendo inegável que tentou, por duas vezes, compensar o mesmo crédito.

A primeira compensação não foi homologada, sem que o interessado tenha apresentado manifestação de inconformidade, realizando, após, pagamento por meio das benesses instituídas pela Lei 11.941/2009.

Sucessivamente, o polo contribuinte pretendeu restituir os valores, porém utilizou os créditos em nova tentativa de compensação, o que foi rejeitado, conforme a fundamentação do voto, assim não se há de falar em suspensão da exigibilidade, porque vedada a postura assumida pelo ente empresarial.

Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 74, § 3º, 9º, 11, IV, § 12, I, § 13, Lei 9.430/96, art. 492, CPC/2015, art. 151, III, CTN, e art. 5º, LV, CF, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-39.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.010872-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | ASTER PETROLEO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP |
| ADVOGADO | : | SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00108723920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE.

I - Consta do processo administrativo juntado aos autos que o Auto de Infração nº 1798408 foi lavrado em 24.09.2008, no cumprimento de atividade fiscalizatória rodoviária, desenvolvida pelo IPEM com amparo na Resolução de Transporte de Produtos Perigosos - RQT-5 aprovada pela Portaria INMETRO nº 197/2004.

II - Os atos normativos indicados encontram fundamento na Lei nº 9.933/1999, momento em seus artigos 3º e 5º, que conferem competência ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos e exercer, com exclusividade o poder de polícia administrativa nas áreas de Metrologia Legal e de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, abrangendo segurança, proteção da vida e da saúde, do meio ambiente, bem como estabelecem o dever de cumprimento de referidos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos. Portanto, não há dúvida de que a RTQ-5, aprovada pela Portaria nº 197, de 03 de dezembro de 2004, foi

expedida com observância dos limites legalmente delineados.

III - A apelante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade da multa aplicada. Contudo, as alegações da apelante não merecem acolhida. A penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia em sede administrativo. Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

IV - No caso, verificou-se que o veículo encontrava-se irregular, trafegando pela Rodovia SP - 255, Km. 132, transportando produtos perigosos sem as condições mínimas de segurança apuradas com base no RTQ-5, aprovado pela Portaria Inmetro nº 197/04.

V - Portanto, correta a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da multa no valor de R\$ 2.553,84, não havendo qualquer vício ou irregularidade a macular o auto de infração ora questionado, nem mesmo a multa fixada.

VI - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabelecem as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis. Assim, apurada a irregularidade, compete à autoridade administrativa aplicar a penalidade cabível, dentro dos parâmetros legais.

VII - Por fim, não há que se falar em responsabilidade culpando o mau estado de conservação das estradas brasileiras. A apelante tinha plenos conhecimentos das estradas e as más condições atuais, para se arriscar sem que estivesse o veículo em bom estado. É ônus dela manter em bom estado seus veículos, a fim de preservar a vida de seus próprios empregados bem como de todos os usuários das referidas rodovias.

VIII - E, também não há que se falar em cerceamento de defesa da apelante. No decorrer do processo administrativo foi assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme é possível verificar nas cópias acostadas às fls. 111/154 dos autos em apenso. Acresce-se que os atos administrativos em espécie foram devidamente fundamentados, trazendo em seu bojo regular apontamento das razões de decidir.

IX - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012762-13.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.012762-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00127621320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

O manejo de embargos de declaração, em sua ampla maioria, é equivocado, por desconhecerem os insurgentes o significado das expressões omissão, obscuridade ou contradição.

Os conceitos são confundidos, pois o desacolhimento das razões da parte (sua derrota), sob a ótica do Advogado, a traduzir "omissão", porque sua tese não frutificou, *in exemplis*.

Vênas todas, se alguma omissão houve, esta partiu unicamente do Causídico privado, que não debateu a matéria honorários advocatícios em seu apelo, fls. 2.188/2.194.

O voto se ateve ao quanto devolvido em sede recursal, que não trouxe o tema sucumbencial para apreciação em Segundo Grau.

Inovador o debate traçado em sede de aclaratórios. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013156-20.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.013156-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | INDUSVAL CORRETORA DE TITULOS DE VALORES MOBILIARIOS |
| ADVOGADO | : | SP291844 BEATRIZ KIKUTI RAMALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00131562020104036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §1º, LEI 9.718/98. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O STF sedimentou entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes, consubstanciando-se ambos na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (RE 346.084)

2. Segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente.

3. A restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes do STJ.

4. Rechaço do pedido de dedução das receitas repassadas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se falar em compensação ou repetição dos valores.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014187-75.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.014187-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00141877520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Consta do voto hostilizado que "a respeito da contagem do prazo prescricional, juros e correção monetária, as matérias não comportam mais discepções, vez que julgadas sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1028592/RS."

Após a colagem do precedente, firmou-se: "Portanto, estes os critérios que deverão ser adotados."

O aresto está calcado em entendimento jurisprudencial de Corte Superior, de natureza repetitiva, assim unicamente se amoldou ao que pacificamente decidido e está adstrito, por disposição processual.

Se o polo embargante discorda de enfoque do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 2º, § 1º, Lei 5.073/66, art. 2º, Decreto-Lei 1.512/76, e art. 3º, Lei 4.357/64, arts. 2º e 93, IX, CF, arts. 165 e 458, II, CPC/73, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014846-84.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.014846-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | LOCALMEAT LTDA |
| ADVOGADO | : | PE027646 ANTONIO CARLOS F DE SOUZA JR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00148468420104036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL, ART. 174, IV, CTN, BEM ASSIM CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 74, LEI 9.430/96 - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

Nas hipóteses de tributos sujeitos a "lançamento por homologação", compete ao contribuinte apresentar sua declaração ao Fisco e pagar a obrigação, possuindo este último prazo para cancelar aquela formalização ou realizar lançamento de ofício, na forma dos artigos 149 e 150, CTN.

Estando no rol da Fazenda Nacional o dever de checagem das informações trazidas pelo polo passivo da obrigação tributária, evidente que, se constou da DCTF anotação de suspensão da exigibilidade, compete à Receita Federal averiguar a veracidade daquele dado.

Em que pese a necessidade de as informações serem verídicas, não pode o Fisco "fechar os olhos" e aceitar toda e qualquer informação que lhe repassada.

Corretamente apurou o E. Juízo *a quo* a prescrição dos créditos tributários (PA 13804.007286/2002-11) que tenham sido declarados até 30/12/1996, pois, na ausência de efetiva causa suspensiva, esgotou-se o prazo para a cobrança no ano 2001.

Cai por terra toda a tese contribuinte, pois não faz melhor leitura da previsão do art. 174, IV, CTN, vênias todas.

Conforme entendimento do C. STJ, "o pedido de compensação tem o condão de suspender/interrupção a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN", REsp 1650828/SP.

Precedente.

Afigura-se incontroverso dos autos que o polo privado efetuou pedido de compensação em 30/09/2002, fls. 315 e 333, item 49.

Naquele 30/09/2002, houve interrupção da prescrição, o que abrange as declarações ofertadas a partir de 29/09/2002 (art. 210, CTN - exclui-se o dia do início e inclui-se o do final).

Cumprir assinalar, neste momento, que a compensação não foi homologada, conforme decisão administrativa de 12/12/2003, fls. 315, quinto parágrafo, tendo havido interposição de manifestação de inconformidade no ano 2004, a qual foi julgada no ano 2005, fls. 315, penúltimo parágrafo.

Para fins de elucidação da controvérsia, mister esclarecer que o C. STJ, por meio da sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação, REsp 1164452/MG. Precedente.

A compensação foi requerida em 30/09/2002, momento em que não vigorava a redação do § 12 do art. 74, Lei 9.430/96 (considera não declarada a compensação que envolva crédito-prêmio de IPI e, por consequência, não há suspensão da exigibilidade, §§ 11 e 13).

O pedido de compensação estava dotado de causa suspensiva, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1157847/PE ("A Primeira Seção ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN").

Durante a tramitação do referido PAF, não houve fluência do prazo de prescrição, pois subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Precedente.

Estando suspensa a exigibilidade do ano 2002 a 2005, a inscrição em Dívida Ativa, no ano 2009, deu-se dentro do quinquênio normativo, causa esta suficiente, para o debate dos autos, para afastar toda a controvérsia envolvendo nova suspensão da exigibilidade brotada de outras impetrações de segurança, as quais são posteriores, como visto, fls. 316, item v.

Ainda que assim não fosse, o próprio contribuinte acena para a existência de suspensão da exigibilidade entre 2003 e 2008, em face de outro debate judicial, fls. 343, item 86, letra "b", cuidando-se de mais um elemento desfavorável à sua pretensão.

Segundo os elementos dos autos e estabilizada a discussão no tempo, não se há de falar em prescrição, na forma postulada neste *mandamus*.

Improvemento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016595-39.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.016595-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | SEP EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a) |
| | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00165953920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

O julgamento não padece de quaisquer dos vícios apontados, ao contrário, expressamente apurou quem deu causa ao ajuizamento e seguiu orientação prevista em Recurso Repetitivo.

Afigura-se, assim, explícita a tentativa privada de querer alterar o mérito do julgamento, sendo inadequado o manejo dos aclaratórios, para este fim.

Quem errou foi o contribuinte. Se errou, sua causalidade ao ajuizamento e nenhuma verba sucumbencial a ser devida em seu pro, este o entendimento lançado no voto.

Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00106 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021802-19.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.021802-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00218021920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE PONTOS PUBLICITÁRIOS EM AEROPORTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A impetrante foi vencedora de processo licitatório, na modalidade concorrência, tendo, em 10.09.2009, firmado contrato com a Infraero, cujo objeto se refere à concessão de uso de pontos publicitários destinados, única e exclusivamente, à exploração comercial para veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo.

2. O edital do processo licitatório faz lei entre as partes, de sorte que, se no edital e no respectivo contrato de concessão não há vedação quanto à veiculação de mais de uma imagem estática por ponto, inexistente descumprimento contratual que possa ser atribuído à impetrante.

3. Ademais, todo o investimento decorrente da instalação do material tecnológico havia sido expressamente autorizado pela Infraero, situação que permite concluir no sentido da licitude da tecnologia empregada pela impetrante.

4. Portanto, diante da ausência de motivação necessária por parte da Infraero para justificar referida proibição, de rigor seja mantida a sentença como lançada, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retirada dos anúncios veiculados nos pontos publicitários em questão, bem como de impor penalidades à impetrante com fundamento em descumprimento contratual, permitindo, assim, a veiculação de mais de um anúncio por ponto, subordinada apenas às limitações impostas pelo Edital.

5. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022881-33.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.022881-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Superintendência de Seguros Privados SUSEP |
| ADVOGADO | : | SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTONIO DINO DA COSTA BUENO |
| | : | DCB CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP098202 CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00228813320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

4. Ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos declaratórios opostos pelos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.006229-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | ARY CARDOSO TERRA |
| ADVOGADO | : | SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00062292920104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VERBA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENINETE. EXTINÇÃO APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ARY CARDOSO TERRA em face da r. sentença de fls. 216/220 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, então vigente, diante do reconhecimento da existência da dívida fiscal pelo embargante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. *In casu*, a União propôs execução fiscal contra Ary Cardoso Terra, visando o recebimento de crédito tributário inscrito em DAU em 23/07/2002, no valor de R\$ 15.495,62 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado até maio de 2008.
3. Diante da execução, o ora apelante propôs embargos (fls. 02/24), sustentando a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário; a responsabilidade da fonte pagadora ao pagamento do imposto, vez que quando do recebimento da gratificação, todos os funcionários do Centro Técnico Aeroespacial foram orientados pelo empregador a lançar os valores em rendimentos não tributados, bem como foi a fonte pagadora que omitiu a exigência do fisco, a não incidência de IRPF sobre a gratificação recebida e a não imposição de juros e multa.
4. Em 17/07/2017, este Relator intimou a Fazenda Nacional a informar o andamento do parcelamento noticiado, recebendo como resposta que o parcelamento ainda vige e, em consequência a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa (fl. 282).
5. Nesse sentido, inequívoca a ausência superveniente de interesse recursal, eis que suspensa a exigibilidade do crédito tributário não há motivo para os embargos à execução, pois esta se encontra paralisada.
6. Apelação não conhecida.
7. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-23.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.000545-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | COMEXIM LTDA |
| ADVOGADO | : | SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00005452320104036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO COATOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. MS COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A impetrante pleiteou e obteve, na via administrativa, homologação de seu pedido de desistência do prazo recursal.
2. Desse modo, não há que se falar na existência de um ato coator que justifique a impetração do presente *writ*.
3. Para que se justifique a impetração do mandado de segurança, é de rigor a existência de direito líquido e certo, comprovável de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes do STJ.
4. A pretensão da impetrante de incidência de índices de correção monetária sobre restituição de tributo indevido possui nítido caráter de cobrança, encontrando, assim, óbice nos enunciados das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003230-97.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.003230-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO |
| ADVOGADO | : | SP104540B ARAO DE OLIVEIRA AVILA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | PROMOCAO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A |
| ADVOGADO | : | SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00032309720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. COBRANÇA ILEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a condenação da instituição de ensino ré ao ressarcimento, em dobro, aos seus ex-alunos dos valores cobrados indevidamente a título de taxa para a emissão de diplomas, bem como a condenação da União à fiscalização da IES no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional.
2. A Resolução n. 01/83 e a Resolução n. 03/89, ambas do antigo Conselho Federal de Educação, previam que os custos da expedição e registro da primeira via do diploma universitário (modelo oficial) estariam abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade, porquanto considerados como uma contraprestação à anuidade escolar. A Portaria MEC n. 40/2007, inclusive, reiterou expressamente a ilegalidade da cobrança da referida taxa.
3. A autonomia universitária não significa a soberania das universidades, devendo estas se submeter ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberia ao Estado.
4. A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelos ex-alunos, porém, depende da comprovação da má-fé da instituição de ensino, situação não constatada nestes autos.
5. Ao exigir o pagamento de taxa para expedição de diploma, a IES ré interpretou equivocadamente a legislação em vigor, pois a Resolução n. 03/89 omitiu em seu texto a palavra "diploma", antes expressamente consignada na Resolução n. 01/83, de modo que a instituição de ensino entendeu estar autorizada a proceder à cobrança da referida taxa.
6. Sentença mantida.
7. Precedentes.
8. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003383-33.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.003383-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | AIV AUDITORIA ADUANeira INDEPENDENTE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033833320104036105 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR E-MAIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ECT ACOLHIDOS. EMBARGOS DA AIV REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT e AIV AUDITORIA ADUANeira INDEPENDENTE LTDA em face de v. acórdão de fls. 297/303 que, em autos de ação indenizatória com pedido de cautelar, deu parcial provimento ao recurso de apelação da AIV Auditoria Aduaneira Independente Ltda, a fim de declarar nula qualquer fatura por serviços prestados pela ECT após 02.09.2009 e, em consequência reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes, devendo cada uma delas arcar com os honorários de seus advogados. Mantendo, no restante, a sentença de fls. 240/244.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. O próprio voto demonstra que não há provas, em data anterior a 02/09/2009, nos autos de que realmente não houve a utilização de qualquer serviço prestado pela ECT, como alega o autor, antes da suspensão do contrato, o que ocorreu somente em 02/09/2009.
4. O contrato firmado é expresso no sentido de que há incidência de um valor mínimo, previamente pactuado pelas partes, independentemente do uso efetivo do serviço contratado, como forma de suprir despesas operacionais (Cláusula 6.2 e 6.2.1 - fl. 113).
5. Do mesmo modo, foi especificado que na sistemática processual novel, a cláusula de eleição de foro não é tida como nula, mas tão somente ineficaz, dependendo para isso, da comprovação da real dificuldade do exercício do direito de defesa em decorrência da condição de hipossuficiente da parte aderente ao contrato. O que não restou comprovado no caso em apreço.
6. Portanto, das alegações trazidas nos embargos declaratórios da AIV Auditoria Aduaneira Independente Ltda., salta evidente que não almeja ela suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi, na prática, desfavorável - já que não há faturas emitidas após 02/09/2009 -, pretendendo, portanto, vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Portanto, em efeitos práticos, o equívoco desse relator em nada modificou a situação da AIV, então apelante, trazendo diferença da r. sentença de fls. 240/244 somente no que concerne ao ônus de sucumbência e, nesse aspecto, prejudicando a ECT que saiu completamente vencedora da demanda, mas foi condenada a dividir os ônus com a AIV.
8. Sendo assim, necessário se reconhecer que a sucumbência é totalmente da AIV e, mantendo a r. sentença de fls. 240/244 na sua integralidade, negar provimento ao recurso de apelação desta.
9. Embargos da ECT acolhidos.
10. Embargos da AIV rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e rejeitar os embargos de declaração da AIV Auditoria Aduaneira Independente Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010475-62.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.010475-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Campinas SP |
| ADVOGADO | : | SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00104756220104036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. O tema referente à imunidade, que a União aduz incidir sobre a RFFSA, foi devidamente enfrentado adotando-se o entendimento com o respaldo jurisprudencial apontado no voto, no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta RFFSA, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito.
4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-49.2010.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.000439-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | TEREZA DEBIA CREPALDI (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP260199 LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004394920104036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PERDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Tereza Debia Crepaldi, em face do INSS.
2. É evidente que o curso do prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca dos efeitos do ato lesivo. É igualmente nítido que o prejuízo em questão somente se evidencia com a decisão judicial que reconhecimento o direito ao benefício previdenciário.
3. No caso concreto é nítido que o cônjuge falecido preenchia devidamente os requisitos para concessão da aposentadoria rural, posto que o INSS deferiu a concessão de pensão por morte a sua esposa sobrevivente. Assim, não cabe a esta Corte refazer esse juízo, mas apenas determinar que se o órgão previdenciário verificou a existência dos pressupostos necessários para concessão da pensão por morte, igualmente verificados estão os pressupostos necessários para concessão da aposentadoria rural no período de 25.10.1995 até 10.05.2004.
4. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006068-98.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.006068-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | DF029008 MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO | : | NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00060689820104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Consta do voto hostilizado que "a respeito da contagem do prazo prescricional, juros e correção monetária, as matérias não comportam mais discepções, vez que julgadas sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1028592/RS."

Após a colagem do precedente, firmou-se: "Portanto, estes os critérios que deverão ser adotados."

O aresto está calcado em entendimento jurisprudencial de Corte Superior, de natureza repetitiva, assim unicamente se amoldou ao que pacificamente decidido e está adstrito, por disposição processual. Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 2º, § 1º, Lei 5.073/66, art. 2º, Decreto-Lei 1.512/76, e art. 3º, Lei 4.357/64, arts. 2º e 93, IX, CF, arts. 11 e 489, II, CPC, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 Silva Neto
 Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007532-60.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.007532-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DROGARIA SANTA BARBARA VILA REZENDE LTDA -EPP |
| No. ORIG. | : | 00075326020104036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa no sentido de que "sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário." (RESP n.º 200200184424. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma. DJ 31/03/2003).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à multa punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008660-15.2010.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.10.008660-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| AUTOR(A) | : | NET SOROCABA LTDA |
| ADVOGADO | : | PAULO AYRES BARRETO |
| | : | SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO |
| REU(RE) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00086601520104036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

A singela leitura do texto permite extrair foi expressamente tratada a matéria debatida: "Inoponível ao polo empresarial aventar "limitação" fiscalizadora para até março/2002, fls. 45, porque o procedimento fiscal se alongou no tempo, tendo sido prorrogado, fls. 155, tudo com pleno conhecimento empresarial, importando à espécie a exclusão da espontaneidade, em razão do início do procedimento, como anteriormente destacado e explicitamente legislado, art. 2º, Carta Política."

Para compreensão contribuinte, então, firmou-se que o início do procedimento fiscal retirou qualquer ímpeto privado de espontaneidade, assim desimportante o fato de ter sido prorrogado, esta a interpretação realizada ao caso concreto, subsistindo, assim, a aplicação da multa combatida.

Afigura-se, desta maneira, explícita a tentativa privada de querer alterar o mérito do julgamento, sendo inadequado o manejo dos aclaratórios, para este fim.

Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009336-60.2010.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.10.009336-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | TAMIRIS CRISTINA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP272757 SANDRA REGINA LEITE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00093366020104036110 2 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

As razões dos embargos demonstram que o voto sequer foi lido pela União.

O julgamento se ateve a apurar circunstância envolvendo alteração indevida no cadastro da parte autora, realizada por preposto da União, agir que tal ensejador de indevida inscrição privada em cadastro de devedores, brotando daí o direito à indenização por danos morais, os quais são presumidos, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ.

Em nenhum momento foi debatida/analísada a matéria envolvendo cancelamento ou emissão de novo CPF à requerente.

Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 11, Lei 4.862/65, art. 1º, Decreto-Lei 401/68, art. 36 Decreto 3.000/99, art. 34, Decreto 1.041/94, arts. 5º, 24 e 25, IN/SRF 864/2008, art. 186, CCB, art. 37, § 6º, CF, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-57.2010.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.13.000528-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | PAULO SERGIO PIRES |
| ADVOGADO | : | SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA |

| | | |
|------------|---|--|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | JOAO BERNARDO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005285720104036113 2 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Não há contradição, obscuridade ou omissão julgadora, mas pura discórdia privada aos termos assentados no aresto combatido.

No que respeita às supostas "nulidades", expressamente foi aplicado entendimento do C. STJ sobre a postura privada de alegar "vícios" intempestivamente: "Neste passo, inoponíveis, ao presente momento processual, as agitadas nulidades, porquanto não ofertadas as discórdias no momento adequado, qual seja, na contestação, não se tratando de fato novo, reconhecendo o C. STJ o descabimento de referida prática, nominada de "nulidade de algibeira": "Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada por esta Turma, tendo recebido a denominação de "nulidade de algibeira".", Resp 1372802."

A respeito da legitimidade autoral e sua responsabilidade, plenamente fundamentado o julgamento, bastando ler o voto.

Houve apreciação, também, da prevalência da legislação federal sobre a municipal, bem assim acerca da competência federal, diante do ajuizamento da lide pelo MPF.

Sobre a aplicação da Resolução Conama, a qual lastreada em autorização normativa, este o fundamento julgador (vide inteiro teor).

A respeito da demolição, restou assentado que o direito de propriedade é sobreposto pelo interesse coletivo, logo não há confisco, diante do ilícito praticado pelo ente privado.

Destacou-se, também, que a Lei 12.651/2012 em nada altera os fatos já consolidados e infrações cometidas sob a égide de norma anterior.

Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar os arts. 73, 354, 485 e 493, CPC, arts. 21 e 23, Lei 8.171/91, art. 2º, 4º, 5º, 61-A, 62 e 83, Lei 12.651/2012, art. 1.225, CCB, arts. 1º, 5º, 20, 23, 24, 26, 37, 109, 150, 170 e 226, CF, art. 2º, LACP, arts. 2º e 4º, Lei 4.771/65, arts. 2º, 7º, 8º, 14 e 18, Lei 6.938/81, LC 140/2011, art. 25, ADCT, art. 60, Lei 9.985/2000, art. 2º, § 3º, art. 5º, LICC, Decreto Estadual 49566/2002, Lei 6.766, art. 64, Lei 4.504/64, Lei Municipal de Ríaiina/SP, nº 865/1995, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-49.2010.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.17.000476-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP012071 FAIZ MASSAD e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00004764920104036117 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Não há omissão nem contradição julgadora, mas pura discórdia privada aos termos assentados no aresto combatido.

Dissecou-se o quadro contribuinte perante o parcelamento e a respeito dos créditos tributários representados pelas CDA embargadas, chegando-se à conclusão de que a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, Lei 9.718/98 nenhuma relação detém ao caso concreto.

Na mesma linha de motivação, arrimado o aresto em entendimento sumular do C. STJ, tendo sido acrescido pouco importar a data de sua edição, porque a representar Direito reiterado aplicável ao caso concreto.

Olvida o polo privado de que esta matéria apenas foi afetada ao âmbito da Repercussão Geral, RE 669196 RG/DF, porém a Suprema Corte ainda não havia julgado o mérito ao tempo do voto, nem ao tempo em que erigido o presente texto, inexistindo impedimento para apreciação de casos que tais, os quais são sobrestados, na superveniência de Recurso Excepcional. Precedente.

Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000787-25.2010.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.22.000787-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | ALOISIO TAKERU ANAMI |
| ADVOGADO | : | SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007872520104036122 1 Vr TUPA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ.

5. *In casu*, o autor é produtor rural no ramo da avicultura e, embora possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, está inscrito como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.

6. A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos.
7. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores pagos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve ser reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente apenas nos últimos cinco anos da propositura da ação.
8. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.
9. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado, vigente no momento da prolação da sentença. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a inextinguibilidade da contribuição do salário-educação e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002431-91.2010.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.25.002431-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DANIELA ROBE DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00024319120104036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE TALIDOMIDA NA GESTAÇÃO. EFEITO TERATOGÊNICO. PENSÃO ESPECIAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de pensão especial concedida aos portadores de deficiência causada em decorrência do uso da medicação talidomida durante o período de gravidez.
2. Acerca da pensão especial dispõe o artigo 2º da Lei 7.070/82: *Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.*
3. Extraí-se que é suficiente para concessão do benefício a comprovação de que a deficiência física decorreu do uso do medicamento, independentemente da época da gestação.
4. O laudo pericial informa categoricamente que a autora é vítima da "síndrome de Talidomida", o que é, inclusive, posteriormente reiterado pelo perito em sua complementação.
5. Isto posto, é patente o direito da autora ao recebimento da pensão especial, respeitada a graduação fixada pelo perito (5 pontos por incapacidade total para higiene pessoal, alimentação e trabalho).
6. Assim, não assiste razão ao INSS, uma vez que todos os requisitos necessários para recebimento do benefício foram suficientemente provados.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006251-18.2010.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.26.006251-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| INTERESSADO | : | MATHIAS DE MEIRA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP054260 JOAO DEPOLITO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00062511820104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à atualização de benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político.
2. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 137, já dispunha que "*Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado*". A Lei nº 10.559/2002, editada posteriormente e que regulamentou o artigo 8º ADCT, estabeleceu em seu artigo 19 que: "*Art. 19 - O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Parágrafo único - Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para fins civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).*"
3. De início, é necessário destacar o poder-dever da Administração Pública sempre rever seus atos, sob o aspecto da legalidade, dentro dos prazos fixados em lei. Ademais, determina o artigo 8º do ADCT e o *caput* do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, segundo o qual: "*Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.*"
4. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014963-23.2010.4.03.6182/SP

| | |
|------------|--|
| | 2010.61.82.014963-4/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : AGROPECUARIA JUBRAN S/A |
| ADVOGADO | : SP142466 MARLENE DE MELO |
| No. ORIG. | : 00149632320104036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGRICULTURA E PECUÁRIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATIVIDADE BÁSICA VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".
2. *In casu*, a apelada tem o seguinte objeto social (f. 09): "promover em terras próprias e/ou de terceiros: a) atividades pecuárias em todas as suas formas, ou seja, comprando, vendendo e criando gado, para si e/ou para terceiros; b) atividades agrícolas extrativas vegetais e animais (exceto de transformação de seus produtos e sub-produtos), pastoris e de colonização.". Assim, não restou comprovado que a atividade básica da embargante esteja vinculada à medicina veterinária.
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017703-51.2010.4.03.6182/SP

| | |
|------------|--|
| | 2010.61.82.017703-4/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : PAULO PEREIRA HUTTER |
| ADVOGADO | : SP123628 JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00177035120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. ARTIGOS 38 E 70 DA LEI Nº 9.065/98. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 32/2002. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA.FUNDAMENTAÇÃO. APELO PROVIDO.

1. Ao que consta, ao utilizar área de preservação permanente relativa ao lago de acumulação da UHE de Ilha Solteira, sem autorização da autoridade competente, o proprietário da terra impediu a regeneração natural da vegetação.
2. O conceito de área de preservação permanente encontra-se nos artigos 1º, II, e 2º, da Lei nº 4771/65 (Código Florestal). A proibição quanto ao seu uso, por sua vez, estava contida no § 1º do artigo 3º ("A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social").
3. A Resolução CONAMA nº 04/85 regulamentava os limites de áreas de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água artificiais; ao tempo da autuação estava em vigor a Resolução CONAMA nº 302/2002, dispondo sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Contudo, desde 1985 há restrições de uso para a área.
4. Ao CONAMA foi atribuída competência para "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente hídricos", nos termos do artigo 8º, VII, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).
5. Ademais, o artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, estabelece a responsabilidade objetiva do agente poluidor, independentemente, pois, de dolo ou culpa.
6. No caso dos autos, o auto de infração atende aos requisitos formais previstos na legislação de regência, sendo lançado por autoridade administrativa competente, contendo os elementos necessários à sua validade.
7. A multa imposta pelo agente administrativo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra amparo no artigo 80 da Lei nº 9.605/98, que foi regulamentado pelo artigo 25 do Decreto nº 3.179/99.
8. Não se vislumbra arbitrariedade no montante da multa imposta ou carência de fundamentação. O auto de infração enfatiza a conduta praticada - Embargo de 130,00 M2 de área localizada a 30,00 M da cota máxima normal de operação do reservatório - e o valor fixado, além de estar dentro da faixa permissiva legal, está muito aquém do máximo legal. Tendo em vista os parâmetros legais, e considerando a conduta praticada, a multa é proporcional e razoável, devendo ser mantida.
9. Ante a sucumbência total do apelado, o condemo em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
10. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do IBAMA para reconhecer a legalidade da multa tal como imposta e condenar o apelado em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030837-33.2011.4.03.0000/SP

| | |
|-------------|---|
| | 2011.03.00.030837-3/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA |
| ADVOGADO | : SP160416 RICARDO RICARDES |
| INTERESSADO | : APOEMA CONSTRUTORA LTDA |
| ADVOGADO | : SP190263 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 07246240419914036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual entendeu ser devida preferência geral aos honorários advocatícios, em razão do reconhecimento de sua natureza alimentar no REsp nº 1.152.218/RS, julgado pelo rito dos recursos repetitivos.
3. Desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. E, ainda que tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018507-77.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.018507-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP229136 MARIA JULIA VICARI ALVES |
| No. ORIG. | : | 02.00.00008-9 1 Vr ORLANDIA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face do v. acórdão de fls. 615/623 que, em autos de embargos à execução, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União e a remessa oficial, sob o fundamento de que "nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de desistência e renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, CPC/2015).
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Ressalte-se que esta Terceira Turma, sobre a temática dos honorários advocatícios, posicionou-se no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, foi mantida a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 09/04/2010 (fls. 519/522). Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim a lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
4. Como cediço, a jurisprudência do STJ se tornou uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários deveriam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que devia considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o que dispunha o art. 20, § 4º, do antigo CPC/1973.
5. Condena a AGROMEN ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, do revogado CPC/1973.
6. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
7. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025512-53.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.025512-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | GIANNINI S/A |
| ADVOGADO | : | SP236578 IVAN HENRIQUE MORAES LIMA |
| APELADO(A) | : | Comissão de Valores Mobiliários CVM |
| ADVOGADO | : | SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA |
| No. ORIG. | : | 09.00.00116-5 1 Vr SALTO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO. DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo nominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Estende-se às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, de modo que todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos.
4. Omissa o julgado com relação à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios e, deve, também, ser aclarado o dispositivo do julgado.
5. Agravo não provido, declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo da CVM e acolher os declaratórios da Giannini S/A**, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028321-16.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.028321-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | CLINICA IMAGEM S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP |
| ADVOGADO | : | SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 09.00.00446-4 A Vr AVARE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. A decisão que deu provimento à apelação deve ser mantida, já que a executada não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho-exequente, encontrando tal entendimento respaldo na jurisprudência desta Corte conforme expresso no *decisum*.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041229-08.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.041229-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | SILVIO E RODRIGUES -ME e outro(a) |
| | : | SILVIO EDUARDO RODRIGUES espólio |
| ADVOGADO | : | SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES |
| REPRESENTANTE | : | MARINA FERREIRA ADORNO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 06.00.00020-4 1 Vr CAFELANDIA/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - TRIBUTO DE ESPÉCIE A SER FORMALIZADA POR MEIO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - FIRMA INDIVIDUAL : CONFUSÃO ENTRE A PESSOA NATURAL E A PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%, DEVIDA, ART. 106, II, "C", CTN - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Registre-se, de início, que a União reconheceu a prescrição relativamente às inscrições em Dívida Ativa sob números 80.4.02.037955-66, 80.4.02.050715-57 e 80.6.04.088733-26, fls. 264, parte superior.

Sobre a inscrição em Dívida Ativa 80.4.04.049458-08, a Fazenda Nacional também reconheceu a prescrição do período compreendido entre janeiro/1997 e dezembro/1999, intentando prosseguir com a cobrança de janeiro/2000 em diante, fls. 263.

Destaque-se, neste momento, que a exigência de janeiro/2000 foi documentada pela declaração nº 8530395, fls. 34, cuja entrega ocorreu em 30/05/2000, fls. 263, primeiro parágrafo, enquanto a execução fiscal foi ajuizada no dia 17/03/2006, fls. 02, portanto quando já ultrapassado o lustro legal para a cobrança. Precedente.

Quanto às demais competências desta inscrição, estas foram formalizadas por meio da declaração número 7763553, (fls. 35 e seguintes), no dia 26/05/2001, fls. 263, primeiro parágrafo, assim não ultrapassado o prazo quinquenal para a cobrança, quando do ajuizamento, em 17/03/2006, fls. 02.

No tocante à inscrição em Dívida Ativa 80.6.99.042753-62, os débitos foram formalizados, mediante declaração, em 28/05/1997, fls. 270.

Todavia, o polo contribuinte requereu o parcelamento da dívida, que foi concedido em 11/01/2001 e rescindido em 08/09/2001, fls. 233.

É certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG. Precedente.

Tendo sido ajuizada a execução fiscal em 17/03/2006, fls. 02, não restou consumada a prescrição, diante do evento interruptivo telado (o prazo de cinco anos voltou a ser contado).

Desse-se ao exame dos demais temas suscitados, art. 515, CPC/73, e art. 1.013, NCPC.

Despicienda a instauração de procedimento administrativo, a teor da Súmula 436, STJ : "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Por sua banda - ressalvado entendimento pessoal ao rumo da distinção entre as personalidades - sem sentido a arguição de ilegitimidade passiva, por se tratar de empresa individual, fls. 104, porquanto há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural, não havendo de falar, assim, em distinção patrimonial. Precedente.

Ainda que assim não fosse, o próprio empresário individual informou o encerramento irregular da atividade, pois declinou ao Oficial de Justiça que a empresa estava desativada há anos, sem movimentação, fls. 98-v, enquadrando-se, então, em hipótese de dissolução irregular.

Com relação à redução da multa de 30% (fls. 49 e seguintes) para 20%, aquela, em verdade, cuidava de limite legal, outrora imposto.

A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a discussão, como se dá no caso vertente. Precedente.

Referida matéria, inclusive, a constar de lista da própria Fazenda Nacional (disposta em seu sítio eletrônico), que dispensa a interposição de recursos sobre o tema, Parecer PGFN/CRJ nº 2144/2006.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, matéria já pacificada pelo C. STJ ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP.

Em suma, no tocante à inscrição em Dívida Ativa 80.4.04.049458-08, a cobrança deve prosseguir a partir da competência fevereiro/2000, fls. 35, sendo que, para a inscrição 80.6.99.042753-62, não restou consumado o evento prescricional, devendo ser extirpada, unicamente, a multa de 30%, aplicando-se-a no percentual de 20%.

A título sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre os débitos indevidamente cobrados nesta execução fiscal, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Precedente.

Em prol da União, já incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, bem como a verba deferida quando recebida a petição inicial, fls. 75.

Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de parcialmente acolher a exceção de pré-executividade, na forma aqui estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-94.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.000791-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL |
| ADVOGADO | : | SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | UNICOC UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA |
| ADVOGADO | : | SP287143 MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA |
| No. ORIG. | : | 00007919420114036100 23 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PROUNI. ENSINO MÉDIO PARCIALMENTE CURSADO EM ESCOLA PARTICULAR. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pelo artigo 557 do antigo Código de Processo Civil e, por conseguinte, os embargos de declaração, enquanto parte integrativa da decisão, foram julgados na mesma forma. Assim, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado.
2. O caso é de ação de obrigação de fazer ajuizada com o escopo de assegurar à autora a sua inclusão no sistema de bolsa integral do PROUNI.
3. Consta da petição inicial que a autora foi aprovada no processo seletivo para o curso de Pedagogia, sob o regime de ensino à distância, junto à Faculdade Interativa COC. Por não ter condições de arcar com as mensalidades, buscou amparo no Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo seu pedido rejeitado sob o argumento de que não teria completado o ensino médio em escola pública ou particular na condição de bolsista. Entende que os limites da razoabilidade foram extrapolados e deixaram de efetivar o direito à educação garantido na Constituição Federal.
4. As decisões monocráticas são claras em demonstrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato de os dois últimos anos do ensino médio terem sido cursados em escola particular **sem** a concessão de qualquer bolsa de estudos impede a concessão do benefício. Há clara menção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia na fundamentação em tela, e os dispositivos mencionados foram abordados nos precedentes citados.
5. Portanto, das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-49.2011.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2011.61.00.003219-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | PROCION ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00032194920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO -IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Não há qualquer omissão ou contradição, discordando o particular do prazo aplicado no julgamento, assim sua intenção é alterar o mérito julgado.

Sequer realizada leitura do inteiro teor do aresto, que colacionou precedentes desta C. Terceira Turma, no sentido de que, passados vinte anos da emissão do título ao portador, tem o contribuinte prazo de cinco anos para resgatá-lo.

Emitidas as obrigações no ano 1972, a partir de 1992 detinha o interessado cinco anos, porém ajuizou a demanda apenas em 2011, muito além do prazo aplicável à espécie.

Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004283-94.2011.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2011.61.00.004283-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a) |
| APELANTE | : | JOSE ANTONIO BONILHA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP257434 LEONARDO LUIS MORAU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00042839420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes em razão de acidente ocorrido nas dependências de uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
5. Pois bem, aplica-se ao caso o instituto da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a conduta ilícita cometida pela ré diz respeito à má conservação e falta de diligência mínima com as dependências da agência. Portanto, o ato ilícito, assim como a culpa são evidentes, uma vez que cabia à instituição financeira manter um mínimo de segurança e conforto no ambiente de suas agências.
6. Passa-se, então, à análise do dano. Primeiramente, acerca dos danos materiais, é certo que, de fato, são inacumuláveis os benefícios de aposentadoria e de auxílio acidente. Contudo, o autor efetivamente sofreu prejuízo financeiro, uma vez que, apesar da recusa por parte do INSS ser legal, o empregador realmente não tinha o dever de pagar sua remuneração a partir do 15º dia útil. Assim, verifico existir dano material a ser indenizado pela

CEF no valor das doze semanas em que o autor não recebeu seu salário, qual seja R\$ 7.740,00.

7. Ademais, quanto às despesas médicas, tem razão o Juiz sentenciante no sentido de que estas não foram comprovadas nos autos. Igualmente, restou bem resolvido a questão do não cabimento dos lucros cessantes.
8. Quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*" (Cavaliari, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"
9. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Nas presentes circunstâncias, é nítido o dano moral sofrido pelo autor, não apenas pelo trauma de uma acidente, como também pelas dificuldades decorrentes de seu afastamento do trabalho. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Portanto, entendo que a indenização por dano moral foi adequadamente fixada pelo Magistrado, não sendo também o caso de majoração, conforme pleiteia o autor.
10. No mais, não obstante a conclusão pericial seja em sentido oposto, entendo que, em consonância com o Juiz de primeiro grau, a simples existência de cicatrizes bastante aparentes e o prejuízo às movimentações dos membros superiores do demandante são suficientes para ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano estético. Nota-se que em casos muito mais graves do que o presente, envolvendo amputação de membro e cicatrizes espalhadas por todo corpo, o montante é costumeiramente arbitrado no mesmo valor fixado pelo Magistrado *a quo*. Assim, tendo em vista o pequeno grau da deformação ocorrida, reduzo a condenação para 10 mil reais.
11. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 7.740,00, bem como dar parcial provimento à apelação da CEF para reduzir a indenização por danos estéticos para R\$ 10.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

001133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013440-91.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.013440-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR | : | RIE KAWASAKI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | ARTE TRIBAL LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP099246 CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00134409120114036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO.

- 1 - O Auto de Infração (A.I. nº 265015, série-D) lavrado descreve a conduta típica, bem como o enquadramento legal e as sanções cabíveis à espécie, tendo sido aplicada pena de multa à apelante, ora embargante, tendo por base o nº de peças/objetos apreendidos = 694 X R\$ 500,00 (valor da multa por unidade), resultando no valor de R\$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais), conforme se observa à fl. 157 dos autos. Verifica-se à vista da legislação que serviu de base para a fixação da penalidade de multa à recorrente que o art. 11, do Decreto nº 3.179/99 (vigente à época e ora revogado pelo Decreto nº 6.514/2008) previa a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por "unidade", o que se compreende por "espécime" da fauna objeto de infração ambiental e de bem a ser juridicamente protegido pela legislação de regência. Por sua vez, observa-se às fls. 158/163 dos autos que o agente autante, ao lavrar o referido auto de infração, tomou por base a quantidade de peças/objetos apreendidos, os quais não obstante oriundos de "materiais ou partes" da fauna silvestre não constituem a unidade por espécime propriamente dita nos termos do prescrito no art. 11 do Decreto nº 3.179/99.
- 2 - O fato é que o Decreto nº 3.179/99 não previa a forma de cálculo da multa em hipóteses como a dos presentes autos, em que cada objeto de artesanato apreendido não corresponde a uma unidade de espécime da fauna. Tal omissão normativa foi suprida apenas com o advento do Decreto nº 6.514/2008, que passou a prever outra forma de cálculo da multa na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime.
- 3 - Desse modo, revolvendo melhor os autos, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99), bem como do disposto no art. 6º da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99, entendo afigurar-se razoável a redução do valor da multa aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 4 - Por seu turno, no que alude à verba honorária e ao pedido de declaração de nulidade do auto de infração impugnado, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, revelando discordância quanto ao conteúdo do acórdão impugnado, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, cabendo à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.
- 5 - Configurada em parte a omissão apontada no que se refere ao valor da multa aplicada, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho parcialmente os presentes embargos com excepcional atribuição de efeito modificativo, integrando-o ao julgado recorrido para o fim de dar parcial provimento à apelação tão somente para reduzir o valor da multa aplicada, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se o julgado recorrido em todos os demais termos, tal como lançado.
- 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

001134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015071-70.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.015071-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO | : | SP211620 LUCIANO DE SOUZA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP210132B MICHELLE DE MAURO GARCIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00150717020114036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LEI Nº 13.021/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. De fato, há omissão no v. acórdão, que deve ser integrado nos seguintes termos:

"6. Conforme documentos de fls. 21/24, protocolado na JUCESP em 14/4/2010, a empresa que explorava o objeto social de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CADASTRO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE RISCOS, ASSESSORIA EM GERAL, ADQUIRIR DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO, EFETUAR COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA E DE TERCEIROS, COMPRAR E VENDER EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E BENS EM NOME PRÓPRIO OU DE TERCEIROS, passa a explorar a atividade de COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS

(CESSÃO DE CRÉDITO) DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO; EFETUAR COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO FATURIZADOR; E CEDER SEUS DIREITOS CREDITÓRIOS A TERCEIROS, OU SEJA, EFETUAR NEGÓCIOS DE FACTORING CONVENCIONAL'. É fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de factoring, cingindo-se a controvérsia ao enquadramento dessa atividade como privativa ou não de administradores".

3. Portanto, não de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos, complementando-se o item 6 da ementa nos termos citados, sem, contudo, se lhes atribuir caráter infringente.

4. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, somente para fins de integrar o julgado, mantendo-se a conclusão da decisão embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021015-53.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.021015-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV |
| ADVOGADO | : | SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE |
| Nº. ORIG. | : | 00210155320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

De se destacar que a União se contrapõe ao ora sustentado que o contribuinte realizou compensação na forma da Lei 8.383/91, porque entre tributos da mesma espécie, assim desnecessário requerimento à Receita Federal, ora aponta seria necessária a aplicação da redação originária do art. 74, Lei 9.430/96, ante a aplicação da lei vigente ao tempo dos fatos.

Registre-se, então, que, por se tratar de compensação de tributo da mesma espécie, o C. STJ já analisou questão análoga, apontando para a coexistência das normas compensatórias previstas nas Leis 8.383/91 e 9.430/96, permitindo, assim, o espontâneo agir do contribuinte, para os casos de identidade dos tributos envolvidos, REsp 1344485/SC:

Constou do julgamento que "(...) almejou o polo contribuinte realizar compensação, no ano 2001, entre suposto crédito de FINSOCIAL reconhecido judicialmente com débito de COFINS, fls. 105/110, declarando o procedimento na DCTF".

O C. STJ tem o entendimento de que "A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66)" (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), AgrRg no REsp 1417314/SC.

Presente no acórdão, também, fundamento de que, tanto sob a redação originária, quanto após a modificação da redação do art. 74, Lei 9.430/96, o pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedente.

Não houve omissão julgadora, pois, mesmo que a compensação tenha sido realizada diretamente pelo contribuinte, cuja informação foi lançada em DCTF, na forma da Lei 8.383/91, sem a necessidade de prévia autorização da Receita Federal, fica o encontro de contas sujeito a homologação pelo Fisco, não havendo certeza do crédito tributário envolvido, por este motivo há suspensão da exigibilidade, porque ciente o Fisco do procedimento realizado, ante a informação de compensação contida na DCTF. Precedente.

Realizada a compensação em 2001, aplica-se a regra do tempo dos fatos (vigência concomitante das Leis 8.383/91 e 9.430/96), assim possível o encontro de contas por conta própria do contribuinte e existe suspensão da exigibilidade do crédito.

Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023487-27.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.023487-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | CIA ULTRAGAZ S/A |
| ADVOGADO | : | SP119023 GUILHERME BARBOSA VINHAS |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP |
| ADVOGADO | : | SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00234872720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta ou graduação da pena a ser aplicada, sendo suficiente para o conhecimento do infrator e para a elaboração de sua defesa a descrição da conduta que gerou a penalidade, sendo certo que esta pode ser encontrada em todas as notificações constantes dos presentes autos.

2. Na autuação fiscal o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. Precedentes.

3. Nos termos do artigo 4º da Portaria n. 297/2003 e do artigo 24 da Resolução n. 15/2005, ambos da ANP, é vedado ao distribuidor comercializar GLP a revendedor não autorizado pela agência reguladora.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005017-39.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.005017-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | RAICOM COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00050173920114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI 9.430/96. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ANTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AFERIÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- 1 - A presente ação foi ajuizada com o escopo de impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN e outros Órgãos de restrição cadastral, assegurando à autora a compensação de crédito tributário com débito fiscal a título de SIMPLES NACIONAL.
- 2 - Preliminarmente, cumpre salientar que a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- 3 - Compulsando os autos, verifica-se que a autora recebeu Termo de Intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - DRF Ribeirão Preto, datado de 02/07/2011, por meio do qual são cobrados débitos do SIMPLES NACIONAL (período de apuração de 07/2007 a 12/2008) cuja não quitação sujeitaria a empresa autora, ora apelada, a inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como a outras restrições, além de rescisão de programas de regularização fiscal e parcelamento de débitos. Desse modo, resta demonstrado o interesse de agir da autora, ora apelada, na propositura da presente demanda.
- 4 - Por sua vez, não obstante a requerente não aja apresentado declaração propriamente dita de compensação ou recusa do Fisco quando da propositura da presente ação, conforme alegado pela apelante, encontram-se acostados aos autos cópias de documentos denominados "Relatório de Compensações", emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome da empresa apelada, referente à competência 03/2012, de 25/04/2012, em que consta: Valor Solicitado: R\$ 46.181,92; Valor compensado: R\$ 1.209,24; Valor não Compensado: R\$ 44.972,68 (fl. 60), e outro relativo à competência 07/2012, de 31/07/2012, no qual consta: Valor Solicitado: R\$ 41.344,96; Valor compensado: R\$ 248,00; Valor não Compensado: R\$ 41.096,96 (fl. 93). Assim, depreende-se dos aludidos documentos a existência de crédito compensável a favor da requerente, não cabendo, contudo, ao Judiciário, aferir contas no que alude a créditos e débitos para fins de compensação e quitação dos débitos fiscais em cobro, mister esse cabível apenas ao órgão fazendário competente.
- 5 - No que alude ao regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (23 de agosto de 2011) é o da Lei nº 10.637/02, então vigente. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). *In casu*, cumpre mencionar que o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, assegura ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, utilizar tal crédito na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
- 6 - Por derradeiro, não merece prosperar a alegação da apelante no tocante à impossibilidade de compensação depois da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, a teor do disposto no inc. III, do § 3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003).
- 7 - Observa-se, quando da propositura da presente ação, em 23/08/2011, a inexistência de informações nos autos acerca da inscrição de débitos fiscais relativos ao SIMPLES NACIONAL (período de apuração de 07/2007 a 12/2008) em Dívida Ativa. Citada, a União (Fazenda Nacional) também não se manifestou em sede de contestação (fl. 41/42) quanto à existência de inscrições em Dívida Ativa dos débitos em discussão nesta demanda, trazendo informações apenas após a sentença, em sede de razões de apelação, acerca da realização de inscrição de débitos fiscais do SIMPLES NACIONAL, efetuada em 19/10/2012 (CDA nº 80.4.12.054816-30) e em 25/01/2013 (CDA nº 80.4.13.019375-92), conforme se observa às fls. 110/118.
- 8 - Por seu turno, vislumbra-se à vista dos documentos acostados aos autos, de fls. 60 e 93, atinentes a "Relatório de Compensações", a existência à época de crédito compensável anteriormente às referidas inscrições em Dívida Ativa da União, afastando, dessa forma, o alegado pela recorrente quanto ao disposto no inc. III, do § 3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Desse modo, deve ser assegurado à autora, ora apelada, o direito à compensação de débitos fiscais do SIMPLES NACIONAL, apontados na inicial, com eventuais créditos compensáveis em nome da empresa requerente, conforme demonstrado às fls. 60 e 93 dos autos, ficando ressalvado à autoridade fazendária competente o direito e a atribuição de aferir a efetiva existência de créditos a serem compensados, bem como seus valores e a suficiência ou não para fins de quitação da dívida fiscal em discussão nestes autos.
- 9 - Remessa oficial e apelação da União (Fazenda Nacional) não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006758-17.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.006758-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA |
| ADVOGADO | : | SP177154 ALEXANDRE NADER e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 1717/1720 |
| INTERESSADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : | SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00067581720114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.
2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
4. Instá salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.
5. *In casu*, após o término do Processo Administrativo nº 33902.177507/2010-26 foi gerada a competente GRU nº 45.504.027.330-2, com vencimento em 29/06/2011 (fl. 545), bem assim a autora, ora agravante, efetuou depósito judicial no importe de R\$ 61.817,50 (fl. 1139), sendo-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, fls. 1146, para suspender a exigibilidade do débito discutido. Assim, considerando-se a data de vencimento da guia supracitada como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.
6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
11. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.
12. No que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a agravante, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.
13. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora agravante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.
14. Tampouco prospera a alegação de ilegalidade no que tange às resoluções normativas acerca do ressarcimento ao SUS, editadas pela ANS, autarquia especial criada pela Lei nº 9.961/2000, que lhe conferiu

competência para tal (art. 4º, VI).

15. Para os atendimentos das competências até dezembro de 2007, como no caso em comento, o ressarcimento ao SUS é cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.

16. Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade.

17. Não tendo a agravante trazido argumentos aptos à mudança de posicionamento e estando o *decisum* em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, de rigor a manutenção da decisão agravada.

18. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-07.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.001824-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP357526B JOSE LEVY TOMAZ |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI |
| ADVOGADO | : | SP200505 RODRIGO ROSELEN e outro(a) |
| CODINOME | : | ROSEMARY MARIA MARTINS |
| No. ORIG. | : | 00018240720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA SUSPensa. DANOS MATERIAIS INCABÍVEIS. DANO MORAL RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de suspensão de auxílio doença, mesmo após ordem judicial determinando que esta só poderia ocorrer se precedida de perícia médica.
2. A embargante traz à baila novamente a questão dos danos morais. Pois bem, conforme já mencionado na r. decisão, para o surgimento da responsabilidade civil deve-se verificar ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. Entretanto, há casos em que se dispensa a comprovação da culpa do agente, tratando de responsabilidade objetiva.
3. No caso em tela, discute-se a responsabilidade do Estado que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, encerra por excelência a situação da responsabilidade objetiva, quando se tratar de conduta estatal comissiva. É certo que o fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que o cancelamento indevido tenha acarretado prejuízos de ordem moral à segurada, pois o não pagamento da verba o privou de sua única fonte de renda.
4. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016499-72.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.016499-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JÚNIOR |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Campinas SP |
| ADVOGADO | : | SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA |
| No. ORIG. | : | 00164997220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Não há qualquer omissão/contradição no julgado. A fixação da verba honorária na hipótese vertente obedeceu aos parâmetros legais e principiológicos que regulamentam a matéria.
4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-18.2011.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.06.000381-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outros(as) |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00003811820114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, a decisão que negou seguimento à apelação de ser mantida, já que a embargante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho-embargado, sendo assente na jurisprudência desta Corte que o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000468-53.2011.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.12.000468-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS espolio |
| ADVOGADO | : | MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REPRESENTANTE | : | BRAULIA CACERES |
| ADVOGADO | : | MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |
| No. ORIG. | : | 00004685320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - VÍCIO SANADO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Com razão a parte embargante ao suscitar contradição a respeito do "caput" da ementa : consta que o recurso fazendário foi improvido, enquanto o desfecho do acórdão foi de provimento.

Elucida-se que a apelação da União foi provida, assim como a remessa oficial.

Sem qualquer sentido a alegação de supressão de Instância, pois a extensa fundamentação lançada no voto se deu a fim de afastar a tese privada de que seria terceira pessoa de boa-fé, o que, por decorrência lógica, adentrou à culpa por "error in vigilando", cuidando-se de motivação do Julgador sobre o porquê chegou a tal conclusão, significando dizer desatrelado de arguição deste ou daquele ente, porque matéria ínsita ao pedido e à causa de pedir postas à apreciação, assim balizada dentro das raias do debate trazido ao Judiciário.

Apreendido caminho e alegando a parte autora ser terceira de boa-fé, a análise da controvérsia, evidentemente, a passar pela aferição de sua postura, evidente.

Apurado restou longo relacionamento entre a parte autora e o motorista, este último detentor de histórico de cometimento do tipo penal do art. 334, CP, e que não poderia o proprietário do caminhão alegar desconhecimento, assim plenamente ciente da prática do ilícito pelo condutor, agir hábil à decretação da pena de perdimento.

Realizou-se amplo estudo da prova contida aos autos, afastando a agitada boa-fé, diante do conhecimento autoral dos atos praticados pelo motorista do caminhão.

Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar. Precedente.

Parcial provimento aos embargos de declaração, unicamente para constar que a apelação da União foi provida, assim como a remessa oficial, na forma aqui estatuída.

Parcial provimento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-10.2011.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.15.000037-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP |
| ADVOGADO | : | SP319544A CLEBER BOTAZINI DE SOUZA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| No. ORIG. | : | 00000371020114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Destaque-se que os embargos de declaração possuem natureza genérica, olvidando de que a RFFSA ostentava a condição de sociedade anônima, portanto não gozava do privilégio tributário da imunidade recíproca.

A Suprema Corte, no julgamento do RE nº 599.176, com Repercussão Geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa, nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Não há omissão julgadora, mas pura discórdia fazendária quanto ao mérito apreciado.

Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar os arts. 21, X, XI e XII, 150, VI, "a", §§ 2º e 3º, 173, 175, 196, 197, 201, 202, 204, 205, 208, 211 e 213, CF, e arts. 130 e 131, CTN, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-15.2011.4.03.6130/SP

| | |
|-------------|---|
| | 2011.61.30.001327-8/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO | : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a) |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 00013271520114036130 2 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO -IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

A questão versada ao caso concreto é muito simples.

Consta do voto que, "bem andou a r. sentença já na prejudicial anulação de inadequação da via eleita para fins tão precisos e densos, em termos de produção de prova, como os endereçados a se dirimir o conflito em grau de dolo ou não na compensação e na declaração de crédito, na remanescência ou não de créditos não decaídos, tanto quanto em sede de data da oferta de DCTF retificadoras e de seu teor propriamente, primeiro parágrafo ao verso de fls. 1.280, focos claramente que a depassarem em muito ao concentrado ambiente do rito cognoscitivo eleito do mandamus, de conseguinte, assim, nem havendo de se perquirir sobre legitimidade ou não desta ou daquela "autoridade", por evidente, afinal escancaradamente incabível todo este debate, em grau de remédio heroico."

Sob a óptica deste Relator e segundo sua convicção motivada, inadequada a impetração mandamental para discussão que tal, por este motivo inoponível ao particular aventar suficiência de documentos.

Entende o particular possível a incursão meritória ao seu pleito, cuidando-se, assim, de inconformismo ao quanto lhe desfavorável, jamais se configurando omissão.

Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-76.2011.4.03.6140/SP

| | |
|------------|--|
| | 2011.61.40.005285-3/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP |
| ADVOGADO | : SP378550 RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : MELISSA DA COSTA TEIXEIRA |
| No. ORIG. | : 00052857620114036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2002 a 2006.
2. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.
5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-56.2011.4.03.6140/SP

| | |
|----------|--|
| | 2011.61.40.006418-1/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP368755 TACIANE DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EDUARDO LABADESSA |
| No. ORIG. | : | 00064185620114036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2004 a 2008.
2. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.
5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010846-81.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.010846-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | FTC COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP220734 JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00108468120114036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO TERMINATIVA - PREJUDICADA A APELAÇÃO

Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC/1973, vigente ao tempo dos fatos, e art. 17, CPC/2015, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. Informando o contribuinte o cancelamento da cobrança, fls. 49, tal restou confirmado pela União, fls. 76, tanto quanto extinta a execução fiscal 0000118-15.2010.4.03.6140, conforme consulta ao Sistema Processual, com trânsito em julgado e baixa definitiva desde 2014.

Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedentes. Extinção dos embargos, nos termos do art. 485, VI, NCPC, na forma aqui estatuída, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos, nos termos do artigo 485, VI NCPC, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033366-06.2011.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.82.033366-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | SANECLOR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP159197 ANDREA BENITES ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00333660620114036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. É o caso de se reforçar a carência de ação em relação ao pleito, realizado pela sociedade empresária, de exclusão da sócia do polo passivo da execução fiscal.
2. Referido pedido é caso patente de ilegitimidade da apelante para requerer direito alheio em nome próprio, pois caso a sócia pretenda ver seus direitos resguardados, deve ingressar com a ação competente para tal, não sendo cabível o reconhecimento daquele através do pedido da pessoa jurídica.
3. Dos autos, verifica-se que os pedidos formulados são de reconhecimento da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, haja vista a decretação da falência da pessoa jurídica, bem como de impenhorabilidade do imóvel de propriedade da sócia. Ocorre que tais pedidos foram formulados pela sociedade empresária, acarretando na carência de ação.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao recurso de apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062725-98.2011.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.82.062725-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | DROG SAO PAULO S/A |
| ADVOGADO | : | SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a) |
| | : | SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00627259820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.
2. *In casu*, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés, é incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive reconhecido pela própria parte embargante que alegou que o profissional responsável estava de folga.
3. É inaplicável o quanto dispõe o artigo 17, da Lei nº 5.991/73, haja vista que o aludido dispositivo refere-se à situação de estabelecimento que não possui o responsável técnico, em razão de pedido de demissão ou por despedida por parte do empregador, até que seja regularizada a situação, o que não é o caso dos autos, haja vista que a própria apelante afirma que o responsável técnico se encontrava de folga. Precedentes dessa E. Terceira Turma.
4. Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. No caso *sub judice*, como não houve fundamentação por parte do Conselho, o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182).
5. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto o embargado foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que a sentença foi proferida na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.
6. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034233-57.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.034233-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | A JORDANENSE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MALHAS LTDA |
| No. ORIG. | : | 06.00.00052-6 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - AJUIZAMENTO POSTERIOR A CINCO ANOS DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Formalizado o crédito exequendo em 25/02/1997 (termo de confissão espontânea), fls. 04 e seguintes, quando do ajuizamento do executivo, em 20/04/2006 (lucro presumido), fls. 02, já estava ultrapassado o lapso quinquenal para a cobrança em questão, a teor do *caput* do art. 174, CTN. Precedente. O parcelamento noticiado pela União tem lastro na Lei 11.941/2009, fls. 94, em data posterior ao aforamento, portanto ausente qualquer causa interruptiva que obstaria o ajuizamento dentro do quinquênio normativo. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta,

na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042526-16.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.042526-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL |
| ADVOGADO | : | SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO |
| | : | SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO |
| | : | SP227151 ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO |
| | : | SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN |
| SUCEDIDO(A) | : | FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL |
| | : | USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 08.00.00009-2 1 Vr IPAUCU/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENDENTE APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL PREMATURO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTENTE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ainda que o crédito executado estivesse incluído em programa de parcelamento, o E. STJ, fixou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp nº 1.133.027/SP, no sentido de que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos e, mesmo com relação aos aspectos fáticos, admite-se que a confissão de dívida pode ser invalidada quando

ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico.

2.A embargante/executada, na seara administrativa, ingressou com pedido administrativo de compensação, o que demonstrado nos autos.

3.Antes do desfecho final do processo administrativo, que atualmente se encontra em grau recursal, a União Federal ajuizou a execução fiscal embargada.

4.A jurisprudência sobre o tema é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

5.A Fazenda tem o dever de analisar o pedido administrativo e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão, de modo que, antes de apreciação do competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito.

6.Ante a pendência da resolução da demanda na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário, carecendo este, portanto, de certeza e exigibilidade o título executivo, de modo que indevido foi o ajuizamento do executivo fiscal.

7.A União Federal ficou vencida na demanda, sendo, portanto, perfeitamente cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, o que decorre do princípio da causalidade.

8.Com espeque nos parâmetros elencados no §4º, do artigo 20, do então vigente Código de Processo Civil, fixo a verba honorária no valor de R\$ 25.000,00, atualizável até o efetivo desembolso (CDA - 388.583, 37 - dez/2006).

9.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000236-43.2012.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.03.000236-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | JOSE CARLOS BORGES |
| ADVOGADO | : | MS011341A MARCELO PEREIRA LONGO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00002364320124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Não há dúvida sobre a metragem considerada no voto hostilizado, bastando efetuar leitura do que está escrito, tudo com arrimo na Lei 4.771/65, art. 2º, "a", item 3.

Considerado restou que a legislação municipal não tem qualquer validade neste flanco.

Registre-se, também, que o ônus de provar compete a quem alega, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos, ao passo que o E. Juízo *a quo* oportunizou a produção de provas, fls. 154, as quais deveriam ser justificadas, sob pena de não ser considerado o pedido, adotando o particular justamente esta última postura, genericamente postulando por provas "testemunhal, oitiva das partes, perícias técnicas e tudo o mais que se fizer necessário", fls. 159, tanto que sobreveio a r. sentença, diante do inatendimento ao comando judicial, fls. 163.

Sabido que os atos estatais gozam de presunção de legitimidade, lançada medição no Auto de Infração e prevendo a lei referida metragem, ao autuado competia afastar referida situação, o que não o fez, conforme anêmica instrução processual.

Sobre o CADIN, constou que, "no processo telado, ausente garantia nem causa suspensiva, assim de rigor a revogação da antecipação de tutela para exclusão do devedor do CADIN", significando dizer restou analisada a questão conforme os elementos presentes aos autos.

Destaque-se, ainda, foi deferida a antecipação de tutela também na presente lide, tendo se constatado a ausência dos requisitos para exclusão daquele cadastro, inexistindo qualquer prova do quanto agitado pelo particular, no que toca à garantia existente em execução fiscal.

Se presente garantia idônea no executivo, evidente que o interessado deve lançar mão do debate naquela demanda, não na presente, que está desprovida de qualquer caução, como já fundamentado.

Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 6º, CF, os qual não foi violado. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006211-46.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.006211-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A |
| ADVOGADO | : | SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.974/975vº |
| INTERESSADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : | SP246604 ALEXANDRE JABUR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00062114620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1. Os valores restituídos aos cofres públicos pela prestação de serviço a beneficiários de plano de saúde se referem à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil.

2. Não há que se falar, pois, em aplicação do quanto disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.

4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.

5. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.

6. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.

7. Por fim, cumpre observar que o questionamento judicial do ressarcimento ao SUS, sem garantia idônea e suficiente ou suspensão da exigibilidade do crédito, não obsta a inclusão do nome das operadoras de plano de saúde que estejam em débito, em razão da inadimplência, no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Precedentes do STJ.

8. Todavia, no caso em comento, a autora, ora embargante, efetuou depósito judicial no importe de R\$ 16.452,79, fls. 610/612, referente à GRU nº 45.504.032.253-2, fls. 568, suspendendo a exigibilidade do referido crédito, de modo a impossibilitar a sua inscrição no CADIN pela inadimplência de tais quantias, bem assim a inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou, ainda, o ajuizamento de execução fiscal.

9. Embargos de declaração acolhidos, para dar parcial provimento ao agravo inominado da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para dar parcial provimento ao agravo inominado da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008513-48.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.008513-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4 |
| ADVOGADO | : | SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP147230 ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA |
| ADVOGADO | : | DF012754 JAIR DE OLIVEIRA FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00085134820124036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irsignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso inapropriado. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito quanto ao fato de que, em não dispondo o Conselho Regional de Química - CRQ IV Região da necessária atribuição para realizar fiscalização no estabelecimento da autora, visto que esta não exerce atividade privativa de profissional da área química, conforme restou demonstrado, correta a anulação da multa aplicada bem assim do respectivo auto de infração, por caracterizado o vício do ato administrativo quanto à competência.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012142-30.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.012142-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | OTAVIA MARIA DA SILVA MACK |
| ADVOGADO | : | SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00121423020124036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS.

1. A recorrente não explica o porquê de o decisório embargado não haver espancado as dúvidas retratadas nos embargos anteriores.
2. Não se pode pura e simplesmente asseverar que uma decisão judicial **repreisa** os termos das decisões anteriores, sem expor argumentos que arremem tal diatribe.
3. A senhora recorrente não disse o que não restou claro na resposta que esta turma deu a fls. 175 *usque* 178v.
4. A autora não indigitou eventual omissão, contradição, obscuridade ou qualquer vício da decisão embargada.
5. O recurso de embargos de declaração não se presta a modificar o teor do julgamento.
6. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014918-03.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.014918-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | BANCO SAFRA S/A e outro(a) |
| | : | BANCO J SAFRA S/A |
| ADVOGADO | : | SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| ADVOGADO | : | GLECI BORGES FLORES |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |

| | | |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00149180320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
2. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015836-07.2012.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.61.00.015836-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00158360720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

O aresto é de clareza solar, não padecendo de obscuridade nem omissão.

O mérito discutido foi expressamente abordado, bastando a leitura do texto.

Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar os arts. 97, II, e § 1º, e 111, I, CTN, arts. 5º, XXXV e

150, I, CF, e arts. 15 e 16, Lei 9.065/95, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015844-81.2012.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.61.00.015844-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA |
| ADVOGADO | : | SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00158448120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser acolhidos parcialmente, porém, sem alterar a conclusão do julgado. Isto porque o dispositivo deixou de contemplar o resultado dos recursos interpostos e do reexame necessário.
2. Tal omissão deve ser sanada para dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora para reconhecer a decadência dos créditos tributários, discutidos nos presentes autos e com entrega da declaração anteriormente a 31.10.2003, bem como reconhecer a nulidade de inscrição em dívida ativa, referente aos créditos tributários, discutidos nos presentes autos e com entrega da declaração posterior a 1º.11.2003, porém, sem anulá-los.
3. E, ainda, conhecer parcialmente o recurso de apelação interposto pela União e, dar-lhe provimento na parte conhecida, bem como dar parcial provimento ao reexame necessário, pois os créditos tributários aos quais foi reconhecida a nulidade de inscrição, não podem ser incluídos no parcelamento. Tudo conforme as fundamentações exaradas naquelas decisões.
4. Os demais pontos dos embargos de declaração opostos pelas partes não merecem prosperar.
5. Em primeiro plano, quanto às alegações da autora, ora embargante, não há que se falar em anulação dos créditos tributários, mas apenas da nulidade em inscrição em dívida ativa, haja vista o desrespeito às formalidades inerentes ao processo administrativo de compensação, pois o fisco não intimou o contribuinte acerca do resultado final daquele procedimento, qual seja, se a compensação fora considerada não declarada ou não homologada.
6. Quanto aos embargos de declaração opostos pela União, este não merece acolhimento, pois, conforme se depreende do quanto decidido, a ausência de intimação se refere ao procedimento de compensação formulado pelo contribuinte, e não em relação a eventual tributo declarado e não recolhido aos cofres públicos. Sendo certo que o pedido de compensação constituiu o crédito tributário, porém, repita-se, o fisco deixou de intimar o contribuinte acerca do reconhecimento da compensação como não homologada ou não declarada, acarretando na nulidade de inscrição em dívida ativa.
7. Embargos de declaração opostos pela União rejeitados.
8. Embargos de declaração opostos pela autora parcialmente acolhidos, porém, sem alterar a conclusão do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União; e, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora, porém, sem alterar a conclusão do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.018224-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00182247720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSSL. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A empresa autora, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.020383-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | AUTO POSTO BANGKOK LTDA |
| ADVOGADO | : | SP324502A MAURO RAINÉRIO GOEDERT |
| APELADO(A) | : | Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP |
| ADVOGADO | : | SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA |
| No. ORIG. | : | 00203839020124036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Deve ser afastada a alegação de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Conforme se pode ver da decisão proferida em análise às alegações finais apresentadas pelo autor na seara administrativa (fl. 214 verso/217), todas as questões suscitadas pelo ora apelante foram devidamente apreciadas de forma minuciosa pela autoridade competente.
2. A responsabilidade do apelante também engloba a questão acerca do ponto de fulgor do combustível, o qual tem a ver com a qualidade do produto.
3. Também não há falar em nulidade das penalidades impostas, pois na forma e gradação como foram aplicadas houve o devido respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aliás, observa-se que a pena foi aplicada no seu patamar mínimo.
4. Quanto ao auto de infração n. 162825, razão igualmente não assiste ao apelante. Isso porque o fato de ter ocorrido erro na distribuição do tipo de combustível a ser comercializado não o isenta da responsabilidade de observar as normas estabelecidas pela ANP.
5. Cabe ao revendedor avaliar todas as condições necessárias para a comercialização do produto quando do seu recebimento e, na falta de alguma exigência, não expor o combustível à venda.
6. Quanto à infração referente à ausência de termodensímetro, o argumento relativo à ocorrência de acidente da mesma forma não é capaz de isentar o apelante da responsabilidade de manter a qualidade do produto ofertado aos consumidores.
7. Note-se que, conforme previsão do artigo 3º, XVIII, da Lei 9.847/99, compete ao posto revendedor a instalação e manutenção do termodensímetro, sendo certo que a mera alegação de que o aparelho havia sido danificado e que o conserto já havia sido solicitado não é suficiente a isentá-lo da penalidade aplicada, pois, ainda assim, manteve a bomba em operação, a qual deveria ter sido interditada até o reparo do equipamento.
8. No que tange à diferença entre a data de início de atividades e da publicação do registro no Diário Oficial, não há como afastar a penalidade imposta ante o argumento de morosidade da União.
9. A uma porque não há qualquer comprovação de que tenha ocorrido uma demora indevida na publicação do ato. A duas porque o registro é requisito obrigatório para o início das atividades, sem o qual não é possível proceder-se a nenhuma fiscalização ou controle da agência reguladora.
10. Destaca-se, ainda, que a penalidade aplicada no auto de infração n. 162832, conforme se depreende da fl. 375, não diz respeito ao material da capa do livro (dura ou flexível), mas sim à irregularidade das anotações e à forma de encadernação (caderno ou livro fiscal).
11. Por fim, cumpre salientar que a prática das infrações e o cumprimento das respectivas penalidades se dão pela pessoa jurídica, independentemente do quadro societário respectivo, de modo que as alegações trazidas pelo apelante nesse ponto são descabidas.
12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.04.009608-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | EBM PAPT MOTORES VENTILADORES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00096080420124036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. COFINS IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto, as quais nem sequer foram apontadas.
2. O recurso visa apenas ao prequestionamento da matéria legal.
3. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010936-66.2012.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.04.010936-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA e outros(as) |
| | : | SIDNEY ANTONIO BADIALLE |
| | : | HOEL MAURICIO CORDEIRO |
| | : | JOSE PEDRO MARQUES |
| | : | ODIR FIUZA ROSA |
| | : | MOACYR ROCHA |
| | : | JOSE BENJAMIN MARSOLA |
| | : | MARLI CAROZZA |
| ADVOGADO | : | SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00109366620124036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AOS AUTORES**

1. Renumerem-se as folhas do presente processo, a partir da folha 378, posto que estas encontram-se indicadas de forma equivocada desde a citada folha.
2. O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garante isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
3. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
4. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente aos autores.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001653-16.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.001653-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CICLO ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP262303 SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00016531620124036105 7 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Estando os débitos já inscritos em dívida ativa - como estão os débitos ora em comento - o mandado de segurança deve ser impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional, e não em face do Delegado da Receita Federal.
2. A autoridade coatora é quem tem a competência para desfazer o ato coator. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003132-44.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.003132-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | SAGA VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00031324420124036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA**AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA INVERIFICADA : APLICAÇÃO AO CASO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL, HAJA VISTA A APRESENTAÇÃO, PELO POLO CONTRIBUINTE, DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, VOLTADO AO ENCONTRO DE CONTAS DO VALOR CONTROVERTIDO, EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**

A controvérsia aqui deitada envolve saber se é aplicável o entendimento consolidado pelo E. STF, em âmbito de Repercussão Geral (RE n. 566.621), a respeito da incidência do prazo decadencial repetitório decenal, aos pedidos administrativos deduzidos anteriormente à vigência da LC n. 118/05, ou se a exegese ali firmada se restringiria às demandas judiciais aforadas anteriormente àquela data.

Na trilha da v. jurisprudência da Excelsa Corte, acompanhada por este E. Tribunal, é de se reconhecer que, para os pedidos de repetição de indébito (compensação ou restituição) deduzidos a partir de 09/06/2005, fim da *vacatio legis* da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo decadencial aplicável é o de 5 (cinco) anos.

É assegurado o direito de repetição/compensação apenas dos valores recolhidos até 5 anos, retroativamente ao oferecimento do pedido, para as pleitos veiculados posteriormente à data de 09/06/2005, sendo decenal o prazo anterior.

No caso dos autos, pretende a parte recorrida compensar valores recolhidos aos cofres públicos em abril/1999, cujo pedido administrativo é do ano 2004, fls. 48, o qual não foi homologado pela SRF, por considerar configurada a decadência quinquenal da pretensão, fls. 48/49, cuidando-se de atos anteriores à vigência da LC n. 118/2005 - o debate foi até o CARF, com definitiva solução em 2011, fls. 116.

Inconteste a aplicação, ao particular em foco, do prazo decadencial decenal, por conseguinte afastada a decadência repetitória/compensatória, nenhum reparo a demandar a r. sentença, inclusive em sede sucumbencial, por não se tratar a verba arbitrada de montante excessivo, mas adstrita aos contornos do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos.

Inviável falar-se em direito creditório neste ou naquele montante, cabendo à própria via administrativa a apuração da exata cifra a que faz jus o polo contribuinte, tanto que corretamente determinou o E. Juízo *a quo* a reapreciação do pleito compensatório.

Improvemento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009307-54.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.009307-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | MULTICROMO IND/ E COM/ DE GIZ LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00093075420124036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI Nº 10.684/03. INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Programa de Parcelamento Especial - PAES, criado pela Lei nº 10.684/2003, constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência.

2. O §4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 possibilita às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no artigo 2º da Lei nº 9.841/99, o parcelamento de seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima mensal correspondente a 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito consolidado, ou a 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa (inciso I) e R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte (inciso II).

3. *In casu*, o valor da dívida da apelada, em 14 de julho de 2003, data de adesão ao parcelamento, era de R\$ 303.019,11 (trezentos e três mil, dezenove reais e onze centavos), restando amortizada a quantia ínfima de R\$ 10.702,00 (dez mil, setecentos e dois reais), após quase 9 anos de inclusão da devedora no PAES, sendo que o saldo devedor, em 10 de junho de 2012, era de R\$ 485.061,95 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

4. Não se pode admitir a perenidade da dívida tributária para com o Fisco ou o seu aumento com o tempo em face da irrisoriedade das prestações pagas, uma vez que a finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a sua quitação.

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a exclusão do contribuinte do PAES quando demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o montante da dívida e o valor das parcelas efetivamente pagas. Hipótese em que a impossibilidade de adimplência equiparase à inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Parcelamento Especial.

6. No mesmo sentido tem decidido esta Corte. Precedentes.

7. Porquanto no caso em comento as prestações pagas não foram capazes de quitar sequer os encargos do débito, imperativa a conclusão de ineficácia do parcelamento como forma de quitação da dívida, hipótese equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Parcelamento Especial, conforme entendimento jurisprudencial supracitado.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011925-69.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.011925-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | COM/ DE COMBUSTÍVEIS MORAES SALES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP |
| PROCURADOR | : | SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO |
| No. ORIG. | : | 00119256920124036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANP. AUTUAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA.APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE.

I - Conforme o que foi decidido na r. sentença a parte do pedido que se refere ao Livro de Movimentação de Combustíveis resta prejudicado uma vez que foi o auto de infração considerado insubsistente por decisão administrativa (fls. 236/241).

II - No tocante parte do pedido referente à nulidade do auto de infração por não ter determinado a penalidade aplicável, especialmente em relação ao valor da multa, e que tal fato teria impossibilitado a defesa da apelante, conforme consta do processo administrativo juntado aos autos o Auto de Infração foi lavrado em 21.10.2010, no cumprimento de atividade fiscalizatória e o fiscal da ANP fez constar os dispositivos legais que ensejaram a autuação (Portaria ANP 116/2000, artigo 3º da Lei nº 9.847/99 e artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/97), informando que o tipo infracional seria apenado na forma prevista no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, que trata da pena de multa, assim descritas no Auto de Infração: "Este agente de Fiscalização efetuando fiscalização de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e no uso de suas atribuições, constatou as seguintes irregularidades: Ter o Revendedor Varejista deixado de preencher os Registros de Análise da Qualidade no período de 1º.05.2010 a 21.10.2010, sendo que o Revendedor é obrigado a reportar em formulário denominado 'Registro de Análise de Qualidade' os resultados das análises de qualidade realizados nos combustíveis adquiridos, bem como, a manter nas dependências do Posto Revendedor, à disposição da ANP, os Registros das Análises de Qualidade correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 (seis) meses, o que constitui infração aos termos dos parágrafos 1º, 2º e 4º do Artigo 3º da Resolução ANP Nº 09, de 7 de março de 2007; 02) Ter o Revendedor apresentado os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC encadernados até o mês de maio/2009, os demais meses apenas emitidos os relatórios diários, segundo informou o responsável pelo posto e signatário do presente documento, os livros estavam aguardando para serem encadernados, no mês de outubro os relatórios estavam emitidos e colocados em pasta de arquivo, sendo que o modelo utilizado diverge do modelo exigido pela legislação em vigor, pois não ocupa a folha inteira (...) 03) Ter o Revendedor alterado os dados cadastrais da empresa a mais de 30 (trinta) dias e até a presente data não foi comunicado à ANP a alteração referente aos seus equipamentos medidores (...) etc.). (Fls. 34/35).

III - A requerente intimada da lavratura do auto de infração, no prazo legal ofereceu defesa administrativa. Contudo, referida defesa foi julgada improcedente em relação às infrações 2 e 3, nos termos dos incisos IV e XII, do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, aplicando a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à soma dos valores mínimos previstos para cada infração e julgou insubsistente a infração nº 1 referente a apresentação do LMC com incorreções, sem a prévia notificação, homologando-se o auto de infração, aplicando-se ao autuado penalidade, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999.

IV - Assim, da leitura do auto de infração (fls. 34/36) não resta dúvida que o fiscal da ANP fez constar os dispositivos legais que levaram à autuação (Portaria ANP 116/2000, artigo 3º da Lei nº 9.847/99 e artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/97, informando o tipo infracional que cuida da pena de multa), além disso, não procede o argumento de que a ANP não teria competência para fiscalizar e aplicar multas, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.478/97.

V - A parte Autora também alega a ausência de notificação. Isso não procede e não há previsão legal de notificação prévia ou advertência, conforme o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.847/99.

VI - No tocante ao preenchimento do Registro de Análise e Qualidade, conforme o que dispõe o artigo 3º parágrafo 2º da Resolução ANP nº 09, de 07.03.2007, a parte Autora precisa preencher. Por fim, em relação aos

equipamentos de medição, qualquer alteração é necessário comunicação à ANP, bem como os dados cadastrais do quadro societário da empresa é necessário a devida comunicação.

VII - Assim, as alegações da apelante não merecem acolhida. A penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia em sede administrativo e as alegações da parte Autora não são suficientes à anulação do Auto de Infração impugnado e, também não há que se falar em cerceamento de defesa da apelante. No decorrer do processo administrativo foi assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme é possível verificar nas cópias acostadas aos autos. Acresce-se que os atos administrativos em espécie foram devidamente fundamentados, trazendo em seu bojo regular apontamento das razões de decidir.

VIII - Correta a lavratura do Auto de Infração, não havendo qualquer vício ou irregularidade a macular o ato ora questionado.

IX - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-21.2012.4.03.6106/SP

| | | |
|------------|---|---|
| | | 2012.61.06.001549-7/SP |
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO |
| ADVOGADO | : | SP148818 DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00015492120124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Não há qualquer omissão/contradição no julgado, pois sufragado no entendimento segundo o qual a imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos inerentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração, o qual encontra eco na jurisprudência citada no voto.
4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001585-63.2012.4.03.6106/SP

| | | |
|----------------|---|--|
| | | 2012.61.06.001585-0/SP |
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | SP137649 MARCELO DE LUCCA |
| | : | SP343051 NATAN DELLA VALLE ABDO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO(A) | : | L E M COM/ DE TECIDOS LTDA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00015856320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN - CONDIÇÃO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA À PRESENÇA FORMAL NA FICHA CADASTRAL DA JUCESP - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE CONTRIBUINTE AO EPISÓDIO DE REDIRECIONAMENTO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL

Cediço que a pretendida responsabilização tributária de sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN.

Necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos.

Este é o entendimento da v. jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante as v. Súmulas nº 430 e 435 e o Recurso Repetitivo nº 1101728/SP.

A condição de sócia-gerente e a dissolução irregular da pessoa jurídica são fatos incontrovertidos, fls. 460 e 512.

Como bem apurou o E. Juízo *a quo*, restou cabalmente demonstrado que Marlene não exercia qualquer poder gerencial na empresa, sequer comparecia ao ambiente de trabalho e era conhecida como "do lar" pelos empregados, além de a documentação contábil ser toda assinada pelo marido (também sócio-gerente), fls. 770-v/771.

Objetivo do legislador foi o de imputar responsabilidade subsidiária para aquele que detém efetivos poderes de gestão da sociedade empresária, assim conduz o seu destino, podendo causar fatos hábeis ao redirecionamento, significando dizer que, aquele que não exerce efetiva gerência, não pode ser responsabilizado:

Para o caso concreto, ainda conste formalmente a figura embargante como gerente, restou esclarecido que a gestão da empresa unicamente era exercida pelo marido, também sócio-gerente.

Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002.

Constatada a dissolução irregular, seguiu a União os procedimentos legais, indicando os sócios-gerentes constantes da ficha cadastral da JUCESP.

A causalidade para a dedução dos embargos de devedor é pura e exclusivamente da parte embargante, pois incontrovertidamente a ser sócia-gerente da sociedade empresária, eximindo-se do mister em razão das provas ao feito carreadas, logo não deu causa a União para que Marlene viesse a constar no polo passivo da execução, mas apenas seguiu o ordenamento jurídico.

Somente seria possível a condenação da União se tivesse indicado pessoa que não ostentasse a condição de sócia-gerente, o que não é o caso dos autos, assim a verba sucumbencial firmada pela r. sentença deve ser afastada.

Improvemento à apelação privada. Parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reformada a r. sentença unicamente para afastar os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da União, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-98.2012.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.07.000606-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FABRICIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI -EPP |
| ADVOGADO | : | SP282089 FABIANO ROBERTO TEZIN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00006069820124036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA/SP. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE EXPLORA O COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL EX OFFICIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa que explora o "comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática".
2. *Ab initio*, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa. Ainda que o Magistrado *a quo* tenha indeferido a prova pericial sob o fundamento de que se trata de matéria exclusivamente de direito - o que não se verifica, tendo em vista que a própria sentença baseou-se na prova documental carreada aos autos -, o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedentes do STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB) e do STF (AI-AgR 737693, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).
3. Nesse sentido, o processo já se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção da prova pericial requerida.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB).
5. Nesse sentido, a Lei nº 5.194/1966, em seu Art. 1º, estabelece que "as profissões de **engenheiro**, **arquiteto** e **engenheiro-agrônomo** são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: **a)** aproveitamento e utilização de recursos naturais; **b)** meios de locomoção e comunicações; **c)** edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; **d)** instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; **e)** desenvolvimento industrial e agropecuário".
6. Consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 12) que a atividade econômica principal da apelada é o "comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática". A Declaração de Firma Individual (fls. 17), por sua vez, indica que seu objeto (atividade econômica) é o "comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, móveis e acessórios para escritório, manutenção de computadores e prestação de serviços de consertos de equipamentos".
7. Assim, verifica-se que a atividade explorada pela empresa não se sujeita a fiscalização pelo CREA/SP, sendo inexigíveis o registro e conectários. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358102 - 0002103-48.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).
8. Majorado *ex officio* para 15% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do Art. 85, §11, do NCPC.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação e majorar ex officio para 15% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007915-70.2012.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.08.007915-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO | : | SP211620 LUCIANO DE SOUZA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JAUCRED FACTORING LTDA |
| ADVOGADO | : | SP229050 DANIELY APARECIDA FERNANDES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00079157020124036108 2 Vr BAURUR/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LEI Nº 13.021/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. De fato, há omissão no v. acórdão, que deve ser integrado nos seguintes termos:

"6. Conforme documentos de fls. 19/21, "a sociedade terá por objeto efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem: (a) a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; (b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes; (c) na realização de negócios de factoring no comércio internacional de importação e exportação; (d) prestação de serviços de informações cadastrais, prestação de serviços de correspondente bancário no país, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de serviços de cobrança, execução ativa ou passivamente de ordens de pagamento em nome do Banco, outros serviços de controle inclusive processamento de dados das operações pactuados". É fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de factoring, cingindo-se a controvérsia ao enquadramento dessa atividade como privativa ou não de administradores".
3. Portanto, não de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos, complementando-se o item 6 da ementa nos termos citados, sem, contudo, se lhes atribuir caráter infringente.
4. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade**".
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *acolher parcialmente os embargos de declaração, somente para fins de integrar o julgado*, mantendo-se a conclusão da decisão embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-32.2012.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.002550-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL |
| ADVOGADO | : | GO026450 FABIANE DE ASSIS E SILVA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00025503220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - LEIS 10.637/04, 10.833/03 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO - OBSERVÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS).
4. As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 fixaram apenas os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, de modo que não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 246 da CF/88.
5. Não bastasse, o próprio art. 195, § 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
6. O Sistema da Seguridade Social possui princípios específicos, regulamentados nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, considerando o princípio da isonomia ser inaplicável a interpretação literal do art. 150, II, ou seja, o princípio para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º do Texto Constitucional, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
7. Por outro lado, o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, *caput*.
8. O Princípio da não-cumulatividade é previsto na CF/88 somente para o IPI e para o ICMS, e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação à essas exações não estão regulamentando a Carta Magna.
9. Este sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a chamada tributação em cascata.
10. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguel de máquinas e equipamentos.
11. No artigo 3º, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 elecam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.
12. Na hipótese, a impetrante sustenta a existência de créditos decorrentes da redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre seus produtos e sobre a receita auferida, com base nas disposições do art. 29 da Lei nº 10.925/04.
13. Para o r. Juízo *a quo*, não restou demonstrada qualquer relação entre o Princípio da não-cumulatividade invocado pela impetrante que perquire impropriamente descontar o montante exigido nas operações anteriores.
14. Anoto que a impetrante tem por objeto social a produção de cana de açúcar, a transformação e comercialização de açúcar, de álcool e demais derivados destes, podendo inclusive importar e exportar esses produtos e ou insumos necessários à sua produção e manipulação; a distribuição de combustíveis em geral e o comércio de produtos derivados do petróleo; a exploração agrícola e pastoril em terras próprias ou de terceiros; as explorações agrícolas diversas, em especial da cana de açúcar, a formação de áreas de loteamento e posterior venda de lotes por conta própria, ou de terceiros, podendo arrendar e dar arrendamento, alugar e locar, imóveis e equipamentos em geral relacionados com as suas atividades. (fl. 60).
15. Por este aspecto, observo a possibilidade de créditos no regime não-cumulativo com relação aos bens e serviços utilizados na fase agrícola, conforme supra esposado, adequando a noção de insumo de acordo com a atividade econômica da impetrante, desde que devidamente comprovado.
16. Há um processo produtivo extenso e complexo e devem os insumos estar vinculados diretamente relacionados ao produto final, nos termos da legislação de regência (art. 3º, II, Lei nº 10.637/02 e nº 10.833/02).
17. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007308-54.2012.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.007308-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO -EPP |
| ADVOGADO | : | SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00073085420124036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DECLARADOS E CONFESSADOS EM DASN.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
2. Inexiste contradição no julgamento.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisorio *ad quem*.
4. A autora, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-05.2012.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.11.002435-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | ADILSON MAGOSSO |
| ADVOGADO | : | SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00024350520124036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

[Tab]APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CDA HÍGIDA. MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO NÃO CARACTERIZADA. APELO DESPROVIDO.

1. Do curso procedimental administrativo, não é possível concluir por nenhuma mácula ao devido processo legal apta a ensejar a nulidade da CDA.
2. Ao contrário, por diversas vezes foi conferida ao contribuinte a oportunidade de se manifestar e comprovar as alegações no bojo procedimental.
3. É inviável, assim, ante as provas carreadas aos autos, concluir pelo cerceamento de defesa almejado, razão pela qual afasta-se a preliminar arguida.
4. Quanto à multa moratória, afirma o apelante que a multa aplicada no valor de R\$ 92.486,27 quase alcança o valor do tributo constituído (R\$ 123.315,02). A incidência de multa não fere a razoabilidade e a proporcionalidade. Os índices de sonegação do IR são altíssimos e justificam a adoção de percentual desencorajador. Além, a cifa se distancia do parâmetro de confisco adotado abstratamente pelo Supremo Tribunal Federal - igual ou superior a 100% do valor da obrigação principal.
5. No mais, não se aplica à multa os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo. Não há que se falar, portanto, em princípio da vedação ao confisco.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008510-51.2012.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.14.008510-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | AUTOMETAL S/A e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP165367 LEONARDO BRIGANTI |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO | : | CIE INVERSIONES E INMUEBLES SOCIEDAD LTDA |
| | : | CIE BERRIZ SOCIEDADE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | CIE AUTOMETAL S/A |
| No. ORIG. | : | 00085105120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Não há contradição julgadora, à medida que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de não se realizar a retenção do IR quanto a juros sobre capital próprio.
2. O voto hostilizado, em exame às diretrizes da Convenção firmada entre Brasil e Espanha, assentou que a holding brasileira se caracteriza como estabelecimento permanente no País, assim possível a tributação em solo brasileiro.
3. O fato de constar no art. 7º da Convenção a expressão "lucros" não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba, como quer fazer crer o polo empresarial, pois em cena a incidência de IR em razão de receita auferida, cuidando-se de verba gerada no Brasil, que aqui deve ser tributada, inobstante investimento espanhol, porque aplicado o numerário em estabelecimento permanente no Brasil.
4. Esta a exegese correta do julgamento, não havendo de se confundir juros sobre capital próprio com lucro, nem dividendo, vênias todas.
5. Para deixar claro ao polo insurgente, onde se lê "lucro", na norma invocada para dar guarida ao impeto fazendário tributante, entenda-se, para o caso concreto, "receita", este o objeto de incidência do IR guerreado ao caso vertente, cuja discussão sobre a legalidade não é alvo de debate à causa.
6. Em exame, apenas, a territorialidade da tributação e, em suma, a retratarem os juros em tela receita.
7. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-88.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.004827-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA MENDES |
| ADVOGADO | : | SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00048278820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, a contradição/obscuridade apontada pela embargante, uma vez que o *decisum* determinou a anulação do débito e a devolução dos valores pagos no parcelamento, os quais corridos atingiriam patamar superior ao valor da causa, pois referem-se a valores de 2009. Ademais, o valor percentual de 10% fixado para os honorários advocatícios não foi montante demasiado, pois levou em consideração a pessoa da condenada, tendo sido estabelecido nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A embargante utiliza deste recurso como forma de rediscutir a matéria, uma vez que não se conformou com o valor fixado para os honorários advocatícios de sucumbência. Ora, haveria sim omissão, se tal questão não houvesse sido apreciada, o que não ocorreu, contudo na presente demanda o valor fixado não atendeu a expectativa da embargante.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-34.2012.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.26.000018-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000183420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - MÉRITO DISCUTIDO ALVO DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 156, II, CTN, EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - PREJUDICADAS A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

Possuindo o presente *mandamus* direta relação com a ação 98.0051922-0, o trânsito em julgado daquela influiu no desfecho desta demanda. Comunicando a parte contribuinte o seu êxito naquela lide e a extinção com fulcro no art. 156, II, CTN, fls. 973/976 e 981/984, expressamente anuiu o Poder Público aos seus termos, fls. 988. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedentes. Extinção do *mandamus*, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, na forma aqui estatuída, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta. Sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o "mandamus", por superveniente perda de objeto, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-50.2012.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.27.002196-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTONIO MARCOS BERGAMIN |
| ADVOGADO | : | SP275989 ANTONIO MARCOS BERGAMIN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021965020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. INSS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000300-60.2012.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.30.000300-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | FUNDICAO BALANCINS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00003006020124036130 2 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS SEM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 151, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO IOMPROCEDENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Deve ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inviabilidade do mandado de segurança, por inexistir prova pré-constituída, haja vista que por tudo o que consta nos autos é possível verificar o quanto pretendido pelo apelante e se é possível o reconhecimento do direito pleiteado. Isto decorre fora juntada aos autos as cartas cobranças do crédito tributário, que é ato administrativo e os pedidos administrativos realizados pelo apelante contra tais atos, cabendo apenas a verificação se tais pleitos têm o efeito suspensivo requerido.
2. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que apenas as reclamações e recursos que têm respaldo nas leis reguladoras do processo administrativo tributário é que suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.
3. Isto decorre porque as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional.
4. Dos autos, verifica-se que todas as impugnações apresentadas foram realizadas contra as cartas-cobranças expedidas pela administração tributária, bem como, em algumas manifestações, foram lançados pedidos de revisão de débitos.
5. Assim, o pedido de revisão, tampouco a impugnação contra a carta cobrança não encontram respaldo naquele dispositivo (artigo 151, do Código Tributário Nacional), haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo.
6. Destarte, não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há incorreção no procedimento adotado pelo fisco em não expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

7. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar o reconhecimento de inadequação da via eleita e, no mérito, julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a inadequação da via eleita e, no mérito julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-65.2012.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.33.003998-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4 |
| ADVOGADO | : | SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | MICROFILTER IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP129087 DAIL ANDRE RISSONI ALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00039986520124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA/SP. REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE PREPONDERANTE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO CRQ/SP. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 85 DO CPC. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa que explora o ramo de "fabricação, montagem, comércio, importação e exportação de filtros, elementos filtrantes diversos, tanques, válvulas, bombas, registros e conexões, material de vedação, aparelhos e instrumentos de medição, além de equipamentos de filtração em geral, para uso doméstico, comercial e industrial" (fls. 17).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 .DTPB).
3. Ainda, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais. Precedentes (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO / AC 00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).
4. Faz-se necessário, portanto, verificar qual a atividade preponderante da empresa apelada e qual o Conselho Profissional competente para fiscalizá-la.
5. Nesse sentido, a Lei nº 5.194/1966, em seu Art. 1º, estabelece que "as profissões de **engenheiro**, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: **a)** aproveitamento e utilização de recursos naturais; **b)** meios de locomoção e comunicações; **c)** edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; **d)** instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; **e)** desenvolvimento industrial e agropecuário".
6. Já o Art. 20, da Lei nº 2.800/1956, dispõe que "além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também **profissionais da química** os bacharéis em química e os técnicos químicos. § 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. § 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: **a)** análises químicas aplicadas à indústria; **b)** aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; **c)** responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização".
7. Compulsando-se os autos, tanto o objeto social da apelada - "fabricação, montagem, comércio, importação e exportação de filtros, elementos filtrantes diversos, tanques, válvulas, bombas, registros e conexões, material de vedação, aparelhos e instrumentos de medição, além de equipamentos de filtração em geral, para uso doméstico, comercial e industrial" (fls. 17) - quanto as conclusões do laudo pericial - "as atividades desempenhadas na empresa são atividades privativas de químico, pois o responsável técnico executa análises químicas que é uma atividade básica na área de química e de laboratório" (fls. 297/323) - apontam que a principal atividade desenvolvida pela empresa apelada enquadra-se no ramo da química.
8. Assim, obriga-se a empresa somente ao registro junto ao CRQ-IV, sendo inexistente o registro junto ao CREA/SP enquanto permanecerem inalteradas as atividades desenvolvidas.
9. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: I) o grau de zelo do profissional; II) o lugar da prestação do serviço; III) a natureza e importância da causa; e IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além desses critérios, devem ser observados também os seguintes percentuais: I) mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II) mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III) mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV) mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; e V) mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Entretanto, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.
10. Trata-se a presente de ação declaratória, em que o proveito econômico e o valor da causa afiguram-se irrisórios, não devendo ser tomados isoladamente como base para o arbitramento dos honorários. Assim, não merece reparo a r. sentença, que fixou em R\$1.500,00 (um mil quinhentos reais) os honorários devidos pela ora apelante, eis que compatíveis com os critérios elencados pelo CPC vigente.
11. Apelação desprovida.
12. Mantida a r. sentença in totum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-98.2012.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.40.001065-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP |
| ADVOGADO | : | SP378550 RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE e outro(a) |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------|
| APELADO(A) | : | X-TECNICAS RADIOLOGICAS LTDA |
| No. ORIG. | : | 00010659820124036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2008 a 2011.
2. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.
5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001669-59.2012.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.40.001669-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP |
| ADVOGADO | : | SP368755 TACIANE DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARCIO LOPES MARIA |
| No. ORIG. | : | 00016695920124036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2011.
2. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.
5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-96.2012.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.40.001673-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP |
| ADVOGADO | : | SP378550 RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ROZIMARE BELO DA SILVA CORADETTE |
| No. ORIG. | : | 00016739620124036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE

FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2011.
2. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.
5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023993-96.2013.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.023993-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR | : | MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RENATO ALVES RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | MS010912 WILSON CARLOS MARQUES e outro(a) |
| PARTE RE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00109783920124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que o requisito para a concessão de tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito, estava presente, a ponto de comprometer a presunção de legitimidade do ato administrativo.
- III. Explicou que a redução do volume desmatado após o acolhimento da impugnação do administrado configurava matéria de fato, o que impunha a anulação do auto de infração e a lavratura de outro - mera intimação para nova defesa não era suficiente.
- IV. Considerou que a tutela provisória representa fundamento autônomo da suspensão da exigibilidade do débito e da inscrição no CADIN, tomando desnecessária a prestação de garantia.
- V. O IBAMA, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e o mero ajuizamento de ação anulatória não basta para suspender os efeitos da multa, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.
- VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-93.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.004320-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP235417 INGRID TAMIE WATANABE |
| APELADO(A) | : | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA |
| ADVOGADO | : | SP019436 MIGUEL FARAH |
| No. ORIG. | : | 10.00.00014-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HOSPITAL DE MÉDIO PORTE. 54 LEITOS. PRESENÇA DE FARMACEUTICO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. A legislação que rege a questão posta nos autos encontra-se disciplinada através da Lei nº 5.991/73.
3. O e. STJ no julgamento do REsp nº 1.110.906, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tratou da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
4. Ressalte-se que no julgamento citado, foi definido que o dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico, atinge somente as pequenas unidades hospitalares e clínicas, sendo definida a "pequena unidade hospitalar ou equivalente" de acordo com os critérios indicados no voto-vista do Ministro Teori Albino, que foram incorporados e acompanhados pelo Ministro Humberto Martins (Relator), in verbis: "Se assim é, resta saber o que significa "pequena unidade hospitalar ou equivalente", para efeito de qualificação de "dispensário" não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/producao/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera "de pequeno porte" o "hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.

De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de "capacidade extra", na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73."

5. Na hipótese dos autos, comprovado que o embargante possui 54 leitos, de modo que necessária a presença do responsável técnico em dispensário de medicamento.

6. Acólhidos os declaratórios, com efeito modificativo ao julgado, para dar provimento à apelação à apelação interposta pelo Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, com efeito modificativo ao julgado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007517-56.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.007517-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA |
| ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL | : | GISELE BATISTA OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 12.00.00026-0 1 Vr ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARAR O DECISUM. SEM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O v. acórdão, à unanimidade, deu provimento a apelação da parte contribuinte para reconhecer que os embargos à execução manejados por LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - massa falida são tempestivos.

2. Como a causa não se encontra madura para que se prossiga o julgamento do feito perante esta Corte, e para evitar a supressão de instância jurisdicional, aclaro o *decisum* para constar a determinação da remessa dos autos ao Juízo de origem para o normal prosseguimento dos embargos, mediante a intimação da União para impugnação.

3. Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009596-08.2013.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.009596-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | ANGELA CRISTINA MASSI |
| ADVOGADO | : | SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00006068020038120012 1 Vr IVINHEMA/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

4. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Súmula 153 do extinto TFR. Precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

5. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

6. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao Imposto Territorial Rural - ITR, cuja falta de recolhimento motivou o lançamento de ofício e subsequente notificação, efetivada via correio/AR em 22.08.1996 (fls. 64/65), data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. Não houve impugnação administrativa ao lançamento de ofício efetuado pelo fisco. O ajuizamento da execução fiscal se deu somente em 17.10.01 - docs 03/04 - ou autos em apenso, e a executada deu-se por citada com a exceção de pré-executividade (fls. 15 em 05.06.2003), quando já consumada a prescrição quinquenal.

7. Assim, se entre a data da constituição definitiva e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreu prazo superior aos 5 (cinco) anos, e, se não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição em prol do interesse fazendário o crédito tributário encontra-se extinto pela prescrição, nos exatos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional.

8. Cumpre ressaltar que o mandato de segurança impetrado pela apelante (fls. 52/60) foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 61/62), em vista da impetração fora do prazo legal, sem a ocorrência de anterior concessão de liminar ou depósito integral do débito reclamado.

9. Sucumbente apenas a União, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, época da apelação.

10. Em face de todo o exposto, declaro *ex officio* a prescrição dos débitos, julgando prejudicada a apelação da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar *ex officio* a prescrição dos débitos, julgando prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018654-35.2013.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.018654-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | RUBIAFLORA AGRICULTURA E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | MS006125A JOSE RISKALLAH JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS |
| Nº. ORIG. | : | 08.06.00014-5 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I - Conforme as alegações trazidas na inicial e confirmadas pela r. sentença, a notificação de lançamento é inválida uma vez que enviada para endereço distinto do da apelada, evadindo de nulidade o processo administrativo e, por consequência o título. Ademais, a parte Autora sempre informou o endereço de sua sede, inicialmente em São Paulo e, a partir de 1983, na capital sulmatogrossense, conforme consta à fl. 415 dos autos, bem como ela enviou ao Diretor de Reflorestamento do IBDF, cópia da alteração de sua sede social, conforme demonstram os documentos (fs. 325/330).

II - Desta forma a notificação para pagamento do débito para o antigo endereço da sede da empresa na Avenida General Ataliba Leonel, 1510, em São Paulo (fl. 669), é nula uma vez que esse endereço não pertencia como sede da empresa há mais de 14 anos. Assim, evidente o desrespeito ao devido processo legal, de rigor seja reconhecida a nulidade do processo administrativo, e, via de consequência, da certidão da dívida ativa que embasa esta execução.

III - Não obstante tais informações em 13.08.1997, ao final das apurações, o IBAMA remeteu a notificação para pagamento do débito para o antigo endereço da sede da empresa na Avenida General Ataliba Leonel, nº 1.510, na cidade de São Paulo (fl. 669). Esse endereço não pertencia mais à apelada há muitos anos. O AR. Foi recebido por pessoa estranha e desconhecida dos representantes da empresa, o que revela a nulidade da intimação e não há que se aplicar a teoria da aparência.

IV - Assim, se houve alteração contratual com informação da mudança da sede social da empresa para Campo Grande -MS com data de 13.07.1983 deve ser mantida a r. sentença.

V - Com relação aos honorários advocatícios serão fixados nos termos do CPC vigente à época da r. sentença. Em consequência, é necessária a condenação da exequente a honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

VI - Assim para a fixação do valor dos honorários, de acordo com o §4º do artigo 20 do CPC, deve ser considerado o §3º, alíneas a, b e c desse mesmo artigo, que determina a observância do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua execução. Ademais, conforme se demonstra pelo exame dos presentes autos, ainda que o valor inscrito em dívida ativa na inicial (fl. 02) tenha sido afirmado como superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é necessário destacar que a União retificou o valor inscrito, requerendo a substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) por petição protocolizada em 27.06.2011 (fl. 43). Após a substituição da CDA, o valor do crédito exequendo passou a ser de R\$ 1.939.370,78 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta reais e setenta e oito centavos).

VII - Dessa forma e, em atenção a esses critérios, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se afigura suficiente, bem como não é infimo, segundo critério objetivo estabelecido pelo STJ.

VIII - Apelação e Remessa oficial não providas e, apelação da parte Autora provida para majorar a verba honorária em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, dar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032241-27.2013.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.03.99.032241-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | DROGARIA SAO PAULO S/A |
| ADVOGADO | : | SP163096 SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO |
| | : | SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| Nº. ORIG. | : | 11.00.00458-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.

2. *In casu*, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés, é incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive reconhecido pela própria parte embargante que alegou que o profissional responsável estava de folga.

3. É inaplicável o quanto dispõe o artigo 17, da Lei nº 5.991/73, haja vista que o aludido dispositivo refere-se à situação de estabelecimento que não possui o responsável técnico, em razão de pedido de demissão ou por despedida por parte do empregador, até que seja regularizada a situação, o que não é o caso dos autos, haja vista que a própria apelante afirma que o responsável técnico se encontrava de folga. Precedentes dessa E. Terceira Turma.

4. Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. No caso *sub judice*, como não houve fundamentação por parte do Conselho, o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182).

5. Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034043-60.2013.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.03.99.034043-4/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGANTE | : | ORESTE CAROSIO NETO |
| ADVOGADO | : | SP159835 AILTON NOSSA MENDONÇA |
| Nº. ORIG. | : | 09.00.00041-5 A Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.
- 2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- 3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que a Resolução CONAMA nº 04/85 regulamentava os limites de áreas de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água artificiais, e que, ao tempo da atuação estava em vigor a Resolução CONAMA nº 302/2002, dispondo sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, havendo restrições de uso para essa área desde 1985, tendo o CONAMA atribuído para "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente hídricos", nos termos do artigo 8º, VII, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), de forma que legítima a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta pelo agente administrativo com amparo no art. 80 da Lei nº 9.605/98, regulamentado pelo artigo 25 do Decreto nº 3.179/99, visto que caracterizada na espécie a infração prevista no art. 38 da referida lei. Ademais, a alegação de nulidade do ato administrativo em questão por vício quanto à competência revela-se totalmente descabida, uma vez que, conforme se verifica dos autos, o auto de infração que culminou na imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi lavrado por agente fiscal dotado de atribuição para fazê-lo.
- 4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento fctio , isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043524-47.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.043524-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | NATUCENTER CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP083984 JAIR RATEIRO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 04.00.00331-8 A Vr SUMARE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Não há qualquer omissão/contrariedade quanto à análise da prescrição no caso vertente, vez que aplicou entendimento sufragado na Súmula 106/STJ.
4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-98.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.000243-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | ROBERTO AGOSTINHO ROCHA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP010651 ROBERTO AGOSTINHO ROCHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002439820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-16.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.001406-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | PLATINUM LTDA |
| ADVOGADO | : | SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| Nº. ORIG. | : | 00014061620134036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS DE LANÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DÉBITO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO. EXCEÇÃO. DOCUMENTÁRIO ANTERIOR A OUTUBRO DE 2003. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. A entrega de documentário fiscal de que conste a declaração de débito compensável produz efeitos equivalentes aos do lançamento. O contribuinte descreve todas as informações típicas do ato administrativo, especificamente o fato gerador, o período de apuração, o sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo compensado (artigo 142 do CTN e artigo 74, §6º, da Lei nº 9.430/1996).

II. Nova constituição do crédito por iniciativa da autoridade fiscal simplesmente reproduziria matéria tributável já declarada, comprometendo a eficiência e a finalidade da função administrativa.

III. A intervenção inovadora apenas terá cabimento, se a declaração do sujeito passivo não corresponder à realidade fenomênica. A existência de tributo do mesmo período que deixou de ser mencionado obriga a um novo lançamento.

IV. Entretanto, a inexistência de informações que não digam respeito à obrigação tributária não demanda atividade suplementar. A matéria que extrapolar os elementos da prestação será invalidada pelo Fisco, sem que se tome necessária nova constituição do crédito; o débito já está declarado e não deixará de sê-lo por aspectos periféricos, externos.

V. A compensação ou suspensão se encaixam nesse perfil: representam dados que transcendem o conteúdo do lançamento, fazendo referência apenas à extinção de obrigação já lançada.

VI. Se a Administração Tributária invalidar a informação - ausência de crédito compensável do contribuinte -, não precisará fazer novo lançamento, porquanto a dívida foi declarada pelo sujeito passivo. Terá início a exigibilidade, com a possibilidade de inscrição administrativa e cobrança judicial.

VII. Segundo os autos da ação declaratória, Platinum Ltda. apresentou diversas declarações de compensação, informando o fato gerador, o período de apuração, o sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota e o valor de cada tributo compensado.

VIII. Como a Receita Federal do Brasil deixou de homologar o abatimento por ausência de direito compensável do contribuinte, os efeitos do lançamento trazidos pelo documentário fiscal se mantiveram, especificamente a dispensa de atividade suplementar do Fisco e a exigibilidade do crédito.

IX. A posterior inclusão dos débitos no parcelamento a que aderiu Platinum Ltda., na fase de consolidação, se torna natural, sem que haja qualquer vício de formação.

X. Porém, conforme jurisprudência mais recente do STJ, para as declarações de compensação entregues anteriormente a outubro de 2003, o lançamento de ofício se impõe. O efeito da constituição do crédito somente foi atribuído a elas com a edição da Lei nº 10.833/2003, que inseriu o §6º no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Até esse momento, a União mantém o dever de lançar o saldo remanescente à ausência de homologação.

XI. Portanto, em respeito ao posicionamento de Tribunal Superior e à segurança jurídica, Platinum Ltda. tem direito, pelo menos, a que os tributos cuja compensação foi declarada antes de 10/2003 e posteriormente invalidada fiquem inexigíveis, deixando de integrar o programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.

XII. Com a procedência de parte do pedido e a representatividade considerável das prestações declaradas inexigíveis - metade do período situado entre 09/2001 e 04/2007 -, a distribuição das despesas processuais e dos honorários de advogado deve seguir as regras de sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do CPC de 73).

XIII. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-26.2013.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.00.002246-5/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | PEDREIRA MOGIANA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00022462620134036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI 7.070/82. PONTUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e da constitucionalidade de multa e de juros moratórios pela taxa SELIC.
2. A embargante retoma questões atinentes à ocorrência de prescrição. Pois bem, tais temas já foram exaustivamente debatidos.
3. Conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A compensação será efetuada observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07.02.2013, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
4. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002580-60.2013.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.00.002580-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | RS051785 AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| Nº. ORIG. | : | 00025806020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.
2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011386-84.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.011386-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | FLAMES COM/ PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP237777 CAMILLA DE CASSIA MELGES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00113868420134036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. OMISSÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INCONDIZENTE. APRECIACÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC. CUMULAÇÃO VEDADA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA DE ACORDO COM O § 8º DO ART. 85 DO CPC E ENTENDIMENTO DESTA TERCEIRA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1 - Na hipótese dos autos, a embargante se insurge contra a verba honorária fixada pelo acórdão impugnado, o qual, por seu turno, determinou a inversão do ônus da sucumbência, de forma a manter o patamar de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, II e III do Código de Processo Civil.

2 - Da análise dos autos, verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.597,73, correspondente ao valor da multa aplicada pelo CREA/SP. Logo, a verba honorária, tal como fixada pelo acórdão embargado, de fato não condiz com o trabalho desempenhado pelos patronos da autora e ora embargante. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, vigente à época de prolação da sentença, prevê que "*nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*", ou seja, ainda é permitido o uso da equidade para fixação dos honorários, no entanto, o uso desse método de integração ocorre, não mais pela qualidade do sujeito vencido no processo, mas sim por critério objetivo do valor da causa, a fim de se evitar a fixação de valores aviltantes ao trabalho do advogado.

3 - Nesse sentido, uma condenação em honorários advocatícios fixada em R\$ 159,77 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) não condiz com o trabalho do patrono, nem se atém para o caráter alimentar dos honorários, sendo, portanto, correta a majoração deste valor para um patamar razoável, com base na apreciação equitativa. De outra feita, não há falar em aplicação do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, tendo em vista que o preceito contido no § 8º do referido dispositivo já se destina à correção de eventuais distorções causadas pela regra geral de seu § 2º, de modo que a aplicação cumulativa dos §§ 8º e 11 do art. 85 do NCPC, neste caso, configuraria enriquecimento sem causa, vedada em nosso ordenamento jurídico, devendo-se majorar a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil e conforme entendimento desta Terceira Turma.

4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011393-76.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.011393-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A |
| ADVOGADO | : | SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00113937620134036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. STF RE Nº 559.937/RS. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. Destarte, as contribuições ao PIS -importação e COFINS-importação devem ter como base de cálculo apenas o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos previstos no art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04 (ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e valor das próprias contribuições).

3. De ressaltar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, seguindo o entendimento adotado no referido julgamento, editou a Instrução Normativa nº 1401, de 09 de outubro de 2013, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

4. A impetrante pugna seja afastada integralmente a incidência das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação.

5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente ação foi ajuizada em 13/08/2013 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

6. Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

9. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016272-29.2013.4.03.6100/SP

| | |
|------------|---|
| | 2013.61.00.016272-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : DE VIVO WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS |
| ADVOGADO | : SP003668 DE VIVO WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA |
| ADVOGADO | : SP155881 FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES |
| | : SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER |
| No. ORIG. | : 00162722920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Não há omissão julgadora, mas inconformismo da parte para com o resultado que lhe desfavorável.

O afastamento da verba sucumbencial possui esteio em lei, conforme lançado no aresto: Em referido contexto, o art. 19, V, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, dispõe não incidirem honorários advocatícios quando a União reconhece o pedido na contestação, o que se configurou aos autos, porque inatado o mérito litigado, ao contrário, expressamente lançou o polo apelante e cancelamento administrativo da exigência e sua ausência de interesse em manifestar resistência ao pleito, fls. 1.776/1.778".

Inobstante o enquadramento legal firmado no voto, se entende a Banca de Advogados ainda sim são devidos honorários advocatícios, bem o sabe que o pleito deve ser direcionado à Instância Superior, a fim de que, eventualmente, o mérito do julgamento seja reformado, não pairando, como visto, omissão no julgamento.

Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar os arts. 22, 26 e 269, II, CPC/73, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018780-45.2013.4.03.6100/SP

| | |
|----------------|---|
| | 2013.61.00.018780-6/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : FAST SHOP S/A |
| ADVOGADO | : SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00187804520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo.

Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021441-94.2013.4.03.6100/SP

| | |
|------------|--|
| | 2013.61.00.021441-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO | : SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A |
| ADVOGADO | : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00214419420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.

2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como a atuação no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
4. No caso dos autos, o acidente em tela ocorreu em período noturno, quando a visibilidade dos motoristas é comprometida pela pouca luminosidade; deste modo, ainda que a rodovia esteja em boas condições, dificilmente o condutor teria tempo de desviar de um animal de grande porte (cavalo) que intercepta seu caminho.
5. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito, demonstrando falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias.
6. *In casu*, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.
7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.
8. Considerando, portanto, a não comprovação de culpa concorrente ou exclusiva do condutor do veículo, de rigor seja mantida a r. sentença como lançada, condenando-se a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora no valor de R\$ 8.877 (oito mil, oitocentos e setenta e sete reais), com incidência de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
9. Precedentes.
10. Agravos retidos não conhecidos e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER dos agravos retidos e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021595-15.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.021595-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP324326 RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP139138 CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER |
| APELADO(A) | : | COPA DO MUNDO FIFA 2014 COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP298655A MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI |
| Nº. ORIG. | : | 00215951520134036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO E FIFA. VENDA DE INGRESSOS PARA JOGOS DA COPA DO MUNDO FIFA DE 2014. LEI 12.663/12. HIPÓTESES RESTRITA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O autor ingressou em juízo requerendo a responsabilização objetiva da União e da FIFA, nos termos da Lei 12.663/12 e da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por não ter conseguido obter em tempo hábil os boletos para pagamento de ingressos para assistir a jogo de futebol da Copa do Mundo FIFA de 2014.
2. A Lei 12.663/12 estabelece, em seus artigos 22 e 23, hipótese muito específica de responsabilidade da União, somente para os casos de ação ou omissão de seus agentes em face da FIFA, e relacionados à segurança dos eventos durante a Copa do Mundo FIFA de 2014.
3. A Lei 12.663/12 não abrange, por via de consequência, a alegada responsabilidade pelo inadimplemento nos contratos de compra e venda de ingressos, decorrente de relação de consumo estabelecida entre o autor e a FIFA. Precedentes do TRF da 2ª Região.
4. Não estando a FIFA nem o Comitê Organizador enquadrados em nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004816-76.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.004816-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA |
| ADVOGADO | : | SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | LABOR IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00048167620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. OMISSÃO VERIFICADA. VIGÊNCIA DO CPC/73 À ÉPOCA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 85 DO CPC/2015. NORMA PROCESSUAL HETEROTÓPICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC/73. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1 - O acórdão impugnado restou omissivo quanto à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos patronos da autora e ora embargante, devendo ser integrado nesse sentido.
- 2 - Ressalte-se que esta Terceira Turma, sobre a temática dos honorários advocatícios, posicionou-se no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, foi mantida a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi proferida em 24/02/2014. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim a lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
- 3 - Sobre a questão do valor dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o *quantum* arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calçada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
- 4 - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, tinha-se como parâmetro que, ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios, o magistrado deveria observar, além da complexidade da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do que dispunha o art. 20, § 3º e alíneas, do revogado CPC. Por outro lado, o § 4º do supramencionado dispositivo determinava que os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário.
- 5 - Na hipótese dos autos, considerando-se o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) atribuído à causa, em razão de ser este o valor exigido a título de taxa de inspeção pela ANVISA, os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar fixado pelo Juízo *a quo*, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, incabível a majoração da verba honorária pretendida pela embargante, considerando-se a ausência de previsão específica no CPC/73 e ainda que não houve de sua parte a interposição de recurso apelaratório ou mesmo o oferecimento de contrarrazões, de modo a descaracterizar eventual aplicação do § 11 do art. 85 do atual Código de Processo Civil.

6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para integrar o acórdão embargado a fim de que passe a constar do voto e da ementa, em sua parte final, o seguinte tópico: "Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004664-19.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.004664-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO | : | SP211620 LUCIANO DE SOUZA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP250483 MARCELO FERREIRA DE PAULO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00046641920134036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LEI Nº 13.021/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. De fato, há omissão no v. acórdão, que deve ser integrado nos seguintes termos:

"6. Conforme documentos de fls. 12/18, 'a sociedade tem por objetivo social desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica, que consiste: (a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos dos seus sacados-devedores; (b) e, conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial de créditos das empresas clientes, resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestações de serviços por elas realizadas a prazo; e (c) na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação'. É fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de factoring, cingindo-se a controvérsia ao enquadramento dessa atividade como privativa ou não de administradores".

3. Portanto, não de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos, complementando-se o item 6 da ementa nos termos citados, sem, contudo, se lhes atribuir caráter infringente.

4. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, somente para fins de integrar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006086-29.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.006086-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | GERALDO ALVES NEVES |
| ADVOGADO | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00060862920134036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADMINISTRATIVO. INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão da suspensão de benefício previdenciário, posteriormente reimplantado, devido à determinação judicial que reconheceu como indevido o ato praticado por agente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Nas hipóteses de ação de indenização por danos morais contra a autarquia federal, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo termo inicial coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

3. No caso em apreço, a ciência do autor ocorreu no ano de 2003, quando o INSS, ao proceder à revisão administrativa do benefício, suspendeu o pagamento da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Insta salientar que, conquanto o autor tenha ajuizado a ação n. 2006.61.05.008754-2, no ano de 2006, requerendo o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas em atraso, o que foi deferido em primeiro grau, no ano de 2008, e confirmado por este Tribunal, no ano de 2010, o termo a quo de contagem do prazo prescricional em comento não se confunde com a data da prolação do acórdão naqueles autos, pois os efeitos decorrentes do ato lesivo praticado pela autarquia já eram conhecidos pelo autor há muito tempo, tanto que, três anos após a suspensão da aposentadoria, o apelante já havia ingressado em juízo.

5. Considerando, portanto, que o ajuizamento da presente demanda ocorreu, praticamente, dez anos após a ciência inequívoca da lesão, de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição quinquenal do direito pleiteado, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC de 1973.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.06.005970-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A |
| ADVOGADO | : | SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00059702020134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-49.2013.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.07.002256-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | A BRASILTERRA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP273567 JAMILE ZANCHETTA MARQUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO | : | SP211620 LUCIANO DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00022564920134036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, E DE ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS. CABIMENTO. EMPRESA INATIVA. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO MANTIDA SOMENTE ATÉ O ENCERRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP.
2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".
3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".
4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração".
5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124).
6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada é o desenvolvimento de atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada, e de atividades de cobrança e informações cadastrais (fls. 22).
7. Entende esta E. Corte que tais atividades são privativas de Administrador, sujeitando-se a empresa que as explora, ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Precedente (REOMS 00046476120004036000).
8. Alega a apelante ter encerrado suas atividades em 03/10/2011, o que resta comprovado pela documentação acostada aos autos (fls. 24).
9. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Assim, se a empresa comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).
10. Conforme consta dos autos, foram lavrados quatro autos de infração: S000549 (em 05/09/2011), S000880 (em 20/02/2012), S001021 (em 15/05/2012) e S001277 (em 22/08/2012).
11. Portanto, deve ser declarada a nulidade dos autos de infração S000880, S001021 e S001277, eis que lavrados quando a apelante comprovadamente já não exercia mais atividades afetas à administração.
12. Apelação parcialmente provida.
13. Reformada a r. sentença para julgar parcialmente procedente o feito, declarando-se a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à fiscalização pelo CRA/SP a partir de 03/10/2011 e a nulidade dos autos de infração S000880, S001021 e S001277. Tendo em vista que a apelante decaiu de parte mínima do pedido, fica invertido o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para julgar parcialmente procedente o feito, declarando-se a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à fiscalização pelo CRA/SP a partir de 03/10/2011 e a nulidade dos autos de infração S000880, S001021 e S001277, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.07.002638-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MILTON NACAGAMI |
| ADVOGADO | : | SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026384220134036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PASSERIFORMES - CRIAÇÃO - CATIVEIRO - REDUÇÃO DA MULTA.

I - As multas e demais sanções aplicadas pelo IBAMA possuem natureza administrativa e por isso tem presunção de legalidade e veracidade. Deste modo, não há qualquer irregularidade na conduta dos agentes do IBAMA. A parte Autora tentou realizar o pareamento (reprodução) de aves que estavam sob seus cuidados, porém que ainda não estavam em idade reprodutiva. Assim, sem dúvida a conduta praticada pelo autor e inserir dados inconsistentes no sistema denominado SISPASS, infringe a norma ambiental prevista no artigo 31, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514/2008:Art. 31. Deixar o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular: Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle da fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados - .

II - Cumpre asseverar que a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 72 da Lei n. 9.605/98 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Para a imposição da penalidade de advertência deve-se considerar a gravidade da conduta, as consequências da infração e a eventual possibilidade de reparação/regularização.

III - Ademais, o mesmo Decreto nº 6.514/2008 prevê que as infrações administrativas podem ser punidas com multa, devendo o agente atuante na ocasião da lavratura do auto de infração indicar as sanções cabíveis, observando a gravidade dos fatos, consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como os antecedentes do infrator. (Art. 4º Decreto 6.514/2008). In casu, o autor sofreu imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 13). Aplicada a pena em seu valor máximo, conforme a fundamentação da r. sentença não constam quaisquer informações no sentido de que o autor seria reincidente ou que tenha provocado dano à saúde pública ou ao meio ambiente como um todo. Ademais, não há necessidade de permanecer embargada sua criação uma vez que não constam maus tratos contra as aves. Assim, a multa aplicada deve ser mantida conforme fixada na r. sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como para se determinar a anulação do termo de Embargo nº 597.131

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004734-27.2013.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.08.004734-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS |
| PROCURADOR | : | DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047342720134036108 1 Vr BAURUR/SP |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32 COM EXCLUSIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. ERRO MATERIAL EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA, em face do v. acórdão de fls. 217/220-v que, em sede de recurso de apelação em ação declaratória com pedido de tutela antecipada, negou provimento ao apelo da ora embargante, mantendo a decisão a quo que reconheceu a exigibilidade do débito impugnado.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Primeiramente, reconheço o simples erro material nas fls. 219-v e 220, onde consta a data de 2016, sendo que o correto é 2006. Não obstante o erro, ele em nada modifica o resultado da decisão embargada.

4. Sobre a ocorrência de omissão no julgado, sem razão o embargante. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

5. O v. acórdão expõe claramente que a prescrição da obrigação de ressarcimento ao SUS, enquanto obrigação de natureza administrativa, prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, e não 03 (três) anos como quer a parte. Esse inclusive é o entendimento pacífico do e. STJ, aplicado inclusive no REsp. 1.105.442/RJ, julgado no rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do revogado CPC/1973, então vigente (atual art. 1.036 do CPC/2015).

6. Portanto, das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

7. Embargos acolhidos em parte.

8. Sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher em parte os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001307-13.2013.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.11.001307-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Cia Paulista de Força e Luz CPFL |
| ADVOGADO | : | SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outros(as) |
| | : | SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA |
| APELANTE | : | Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL |
| PROCURADOR | : | SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MUNICÍPIO DE ORIENTE SP |
| ADVOGADO | : | SP325248 CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00013071320134036111 2 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/210. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".
2. No tocante à competência do Município, a Carta da República prevê no seu art. 30, inciso V, que compete àquele ente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, especificamente a respeito da iluminação pública, o mesmo diploma estabelece, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço.
3. A Lei n.º 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica.
4. A Resolução Normativa n.º 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do Município ao lhe impor obrigações com a manutenção do sistema, e exorbita o poder regulamentar, tendo em vista que a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei.
5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-70.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.006056-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | TITO LIVIO SEABRA e outro(a) |
| APELANTE | : | JOSE ANDRE DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP284673 JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00060567020134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RETIRADA DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES NA FAIXA PROTETIVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. Trata-se de ação civil pública em que se busca a reparação do dano ambiental causado em área de preservação permanente (APP), às margens do Rio Paraná, consubstanciada na supressão e corte da vegetação, além do impedimento à regeneração natural, em razão da construção de rancho no local.
2. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65.
3. O imóvel em questão situa-se no bairro Beira Rio, no Município de Rosana, às margens do Rio Paraná.
4. O ponto nodal da questão refere-se à natureza do local em que o rancho foi construído, se consistente em área de preservação permanente (APP), tal como alegado pelo MPF e pela União, ou em área urbana consolidada, consoante reconhecido na sentença.
5. *In casu*, o imóvel, que dista 65 metros do leito do rio Paraná, foi edificado antes ter sido adquirido, no ano de 1.999, pelos atuais proprietários, época em que estava em vigor a Lei n. 4.771/1965, que já definia como área de preservação permanente a faixa marginal de 500 metros para os rios cuja largura fosse superior a 600 metros.
6. Do cotejo da legislação em comento com o caso concreto versado nos autos, conclui-se que se considera área de preservação permanente, relativamente ao Rio Paraná - o qual possui um leito de mais de 2.300 (dois mil e trezentos) metros de largura - a faixa marginal de largura mínima de 500 (quinhentos) metros desde a borda da calha do leito regular.
7. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente, a obrigação é *propter rem*, aderindo ao título de domínio ou posse, independente da efetiva autoria da degradação ambiental.
8. Além disso, o reconhecimento por parte do Município de que um determinado local é área urbana consolidada não afasta a aplicação da legislação ambiental, até mesmo porque depende de prévia autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que não ocorreu na hipótese em análise, pois houve a ocupação e construção clandestina, sem qualquer autorização do Poder Público.
9. Uma vez evidenciado o dano ambiental causado pela construção e consequente permanência em área de preservação permanente, deve ser o proprietário ou possuidor condenado a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no art. 225, § 2º, da Constituição Federal.
10. A fixação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada à finalidade de induzir o cumprimento das determinações judiciais. O estabelecimento de prazo para observância dessas medidas, por sua vez, tem por escopo, justamente, cessar o dano e promover a recomposição ambiental o mais breve possível em área de preservação permanente.
11. De rigor, portanto, o reconhecimento da APP em 500 metros, contados a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, com a demolição do rancho localizado no lote nº 15 do bairro Beira-Rio, em Rosana/SP, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser fixada na fase de liquidação por arbitramento, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos.
12. Precedentes.
13. Apelação dos réus desprovida.
14. Apelações do Ministério Público Federal e da União e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos réus e DAR PROVIMENTO às apelações do Ministério Público Federal e da União e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001520-13.2013.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.13.001520-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | SABRINA MENEGARIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015201320134036113 1 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL COMPULSÓRIA. INSTITUIÇÃO DE SEDE DA DPU NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE DO DEFENSOR E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. O pedido de efeito suspensivo ativo fica prejudicado em razão do julgamento exauriente realizado por esta decisão.

2. Não é possível a utilização da ação civil pública como sucedâneo de ações direta de inconstitucionalidade por omissão, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se está postulando omissão normativa, mas a condenação da União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na prestação de atendimento, por meio da Defensoria Pública da União, aos hipossuficientes submetidos à jurisdição da Subseção Judiciária de Franca.
3. A ação civil pública é a via adequada para o objeto proposto, pois fundada no art. 1º, IV, da Lei nº 7347/85.
4. Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 598.212/PR, proferido decisão no sentido de possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para implantação da Defensoria Pública no Estado do Paraná, em razão da omissão estatal tida por inconstitucional, a situação dos presentes autos é diversa.
5. No Estado de São Paulo, diferentemente do Paraná, há Defensoria Pública da União, com sede na Subseção de São Paulo e outras dez unidades no interior do Estado, não havendo, destarte, omissão administrativa.
6. A Lei nº 12.763/2012 criou, no quadro da Defensoria Pública da União, 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal, dessa assertiva se extrai que os cargos só podem ser criados por lei, função atípica do Poder Judiciário.
7. Nos termos do art. 2º da citada lei, o provimento dos cargos criados será realizado de forma gradual e está condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal.
8. A determinação de instalação de unidade da Defensoria Pública da União pelo Poder Judiciário se mostra indevida, visto que se caracterizaria uma violação à separação dos Poderes, esculpida no art. 2º da Constituição Federal, e delineada no § 4º, do artigo 60 da mesma Carta como cláusula pétrea.
9. Os defensores já investidos na carreira são inamovíveis, sendo que eventual deslocamento de defensor público para a Subseção Judiciária de Franca ofenderia tal garantia e poderia acarretar em prejuízos em outras localidades.
10. Cabe exclusivamente ao Poder Executivo decidir pela conveniência e oportunidade, aqui compreendidas a possibilidade legal, física e orçamentária para determinar a criação da Defensoria Pública na região.
11. Ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas se encontram revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos.
12. A implantação de políticas públicas pelo Judiciário é medida excepcional, ficando reservada a "situação configuradora de inescusável omissão estatal" a fim de dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana, conforme decidiu o E. STF, no julgamento do AI 598.212 ED/PR, supra transcrito.
13. Por força da Emenda Constitucional nº 80/2014, inseriu-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 98, conferindo oito anos de prazo à União, aos Estados e ao Distrito Federal para instalarem a Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais. Destarte, até que esse prazo se implemente, não há mora do Poder Público a ensejar sua condenação.
14. A realidade verificada não indica que ocorra violação de tal monta que o núcleo essencial de garantia tenha sido comprometido pela inação do Estado. Isso em virtude da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que permite a nomeação de advogados dativos e voluntários, quando não for possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros.
15. Remessa Oficial e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004042-92.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.004042-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP296313 MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MUNICÍPIO DE GUARULHOS |
| ADVOGADO | : | SP080259 EDMIR DE AZEVEDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00040429220134036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO PELA METADE. ARTIGOS 85 E 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito meramente à fixação de honorários.
2. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.
3. Impende considerar, portanto, a condenação da parte embargada nas verbas sucumbenciais, uma vez que reconheceu a procedência dos pedidos.
4. Nos termos do Art. 85, do CPC, são critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: I) o grau de zelo do profissional; II) o lugar da prestação do serviço; III) a natureza e importância da causa; e IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
5. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além desses critérios, devem ser observados também os seguintes percentuais: I) mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II) mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III) mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV) mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; e V) mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
6. No caso dos autos, o valor da causa é de R\$35.564,40, devendo os honorários ser fixados conforme o Art. 85, §3º, I, do CPC. Assim, sopesando-se os critérios elencados, afigura-se razoável o arbitramento no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
7. Ainda, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada, ora apelante, o Art. 90, §4º, do CPC, determina a redução dos honorários pela metade.
8. Assim, ficam fixados os honorários devidos pela embargada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Ainda que semelhante entendimento possa ser extraído da sentença apelada, dá-se provimento à apelação para espancar qualquer dúvida que pudesse surgir quando da execução dos honorários.
10. Apelação provida.
11. Reformada a r. sentença para fixar em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa os honorários devidos pela embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para fixar em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa os honorários devidos pela embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-63.2013.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.27.000033-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | J R PELLA AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP219352 JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00000336320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM NECESSÁRIO À EPP. INDEVIDA. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. REANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A embargante oficina de funilaria e pintura (EPP) teve penhorado os bens, dentre os quais destaco - elevador automotivo, solda, compressor, painel de secagem, mesa alinhadora - que, claramente, são bens necessários ao seu exercício profissional, de modo que impenhoráveis.
2. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
3. O §2º, do art. 2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
4. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
5. Reaberta a via para reanálise da verba honorária fixada. Sucumbência mínima da União e exclusão da condenação da parte contribuinte ao pagamento de honorários já inseridos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.
6. Apeação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004392-47.2013.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.30.004392-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN |
| ADVOGADO | : | SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a) |
| | : | SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00043924720134036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

IPI - IMPORTAÇÃO - PESSOA NATURAL - AUTOMÓVEL NÃO CARACTERIZADO COMO USADO. PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO REGULAR. LEGALIDADE.

No que pertine à declaração de inconstitucionalidade de ofício, meu voto, ao reconhecer a aplicação para o caso *in concreto* da legislação processual antiga, deixa de enfrentá-la, tornando-a sem objeto, portanto. Em 2011, a autora viajou em 2011 para Orlando/EUA e aproveitou para adquirir o veículo descrito na peça inaugural na empresa exportadora Quackmart Corp, onde soube que seus amigos haviam comprado anteriormente. Afirma que apresentou todos os documentos solicitados, mas que foi lavrado o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00033/12.

A Portaria do Decex n.º 08/91, no art. 27, proíbe a importação de bens de consumo usados, com fundamento de validade no art. 165, inciso I, do Decreto 99.244/90, que delegou competência ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, nos casos impostos pelo interesse nacional.

Se revela legítima a Portaria do Decex n.º 08/91, que no art. 27 proíbe a importação de bens de consumo usados, com fundamento de validade no art. 165, inciso I, do Decreto 99.244/90, que delegou competência ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, nos casos impostos pelo interesse nacional. Precedentes.

A perícia realizada informa que o veículo é novo, afirmando que "não forma encontrados elementos materiais que indicassem a condição de um veículo usado, haja visto que seu velocímetro indicava, conforme ilustra o anexo fotográfico 26 (milhas terrestre) igual a 41.84 (km) de distância"

No Certificate of Title consta, entretanto, Fenix Sports Car. Por esta razão, a ré argumenta que se trata de mercadoria usada no sentido jurídico, embora não de fato, questão que a autora omitiu para obter o Licenciamento de Importação.

Todo o procedimento de importação foi devidamente adotado pela autora, conforme a Declaração de Importação, a habilitação no Siscomex, contrato de câmbio, recolhimento de tributos e encargos legais.

A despeito da argumentação da União Federal, não podemos dar prevalência às questões formais sobre as materiais. Embora o veículo tenha sido objeto de uma transferência no exterior, não foi utilizado para o fim a que se destina, devendo ser considerado novo. O fato de ter sido transferido a mais de uma pessoa não lhe subtrai a qualidade de novo.

Esta Terceira Turma, em 19 de abril de 2012, no processo nº 2011.03.00.039269-4, relatoria do Des. Federal Carlos Muta, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, se manifestando no sentido de que o importador nacional, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente, através de intermediário no exterior, cabendo à autoridade verificar se é tecnicamente novo e devidamente declarado, de acordo com o controle aduaneiro.

No que tange à condenação em honorários, cuido que se deva manter o arbitramento do juízo *a quo*. Demais, é mister levar em conta recente posicionamento do pretório celso, da lavra do eminente ministro Gilmar Mendes (Ação originária 506, Acre; julgamento: 28/8/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, com o protocolo da petição inicial em 8/10/2013 (fls. 2), cumpriríamos observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado, mas dada a ausência de pedido expresso neste sentido, a r. sentença deve ser mantida na íntegra também neste sentido.

Apeação da União Federal não provida. Apeação da autora, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada parte da apelação da autora e, na conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012441-65.2013.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.34.012441-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP232669 MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00124416520134036134 1 Vr AMERICANA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA. e outros em face da r. sentença de fl. 115 que, em autos de execução, jogou extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do revogado CPC/73, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem honorários advocatícios e sem reexame necessário.

1. Ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda esclareceu que o crédito fiscal não possui mais exigibilidade, não podendo ser executado/cobrado seja em face da executada, seja em face de um dos seus sócios. Ademais, o reconhecimento da prescrição gera extinção da ação com julgamento do mérito, nos termos do que dispunha o art. 269, IV, do revogado CPC/73, à época vigente; sendo, portanto, muito mais benéfico ao apelante do que o reconhecimento da falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, o que geraria simples extinção sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC/73), que não faz coisa julgada.
2. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causidico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor que foram extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. É nesse sentido é a Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a oposição dos embargos do devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.
4. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado,

ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

5. Se a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração de processo inútil deve suportar as despesas dele decorrentes, e restando suficientemente demonstrado que, in casu, não obstante a União ter razão quando da propositura da execução, saiu dela perdedora justamente pelo reconhecimento da prescrição, que foi alegada pela parte apelante, que para tanto teve de contratar advogado e custear seu direito de defesa, nada mais justo que os patronos da empresa recebam a verba relativa ao trabalho, por eles desenvolvidos.

6. Assim, ante as circunstâncias que envolveram a demanda condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do revogado CPC/73.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, sendo que o Desembargador Federal Nery Júnior acompanha pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005920-77.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.005920-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a) |
| INTERESSADO | : | RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a) |
| INTERESSADO | : | RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SJJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00059207720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

A questão envolvendo a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Limeira foi tratada no voto, com a fundamentação correlata, bastando efetuar leitura a respeito.

O que deseja o polo embargante, em verdade, é que sua tese seja acolhida, equivocadamente interpretando o não acatamento de suas razões como "omissão", cuidando-se os declaratórios, assim, de puro inconformismo ao mérito que lhe desfavorável.

Olvida o particular, ainda, de que o Juiz não está obrigado a topicamente analisar os pontos trazidos, inclusive sob a óptica da novel legislação processual civil, quando já encontro motivação suficiente para apreciar a lide, este o caso concreto. Precedente.

Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar os arts. 5º, LV e LXIX, 93, IX e 109, I, CF, arts. 267, VI, 282, III e IV, 458, I a III, CPC/73, arts. 485, VI, 319, III e IV e 489, I a III, CPC/2015, art. 150, §§ 1º a 4º, CTN, arts. 1º, 6º, § 3º e 7º, I, LMS, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011314-30.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.011314-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA |
| ADVOGADO | : | SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE AUTORA | : | MUNICIPIO DE ITUVERAVA |
| ADVOGADO | : | SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 06635972019914036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RE 579.431/RS. ART. 1.040, II, CPC. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do RE 579.431/RS, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil.

2- Relativamente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, o C. Supremo Tribunal Federal, em 19.04.2017, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 579.431/RS, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

3- Desse modo, cabe a retratação do v. Acórdão para reformar a decisão agravada, e determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4- Agravo provido. Acórdão reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, encontrando-se a decisão recorrida em dissonância com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, reformar o julgado para, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

| | |
|--------------|---|
| | 2014.03.00.030301-7/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : BANCO FORD S/A |
| ADVOGADO | : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE AUTORA | : BANCO AUTOLATINA e outro(a) |
| | : CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA |
| ORIGEM | : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00121244919884036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RE 579.431/RS. ART. 1.040, II, CPC. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- 1- A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do RE 579.431/RS, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil.
- 2- Relativamente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, o C. Supremo Tribunal Federal, em 19.04.2017, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 579.431/RS, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- 3- Desse modo, cabe a retratação do v. Acórdão para reformar a decisão agravada, e determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- 4- Agravo provido. Acórdão reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, encontrando-se a decisão recorrida em dissonância com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, reformar o julgado para, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001423-58.2014.4.03.9999/SP

| | |
|----------------|---|
| | 2014.03.99.001423-7/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : VINICIUS ALVES VIEIRA |
| ADVOGADO | : SP170539 EDUARDO KLIMAN |
| PARTE RÉ | : CALUNI COM/ E REPRESENTACOES LTDA |
| No. ORIG. | : 12.00.00085-2 1FP Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por VINICIUS ALVES VIEIRA em face do v. acórdão de fls. 288/293-v que, em sede de apelação em embargos de terceiro, deu provimento ao recurso de apelação da União e negou provimento ao recurso adesivo do ora embargante, para reconhecer a fraude em execução fiscal e, em consequência manter a apreensão do veículo Volkswagen-GOL, placas KEL-6424.
3. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. A decisão tratou da fraude à execução e expressamente consignou que, em sede de direito tributário, diante do interesse público, que conta com as características da supremacia e da indisponibilidade, a existência ou não de boa-fé não afasta a fraude, bastando tão somente que haja inscrição em dívida ativa no nome do alienante antes da alienação e que o adquirente não comprove que há outros bens disponíveis no patrimônio do alienante.
6. Tal compreensão aplica-se, igualmente, às hipóteses de sucessivas alienações, quando o devedor aliena bens após a constituição da CDA ou a sua citação no processo executivo, sendo desnecessária a comprovação de que o último adquirente do bem tenha atuado de má-fé ou em conluio com os alienantes, não incidindo a aludida súmula n. 375 do STJ.
7. Embargos não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00219 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-36.2014.4.03.6100/SP

| | |
|----------------|--|
| | 2014.61.00.000122-3/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| AGRAVANTE | : NOTRE DAME SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a) |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS 4921/4924 |
| INTERESSADO(A) | : Agência Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00001223620144036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.
2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.

5. *In casu*, após o término do Processo Administrativo nº 33902.860598/2011-45 foi gerada a competente GRU nº 45.504.045.039-5, com vencimento em 09/01/2014, bem assim a autora, ora agravante, efetuou depósito judicial no importe de R\$ 191.178,30, sendo-lhe deferida a suspensão da exigibilidade dos valores efetivamente depositados até a solução final da demanda. Assim, considerando-se a data de vencimento da guia supracitada como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.
6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
11. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.
12. No que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato, melhor sorte não ocorre a agravante, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, inciso VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.
13. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora agravante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.
14. Tampouco prospera a alegação de ilegalidade no que tange às resoluções normativas acerca do ressarcimento ao SUS, editadas pela ANS, autarquia especial criada pela Lei nº 9.961/2000, que lhe conferiu competência para tal (art. 4º, VI).
15. Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia, razão pela qual não há que se falar em excesso de cobrança.
16. Não tendo a agravante trazido argumentos aptos à mudança de posicionamento e estando o *decisum* em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, de rigor a manutenção da decisão agravada.
17. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-25.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.002108-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | INVEST BENS ADMINISTRADORA DE BENS S/A |
| ADVOGADO | : | PR034940 MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00021082520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, PARA QUE PAGUE OU APRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, A TEOR DO ART. 74, §§ 7º E 9º, LEI 9.430/96 - UNIÃO A NÃO POSSUIR O "AR" DA NOTIFICAÇÃO, O QUE A TORNA INEFICAZ A INTIMAÇÃO POR EDITAL, PORQUE NÃO PROVADO O ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO FISCAL DIRETAMENTE AO CONTRIBUINTE, QUE TEM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Como o consagra o ordenamento constitucional, amide invocado pela doutrina administrativista, devem as decisões administrativas ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior).

A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.

Neste ângulo sem razão o polo privado ao defender presente mácula a tornar o julgamento administrativo inservível.

O despacho decisório emanado da autoridade fiscal está fundamentado e aponta, claramente, a insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos existentes, existindo, ainda, apontamento de que informações complementares poderiam ser acessadas no próprio site da Receita Federal, tendo sido elaborada planilha com os importes envolvidos, possibilitando à empresa tomar conhecimento da álgebra fiscal, fls. 42 e seguintes, que levou ao indeferimento do encontro de contas.

Fundamentação sucinta não significa ausência de motivação, estando os autos administrativos revestidos de plena legalidade, neste flanco. Precedente.

Com razão o polo contribuinte ao aventar nulidade da notificação editalícia sobre a decisão que não homologou a compensação ambicionada.

Incontroverso dos autos que a empresa tem como endereço a Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 2.014, Jd. América, São Paulo-SP, fls. 02, o mesmo constante dos cadastros fiscais, fls. 341.

Para comprovar a notificação do contribuinte, acostou a autoridade impetrada o documento de fls. 341, consistente em sistema da Receita Federal que aponta teria havido tentativa de entrega de correspondência no endereço supra, mas que devolvida pela ECT, pelo motivo do destinatário ser "desconhecido".

A fls. 476, a União foi instada a coligir o AR da notificação ao contribuinte, tendo peticionado a fls. 478/479, esclarecendo que o aviso de recebimento foi enviado ao domicílio contribuinte, porém não possui o documento original para juntada, pois digitalizados apenas os documentos postais que retornam com intimação positiva.

O único elemento capaz de comprovar houve notificação concreta ao polo empresarial seria o AR, saltando aos olhos a tosa forma como a Receita Federal do Brasil trata a questão, uma vez que, incautamente, não guarda nem digitaliza os avisos de recebimento negativos, situação absurda, dando azo a cenários como o presente, onde o contribuinte fortemente sustentado não foi intimado, não possuindo o Poder Público prova da notificação. Vigorando no ordenamento pátrio o princípio da ampla defesa e do contraditório, tais restaram vulnerados à espécie, pois a União não tem elemento de prova para afastar a arguição particular, restando inservível frágil registro existente em sistema de controle, porque não está lastreado pela (mínima) digitalização do aviso de recebimento, ao passo que a informação ali contida pode estar incorreta, por diversos motivos, desde a falha dos Correios até erro de digitação por parte de quem inseriu o dado, por isso a imprescindibilidade do documento AR, do qual, confessadamente, não dispõe a Fazenda Pública.

Prevedo o art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96, que "não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados"

ou apresente manifestação de inconformidade, § 9º, deixou a parte apelada de ratificar a presunção de legitimidade dos atos estatais, como visto. Precedentes.

A utilização do edital, para notificação do contribuinte, somente é válida quando não encontrada a parte, assim último meio a ser utilizado, não sendo este o panorama desanuviado, porque a União sequer comprovou realizou efetiva tentativa de notificar o contribuinte, que tem endereço conhecido.

Nulas as inscrições em Dívida Ativa derivadas da não homologação da compensação litigada, fls. 42, em razão da inobservância à disposição do § 7º do art. 74, Lei 9.430/96, suplantando-se a intimação por edital, porque não provada a notificação direta ao contribuinte, que possui endereço certo.

O presente processo deve servir de exemplo para que o Estado altere a forma como trata a questão, concebendo grandeza ao princípio constitucional da eficiência, art. 37, CF, devendo guardar/digitalizar todos os avisos de recebimento envolvendo notificações realizadas em procedimentos desta natureza, porque tem influência cabal para se comprovar a cientificação contribuinte e também como meio de prova em favor do próprio Poder Público, no sentido de evidenciar cumpriu ao ordenamento jurídico, não podendo se escudar, no caso concreto, na presunção de legitimidade de seus atos.

Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, nulas as inscrições dali decorrentes, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007892-80.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.007892-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | MAG COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EIRELI |
| ADVOGADO | : | SP257226 GUILHERME TILKIAN e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00078928020144036100 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

O polo contribuinte, no item 4 de fls. 148, perfeitamente extraiu o teor e as razões do julgamento combatido: "O v. acórdão embargado entendeu que a suspensão do IPI somente poderia ser aplicada nas remessas para demonstração ou exposição em público em geral, ou seja, nas remessas para feiras de amostras e exposições e não para particulares".

Não há omissão, mas plena intenção privada de alterar o desfecho, a fim de que a sua tese seja acolhida (suspensão do IPI nas remessas para particulares, por não caracterizar operação, elemento este que considera essencial para perfazimento do fato gerador).

O item 16 dos declaratórios, fls. 151, bem demonstra o equívoco no uso deste meio processual, vênias todas, constando que "o v. acórdão funda-se em questões que não refletem a argumentação da embargante, o que reflete sua contradição".

O não acatamento das razões da parte jamais se configura contradição, mas a se caracterizar como um dos resultados possíveis na lide, evidente.

Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 153, IV, § 3º, CF, e o art. 46, CTN, os quais não foram violados. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00222 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008194-12.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.008194-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO | : | SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP083341 CARLOS AUGUSTO FALLETTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00081941220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008421-02.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.008421-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RODRIGO VALENTINI |
| | : | SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI |
| | : | EVANDRO VALENTINI |
| | : | DANIELLE VALENTINI SOLIMEO |
| | : | NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP130307 PAULO SERGIO AMORIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00084210220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

4. A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

5. Afianço o pedido da embargada referente à condenação do embargante à multa, por oposição de embargos de caráter protelatório. O conselho-embargante apenas realizou o exercício do direito de ação e pretendia ver reconhecido o direito pleiteado nos presentes autos. Ressalte-se que a utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008554-44.2014.4.03.6100/SP

| | |
|------------|---|
| | 2014.61.00.008554-6/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : JEANETTE PALAZZO FERRETI e outros(as) |
| | : JEANE MARIA FERRETI DANELUZZI |
| | : SONIA REGINA FERRETI HADDAD |
| | : LUCIANO FERRETI |
| | : NELSON FERRETI FILHO |
| ADVOGADO | : SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 0008554420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.
2. Estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008928-60.2014.4.03.6100/SP

| | |
|------------|--|
| | 2014.61.00.008928-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : SERGIO LOSI VIANA e outros(as) |
| | : IRACY AFFONSO DE BORTOLI |
| | : MARIA TEREZA NIRSCHL |
| | : ATAIDE APARECIDO DE SOUZA |
| | : AMABILE RODRIGUES XAVIER MANCO |
| ADVOGADO | : SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00089286020144036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a [Tab]questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 0023114520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).
2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.
3. Estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00226 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008993-55.2014.4.03.6100/SP

| | |
|----------------|---|
| | 2014.61.00.008993-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : WASHINGTON UMBERTO CINEL |
| ADVOGADO | : SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a) |
| | : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET |
| No. ORIG. | : 00089935520144036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão

da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua insatisfação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um reexame. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que, analisando-se o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00627-0, verifica-se que este atendeu aos ditames da Portaria RFB nº 2014/2011, dele constando a identificação do auditor fiscal responsável bem como a menção à referida portaria administrativa, a qual, ressalte-se, encontra-se alinhada com o art. 904 e parágrafos do Decreto 3.000/99 bem assim com os artigos 9º, § 2º, e 23, § 3º, ambos do Decreto nº 70.235/72, de modo que não há falar em qualquer ilegalidade na espécie, restando integralmente válidos tanto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00627-0 quanto o termo de constatação e de início de procedimento fiscal dele decorrente, pelo qual o impetrante foi intimado a apresentar o contrato social e suas alterações relativamente à empresa da qual é sócio - Gocil Vigilância e Segurança Ltda., além dos comprovantes de recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis provenientes desta empresa.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009024-75.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.009024-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO | : | SP211620 LUCIANO DE SOUZA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : | SP297728 CELIA CRISTINA DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00090247520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LEI Nº 13.021/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. De fato, há omissão no v. acórdão, que deve ser integrado nos seguintes termos:

"6. Conforme documentos de fls. 18/21, a sociedade terá como objeto social o ramo de: factoring, fomento mercantil, serviços de análise e gestão de crédito, de orientação mercadológica, de acompanhamento de contas a receber e contas a pagar, adquirir créditos (direitos) de empresas resultantes de vendas de seus produtos, mercadorias ou de prestação de serviços". É fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de factoring, cingindo-se a controvérsia ao enquadramento dessa atividade como privativa ou não de administradores".

3. Portanto, não de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos, complementando-se o item 6 da ementa nos termos citados, sem, contudo, se lhes atribuir caráter infrigente.

4. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, somente para fins de integrar o julgado, mantendo-se a conclusão da decisão embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009726-21.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.009726-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | GERALDO BOSSINI e outros(as) |
| | : | VALDECIR MORELATO |
| | : | PEDRO BARTOLLO CANOVAS |
| | : | LARISSA TORQUATO ARIOLI |
| | : | ELZA MENCARONE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00097262120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a [Tab]questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).

2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.

3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009728-88.2014.4.03.6100/SP

| | | |
|------------|---|---|
| | | 2014.61.00.009728-7/SP |
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | WILMA CONCEICAO DE NATAL ARAUJO e outros(as) |
| | : | MARIA TERESINHA DE ARAUJO |
| | : | MARIA CELIA DE ARAUJO |
| | : | PAULO VALTER DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00097288820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a [Tab]questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).
2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.
3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010297-89.2014.4.03.6100/SP

| | | |
|------------|---|---|
| | | 2014.61.00.010297-0/SP |
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | HENRIQUE CESAR FONZAR e outros(as) |
| | : | JOSE FRANCISCO LUNARDELO |
| | : | LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS |
| | : | MARIA ROSA MARACIA ABBADE |
| | : | NORMA CORTESI VIEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00102978920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a [Tab]questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).
2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.
3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011503-41.2014.4.03.6100/SP

| | | |
|----------|---|---|
| | | 2014.61.00.011503-4/SP |
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | HUMBERTO SOARES LOPES e outros(as) |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | JOSE FERNANDES DE PAULA FILHO |
| | : | JOSE JURANDIR COSTA |
| | : | RAIMUNDO BATISTA DA COSTA |
| | : | MARIA FATIMA BEZERRA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 00115034120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretendem os autores, ora apelantes, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que os apelantes fossem domiciliados dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013161-03.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.013161-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANTONIO OSVALDO NOVELI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00131610320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende o autor, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que o apelante fosse domiciliado dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018706-54.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.018706-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | NODAJI ELETRONICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP338362 ANGELICA PIM AUGUSTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00187065420144036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020050-70.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.020050-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ROBSON ALEXANDRE SILVA CATTO e outro(a) |
| | : | WILLIAM ROBERTO SILVA CATTO |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00200507020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretendem os autores, ora apelantes, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que os apelantes fossem domiciliados dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021381-87.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.021381-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANA ELIZABETH YOSHITAKE |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 00213818720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende a autora, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que a apelante fosse domiciliada dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021454-59.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.021454-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NORBERG APARECIDA DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | AUREA LUCIA DOS SANTOS MAYER |
| | : | THEREZA LEVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00214545920144036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretendem as autoras, ora apelantes, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que as apelantes fossem domiciliadas dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022441-95.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.022441-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ERNESTO RICARDI NETO |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00224419520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende o autor, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que o apelante fosse domiciliado dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022468-78.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.022468-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NELSON APARECIDO SALGUEIRO |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI |
| Nº. ORIG. | : | 00224687820144036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende o autor, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que o apelante fosse domiciliado dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022497-31.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.022497-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | DIRCE BARBOSA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00224973120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende a autora, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que a apelante fosse domiciliada dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022502-53.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.022502-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NEIDE DONATTI GALASSI e outros(as) |
| | : | JOSE DONATI JUNIOR |
| | : | PAULO ROBERTO DONATTI |
| | : | MARIA ADELIA DONATTI |
| | : | MARIA ALICE DONATTI |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00225025320144036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretendem os autores, ora apelantes, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que os apelantes fossem domiciliados dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022551-94.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.022551-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANTONIO CARLOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP278757 FABIO JOSE SAMBRANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 00225519420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende o autor, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.

2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).

3. Por outro lado, ainda que o apelante fosse domiciliado dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).

3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023850-09.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.023850-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CELIA REGINA NAGY LEITAO e outro(a) |
| | : | MONICA REGINA LEITAO LEAL |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 00238500920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretendem as autoras, ora apelantes, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.

2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).

3. Por outro lado, ainda que as apelantes fossem domiciliadas dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).

3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023861-38.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.023861-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANNA SOLA FUSCO e outros(as) |
| | : | ROSMARI FUSCO KOBAYASHI |
| | : | VALERIA FUSCO RODRIGUES ALMENARA |
| | : | CRISTIANE FUSCO |
| | : | VIVIANE FUSCO |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00238613820144036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretendem os autores, ora apelantes, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.

2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).

3. Por outro lado, ainda que os apelantes fossem domiciliados dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).

3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024974-27.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.024974-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CARLOS HATADA e outros(as) |
| | : | DIOGO DOS SANTOS ROQUE |
| | : | DIACI DE ALENCAR |
| | : | CARLOS ROBERTO FERREIRA BUENO |
| ADVOGADO | : | SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00249742720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.
2. Estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-96.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.000777-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO |
| ADVOGADO | : | SP342663 ARTHUR GONÇALVES SPADA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CARLOS AFONSO NOBRE |
| | : | GILZELE DA CUNHA BASTOS |
| No. ORIG. | : | 00007779620144036103 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados na vigência do artigo 535 do CPC e atual 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00246 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002980-31.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002980-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP167194 FLAVIO LUIS PETRI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00029803120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, a contradição apontado pelo embargante, uma vez que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do Código de Processo Civil de 1973, portanto a fixação foi realizada nos termos do § 4º do artigo 20. Por isso, houve o estabelecimento da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, seguindo entendimento equitativo deste magistrado.

2. O embargante utiliza deste recurso como forma de rediscutir a matéria, uma vez que não se conformou com o valor fixado para os honorários advocatícios de sucumbência. Ora, haveria sim omissão, se tal questão não houvesse sido apreciada, o que não ocorreu, contudo na presente demanda o valor fixado não atendeu a expectativa da embargante.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009420-37.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.009420-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP333671 RICARDO CHAMON |
| | : | SP224173 ESTER GALHA SANTANA |
| No. ORIG. | : | 00094203720144036105 2 Vt CAMPINAS/SP |

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA COM A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA E DE IMPOSTO - DESCABIMENTO - SÚMULA 323, STF - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

Dispõe a Súmula 323, STF, ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Conforme a motivação da Receita Federal, o despacho aduaneiro foi interrompido em razão da necessidade de reclassificar a mercadoria, de recolher multa prevista no art. 711, I, Regulamento Aduaneiro e de recolher a diferença de tributo, referente à adição, acrescida de multa do art. 725, I, do Regulamento aduaneiro, fls. 337.

Não se discute o dever do Auditor da Receita Federal inspecionar a mercadoria importada, errando a União o foco do litígio, pois a interrupção do despacho aduaneiro, explicitamente, está vinculada não somente à reclassificação da mercadoria, mas a condicionamento, pela Autoridade Fiscal, do prévio pagamento de tributo.

Inoponível a suscitação de esgotamento das vias administrativas para a solução da controvérsia, pois, de pronto, fls. 337, exigiu a autoridade aduaneira o pagamento de tributo, para que a mercadoria internada pudesse seguir o seu trâmite aduaneiro, violando, cabalmente, aquela disposição sumular.

Para deixar claro à União, a conferência e a interrupção do despacho aduaneiro pode ser lícita, competindo ao contribuinte realizar as retificações apontadas; por outro lado, apurando o Fisco imposto/multa a pagar, deve lavar o competente Auto de Infração, não, obstar o prosseguimento do despacho aduaneiro, como visto. Precedentes.

Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001130-27.2014.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.07.001130-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO(A) | : | ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| No. ORIG. | : | 00011302720144036107 2 Vt ARACATUBA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA; REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza de presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

2. A análise do título e do anexo discriminatório do débito que o acompanha demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito.

3. Ressalta-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias.

4. Rejeitada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa da apelante, uma vez que não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito que permita a este Juízo verificar quais os equívocos cometidos pelo agente no procedimento fiscalizatório. Incide a regra inserta no art. 333, I e II, do CPC de 1973 (atual art. 369, I e II, do CPC), que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que deve ser mantida hígida a cobrança ante a presunção, não ilídida, de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa.

5. Relativamente à decadência, o crédito tributário toma-se exigível a partir de sua constituição definitiva, que se dá em regra, com o lançamento, assegurando ao contribuinte a oportunidade de exercer as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo.

6. Na hipótese, a União Federal ajuizou o executivo fiscal objetivando a cobrança dos créditos consolidados nas CDAs nºs 80.2.06.078236-30 e 80.7.06.040414-91, referentes ao IRPJ, apurado no período de 1983 a 1985, e contribuição ao PIS, apurada em 1983 e 1984, cujos lançamentos se deram por auto de infração em 26/07/1988.

7. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado nem pago, o termo inicial do prazo decadencial para a Administração proceder ao lançamento de ofício é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: REsp 973.733-SC, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção.

8. No tocante à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

9. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013). De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

10. No caso, colhe-se dos autos que, apresentada impugnação administrativa, o Delegado da Receita Federal em Aracatuba/SP manteve a exigência tributária, tendo sido interposto pelo contribuinte, na sequência, recurso perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em 17/09/1997, negou provimento ao recurso, intimando o contribuinte a recolher, dentro do prazo de 30 dias, o crédito tributário lançado e seus acréscimos legais. Consta à fl. 163 o termo de intimação nº 2201/2004, expedido em 07/12/2004, identificando o contribuinte da referida decisão.

11. As impugnações apresentadas pela apelante no processo administrativo fiscal impedem o início do prazo prescricional até o julgamento definitivo notificado à devedora em 2004. O despacho que em 25/05/2007 determinou a citação da executada interrompeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antes de sua consumação, nos termos do artigo 174, § único, inciso I, do Código de Processo Civil.

12. Apelação fazendária e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002655-41.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.002655-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | GP BRU REPRESENTACAO COML/ DE MOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026554120144036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFI. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS FORA DO PRAZO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A autora, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-89.2014.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.16.000070-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OSMARINO DONIZETTI DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000708920144036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PARALISIA IRREVERSÍVEL INCAPACITANTE E ESPONDOLOARTROSE ANQUILOSANTE - APOSENTADORIA - ISENÇÃO

1. Presumem-se como verdadeiras as informações contidas no laudo médico pericial emitido pela própria Secretaria da Receita Federal, por isso prevalece seu conteúdo.
2. O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pelos contribuintes aposentados portadores de paralisia irreversível incapacitante e a espondilartrose anquilosante.
3. O autor comprovou ser portador de paralisia irreversível incapacitante e a espondilartrose anquilosante, para tanto juntou laudo médico emitido pela própria Secretaria da Receita Federal.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002983-25.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.002983-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VAr SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 06683884219854036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RE 579.431/RS. ART. 1.040, II, CPC. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- 1- A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do RE 579.431/RS, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
- 2- Não há que se falar em mora da Fazenda Pública durante o período estipulado constitucionalmente para o efetivo pagamento do precatório.
- 3- No entanto, relativamente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, o C. Supremo Tribunal Federal, em 19.04.2017, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 579.431/RS, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- 4- Desse modo, cabe a retratação do v. Acórdão para reformar a decisão agravada, e determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- 5- Agravo parcialmente provido. Acórdão reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, encontrando-se a decisão recorrida em dissonância com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, reformar o julgado para, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao agravo para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015507-54.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.015507-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | JOSE ROBERTO MARCONDES espoio |
| ADVOGADO | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM |
| REPRESENTANTE | : | PRESCILA LUZIA BELLUCIO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | MCFN COM/ E ADMINISTRACAO LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00130929319994036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. INVENTARIANTE DESTITUÍDA. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. FALTA DE LEGITIMIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Controvérsia acerca da legitimidade de inventariante removida do encargo, mediante decisão não transitada em julgado, representar o espólio para fins de execução de honorários sucumbenciais devidos a advogado falecido.
2. Consabido é que, não possuindo o recurso interposto previsão de efeito suspensivo, ou não sendo atribuído tal efeito, a decisão impugnada passa a operar efeitos imediatos, independentemente do trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 995 do Código de Processo Civil.
3. Nesse diapasão, inexistindo efeito suspensivo atribuído, a decisão que removeu a inventariante do encargo, com a nomeação de substituto, possui eficácia imediata, de sorte que a antiga representante não tem mais poderes para agir judicialmente em nome do espólio.
4. Destarte, correta a decisão exarada pelo juízo *a quo* que indeferiu o pedido de habilitação do espólio nos autos da ação de execução, sendo, pelo mesmo fundamento da falta de legitimidade, inadmissível o presente recurso.
5. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00253 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029137-80.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.029137-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DESTILARIA DALVA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP164259 RAFAEL PINHEIRO |
| INTERESSADO | : | USINA ALVORADA DO OESTE LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP |
| No. ORIG. | : | 00001847320058260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que, independentemente da certidão de regularidade fiscal, da preferência do crédito tributário e de parcelamento federal, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa.
- III. Considerou que o leilão de veículos automotores de Usina Alvorada do Oeste Ltda. põe em risco o projeto de reestruturação, de modo que cabe ao exequente requerer a prática de atos construtivos diversos, a serem analisados pelo Juízo universal, mais familiarizado com a situação financeira da companhia.
- IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a execução fiscal não é suspensa pela recuperação judicial, o crédito tributário prefere aos demais e estava à disposição do devedor parcelamento de tributos federais, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00254 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029527-50.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.029527-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE |
| ADVOGADO | : | LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | ARCO IRIS SINALIZACAO VIARIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP374108 GUSTAVO RODRIGUES SILVA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00215451820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão ou contradição a ser suprida.

2. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028735-72.2015.4.03.9999/SP

| | |
|------------|---|
| | 2015.03.99.028735-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : LUIZ GUIDORZI |
| ADVOGADO | : SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : 11.00.01621-3 3 Vr MATAO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO-GERENTE SEGUNDO O CONTRATO SOCIAL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA FIXADA DEPOIS DA PENHORA. OUTRO BEM DISPONÍVEL. MANUTENÇÃO DA CONSTRUIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A prolação imediata de sentença não significou cerceamento de defesa.

II. Luiz Guidorzi não requereu a oitiva de testemunhas na petição dos embargos à execução fiscal; cogitou apenas de prova documental, cuja produção, porém, é imediata, sem que haja novo ensejo para eventos relatados logo no início (artigo 397 do CPC de 73), especificamente a ausência de poder de gerência e a configuração de bem de família.

III. Ele teve, portanto, oportunidade de requerer e produzir as provas necessárias, fazendo escolhas que poderiam não ser aceitas na fase de julgamento conforme o estado do processo.

IV. De qualquer modo, mesmo que a composição antecipada da lide contradiga a decretação de improcedência do pedido por falta de elementos probatórios, a fundamentação a ser adotada no voto dispensa a oitiva de testemunhas. Os documentos produzidos são suficientes, a ponto de prejudicarem a alegação de cerceamento de defesa.

V. A sujeição passiva tributária de terceiro demanda efetivamente abuso de personalidade jurídica, com o qual se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar (artigo 135 do CTN e Súmula nº 430 do STJ). O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que autorizava o redirecionamento pela mera inadimplência de contribuições à Seguridade Social.

VI. Entretanto, a responsabilidade tributária dos sócios de Copasul Comercial e Industrial Paulista de Sucos Ltda. deve decorrer do outro fundamento adotado na sentença: a dissolução irregular da sociedade.

VII. Segundo certidão de oficial de justiça, a pessoa jurídica não foi localizada no endereço no momento da citação, o que permite a presunção de que os administradores se apropriaram dos itens do estabelecimento comercial, em prejuízo da garantia dos credores. Forma-se típica confusão patrimonial, que justifica a despersonalização da empresa (artigo 50 do CC).

VIII. Luiz Guidorzi figura no contrato social como sócio-gerente, colaborando presumivelmente para o desvio dos bens sociais. A alegação de que nunca exerceu poderes de gerência não reflete os dados do Registro de Comércio, que, enquanto não sofreram alteração, condicionam as relações mercantis e a responsabilidade tributária (artigo 1º da Lei nº 8.934/1994).

IX. A dissolução judicial de Copasul Comercial e Industrial Paulista de Sucos Ltda. não altera a conclusão. Apesar de ela retratar uma forma regular de extinção de sociedade empresária, a data de decretação se distancia da certidão do oficial de justiça: aquela se processou em 08/2005, ao passo que esta ocorreu em 12/1999, na sequência da distribuição da ação (11/1998).

X. Se os sócios pretendiam dissolver a entidade, a empresa não poderia estar inativa nos doze meses seguintes ao protocolo da petição inicial. Ela deveria estar em funcionamento ou, pelo menos, manter os itens do estabelecimento comercial até a decretação judicial da dissolução. Quando o oficial de justiça compareceu ao endereço logo depois, havia outra pessoa jurídica no local, com a informação de operação desde 1994.

XI. A desativação, dessa forma, é bem anterior à distribuição da ação e à composição da lide; a responsabilidade tributária das pessoas encarregadas da direção da sociedade naquele momento se torna natural.

XII. Também não se pode atribuir a condição de bem de família ao imóvel matriculado sob o nº sob o nº 110.574 no 1º CRI da Comarca de Araraquara/SP.

XIII. A fixação de residência apenas ocorreu depois da efetivação da penhora. No instante da execução do mandado judicial, o prédio não servia de moradia. Isso porque o alvará de construção, ao qual naturalmente sobrevém a transferência da habitação, somente foi concedido em dezembro de 2009, posteriormente à construção (10/2009).

XIV. Coerentemente, as faturas de serviços públicos, emitidas com a presunção de presença no local, se referem somente a períodos posteriores (2011, 2013, 2014 e 2017). Se o responsável tributário já estava domiciliado, poderia ter juntado contas contemporâneas de energia elétrica, telefone, água e esgoto.

XV. Ademais, o devedor decidiu construir os três imóveis que haviam sido penhorados. A matrícula nº 11.574 reúne os registros nº 17.558, 17.562 e 17.563. Praticamente toda a garantia da execução fiscal restou diluída pela anexação dos bens e transferência do domicílio.

XVI. Luiz Guidorzi dispunha, inclusive, de outro prédio no qual pudesse se estabelecer (matrícula nº 1.456), em substituição aos objetos penhorados. Preferiu ignorar a construção judicial, transferindo residência para terrenos vinculados a um processo executivo.

XVII. Nessas circunstâncias, não se trata de um bem de família formado espontaneamente ou na sequência de dissolução de casamento. O devedor passou a morar em imóveis já expropriados, unindo todos eles e deixando de lado um bem livre e desembaraçado em que poderia residir. A liberação atentaria contra a dignidade da Justiça (artigo 600, II e III, do CPC de 73).

XVIII. Apelação a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011721-44.2015.4.03.6000/MS

| | |
|-------------|---|
| | 2015.60.00.011721-5/MS |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS |
| ADVOGADO | : MS004230 LUIZA CONCI |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : ANA PAULA HILGERT DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : 00117214420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cedo que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
4. Ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos declaratórios interpostos pela IFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.013751-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| PARTE AUTORA | : | MICHELE DE LIMA MARCON |
| ADVOGADO | : | MS011526 ALESSANDRO PINTO DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADO | : | MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO |
| | : | MS010712 THIAGO MENDONCA PAULINO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00137515220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A UNIVERSIDADE E DE FAZER PROVAS. DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança tem por escopo a salvaguarda de direito líquido e certo.
2. *In casu*, o mandado de segurança cumpriu seu papel, malgrado a pequena lide que se estabeleceu entre as partes, fruto de desencontro de informações, pudesse ser composta administrativa e amistosamente.
3. Assim como assim, não seria lícito que se coarctasse o direito da impetrante, ao argumento de eventual débito.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00258 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000886-88.2015.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.02.000886-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | JULIANA APARECIDA TEIXEIRA MORAIS |
| ADVOGADO | : | NATALIA VON RONDOW (Int.Pessoal) |
| | : | MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTERESSADO | : | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA |
| INTERESSADO | : | FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE |
| PROCURADOR | : | RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00008868820154036002 2 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
4. Como é cediço, em qualquer contrato, ambas as partes têm direitos e deveres estabelecidos. No caso, cabia à aluna realizar, semestralmente, o aditamento do contrato de financiamento estudantil levando-o até a Instituição Financeira, para a realização dos repasses à IES. Tal ato não foi realizado pela aluna, ocasionando o cancelamento de seu vínculo com o programa de financiamento estatal. Depreende-se, daí, que não se pode transferir o ônus do lapso de esquecimento da impetrante, para a Universidade ou para o FNDE, apenas sob a alegação de que a impetrante não possui condições financeiras para o custeamento do curso ou que a IES não pode exigir o pagamento das parcelas das semestralidades do estudante vinculados ao SisFies. Isso porque a própria aluna foi quem deu causa ao cancelamento do contrato.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos declaratórios opostos pela impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00259 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003417-47.2015.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.03.003417-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | T N G COM/ DE ROUPAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034174720154036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PRÉQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. OMISSÃO NA AUTUAÇÃO E RELATÓRIO. RECURSO IMPETRANTE ACOLHIDO. CORREÇÃO EFETUADA.

1. O art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal, além do erro material.
2. No caso em exame, observa-se a ocorrência de omissão quanto aos nomes dos apelantes dispostos no cabeçalho da autuação e no primeiro parágrafo do Relatório, vez que constou a empresa TNG Comércio de Roupas Ltda como recorrente, quando na verdade há também como recorrente a empresa TB Indústria e Comércio de Confecção de Roupas Ltda.
3. Rejeitado os embargos opostos pela União Federal. Embargos de declaração opostos pela TNG Comércio de Roupas Ltda., acolhidos, apenas para aclarar a omissão apontada, acrescentando no cabeçalho da autuação e primeiro parágrafo do Relatório da decisão embargada, além da empresa TNG Com/ de Roupas Ltda., a outra empresa TB Indústria e Comércio de Confecção de Roupas Ltda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pela impetrante e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002497-73.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.002497-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | IZABEL NALON |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024977320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende a autora, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que os embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que a apelante fosse domiciliada dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00261 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-43.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.004827-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA e filia(l)(is) |
| | : | GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00048274320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

As impetrantes pugnam seja determinada a autoridade coatora, o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, se abster de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento ao prazo previsto no artigo 21 da IN nº 386/2004, em decorrência da demora da Anvisa em deferir as licenças de importação, em casos pretéritos e futuros.

O Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a ordem, considerando que as impetrantes não teriam comprovado que a mora não seria decorrente do comportamento junto a ANVISA, sendo devida a multa da Receita Federal pelo atraso no despacho para consumo.

Apresentado recurso de apelação, repisando os termos narrados na peça exordial, esta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação das impetrantes, sendo que o relator lhe dava parcial provimento, em maior extensão.

Assim como a União Federal, as impetrantes apresentaram embargos de declaração aduzindo obscuridade por não constar a autoridade coatora, bem como omissão: por falta de menção expressa acerca de compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos casos em que a demora por ato da Anvisa. Pugnou pela manifestação, para fins de prequestionamento, os motivos que levaram ao indeferimento das licenças de importação.

Os embargos foram rejeitados, considerando que as impetrantes apresentaram a Declaração de Importação a destempo, diante da inércia da própria Anvisa e demonstraram que se encontram em processo de análise outras LI's protocoladas com mais de um mês, cumprindo as exigências de apresentação de documentos.

A ressalva feita foi tocante à demora na tramitação do pedido de licença se der em decorrência de conduta exclusiva da Anvisa, sem qualquer corresponsabilidade da parte impetrante, no tocante à ausência de preenchimento de requisito legal, como falta de apresentação de documento necessário, retificação de pedido e outras situações que exijam regularização e dilação temporal, conforme restou assinalado no voto embargado. Restou devidamente assinalado que deve se abster de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento ao prazo previsto no artigo 21 da IN nº 386/2004, em decorrência da demora da Anvisa em apreciar as licenças de importação em casos pretéritos.

Como corolário lógico, merece ser afastada qualquer sanção somente no que tange a outros órgãos anuentes, a demora do despacho para consumo que se deu em decorrência da Anvisa, exclusivamente.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00262 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005511-65.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.005511-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | ZICAR INSTALACOES E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP316979 SILVIA CANAVESE AGAPITO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| Nº. ORIG. | : | 00055116520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXCLUSÃO INDEVIDA.

- 1- A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal, com vistas ao desenvolvimento econômico das atividades exercidas por essas empresas bem como a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais.
- 2- No caso, a impetrante alega que se enquadra na condição de empresa de pequeno porte, com amparo no art. 3º, da Lei nº 9.317/96 estando inclusa no sistema desde 01/07/2007 e que foi excluída do SIMPLES em decorrência de débito. No entanto, conforme comprova, uma vez notificada, efetuou o pagamento e requereu junto à Receita Federal do Brasil a extinção da dívida bem como a regularização da sua situação.
- 3- Verifica-se que aludido débito de fato foi devidamente quitado em **29/08/2014**, conforme demonstram os documentos juntados e, não obstante a quitação da dívida dentro do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, foi excluída do SIMPLES, em **janeiro de 2015**.
- 4- Portanto, a exclusão da empresa do SIMPLES revela-se indevida.
- 5- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006905-10.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.006905-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | LELLI VIESI DIB |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| Nº. ORIG. | : | 00069051020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende a autora, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que a apelante fosse domiciliada dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007413-53.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.007413-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ADEMIR GUERRA |
| ADVOGADO | : | SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00074135320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).
2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.
3. Estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.007698-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | LIA MAURA LOPES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 00076984620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende a autora, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que a apelante fosse domiciliada dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008598-29.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.008598-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ALCIDES ALFREDO PASSARELO |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 00085982920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende o autor, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que o apelante fosse domiciliado dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009238-32.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.009238-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | AIDA CHACCUR COPPOLA e outros(as) |
| | : | ANTONIO HABBIB CHACCUR |
| | : | WILSON ROBERTO CHACCUR |
| ADVOGADO | : | SP246004 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 00092383220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Os apelantes fundamentam o recurso de apelação alegando que é indevida a limitação territorial arguida na sentença. Porém, o MM. Juiz de primeiro grau não extinguiu o processo por este motivo, Sua Excelência entendeu que não é possível suspender a ação de execução provisória até o julgamento definitivo da ação coletiva, e esclareceu ainda que: ou a parte exequente segue o rito previsto no art. 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final da ação coletiva, ingressando com a execução definitiva. Desse modo, o recurso de apelação não deve ser conhecido, pois apresenta razões dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00268 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012646-31.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.012646-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | EDSON SOARES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP348006 EDSON SOARES FERREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00126463120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. INSS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014729-20.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.014729-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MOHAMAD KALAJI |
| ADVOGADO | : | SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00147292020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RAZÕES HUMANITÁRIAS. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Constituição Federal dispõe no seu artigo 5º, inciso LXXVI que "*são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania*".
2. Visto que a cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicção constitucional a existência de garantia de expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.
3. *In casu*, o impetrante, natural da Síria, possui visto concedido sob o amparo da resolução normativa nº 17/2017, do CONARE, o qual garante o refúgio em território brasileiro aos indivíduos afetados com a crise humanitária de grandes proporções resultante do conflito em andamento na República Árabe Síria. Além de seu *status* de refugiado, o impetrante comprova, nos autos, sua situação de hipossuficiência. Dessa forma, fica afastada a cobrança da taxa para a emissão de 2ª via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00270 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014793-30.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.014793-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | BANCO FIBRA S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| | : | SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 00147933020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015071-31.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.015071-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | BIO COMPANY COSMETICOS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00150713120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - APREENSÃO MERCADORIA IMPORTADA E VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - LEGALIDADE

1. A impetrante alega que, em diligência fiscal, o seu veículo Fiat/Doblo Cargo Flex, placas DLC 7688 e mercadorias (426 caixas contendo perfumes) foram apreendidos desacompanhados de notas fiscais, motivo pelo qual a autoridade efetivou a apreensão, lavrando aos autos supra.
2. Acrescenta que somente parte das mercadorias lhe pertencia e que não havia sido escriturada nos livros fiscais.
3. Interessante mencionar que o objeto social da autora era comércio de amarrinhos, artigos escolares e escritório, miudezas e artigos para presentes em geral (fls. 9/11), depois passou a comércio, importação e exportação de cosméticos, perfumes e produtos e limpeza e higiene pessoal, tocador e cutelaria, miudezas e artigos para presentes em geral (fls. 12/14). Isto já afasta a argumentação da autora à fl. 5, verso, de que não adquiriu a mercadoria apreendida em sua sede, porque não se trata de importadora, motivo pelo qual não poderia ser penalizada por não fazer prova regular da internação dos produtos.
4. Argui que parte das mercadorias é de propriedade da G.F. Brito, empresa inexistente de fato (fl. 81)
5. Informa, ainda, que apresentou notas fiscais de venda da empresa Elizabeth Arden Cosméticos do Brasil Ltda., tendo como destinatário a empresa G.F. Brito que sublocou o espaço para armazenar a mercadoria apreendida.
6. A autora não apresenta documentos que comprove a propriedade da mercadoria ou da sublocação idônea da área à G.F. Brito que, mesmo que se admita o contrato sem reconhecimento de firma (fls. 45/46), não existe cópias de recibos de pagamento da área. Ainda que se alegue inadimplência locatícia, reforça a insubsistência da alegação.
7. Mesmo que se admita eventual prova de regularidade da importação de alguns lotes da mercadoria da Elizabeth Arden, não imprime legalidade ao alegado, pois não existem documentos vinculados à autora. Até porque se considerar o fato de que as notas fiscais foram emitidas a favor de G.F. Brito, apenas a estas poderiam ter sua importação tida eventualmente como regular.
8. Não bastasse, a G.F. Brito, através de seus representantes, foi cristalina em afirmar que desconhece a operação relativamente às mercadorias, ora debatidas. Se há algum vínculo entre esta empresa e a autora, este se dá através do Sr. João Henrique de Domenicis que tem acesso a todos documentos daquela (fl. 79). Entretanto, não existe nenhuma prova de transferência da G.F. Brito à autora
9. O artigo 514, inciso X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) tem como intenção evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras sejam admitidas, sem o regular processo, penalizando a tentativa de introdução clandestina, caracterizada pela não observância do controle alfândegário, fugindo ao controle administrativo. Na hipótese vertente, há sempre um responsável pela introdução clandestina ou pela posse do produto objeto do descaminho fiscal que deve comprovar a regularidade da posse, de acordo com o RIPI.
10. O artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) visa apenas aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias
11. Não vislumbro cerceamento de defesa, pois todos os atos processuais que visavam a guarda aos interesses das partes foram garantidos, oportunizando apresentação de documentos que fundamentavam aos litigantes suas pretensões
12. A autora, proprietária do veículo apreendido, entretanto, não logrou demonstrar o não envolvimento com as práticas delituosas descritas nos autos de infração, considerando os documentos supra descritos
13. Como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, não foram fornecidos pela autora elementos básicos da atividade mercantil, como faturamento e atividades realizadas. As alegações são duvidosas e não se vislumbra provas idôneas de propriedade da mercadoria apreendida
14. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JUNIOR
Desembargador Federal Relator

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016287-27.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.016287-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ALEXANDRE POLIMENO DE SA |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00162872720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende o autor, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial abordada na sentença, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que o apelante fosse domiciliado dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016328-91.2015.4.03.6100/SP

| | |
|------------|---|
| | 2015.61.00.016328-8/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM e outros(as) |
| | : MARIA IGNES FRANCHI DE SOUZA NOGUEIRA |
| | : MARIA ALICE FRANCHI GOULART |
| ADVOGADO | : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00163289120154036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretendem os autores, ora apelantes, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que os apelantes fossem domiciliados dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017475-55.2015.4.03.6100/SP

| | |
|------------|---|
| | 2015.61.00.017475-4/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : MARIA GLAUCIA CARAVIERI |
| ADVOGADO | : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : 0017475520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende a autora, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que a apelante fosse domiciliada dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021828-41.2015.4.03.6100/SP

| | |
|------------|---|
| | 2015.61.00.021828-9/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a) |
| | : CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA |
| ADVOGADO | : SP236310 BRUNO TREVIZANI BOER e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00218284120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.
- II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
- III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
- IV - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.
- V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal.
- VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
- VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
- IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026600-47.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.026600-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP309079A MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00266004720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

- A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
- O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
- Em relação a restituição dos valores reconhecidos pela autoridade impetrada, deve ser dado provimento à apelação do contribuinte, conforme o entendimento do STJ: (Resp 1642350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 16.03.2017, DJe 24.04.2017), reconhecendo a restituição administrativa do indébito.
- Remessa oficial não provida. Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-59.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.004444-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | MOHAMAD KASSEM NAJM |
| ADVOGADO | : | SP251233 ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00044445920154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO FISCAL - EXTRATOS BANCÁRIOS - REQUISICÃO JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - CONSTITUCIONALIDADE.

- A autoridade impetrada verificando a incompatibilidade na movimentação financeira do apelante, determinou a abertura do Procedimento Fiscal RPF/MPF nº 0810900/00667/2014. Ocorre que, no citado procedimento o contribuinte foi intimado por duas vezes a apresentar os extratos bancários de suas contas bancárias, porém não apresentou os documentos, sendo que estes foram requisitados diretamente as instituições financeiras.
- A quebra do sigilo fiscal foi cuidada diretamente pela Lei Complementar 105/2001, estabelecendo no artigo 6º deste diploma que o Fisco poderia quebrar o sigilo fiscal do contribuinte, desde que houvesse procedimento administrativo instaurado e a medida fosse indispensável para a obtenção das informações.
- O Decreto nº 3.724/2001 regulou a requisicão e uso, por parte da Secretaria da Receita Federal, das informações de operações e serviços das instituições financeiras, prevista no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.
- Os artigos 2º e 3º, VII, do Decreto nº 3.724/2001 e o artigo 33 da Lei nº 9.430/1996, prescrevem que o exame das informações constantes dos registros das instituições financeiras, somente, poderá ocorrer no curso do procedimento de fiscalização e desde que sejam indispensáveis, entendendo-se como tal o caso de embarço a fiscalização (negativa de exibição de documento), sendo exatamente a situação ocorrida na presente impetração.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como do Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e do Decreto nº 3.724/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00278 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002703-66.2015.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.07.002703-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES |
| APELADO(A) | : | UNIPLEX IND/ ACRILICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107830 PAULO ANTONIO DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00027036620154036107 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE E REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da impetrante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no conselho Regional, sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional.

II - A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

III - Nota-se, portanto, que a mens legis do dispositivo transcrito é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

IV - No caso concreto, o item IV do Contrato Social da impetrante menciona claramente o seu objeto social (fl. 26): "O objeto social é fabricação de chapas acrílicas, objetos de acrílicos..." Essa atividade não apresenta qualquer relação com aquelas privativas dos profissionais de engenharia. Ademais a impetrante já se encontra registrada junto ao CRQ, de forma que uma eventual controvérsia entre os dois conselhos profissionais deve ser resolvida no âmbito interno das instituições e não redundar em prejuízos ou situações embaraçosas para a autora.

V - Todavia, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, acima transcrita, a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica (principal) que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, ou seja, a atividade principal por ela desenvolvida.

VI - Assim, a impetrante não está obrigada ao registro no CREA/SP, nem por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma ou de setor técnico.

VII - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00279 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000650-09.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.000650-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SCHOBELL INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00006500920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ICMS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos refere-se à possibilidade da parte autora de excluir da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições, bem como a possibilidade de compensação.

2. Pois bem, o instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

3. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

4. Destaca-se, portanto, que a discussão suscitada já foi suficientemente esclarecida, uma vez que a decisão foi nítida em ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

4. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00280 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007233-10.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.007233-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ECIVALDO BARRETO DE CASTRO |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00072331020154036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. INSS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006000-72.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.006000-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP159725 GUILHERME PEREIRA DAS NEVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSIJ-SP |
| No. ORIG. | : | 00060007220154036110 2 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SELIC. CABIMENTO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - chamadas de "despesas de capatazia", no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior
2. Considerando que o ajuizamento da ação foi posterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas depois de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos (REsp 1269570/MG)
3. No que tange ao regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (14.8.2015), é o da Lei nº 9.430/96 e suas alterações, então vigentes. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420).
4. Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Stm. STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na JF, aprovado pela Res. nº 134/10 do CJF, com as alterações introduzidas pela Res. nº 267/13.
5. Cabível a aplicação da Selic, nos termos da Lei nº 9.065/95, que determina a sua aplicação a créditos tributários a partir de 01.96 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal supra).
6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000445-62.2015.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.000445-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP |
| ADVOGADO | : | SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a) |
| | : | SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA |
| ADVOGADO | : | PE019375 FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004456220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO LICENCIATURA/BACHARELADO. PREPARADOR FÍSICO E TÉCNICO DE FUTEBOL EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E CLUBES, ACADEMIAS E CONDOMÍNIOS CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Restou assinado no voto condutor do acórdão, o autor cursou Educação Física pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita, com título de licenciatura, de modo que sua inscrição deve se ater à educação básica. Porém, nada obsta seja preparador físico e técnico de futebol em escolas de educação básica e clubes, academia, condomínios.
2. A despeito da impossibilidade de registro na categoria licenciado/bacharel na carteira profissional, nada obsta exercício da profissão de preparador físico e técnico de futebol, tanto em escolas de educação básica, como em clubes, academias, condomínios.
3. Resta razão à embargante quanto ao provimento do voto condutor do acórdão, na medida em que deveria constar parcial provimento à apelação.
4. A condenação em verba honorária, desta forma, deve ser fixada em R\$ 2.500,00, fixada nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC/73, pelos mesmos fundamentos.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.005284-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00052843320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. NULIDADE NÃO COMPROVADA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza de presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
2. A análise do título e do anexo discriminativo do débito que o acompanha demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito.
3. Ressalta-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias.
4. Rejeitada, portanto, a alegação de nulidade do título executivo, uma vez que não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito que permita a este Juízo verificar quais os equívocos cometidos pelo agente no procedimento fiscalizatório. Incide a regra inserida no art. 333, I e II, do CPC de 1973 (atual art. 369, I e II, do CPC), que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que deve ser mantida íntegra a cobrança ante a presunção, não ilíquida, de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa.
5. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
6. É de se ressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.
7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adinplimento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.
8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
9. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.
10. Quanto à cobrança de juros, anoto que não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.
11. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, § 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).
12. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
13. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.009798-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | INTERCOMPANY COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA LTDA EIReLi |
| ADVOGADO | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00097981420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita.
3. O impetrante visa, na realidade, uma ordem genérica que iniba a fiscalização pela Receita Federal.
4. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal.
5. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da tripartição dos Poderes da República.
6. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo.
7. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de ação.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.27.003507-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | J S MESQUITA - ME |
| ADVOGADO | : | SP329402 TATIANA COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00035077120154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É HIGIENE E O EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO AUTO DE MULTA DECORRENTE. FORMULAÇÃO DE PEDIDO EM CONTRARRAZOES. VEDAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no ramo de higiene e embelezamento animal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*
4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.
5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.
6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.
7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 18, a microempresa apelada tem como atividade principal a higiene e o embelezamento de animais domésticos. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 20120244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 .DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO).
8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.
9. Uma vez inexigível o registro da apelada, também é nulo o auto de multa nº 932/2015.
10. Por fim, não merece prosperar o pedido de fixação/majoração dos honorários, eis que formulado pela apelada em sede de contrarráções, o que é vedado conforme entendimento desta C. Turma. Precedente (APELREEX 00043067120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00286 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038413-36.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.038413-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | METALÚRGICA VARB IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP052050 GENTIL BORGES NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00384133620154036144 1 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que a exequente teve de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos, sendo que a quitação do débito fiscal ocorreu após o ajuizamento da demanda. Assim, deve a executada arcar com as custas processuais.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030859-33.2015.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.82.030859-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NELICE FERREIRA MOURA |
| ADVOGADO | : | SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00308593320154036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, e em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa da executada, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036722-67.2015.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.82.036722-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| PROCURADOR | : | SP172046 MARCELO WEHBY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP187542 GILBERTO LEME MENIN e outro(a) |
| | : | SP330854 ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00367226720154036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade e juntou documentação às f. 08-44, alegando, em síntese, que o débito se encontrava integralmente quitado. Instada a se manifestar (E45), a exequente informou que o débito já havia sido quitado e requereu a extinção da execução fiscal.
2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
3. *In casu*, a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios.
4. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento no sentido de que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade" (STJ, 1ª Seção, RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00289 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005666-98.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.005666-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RONALDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP185064 RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA |
| | : | SP203166 CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP |
| No. ORIG. | : | 00100393720138260152 1 Vr COTIA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007705-68.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007705-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | LETICIA SANTOS DE ALMEIDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00258852620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

- Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
- Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
- É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
- Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
- A penhora *online*, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
- Como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.
- No caso, procedeu-se à tentativa de bloqueio de bens em março de 2013 e, em 26/06/2015, foi feito novo requerimento de penhora via Bacenjud. Assim, considerando que, atualmente, já decorreram mais de quatro anos da tentativa anterior de penhora, é razoável o deferimento da medida.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a realização da penhora *online* via Bacenjud, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008737-11.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008737-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | DIXIE TOGA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES |
| SUCEDIDO(A) | : | ITAP BEMIS LTDA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00572163620044036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A exceção de executividade se volta à discussão de matérias de ordem pública que independem de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ).
- Embora a prescrição, enquanto causa de supressão do interesse de agir, se encaixe no perfil do incidente, o enfrentamento da questão reclama novos elementos.
- Segundo a data de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (15/06/1998, 19/10/1998 e 03/02/1999), o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, *caput*, do CTN para a cobrança do crédito tributário efetivamente expirou, mesmo que se adote como marco interruptivo o despacho ordenador da citação (02/2005) ou se retroaja a interrupção ao momento da propositura da execução (10/2004).
- Entretanto, a declaração retificadora entregue em 07/2004 traz três alternativas para a interpretação da prescrição aplicável aos impostos mantidos provisoriamente pela Receita Federal do Brasil quando da substituição parcial da CDA nº 80.2.04.034647-98, especificamente IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado pagos na 5ª semana de janeiro de 1998 (R\$ 5.496,37) e na 4ª semana de fevereiro de 1998 (R\$ 3.177,22).
- Em primeiro lugar, se, como diz o contribuinte, os tributos foram pagos, sem subsistir qualquer saldo devedor, o Juízo de Origem extinguirá a execução fiscal.
- Em segundo lugar, se não houve pagamento, mas todo o conteúdo da retificação for aceito ao final pelo Fisco (R\$ 5.496,37 + R\$ 2.963,27), o documentário fiscal entregue valerá como interrupção do prazo prescricional (Resp 1641822, Relator Herman Benjamin, DJ 16/02/2017), gerando nova contagem que não se completará até o ajuizamento da ação (10/2004).
- VII. E, em terceiro lugar, caso a Administração Tributária recuse, além do pagamento, todos os termos da declaração retificadora, a confissão de parte da dívida permanecerá (R\$ 5.496,37 + R\$ 2.963,27), interrompendo o período prescricional, e o saldo residual (R\$ 3.177,22 - R\$ 2.963,27) deve ser objeto de lançamento suplementar, no prazo de homologação da declaração original (artigo 150, §4º, do CTN).
- VIII. O esclarecimento de cada um desses pontos depende da análise final da totalidade da retificação pela Receita Federal do Brasil, que intimou Dixie Toga Ltda. a trazer os dados fiscais necessários.
- IX. Enquanto não sobrevier a decisão administrativa, o exame da prescrição aplicável aos impostos mantidos quando da substituição do título executivo se torna prematuro.
- X. Dixie Toga Ltda. opôs, inclusive, embargos à execução fiscal para deduzir o mesmo fundamento de defesa (autos nº 0032075-29.2015.4.03.6182). Caso as informações da RFB não sejam suficientes, a resolução do ponto controvertido ocorrerá em um procedimento provido de fase instrutória.
- XI. A exceção de executividade não representa um instrumento apropriado.
- XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00292 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009287-06.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009287-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | RODRIGO DA SILVA PERES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | LUCIANO DA SILVA PERES |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| PARTE RÉ | : | NIVALDO FORTES PERES |
| | : | JOSE ROBERTO GIGLIO |
| PARTE RÉ | : | COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP284070 ANA PAULA BIAGI TERRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | FEISP LTDA |
| | : | SOL IMP EXP DE COUROS LTDA |
| Nº. ORIG. | : | 00044338620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que não era nulo o redirecionamento da execução fiscal contra pessoas diversas dos sócios do devedor principal, porque a União trouxe indícios suficientes de formação de grupo econômico e de participação no abuso de personalidade jurídica.

III. Explicou que, em relação aos terceiros que não constam da CDA, a Fazenda Nacional cumpriu o ônus da prova, independentemente de o título executivo ter sido expedido apenas contra o administrador real da pessoa jurídica - descoberta de envolvimento de outros indivíduos nas irregularidades.

IV. Considerou que a negativa de responsabilidade de cada devedor constitui objeto de exceção de executividade e de embargos à execução, quando, então, as matérias se tornaram controvertidas e exigirão abordagem mais minuciosa do Juízo de Origem.

V. Acrescentou que a União trouxe para o redirecionamento dois fundamentos, dos quais constou expressamente a dissolução irregular da sociedade contribuinte.

VI. Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres, ao argumentarem que o órgão julgador se omitiu na análise da responsabilidade de terceiro que não consta da CDA e se contradisse na menção de dissolução irregular, transpõem os limites do simples esclarecimento.

VII. Desejam claramente rediscutir a matéria, sem se valerem do recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00293 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009725-32.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009725-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| Nº. ORIG. | : | 00077678320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo contradição a ser suprida, concluindo o acórdão embargado que a União já ajuizou execução fiscal antes da suspensão da exigibilidade dos créditos, o que levou a fiança bancária a ficar também vinculada à ação de cobrança de Dívida Ativa, com papel equivalente ao da penhora (fls. 135/137). Desta forma, eventual levantamento da fiança bancária deve ser realizado no bojo da execução fiscal ajuizada.

2. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00294 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009779-95.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009779-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | CERAMICA CHIARELLI S/A - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP |
| Nº. ORIG. | : | 00055954920098260362 A Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a penhora no rosto dos autos de recuperação judicial não põe em risco o plano aprovado pelos credores, porque não incide sobre bem certo e determinado.

III. Considerou que a constrição resguarda de modo genérico o crédito da Fazenda Pública, deixando de causar onerosidade excessiva e permitindo simplesmente a participação nos rateios deliberados pelo Juízo universal.

IV. Cerâmica Chiarelli S/A, ao argumentar que o órgão julgador ignorou o fato de que a penhora no rosto dos autos produz onerosidade excessiva e compromete o plano de recuperação judicial, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00295 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010218-09.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010218-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | PEREIRA E KREIDEL LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4º SSJ> SP |
| PARTE RÉ | : | ROGERIO NEPOMUCENO KREIDEL e outro(a) |
| | : | JEOVANIA RODRIGUES PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 00097994920124036104 7 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que o distrato constitui forma de dissolução regular de sociedade, com os efeitos plenamente absorvidos pela legislação.
- III. Considerou que a subsistência de débitos não torna irregular o procedimento, a ponto de autorizar a responsabilidade por abuso de personalidade jurídica e o redirecionamento da execução sob essa perspectiva.
- IV. Explicou que os sócios apenas responderão eventualmente pelo quinhão recebido - fundamento diverso, que exige apuração específica.
- V. O Conselho Regional de Farmácia, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a ausência de liquidação compromete a legalidade do distrato e justifica a inclusão dos administradores no polo passivo da ação, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.
- VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00296 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011379-54.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011379-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | ASTOR PARENTE e outros, e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP123301 ROSANGELA SKAU PERINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 07645150819864036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargantes buscam, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. A matéria foi abordada, restando explicitados os motivos que levaram à conclusão de que não houve impugnação especificada aos cálculos apresentados pela contadoria, assim como foram evidenciadas as razões pelas quais a contadoria concluiu que os cálculos dos exequentes não coadunam com a decisão executada.
3. Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almejam os embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00297 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013849-58.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013849-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP185856 ANDREA GIUGLIANI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00044017620154036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014538-05.2016.4.03.0000/SP

| | |
|-------------|---|
| | 2016.03.00.014538-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| ADVOGADO | : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a) |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO |
| ADVOGADO | : SP243646 GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSI - SP |
| PARTE RÉ | : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A |
| No. ORIG. | : 00010966420154036124 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014818-73.2016.4.03.0000/SP

| | |
|-------------|---|
| | 2016.03.00.014818-5/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ª SSI>-SP |
| No. ORIG. | : 00005731320154036137 1 Vr ANDRADINA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. PENHORA IMEDIATA SOBRE FATURAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO NO VALOR DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. A suspensão de execução de Dívida Ativa Tributária por prejudicialidade externa com mandado de segurança não é possível. Além de o CTN, enquanto lei complementar voltada à edição de normas gerais de direito tributário, não contemplar a possibilidade e o CPC exigir a pendência de sentença de mérito, inexistente no processo executivo (artigo 265, IV, a), a oportunidade para a medida já foi transposta.
- II. O mandado de segurança nº 0003884-87.2015.4.03.6112 já recebeu julgamento desfavorável em primeira e segunda instâncias. A suspensão por prejudicialidade externa se justifica até a primeira decisão de composição da lide, seja porque a prevenção de provimentos contraditórios corresponde ao objetivo - já prejudicado -, seja porque o CPC prevê um prazo máximo de duração de um ano (artigo 265, §5º), incompatível com a eventual necessidade de finalização da causa conexa.
- III. O deferimento imediato de penhora sobre o faturamento também não procede. O pedido foi formulado a fim de evitar o bloqueio de ativos financeiros; como este fracassou, virão à tona outras possibilidades de constrição, cuja aceitação, porém, demanda a manifestação de vontade da exequente (artigo 612 do CPC de 73). A União, inclusive, ficou de analisar a retenção de percentual das receitas operacionais, deixando de rejeitá-lo imediatamente.
- IV. Embora o Juízo de Origem tenha considerado insuficiente a constrição do faturamento e sugerido depósitos mensais, fê-lo na pressuposição de penhora "on line". Com a frustração desta, a nomeação feita por Dracena Empreendimentos Imobiliários Ltda. aparece naturalmente e deve ser oferecida à Fazenda Nacional, a quem compete avaliar a garantia mais apropriada ao crédito.
- V. Em contrapartida, a previsão do adicional de 20% para honorários sucumbenciais não pode prevalecer. O encargo legal, destinado ao reembolso das despesas com a inscrição administrativa e a cobrança judicial de Dívida Ativa, substitui a condenação do devedor em verbas de sucumbência da execução (Stimula nº 168 do TFR e Recurso Especial Repetitivo nº 1143320, DJ 12/05/2010) e, segundo os títulos executivos, foi incluído no valor do crédito.
- VI. A inserção de mais 20% nos limites da garantia causaria duplicidade de débito, trazendo enriquecimento sem causa à União.
- VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015333-11.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015333-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e filia(l)(is) e outros(as) |
| | : | ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA filial |
| AGRAVADO(A) | : | NESTOR ELBIO JUNG |
| | : | LUCI SILVIA PROBST |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00031496520074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.

III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.

IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).

V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal Nery Júnior acompanha pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015855-38.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015855-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP265127 GLAUBER ROCHA ISHIYAMA |
| | : | SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | GENILDO DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00172884720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual entendeu pela ilegitimidade passiva da União, o que torna a Justiça Federal absolutamente incompetente para o conhecimento da demanda, tal como decidido pela decisão agravada, a qual foi mantida, diante do não provimento do agravo de instrumento.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016793-33.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016793-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA |
| ADVOGADO | : | SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00050327120124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO DE BEM PENHORADO ENQUANTO PENDEM DE DECISÃO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL SEDE DA PESSOA JURÍDICA. TESE VENTILADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NOS TRIBUNAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em análise da questão posta a julgamento observa-se que o leilão do imóvel penhorado, nesta fase, de fato pode trazer à agravante prejuízo irreparável. O bem corresponde à sede da pessoa jurídica, um dos locais em que o seu objeto social de indústria, comércio, importação e exportação de produtos alimentícios em geral é desenvolvido (contrato social).

2. A execução fiscal foi embargada e os embargos pendem de julgamento, podendo haver acatamento da totalidade ou parte das teses ventiladas na defesa, não sendo prudente, por ora, proceder-se à alienação de imóvel que se dá a consecução da atividade empresarial.

3. Saliente-se que sem exercer sua atividade, a pessoa jurídica tende a ter ainda menos condição de arcar com suas obrigações, dentre elas as fiscais em cobro. Isso sem contar que diversas são as pessoas que dependem direta ou indiretamente da sobrevivência da pessoa jurídica, cuja função social deve ser preservada, sempre que possível, pela ordem jurídica e seus intérpretes.

4. Ademais, com a vinda aos autos de cópia dos embargos à execução, nota-se que a tese de inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, a qual tem, de fato, encontrado eco nos tribunais, foi ventilada pela agravante para afastar a cobrança das contribuições, havendo possibilidade de acatamento, razão pela qual, também por este motivo, é recomendável não realizar, por ora, o leilão do imóvel penhorado.

5. Sob a ótica da União Federal, não se vislumbra prejuízo com a postergação do leilão. A garantia permanece hígida e, havendo vitória do Fisco em suas pretensões, os atos de expropriação poderão ser levados a cabo.

6. Plausíveis, pois, as alegações ventiladas pela agravante, restando configurado, também, o perigo na demora autorizador da concessão da liminar.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ratificar a liminar dantes concedida e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão do leilão do bem penhorado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018787-96.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018787-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP331314 EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | GERSON TREVIZANI |
| | : | JOSE LUIZ GARCIA PERES |
| ADVOGADO | : | SP331314 EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| Nº. ORIG. | : | 00023344020134036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. DESATIVÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A desativação da empresa, presumida pelo sumiço dos itens do estabelecimento comercial, constitui indício de dissolução irregular. Os administradores terão se apropriado da garantia dos credores, inviabilizando a apuração do ativo e a cobertura proporcional do passivo.

II. Forma-se típica confusão patrimonial, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização tributária dos sócios (artigo 135 do CTN, artigo 50 do CC e Súmula nº 435 do STJ).

III. Não se trata de simples descumprimento da obrigação de pagar. A inobservância do procedimento de dissolução e a presumível apropriação dos bens da sociedade levam a uma insolvência decorrente de má administração e não de consumação de riscos do livre mercado.

IV. Segundo os autos da execução, o oficial de justiça, ao comparecer à sede de Empresa Jornalística e Editora Bauru Ltda., encontrou a empresa totalmente desativada, sem qualquer rastro do fundo de comércio. O redirecionamento se torna natural.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020093-03.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020093-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP239226 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| Nº. ORIG. | : | 00064958720084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INCOMPATÍVEL. LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A ausência de certidão de regularidade fiscal para efeito de concessão de recuperação judicial garante efetivamente o prosseguimento da execução de Dívida Ativa. O STJ se posicionou nesse sentido.

II. Entretanto, mesmo com a tramitação da cobrança judicial, os atos de expropriação não podem ser irrestritos. A garantia de preservação da empresa que orienta a recuperação judicial do empresário e que é extraída dos fundamentos constitucionais da ordem econômica (artigo 170 da CF) atua como limite.

III. A penhora apenas poderá evoluir, se não colocar em risco o programa de reorganização, conforme ponderação a ser feita pelo Juízo universal, mais familiarizado com o plano e a situação financeira do devedor.

IV. Caso a constricção incida sobre itens essenciais à reestruturação, não terá sequência, tomando necessário o uso de alternativas.

V. O bloqueio de ativos financeiros é presumivelmente nocivo a qualquer recuperação judicial, a ponto de dispensar a própria intervenção do Juízo universal. Sem disponibilidades monetárias, a empresa não consegue dar seguimento aos negócios, pagando salários, fornecedores, e fazendo investimentos.

VI. Segundo os autos da execução fiscal, o Juízo de Origem havia decretado a indisponibilidade dos ativos financeiros de Edifício Comercial e Industrial Ltda., que já se encontrava em gozo do benefício. A medida não poderia realmente subsistir, sob pena de comprometer o ideal de preservação da empresa.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020228-15.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020228-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ENTIDADE | : | Superintendência Nacional de Abastecimento SUNAB |

| | | |
|---------------------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | JABOUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a) |
| ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL | : | FABIO IBANHEZ BERTUCHI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |
| No. ORIG. | : | 12007554019964036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA ANTERIOR À QUEBRA. CONTINUIDADE DA EXPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A tensão entre a insubmissão do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores (artigo 29 da Lei nº 6.830/1980) e a função de arrecadação de ativos do juízo falimentar (artigo 108 da Lei nº 11.101/2005) é resolvida pelo momento de decretação da quebra: se ela sobrevier à penhora de bem singular, a expropriação prosseguirá; caso a preceda, a constrição será feita apenas no rosto dos autos falimentares.

II. Em qualquer hipótese, o pagamento da Dívida Ativa deve respeitar a ordem de preferência. Embora, no primeiro caso, a execução fiscal continue, o produto de eventual arrematação deve ser repassado ao juízo falimentar, para a aplicação da sequência legal de satisfação.

III. Segundo os autos da execução, a penhora sobre bem imóvel (10/2011) ocorreu antes da decretação de falência de Jabour Automotor Veículos e Acessórios Ltda. (03/2016). A expropriação, portanto, deve prosseguir, com a avaliação e leilão do prédio.

IV. A antiguidade do ato constritivo não exerce influência. Se o exequente não se manteve inerte no período, a ponto de causar prescrição intercorrente, o evento não traz repercussões processuais.

V. A rejeição da constrição de bem singular em favor de penhora no rosto dos autos não constitui efeito da duração do processo, mas somente da precedência da quebra, o que não ocorreu na execução fiscal que originou o recurso.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020361-57.2016.4.03.0000/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.00.020361-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP167214 LUIS EDUARDO NETO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44º SSI-> SP |
| No. ORIG. | : | 00070321020154036144 2 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MULTA. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO INICIADO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O direito de lançar multa oriunda de atraso na entrega de declaração de IRPJ do ano-calendário de 2001 não decaiu.

II. O prazo decadencial não equivale ao do artigo 150, §4º, do CTN. Embora o imposto de renda esteja sujeito ao lançamento por homologação, a penalidade prevista para o descumprimento de obrigação acessória reclama constituição por iniciativa do Fisco, através de lavratura de auto de infração. A legislação não outorga ao sujeito passivo qualquer atividade nesse sentido.

III. De qualquer modo, Adcon Sociedade Civil Ltda. não declarou a sanção, nem pagou o respectivo valor, o que leva à aplicação do período descrito no artigo 173, I, do CTN.

IV. Segundo a sistemática de contagem da norma tributária, o termo inicial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que seria possível o lançamento, ou seja, ao do fato gerador. Como este, no caso da penalidade pecuniária, ocorre com o descumprimento da obrigação acessória (artigo 113, §3º, do CTN), o prazo é contado logo no início do ano subsequente.

V. De acordo com os autos da execução fiscal, a multa foi aplicada devido a atraso na declaração de IRPJ do ano-base de 2001, que deveria ter sido apresentada no decorrer de 2002. A inobservância da prestação (hipótese de incidência) se processou, portanto, no exercício previsto para a entrega da documentação (2002), levando a que o quinquênio se iniciasse no primeiro dia do período seguinte (01/01/2003). A União lavrou os autos de infração em 05/2007 e 10/2007, dentro de cinco anos.

VI. Diferentemente do que consta das razões do agravo, a Fazenda Nacional comprovou as notificações de lançamento, mediante a juntada de extratos fiscais. Se as datas não refletem a realidade, cabe ao sujeito passivo trazer informação diferente, em respeito à presunção de certeza e liquidez da CDA (artigo 204 do CTN).

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020782-47.2016.4.03.0000/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2016.03.00.020782-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT |
| PROCURADOR | : | CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | FAROL LOCADORA DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP210038 JAN BETKE PRADO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI-> SP |
| No. ORIG. | : | 00047916120124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O procedimento reservado pela lei processual à descon sideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável por dívidas tributárias e não tributárias (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.

III. Desde que estejam presentes indícios de abuso da liberdade de associação, o redirecionamento é deferido, para que o sócio pague ou nomeie bens à penhora. Ele não recebe citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos do devedor.

IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário - inclusive os equiparados pelo Direito Administrativo -, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).

V. Pode-se dizer que o procedimento de descon sideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal Nery Júnior acompanha pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00308 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020870-85.2016.4.03.0000/SP

| | |
|-------------|---|
| | 2016.03.00.020870-4/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : CELENE GONZALEZ STELLUTTI MONGUILOD |
| | : MP RECURSOS HUMANOS LTDA e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 00124931920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. O acórdão foi expresso no sentido do atendimento do art. 185-A do Código Tributário Nacional para decretação da indisponibilidade, à luz do entendimento firmado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). Ocorre que o desenvolvimento da execução em favor da exequente e a ausência de indicação de bens pela executada não levam ao acolhimento de toda e qualquer medida pretendida pela primeira e não impede que haja limitação de providências desnecessárias à luz do caso concreto, como a comunicação da indisponibilidade para CVM, Capitania dos Portos e Agência Nacional de Aviação Civil, à luz de precedente desta C. Turma.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00309 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021017-14.2016.4.03.0000/SP

| | |
|----------------|--|
| | 2016.03.00.021017-6/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : VILLA VELHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA |
| ADVOGADO | : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP |
| No. ORIG. | : 00171036620078260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021292-60.2016.4.03.0000/SP

| | |
|-------------|---|
| | 2016.03.00.021292-6/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : CISAN IND/ METALURGICA LTDA |
| ADVOGADO | : SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP |
| No. ORIG. | : 00029268420118260125 1 Vr CAPIVARI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS OPERACIONAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INVIABILIDADE DE LEILÃO IMEDIATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. As Certidões de Dívida Ativa não apresentam nulidade. A origem do débito é extraída da fundamentação legal e do período. Através desses dados, o contribuinte consegue definir o imposto e o aspecto temporal do fato gerador.
- II. Se ele deseja maiores detalhes, deve consultar o processo administrativo. A legislação permite ao título executivo informações genéricas, transferindo ao sujeito passivo o ônus de buscar especificação (artigos 2º, §5º, 3º

da Lei nº 6.830/1980).

III. A designação imediata, porém, de leilão de ativos operacionais não cabe.

IV. Embora a execução fiscal não seja suspensa, por força da insumissão da Fazenda Pública a concurso de credores (artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do CTN), os atos construtivos não podem ser indiscriminados. A garantia de preservação da empresa que orienta a recuperação judicial do empresário e que provém dos fundamentos constitucionais da ordem econômica atua como limite (artigo 170 da CF).

V. A expropriação apenas poderá evoluir, se não colocar em risco o programa de reorganização. O controle da construção representa a única forma de conciliar a preferência do crédito público e a função social da empresa, refletida na satisfação de interesses ligados à produção, emprego, concorrência, entre outros.

VI. Como o Juízo processante da recuperação judicial está mais familiarizado com o plano e a situação financeira do devedor, compete a ele avaliar os impactos da expropriação para a sustentabilidade da atividade econômica, autorizando eventualmente a penhora de bens que não integrem o projeto de reestruturação (Súmula nº 480 do STJ).

VII. Segundo os autos da execução fiscal, o Juízo de Origem designou data para leilão de ativos aparentemente vinculados à metalurgia - objeto social de Cisan Indústria Metalúrgica Ltda.

VIII. Cabe, portanto, ao Juízo universal examinar o cabimento da medida, mediante confrontação com a eficácia do plano de recuperação judicial.

IX. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021942-10.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021942-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S |
| ADVOGADO | : | SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00367896620144036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022141-32.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022141-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | USIBANI IND/ METALURGICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP252876 JEAZI LOPES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | USI MAN IND/ METALURGICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP066445 ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00641043520154036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. GARANTIA INSUFICIENTE E AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Como a Lei nº 6.830/1980 não trata da matéria, os efeitos dos embargos à execução fiscal devem ser extraídos subsidiariamente do CPC. Segundo o artigo 919, §1º, a atribuição de efeito suspensivo depende de garantia do crédito e do preenchimento dos requisitos da tutela provisória, dos quais consta invariavelmente a probabilidade do direito - tutela de urgência ou de evidência.

II. Nenhuma das exigências, porém, está satisfeita.

III. O valor dos débitos correspondia em setembro de 2013 a R\$ 284.483,10, ao passo que os bens penhorados, conforme avaliação feita mais recentemente (10/2015), equivaliam a R\$ 200.000,00. Existe uma diferença significativa a descoberto, que torna insuficiente a cobertura.

IV. De qualquer modo, os fundamentos da defesa não são aparentemente convincentes.

V. Embora tenha decorrido o prazo de cinco anos entre a citação de Usi-man Indústria Metalúrgica Ltda. (02/2004) e o redirecionamento (09/2013), a União não se manteve inerte no período: requereu a expedição de mandado de penhora em novo endereço (2005), a responsabilização tributária dos sócios (2006), a construção de ativos financeiros (2009) e a indisponibilidade universal de bens dos devedores (2011).

VI. Ademais, a transferência do estabelecimento comercial não se processou formalmente, a ponto de permitir imediata cognição do credor e pronta reação. Muitos dos indicios de sucessão - compartilhamento de mão de obra - se apresentaram em 2009 e a Fazenda Nacional redirecionou a execução nos cinco anos seguintes.

VII. A instauração de procedimento administrativo também não é necessária. A legislação confere legitimidade imediata ao responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980), concentrando as garantias da ampla defesa e do contraditório na exceção de executividade e nos embargos do devedor.

VIII. Os elementos de sucessão de fundo de comércio tampouco demonstram fragilidade. Segundo os documentos juntados pela União (Relação Anual de Informações Sociais, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e contrato social), Usibani Indústria Metalúrgica Ltda. se apropriou da mão de obra, da clientela, da marca e dos fornecedores de Usi-man Indústria Metalúrgica Ltda.

IX. As duas sociedades pertencem ainda a membros da mesma família e os sócios da entidade sucedida chegaram, inclusive, a trabalhar para a sucessora por um período. Trata-se de constatações que fortalecem a apropriação do estabelecimento comercial (artigo 133 do CTN), tomando-a planejada, deliberada e não fortuita.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00313 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022579-58.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022579-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SERTECH COM/ DE COMPUTADORES LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP244192 MARCIO ROGÉRIO DE ARAUJO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00031208520164036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A União Federal busca, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. A matéria foi abordada, restando explicitados os motivos conducentes à conclusão de que o ICMS não compõe a base de cálculo de PIS e da COFINS.
3. Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a União Federal suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029757-34.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.029757-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP |
| ADVOGADO | : | SP207969 JAMIR FRANZOI |
| APELADO(A) | : | MIDAS IMOVEIS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP113477 ADERSON AUDI DE CAMPOS |
| No. ORIG. | : | 10.00.05983-8 A Vr ITANHAEM/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CRECI/SP. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito meramente à sucumbência.
2. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.
3. Nos termos do Art. 85, do CPC, são critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: I) o grau de zelo do profissional; II) o lugar da prestação do serviço; III) a natureza e importância da causa; e IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além desses critérios, devem ser observados também os seguintes percentuais: I) mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II) mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III) mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV) mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; e V) mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
5. No caso dos autos, os embargos foram julgados parcialmente procedentes. A embargante pleiteava a redução do valor da execução de R\$3.472,95 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) para R\$2.929,71 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), sendo que a r. sentença considerou devido o montante de R\$3.193,09 (três mil cento e noventa e três reais e nove centavos).
6. Impende considerar, portanto, a condenação recíproca das partes nas verbas sucumbenciais, uma vez que embargante e embargado decaíram de valores semelhantes em suas pretensões - R\$263,38 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) e R\$279,86 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), respectivamente.
7. Nos termos do Art. 85, §14, do CPC, "*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*".
8. Dessa forma, os honorários fixados pelo Magistrado *a quo* devem ser suportados na proporção de 50% por cada uma das partes.
9. Apelação parcialmente provida.
10. Reformada a r. sentença para reconhecer a sucumbência recíproca, vedada, entretanto, a compensação dos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para reconhecer a sucumbência recíproca, vedada, entretanto, a compensação dos honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035001-41.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035001-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | DIMITRIUS GOMES DE SOUZA |
| | : | SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | KATIA REGINA DA SILVA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 10036034220148260077 1 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI 7.070/82. PONTUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por dano moral e pensão especial concedida aos portadores de deficiência causada em decorrência do uso da medicação talidomida durante o período de gravidez.
2. Em que pese não existir comprovação de que a genitora tenha ingerido o medicamento talidomida durante a gestação da autora, há fortes indícios de que a parte tenha sido vítima dessa droga, uma vez que, durante os anos de 1950 a 1960, houve falha por parte do Estado na fiscalização de sua comercialização, especialmente na tardia proibição e retirada do remédio do mercado, quando, então, já existia ampla divulgação no mundo dos seus efeitos teratogênicos.
3. No que tange ao montante da indenização e considerando a atribuição de 2 pontos à incapacidade laborativa resultante da deformidade física da autora, correta a fixação dos danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no termos do artigo 1º da Lei n. 12.190/2010.
4. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00316 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003373-03.2016.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.00.003373-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | RAFAEL NOGUEIRA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | MS010420 FELIX LOPES FERNANDES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00033730320164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA NO ÚLTIMO ANO DO CURSO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO.

1. A apresentação do comprovante de matrícula no último ano do curso de Direito somente é razoável no momento da expedição do Certificado de Aprovação, em interpretação do art. 8º da Lei 8.906/94 e do art. 7º do Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB.
2. É cediço que o edital possui vinculante, no entanto, prepondera, *in casu*, o princípio da razoabilidade, pois a regra contida nele é extremamente rigorosa ou de impossível cumprimento, uma vez que proíbe a participação do candidato que não esteja de posse do comprovante de matrícula, no momento da inscrição para participação no certame.
3. As Universidades possuem calendário curricular cujo término da etapa ocorre, normalmente, entre os meses de outubro e novembro. Por outro lado, a inscrição para o Exame da Ordem, no presente caso, ocorreu em 29 de outubro de 2015, quando, portanto, o impetrante estava realizando as provas finais do 8º semestre, fato que, por óbvio, lhe impedia de apresentar o comprovante de matrícula para o 9º semestre.
4. A interpretação que se afigura mais razoável é exigir a comprovação de matrícula no último ano do curso, quando da obtenção do Certificado de Aprovação, momento em que restará cumprido o calendário da Universidade.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00317 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004861-90.2016.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.00.004861-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| PARTE AUTORA | : | EDISON DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : | MS020050 CELSO GONCALVES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00048619020164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.
2. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.03.000322-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | Ministério Público Federal |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | MEDICAL FARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | MS009983 LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00003227220164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante busca, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. A matéria foi abordada, restando explicitados os motivos conducentes à conclusão de que a inicial não foi indeferida, havendo, em verdade, clara e objetiva apreciação do mérito e consequente afastamento do direito líquido e certo afirmado pela recorrente.
3. Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001600-05.2016.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.05.001600-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | JACILAINE MOCHI VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : | MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00016000520164036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.

I - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira. Afasta-se a boa fé e o argumento de desproporcionalidade entre o valor dos bens e o do veículo, tendo em vista as circunstâncias relatadas e as constantes viagens a Ponta Porã.

III - Desta forma, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000938-47.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.000938-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP177814 MAURICIO SCHAUN JALIL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009384720164036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM OS VALORES DO TÍTULO JUDICIAL FORMADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA TITULARIDADE. IMUTABILIDADE DA DECISÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 17/18-v que, em autos de embargos à execução, julgou procedente os embargos para, reconhecendo o excesso em execução, fixar o valor de R\$ 108.481,48 (cento e oito mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) como sendo o valor do crédito tributário definitivo atualizado até setembro de 2015.

Houve ainda a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pela exequente e aquele indicado pela União, determinado ainda que a execução dos honorários deva ser feita nos autos da ação principal, descontando o valor do precatório a ser expedido em favor do embargado nos autos da ação apensada. Sem reexame necessário.

2. Primeiramente, esta C. Terceira Turma, sobre a temática dos honorários advocatícios, posicionou-se no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual entendo ser aplicável a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), vigente desde 18/03/2016.

3. O Código Civil, em seu art. 368, afirma que "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem", ou seja, a compensação pressupõe a existência de débito e crédito reciprocamente entre duas pessoas. No entanto, se os honorários sucumbenciais são um direito do advogado, e não das partes, o instituto da compensação, no presente caso, não encontra adequação, vez que não há reciprocidade de crédito e débito diretamente entre a parte apelada e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. O CPC/2015 extinguiu a discussão sobre a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, deixando expresso, em seu art. 85, § 14, que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial", justamente porque, em casos tais, o que se tem é a situação processual em que o autor deve honorários para o advogado do réu, e este, por sua vez, é devedor de honorários ao advogado do autor. E se não é possível haver compensação em caso de sucumbência recíproca, na qual a natureza do crédito e do débito é a mesma, justamente porque não há simultaneidade entre eles, por óbvio também não pode para compensação com verbas de outra natureza pelo mesmo motivo.

5. As fases de conhecimento e execução são distintas e autônomas, de forma que uma compensação entre créditos daquela e débitos desta somente seria possível se houvesse ela sido objeto de deliberação da decisão na fase de conhecimento, que gerou o título levado à execução. Mesmo se armando da celeridade e economia processual para fundamentar uma compensação, verdade é que o magistrado no bojo do executivo não tem competência para transmutar o título executivo formado, sob pena de violação da coisa julgada e, em consequência por ser decisão contrária à Constituição da República do Brasil (art. 5º, XXXVI).

6. Apelação Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-74.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.001363-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | JOSE MIGUEL CHAGUA VILLAJUAN |
| ADVOGADO | : | PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00013637420164036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Constituição Federal dispõe no seu artigo 5º, inciso LXXVI que "*são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania*".

2. Visto que a cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicção constitucional a existência de garantia de expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. *In casu*, o impetrante, natural do Peru, teve sua permanência no Brasil autorizada e sua hipossuficiência comprovada nos autos. Dessa forma, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e à emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003106-22.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.003106-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS |
| ADVOGADO | : | SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS |
| PARTE AUTORA | : | NOVARTIS BIOCIECIAS S/A |
| ADVOGADO | : | SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031062220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUBSTABELECIDA. ART. 26, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o art. 23, da Lei n. 8.906/94, ao advogado regularmente constituído nos autos é assegurado o direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários de sucumbência. Contudo, o art. 26, do mesmo diploma legal, impede que o advogado substabelecido com reserva de poderes efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

2. Na hipótese, a sociedade de advogados exequente não possui procuração subscrita pela parte vencedora, mas substabelecimento firmado com reserva de poderes por um dos procuradores da empresa, devendo ser reconhecida a sua legitimidade ativa para executar os honorários sucumbenciais.

3. A orientação do STJ é de que se afigura indispensável a intervenção do advogado substabelecido, que deve integrar o polo ativo da execução juntamente com o procurador substabelecido, por meio de litisconsórcio necessário. Precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais.

4. Reforma da sentença para julgamento procedente dos embargos à execução, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

5. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-90.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.003386-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | ALEXANDRE DUDALSKI DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP188466 FATIMA PERA PIRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP |
| ADVOGADO | : | SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033869020164036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO NO CONSELHO COMO PROVISIONADO NA ÁREA DE MUSCULAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRÊS ANOS EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.696/98.

1. Nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.696/98 serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

2. Com efeito, aqueles que se enquadrarem na hipótese do inciso III são considerados provisionados, devendo, contudo, observar os requisitos dispostos nas Resoluções CONFEF 45/2002 e CREF4/SP45/2008, as quais

estabelecem os documentos idôneos capazes de comprovar o referido exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física.

3. Tais normas preveem que a inscrição na categoria de provisionado depende da comprovação de experiência profissional de no mínimo 3 anos anteriores ao advento da Lei 9.696, de 2/9/1998, mediante carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público oficial ou outro a ser estabelecido pelo CONFEF.

4. *In casu*, o apelante faliu em comprovar seu enquadramento em alguma das hipóteses previstas, ônus que se lhe impõe.

5. Os honorários advocatícios mantêm-se, porque arbitrados com razoabilidade. Outrossim, leve-se conta a decisão recente do STF, em ação da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em que se delibera pela aplicação do código de processo civil vigente à época da propositura da demanda.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007131-78.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.007131-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | KSOLDA COM/ E IMP/ DE METAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00071317820164036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00325 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008921-97.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.008921-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : | SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | GABRIELA DOS SANTOS COSMO 33795030889 |
| ADVOGADO | : | SP159483 STEFANIA BOSI CAPOANI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00089219720164036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.

- 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos de animais e artigos para animais. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00326 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009245-87.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.009245-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | VIGOR ALIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00092458720164036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargantes buscam, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. A matéria foi abordada, restando explicitados os motivos que levaram à conclusão de impossibilidade das compensações pretendidas pela embargante serem consideradas como declaradas, notadamente tendo em vista a impossibilidade de compensação, por iniciativa do contribuinte, de débitos previdenciários com créditos não previdenciários.

3. No mais, sendo a declaração considerada "não declarada" por não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da receita Federal - SRF (artigo 74, § 12, "e", da Lei nº 9.430/96), incabível a manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, § 13, da mesma Lei.
4. Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011070-66.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.011070-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANNA MALORNI RIBEIRO e outros(as) |
| | : | AUBER RAPINI |
| | : | CELSO LUIZ CARMELO |
| | : | JOAQUIM CRESCENCIO DOS SANTOS |
| | : | JOAO CARLOS FARIA BAZILIO |
| | : | MOACIR AZEVEDO DOURADO |
| | : | MARCOS ANTONIO BORGES |
| | : | NORMANDA DENDI DI RISIO |
| | : | PAULO ROBERTO LOPES |
| ADVOGADO | : | SP246004 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00110706620164036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretendem os autores, ora apelantes, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por outro lado, ainda que os apelantes fossem domiciliados dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Por fim, não há se falar em sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00328 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014628-46.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.014628-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ALFONSO WILFREDO TORRES LIRA e outros(as) |
| | : | YORIANA MARIHE TORRES DE LA CRUZ incapaz |
| | : | VALERIA HEATHER TORRES DE LA CRUZ incapaz |
| ADVOGADO | : | ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| REPRESENTANTE | : | ALFONSO WILFREDO TORRES LIRA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| No. ORIG. | : | 00146284620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.
- 2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisgação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso inapropriado. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

00329 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014739-30.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.014739-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| PARTE AUTORA | : | JOSE CARVALHO FILHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 00147393020164036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. RECEITA FEDERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE FEITO POR CONTRIBUINTE ANOSO E DOENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e possui por escopo a proteção de direito líquido e certo.
2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo do impetrante à apreciação de seu pedido, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).
3. O impetrante apresentou seu pedido administrativo em 29 de setembro de 2015, não obtendo resposta nenhuma até agosto de 2016, quando obteve a liminar judicial.
4. No caso dos autos, o impetrante é provento (96 anos à época do pedido feito à Receita Federal) e padece de doença grave.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00330 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016938-25.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.016938-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| PARTE AUTORA | : | FODOP PIERRE |
| ADVOGADO | : | ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 00169382520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REEXAME OBRIGATÓRIO. INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE NATURALIZAÇÃO SEM A JUNTADA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES. PORTARIA N.º 1949/2015 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, consoante o preceito constitucional (artigo 5.º, LXIX).
2. Em sede de informações, o próprio réu admite o direito do impetrante (fls. 49).
3. A Portaria n.º 1949/2015 do Ministério da Justiça, no seu artigo 12, isenta da juntada da certidão de antecedentes criminais nalgumas hipóteses.
4. O direito pretoriano roborou o posicionamento favorável ao dispositivo da sentença ora revista.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00331 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019609-21.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.019609-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00196092120164036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

- I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.
- II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
- III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
- IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 06.09.2016, observando-se a prescrição quinquenal.
- V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
- VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
- VIII - Apelação e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022397-08.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.022397-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | IVAN CANAS MARTIN |
| ADVOGADO | : | ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00223970820164036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Constituição Federal dispõe no seu artigo 5º, inciso LXXVI que "*são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania*".
2. Visto que a cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicção constitucional a existência de garantia de expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.
3. *In casu*, o impetrante, natural da Espanha, possui visto de permanência definitiva no Brasil, amparado pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 36/99 CNI, porquanto possui cônjuge de nacionalidade brasileira. O impetrante teve sua hipossuficiência comprovada nos autos, demonstrando não possuir recursos para arcar com as taxas exigidas referentes ao pedido de permanência, ao registro de estrangeiros e à 1ª via da Carteira de Estrangeiros, sem que comprometesse o seu sustento e de sua família. Dessa forma, fica afastada a cobrança das referidas taxas para a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00333 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003408-45.2016.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.02.003408-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO |
| PROCURADOR | : | SP226690 MARCELO RODRIGUES MAZZEI e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| No. ORIG. | : | 00034084520164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de IPTU pelo Município de Ribeirão Preto em face da União Federal, enquanto sucessora da RFFSA.
2. A embargante alega novamente a incidência de imunidade tributária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "*a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
3. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00334 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003667-40.2016.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.02.003667-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : | SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HEYD PAULA PICASSO PALOMINE 32120611890 -ME |
| ADVOGADO | : | SP313367 PAULO GONÇALVES PINTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00036674020164036102 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS

- O registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.
- A autora atua na área comercial, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.
- Apeação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009128-84.2016.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.04.009128-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00091288420164036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 16.12.2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apeação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00336 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003048-04.2016.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.05.003048-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00030480420164036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECULIZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÉUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

- A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.
- Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
- O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.
- A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse *munus* constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.
- Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
- Apeação e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002719-59.2016.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.15.002719-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA e filia(l)(is) |
| | : | TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP170366 LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI e outro(a) |
| APELANTE | : | TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP170366 LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI e outro(a) |
| APELANTE | : | TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP170366 LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00027195920164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - *In casu*, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada.

II - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito,

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-23.2016.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.18.000548-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | WALKIRIA APARECIDA DE PAULA BASTOS -ME |
| ADVOGADO | : | SP141897 GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS |
| No. ORIG. | : | 00005482320164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*

4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.

5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.

6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.

7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 15, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (código 47.89-0-04). Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresadora individual e o exercício da medicina veterinária, inexistindo o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:) e desta C. Turma (AC 0002367020124036127 / AMS 0006897620144036100).

8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

9. Apelação desprovida.

10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-49.2016.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.18.000889-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SUELI JUSTINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP256153 LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00008894920164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |
|-----------|---|--|

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Tem-se por ocorrida a remessa oficial, em que pese ao olvido da sentenciadora.
2. O registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.
3. A autora atua na área comercial, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-57.2016.4.03.6128/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.61.28.000298-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | PLASNOVA LOUVEIRA IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00002985720164036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-56.2016.4.03.6141/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.61.41.001744-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região |
| ADVOGADO | : | SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a) |
| | : | SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA |
| APELADO(A) | : | MARIA RITA DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00017445620164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".
4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00342 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003329-40.2016.4.03.6143/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.61.43.003329-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE |
| ADVOGADO | : | SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|---|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGANTE | : | USINA ACUCAREIRA ESTER S/A |
| ADVOGADO | : | SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033294020164036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.
- A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irsignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003917-44.2016.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.44.003917-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | PLURAL IND/ GRAFICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00039174420164036144 1 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
- O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
- Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
- Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
- Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
- Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
- A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
- A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
- Apeleção não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027815-69.2016.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.82.027815-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO |
| ADVOGADO | : | SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CIVILPLAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA |
| No. ORIG. | : | 00278156920164036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR SUPERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de o CRECI/SP promover execução fiscal para a cobrança de dívida de anuidades no valor total, em 21/06/2016, de R\$4.915,43 (quatro mil novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos).

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. O valor da anuidade cobrada das pessoas jurídicas com capital social de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em 2016 foi fixado em R\$1.090,00 (um mil noventa reais) pelo Art. 1º, I, "b", da Resolução COFECI nº 1.368/2015.
4. Verifica-se, portanto, que o valor da presente execução fiscal - R\$4.915,43 (quatro mil novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos) - supera o valor de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação - R\$4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais) -, motivo pelo qual deve ser determinado o prosseguimento da execução.
5. Apelação provida.
6. Reformada a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055596-66.2016.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.82.055596-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | SP225491 MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ERICA RODRIGUES DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00555966620164036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, E 2016. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2016, objetivando a cobrança anuidades previstas para os anos de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (CDA de f. 2-v a 4).
2. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, introduziu novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.
3. O valor da anuidade cobrada de pessoa física na época da propositura da presente execução (ano de 2016) era de R\$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (Resolução 614/2015, do Conselho Federal de Farmácia, acostada às f. 21). Assim, o valor correspondente a 04 (quatro) anuidades corresponde a R\$ 1.890,56 (um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), sendo que na presente execução o valor cobrado em relação às anuidades (excluindo-se o valor da multa eleitoral) é de R\$ 1.836,25 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco), ou seja, inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11.
4. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação à anuidade prevista para o ano de 2013 (cobrada no processo nº 0013557-25.2014.4.03.6182). Desse modo, é indevida a cobrança da multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (precedentes deste Tribunal).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao recurso de apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057933-28.2016.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.82.057933-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | COM/ DE METAIS LINENSE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP239860 EDUARDO ALBERTO SQUASSONI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00579332820164036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, bem como sobre a eventual necessidade prévia de garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal.
2. Preliminarmente, é de ser indeferido pedido de justiça gratuita. A obtenção da gratuidade de justiça por pessoa jurídica depende de prova da insuficiência de recursos. A simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Súmula nº 481 do STJ). A documentação juntada pelo apelante, contudo, não garante o atendimento do requisito legal.
3. Sustenta o apelante que o artigo 914 do atual CPC, em consonância com o artigo 736 do CPC/73, prevê a possibilidade de o executado opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução.
4. Ocorre que, em se tratando de execução promovida pela Fazenda Pública e seus respectivos embargos, é certa a aplicação de norma reguladora específica, que prevalece sobre a legislação geral, qual seja o art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (LEF) que dispõe: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."
5. Precedentes.
6. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa ou da inafastabilidade de jurisdição, visto que embargos à execução fiscal não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00347 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000122-95.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000122-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP |
| ADVOGADO | : | SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33°SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00043242520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE 928.902/SP. QUESTÃO DE MÉRITO JÁ JULGADA DEFINITIVAMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, deve ser determinada a suspensão de todos os processos pendentes até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

2. No entanto, no caso dos autos, a questão de mérito relativa à imunidade tributária recíproca já foi definitivamente julgada em sede de exceção de pré-executividade, conforme decisão de fls., confirmada em sede de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado da decisão, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento do débito. Sobreveio petição da CEF alegando excesso de execução em razão da inclusão de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Juntou o comprovante de depósito do valor incontroverso e requereu a extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito.

3. Desta forma, verifica-se que a questão relativa à imunidade tributária recíproca objeto do RE nº 928.902/SP não comporta mais discussão no presente feito, motivo pelo qual não há razão para a sua suspensão.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000135-94.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000135-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP |
| ADVOGADO | : | SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33°SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00025051920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE 928.902/SP. QUESTÃO DE MÉRITO JÁ JULGADA DEFINITIVAMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, deve ser determinada a suspensão de todos os processos pendentes até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

2. No entanto, no caso dos autos, a questão de mérito relativa à imunidade tributária recíproca já foi definitivamente julgada em sede de exceção de pré-executividade, conforme decisão de fls., confirmada em sede de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado da decisão, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento do débito. Sobreveio petição da CEF alegando excesso de execução em razão da inclusão de despesas estranhas ao processo (av. Recepção, CRI, penhora e diligências), bem como a remissão concedida pelo artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/2014, relativamente ao IPTU do exercício de 2012. Juntou o comprovante de depósito do valor incontroverso e requereu a extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito.

3. Desta forma, verifica-se que a questão relativa à imunidade tributária recíproca objeto do RE nº 928.902/SP não comporta mais discussão no presente feito, motivo pelo qual não há razão para a sua suspensão.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000136-79.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000136-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP |
| ADVOGADO | : | SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33°SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00025164820134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE 928.902/SP. QUESTÃO DE MÉRITO JÁ JULGADA DEFINITIVAMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, deve ser determinada a suspensão de todos os processos pendentes até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

2. No entanto, no caso dos autos, a questão de mérito relativa à imunidade tributária recíproca já foi definitivamente julgada em sede de exceção de pré-executividade, conforme decisão de fls., confirmada em sede de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado da decisão, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento do débito. Sobreveio petição da CEF alegando excesso de execução em razão da inclusão de despesas estranhas ao processo (av. Recepção, CRI, penhora e diligências), bem como a remissão concedida pelo artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/2014, relativamente ao IPTU do exercício de 2012. Juntou o comprovante de depósito do valor incontroverso e requereu a extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito.

3. Desta forma, verifica-se que a questão relativa à imunidade tributária recíproca objeto do RE nº 928.902/SP não comporta mais discussão no presente feito, motivo pelo qual não há razão para a sua suspensão.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00350 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000271-91.2017.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000271-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | EDIR DE ASSIS PORTO |
| ADVOGADO | : | MS002162 ALDAIR CAPATTI DE AQUINO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS |
| No. ORIG. | : | 00002775120054036004 1 Vr CORUMBAMS |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00351 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000400-96.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000400-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.134/135 |
| EMBARGANTE | : | METALGRAFICA ROJEK LTDA |
| ADVOGADO | : | SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SJJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00009861920164036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, PRINCIPAL, JUROS E MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA POR OUTRA QUE NÃO PREENCHA OS REQUISITOS DO ART. 2º, §5º DA LEF - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR CORRETO - MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Após julgamento dos embargos à execução e cautelar de produção antecipada de provas onde a perícia apontou excesso de execução, a CDA foi substituída por novo título com valor único, sem discriminação das competências.
2. É direito do executado que a CDA exequenda contenha a discriminação do valor de cada período de apuração, principal, multa e juros, tanto para que possa se defender, como para consolidar o débito no Parcelamento da Lei 11.941/09 (REFIS).
3. Foi omissa, nesse ponto, o v. Acórdão. Destarte, os embargos de declaração comportam parcial acolhimento, para reformar parcialmente a decisão agravada e assim indeferir a substituição da CDA por aquela trazida sem discriminação das competências, eis que o novo título não preenche os requisitos do art. 2º, §5º da LEF.
4. Por outro lado, ao contrário do quanto alegado pela embargante, não há que se falar em extinção da execução por impossibilidade de substituição da CDA, eis que a possibilidade de prosseguimento da execução pelo valor correto já restou decidida na sentença dos embargos à execução, já passada em julgado. Não há, portanto, contradição nesse ponto específico, revelando-se, em verdade, uma tentativa de reabertura da discussão já decidida nos embargos à execução.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, passando a dar parcial provimento ao agravo de instrumento para indeferir a substituição da CDA pelo novo título que não preenche os requisitos do art. 2º, §5º da LEF, por não conter a discriminação das competências.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
NERY JUNIOR
Desembargador Federal Relator

00352 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000438-11.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000438-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | SS CAR SERVICE LOCADORA DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP172932 MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SJJ > SP |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00014461120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP |
|-----------|---|--------------------------------------|

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000470-16.2017.4.03.0000/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2017.03.00.000470-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | KAZUO OIWA REGISTRO -ME e outro(a) |
| | : | KAZUO OIWA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00008959120144036129 1 Vr REGISTRO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Com o falecimento do contribuinte, passa a incidir a sujeição passiva tributária do espólio ou dos herdeiros/legatários.
2. Nos termos do artigo 1.784, do Código Civil, "*Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*". Isto porque, conforme o princípio da Saisine, com a morte do *de cuius* a propriedade e a posse da herança são transmitidas imediatamente aos herdeiros, independentemente da abertura do inventário.
3. A herança é um bem indivisível até a sentença da partilha e, enquanto esta não ocorrer, os herdeiros serão coproprietários do todo. Se tiver sido feita a partilha, a responsabilidade será proporcional ao quinhão distribuído (artigo 131, II e III, do CTN).
4. No presente caso, trata-se de execução em face de firma individual, confundindo-se o patrimônio da pessoa física com o da pessoa jurídica.
5. Kazuo Oiwa faleceu no curso da execução fiscal, o que autoriza o redirecionamento da cobrança de Dívida Ativa contra os sucessores, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/1980.
6. Não há que se falar em citação do espólio já que há nos autos informação no sentido de que não foi aberto processo de inventário ou arrolamento até o presente momento (fs. 298/299). Aliás, há nos autos informação de um dos filhos do falecido no sentido de que não há bens a inventariar, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 286).
7. Por outro lado, a mera informação de ausência de bens a inventariar não justifica imediatamente a extinção da ação executiva, já que não se esgotaram as diligências necessárias ao rastreamento do patrimônio remanescente. A ausência de localização imediata de bens penhoráveis provocaria, no máximo, a suspensão da execução fiscal, a fim de que a Fazenda Nacional prosseguisse nas pesquisas (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980). Ademais, pode ser constatada hipótese de adiantamento de legítima, caso em que a responsabilidade tributária, então, se faria sobre a quota atribuída antecipadamente a cada filho (artigo 131, II, do CTN).
8. Desta forma, a execução deve prosseguir em face dos sucessores do *de cuius*, devendo ser mantida a decisão agravada que determinou a manifestação da União Federal quanto ao prosseguimento do feito em face dos sucessores.
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001137-02.2017.4.03.0000/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2017.03.00.001137-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | L B M DE GODOY -ME |
| ADVOGADO | : | SP159964 JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00008340420164036117 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*" (Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Na hipótese, a execução envolve a cobrança da multa administrativa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, cujo fato gerador é a ausência de profissional legalmente habilitado e registrado (farmacêutico) durante o período de funcionamento do estabelecimento comercial. Ao contrário do aduzido pela agravante, não se trata da cobrança da anuidade a que alude o artigo 22 do mesmo diploma legal.
3. Da documentação acostada aos autos, dessume-se que a constituição do crédito ocorreu mediante auto de infração, lavrado e notificado ao executado em novembro de 2010, tomando-se exigível, após julgamento de recurso administrativo, a partir de fevereiro de 2011 (termo inicial para contagem de juros).
4. Ocorre que a agravante não logrou comprovar, de plano, a cessação das atividades empresariais em data anterior à ocorrência do fato gerador da exação. Ao revés, a ficha cadastral da JUCESP e o comprovante de inscrição junto à Receita Federal do Brasil indicam que o encerramento formal das atividades ocorreu somente em setembro de 2012, de sorte que, ao tempo da fiscalização, havia lustro para a imposição da multa em comento.
5. Nesse diapasão, a constatação fática quanto ao encerramento das atividades da empresa em momento diverso demandaria dilação probatória, inviável no âmbito da exceção de pré-executividade.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002175-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADO | : | SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| Nº. ORIG. | : | 00364870820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002191-03.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002191-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO |
| AGRAVADO(A) | : | FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e outros(as) |
| | : | LUIZ ROBERTO SEGA |
| | : | NIZIO JOSE CABRAL |
| | : | RICARDO CAMPOS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>SP |
| Nº. ORIG. | : | 0000044120174036137 1 Vr ANDRADINA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tempestivo o recurso, nos termos dos artigos 183, 219 e 1.003, § 5º, do CPC.
2. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e irregularidade na representação processual do agravante, pois comprovou-se que, no julgamento da SS 5.111, o STF reconheceu "a existência de fortes indícios de ilegalidade a macular a legitimidade do sufrágio no qual foi vencedora a chapa encabeçada pelo impetrante, Francisco Yutaka Kurimori" e, "com a impugnação de tal chapa, deve-se proclamar como vencedora e dar posse àquela que obteve a segunda colocação no pleito eleitoral", no caso, "Vincius Marchese Marinelli, segundo colocado no pleito eleitoral", solução que subsistirá "até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no Mandado de Segurança 1000.932-27.2014.4.01.3400", o que não consta dos autos tenha ocorrido.
3. Ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo CREA/SP para a apuração de eventual realização de procedimento licitatório evadido de ilegalidades e contrariedade a orientações do TCU, e respectiva contratação superfaturada de obras e serviços de engenharia e entrega de equipamentos para a instalação de unidade operacional do conselho autor em Andradina/SP, com fraude ao erário.
4. Para a atual fase, prefacial, da ação originária, em que prevalece o princípio do *dubio pro societate*, a jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/92 exige tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, com aferição do elemento subjetivo das condutas imputadas, somente depois da regular defesa e instrução do processo.
5. A inicial da ACP originária contextualizou os fatos, apontando, com respaldo em prova documental indiciária, que os dirigentes do CREA/SP, na qualidade de gestores, ao permitirem a contratação impugnada e o dispêndio de valores para a respectiva execução, cancelaram, em arrepio a preceitos e normas constitucionais e legais, certame supostamente evadido de vícios, que acabaram por restringir o caráter competitivo inerente à licitação, para, em tese, direcioná-la a empresas conhecidas e conluídas, que superfaturaram o objeto licitado, beneficiando-se em detrimento do erário, fazendo, ainda, a inicial o respectivo enquadramento legal, permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.
6. A medida postulada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*") encontra-se implícito no artigo 7º da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio.
7. Em se tratando de valores públicos despendidos em razão de procedimentos licitatórios irregulares, que inviabilizaram a escolha da melhor proposta, tomando nulo o procedimento realizado, o prejuízo ao erário, correspondente ao valor dispendido com o contrato, é presumido, conforme atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.
8. Mantido o indeferimento da pretensão liminar de impedir os requeridos de contratar, direta ou indiretamente, com o Poder Público ou exercer cargos na Administração Pública direta ou indireta, por configurar antecipação de penalidade aplicável no caso de final condenação por ato ímprobo.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas em contraminuta e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00357 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002389-40.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002389-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ |
| PROCURADOR | : | SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ADYR BELLIATO |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SJJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00069641120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel pelo credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-55.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.017984-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | NICOLAU CELESTINO DOS PASSOS |
| ADVOGADO | : | SP135487 RENE MARCOS SIGRIST |
| INTERESSADO(A) | : | MOINHO PADRE BENTO LTDA e outro(a) |
| | : | EVANDRO MARCHI |
| No. ORIG. | : | 00092100820148260286 A Vr ITU/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 135/139 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido do embargante Nicolau Celestino dos Passos, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução principal sobre os imóveis do embargante de matrículas nº 47836, 47837 e 69350, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Itu. Houve o levantamento da penhora e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.
4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório. A má-fé é presumida de forma absoluta.
5. A boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé.
6. Foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da executada em 21/02/2008 e a inclusão do sócio administrador dela, o Sr. Evandro Marchi, no polo passivo da execução. Ocorre que o executado realizou contrato de alienação em 08/03/2005 com Ademir Machado de Oliveira, tendo sido objeto deste contrato os imóveis de matrículas números 047.836, 047.837 e 069.350, todos registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu. Por sua vez, Ademir Machado alienou os referidos imóveis para Nicolau Celestino dos Passos, ora apelado, em 09/02/2006, oportunidade em ainda não havia sido realizada penhora de qualquer bem do antigo proprietário, nem constava qualquer gravame na matrícula do imóvel.
7. Para que reste configurada a fraude à execução é necessária que a alienação tenha sido feita posteriormente à citação do devedor e, como o caso versa acerca da desconsideração da personalidade jurídica, em função de responsabilidade tributária, impõe-se que o sócio tenha sido integrado e citado antes da realização do negócio jurídico impugnado.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018120-52.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.018120-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | EZAQUEU CARVALHO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 16.00.00137-8 2 Vr ILHA SOLTEIRA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de cessação indevida de benefício, reestabelecido com efeito retroativo por ação previdenciária.

2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, a cessação do benefício previdenciário.
5. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação atual, deixa claro que o auxílio-doença é um benefício temporário que será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz. Por isso, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a sua duração. Não o fazendo, o benefício cessará em 120 dias, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS. Ainda, o segurado poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício.
6. No caso em tela, a cessação foi embasada em perícia médica que atestou a capacidade laborativa. Assim, ainda que o Magistrado que julgou a ação previdenciária tenha entendido pela incapacidade à época, não há que se atribua conduta ilícita ao INSS, que agiu no exercício regular de atribuição legal. Não foram juntadas aos autos provas suficientes de que tenha havido conduta especialmente gravosa por parte do médico-perito da autarquia, tratando-se, em verdade, de mera divergência de diagnóstico. Precedentes desta E. Corte (AC 00109965020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA / AC 00175706120104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA / AC 00215124420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA) e de outros Tribunais Federais Regionais (AC 00114412820104013600 0011441-28.2010.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA / AC 00015186820114013300 0001518-68.2011.4.01.3300, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA / AC 201151040022920, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA).
7. Não configurada a responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais pleiteada pelo apelante.
8. Apelação desprovida.
9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 22043/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0901858-79.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.901858-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | EMAPRE S/C LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP290998 ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. SIMPLES LEI N. 9317/96. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CONSTRUÇÃO CIVIL E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE NÃO VEDADA PELO ARTIGO 9º, INC. XIII.
1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.
 2. Não é apenas o critério fundado na receita bruta que permite a adesão ao sistema Simples, havendo outras restrições, conforme elenca o artigo 9º da Lei nº 9.317/96.
 3. De acordo com o Estatuto Social juntado às fls. 20/22, observa-se que a empresa tem como escopo "prestação de serviços de eletricidade e manutenção em construção", o que indica que suas atividades pela autora não se encontram previstas, expressamente, no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.
 4. Também não se vislumbra semelhança entre as atividades desenvolvidas pela autora e as constantes no rol impeditivo, principalmente com aquelas afetas ao engenheiro, ademais se observa o sócio, Dorival de Marqui Filho, tem como profissão electricista.
 5. Tratando-se de atividades como manutenção e reparação de em construção civil e serviços de eletricidade que não necessitam de profissional que detenha habilitação legalmente exigida, em especial de engenheiro, não há que se falar em motivo para sua exclusão do SIMPLES, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.
 6. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao apelo e à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-76.2008.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.23.000193-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | LANCHONETE E RESTAURANTE CHIMBIKA LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | RICARDO NAKAHIRA |

EMENTA

- APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. RODOVIAS FEDERAIS. MP. 415/08 CONVERTIDA NA LEI 11.705/2008. LEGALIDADE.
1. Os argumentos trazidos pela impetrante acerca do não atendimento dos requisitos de urgência e relevância para adoção de Medida Provisória restaram esvaziados, tendo em vista que a MP 415/08 perdeu força, já que a venda está restringida por força de lei e não mais por Medida Provisória.
 2. A Constituição Federal, em seu artigo 144, §2º, não restringe o espaço físico da atividade da Polícia Rodoviária Federal somente às rodovias, assim, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais localizados as margens

ou nas alças de acesso das rodovias federais são passíveis de operações da polícia.

3. Tem por escopo a Lei nº 11.705/08 a diminuição de acidentes em decorrência da ingestão de bebidas alcoólicas em rodovias federais, tutelando assim o direito a vida e a integridade física e moral.

4. Não há que se falar que a referida lei fere o princípio constitucional do livre comércio, já que optou o legislador proteger o bem maior que é a vida nas rodovias federais, ainda que isso traga restrições a outros princípios. Tal conflito se resolve ao se aplicar o princípio da proporcionalidade, prevalecendo sempre o bem maior, no caso, a vida.

5. A restrição de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais beirando as rodovias federais, através de um trabalho preventivo, evita acidentes e preserva a integridade dos usuários das rodovias.

6. Não somente o apelante será atingido pela proibição como também todos os seus concorrentes, sendo que os comerciantes que não estão localizados em rodovias federais, situados na área urbana, possuem situação distinta em relação aos que possuem estabelecimentos beirando as rodovias, não havendo que se falar em tratamento desigual.

7. No âmbito de apreciação de constitucionalidade de previsão idêntica, contida em lei estadual em vigor em São Paulo, o STF afastou as alegações de ofensa às garantias constitucionais da livre iniciativa e da valoração social do trabalho,

8. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-84.2009.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.15.000250-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA |
| ADVOGADO | : | SP272782 WILLIS MARTINS DA COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002508420094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014142-56.2009.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.81.014142-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | JURANDIR SIMPLICIO PINHAO |
| ADVOGADO | : | SP160616 ANDRÉ LUIZ PEROSSE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00141425620094036181 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INTERESSADO RESPONDENDO PROCESSO CRIMINAL. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO.

1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.
2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003.
3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde por triplo homicídio qualificado.
4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênica, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também, que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepõem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram os Des. Fed. Marli Ferreira e, na forma dos artigos 53 e 260, §1º do RITRF3, o Des. Fed. Johnson Di Salvo. Vencidos os Des. Fed. André Nabarrete e Mônica Nobre, que davam provimento à apelação para conceder a segurança a fim de que seja renovado o certificado de registro de arma de fogo independentemente da existência de ação penal em curso, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051057-04.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.051057-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |

| | | |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00510570420094036182 8F Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO LC 118.05.

1. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito de IPTU e de Taxa Municipal (precedentes do STJ).
2. Não elidida a presunção de liquidez e certeza das CDAs, as quais registram todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, inclusive no tocante aos juros moratórios e demais encargos.
3. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das Taxas que o acompanham, *in casu*, a Taxa do Lixo, é a data do seu vencimento.
4. A Taxa de Sinistro, devidamente discriminada nas CDAs, não se encontra viciada por inconstitucionalidade, referindo-se a serviços específicos e divisíveis, contando ainda com bases de cálculo própria daquela espécie de tributo. Precedentes do STF.
5. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
6. O termo *a quo* do prazo prescricional se deu entre abril de 2003 a 09.01.2005, de forma que a prescrição viria a operar seus efeitos de 07.04.2008 a 09.01.2010. A Execução Fiscal veio a ser ajuizada em 16.09.2009 (fls. 27), de forma que já se encontravam prescritos os créditos tributários vencidos até 09.09.2004, conforme consignado em sentença, restando exigíveis apenas os vencidos em 09.10.2004, 09.11.2004, 09.12.2004 e 09.01.2005.
7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004299-70.2010.4.03.6104/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2010.61.04.004299-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | SABINO TEIXEIRA DA MOTA |
| ADVOGADO | : | SP128119 MAURICIO PINHEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00042997020104036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CANCELAMENTO DE ARREMATACÃO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. O serviço público, seja ele no âmbito executivo legislativo ou judiciário, está sujeito a prestar um serviço fáltoso, mesmo que ausente qualquer dolo ou culpa. Tal situação inclusive já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Do exposto, conclui-se que a parte autora não sofreu dano material. Além de não comprovar quais e de qual monta teriam sido os gastos que teve em razão da declaração de nulidade da arrematação, momento em razão da determinação de devolução do montante depositado por ocasião da arrematação, devidamente corrigido. Ademais, não se verificou quaisquer ilegalidades nos atos praticados pelo Poder Judiciário, seja da penhora em diante, quando se desconhecia o direito da real proprietária, quanto após.
4. Não há que se falar em dano moral. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento *ordinário*, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Ainda que se seja de fácil compreensão o dissabor experimentado pela parte autora, tenho que inóceno o dano moral. A frustração proveniente da anulação do que seria a aquisição de imóvel, feito considerável para muitos e verdadeira conquista segundo o imaginário popular, é de significante monta, mas não é de considerar que constitua ferimento ao direito de personalidade.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009290-37.2011.4.03.6110/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2011.61.10.009290-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP |
| PROCURADOR | : | SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| No. ORIG. | : | 00092903720114036110 4 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).
- A Lei nº 3.115/1957, que criou a Rede Ferroviária Federal S/A, previa, em seu artigo 19, a participação dos empregados nos lucros, e em seu artigo 21, a distribuição de dividendos aos acionistas, circunstância que afasta, por manifesta incompatibilidade jurídica, o direito à pretendida imunidade.
- Entendimento firmado pela C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes nº 0026518-66.2012.4.03.6182 (sessão de 03/05/2016), ao rejeitar a alegação de que, pela natureza dos serviços que prestava, a Rede Ferroviária Federal S/A já gozaria de imunidade antes de ser sucedida pela União.
- Considerando o decidido pela E. Corte Superior e pela C. Segunda Seção, adoto a tese esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.
- Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.
- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória (IPTU dos exercícios de 2004 a 2007 - fl. 193), razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.
- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da data do vencimento do tributo.
- Na hipótese dos autos, o início do prazo prescricional dos créditos tributários ocorreu em: CDA nº 17895 (exercício de 2004) vencimento em 27/02, 10/03, 10/04, 10/05, 10/06, 10/07, 10/08, 10/09, 10/10 e 10/11; CDA nº 15922 (exercício de 2005) vencimento em 28/02, 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10 e 15/11; CDA nº 15712 (exercício de 2006) vencimento em 23/02, 23/03, 23/04, 23/05, 23/06, 23/07, 23/08, 23/09, 23/10, 23/11; CDA nº 12705 (exercício de 2007) vencimento em 15/01, 15/02, 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10 e 15/11.
- Execução fiscal distribuída em 11/11/2009 (fl. 01 dos autos em apenso).
- Em que pese o despacho que ordenou a citação da executada tenha sido proferido em 15/03/2010 (fl. 04 dos autos em apenso), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, verifica-se que o lapso temporal entre os tributos da CDA nº 17895 (exercício de 2004, com vencimento em 27/02, 10/03, 10/04, 10/05, 10/06, 10/07, 10/08, 10/09, 10/10 e 10/11) e o ajuizamento da execução fiscal em 11/11/2009 (fl. 01 dos autos em apenso) é superior a cinco anos.

- De rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a prescrição em relação ao IPTU, apenas no que tange aos vencimentos relacionados, ante a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição.
- Considerando o valor da causa, correspondente aos créditos prescritos do ano de 2004 (RS 4.336,04 - quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos - 01/10/2009 - fls. 18/19), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do referido valor devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação da Municipalidade parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marcelo Saraiva, Marli Ferreira e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º DO RITRF3, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete. Fará declaração de voto o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012004-29.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.012004-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MICHEL DE LIMA ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP276180 GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00120042920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GUARDAS MUNICIPAIS. PORTE DE ARMA FORA DO PERÍODO DE TRABALHO. LEI Nº 10.826/2003. ARTIGO. 6º, IV. MUNICÍPIO COM MENOS DE 500.000 HABITANTES. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. LEGALIDADE.

1. O artigo 6º, inciso III, c.c. §1º, da Lei 10.826, de 22.12.2003 dispõe que aos integrantes das guardas municipais das Capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.00 habitantes é permitido o porte de arma de fogo, durante o horário de serviço ou fora dele, dispo do inciso IV, daquele mesmo estatuto legal, que aos integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes é permitido o porte de arma de fogo, mas somente quando em serviço (redação dada pela Lei nº 10.867/2004).
2. Mostra-se manifestamente infundada a pretensão do impetrante, tendo em vista ser ele guarda civil metropolitana na cidade de Praia Grande, que possui população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes de acordo com o sítio eletrônico do IBGE, razão pela qual somente lhe é permitido o porte de arma de fogo quando em serviço.
3. Embora o apelante alegue que sua profissão é de risco ou de ameaça à sua integridade física o que por si só já demonstraria a necessidade do porte de arma para a sua defesa pessoal além da jornada de trabalho, verifica-se que a legislação reguladora das atribuições das Guardas Municipais, qual seja, a Lei nº 13.022/2014, não tratou diretamente sobre o uso de armamento pelos integrantes de suas corporações de caráter civil, remetendo à legislação geral a definição das regras para o porte de arma em serviço e consequentemente fora do serviço.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019170-15.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.019170-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP236823 JOÃO CESAR JURKOVICH |
| | : | SP217336 LESSANDRO JACOMELLI |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00191701520134036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública.
2. Por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, a autorização de concessão de porte de arma, o Poder Judiciário não tem o poder de fazer o controle sobre o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe apenas analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito)
3. Observa-se que a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo em razão da ausência de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física, pois a mera alegação de ser empresário de grande porte, não é hábil para comprovar o direito alegado na inicial.
4. Diante do indeferimento do pedido na via administrativa pelo não preenchimento dos requisitos necessários para o porte de arma para uso pessoal, mister a manutenção da r. sentença.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008459-12.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.008459-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | DONIZETI APARECIDO PAVANELI |
| ADVOGADO | : | SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00084591220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI Nº 10.826/03. ARMA DE FOGO. REGISTRO. RENOVAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA E PSICOLÓGICA. COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. RECOLHIMENTO DAS TAXAS REFERENTES AOS EXAMES. OBRIGATORIEDADE.

1. A Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, disciplina, em seu art. 4º, III, ao momento da aquisição de arma de fogo, a necessidade de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica.
2. Na dicção do § 2º do art. 5º do mesmo diploma legal, a exigência de comprovação de aptidão psicológica deve ser feita periodicamente, na forma de regulamentação infralegal.
3. Diante disso, vislumbra-se que a comprovação da aptidão psicológica não deve ser exigida apenas quando da aquisição da arma de fogo, mas também periodicamente.
4. Descabe o pleito de dispensa do pagamento das taxas referentes aos exames de aferição da aptidão, com fundamento no art. 5º, §3º da supracitada lei, visto que não se trata de dispensar qualquer taxa de registro em qualquer periodicidade, mas apenas de exonerar os proprietários das armas da taxa alusiva ao registro federal substitutivo do estadual, e tão-somente por ocasião deste, até 31.12.2008, não se dispensando a eventual cobrança das taxas de que cogita o art. 11, inc. II e seguintes, da Lei 10.826/03.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010337-71.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.010337-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| PARTE AUTORA | : | ILTON DUARTE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP173315 ANDRE RUBEN GUIDA GASPAS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00103377120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 3.665/2000. REGULAMENTO - 105 DO EXÉRCITO. CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL. PRAZO DE VALIDADE.

1. O Certificado de Registro é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme dispõe o inciso XL, do artigo 3º, do Decreto nº 3.665/2000 (Regulamento -105).
2. O Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R- 105, não aponta prazo de validade para a admissão de certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual.
3. Considerando que a certidão em questão não traz estampado em seu próprio corpo prazo de validade das informações ali prestadas e que não foi estabelecido em norma formal do órgão competente o prazo de validade para esta certidão, verifica-se que o ato praticado pela autoridade impetrada que restringiu o direito do impetrante não possui fundamento legal, tratando-se de ato abusivo.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-27.2014.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.38.000406-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | EDSON MOISES ALVES |
| ADVOGADO | : | SP112093 MARCOS POLOTTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00004062720144036138 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE DEMONSTRASSE O MOTIVO DA NECESSIDADE DO PORTE. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública.
2. No caso em tela, observa-se que o pedido formulado pelo impetrante foi para renovação do porte, que obteve em 2010, com validade até dezembro de 2013. Portanto, impetrou tal mandado com vistas à renovação do porte de arma, sem, contudo, pautar-se em qualquer fundamento que demonstrasse o motivo da necessidade do porte de arma, revólver calibre 38, marca Rossi.
3. Em razão da ausência de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça da integridade física do impetrante, não há qualquer justificativa para que lhe seja concedida a renovação do porte de arma, à luz do Estatuto do Desarmamento.
4. Ademais, o impetrante ostenta registros criminais desfavoráveis, o que afasta o cumprimento dos requisitos objetivos para a obtenção da renovação do registro de sua arma.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000565-80.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000565-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | MAURO JOSE PINTO MACIEL |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |

| | | |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00140347520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |
|-----------|---|---|

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira.
2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".
3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionado pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público.
4. A jurisprudência do c.Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): *O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido.*
5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei.
6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.
7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22042/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001390-83.2005.4.03.6119/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2005.61.19.001390-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO | : | SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | GERALDO LUCIO NOGUEIRA e outro(a) |
| | : | SARAH LEMOS NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO e outro(a) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. DNIT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. Conforme julgado abaixo colacionado, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão.
3. Cabe especificamente ao DNIT responder por acidentes de trânsito decorrentes da má conservação de rodovias, tanto conforme consolidada jurisprudência quanto por força de previsão legal constante do art. 82, I e IV, da Lei 10.233/01, que criou aquele Departamento, entre outras providências.
4. *In casu*, carreadas aos autos cópia de Boletim de Acidente de Trânsito lavrado em 26.07.2004, data do acidente (fls. 13 a 16), única prova referente ao acidente em si, e de demais documentos relativos aos gastos em razão do acidente sofrido, constituindo em seu conjunto o dano material (fls. 17 a 29). Do primeiro, consta que o veículo conduzido pelo autor e sua família ia "no sentido cidade Jequié sentido Vitória da Conquista na BR-116 em uma sequência de buracos na pista no mesmo sentido o carro ao passar sobre os mesmos perdeu a direção e perdeu o equilíbrio e veio a capotar" (sic). Por sua vez, agente da Polícia Rodoviária acrescentou que "após observações no local do acidente constatamos que o veículo ao passar em alguns buracos na pista de rolamentos perdeu a direção e capotou sobre a via". Acrescentou-se que a condição da pista era "ruim", estando ambas as sinalizações horizontal e vertical em situação "irregular", o que condiz com o descrito; relativamente às condições do veículo, o policial rodoviário federal registrou que o estado geral dos pneus do veículo era "bom" (fls. 16). Ainda digno de nota que se tratava de veículo seminovo à época dos fatos - Corsa Sedan 2002 (fls. 25), sendo lícito supor que se encontrava em bom estado geral.
5. É controversa a utilização de Boletim de Acidente (ou Boletim de Ocorrência, como se queira denominar) como base material a amparar pedido de indenização. Ainda que se trate de documento público, vale dizer, a princípio possuidor de presunção *juris tantum* acerca de seu conteúdo, via de regra consigna tão somente declarações colhidas unilateralmente pelo próprio interessado, no caso concreto há declaração de agente público, mais especificamente de policial rodoviário - encarregado, entre outros afazeres e mesmo em classe Inicial, de atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, nos termos do art. 2º, §1º, IV, da Lei 9.654/98, sendo ainda considerado agente da autoridade de trânsito, "pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento", conforme Anexo I do Código Brasileiro de Trânsito - Lei 9.503/97; assim, não se trata no presente caso de mero documento de conteúdo meramente declaratório, mas de prova contendo avaliação de agente público competente, cabendo ao DNIT desconstituí-la. Por seu turno, a inexistência de análise pericial não constitui óbice ao autor, tratando-se de omissão do Poder Público, uma vez que semelhante providência não cabe ao particular; ademais, sem tal análise em nada se sustentam as conjecturas do DNIT relativamente à velocidade em que trafegava o autor, momento em razão de a velocidade máxima permitida na via ser de 80km/h, ainda conforme registros da autoridade policial rodoviária (fls. 14), velocidade suficiente para que ocorresse o acidente descrito em via em mau estado de conservação sem se configurar eventual imprudência do condutor. Desse modo, o documento apresentado pela parte autora não foi infirmado pelo réu, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima ou mesmo culpa concorrente. Precedentes.
6. O autor equivocadamente computou gasto anterior ao acidente como se dele decorrente fosse, cabendo a subtração do valor em questão da indenização por dano material; arbitrada esta em R\$1.302,85 e sendo de R\$266,00 o gasto não atribuível ao acidente, há de ser reduzido o primeiro a R\$1.036,85.
7. Indubitável que o acidente sofrido, provocado por elementos alheios à vontade e ao controle do autor, ultrapasse a órbita da normalidade. De outro polo, entendendo cabível a redução do montante indenizatório arbitrado pelo Juízo de origem. Ainda que constitua ingrata tarefa a quantificação monetária apta a compensar dano de ordem moral, por conter o último considerável carga subjetiva, casos em que as lesões sofridas se mostraram mais graves mereceram valor abaixo do ora fixado. Desse modo, entendendo ser o caso da redução do montante relativo à indenização por dano moral, que fixo em R\$10.000,00. Precedentes.
8. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009474-04.2008.4.03.6108/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2008.61.08.009474-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | ROSANGELA SOUZA SILVA HUNZICKER |
| ADVOGADO | : | SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00094740420084036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização. Precedentes.
2. Justificada a condenação por dano moral, uma vez que o desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não solicitado acarreta comprometimento da condição do segurado. Precedentes.
3. Indenização por dano moral arbitrada em R\$5.000,00.
4. A fixação de indenização por dano moral em montante inferior ao pleiteado não enseja a sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326/STJ. No entanto, a parte autora igualmente pleiteou indenização por dano material, o que não restou comprovado. Assim, entendendo incidir à hipótese do previsto pelo art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente; isto é, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca.
5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007423-50.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.007423-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LEONICE APARECIDA MOLEZINNE |
| ADVOGADO | : | SP194873 RONALDO ANDRIOLI CAMPOS |
| PARTE RE | : | BANCO BGN S/A |
| ADVOGADO | : | SP039768 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR |
| | : | SP125128 GLAUCIA SOARES MASSONI |
| | : | SP287659 PRISCILA CALVO GONÇALVES |
| | : | SP176805 RICARDO DE AGUIAR FERONE |
| No. ORIG. | : | 07.00.00095-0 2 Vr BARRETOS/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O art. 109, §3º, da CF prevê a delegação de competência para o Juízo Estadual, a fim de que este aprecie as causas previdenciárias nas comarcas em que não exista Vara da Justiça Federal.
2. A questão em análise não é de natureza previdenciária, não estando abrangida, portanto, pela competência delegada da Justiça Estadual. O que se pleiteia nos autos subjacentes é o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão de terem sido realizados descontos, supostamente indevidos, em folha de benefício previdenciário, baseados em empréstimo consignado para aposentado. Conclui-se que, no caso em análise, a parte autora não está demandando na condição de segurado da previdência social, já que o que se pleiteia não é a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, mas indenização de natureza civil, competindo à Justiça Federal apreciar o feito, anulando-se a sentença. Precedentes.
3. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal competente, julgando prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal competente, julgando prejudicada a apelação, quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012038-83.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.012038-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO PEDROSO |
| ADVOGADO | : | SP293006 CLEYBER DE ALMEIDA MUNIZ |
| No. ORIG. | : | 06.00.00132-0 2 Vr VOTORANTIM/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. CARÁTER INDEVIDO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. A cessação pura e simples do benefício previdenciário não ocasiona, por si só, sofrimento que configure dano moral.
3. A cessação indevida configura dano moral *in re ipsa*. Precedente do STJ.
4. *In casu*, restou demonstrado que a Aposentadoria por Invalidez percebida pelo autor foi cessada em 02.05.2006 em virtude do que teria sido seu óbito (fls. 19), não sendo realizado no devido tempo o pagamento do benefício referente a abril de 2006, conforme a própria documentação apresentada pelo INSS (fls. 38), vindo a proceder à reativação posteriormente, conforme comunicação datada de 11.05.2006 (fls. 20). A retenção do valor em razão da cessação indevida provocou, conforme devidamente comprovado, dificuldades do autor em relação a seus pagamentos, a exemplo de superação de seu limite de crédito bancário (fls. 17) e comunicação de cadastro restritivo de crédito (fls. 22 a 24). Por seu turno, o INSS não apresentou qualquer documento relativo a eventual exclusão de sua responsabilidade, seja por culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, limitando-se a tecer alegações a respeito. Desse modo, configurado o dano moral, haja vista restar demonstrado o caráter indevido da cessação do benefício previdenciário.
5. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendendo ser razoável o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a corrigir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, incidindo juros de mora a contar a partir do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ, calculando-se consoante os termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral, com os ajustes provenientes das ADI's 4357 e 4425.
6. No caso em tela, porém, determino a manutenção dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, considerando que está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73 e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma - que, via de regra, arbitra honorários em 10% do valor da causa.
7. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003447-92.2009.4.03.6100/SP

| | |
|----------------|--|
| | 2009.61.00.003447-6/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT |
| ADVOGADO | : SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a) |
| INTERESSADO | : NOVA CARRAOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTA -ME e outros(as) |
| | : MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA |
| | : ANTARES TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME -ME |
| ADVOGADO | : SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro(a) |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00034479220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016326-63.2011.4.03.6100/SP

| | |
|------------|--|
| | 2011.61.00.016326-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A |
| ADVOGADO | : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a) |
| APELANTE | : Agência Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 00163266320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não vislumbro na sentença a ausência de apreciação de pontos que a iniquem de nulidade. Preliminar de nulidade rejeitada.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
3. Na fase administrativa não há que se falar em prescrição, pois, como bem salientado pelo MM. Juízo "a quo", o termo inicial do prazo prescricional é a decisão administrativa de improcedência do recurso administrativo (fls. 221) datada de 23 de maio de 2005, posto que durante o trâmite administrativo não se verifica o cômputo do lapso prescricional. Em 14 de junho de 2006 foi expedida notificação de débito (fls. 223), tendo o contribuinte sido intimado em 22.06.2006 por meio de aviso de recebimento indicando o ofício respectivo (fls. 226). Tendo sido a ação executiva fiscal distribuída em 30.06.2011 (fls. 250/258), não há que se cogitar do reconhecimento da prescrição quinquenal prevista em lei.
4. Por se tratar de cobrança de dívida não tributária, deve ser observado o rito previsto no artigo 32, §1º ao 4º da Lei nº 9.656/98 e comporta inscrição no livro da dívida ativa, a teor do disposto no art. 2º, §2º da Lei nº 6830/80.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
6. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.
6. Conforme se verifica às fls. 58 dos autos, o atendimento é posterior à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.
7. Afastadas as impugnações relativas às autorizações de internação hospitalar e ao atendimento do usuário fora da área geográfica do contrato. Conforme preconiza o art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 há vedação a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. O C. STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.
8. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.
9. Acerca do pagamento de verba honorária, verifico que não há maiores debates a serem travados visto que, de acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese, deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 2063,75 - fls.16), devidamente atualizado.
10. Apelação da ANS desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ANS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013460-88.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.013460-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | JURANDIR DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00153-2 1 Vr DUARTINA/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. RETENÇÃO DE CNH.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
- Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima.
- O desconto indevido configura dano moral *in re ipsa*. Precedente do STJ.
- In casu*, a retenção da carteira de motorista ocorreu com base em ato normativo inferior à lei, como visto. Contudo, incabível a imposição de penalidade com base em mera resolução, pois não se trata de espécie normativa capaz de estabelecer sanção sem supedâneo em lei, pena de violação do princípio da legalidade, conquanto, na hierarquia das normas, coloca-se em patamar inferior aos próprios regulamentos, não podendo, em hipótese nenhuma, inovar ou contrariar a lei, se prestando, apenas, para explicitá-la.
- Em suma, a retenção da CNH, com base em mera resolução, que, aliás, já havia sido revogada, violou direito e ofendeu os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.
- Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendo ser razoável a majoração do montante a R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente ao costumeiramente arbitrado no âmbito desta Corte em hipótese de dano moral.
- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012990-26.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.012990-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : | MT005907B CARLOS ROGERIO DA SILVA |
| APELADO(A) | : | UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO | : | MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00129902620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI 9656/98. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Acerca do pagamento de verba honorária, verifico que não há maiores debates a serem travados visto que, de acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese, deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 31.548,08 - fls. 18), devidamente atualizado.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-92.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.000181-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | SPA SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL |
| ADVOGADO | : | SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : | SP246604 ALEXANDRE JABUR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001819220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
- Na fase administrativa não há que se falar em prescrição, pois, como bem salientado pelo MM. Juízo "a quo", a parte autora não apresentou impugnação tempestiva no supramencionado processo administrativo nº 33902436684201131, o que gerou a guia de recolhimento nº 45.504.031.155-7, no valor de R\$ 1.246,64, com data de vencimento em 31.01.2012 (fls. 267).
- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.
- A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em garantia aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
- Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento

prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

6. Conforme se verifica às fls. 258 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

7. Afastadas as impugnações relativas às autorizações de internação hospitalar e ao atendimento do usuário fora da área geográfica do contrato. Conforme preconiza o art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 há vedação a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. O C STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.

8. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde.

9. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

10. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015154-52.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.015154-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : | SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00151545220124036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. Não deve ser conhecido o agravo retido não reiterado nas razões de apelação, a teor do disposto no art. 523, §1º, do CPC/1973.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Na fase administrativa não há que se falar em prescrição, pois, como bem salientado pelo MM. Juízo "a quo", o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em setembro de 2006, tendo a autora impugnado a cobrança e, após indeferimento do recurso interposto pela autora (09.01.2012), o débito foi remetido para a inscrição na dívida ativa, o que foi efetivamente feito em 22.06.2012 (fls. 57).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

5. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

6. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

7. Conforme se verifica às fls. 58 dos autos, o atendimento é posterior à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

8. Afastadas as impugnações relativas às autorizações de internação hospitalar e ao atendimento do usuário fora da área geográfica do contrato. Conforme preconiza o art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 há vedação a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. O C STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.

9. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde.

10. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

11. Agravo retido não conhecido e apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051686-36.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.051686-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Município de Sao Paulo SP |
| PROCURADOR | : | SP216222 MAKARIUS SEPETAUSKAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00516863620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGÊNCIA A PARTIR DE 18.03.2016. HONORÁRIOS.

1. Conforme Enunciado Administrativo 01/2016 editado pelo Superior Tribunal de Justiça, o atual Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, entrou em vigor em 18.03.2016, ao passo que na presente ação a sentença foi proferida em 24.03.2015, portanto ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 - embora, intimado o exequente da sentença em 25.05.2016 (fls. 34 - verso), o recurso deva obedecer ao novo ordenamento.

2. Desse modo, de rigor a condenação da Prefeitura do Município de São Paulo/SP em honorários advocatícios, que reduzo a 10% do valor da causa (fls. 10 - R\$1.597,80 em 01.02.2013), considerando que está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73 - vigente quando da prolação da sentença - e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007029-12.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.007029-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA |
| ADVOGADO | : | SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : | SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00070291220144036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. ANS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

2. Na fase administrativa não há que se falar em prescrição, pois, como bem salientado pelo MM. Juízo "a quo", na hipótese, de rigor a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sendo certo que o cômputo do prazo quinquenal deve ser iniciado do encerramento do processo administrativo (07.10.2013 - fls. 62).

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

4. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter retributivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019995-67.2014.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.82.019995-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| PROCURADOR | : | SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NELSON GIMENES RODA falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00199956720144036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O INMETRO ajuizou a ação de execução contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para não pode figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

3. Proposto o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, uma vez que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ.

4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033799-05.2014.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.82.033799-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | FERNANDO M D COSTA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Município de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00337990520144036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020031-94.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.020031-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR | : | LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00001774520144036113 2 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ. NOTIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I, CTN.

- O tema do prazo decadencial constitui matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, autorizando, assim, o manejo da via da Exceção de Pré-Executividade, conforme exegese cristalizada no verbete sumular nº.393, do c.STJ, *in verbis*: "A Exceção de Pré-Executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Assim, se não foi oportunizado à agravante a possibilidade de se manifestar sobre os novos documentos juntados pela agravada; ou mesmo se a notificação pela qual se fundou a r.decisão agravada é nula, eis que teria sido remetida para endereço diverso da agravante; por consistirem em questões que demandam dilação probatória, não podem ser apreciadas na via estreita da Exceção de Pré-Executividade. Precedente do STJ.
- O prazo decadencial para a constituição da mencionada exação, sujeita-se a lançamento por homologação e a sua constituição e cobrança submetem-se ao prazo quinquenal. Precedente do STJ.
- No caso dos autos, conforme mencionado por oportunidade da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, constata-se que o crédito tributário se refere aos quatro trimestres de 2007 e de 2008, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art.17-G, da Lei 6938/81), ou seja, em 06.04.2007, 06.07.2007, 05.10.2007, 08.01.2008, 07.04.2008, 07.07.2008, 07.10.2008 e 08.01.2009, certo também, que a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2008 e findou-se em 01.01.2013. Logo, considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se se opera a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 28.07.2009 (fls. 47), não há como se falar em decadência, conforme bem reconheceu o r. Juízo de 1º Grau.
- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020310-56.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.020310-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA SANTOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP093641 LIRNEY SILVEIRA |
| PARTE RÉ | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO |
| No. ORIG. | : | 00018343920128260383 1 Vr NHANDEARA/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- O art. 109, §3º, da CF prevê a delegação de competência para o Juízo Estadual, a fim de que este aprecie as causas previdenciárias nas comarcas em que não exista Vara da Justiça Federal.
- A questão em análise não é de natureza previdenciária, não estando abrangida, portanto, pela competência delegada da Justiça Estadual. O que se pleiteia nos autos subjacentes é o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão de terem sido realizados descontos, supostamente indevidos, em folha de benefício previdenciário, baseados em empréstimo consignado para aposentado. Conclui-se que, no caso em análise, a parte autora não está demandando na condição de segurado da previdência social, já que o que se pleiteia não é a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, mas indenização de natureza civil, competindo à Justiça Federal apreciar o feito, anulando-se a sentença. Precedentes.
- Acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal competente, julgando prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal competente, julgando prejudicada a apelação, quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003574-65.2016.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.06.003574-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | ANTONIA PINTO NAKAMURA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP158167 ANDRÉ LUIZ NAKAMURA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00035746520164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. De plano verifica-se que a petição inicial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis à comprovação do alegado direito, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.
2. O mandado de segurança é uma ação civil de cunho constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, que pressupõe a pronta verificação, não admitindo dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder.
3. No caso dos autos, a impetrante pretende ter acesso a documentação previdenciária, tais como as cartas de concessão da aposentadoria de seu falecido marido e de sua pensão por morte, bem como extrato do CNIS, entretanto, não fez prova de lesão a direito seu por ato omissivo emanado de autoridade coatora, mesmo após ter sido intimada para emendar a inicial.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22041/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034324-25.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------------|
| | 2003.61.00.0034324-0/SP |
|--|-------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | AUTO VIACAO ABC LTDA |
| ADVOGADO | : | SP138047 MARCIO MELLO CASADO e outro(a) |
| | : | SP216198 ISABELLA MENTA BRAGA |
| | : | SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI |
| | : | SP183707 LUCIANA REBELLO |
| AGRAVADO(A) | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. RETIRADA DE NOME. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Pleiteia a recorrente a retirada das informações depreciativas relativas a débitos com instituição financeira, contidas nos bancos de dados do Banco Central do Brasil, em seu nome, que estariam sob o crivo judicial. O juízo sentenciante concluiu que o BACEN não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.
3. A Resolução CMN nº 2724, de 2000, vigente à época dos fatos, dispunha sobre a prestação de informações para o Sistema Central de Risco de Crédito, nos seguintes termos: *Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.*
4. De outro lado, o inciso II, do seu artigo 2º determinava: *Art. 2º As informações de que se trata:*
(...)
II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema.
5. Note-se que a norma é expressa ao determinar a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras pela exclusão das informações do sistema, o que exclui atribuição ao ente estatal de obrigação de reparar eventual dano pela conduta que lhe é imputada na petição inicial, a configurar sua ilegitimidade passiva.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004742-04.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.004742-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP281373B JOÃO TONNERA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047420420084036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §1º, DO CPC/73. NÃO CONHECIDO. ECT. MONOPÓLIO DOS SERVIÇOS POSTAIS. TRANSPORTE DE DOCUMENTOS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. OFENSA AO MONOPÓLIO DA CET.

1. Impõe-se o não conhecimento do Agravo Retido, haja vista não se requerer seu conhecimento, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/73.
2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 05.08.2009, ao julgar improcedente a ADFP sob nº 46/DF, declarou que a Lei nº 6.538/78, que trata do privilégio da entrega de correspondências pelos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso deu interpretação ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido Diploma Legal.
3. Para os fins do art. 9º da Lei nº 6.538/78, o conceito de "carta" abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior.
4. Os termos "documentos e pequenos volumes" são deveras genéricos, podendo abarcar correspondências sujeitas ao monopólio postal; não obstante a definição dada pela apelada, os documentos em questão configuram-se na definição de "carta", pois são objeto de correspondência sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, com informação de interesse específico - assim não fosse, bastaria a publicação de edital, por exemplo. Ademais, evidente a não utilização de meio próprio. Não se admite, assim, que a municipalidade contrate terceiros para a realização da entrega dos objetos mencionados.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012577-13.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.012577-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| PARTE AUTORA | : | ALCIDES MARTINS ARRUDA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADO | : | MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO |
| | : | THIAGO MENDONÇA PAULINO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00125771320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A participação **simbólica** de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família.
2. No caso concreto, foi deferida a participação do impetrante na solenidade, realizada no dia 19 de dezembro de 2012, em razão da concessão do pedido liminar.
4. Remessa oficial improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), com quem votou o Desembargador Federal Marcelo Saraiva. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete. Fará declaração de voto o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010114-89.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.010114-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | ADRIANA SCORDAMAGLIA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGANTE | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00101148920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Dispõe o art. 1022, incisos I, II, e III do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada ou qualquer obscuridade a ser esclarecida, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058762-48.2012.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.82.058762-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Município de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP206141 EDGARD PADULA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00587624820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.
- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- A análise da matrícula do imóvel (fls. 21/22) e do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 23/35) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 02/05).
- A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 21/22), em que consta a anotação da

alienação.

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
- Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento.
- A substituição da certidão de dívida ativa só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Na espécie, a exceção de pré-executividade foi provida e a execução fiscal extinta, ante o reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, sendo a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.295,71 - mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos - 01/11/2012 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Mônica Nobre (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marli Ferreira e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que fará declaração de voto.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007636-06.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.007636-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | ANTONIO DONATO |
| ADVOGADO | : | SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00076360620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1-Da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar (aperso) nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento dos mesmos.
- 2-No mais, não se visualiza a ocorrência de prescrição, porquanto, ainda que se tenha o prazo de cinco anos a contar da data da constatação do fato junto a oab, para que a mesma exerça a pretensão de punir o advogado tido como faltoso, no caso, observa-se que dentre os intervalos em cada uma das decisões, em nenhum momento ocorreu o evento prescricional, até, porque, não restou demonstrado eventual inércia por parte da inpetrada na evolução do desenvolvimento do processo administrativo.
- 3-Vale lembrar que o instituto da prescrição na seara administrativa ético-disciplinar, no caso, da oab, tem relevante significado, na medida em que contribui diretamente para a estabilidade das relações jurídicas, estabelecendo-se um limite temporal para o exercício de um direito não como punição pela inércia do seu titular, mas como necessidade de evitar-se a perpetuidade de litígios.
- 4-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022248-91.2015.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.82.022248-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Município de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00222489120154036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005778-67.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.005778-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | MARCOS NASSAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | União Federal |

| | | |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| INTERESSADO | : | Estado do Mato Grosso do Sul |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| Nº. ORIG. | : | 00076595820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006999-85.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.006999-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | MARCOS NASSAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Estado do Mato Grosso do Sul |
| PROCURADOR | : | ADALBERTO NEVES MIRANDA |
| PARTE RE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| Nº. ORIG. | : | 00076595820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010443-29.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010443-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| Nº. ORIG. | : | 00038423420164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE AFASTADA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. EXAME PARA A SCID NO PROGRAMA DE TRIAGEM NEONATAL. INOVAÇÃO MÉDICA. NÃO DEMONSTRADA NESTE MOMENTO A INÉRCIA DO ESTADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- 1 - O Ministério Público Federal interpôs o presente agravo de instrumento requerendo a reforma da decisão para que seja concedida a tutela provisória de evidência e/ou tutela provisória de urgência, determinando-se que a União Federal e o Estado de São Paulo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, incluam e realizem, solidariamente, o exame para a Imunodeficiência combinada grave (SCID) no Programa de Triagem Neonatal (PNTN), de modo a possibilitar a identificação de neonatos portadores de imunodeficiências severas (SCID) em Ribeirão Preto/SP e região correspondente à Jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de modo a possibilitar o mesmo acesso à saúde que detêm as pessoas com poder aquisitivo junto à rede privada, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou no valor considerado adequado.
- 2 - Analisando-se a decisão percebe-se claramente que não há nulidade, uma vez que, em se tratando de decisão que indeferiu a tutela provisória, o juiz fundamentou adequadamente o não cabimento do deferimento, não podendo confundir decisão e fundamentação sucinta com falta de fundamentação, devendo ainda ser considerado que não se tratou de decisão de mérito e sim de uma decisão proferida liminarmente, apontando os motivos para o seu indeferimento.
- 3 - Conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (fls.25/65), SCID, do inglês, *Severe Combined Immuno Deficiency*, ou Imunodeficiência Combinada Grave, compreende um grupo de doenças raras, genéticas hereditárias e graves que se manifesta nos três primeiros meses de vida como uma síndrome de infecções recorrentes, que necessitam de diagnóstico e intervenção imediata.
- 4 - No Brasil, ainda é recente a triagem neonatal para SCID. Destaque-se que em 2012 foi noticiado a existência de um projeto de pesquisa em andamento do Instituto de Ciências Biomédicas (ICB) da USP e UNIFESP visando identificar as diversas doenças congênitas que afetam o sistema imunológico de crianças recém-nascidas, antes mesmo do aparecimento dos sintomas, tendo como objetivo final levar as conclusões ao conhecimento das autoridades nacionais para implantar a Triagem Neonatal para as SCID no país. Naquele momento os cientistas fizeram uma perspectiva de 5 (cinco) anos a partir da conclusão da pesquisa para a implantação dos exames na rede pública de saúde (fl. 135/138).
- 5 - Apesar de não haver dúvidas da importância da triagem neonatal para SCID ser implantada na rede pública no país, também restou claro que se trata de um teste novo no Brasil (começou a ser feito a menos de dois anos) e, portanto, conforme os dados constantes nos autos, não se pode entender, em princípio, restar configurada uma omissão do Poder Público.
- 6 - Saliente-se que nesse caso a intervenção do Poder Judiciário, neste momento, poderia causar dano irreversível para toda a coletividade, invadindo "prematamente" a esfera do administrador para a determinação de políticas públicas adequadas para efetivação do direito pleiteado.
- 7 - Não pode o Poder Judiciário interferir na esfera administrativa e conceder a tutela pleiteada se ela não se mostrar razoável diante do curto lapso temporal que teve o Estado para regular a política pública de implementação da SCID na Triagem Neonatal, não sendo cabível o reconhecimento da urgência ou evidência nesse caso.
- 8 - A intervenção do Poder Judiciário é medida excepcional, assim a existência de omissão do Estado ou sua atuação flagrantemente irregular é essencial para ser determinada a efetivação de políticas públicas através do controle judicial.
- 9 - Como se trata de uma inovação médica, não se mostra razoável determinar que o Estado implemente determinada medida, neste momento, devendo o Estado ter um lapso temporal suficiente para implementar as políticas públicas, prevendo as consequências de sua implementação, bem como os procedimentos necessários, certo que a determinação judicial nesse momento poderia afetar uma adequada implementação, bem como configurar uma violação ao Princípio da Separação dos Poderes.
- 10 - Preliminar de nulidade afastada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22040/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026867-11.2005.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.026867-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | AMADOR SEBASTIAO MISTIERI JUNIOR -ME |
| ADVOGADO | : | SP112790 REINALDO SILVA CAMARNEIRO |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Farmacia CRF |
| ADVOGADO | : | SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA |
| No. ORIG. | : | 01.00.00007-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FORNECIMENTO ESPORÁDICO DE MEDICAMENTOS PROVENIENTES DE FARMÁCIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

1. Tem natureza administrativa e não tributária a multa aplicada por Conselho de Profissional aplicando-se para contagem do seu prazo prescricional o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia.
2. A prescrição, nesses casos, é interrompida pelo despacho citatório e retroage à data da propositura da ação, conforme o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 e nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.
3. O termo *a quo* da contagem da prescrição do crédito o dia seguinte da data do vencimento do crédito (22/05/1996, 26/07/1996, 04/10/1996 e 31/03/1998) e considerando que quando da inscrição em 12/06/2001 o prazo prescricional foi suspenso por 180 dias, observa-se que o termo ad quem para o crédito como vencimento remoto é 21/10/2001. Tendo sido proposta a execução fiscal em 27/07/2001 não há que se falar em prescrição do crédito na espécie.
4. No caso em tela, ao contrário do alegado pelo Conselho Regional de Farmácia, o estabelecimento autuado não pode ser considerado farmácia ou drogaria, conforme se verifica das informações trazidas às fls. 40/41 dos autos.
5. No referido documento que versa sobre informações acerca do estabelecimento autuado, consta que a fiscal em sua primeira, segunda e terceira visitas ao estabelecimento encontrou o mesmo fechado. Somente na sua quarta visita encontrou o local aberto.
6. No estabelecimento autuado, obteve a informação de que uma funcionária recebe receitas dos soldados e das pessoas que residem na fazenda, que previamente entram em contato com a farmácia localizada no centro da cidade e lá os medicamentos são separados e trazidos para a fazenda e entregues aos solicitantes.
7. Observa-se que o local autuado é uma fazenda aparentemente pertencente à Aeronáutica, localizada na zona rural afastada do centro da cidade. Nota-se que não há comércio no local, haja vista encontrar-se na maioria das vezes fechado, tampouco pode ser considerado um dispensário de medicamentos diante da ínfima quantidade de medicamentos encontrados no local.
8. Conclui-se que se trata apenas de um local de fornecimento esporádico proveniente da farmácia de propriedade do embargante, Amador Sebastião Mistieri Junior, regularmente constituída, localizada no centro da cidade de Pirassununga, que, por praticidade e logística, envia à fazenda os medicamentos ali solicitados, sendo essa a razão pela qual foram encontrados alguns medicamentos com tarja vermelha, mas que não são comercializados ali.
9. Não se tratando de exploração de serviços que exijam a permanência de profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, mister a reforma da r. sentença.
10. Embargada condenada no pagamento de honorários fixados em 10% do valor atualizado do executivo fiscal.
11. Preliminares rejeitadas. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046717-22.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.046717-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade CRC |
| ADVOGADO | : | SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CARLOS ROBERTO SABES |
| No. ORIG. | : | 00467172220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Não há a necessidade de intimação da exequente da suspensão da execução que ela mesma solicitou, bem como em relação ao arquivamento, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Deveria a exequente promover o devido andamento processual, o que não ocorreu no presente caso.
 3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049103-25.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.049103-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE NILTON CHAVES CALAZANS |
| No. ORIG. | : | 00491032520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Não há a necessidade de intimação da exequente da suspensão da execução que ela mesma solicitou, bem como em relação ao arquivamento, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Deveria a exequente promover o devido andamento processual, o que não ocorreu no presente caso.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-20.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.001638-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | LUJZ A LIMA E CIA LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007174-95.2011.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.30.007174-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DROGARIA NAUTILUS LTDA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP |
| No. ORIG. | : | 00071749520114036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida tendo em vista que o valor da execução (R\$ 8.853,29) não alcança o valor de alçada estabelecido no artigo 496 do CPC.
2. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
3. Não localizados bens penhoráveis, o processo é suspenso por um ano, quando então é iniciado o prazo prescricional quinquenal intercorrente. Súmula 314/STJ.
4. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.
5. O transcurso do prazo quinquenal, após um ano de suspensão da Execução Fiscal, ocorre independentemente do arquivamento dos autos, não sendo necessário despacho de arquivamento do feito para que o prazo comece a fluir. Precedentes do STJ.
6. Apelo improvido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004157-44.2012.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.21.004157-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6 |
| ADVOGADO | : | SP278111 MARIANA YOSHI NAKAMURA |
| APELADO(A) | : | SELMA CRISTINA DE JESUS |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00041574420124036121 2 Vr TAUBATE/SP |
|-----------|---|--------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. DESATENDIMENTO DO LIMITE DE QUATRO ANUIDADES.

1. Com efeito, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, ante a sua natureza parafiscal, são consideradas como créditos tributários, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217).
2. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade que se dá na data do vencimento, assim, no caso em concreto, em relação à cobrança das anuidades dos anos de 2006 e 2007, com vencimentos em 31.03.2006 e 31.03.2007, respectivamente, verifica-se que a prescrição se consumou, tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada somente em 11.12.2012, ou seja, mais de cinco anos após os vencimentos.
3. Como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento desta ação ocorreu em 11.12.2012, o limite fixado pelo legislador, para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, aplica-se ao caso vertente.
4. Entretanto, como prescritos os créditos relativos aos anos de 2006 e 2007, resta desatendido o limite previsto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011.
5. Reconhecida de ofício a prescrição das anuidades dos anos de 2006 e 2007. No mérito, apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição relativas as anuidades de 2006 e 2007 e no mérito negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003335-45.2013.4.03.6113/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.13.003335-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO | : | SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP277943 MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033354520134036113 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016811-09.2015.4.03.6105/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.05.016811-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP |
| ADVOGADO | : | SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | M P D C |
| ADVOGADO | : | SP131802 JOSE RICARDO JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00168110920154036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSENTE PROVA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. ANUIDADES DEVIDAS. LICITUDE DA EXIGÊNCIA.

1. Afastadas as preliminares arguidas em contrarrazões tendo em vista que o apelo não padece de quaisquer irregularidades ou deficiências, apresentando de forma discriminada e objetiva o fato e o direito, bem como as razões do pedido de reforma, atacando de forma específica os fundamentos da sentença.
2. No caso dos autos a executada requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 20/03/1989 (fl. 75) e não carrou aos autos qualquer prova de que, posteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição.
3. Embora demonstre a apelada que exerce atividades na área do direito ligada à Ordem dos Advogados do Brasil, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CRECI, tendo em vista que só a baixa no referido Conselho exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da profissão.
4. Preliminares afastadas. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares arguidas em contrarrazões e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020519-15.2016.4.03.0000/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.00.020519-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO |
| AGRAVADO(A) | : | DROGARIA JARDIM NOVO II LTDA -ME |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP |
| No. ORIG. | : | 00108098420108260362 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Pretende o Agravante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal objetivando realização de nova pesquisa via sistema BACENJUD, acerca da possível existência de ativos financeiros em nome do Agravado
2. A reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros é admitida se for demonstrada a ocorrência de qualquer fato novo a modificar a situação econômica da parte executada, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra.
3. No caso dos autos, todas as tentativas para a localização de bens, restaram frustradas. Ademais, observa-se que foi realizada tentativa de bloqueio de valores em 24/02/2014 (fls. 53/56), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse alteração da situação econômica da executada.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000533-79.2016.4.03.6142/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.42.000533-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE GETULINA |
| ADVOGADO | : | SP163151 RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005337920164036142 1 Vr LINS/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INFRAÇÃO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.021/2014. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a Lei nº 13.021/2014, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.
2. Os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 13.021/2014 de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.
3. Verifica-se que as infrações relativas às CDAs nº 312370/16 e 312371/16 foram lavradas em 2015 (fls. 44/45), posteriormente a vigência da Lei nº 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014, restando forçoso reconhecer que foram observados os ditames legais quando das autuações.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das CDAs nº 312370/16 e 312371/16, nos termos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019369-38.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.019369-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP177658 CLEIDE GONÇALVES DIAS DE LIMA |
| APELADO(A) | : | MARIA SOARES COSTA DROG -ME |
| No. ORIG. | : | 00001875920098260271 A Vr ITAPEVI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF. Precedentes da 4ª Turma.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020501-33.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.020501-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMORES |
| APELADO(A) | : | ELZA MARIA DOS SANTOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00007-3 1 Vr CASA BRANCA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL.

ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF. Precedentes da 4ª Turma.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020728-23.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.020728-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES |
| | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | WELINGTON VENTURA MARQUES |
| No. ORIG. | : | 00078481520078260189 A Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 1 ANO DE SUSPENSÃO DO FEITO, SUCEDIDO PELO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária; ato contínuo, o crédito é constituído em definitivo quando de seu vencimento, caso inexistente recurso administrativo, não sendo considerado como termo o ato da inscrição. Precedentes do STJ.

2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.

3. A Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. REsp 999.901/RS.

4. O Decreto-Lei 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, entre outras providências, prevê a obrigatoriedade do pagamento de anuidades, a ser efetuado até o dia 31 de março de cada ano, nos termos de seu art. 21, §1º, sendo esta a data de seu vencimento. Desse modo, o crédito tributário mais antigo venceu em 31.03.2002, vencendo o seguinte apenas em 31.03.2003; ato contínuo, ajuizada a Execução Fiscal em 02.08.2007 e proferido o despacho citatório em 13.08.2007 (fs. 2), verifica-se a prescrição tão somente do crédito tributário referente à anuidade de 2002, vencida em 31.03.2002, interrompida a prescrição em relação aos demais créditos - tributários ou não - com o ajuizamento da Execução Fiscal, não havendo que se falar na incidência do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973.

5. Houve adesão a programa de parcelamento, interrompendo o prazo prescricional.

6. Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

7. Não transcorrido o prazo de 6 anos - 1 ano da suspensão e 5 do arquivamento, inócua a prescrição.

8. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013708-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO LOESER - SP1200840A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo da 4ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de rito ordinário nº. 5009277-70.2017.4.03.6100, que deferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que tanto o faturamento como receita bruta são conceitos originários da contabilidade e hoje são utilizados como sinônimos. Todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos como o ISS.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017).

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, em virtude da similaridade dessa questão com aquela que restou decidida pela Corte Constitucional.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017610-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP2857930A, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP5730700A, HALLEY HENARES NETO - SP1256450A, GISELE DE ALMEIDA - MG9353600A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO CAMPIBUS LTDA em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, nos autos do mandado de segurança nº. 5002517-90.2017.4.03.6105, que indeferiu o pedido de medida liminar pleiteado, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS.

Alega, em síntese, que o c. STF já uniformizou entendimento sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS perante o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.076, bem como que a questão da exclusão do ISS da base de cálculo de tais contribuições não comporta mais discussão perante o Poder Judiciário.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, em virtude da similaridade dessa questão com aquela que restou decidida pela Corte Constitucional.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, tão somente para possibilitar à agravante a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas ao ISS de sua base de cálculo, suspendendo, com fundamento no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018306-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AM MARXSEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, nos autos do mandado de segurança nº. 5001765-36.2017.4.03.6100, que indeferiu o pedido de medida liminar pleiteado, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS.

Alega, em síntese, que a matéria trazida à baila, já foi resolvida pela Corte Suprema, uma vez que houve o julgamento do mérito do RE 574.706, restando-se declarada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais ao PIS e a COFINS com a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, já que tal tributo não está compreendido no conceito de faturamento.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, em virtude da similaridade dessa questão com aquela que restou decidida pela Corte Constitucional.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, tão somente para possibilitar à agravante a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas ao ISS de sua base de cálculo, suspendendo, com fundamento no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014138-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

D E C I S Ã O

Verifico que, por equívoco, o agravante apresentou duas petições, uma delas referente a processo diverso, razão pela qual foi intimado para se manifestar nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, vez que, aparentemente, as razões recursais afiguram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o recorrente apresentou razões recursais pertinentes à decisão agravada (ID 942198), conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.

No mais, diante da necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao D. Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016833-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: F. A . SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016344-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.
Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Após, abra-se vista ao D. Ministério Público Federal.
Int.
São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017968-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012552-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013600-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017505-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS3979700A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017802-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS3979700A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018886-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava afastar a aplicabilidade do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de PIS e COFINS (Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras (Id. 2413888 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente dos prejuízos econômicos e contratuais, em virtude da manutenção da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"40. Já o perigo na demora na antecipação da tutela recursal (periculum in mora) decorre do prejuízo que a Agravante sofrerá por lhe ser exigido tributo indevido, o que lhe causará prejuízos econômicos concretos, tais como:

(i) a redução indevida do seu fluxo de caixa;

(ii) o aumento de sua dependência em relação a instituições financeiras;

(iii) maior dificuldade em cumprir com obrigações contratuais, como, por exemplo, o pagamento de fornecedores;

(iv) a perda de oportunidades negociais em decorrência de maior dificuldade na recuperação do seu crédito; e

(v) a perda de rentabilidade financeira do seu crédito em razão da sua atualização a juros simples e com baixo percentual, pela taxa SELIC.

*41. Nessa última hipótese, cabe observar que o indébito da Agravante, além de apenas poder ser aproveitado ao final da ação, seria atualizado pela **taxa Selic** (de acordo com o art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017), a qual é aplicada como **juros simples**.*

*42. De outro modo, caso a Agravante seja autorizada, de imediato, a deixar recolher as contribuições em comento sobre as suas receitas financeiras, a remuneração do valor que deixará de ser recolhido de forma ilegal, obtida por meio de uma aplicação financeira, estaria sujeita a aplicação de **juros compostos**.*

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foram feitas alegações genéricas de prejuízo aos interesses da agravante sem a sua especificação para fins de análise da urgência, vale dizer, não houve comprovação dos alegados danos descritos nos itens 40, 41 e 42 anteriormente explicitados. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013108-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ROSA METTIFOGO

AGRAVADO: JBS S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAQUIM BARONGENO - SP11133

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução provisória de sentença, deferiu a correção monetária pela SELIC do crédito reconhecido até a data da respectiva compensação de ofício, ao fundamento de que somente nesse momento é que houve o efetivo aproveitamento do crédito, o que antecipa o termo *ad quem* estabelecido no acórdão, qual seja, o trânsito em julgado da decisão do *mandamus* (Id. 893377, páginas 22/24).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da grave lesão aos cofres públicos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Tal determinação implica, nos termos da petição apresentada pela parte, no pagamento por parte do fisco, de R\$12.463.178,82, de forma imediata e sem prestação de qualquer tipo de caução.

A ordem, nos termos em que proferida, implica em cumprimento imediato. Some-se a isso a ausência da estipulação de qualquer garantia, e o erário público encontra-se em situação de total desamparo quanto à possibilidade de reversibilidade da medida ordenada.

A r. decisão, ademais, firma uma orientação nefasta ao interesse público, de todo contrária ao mais sólido entendimento jurisprudencial acerca da matéria, esperando-se do E. Tribunal que imediatamente a reforme, ante a gravidade de tal precedente."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o *decisum* impugnado apenas reconheceu como termo *ad quem* da correção monetária pela SELIC do crédito a data da respectiva compensação de ofício, sem qualquer determinação de pagamento imediato da quantia devida. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017721-59.2017.4.03.0000

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte liminar para determinar que “a autoridade impetrada não utilize o procedimento de compensação de ofício, em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional, no que se refere aos pedidos administrativos de restituição apresentados pela impetrante, protocolados sob os números 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.” (Id. 2469305 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, em razão da grave lesão ao interesse público e ao crédito da União decorrente da iminente possibilidade liberação de grande quantia de dinheiro dos cofres públicos sem fundamento jurídico, contraditório e caução idônea.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

“O perigo de grave lesão é flagrante. Já foi reconhecido o direito creditório da agravada, motivo pelo qual a restituição de valores à mesma pela Receita Federal do Brasil está prestes a acontecer. Vedada a compensação de ofício, por força de liminar inaudita altera pars, haverá a liberação iminente de dinheiro dos cofres públicos sem fundamento jurídico consistente, sem contraditório e sem caução idônea.

De fato, a pretensão da empresa é que se libere, somente em sede liminar, aproximadamente R\$ 34.704.789,33 (trinta e quatro milhões setecentos e quatro mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos).

O pagamento do valor sem a respectiva caução atenta contra nosso sistema recursal, que repudia execução definitiva, sem a garantia, antes da solução final da controvérsia, sobretudo diante de tão vultosa soma, que, uma vez depositada em conta do particular, dificilmente voltará aos cofres públicos, restando vencida ao final a empresa interessada.

A manutenção da decisão atacada não apenas viola a lei e a Constituição, como repercute diretamente sobre todos os cidadãos, causando grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União, e injustificável mitigação da supremacia do interesse público.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, uma vez que o *decisum* impugnado apenas deferiu a liminar em parte para impedir a compensação de ofício pela agravante, sem qualquer determinação de liberação de quantias dos cofres públicos. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte liminar para “determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às agências do INSS situadas neste Estado de São Paulo, protocolizar REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional de Advogado, INDEPENDENTE DE QUANTIDADE ou de prévio agendamento.” (Id. 2603630 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da lesão grave à coletividade.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Presente está o periculum in mora, consubstanciado no prejuízo à coletividade, uma vez que a presente decisão ofende ao princípio da isonomia, e fumus boni iuris, hábil a justificar a suspensão da execução da decisão."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo à coletividade, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Frise-se que a violação aos princípios invocados não diz respeito ao *periculum in mora*, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018651-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COESO - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SULMATOGROSSENSE
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar a suspensão do PIS e da COFINS sobre o valor relativo aos descontos concedidos pelo Decreto n.º 7891/2003, assim como a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança desses valores (Id. 1177107).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da lesão grave ao crédito da União, em razão da aduzida demora na prestação jurisdicional.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"E o periculum in mora é facilmente verificado. Caso não se dê efeito suspensivo à decisão agravada, a demora que certamente advirá do provimento final (julgamento definitivo do agravo) causará lesão irreparável à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) eis que a concessão da MEDIDA LIMINAR priva os cofres públicos de receitas importantes para a sua missão constitucional."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ao crédito da União em razão da alegada demora da prestação jurisdicional, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018776-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

AGRAVADO: CAMILA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, determinou a suspensão do processamento do feito, à vista da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.657.156, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC (Id. 1181239).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora* decorrente do risco à ordem econômica, em virtude do elevado custo do medicamento.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

Inicialmente, a alegada alteração da situação fática descrita pela agravante deve ser comprovada e levada ao conhecimento do juízo de primeiro grau para fins de análise da necessidade ou não da manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência.

A esta corte é vedado o enfrentamento dessa questão, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, considerado que a decisão

agravada não se pronunciou sobre a matéria.

No mais, o caso dos autos revela que a questão em debate, qual seja, o fornecimento pelo poder público de medicamentos que não constam em atos normativos do SUS, é objeto do REsp n.º 1.657.156, representativo da controvérsia, razão pela qual o feito deve permanecer sobrestado por força do disposto no artigo 1.037, inciso II, do CPC. Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a análise do *periculum in mora*, uma vez que, por si só, não é suficiente para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

-

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018087-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: MARCELO SALLES NONATO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP2607430A
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Marcelo Salles Nonato** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação judicial para que as autoridades impetradas se abstivessem de autuá-lo, em razão da ausência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física (Id. 2637025 dos autos de origem).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) a Lei n.º 9.686/98 não traz restrições à sua atuação como técnico ou treinador de tênis, tampouco qualquer disposição que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis por profissionais de educação física;

b) não ministra qualquer preparação física de seus atletas, mas apenas a parte técnica e tática do esporte.

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da iminência de sua autuação pela autoridade impetrada, o que o impedirá de exercer a sua profissão e, assim, de manter o seu sustento.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece:

Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Referido dispositivo tem aplicabilidade direta, imediata e integral, mas pode ter seu alcance restringido por lei infraconstitucional, dado que tal liberdade não é absoluta.

Em relação aos profissionais de educação física, sobreveio a Lei nº 9.696/98, para dar efetividade ao preceito constitucional, que regulamentou a profissão e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, cujo artigo primeiro dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Note-se que a norma citada impõe como condição para o exercício da atividade de educação física o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física, o que é legítimo de acordo com o disposto na norma constitucional citada. De outro lado, o artigo 2º do texto infralegal menciona que serão inscritos tão somente os seguintes profissionais:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Ressalte-se que a Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências, dado que o artigo 3º prevê:

Artigo 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Posteriormente, o Conselho Federal de Educação Física expediu a Resolução nº 46/2002, com base na Lei nº 9.696/98, a qual determina em seu artigo 1º:

Art. 1º O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer; recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da autoestima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

Sobreveio a Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP, que disciplina:

Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta resolução .

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF 4/SP, como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF 4/SP."

Da leitura dos textos normativos retromencionados, verifica-se que a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em consonância com a Resolução CONFEF nº 46/2002. Entretanto, o Conselho Federal de Educação Física, ao editar a referida resolução, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade. Nesse sentido, é o entendimento desta corte (TRF-3 - AI: 00137161620164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016, TRF-3 - AGRADO LEGAL: 00010387020144036100/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA). Ademais, a orientação dos técnicos/treinadores de modalidade esportiva, tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não tem relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, de modo que não se pode exigir destes que sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Por fim, presente o *periculum in mora*, na medida em que o agravante está na iminência de ser impedido de exercer sua atividade de técnico de tênis pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar ao agravado que se abstenha de autuar o agravante, em razão da ausência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018767-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RENATA CRISTINA MORETTO

AGRAVADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AGRAVADO: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP1600895

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, aceitou a garantia ofertada pela autora e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito para fins de certificação da regularidade fiscal (Id. 2375883 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da inidoneidade da garantia e violação à lei processual civil.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Pois bem, no caso em tela, afigura-se necessária tal providência, pois a manutenção da decisão agravada contribui para a inidoneidade da garantia ofertada, constituindo ofensa à regra prevista no art. 797 do Código de Processo Civil. De tal modo é que tal decisão configura-se suscetível de causar à parte exequente lesão grave e de difícil reparação ou mesmo irreparável."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em razão da alegada inidoneidade da garantia, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Frise-se que a violação à lei processual não diz respeito ao mérito da controvérsia e, assim, não tem relação com o *periculum in mora*. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019767-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - pat-DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP2573910A

AGRAVADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto consistia na determinação para que a autoridade impetrada apreciasse o seu pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado em recurso hierárquico interposto no PA nº 16692.722716/2015-45, dentro do prazo de 05 (cinco) dias ou em prazo a ser fixado pelo juízo.

Em suas razões recursais, a agravante declara que sua pretensão na ação mandamental é fazer cessar o ato omissivo do agente fazendário, que se quedou inerte na análise do pedido formulado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, excedendo o prazo legal a que alude a Lei nº 9.784/99, que rege o recurso interposto por ela.

Explica que interpôs recurso hierárquico contra decisão proferida pelo Fisco, em 29.03.2017, na forma do artigo 82, §6º, da IN RFB nº 1.300/12 e dos artigos 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, no processo administrativo nº 16692.722716/2015-45.

Esclarece que o agente fiscal decidiu sob o pretexto de dar cumprimento à decisão proferida no mandado de segurança nº 0005695-26.2012.403.6100, que os créditos objeto de pedido de habilitação são insuficientes e, por conseguinte, determinou a cobrança imediata de parte dos débitos e a suspensão da exigibilidade da outra parte, em razão do quanto decidido no mandado de segurança nº 0005695-26.2012.403.6100.

Alega que a premissa adotada pela decisão agravada está equivocada.

Anota que a autoridade fazendária instaurou o processo administrativo nº 16692.722716/2015-45 em decorrência da sentença proferida no mandado de segurança nº 0005695-26.2012.403.6100, que determinou que a Receita Federal "defira a habilitação do crédito de PIS objeto do processo judicial n. 0094101-11.1999.4.03.0399 no processo administrativo n. 18186.729187/2011-22 e se abstenha de impedir a Impetrante de utilizar, em novas compensações..."

Assinala que no bojo do processo administrativo foi proferido o despacho decisório que indeferiu a habilitação do crédito.

Pontua que, diante da natureza da decisão administrativa, interpôs o recurso hierárquico, com fundamento no artigo 82, §6º, da então vigente IN RFB nº 1.300/12.

Assevera que atualmente disposição semelhante encontra-se presente no artigo 138, da IN RFB nº 1.717/17, que revogou a IN RFB nº 1.300/12.

Defende que da leitura dos artigos 82, §6º, da IN RFB nº 1.300/12 e 138, §1º, da IN RFB nº 1.717/17, a legislação tributária remete aos artigos 56 a 65, da Lei nº 9.784/99, o regime jurídico do recurso interposto contra decisão denegatória de habilitação de crédito reconhecido judicialmente.

Argumenta que, se o critério para adoção do prazo estipulado pela Lei nº 11.457 é o da especialidade, sendo este o texto normativo que regula o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal, tal sistemática é ainda mais ensejadora da aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784, que rege o seu recurso administrativo, dito hierárquico.

Frise-se, se corretamente adotado o critério da especialidade, há uma norma ainda mais específica que rege a situação vivenciada por ela, norma essa que alude ao regime jurídico dos artigos 56 a 65, da Lei nº 9.784/99.

Resalta que não há dúvidas quanto ao cabimento do recurso interposto administrativamente por ela, razão pela qual a autoridade não poderá objetar-se de analisar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico, a pretexto de descabimento desse expediente recursal.

Sustenta que a tutela almejada na ação mandamental também se prestou a impedir que a autoridade coatora indefira o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico a pretexto de que tal recurso não é cabível.

Destaca que o artigo 61, da Lei nº 9.784/99 estabelece que, em regra, o recurso interposto com fundamento no artigo 56 não tem efeito suspensivo, mas que havendo justo receio da ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão administrativa recorrida, poderá ser atribuído tal efeito ao recurso.

Expõe que é inegável que a exigência dos débitos compensados com o crédito indeferido no processo administrativo nº 16692.722716/2015-45 irá lhe causar inúmeros prejuízos.

Menciona que o prazo definido em lei para a prolação de decisões em processos administrativos regidos pela Lei nº 9.784/99 (artigo 49), como é o caso dos autos, por força do já mencionado artigo 82, §6º, da IN 1.300/12, é de 30 (trinta) dias.

Registra que o artigo 24, da Lei nº 9.784/99, de forma a assegurar a celeridade dos atos praticados pela Administração Pública, declara que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECIDO.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

De acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

Em que pese as alegações da recorrente, não vislumbro os requisitos necessários para suspensão da decisão agravada.

A par disso, anoto que o e. STJ, em recurso repetitivo, já declarou que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei nº 9.784/99.

Além disso, o e. Superior Tribunal de Justiça asseverou no julgado REsp 1138206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que a Lei nº 11.457/07, cuja natureza processual fiscal deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, fixou o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do protocolo de petições, defesas e/ou "recursos administrativos", para a autoridade fiscal proferir decisão.

Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido no recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Assim, em que pese o recurso hierárquico interposto na esfera administrativa tenha fundamento na Lei nº 9.784/99, os prazos fixados nesta lei não são aplicáveis à autoridade fiscal, diante de lei específica neste aspecto (Lei nº 11.457/09).

Anoto que a própria Lei nº 9.784/99, no §1º, do artigo 59, estabelece que "quando a lei fixar prazo diferente", o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Ocorre que, como já decidido pelo e. STJ, em recurso repetitivo, há norma legal posterior que "fixa prazo diferente".

Assim, sem razão agravante, devendo ser mantida a decisão agravada tal como proferida.

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005510-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005510-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar a conclusão da análise das PER/DCOMP's mencionadas pela agravada bem como o ressarcimento, em caso de procedência do pedido, dos valores em questão, corrigidos pela taxa SELIC.

A agravante alega, em síntese, que a correção monetária não pode ocorrer a partir da data do protocolo administrativo, da transmissão dos PER/DCOMP. Neste sentido, argumenta que eventual atualização monetária só é devida após a caracterização da mora da fazenda pública, o que ocorre somente a partir do 361º dia do protocolo. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Com contraminuta os autos vieram para julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005510-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

VOTO

A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária, como segue:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. DIREITO AO RESSARCIMENTO. ART. 1º DA LEI N.º 9.363/96. BENEFICIAMENTO FEITO POR OUTRA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. ÔBICE PELO FISCO. INCIDÊNCIA. ART. 111, INCISO I, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.363/96, o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, é relativo ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação.

II - Portanto, inexistente óbice legal à concessão de tal crédito pelo fato de o produtor/exportador ter encomendado a outra empresa o beneficiamento de insumos, mormente em tal operação ter havido a incidência do PIS/COFINS, o que possibilitará a sua desoneração posterior, independente de essa operação ter sido ou não tributada pelo IPI.

III - A jurisprudência desta Corte tem autorizado a correção monetária dos créditos escriturais do IPI quando o aproveitamento é impossibilitado por óbice imposto pelo Fisco. Precedentes: AgRg nos EREsp n.º 396.330/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/05 e AgRg no AgRg no Ag n.º 570.583/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/05. (destaquei)

IV - A Corte de origem não se debruçou sobre o tema acerca da interpretação literal da legislação tributária, prevista no art. 111, inciso I, do CTN, faltando-lhe o necessário questionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

V - Recurso especial conhecido em parte e, neste ponto, improvido. (STJ, REsp n.º 576.857/RS, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19-12-2005, p. 215)

Em caso de procedência do pedido de ressarcimento, no tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, o E. STJ, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 18/04/2013), conforme ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO . IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.
3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).
4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.
5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido antes do momento em que pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.
6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.
7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.
8. Embargos de divergência providos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.220.942 - SP (2012/0095341-6) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 18/04/2013)

No mesmo sentido decidiu esta Quarta Turma (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364168 - 0023793-54.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361615 - 0017935-42.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007).

-Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Precedente do E. STJ.

-No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, o E. STJ, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

-Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008239-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE: JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008239-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE: JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAPNA INDIA COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA. contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a reabilitação temporária da impetrante no sistema RADAR, com a consequente devolução ao exterior das mercadorias e, subsidiariamente, que a Ré se abstinisse de praticar qualquer ato tendente à destinação das mercadorias.

Alega a agravante, em síntese, que as mercadorias foram adquiridas anteriormente à suspensão da habilitação no SISCOMEX, o que impede a declaração de abandono. Aduz, ademais, que é expressa a legislação no sentido da possibilidade de devolução das mercadorias ao exterior. Defende incabível a pena de perdimento ante à ausência do ânimo de abandono.

Deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à decretação da destinação das mercadorias representadas pelo B/L nº MOLU1390291304 seja por leilão ou por destruição, até o julgamento final do presente recurso ou a prolação de sentença nos autos originários.

O representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Com contraminuta vieram os autos para julgamento.

Decisão

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008239-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento de bens, não basta o simples decurso de prazo para o desembaraço de mercadoria importada, sendo necessária a comprovação da vontade de abandoná-la:

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para que seja decretada a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente. O mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena.
2. Hipótese em que o juízo de primeira instância entendeu que não há comprovação da vontade de abandonar a mercadoria. Todavia, o Tribunal de origem, reformando a sentença, expressamente consignou que está presente o animus de abandono. Desse modo, rever tal premissa e restabelecer a sentença requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por esbarrar sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.450.047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ABANDONO DE MERCADORIA. PERDIMENTO.

1. Nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a pena de perdimento de bens não se opera automaticamente, podendo ser ilidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono.
2. In casu, como bem consignou o aresto recorrido, não se encontra caracterizado o abandono em razão do desejo do importador, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Precedentes: AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.05.07; REsp 553.027/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.02.07; REsp 517.790/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.09.05.
3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.140.064/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente de abandonar a mercadoria importada. Com efeito, o mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena. Precedentes.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 553.027/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 278);

"AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ANVISA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE ABANDONAR AS MERCADORIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A atividade de importação de medicamentos é controlada e fiscalizada pela ANVISA, no exercício de suas atribuições, previstas no artigo 1º da Lei 9.782/99.
2. No caso em comento, a ANVISA não procedeu à fiscalização dos medicamentos dentro do prazo de noventa dias, e a autoridade impetrante determinou a aplicação da pena de perdimento a mercadorias abandonadas, de acordo com o disposto no artigo 23, II, "a", do Decreto-lei 1.455/76.
3. Ocorre que, consoante entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação da pena de perdimento, não basta o mero decurso do prazo superior a 90 dias, sendo de rigor a existência da intenção de abandonar as mercadorias.
4. Conforme alegado pela impetrante nas suas razões de apelação, a impetrante não teve intenção de abandonar as mercadorias.
6. Sem esta comprovação, não há que se falar em aplicação da pena de perdimento.

7. Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0010072-22.2008.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2015)

Na hipótese, a importadora não procedeu ao desembaraço aduaneiro por motivo alheio à sua vontade, qual seja, a suspensão de sua habilitação no SISCOMEX, posterior à chegada das mercadorias no recinto alfândegário. Dessa forma, e até para assegurar o resultado útil do processo, ao menos nesse exame sumário de cognição entendendo inviável a aplicação da pena de perdimento.

Ressalto, entretanto, que o pedido de devolução das mercadorias ao exterior (artigo 65 da IN/SRF 680/2006) não deve ser acolhido, pois tem caráter satisfativo, sendo inviável a eventual restauração do status quo ante em caso de revisão. Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA QUE SEJA RECEBIDA E PROCESSADA DEFESA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE -INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER - CARÁTER SATISFATIVO - DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não há aparente abuso de poder na não recepção de defesa administrativa ofertada a destempo; a regra da tempestividade é para todos, e excepcioná-la sem que se evidencie força maior legitimadora da inação do recorrente ofende o princípio da isonomia e o da impessoalidade. 2. Ademais, a liminar com efeitos irreversíveis esvazia o objeto do mandamus e por isso é contraindicada. Ora, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). 3. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251515520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO LIMINAR DE CONTÊINERES. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE AINDA EM TRÂMITE O PROCEDIMENTO QUANTO À CARGA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERIGO NA DEMORA. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA QUE TAMBÉM IMPEDE SUA CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante requer liminar em mandado de segurança para liberar desde logo contêineres, cujas cargas ainda não tiveram finalizado procedimento relativo à definição de seu destino. 2. Ainda não se definiu o destino da carga, o que, à luz de precedentes deste E. Tribunal, afasta a relevância da argumentação da agravante, requisito para concessão da liminar, assim como a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, a qual também não se verifica. Não se trata de bem perecível, sendo certo ainda que a circunstância é corriqueira da prática comercial. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se a liminar, na hipótese dos autos, descabida inclusive porque a medida esgotaria o objeto da demanda, sendo irreversível. 4. Agravo desprovido.

(AI 00130276920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à decretação da destinação das mercadorias representadas pelo B/L nº MOLU1390291304 seja por leilão ou por destruição, até a prolação de sentença nos autos originários.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDIMENTO DE BENS.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

-O colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento de bens, não basta o simples decurso de prazo para o desembaraço de mercadoria importada, sendo necessária a comprovação da vontade de abandoná-la (AgRg no REsp 1.450.047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

-O pedido de devolução das mercadorias ao exterior (artigo 65 da IN/SRF 680/2006) não deve ser acolhido, pois tem caráter satisfativo, sendo inviável a eventual restauração do status quo ante em caso de revisão – Jurisprudência desta Corte.

_Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à decretação da destinação das mercadorias representadas pelo B/L nº MOLU1390291304 seja por leilão ou por destruição, até a prolação de sentença nos autos originários, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001761-96.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUÍZO RECORRENTE: SANRIO DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP3877920A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001761-96.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUÍZO RECORRENTE: SANRIO DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP3877920A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RECORRIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário em face da r. sentença (doc. 810975) que concedeu a segurança no presente *mandamus* para determinar a suspensão da análise das Dcomps nºs 36609.58888.290716.1.3.04-7825 e 25177.54969.290716.1.3.04-2169 até o processamento conclusivo das DCTF's retificadoras 27.61.96.26.82-09 e 32.32.05.70.37-02.

Os autos vieram a esta Corte por força do reexame necessário, opinando o representante do Ministério Público Federal, pelo regular prosseguimento do feito.

É o Relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001761-96.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
JUÍZO RECORRENTE: SANRIO DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP3877920A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

VOTO

O cerne da controvérsia travada nos Autos é o direito ao processamento das DCTFs retificadoras da impetrante antes de ser proferido despacho decisório nas Per/Dcomps apresentadas.

De acordo com os autos, a impetrante efetuou o recolhimento de IRPJ, por meio de Darf, referente ao 1º e 2º trimestre de 2014, tendo apresentado duas Per/Dcomps, em julho de 2016.

Em janeiro de 2017, apresentou DCTFs retificadoras, com relação ao período indicado nas Per/Dcomps, mas estão pendentes de decisão.

Em análise preliminar do direito creditório, não foram apurados créditos suficientes para homologação das Per/Dcomps apresentadas, tendo sido determinada a comprovação no prazo de 45 dias.

In casu, aduz a impetrante que as retificadoras, apresentadas antes de qualquer despacho decisório, são suficientes para a homologação das Per/Dcomps apresentadas.

No caso, concreto, se o pleito tivesse sido apreciado, e deferido dentro do prazo regulamentar, os créditos já poderiam ter sido utilizados.

Corroboro com o entendimento da r. juíza *a quo*, no sentido de que, é razoável que a decisão final das Per/Dcomps fique suspensa até que sejam processadas as DCTFs retificadoras e alocados os valores pagos e devidos, corretamente, como que foi reconhecido como devido pela autoridade impetrada.

Dessa forma, há de ser mantida a r. sentença *a quo*, concessiva da segurança.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, consoante fundamentação.

É o meu voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DCOMP RETIFICADORA. RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-No caso, concreto, se o pleito tivesse sido apreciado, e deferido dentro do prazo regulamentar as DCTF's retificadoras, os créditos já poderiam ter sido utilizados.

-*In casu*, é razoável que a decisão final das Per/Dcomps fique suspensa até que sejam processadas as DCTFs retificadoras e alocados os valores pagos e devidos, corretamente, como que foi reconhecido como devido pela autoridade impetrada.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005030-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: CIRENE BERTOZO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005030-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: CIRENE BERTOZO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIRENE BERTOZO contra a decisão que, em sede de ação de improbidade administrativa, determinou o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que a constrição atingiu contas bancárias destinadas à subsistência da agravante e de sua família, sendo, portanto, medida que desrespeita o princípio da razoabilidade. Sustenta, ademais, não ter sido demonstrado o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar ora recorrida.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso.

Contra referida decisão, a agravante opôs embargos de declaração (Doc. ID 667991).

Com contraminuta (Doc. ID 767085) e resposta aos embargos (Doc. ID 842229), retomaram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005030-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: CIRENE BERTOZO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e, de fato, prescinde da comprovação do risco de dano (*periculum in mora*), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*). Veja-se a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: *Resp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.*

2. Constata-se que o *fumus boni iuris* não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que decidiu-se apenas quanto à ausência do *periculum in mora* no caso. Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a presença ou não do *fumus boni iuris* para a decretação da indisponibilidade dos bens.

3. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 238155, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de *periculum in mora*.

2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O *periculum in mora* é considerado implícito. Precedentes: *Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens."*

(RESP 1343371, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 10/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO LÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: *REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.*

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ - AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/05/2014)

Cuida a hipótese de ação por improbidade administrativa decorrentes de irregularidades apontadas em quatro convênios firmados pela Associação Beneficente Cristã – ABC com a União Federal, Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde, por meio dos quais foi disponibilizado crédito orçamentário de R\$ 39.985,00 por força de Emenda Parlamentar Individual com destinação específica para aquisição de unidades móveis de saúde.

De acordo com a UNIÃO FEDERAL, auditoria realizada em conjunto com Ministério da Saúde, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União, apontou irregularidades na utilização desses recursos, principalmente fraude nos processos licitatórios, com superfaturamento de preços e repartição do produto ilícitamente obtido entre os réus. Neste contexto, apontada pela investigação como coautora das irregularidades, a agravante é acusada de infração à norma prevista no artigo 9º, inciso II (ou subsidiariamente, o artigo 10, incisos V, VIII e XII) da Lei 8.429/92, pois apontada como responsável por conduzir as licitações.

Com base no extenso acervo probatório, foi proferida a decisão liminar recorrida que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus via sistema BACENJUD, e bloqueio de veículos, no limite de R\$ 800 mil.

Anote-se que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas. Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos.

Neste contexto, observo que o objeto do presente recurso se restringe ao desbloqueio de valores existentes em conta corrente de titularidade da agravante. A jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família.

Acerca da matéria colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **PENHORA DE SALÁRIO**. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. ..EMEN:

(ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **PENHORA DE SALÁRIO**. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 201201457485, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Na hipótese, foi bloqueado o montante de R\$ 134.795,01, constante das contas correntes nº 0016697-9 e 0016047-4, mantidas junto ao Banco Bradesco, de titularidade da recorrente.

Constam dos extratos colacionados à inicial do presente recurso depósitos de quantias discriminadas como "CRÉDITO DO INSS" que, segundo alega a recorrente, referem-se a seus proventos de aposentadoria. Constam, outrossim, créditos de pequeno valor derivados de aplicações automáticas discriminadas pelas rubricas "RESG DE PAPEIS", RESG MER. ABERTO" E "RESG INVESTPLUS", mas que não retiram da conta corrente bloqueada sua natureza alimentar, vez que ausente qualquer outro tipo de depósito. De modo que demonstrado o caráter alimentar do valor bloqueado, constituindo a renda que lhe permite a subsistência. E, como tal, essa constrição não deve subsistir.

Ademais, cabe ressaltar que o desbloqueio do montante de quarenta salários mínimos tido como impenhorável deve ser reservado tendo como parâmetro o total dos valores existentes em nome da agravante, atingindo todas as suas aplicações financeiras, e não sobre cada uma delas, de forma isolada.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração e dou parcial provimento ao recurso, consoante fundamentação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE SOBRE TODAS AS CONTAS DO RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e, de fato, prescinde da comprovação do risco de dano (*periculum in mora*), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*). Precedentes.

- Cuida a hipótese de ação por improbidade administrativa decorrentes de irregularidades apontadas em quatro convênios firmados pela Associação Beneficente Cristã – ABC com a União Federal, Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde, por meio dos quais foi disponibilizado crédito orçamentário de R\$ 39.985,00 por força de Emenda Parlamentar Individual com destinação específica para aquisição de unidades móveis de saúde.

- De acordo com a UNIÃO FEDERAL, auditoria realizada em conjunto com Ministério da Saúde, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União, apontou irregularidades na utilização desses recursos, principalmente fraude nos processos licitatórios, com superfaturamento de preços e repartição do produto ilícitamente obtido entre os réus. Neste contexto, apontada pela investigação como coautora das irregularidades, a agravante é acusada de infração à norma prevista no artigo 9º, inciso II (ou subsidiariamente, o artigo 10, incisos V, VIII e XII) da Lei 8.429/92, pois apontada como responsável por conduzir as licitações.

- Com base no extenso acervo probatório, foi proferida a decisão liminar recorrida que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus via sistema BACENJUD, e bloqueio de veículos, no limite de R\$ 800 mil.

- Anote-se que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas. Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos.

- Neste contexto, observo que o objeto do presente recurso se restringe ao desbloqueio de valores existentes em conta corrente de titularidade da agravante. A jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família.

- Na hipótese, foi bloqueado o montante de R\$ 134.795,01, constante das contas correntes nº 0016697-9 e 0016047-4, mantidas junto ao Banco Bradesco, de titularidade da recorrente.

- Constam dos extratos colacionados à inicial do presente recurso depósitos de quantias discriminadas como "CRÉDITO DO INSS" que, segundo alega a recorrente, referem-se a seus proventos de aposentadoria.

- Constam, outrossim, créditos de pequeno valor derivados de aplicações automáticas discriminadas pelas rubricas "RESG DE PAPEIS", RESG MER. ABERTO" E "RESG INVESTPLUS", mas que não retiram da conta corrente bloqueada sua natureza alimentar, vez que ausente qualquer outro tipo de depósito. De modo que demonstrado o caráter alimentar do valor bloqueado, constituindo a renda que lhe permite a subsistência. E, como tal, essa constrição não deve subsistir.

- Ademais, cabe ressaltar que o desbloqueio do montante de quarenta salários mínimos tido como impenhorável deve ser reservado tendo como parâmetro o total dos valores existentes em nome da agravante, atingindo todas as suas aplicações financeiras, e não sobre cada uma delas, de forma isolada.

- Embargos de declaração prejudicados.

- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra a decisão de doc. n. que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 932, IV, b do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que a Resolução n. 233/03, a qual prevê a apreensão de veículo em situação irregular de pagamento de despesas de transbordo, está escorada em leis como a 10.233/2001, matriz do sistema rodoviário nacional. Aduz, também, que é dever da fiscalização pública garantir a segurança dos passageiros. Requer a reforma da decisão agravada ou a submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o artigo 14, inciso IV, alínea "a", e §2º da Lei nº 10.233/2001 preceitua que, *verbis*:

| | |
|--|--|
| | <i>"Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:</i> |
|--|--|

| | |
|--|-----------------------------------|
| | <i>IV - depende de permissão;</i> |
|--|-----------------------------------|

| | |
|--|---|
| | <i>transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)</i> |
|--|---|

| | |
|--|--|
| | <i>§ 2o É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente."</i> |
|--|--|

Vale dizer, uma vez comprovado que tais serviços foram executados sem o consentimento da Administração Pública, legítima é a aplicação de sanções administrativas.

Por sua vez, o art. 78-A da referida Lei elenca e disciplina as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão ou na autorização do serviço de transporte, *verbis*:

| | |
|--|--|
| | <i>Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)</i> |
|--|--|

| | |
|--|---|
| | <i>I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)</i> |
|--|---|

| | |
|--|---|
| | II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) |
|--|---|

| | |
|--|---|
| | III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) |
|--|---|

| | |
|--|---|
| | IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) |
|--|---|

| | |
|--|---|
| | V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) |
|--|---|

| | |
|--|--|
| | VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) |
|--|--|

Pode-se observar, portanto, que a referida Lei não traz como possível sanção a apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento de multa e demais encargos.

Assim, tal espécie de sanção, instituída por meio do Decreto 2.521/98 (art. 85, §4º) constitui inovação normativa inserida no ordenamento jurídico, extrapolando os limites legais e violando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO N. 2.521/98.

1. É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo - retido em razão de irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e àqueles constantes na relação dos passageiros - ao pagamento de multa.

2. O art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98, ao dispor acerca de penalidade (apreensão de veículo), impondo, subsequente, o pagamento da multa como condição para liberação do bem, extrapolou a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei n. 8.987/95, que, disciplinando, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não cuidou da tipificação de atos ilícitos dos concessionários, tampouco de respectivas sanções administrativas.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 616750 / GO, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 27/02/2007, DJ 16/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA (DECRETO 2.521/98, ARTIGOS 79 e 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DESPROVIMENTO. - A Lei nº 8.987/95 disciplinou o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Dentre outras providências, em seu artigo 29, incumbiu o poder concedente do dever de regulamentar as atividades prestadas à coletividade. Contudo, não tipificou, em abstrato, atos ilícitos dos concessionários, permissionários e autorizatários, tampouco cominou sanções administrativas. A fim de disciplinar o cumprimento à lei anteriormente mencionada, quanto à exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, foi editado o Decreto nº 2.521/98, que estabeleceu penalidades em seus artigos 79 e 85, § 3º. - Em 5 de junho de 2001, no entanto, sobreveio a Lei nº 10.233, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DENIT). Esse diploma normativo estabeleceu as sanções por infração de lei ou descumprimento dos deveres nos serviços de transportes, quais sejam: advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade (artigo 78-A). - Note-se, portanto, que da análise das Leis 8.987/95 (artigo 29, incisos I e II) e 10.233/2001 (artigo 78-A, inciso II) e do Decreto 2.521/98 (artigos 83), conclui-se que a aplicação da multa, em razão da prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização, possui respaldo jurídico. No entanto, a penalidade de apreensão do veículo (artigo 79) e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais encargos (artigo 85), conforme previsto no decreto, não têm previsão legal, ou seja, foram instituídas, de maneira autônoma, exclusivamente no ato regulamentar, que excedeu os limites impostos pela Constituição Federal, artigos 2º, 5º, II, e 37, caput. - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que as penalidades previstas no Decreto nº 2.521/98 são ilegítimas, de modo que deve ser afastada a medida de apreensão de veículo (artigo 79), mediante a exigência do pagamento prévio de multa, como condição para liberá-lo, quando atuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem autorização (artigo 85). Isso porque as sanções administrativas, tais como as penas, dependem de lei prévia para sua imposição, conforme disposto no artigo 78-A da Lei nº 10.233/01. - Verifica-se, portanto, que condicionar a liberação do veículo à quitação da multa imposta, revela-se meio coercitivo indireto de cobrança de valores, o que é incabível, já que a administração pública possui os meios adequados e legais para o recebimento de seus créditos. Ademais, a proprietária do veículo, empresa da área de transporte, não deve ser privada de seu instrumento de trabalho, consoante os comandos constitucionais do artigo 5º, incisos LIV e LV. - No que concerne ao cancelamento ou suspensão do ato de infração, constata-se tratar-se de questão que demanda dilação probatória, porquanto não houve de plano a comprovação de sua ilicitude, razão pela qual deve ser mantida a denegação da ordem. - Relativamente à admissão de recurso administrativo, independentemente do recolhimento de multa, irreparável a sentença que extinguiu o pleito, sem resolução do mérito, uma vez que sequer houve a demonstração de sua interposição. Sem condenação aos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007976-83.2002.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 25/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA:08/05/2013)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS. ART. 1º, §6º, RESOLUÇÃO Nº 233/2003. ART. 85, §3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, §6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT traz disposição semelhante àquela prevista no art. 85, §3º, do Decreto nº 2.521/98. 2. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, referida lei incumbiu o poder concedente dos deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único). 3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade. Não há, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas. 4. Assim, a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95. 5. Com efeito, não é permitido, ao Poder Executivo, por meio do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica, devendo limitar-se a dispor sobre aspectos de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto nº 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei. 6. Agravo Legal Não Provido.

(AMS 0005671-71.2007.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do julgamento: 20/09/2012, e-DJF3 Judicial DATA:28/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação e à remessa oficial em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, que afastou a questão preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de determinar a imediata liberação do veículo apreendido, independentemente do pagamento da multa originária do auto de infração nº 60308. 2. Os argumentos apresentados no agravo de fols. 176/180v não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada. O direito líquido e certo da impetrante restou satisfatoriamente demonstrado. A apreensão de veículo e o condicionamento de sua liberação ao pagamento de multa são ilegítimos, eis que não encontram amparo em lei, sendo certo que o disposto no artigo 85 do Decreto nº 2.521/98 extravasou a sua função regulamentadora, em afronta aos princípios da legalidade e da separação de poderes, bem como ao postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedente do STJ: RESP 200900327649, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJE 8/2/2011. Precedentes desta Corte: AC 00001561220094036124, TERCEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AMS 00125950620044036100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 8/11/2012, e-DJF3 14/11/2012. 3. Agravo legal improvido.

(AMS 0013112-11.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do julgamento: 03/07/2014, e-DJF3 Judicial DATA:15/07/2014)

Ademais, a questão encontra-se pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça que, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008 encerrou o julgamento do REsp nº 1.144.810/MG, cuja ementa a seguir transcrevo:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp nº 1.144.810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

Nesse diapasão, foi publicada, no DJe 31/03/2014, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 510, que prevê, *in verbis*:

A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgados do E. STJ, bem como desta C. Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A questão controversa consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) atuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização.

2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV).

3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.

4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput).

5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp nº 751.398/MG, Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05/10/2006 p. 251) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E AO REEXAME NECESSÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO COM ESPEQUE NO ART. 85, II, DO DECRETO Nº 2.521/98. CONDICIONAMENTO DE SUA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de veículo e o condicionamento da liberação ao pagamento de multa e de despesas de transbordo é ilegítima porque não encontra previsão em lei, sendo que o art. 85 do Decreto nº 2.521/98 desbordou, portanto, de sua função regulamentadora, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes. O mesmo se diga quanto ao § 6º do art. 1º da Resolução nº 233/2003 da ANTT.

3. Agravo legal improvido.

(TRF3, AMS nº 0000130-57.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 10/04/2014, e-DJF3 25/04/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO. ART. 85, §3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como o de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único).

2. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada, é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade, não havendo, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas.

4. Assim, a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95.

5. Com efeito, não é permitido, ao Poder Executivo, através do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica; deve ele limitar-se a dispor sobre aspecto de ordem formal ou procedimental. Não pode, com efeito, o Decreto nº 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei.

6. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*"

(TRF3, AMS n.º 2002.61.00.030047-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 16/07/2009, DJF3 28/07/2009, p. 73)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. LISTA DE PASSAGEIROS INCOMPLETA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 85, § 3º. DO DECRETO 2.521/98. ILEGALIDADE. TRANSPORTE REGULAR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MENCÃO A CRIANÇA DE COLO NA LISTA DE PESSOAS. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. *A apreensão de veículo, com a finalidade de compelir o proprietário ao pagamento de despesas decorrentes de autuação, não deve ser admitida, uma vez que a Fazenda possui meios próprios para satisfazer seu crédito. Entendimento das Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal e 127 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *O impetrante não pode ser compelido ao pagamento de multas e despesas, sob pena de ter apreendido veículo de sua propriedade, nos termos previstos no § 3º do artigo 85 do Decreto n.º 2.521/98, constituindo-se tal conduta em meio coercitivo de cobrança e afronta ao princípio da propriedade privada. Ilegalidade reconhecida. Precedentes.*

4. *Ademais, revela-se insubsistente a autuação no caso dos autos, porquanto o acervo probatório colacionado aos autos comprova satisfatoriamente que a impetrante possuía autorização para realizar o transporte de passageiros, bem como o fato de a lista de pessoas previamente aprovada indicar a presença de criança de colo entre os passageiros.*

5. *Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.*

(TRF3, AMS n.º 2004.61.00.003496-0/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 14/04/2011, DJF3 19/04/2011, p. 1120)

Assim é que deve ser mantida a decisão recorrida, vez que as insurgências apresentadas pela agravante não encontram sustentação nas normas jurídicas sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESOLUÇÃO 233/03. VEÍCULO APREENDIDO POR DESPESAS DE TRANSBORDO. RESOLUÇÃO QUE DESBORDA A LEI. MATÉRIA PACIFICADA PELO RESP 1144810/MG NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- A prestação de serviços de transporte coletivo sem o consentimento da Administração Pública legitima a aplicação de sanções administrativas.

- O art. 78-A da Lei n. 10.233/2001 elenca e disciplina as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão ou na autorização do serviço de transporte.

- A referida Lei não traz como possível sanção a apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento de multa e demais encargos.

- Assim, tal espécie de sanção, instituída por meio do Decreto 2.521/98 (art. 85, §4º) constitui inovação normativa inserida no ordenamento jurídico, extrapolando os limites legais e violando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Ademais, a questão encontra-se pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça que, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.672/2008 encerrou o julgamento do REsp n.º 1.144.810/MG.

- Nesse diapasão, foi publicada, no DJe 31/03/2014, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a súmula n.º 510, que prevê, *in verbis*: *A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.*

- Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, vez que as insurgências apresentadas pela agravante não encontram sustentação nas normas jurídicas sobre o tema.

- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001535-34.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUÍZO RECORRENTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: CAMILA MENEZES PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP2166730A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001535-34.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUÍZO RECORRENTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: CAMILA MENEZES PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP2166730A

RECORRIDO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (doc. nº 972093), que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida para que a Administração desse continuidade ao despacho aduaneiro de exportação em prazo razoável - apesar da greve dos agentes administrativos de fiscalização -, para que a mercadoria objeto do presente feito chegasse a seu destino em tempo hábil para exposição em feira internacional.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença (doc nº 1082055).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001535-34.2017.4.03.6119

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUIZO RECORRENTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: CAMILA MENEHIN PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP2166730A

RECORRIDO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regulando referido direito, ressalvando-se as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade.

Isso porque as atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme orientação jurisprudencial. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime. (RESP 199800461787, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/11/2001 PG:00133 LEXSTJ VOL.00149 PG:00112 RSTJ VOL.00153 PG:00187 ..DTPB:.)

ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. A impetrante realizou importação de mercadorias advindas de Israel, devidamente registrada e notificada, conforme a legislação vigente. Todos os tributos foram devidamente recolhidos e a DI. 2. Devido a greve dos auditores da Receita Federal os produtos ficaram retidos por prazo mais longo no aeroporto, acarretando prejuízo à empresa impetrante. 3. Incumbe, portanto, à autoridade administrativa, resguardar-se das medidas necessárias para evitar que o movimento paralista cause grandes prejuízos aos particulares. 4. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 5. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00124887920164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/1622570-1 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 01/12/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, tanto em relação às despesas com armazenagem, como pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00129824120164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, a mercadoria objeto do presente feito seria exposta em feira internacional a ser realizada entre os dias 03 de maio e 02 de junho de 2017, sendo que os Auditores-Fiscais da RFB paralisaram suas atividades, em razão de greve, a partir do dia 22 de maio de 2017, por tempo indeterminado.

Assim, comprovado o interesse do impetrante em obter a tutela jurisdicional, obstando em razão da greve dos servidores responsáveis pelo necessário e regular despacho aduaneiro.

A autoridade informou que a mercadoria já se encontrava desembarçada desde 25 de maio de 2017 (Id. 972091), portanto, apenas após a concessão da medida liminar que determinou o andamento do despacho aduaneiro no prazo de 24 horas.

Por estes fundamentos, nego provimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

É o meu voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- O exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regulando referido direito, ressaltando-se as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade.
- As atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme até orientação jurisprudencial.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006631-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: JOSE BERNARDO MATIAS NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006631-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: JOSE BERNARDO MATIAS NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, visando a reforma da r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a extinção da execução em relação aos sócios José Bernardo Matias Neto e Rosa Liske Matias, excluindo-os do polo passivo da lide, prosseguindo-se unicamente em face do executado original.

Alega a apelante, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois somente teve conhecimento da dissolução irregular da empresa em 31/01/2015, data de nascimento da pretensão de inclusão do sócio administrador, segundo o princípio processual da *actio nata*. Assim, considerando que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio decorre, necessariamente, do preenchimento de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou da configuração da dissolução irregular, o prazo prescricional deve iniciar-se apenas a partir de um desses eventos.

Sem pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta (fl. 75 – ID 927039).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006631-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: JOSE BERNARDO MATIAS NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

VOTO

Verifico que a r. decisão agravada utilizou como razão de decidir para afastar o pedido de inclusão dos sócios a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios (fls. 26/28 - ID 626983).

Com efeito. Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.
2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.
4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).
4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.
6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).
7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada".

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.
- III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/AG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).
2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.
2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).
3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)
6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Extrai-se da decisão recorrida que o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios José Bernardo Matias Neto e Rosa Liske Matias, ocorreu somente em 18/11/2015 e a citação da empresa executada deu-se em 14/02/1997. Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Assim, fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.

- Extrai-se da decisão recorrida que o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios José Bernardo Matias Neto e Rosa Liske Matias, ocorreu somente em 18/11/2015 e a citação da empresa executada deu-se em 14/02/1997. Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

- Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.

- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004705-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TH - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004705-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TH - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a expedição de mandado de livre penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora livre de bens na execução fiscal é prerrogativa decorrente da persecução de seu crédito, prevista nos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/97. Pede a reforma da r. decisão, a fim de assegurar-se a penhora livre dos bens eventualmente localizados no estabelecimento industrial da executada.

Sempedido de concessão de efeito suspensivo.

Ematenção ao despacho de fl. 18 (ID 629983), a agravante juntou aos autos cópia integral da execução fiscal (fls. 20/62 - ID 649471 e 649480).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta (fl. 69 - ID 995562).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004705-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TH - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME

VOTO

O direito de a Fazenda Nacional solicitar a penhora de bens se o devedor, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora está expresso no artigo 831 do Código de Processo Civil e nos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, respectivamente, *in verbis*:

"Código de Processo Civil.

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios."

"Lei nº 6.830/80.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Esse, inclusive, é o entendimento adotado por esta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA CITADA. POSSIBILIDADE E DIREITO DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 659, 11 e 40 DA LEI Nº 6.830/80.

- O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a fazenda tem o direito de solicitar a penhora de bens se o devedor, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora.

- A agravada, a despeito de ter sido devidamente citada (fl.141), não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, com o que surgiu o direito, exercido às fls. 219 e 231vº, de a fazenda requerer a penhora de bens, conforme autorizado nos artigos 659 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que, antes disso, já havia sido realizada, com o objetivo de efetivar a garantia do juízo, a tentativa de bloqueio via BACENJUD, a qual não obteve êxito, conforme documentos de fls. 229/230.

- Não há impedimento a que seja expedido novo mandado de penhora, conforme requerido, uma vez que há nos autos da execução novo endereço onde a executada poderá ser localizada (fl. 167) e não há justificativa para o arquivamento dos autos antes de efetuada a diligência, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

- Recurso provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010659-92.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.010659-1/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 31/10/2013, D.E. 29/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve ela incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

3. A executada foi citada. No entanto, não pagou a dívida, tampouco garantiu a execução.

4. Desta feita, viável o pedido formulado pela União Federal, que visa apenas dar regular tramitação na demanda.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011190-81.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.011190-2/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARLI FERREIRA, julgado em 06/09/2013, D.E. 25/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A expedição de mandado de penhora livre é prerrogativa da exequente na persecução da satisfação de seu crédito (Lei nº 6.830/80 e art. 652, §1º, do CPC).

2. No caso vertente, citada a executada por meio postal, esta não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; de igual modo resultou negativo a tentativa de penhora on line de ativos financeiros da empresa.

3. O fato de não ser encontrado dinheiro em contas corrente da executada, bem preferencial previsto no inciso I, do art. 11, da LEF, não obsta a expedição de mandado de penhora livre para constrição de outros bens, aptos a garantir o débito.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI - 0003576-59.2012.4.03.0000, SEXTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/07/2012)

Na hipótese em apreço, a despeito de citada (fl. 46 – ID 649480), a empresa não pagou a dívida, nem ofereceu bens para garantir a execução (fl. 47). Realizada a penhora on line, o bloqueio de ativos financeiros foi infrutífero (fl. 48). Desse modo, de rigor a expedição de mandado de livre penhora para a consecução do objetivo de satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- O direito de a Fazenda Nacional solicitar a penhora de bens se o devedor, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora está expresso no art. 831 do CPC e nos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Precedentes desta Corte.

- Na hipótese, a despeito de citada (fl. 46 – ID 649480), a empresa não pagou a dívida, nem ofereceu bens para garantir a execução (fl. 47). Realizada a penhora on line, o bloqueio de ativos financeiros foi infrutífero (fl. 48). De rigor a expedição de mandado de livre penhora para a consecução do objetivo de satisfação do crédito exequendo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000762-68.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: PEDRO GILBERTO BRAND - RS3795500A

APELAÇÃO (198) Nº 5000762-68.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: PEDRO GILBERTO BRAND - RS3795500A

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (ID – 419532 – que julgou parcialmente procedente o pedido, para “determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 16/1422434-1 e 16/1456070-8, independentemente do cumprimento das exigências e sem prejuízo das atividades inerentes à conferência aduaneira, por parte da fiscalização”.

Em suas razões de apelo, a União Federal, aduz, em síntese, que os documentos exigidos pela Alfândega são, sim, indispensáveis à análise de eventual subvaloração das mercadorias na operação de importação, razão por que é necessário obter fatura consularizada, documentos que indiquem as tratativas com a fornecedora estrangeira, extratos bancários, contrato de câmbio etc. Pleiteia a reforma do julgado União (ID 419533)

Sem contrarrazões (ID 419542), subiram os autos a esta Corte, opinando o representante do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso (ID 774039).

É o Relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000762-68.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O cerne da controvérsia travada nos Autos é o prosseguimento dos Despachos Nacionalização Consumo identificados nas Declarações de Importação Consumo nº 16/1422434-1 e 16/1456070-8, registradas em 12/09/2016 e 16/09/2016, respectivamente, conclusão em prazo razoável de poucas horas, com a liberação da mercadoria importada, sem prejuízo de eventual exigência fiscal apurada oportunamente, em procedimento de fiscalização próprio, mediante retenção de amostra, se necessário” (ID 419494 – pág. 25).

Sem preliminares, passo, então a análise do mérito.

Da documentação juntada aos autos, depreende-se das informações, que para prosseguimento do despacho objeto da DI nº 16/1422434-1, a fiscalização pretende seja apresentada a “fatura consularizada”. Por sua vez, para o prosseguimento da DI nº 16/1456070-8, a fiscalização pretende sejam apresentados os seguintes documentos: a) lista de preços oficial do fornecedor das mercadorias, descontos obtidos, pagamentos indiretos ao fornecedor; b) documentação que comprove a negociação efetuada (email, carta etc) e acordos, contratos relacionados com a operação em questão, e outros documentos que possam auxiliar no esclarecimento acerca do preço das mercadorias despachadas; c) contratos de câmbio e extrato bancário que comprove o pagamento; d) notas fiscais de entrada e saída de mercadorias idênticas e/ou semelhantes importadas anteriormente pelo importador (12 meses); e) catálogos originais das mercadorias despachadas, f) fatura consularizada.

In casu, o Decreto nº 6.759, de 5.2.2009, prevê, em seu art. 570, e §§, as hipóteses de interrupção e de exigência de documentos indispensáveis ao prosseguimento do despacho:

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

§ 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência.

No caso concreto, não houve conclusão da conferência aduaneira, estando o despacho interrompido, em razão de exigência registrada no SISCOMEX, consoante prescreve o artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, o que inviabiliza o desembaraço imediato das mercadorias.

In casu, há de se aferir se os documentos exigidos pela Fisco são mesmo indispensáveis ao prosseguimento do despacho de importação (art. 570, § 1º, RA, grifo supra), juízo esse que deve ser realizado à luz da instrução normativa que regula o despacho de importação (IN-SRF nº 680/2006).

É certo que inexistia previsão de apresentação dos documentos exigidos no momento do registro da declaração de importação (art. 18).

Outrossim caso seja constatado indicio de fraude na importação, o servidor deve encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle (art. 23).

Assim, configurada a ilegalidade da conduta da apelante, na medida em que constatou-se a exigência de documentação não prevista na legislação.

In casu, há de ser mantida a r. sentença *a quo*, de parcial procedência.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

É o meu voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DESPACHO. DECLARAÇÃO IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-Da documentação juntada aos autos, depreende-se das informações, que para prosseguimento do despacho objeto da DI nº 16/1422434-1, a fiscalização pretende seja apresentada a "fatura consularizada". Por sua vez, para o prosseguimento da DI nº 16/1456070-8, a fiscalização pretende sejam apresentados os seguintes documentos: a) lista de preços oficial do fornecedor das mercadorias, descontos obtidos, pagamentos indiretos do fornecedor; b) documentação que comprove a negociação efetuada (email, carta etc) e acordos, contratos relacionados com a operação em questão, e outros documentos que possam auxiliar no esclarecimento acerca do preço das mercadorias despachadas; c) contratos de câmbio e extrato bancário que comprove o pagamento; d) notas fiscais de entrada e saída de mercadorias idênticas e/ou semelhantes importadas anteriormente pelo importador (12 meses); e) catálogos originais das mercadorias despachadas, f) fatura consularizada.

-O Decreto nº 6.759, de 5.2.2009, prevê, em seu art. 570, e §§, as hipóteses de interrupção e de exigência de documentos indispensáveis ao prosseguimento do despacho.

-No caso concreto, não houve conclusão da conferência aduaneira, estando o despacho interrompido, em razão de exigência registrada no SISCOMEX, consoante prescreve o artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, o que inviabiliza o desembaraço imediato das mercadorias.

-*In casu*, há de se aferir se os documentos exigidos pela Fisco são mesmo indispensáveis ao prosseguimento do despacho de importação (art. 570, § 1º, RA, grifo supra), juízo esse que deve ser realizado à luz da instrução normativa que regula o despacho de importação (IN-SRF nº 680/2006).

-É certo que inexistia previsão de apresentação dos documentos exigidos no momento do registro da declaração de importação (art. 18).

-Outrossim, caso seja constatado indicio de fraude na importação, o servidor deve encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle (art. 23).

-Configurada a ilegalidade da conduta da apelante, na medida em que constatou-se a exigência de documentação não prevista na legislação.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000246-30.2016.4.03.6110
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) APELADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP2088400A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000246-30.2016.4.03.6110
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) APELADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP2088400A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, contra decisão monocrática (doc. nº 707028 dos autos eletrônicos), a qual, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*.

Alega, em síntese, que a decisão deve ser reformada, vez que o precedente em favor da parte autora ainda não transitou julgado, passível, portanto, de reforma. Aduz ainda ser necessária prova pré-constituída em mandado de segurança para fins da compensação (doc. nº 759644 dos autos eletrônicos).

O agravado ofereceu resposta (doc. nº 1102653 dos autos eletrônicos).

É o Relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000246-30.2016.4.03.6110
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) APELADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP2088400A

VOTO

Não assiste razão à agravante.

A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela r. decisão recorrida, a qual fora redigida nos seguintes termos:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Assim, há de ser mantida a r. sentença a quo, concessiva da segurança.

Ante o exposto, cum fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença a quo, consoante fundamentação. (...)"

Da análise dos dispositivos acima elencados, verifica-se que a questão acerca do pronunciamento definitivo do STF foi mencionada e apreciada.

Outrossim, tal entendimento vem sendo adotado por toda a Quarta Turma desta E. Corte: AC 0001710-15.2013.4.03.6100, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, julgado em 29/08/2017; AC 0013381-64.2015.4.03.6100, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 24/07/2017 e AC 0009594-34.2015.4.03.6130, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, julgado em 14/07/2017.

No tocante à necessidade de prova pré-constituída em mandado de segurança para fins da compensação, verifica-se que não houver sequer pedido de compensação nestes autos, assim nada a apreciar nesse sentido.

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

EMENTA

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-No tocante à necessidade de prova pré-constituída em mandado de segurança para fins da compensação, verifica-se que não houver sequer pedido de compensação nestes autos.

-Nego provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001823-73.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTECAO RADIOLOGICA LTDA
Advogado do(a) APELADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ1702940A

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO, em face da r. sentença que concedeu a segurança no presente *mandamus* (doc. nº 1024634 dos autos eletrônicos), para assegurar à apelada o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo ainda o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e os juros que deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos par aos Cálculos na Justiça Federal.

Em suas razões de apelo, sustentou em síntese, a vedação à compensação antes do trânsito em julgado, bem como a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pede a reforma *a quo* (doc. nº 1024638 dos autos eletrônicos).

Com contrarrazões (doc. nº 1024641 dos autos eletrônicos), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo desprovimento do recurso (doc. nº 1100798 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001823-73.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTECAO RADIOLOGICA LTDA
Advogado do(a) APELADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ1702940A

VOTO

O cerne da controvérsia travada nos autos é a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte:

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - É não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

A ata do referido julgamento restou assim concluída:

"JULGADO EMBARGOS INFRINGENTES (DECISÃO: A SEGUNDA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO NO SENTIDO DA NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DOS PIS / COFINS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO (RELATOR). VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÔNICA NOBRE, MARCELO SARAIVA, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, JOHONSOMDI SALVO E NELTON DOS SANTOS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA.) (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. ANTONIO CEDENHO) (EM 02/05/2017)"

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Justiça:

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência ERESp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

"(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

"(...)".

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação até porque o **objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito**, entretanto, *in casu*, a apelada já apresentou comprovantes de recolhimentos com a inicial.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àqueles previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

- a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) das dos empregadores domésticos;
- c) das dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. ...)

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 23.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51);

cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X;

30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293); juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. ...)

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, há de ser reformada a r. sentença *a quo*, apenas para determinar que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF.

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000568-46.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP3658890A, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197770A, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A

APELADO: ADALBERTO JOSE DE SOUSA 2918896803

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000568-46.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP3658890A, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP1977770A, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A

APELADO: ADALBERTO JOSE DE SOUSA 29188960803

Advogados do(a) APELADO: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP3512640A

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido (doc. nº 970352 dos autos eletrônicos), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o apelado ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades, bem como para declarar a nulidade do Auto de Infração de nº 6412/2016.

Em sua apelação o CRMV/SP pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a empresa exerce atividade relacionada com a medicina veterinária (doc. nº 970359 dos autos eletrônicos).

Com contrarrazões (doc. nº 970365 dos autos eletrônicos), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (doc. nº 1095968 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000568-46.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP3658890A, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP1977770A, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A

APELADO: ADALBERTO JOSE DE SOUSA 29188960803

Advogados do(a) APELADO: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP3512640A

VOTO

Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/68 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, *além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos conselhos Regionais de Medicina Veterinária* (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

A Lei 5.517/68 dispõe ainda que:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça e a Quarta Turma dessa Corte já decidiram:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: Resp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; Resp 447.844/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido.

(STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217).

- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Não está sujeita a registro perante os quadros do conselho Regional de Medicina veterinária do Estado de São Paulo, nem pagamento de anuidade a empresa cuja atividade básica é o comércio varejista de ferragens e ferramentas agrícolas, artigos de pesca e selaria e produtos agropecuários. Precedentes.

- Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 e 1ª da Lei nº 6.839/80.

- O Decreto nº 40.400/95 de São Paulo, que dispõe sobre a aprovação de norma técnica especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, os impetrantes não se enquadram nesta norma por não desenvolverem atividades básicas privativas de médico veterinário.

- A apelante, ao examinar o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, interpreta o vocábulo "peculiares a" como "relativas a" equivocadamente. Peculiar é o que é da natureza, da origem, que está insito, que é singular. O termo deve ser entendido ontologicamente e não como relação de proximidade. Por isso, acertado o entendimento de que a atividade deve ser básica de medicina veterinária, o que afasta a exegese paralela como a feita para o Decreto nº 67.704/69 (art. 9º), que regulamenta a Lei nº 5.517/68, para o Decreto-Lei nº 467/69 (arts. 1º, 2º, 8º, 9º) ou o Decreto 5.053/2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem.

- Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019886-18.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às págs. 1/2 do doc. nº 970332 dos autos eletrônicos que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Assim, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e apelação, mantendo *in totum* a sentença a quo, consoante fundamentação.

É o meu voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 18 do doc. nº 957637 dos autos eletrônicos que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e apelação, mantendo *in totum* a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006435-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: JME COMERCIO DE CONFECOES LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006435-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: JME COMERCIO DE CONFECOES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o sobrestamento do feito por envolver questão de inclusão do sócio, afetada pelo TRF3 e pelo E. STJ.

Alega o agravante, em síntese, que os sócios gerentes responsáveis eram os mesmos à frente da sociedade na época do fato gerador, bem como da dissolução da empresa. Sustenta que, por isso, o caso não se enquadra perfeitamente nos precedentes citados na r. decisão, que determinou o sobrestamento da execução.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido (Doc. ID 792088).

Sem contramínuta, retomaram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006435-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: JME COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

VOTO

Os agravos de instrumento nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, citados na decisão recorrida, já foram decididos em sede de Recurso Especial (REsp nº 1614156) pelo E. STJ, com trânsito em julgado em 21.11.2016. Friso que, em relação a tais recursos, não havia qualquer decisão vinculante de sobrestamento para outros processos de mesma matéria. Assim, não devem ser causa para a negativa do magistrado em proferir decisão judicial.

Por outro lado, em decisão monocrática proferida no REsp 1.377.019 em 26 de setembro de 2016, a Exma. Ministra Relatora Assusete Magalhães determinou a suspensão de processos que tratem exclusivamente da "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou sem dar causa, portanto, à posterior dissolução da sociedade empresária". A Ministra, por entender que o Recurso tem caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, afetou o julgamento do REsp à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Noutro passo, em decisão acerca da admissibilidade do Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, o Vice Presidente deste E. TRF3 determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na Região que tratem dos casos de redirecionamento em que o sócio era apenas presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais, ou quando este era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

No REsp 1.643.944, cuja origem é o agravo de instrumento mencionado, não houve, até a presente data, decisão de afetação, embora tenha sido determinada pelo Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino sua distribuição por prevenção ao REsp 1.377.019, em razão de matéria. Sem revogação pelo tribunal Superior, continua a vigorar, assim, a decisão do Vice-Presidente no escopo do agravo de instrumento.

Entendo, porém, que não há impedimentos para a decisão de redirecionamento a ser proferida na presente execução fiscal, eis que os sócios a quem se pretende redirecionar a lide o eram tanto no momento do fato gerador do tributo, quanto quando da constatação da dissolução irregular, não havendo questionamento na jurisprudência quanto à possibilidade de redirecionamento nesse caso. Ainda que a decisão no Agravo de Instrumento 0023609-65.2015.4.03.0000 mencione tal hipótese, o faz apenas como forma de contraposição, sendo evidente que, em tais casos, a solução será pelo direito ao redirecionamento.

Por outro lado, a existência de distrato social averbado em Junta Comercial impõe que a solução jurídica a ser adotada leve tal fator em consideração.

Pois bem. Passo à análise do mérito do recurso com fundamento no artigo 1.013, §3º do CPC.

Por primeiro, ressalto que o C. STJ, em julgamento que obedeceu ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que, embora não se aplique o art. 135 do CTN às dívidas de natureza não tributária, basta a demonstração a respeito da dissolução irregular para que seja viável o redirecionamento da execução em face dos sócios, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19, no art. 158 da Lei nº 6.404/78 e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/09/2014 e publicado em 17/09/2014)

Por sua vez, é do entendimento jurisprudencial no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar, caso a caso, a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do vencimento da dívida, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do REsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub iudice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Assim, verificada a possibilidade, em tese, de redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária em face dos sócios com suporte apenas na comprovação da dissolução irregular, sem necessidade, portanto, de demonstração de dolo, passo a verificar os aspectos relativos ao presente caso.

Na hipótese em tela a executada arquivou junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em sessão do dia 30.10.2013, distrato social, anteriormente, portanto, à constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça (23/02/2015).

Considerando o decidido por esta C. Turma e perflhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, adoto a tese de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.

Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, per se, causa para responsabilização dos sócios gestores.

Confira-se a jurisprudência desta Turma acerca da matéria:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR CONFIGURADA. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 430 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. Não há causa para a responsabilização do sócio, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu publicidade a esse ato. Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430/STJ. A questão foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- Agravo de instrumento desprovido e, em consequência, cassada a tutela recursal antecipada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0011583-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

Nos termos do entendimento perflilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Registrado o distrato em 03.08.2010 (fl. 29v.).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013393-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO REGULAR PELO DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO.

1 - O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros" disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

2 - A citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas.

3 - Nesse aspecto, é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; somente a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

4 - O Distrato Social é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores. Além disso, não há prova indicativa nos autos de que o sócio-gerente praticou ato contrário à lei ou ao estatuto a justificar sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança.

5 - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032255-98.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO A LIQUIDANTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE ARQUIVADA NA JUCESP. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo.

- Eder Luiz Ferreira foi nomeado liquidante da empresa apenas para o cumprimento de atos operacionais, liquidação e extinção da sociedade, sem poderes de gerência, razão pela qual, não pode ser responsabilizado pelo débito da pessoa jurídica.

- A sociedade foi extinta legalmente, mediante prévia liquidação extrajudicial, procedimento finalizado por distrato social registrado nos órgãos oficiais, sem qualquer impedimento, conforme ficha cadastral da JUCESP, o que afasta a presunção de irregularidade de sua desconstituição, uma vez que é forma lícita de dissolução.

- O inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos gestores, a teor da Súmula 430 do STJ.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 66.017,31, razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00.

- Agravo de instrumento provido para reconhecer a ilegitimidade passiva de Eder Luiz Ferreira e condenar a União à verba honorária no valor de R\$ 1.000,00.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014991-78.2008.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. REGISTRO DE DISTRATO. ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º da Lei Complementar 123/2006 prevê que o sócio ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte pode solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos, independentemente do pagamento de débitos fiscais (§ 3º), sem prejuízo da responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores do período dos respectivos fatos geradores (§ 5º). 2. Ocorre que, mesmo em tal hipótese, essencial, para que se cogite de redirecionamento da execução fiscal, a comprovação da ocorrência das irregularidades previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não se equiparando a tanto a mera inadimplência no pagamento dos débitos fiscais. Precedentes. 3. No presente caso, não se extrai dos autos a efetiva ocorrência de dissolução irregular da empresa, causa que ensejaria o redirecionamento da execução. De fato, como bem salientado pelo MM. Juiz de primeira instância "o registro de distrato na Jucesp foi efetuado em data anterior à constatação do encerramento das atividades da empresa executada, conforme certidão do oficial de justiça", o que restou comprovado neste instrumento, autorizando, assim, a manutenção da decisão recorrida neste ponto. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AI 00167624720154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 . FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, não há nos autos qualquer prova de abuso de personalidade jurídica ou fraude que justifique a aplicação do artigo 50 do CC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EXECUTADA. DISTRATO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Os agravos de instrumento nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, citados na decisão recorrida, já foram decididos em sede de Recurso Especial (REsp nº 1614156) pelo E. STJ, com trânsito em julgado em 21.11.2016. Friso que, em relação a tais recursos, não havia qualquer decisão vinculante de sobrestamento para outros processos de mesma matéria. Assim, não devem ser causa para a negativa do magistrado em proferir decisão judicial.

- Por outro lado, em decisão monocrática proferida no REsp 1.377.019 em 26 de setembro de 2016, a Exma. Ministra Relatora Assusete Magalhães determinou a suspensão de processos que tratem exclusivamente da “possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou sem dar causa, portanto, à posterior dissolução da sociedade empresária”. A Ministra, por entender que o Recurso tem caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, afetou o julgamento do REsp à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

- Noutro passo, em decisão acerca da admissibilidade do Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, o Vice Presidente deste E. TRF3 determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na Região que tratem dos casos de redirecionamento em que o sócio era apenas presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais, ou quando este era administradortanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

- No REsp 1.643.944, cuja origem é o agravo de instrumento mencionado, não houve, até a presente data, decisão de afetação, embora tenha sido determinada pelo Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino sua distribuição por prevenção ao REsp 1.377.019, em razão de matéria. Sem revogação pelo tribunal Superior, continua a vigorar, assim, a decisão do Vice-Presidente no escopo do agravo de instrumento.

- Entendo, porém, que não há impedimentos para a decisão de redirecionamento a ser proferida na presente execução fiscal, eis que os sócios a quem se pretende redirecionar a lide o eram tanto no momento do fato gerador do tributo, quanto quando da constatação da dissolução irregular, não havendo questionamento na jurisprudência quanto à possibilidade de redirecionamento nesse caso. Ainda que a decisão no Agravo de Instrumento 0023609-65.2015.4.03.0000 mencione tal hipótese, o faz apenas como forma de contraposição, sendo evidente que, em tais casos, a solução será pelo direito ao redirecionamento.

- Por outro lado, a existência de distrato social averbado em Junta Comercial impõe que a solução jurídica a ser adotada leve tal fator em consideração.

- Por primeiro, ressalto que o C. STJ, em julgamento que obedeceu ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que, embora não se aplique o art. 135 do CTN às dívidas de natureza não tributária, basta a demonstração a respeito da dissolução irregular para que seja viável o redirecionamento da execução em face dos sócios, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19, no art. 158 da Lei nº 6.404/78 e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80.

- É do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar, caso a caso, a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do vencimento da dívida, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. Precedentes.

- Verificada a possibilidade, em tese, de redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária em face dos sócios com suporte apenas na comprovação da dissolução irregular, sem necessidade, portanto, de demonstração de dolo, passo a verificar os aspectos relativos ao presente caso.

- Na hipótese em tela a executada arquivou junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em sessão do dia 30.10.2013, distrato social, anteriormente, portanto, à constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça (23/02/2015).

- Considerando o decidido por esta C. Turma e perflhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, adoto a tese de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.

- Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.

- Assim, aplica-se ao caso a Súmula 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, per se, causa para responsabilização dos sócios gestores. Precedentes.

- No mais, não há nos autos qualquer prova de abuso de personalidade jurídica ou fraude que justifique a aplicação do artigo 50 do CC.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000289-42.2016.4.03.6182
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: ROBERTO TOMANIK
Advogados do(a) APELANTE RAFAEL MARTINS IASZ - SP2847700A, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000289-42.2016.4.03.6182
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: ROBERTO TOMANIK
Advogados do(a) APELANTE RAFAEL MARTINS IASZ - SP2847700A, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença (id 517700) que julgou procedente o pedido e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente ocorrida na via administrativa para a cobrança do crédito tributário constante do processo administrativo nº 13804-002.057.2001-29 e consequentemente determinou a anulação do referido débito nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Em suas razões de apelo, a União Federal, aduz em síntese a inocorrência da decadência ou prescrição, considerando a lavratura do auto de infração em 25.04.2001. Aduz ainda, que somente com a notificação do autor, em 22.09.2016, da inoprodência da impugnação apresentada na esfera administrativa pelo autor em 28.08.2001, iniciado o prazo para a Fazenda Nacional cobrar o crédito tributário. Pede a reforma do julgado a quo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

O cerne da controvérsia travada nos autos versa a inexigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 13804-002.057.2001-29 em razão da prescrição.

Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito.

O processo administrativo rege-se pelo princípio da legalidade. O efeito suspensivo é previsto no art. 74, §11, da Lei nº. 9.430/96 à manifestação de inconformidade desde que interposta no prazo de 30 (trinta) dias previsto no 7º do mesmo artigo. Logo, a manifestação de inconformidade tempestiva suspende a exigibilidade dos débitos tributários.

Pois bem

Em 25/04/2001 foi lavrado auto de infração contra o autor, tendo em vista que se constatou a existência de irregularidades em sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano calendário 1997 (DIRPF 1998).

O autor, ora apelado, apresentou impugnação ao auto de infração, na data de 28/08/2001, conforme fls. 26 do procedimento administrativo em referência. A decisão final na esfera administrativa somente foi proferida em 13/02/2014 (fls. 357/369), havendo sido julgada improcedente a impugnação. Em 22/09/2016, conforme AR de fl. 375 do processo administrativo, o apelado foi intimado.

Anoto-se que a Fazenda Nacional, na aferição da quitação dos débitos tributários deve notificar o contribuinte acerca dessa decisão, nos termos do mencionado artigo 74:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso concreto, restou, então, suspensa a exigibilidade do crédito ora questionado, nos termos do do artigo 151, III, do CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Como se pode verificar, ao contrário do que quer fazer crer o apelado, houve suspensão da prescrição até a decisão final administrativa.

Em relação aos créditos tributários, o artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

Contudo, a partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *in verbis*:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)"

Esse entendimento, inclusive, consagrou-se no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, *litteris*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).

2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.

3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: "Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)." 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.

5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, *verbis*: "Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...) 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).

7. É que, nas hipóteses em que verificada a "contemporaneidade" do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos "coexistentes", exegese aplicável à espécie, por força do princípio de *hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) "... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores.

O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes.

Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada." (sentença) (ii) "Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinentemente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra.

Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa; como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a perda da propriedade sobre o bem tributado.

Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do § 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa.

Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária." (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da transação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente.

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Por derradeiro, a multa moratória imposta no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

Há de ser reformada, portanto, a r. sentença a quo.

Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente.

Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 69.905,86 em 07.11.2016.), a matéria discutida nos autos, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 3º, I do art. 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

É o meu voto.

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO UF PROVIDA.

-O processo administrativo rege-se pelo princípio da legalidade, ao qual a autoridade impetrada não pode se furtar. O efeito suspensivo é previsto no art. 74, 11º, da Lei nº. 9.430/96 à manifestação de inconformidade desde que interposta no prazo de 30 (trinta) dias previsto no 7º do mesmo artigo. -- A manifestação de inconformidade tempestiva suspende a exigibilidade dos débitos tributários.

-In casu, em 25/04/2001, foi lavrado auto de infração contra o Autor, tendo em vista que se constatou a existência de irregularidades em sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano calendário 1997 (DIRPF 1998).

-O Apelo apresentou impugnação ao auto de infração, na data de 28/08/2001, conforme fls. 26 do procedimento administrativo em referência. A decisão final na esfera administrativa somente foi proferida em 13/02/2014 (fls. 357/369), havendo sido julgada improcedente a impugnação apresentada pelo apelado.

-Em 22/09/2016, conforme AR de fl. 375 do processo administrativo, intimado o apelado da decisão anteriormente mencionada.

-A Fazenda Nacional, na aferição da quitação dos débitos tributários deve notificar o contribuinte acerca dessa decisão, conforme dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96.

-No caso concreto, suspensa a exigibilidade do crédito ora questionados, nos termos do do artigo 151, III, do CTN

-Como se pode verificar, ao contrário do que quer fazer crer o apelado, houve suspensão da prescrição até a decisão final administrativa.

-Em relação aos créditos tributários, o artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

-Contudo, a partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Esse entendimento, inclusive, consagrou-se no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973..

-A multa moratória imposta no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

In casu, há de ser reformada a r. sentença a quo, visto a improcedência do pedido.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 69.905,86 em 07.11.2016.), a matéria discutida nos autos, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 3º, I do art. 85, do Código de Processo Civil.

-Apelação UF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004619-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MARVINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004619-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MARVINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MARVINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO EIRELI contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que deferiu o pedido para a realização de bloqueio de ativos financeiros da executada.

Em sede deste agravo legal o agravante alega que a decisão monocrática não se pronunciou sobre a ausência de fundamentação da decisão proferida pelo juízo *a quo* que deferiu a penhora *on line* sem motivação, violando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como acerca da ausência de intimação da referida penhora, caracterizando cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da publicidade. Ademais, sustenta que a execução fiscal deve ser procedida da forma menos onerosa ao devedor, com esgotamento dos meios de constrição e observância do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Pleiteia a reconsideração da r. decisão ou sua submissão ao colegiado, a fim de ser desbloqueada a quantia penhorada.

Intimada, a agravada apresentou manifestação (ID 1000983).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004619-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MARVINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

De início, afasta a alegação de ausência de fundamentação da decisão que deferiu a realização de bloqueio de ativos financeiros do executado, proferida pelo juiz singular. Nota-se que o magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, apreciou a questão controvertida e fundamentou sua decisão à luz do que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como em atendimento aos requisitos essenciais da sentença, constantes do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito recursal.

Não assiste razão ao agravante.

A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela decisão ID 623543, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a recusa pela exequente dos bens oferecidos à penhora e deferiu o pedido para a realização de bloqueio de ativos financeiros da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão é nula uma vez que cause intimação do patrono da agravante. Argumenta que a decisão carece de fundamentação. Defende que não foi observada a aplicação do artigo 185-A do CTN, uma vez que não houve esgotamento de diligências. Sustenta afronta ao princípio da menor onerosidade.

É o relatório. Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece a ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados, observando-se estar o dinheiro no topo da lista.

Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, outros critérios devem nortear as decisões judiciais em questões desse tipo, como por exemplo, a utilidade da execução para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE".

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação. 2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhora do por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido. 3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF/3, AI 199762, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 09/04/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO BEM NOMEADO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE - AGRAVO IMPROVIDO". 1. A agravada recusou o bem ofertado, sob a alegação de que se trata "de imóvel rural de documentação dominal incerta e localização diversa desta jurisdição, fato este que prejudicará futura arrematação" (fl. 88v). 2. Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. 3. A nomeação será considerada ineficaz, salvo convido o credor, se, havendo bens no foro de execução, outros tiverem sido nomeados, nos termos do art. 656 do CPC. Assim, a possibilidade de se efetivar a penhora sobre bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução, condiciona-se à comprovação da inexistência de outros bens que possam garantir o Juízo. 4. Na hipótese, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade ao INSS para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre (fl. 22). 5. Não tendo sido esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a penhora sobre o bem nomeado e determinou a expedição de mandado de penhora livre. 6. Agravo improvido. (TRF/3, AI 259524 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15/09/2006).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - BENS INDICADOS À PENHORA - NÃO ACEITAÇÃO POR PARTE DA EXEQÜENTE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 620, DO CPC - INTERPRETAÇÃO". 1. O artigo 620, do Código de Processo Civil, não deve ser interpretado de modo a afastar o direito do credor exequente em aceitar os bens indicados pelo devedor à penhora. 2. A exequente, antes de aceitar os bens indicados à penhora, tem a possibilidade de assegurar-se. Ademais, os bens oferecidos da existência de outros bens da devedora, aptos a satisfazer o débito, não foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador, sendo seus valores mera estimativa. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3, AI 86859, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJE 15/08/2007).

Outrossim, o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, explicita a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.

Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo artigo 854 do Código de Processo Civil. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora online é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

A questão já foi, inclusive, objeto de decisão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do referido Tribunal, no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 e da Resolução 8/STJ, em 15.09.2010, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmando-se o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei nº 11.382/2006, que alterou os então vigentes artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil/1973, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line.

Trago, a propósito, precedentes posteriores ao citado repetitivo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ARTS. 620 E 655 DO CPC - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - IMPROVIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1- Quanto à possibilidade da penhora online Bacen-Jud sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, a eg. PRIMEIRA SEÇÃO deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.184.765/PA (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que com o advento da Lei 11.382/2006, o depósito ou aplicação em instituição financeira foram considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online (artigo 655-A, do CPC). 2- Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 3- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4- agravo Regimental improvido. ...EMEN:(AGARESP 201302013616, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2013 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação. 4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação". 2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012). 3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

Assim sendo, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora online seja realizada, não há irregularidade na determinação do Juiz Singular acerca do uso do sistema BACENJUD. Ademais, por estar em proeminência na ordem de preferência da Lei de Execuções Fiscais, é absolutamente cabível o acolhimento da penhora online em detrimento dos bens oferecidos à penhora.

No mais, não tem cabimento a alegação de que a executada deveria ter sido intimada da penhora antes de sua realização. Com efeito, tal intimação tornaria inócua a medida, na medida em que possibilitaria à executada a retirada dos recursos das contas correntes. Nesse sentido veja-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE VIA SISTEMA BACENJUD. 1 - Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de prévia intimação, nem em razão do acolhimento do requerimento da Fazenda motivado na ordem de penhora estabelecida no art. 11, no qual o dinheiro em espécie, o depósito ou a aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar. 2 - A penhora online em questão não se confunde com a indisponibilidade de bens e direitos da qual trata o art. 185-A do CTN. Ademais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido da possibilidade da penhora via sistema BACENJUD, não havendo necessidade do esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. 3 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00050753920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. PREJUDICADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO ANTES DE EVENTUAL E FUTURA CONSTRUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o MM. Juiz de primeira instância deferiu pedido de liberação de valores bloqueados. 2. Não deve ser acolhido o pleito de prévia intimação do agravante antes que seja efetivada eventual construção de valores em sua conta. Isto porque, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira. 3. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja construção seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: artigos 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668; Código de Processo Civil de 2015: artigo 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º e 847). 4. Atualmente, primeiro se faz a penhora online e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. 5. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 6. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (AI 00256518720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, eis que contrário a acórdão proferido pelo C. STJ em julgamento repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Publique-se e Intime-se."

Importa destacar, repita-se, que consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em sede de recurso repetitivo do REsp 1.112.943-MA, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

Outrossim, incabível a alegação de intimação prévia acerca da penhora de ativos financeiros, uma vez que tal intimação tornaria inócua a medida, pois possibilitaria à executada a retirada dos recursos das contas correntes.

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. PECÚNIA. PREFERÊNCIA LEGAL. LEI 6.830/1980. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Afasta a alegação de ausência de fundamentação da decisão que deferiu a realização de bloqueio de ativos financeiros do executado, proferida pelo juiz singular. Nota-se que o magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, apreciou a questão controvertida e fundamentou sua decisão à luz do que dispõe o art. 93, IX, da CF, bem como em atendimento aos requisitos essenciais da sentença, constantes do art. 489 do CPC.

- A garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece a ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados, observando-se estar o dinheiro no topo da lista.

- Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, outros critérios devem nortear as decisões judiciais em questões desse tipo, como por exemplo, a utilidade da execução para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a construção pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Precedentes.

- O art. 835, I, do CPC, explicita a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a construção eletrônica.

- Tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na construção, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo art. 854 do CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora online é inescusável.

- Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (CF, art. 5º, LXXXVIII).

- Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.

- A questão já foi objeto de decisão pela Primeira Seção do C. STJ, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do referido Tribunal, no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução 8/STJ, em 15.09.2010, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmando-se o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei nº 11.382/2006, que alterou os então vigentes arts. 655, I, e 655-A do CPC/1973, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line. Precedentes.

- Tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora *online* seja realizada, não há irregularidade na determinação do Juiz Singular acerca da determinação de uso do BACENJUD. Ademais, por estar em proeminência na ordem de preferência da Lei de Execuções Fiscais, é absolutamente cabível o acolhimento da penhora *online* em detrimento dos bens oferecidos à penhora.

- Incabível a alegação de intimação prévia acerca da penhora de ativos financeiros, uma vez que tal intimação tornaria inócua a medida, pois possibilitaria à executada a retirada dos recursos das contas correntes.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007255-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: KYOKO YUNOMAE

Advogado do(a) AGRAVADO: ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON - SP249983

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007255-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: KYOKO YUNOMAE

Advogado do(a) AGRAVADO: ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON - SP249983

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa de número 80.1.11.059555-57.

Alega a agravante, em síntese, que inexistiu ato coator, uma vez que não houve ato praticado pela autoridade pública, mas sim a inércia da própria agravada, que culminou com a sua exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014. Sustenta, ademais, que ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do parcelamento, de forma que se preservem os princípios da igualdade e da moralidade administrativas.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão a quo.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

O parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. No mais, a jurisprudência do E. STJ é clara no sentido de que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são aplicáveis à matéria. Veja-se nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO N O RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL D E 2015. APLICABILIDADE. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota posicionamento segundo o qual devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1650052/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1524302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESAO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinja direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010. 3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovemento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigente do parcelamento. 4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMENARESP 201201710023, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...) 4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...) 8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl.

08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236).

Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03).

Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43).

(...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31.

Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)" 10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajuizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente". Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 - 0003803-22.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA 02/2011. NÃO EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula e jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Lei 11.941/09, ao possibilitar os parcelamentos, tutela o interesse de toda a coletividade, pois permite que as empresas quitem seus débitos, evitando assim demissões em massa e até mesmo o ingresso em recuperações judiciais ou processos de falência. A Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03.02.2011, por outro lado, ao especificar e organizar os prazos para requerimentos do parcelamento, tutela o interesse de normal funcionamento da própria Administração. No embate entre eles, deve prevalecer o interesse da coletividade, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- In casu, como bem assentado pelo juízo a quo, também ficou comprovada a boa fé do impetrante, pois mesmo excluído do parcelamento e com os débitos inscritos em dívida ativa, continuou pagando as parcelas (f. 275-277, f. 291-292, f. 301-302, f. 304-305). Assim sendo, é de rigor a manutenção da r. sentença que admitiu a manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350655 - 0000079-19.2012.4.03.6117, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Assim, havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. No caso dos autos, a agravada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 tendo, segundo alega, quitado todo o valor devido em 29.05.2015. Os comprovantes de pagamento mês a mês foram acostados aos autos (ID nº 113627 dos autos originários).

Ocorre que não atentou para o prazo da Consolidação do Pagamento previsto nas Portarias editadas pela RFB, que, segundo a agravante, era até o dia 25.09.2015. Assim, em razão do não cumprimento da obrigação acessória teve seu débito inscrito em dívida ativa, bem como foi levada a protesto.

In casu, o descumprimento da obrigação acessória não causou efetivo dano ao erário, uma vez que aparentemente as parcelas foram recolhidas tempestivamente aos cofres públicos. Assim, buscando a teleologia da lei instituidora do parcelamento, não se deve impedir o reconhecimento da quitação do débito em razão de erro procedimental.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, consoante fundamentação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO EFETOS PROTESTO CDA. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

-O parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. No mais, a jurisprudência do E. STJ é clara no sentido de que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são aplicáveis à matéria

-Assim, havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. No caso dos autos, a agravada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 tendo, segundo alega, quitado todo o valor devido em 29.05.2015. Os comprovantes de pagamento mês a mês foram acostados aos autos (ID nº 113627 dos autos originários).

-Ocorre que não atentou para o prazo da Consolidação do Pagamento previsto nas Portarias editadas pela RFB, que, segundo a agravante, era até o dia 25.09.2015. Assim, em razão do não cumprimento da obrigação acessória teve seu débito inscrito em dívida ativa, bem como foi levada a protesto.

In casu, o descumprimento da obrigação acessória não causou efetivo dano ao erário, uma vez que aparentemente as parcelas foram recolhidas tempestivamente aos cofres públicos. Assim, buscando a teleologia da lei instituidora do parcelamento, não se deve impedir o reconhecimento da quitação do débito em razão de erro procedimental.

-Agravo improvido.

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014900-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: WILSON ROBERTO ROSSI
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014900-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: WILSON ROBERTO ROSSI
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto WILSON ROBERTO ROSSI contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constantes em sua conta corrente.

Alega o agravante, em síntese, que as únicas entradas que ocorreram na referida conta foram as provenientes do benefício de aposentadoria. Pede a antecipação da tutela recursal e reforma da r. decisão.

Indeferida a concessão de efeito suspensivo (Id 338649).

Com contrarrazões (Id 1035043)

É o relatório.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014900-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: WILSON ROBERTO ROSSI
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equiparam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da construção eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo";

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;

(...)"

De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Sobre o tema destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORA BILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1373174/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - DESBLOQUEIO PARCIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que "são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". 2. A despeito de a agravante alegar que parte dos valores cujo desbloqueio foi determinado pelo Juízo a quo não estão acobertados pela impenhorabilidade, não há como se aferir dos documentos acostados aos autos a pertinência de seu arrazoado. 3. Faz-se mister reforçar ter a decisão agravada enfatizado o desbloqueio tão-somente dos valores atinentes a salários e proventos recebidos. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida por ocasião do exame do pedido de efeito suspensivo."

(TRF3, AI 00362985420094030000, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 07.06.2013);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS - IM PENHORA BILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

2. Comprovado que o valor penhora do decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetuada.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AI nº 2008.03.00.003804-8, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 23/03/2009, pág. 374).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE MEDIANTE SISTEMA BACEN JUD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORA BILIDADE DAS VERBAS BLOQUEADAS. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR DA CONTA (ART. 655-A, PARÁGRAFO 2º, DO CPC). PRECEDENTES DESTA EGRÉGLIA CORTE REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora realizada, através do sistema Bacen Jud, na conta corrente de titularidade do agravante. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. Por outro lado, é de se ver que, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." Isso porque, nem todas as importâncias depositadas em conta destinada ao recebimento de vencimentos encontram-se sob o manto da impenhorabilidade. 4. Daí decorre que, em havendo tal comprovação, não se legitima o bloqueio dos valores, em face da sua natureza eminentemente alimentar. No caso dos autos, como bem destacou a decisão agravada, é possível verificar diversas movimentações financeiras distintas do mero recebimento de salário, circunstância, inclusive, que deixa sem suporte a alegada natureza salarial dos valores objeto da constrição. 5. De mais a mais, é preciso ter em consideração que a lei protege as verbas de natureza salarial destinadas à subsistência do respectivo titular, e não a conta na qual tais verbas são depositadas. Em outras palavras, na espécie, a impenhorabilidade recai apenas sobre a quantia correspondente ao salário percebido pelo agravante, não contemplando, todavia, importâncias depositadas que não guardam qualquer relação com o mesmo. 6. Nesse contexto, e à míngua de comprovação de que a quantia penhora da se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, dívida não há, portanto, de que o bloqueio deverá ser mantido sobre a mesma. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00024862520134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/06/2013 - Página:205.)

Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família.

Acerca da matéria colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta -corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. ..EMEN:(RESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial e enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201201457485, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Na hipótese, foram bloqueados valores constantes da Conta corrente n. 0027112-8, agência 7750 do Banco Bradesco S.A e tendo por base a impenhorabilidade das quantias depositadas em conta corrente até o valor de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC/2015, mostra-se necessária a liberação dos valores bloqueados até o limite de quarenta salários mínimos.

Assim é que deve permanecer bloqueado apenas o montante que exceder o limite de quarenta salários mínimos, caso tenha sido verificado tal excedente após a ordem de desbloqueio.

Ante o exposto, voto para dar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR BLOQUEADO PROVENIENTE DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS. VERBA ALIMENTAR. RECURSO PROVIDO.

- Com o advento da lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.
- Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.
- Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015.
- Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes.
- Na hipótese, foram bloqueados valores constantes da Conta corrente n. 0027112-8, agência 7750 do Banco Bradesco S.A e tendo por base a impenhorabilidade das quantias depositadas em conta corrente até o valor de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC/2015, mostra-se necessária a liberação dos valores bloqueados até o limite de quarenta salários mínimos. Assim é que deve permanecer bloqueado apenas o montante que exceder o limite de quarenta salários mínimos, caso tenha sido verificado tal excedente após a ordem de desbloqueio.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004296-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: FRANCINNE GONZALEZ TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA MARIA SILVA CARVALHO - SP280631
AGRAVADO: GENERAL DE DIVISAO ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO, UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004296-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: FRANCINNE GONZALEZ TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA MARIA SILVA CARVALHO - SP280631
AGRAVADO: GENERAL DE DIVISAO ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCINNE GONZALES TEIXEIRA DA SILVA contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a tutela de urgência que visava anular sua eliminação do concurso para o cargo de sargento temporário, na área técnica de bombeiro de aeródromo, promovido pelo Ministério da Defesa (Aviso de Convocação nº 35/ Área Técnica- SMR/2 de 20.12.2016).

Alega a agravante, em síntese, que a exigência do índice de massa corpórea é ilegal pois, ainda que prevista no edital, não encontra amparo em lei, nem mesmo no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80). Entende, outrossim, que o exame de aptidão física, etapa da qual a agravante foi preterida, é plenamente apto para aferir o condicionamento físico necessário ao exercício pleno da função.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Doc. ID 624524).

Sem contraminuta, retomaram os autos para julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004296-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: FRANCINNE GONZALEZ TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA MARIA SILVA CARVALHO - SP280631
AGRAVADO: GENERAL DE DIVISAO ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Na hipótese, a agravante participou do certame promovido pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro (Aviso de Convocação nº 35/ Área Técnica- SMR/2 de 20.12.2016) para seleção de Sargento Temporário na área técnica de bombeiro de aeródromo. Na fase de inspeção de saúde, foi excluída sob a alegação de apresentar índice de massa corpórea acima do exigido pelo edital. Apresentou recurso administrativo, o qual restou indeferido.

Com efeito, o Edital é norma reguladora dos concursos públicos, não podendo ser desrespeitado pela Administração Pública, a qual está submetida aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas.

A esse respeito colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. ETAPA DO CERTAME CONFORME DISPOSTO NO EDITAL. CANDIDATO TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. 1. O Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às suas regras. 2. A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia que regem os concursos públicos. 3. Precedentes: AgRg no REsp 752877/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; RMS 21.877/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009; AgRg nos EDCI no RMS 22826/RO, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008. 4. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:

(AGRESP 201001198652, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o candidato aprovado em concurso público está condicionado ao cumprimento dos requisitos fixados em edital que é a lei do concurso, cujas regras, vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, em homenagem ao art. 37, caput, da CF. 2. Verifica-se da leitura do edital que o item 4.4 trata das condições para a participação no certame, exigindo-se, nesta fase, tão somente a apresentação da carteira profissional. O item 4.5 se refere aos documentos a serem apresentados no ato da inscrição, sendo indispensável a entrega de declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, a fim de comprovar que o candidato se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. 3. No caso, a autora, ora agravante, foi desclassificada do certame tendo em vista que no ato da inscrição apresentou apenas a carteira profissional, documento considerado pelo edital como insuficiente para comprovar a regularidade de sua situação junto ao Conselho Profissional. 4. Admitir a inscrição de candidato no certame sem a apresentação de todos os documentos exigidos no edital ou permitir a apresentação posterior é medida que viola o princípio da isonomia, sem respaldo no edital ou na legislação de regência. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 00662266520134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2014 PAGINA:308.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LÍQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente. 2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado. 3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000). 4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009. Recurso ordinário improvido. ...EMEN:

(ROMS 201300157383, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO LOCAL DE LOTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, optando por uma região onde não havia vaga para o cargo escolhido, a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputado à Administração Pública, porquanto o indeferimento nada mais foi do que o cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso em questão. 2. Plausibilidade da previsão contida no edital de serem de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição. 3. Impossibilidade de se assegurar ao candidato o deferimento de sua inscrição no certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia. 4. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AROMS 200700617983, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM ANÁLISE PROBATÓRIA E EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. No caso, o Tribunal de origem, ponderando a respeito dos princípios da exigência do concurso público, da vinculação ao edital, da isonomia e da razoabilidade, reconheceu o direito da recorrida de participar do Curso de Formação e ser nomeada com a observância à ordem de classificação, por considerar que o não cumprimento de regra editalícia (entrega de exame toxicológico no prazo estipulado) não se deu por culpa sua, mas por culpa do laboratório indicado pela organização do concurso. 2. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, não merece seguimento o recurso especial que ataca acórdão resultante da análise do conjunto fático-probatório dos autos; o qual, ademais, apóia-se em fundamento constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AGARESP 201201995972, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DO EXAME DE SAÚDE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. VEDAÇÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante ser dispensada do teste de aptidão física e da avaliação médica, fases do concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, em virtude de lesão meniscal sofrida no joelho esquerdo. 2. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 5. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida. 6. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AROMS 201102762712, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular; não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento." (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015..FONTE_REPUBLICACAO.)

Extrai-se dos precedentes colacionados que o edital é a lei de qualquer concurso, exame ou seleção realizado pela Administração Pública, e ele vincula tanto o candidato quanto a Administração, os quais devem obedecer às regras nele estipuladas.

No caso em tela, como bem observado pela r. decisão recorrida, o capítulo reservado à inspeção de saúde, etapa em que ocorreu a eliminação da agravante, o edital do processo seletivo em tela traz, no artigo 32, disposição no sentido de que a referida inspeção será realizada nos termos do previsto pelo volume IX, 9.1, da NIPMEx (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército), de acordo com o qual "serão considerados como contraindicados para matrícula, os candidatos que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 24,9, caracterizando o sobrepeso e os diversos graus de obesidade."

A recorrente apresentou IMC 34,4, classificada como "obesidade classe I – diagnóstico e 66 – H52.1 – CID 10", sendo então eliminada do certame.

Não se verifica qualquer ilegalidade nas disposições do edital, mas apenas o não atendimento, pela candidata, da previsão editalícia. Permitir que, a despeito disso, a agravante fosse mantida no certame caracterizaria violação ao princípio da isonomia, colocando-a em situação vantajosa em relação aos demais candidatos, principalmente aqueles não aprovados em razão do mesmo critério.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004296-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: FRANCINNE GONZALEZ TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA MARIA SILVA CARVALHO - SP280631
AGRAVADO: GENERAL DE DIVISAO ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO, UNIAO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Agravo de instrumento interposto por FRANCINE GONZALES TEIXEIRA DA SILVA contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para afastar sua inaptidão constatada na inspeção de saúde com base no seu índice de massa corpórea (classificação obesidade classe I, diagnóstico E66-H 52.1/CID 10) e, em consequência, possa realizar o exame de aptidão física e demais inerentes ao processo seletivo para sargento técnico temporário na área técnica de bombeiro de aeródromo. Alega, em síntese, que se cuida de restrição ilegal.

A eminente Relatora votou no sentido de desprover o recurso. Divirjo, todavia.

Nossa Corte Suprema já assentou (AI 712683 e 851587) que, *verbis, caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida.*

No caso dos autos, há previsão no edital de que, previamente ao exame de aptidão física, os candidatos devem se submeter a uma inspeção de saúde, a qual é regulamentada pela NIPEX (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército), que considera contraindicados candidatos com IMC menores que 18,5 (magreza) e maiores que 24,9 (sobrepeso). A impetrante foi aprovada em primeiro lugar em todas as etapas anteriores, porém, ao realizar a aludida inspeção foi constatado IMC de 34,5 – obesidade classe I, razão pela qual foi excluída do certame, sem sequer ser submetida às provas de aptidão física.

Não se discute que a atividade de bombeiro demanda aptidão física e que, consequentemente, é cabível que o concurso estabeleça meios para a correspondente apreciação. Na situação em exame, entretanto, resta claro que realizar uma avaliação prévia por meio do IMC implica estabelecer mera presunção de inaptidão física e, pior, com base em uma odiosa discriminação, vedada por nossa Carta Magna. Não bastasse, o certame questionado tem previsão de provas de avaliação física previstas para a etapa seguinte, as quais são adequadas para verificar concretamente a aptidão ou não da impetrante, sem que haja necessidade de recorrer a qualquer forma de discriminação em razão da gordura corporal.

Ressalte-se, por fim, **recente decisão da Ministra do STJ Regina Helena Costa em situação idêntica:**

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 339e):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AERONÁUTICA. INAPTIDÃO FÍSICA. OBESIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Administração Pública, ao realizar concurso público, deve obedecer a princípios norteadores de nosso sistema, entre eles o princípio da legalidade, segundo o qual nenhum ato administrativo poderá ultrapassar as determinações legais. Dessa forma, somente por meio de lei seria possível fixar os limites para que os candidatos sejam enquadrados como 'aptos' ou 'incapazes para o fim a que se destina' o certame.
2. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), de forma alguma estabelece especificamente os requisitos para exames de saúde em concursos às fileiras militares.
3. O Índice de Massa Corpórea - IMC não consta na legislação vigente como fator capaz de caracterizar a aptidão ou não para ingresso na carreira militar, sendo defeso fazê-lo através de Edital de Concurso, à míngua de lei que o autorize.
4. Apelo provido.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, ponta-se ofensa aos arts. 10 e 11 da Lei 6.880/1980 e art. 13 da Lei nº 4.375/1964, ao argumento de que é válida a clausula consignada no edital sobre a exigência dos candidatos possuírem Índice de Massa Corporal - IMC - como critério de admissão.

Com contrarrazões (fls. 408/423e), o recurso foi admitido (fl. 447e).

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e/ou *c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpra sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a*, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular, ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a exigência de limites máximo e mínimo de Índice de Massa Corporal - IMC - em concursos públicos, somente é permitido desde que haja previsão legal específica e seja compatível com as atribuições do cargo, conforme julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de se exigir limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público, como ocorreu no presente caso. Precedente: RMS 44.127/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2014.

2. Hipótese em que a controvérsia foi decidida à luz das exigências previstas no Edital do certame e nas Leis Estaduais 7.479/1986 e 12.086/2009. Desse modo, para reformar o acórdão recorrido seria necessária a análise do aludido diploma local e a interpretação de cláusulas do Edital do concurso, providência vedada em Recurso Especial, conforme as Súmulas 280/STF e 5/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1490978/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 20/03/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO QUE NO DECORRER DO CONCURSO COMPLETOU IDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL PARA A INSCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. REGRA PRESENTE NO EDITAL. MATRÍCULA NÃO HOMOLOGADA. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica.

2. Hipótese em que há previsão em lei complementar estadual - cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida - e no edital de regência do concurso, de limite etário máximo para matrícula em estabelecimento de ensino militar estadual para participação em curso de formação.

3. Requisito de limite máximo de idade que deve ser atendido, não na data da inscrição no concurso, mas, como consta da lei, na data da matrícula no curso de formação.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 31.923/AC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011)

Dessa forma, verifico o acerto da decisão recorrida, tendo em vista que a lei que rege o ingresso na carreira militar - Lei 6.880/1980 - não prevê limites mínimos ou máximos de Índice de Massa Corporal - IMC - como critério de admissão, restando consagrado tal requisito apenas no edital de abertura do certame.

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016.

(REsp nº 1.610.667 - RS)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de afastar a desclassificação da agravante do certame na inspeção de saúde com base no seu IMC e, consequentemente, possibilitar que realize os exames de aptidão física da etapa seguinte.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO DE AERÓDROMO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA. ÍNDICE DE MASSA CORPÓREA. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A agravante participou do certame promovido pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro (Aviso de Convocação nº 35/ Área Técnica- SMR/2 de 20.12.2016) para seleção de Sargento Temporário na área técnica de bombeiro de aeródromo.

- Na fase de inspeção de saúde, foi excluída sob a alegação de apresentar índice de massa corpórea acima do exigido pelo edital. Apresentou recurso administrativo, o qual restou indeferido.

- O Edital é norma reguladora dos concursos públicos, não podendo ser desrespeitado pela Administração Pública, a qual está submetida aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

- Ademais, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas. Precedentes.

- Extrai-se dos precedentes colacionados que o edital é a lei de qualquer concurso, exame ou seleção realizado pela Administração Pública, e ele vincula tanto o candidato quanto a Administração, os quais devem obedecer às regras nele estipuladas.

- No caso em tela, como bem observado pela r. decisão recorrida, o capítulo reservado à inspeção de saúde, etapa em que ocorreu a eliminação da agravante, o edital do processo seletivo em tela traz, no artigo 32, disposição no sentido de que a referida inspeção será realizada nos termos do previsto pelo volume IX, 9.1, da NIPMEEx (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército), de acordo com o qual "serão considerados como contraindicados para matrícula, os candidatos que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 24,9, caracterizando o sobrepeso e os diversos graus de obesidade."

- A recorrente apresentou IMC 34,4, classificada como "obesidade classe I - diagnóstico e 66 - H52.1 - CID 10", sendo então eliminada do certame.

- Não se verifica qualquer ilegalidade nas disposições do edital, mas apenas o não atendimento, pela candidata, da previsão editalícia.

- Permitir que, a despeito disso, a agravante fosse mantida no certame caracterizaria violação ao princípio da isonomia, colocando-a em situação vantajosa em relação aos demais candidatos, principalmente aqueles não aprovados em razão do mesmo critério.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Marcelo Saraiva. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de afastar a desclassificação da agravante do certame na inspeção de saúde com base no seu ILC e, consequentemente, possibilitar que realize os exames de aptidão física da etapa seguinte. Fará declaração de voto o Desembargador Federal André Nabarrete., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5019592-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
RECORRENTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação aforado com fundamento nos artigos 1.012, §4º e 299 do Novo Código de Processo Civil, pelo qual se almeja a suspensão da eficácia da sentença Doc. ID 1221394, restabelecendo-se a adesão da recorrente ao parcelamento regulado pela MP 783/2017, já deferida no âmbito do agravo de instrumento nº 5012112-95.2017.4.03.0000.

Algam os autores, em síntese, que o novo Código de Processo Civil passou a prever que a suspensão dos efeitos da sentença seja apreciada diretamente pelo relator do recurso e não pelo Juízo de piso. Aduzem, ademais, que nos termos do artigo 1.012, §4º do CPC/2015 demonstraram a probabilidade de provimento do recurso ou, ainda, que os fundamentos são relevantes. Sustentam, nesse sentido, que os requisitos para a concessão e, consequentemente, manutenção da tutela recursal deferida em sede de agravo de instrumento continuam presentes, na medida em que a adesão ao PERT já se formalizou.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, observo que, de fato, a partir da entrada em vigor do novo CPC a atribuição de efeito suspensivo à apelação passou a ser da alçada (i) do próprio relator, se já distribuída a apelação ou do (ii) Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando seu relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo. No caso de já haver algum relator preventivo - porque cuida ou cuidou de um agravo de instrumento proveniente desse mesmo processo, por exemplo - (artigo 930) - o requerimento será dirigido a ele. Assim, diante da entrada em vigor da novel legislação, passo a analisar a possibilidade de concessão do efeito almejado.

A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo.

Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, dispõe a Lei n.º 12.016/2009:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO S. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

No caso, verifica-se que a sentença, ainda que em entendimento discordante àquele por mim proferido no Agravo de Instrumento nº 5012112-95.2017.4.03.0000, restou devidamente fundamentada, apoiando-se em argumentos com o grau devido de razoabilidade. Embora resguarde meu entendimento, o direito, não sendo ciência exata, permite interpretações lógicas diferentes da mesma matéria a depender de seu operador.

O juízo "a quo" denegou a segurança por considerar, entre outras coisas, que não existem limitações estabelecidas pela MP 783/17 com referência à espécie tributária que se quer incluir no PERT. Exarou, outrossim, que a MP 783/17 prevê, em seu artigo 13, que a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos relativos ao parcelamento, razão pela qual foi editada a IN RFB 1711/17. Disso decorre a exclusão do parcelamento para os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Assim, havendo previsão na MP de que não pode haver adesão ao PERT quanto aos tributos retidos na fonte, entende a MM. magistrada "a quo" que tal instrução normativa não desborda os limites da legalidade tributária ao prever a mesma restrição, de forma que a IN 1711/17 não restringe direitos, mas apenas regulamenta o parcelamento.

Destarte, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo (probabilidade suficiente ao provimento do recurso ou relevante fundamentação).

Mesmo que assim não fosse, cumpre destacar que, ainda que a apelação da agravante tivesse sido recebida no duplo efeito, tal ato não restauraria a liminar revogada.

Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, da jurisprudência consolidada e da Súmula nº 405 do STF, ainda que a sentença em mandado de segurança tenha sido silente acerca da liminar anteriormente concedida, esta se considera revogada em caso de improcedência. Nesse sentido:

"Art. 7º; § 3º da Lei nº 12.016/09: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença."

"Súmula nº 405 do STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA QUE EXTINGUE O MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ILEGITIMIDADE PASSIVA). RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 405 DO STF. ART. 7º; § 3º, DA LEI N. 12.016/2009 - NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS CAUTELARES NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Caso em que se discute a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem análise do mérito, o mandado de segurança. Pretensão de revigorar a liminar outrora concedida.

2. Agravo regimental em que se sustenta: (i) a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, caso constatados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; e (ii) a não aplicação, ao caso, do entendimento da Súmula n. 405 do STF.

3. A superveniência da sentença que extingue o mandado de segurança, sem resolução do mérito, torna sem efeito a liminar a concedida. Inteligência da Súmula n. 405 do STF.

4. Entendimento que é reforçado pelo art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 - nova lei do mandado de segurança, que dispõe: "os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença".

5. No caso específico, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente a respeito dos requisitos cautelares. Nesse contexto, o recurso especial não é o meio adequado à discussão sobre a presença dos referidos requisitos, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1184864/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, 01/12/2009 - grifei)

Conforme entendimento dos doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na hipótese de existência de antecipação de tutela deferida anteriormente à sentença a qual não é confirmada pela mesma, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não é suficiente para restabelecer a tutela revogada. Nesse sentido:

"(...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. Nessas hipóteses, a apelação tem duplo efeito, encaixando-se na regra geral do caput do art. 520 do CPC haja vista a falta de previsão legal em sentido contrário. O efeito suspensivo da apelação, nesses casos, não tem o condão de restaurar a tutela antecipada anteriormente concedida."

(DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. Salvador: Juspodium, 2008, volume 3, p. 118)

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA.

RECURSO PREJUDICADO. AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

Recurso tido por prejudicado.

(REsp 145676/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 19/09/2005, p. 327)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A sindicância referida nos autos teve caráter meramente investigativo e preparatório de processo administrativo disciplinar; sendo descabida, portanto, a interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. No caso em exame, a prescrição foi interrompida com publicação de portaria constituindo comissão de inquérito incumbida de apurar as possíveis irregularidades administrativas e disciplinares relacionadas aos atos e fatos atribuídos a servidores da Receita Federal. Precedentes.

3. O prazo prescricional somente voltou a ter curso por inteiro 140 (cento e quarenta) dias após a abertura dos trabalhos da mencionada comissão. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu entre 15/02/2002 a 04/07/2002.

4. A contagem do prazo prescricional foi reiniciada em 05/07/2002 e a demissão do impetrante ocorreu em 03/07/2007, resultando que a pretensão punitiva do Estado foi exercida antes de consumir-se a prescrição.

5. O efeito suspensivo da apelação não tem o condão de fazer ressurgir a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento julgado prejudicado na Corte Federal, em razão de a ação anulatória ter sido sentenciada.

6. A suspensividade da apelação, prevista no artigo 520 do CPC, refere-se tão somente aos efeitos de uma sentença de procedência do pedido, o que não ocorreu na ação anulatória do impetrante, que teve seu pedido julgado improcedente pelo magistrado a quo.

7. A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercutiu na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

8. Manutenção do ato atacado, ressalvando-se que o processo administrativo disciplinar motivador da demissão do ora impetrante encontra-se sob análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9. Segurança denegada.

(MS 13.064/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 18/09/2013)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE. NECESSIDADE. VARIAÇÃO DIÁRIA DA ORTN. EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A sentença de improcedência do pedido, ainda que não haja pronunciamento exposto acerca do tema, provoca a revogação da tutela antecipatória deferida e, por conseguinte, faz desaparecer a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN), que antes beneficiaria o contribuinte. 2. O recurso de apelação, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não restabelece os efeitos da tutela antecipatória e muito menos se mostra apto a conservar a eficácia de medida revogada. 3. Embora o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 determine que, nas operações de mútuo entre empresas coligadas, a mutuante reconheça, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada pela variação da ORTN, o aludido dispositivo não veiculou qualquer imposição no sentido de que a ORTN deveria ser tomada pelo seu valor mensal, mesmo porque, naquela ocasião, essa era a única forma de divulgação do seu valor. 4. O mútuo entre empresas coligadas representa um direito de crédito para a mutuante e, para fins tributários, pode seguramente ser tratado como aplicação financeira, de modo que não se preste a beneficiar demasiadamente a mutuária em detrimento da arrecadação. 5. A alteração promovida pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.072/83, que introduziu a expressão diária da ORTN para fins de incidência tributária, pode ser exigida na apuração dos valores a serem oferecidos à tributação no encerramento do exercício ou por conta da respectiva quitação, sem representar ofensa aos preceitos invocados pelo contribuinte, por conseguinte, não procede a argumentação no sentido de que o PN/CST nº 10/85 tenha inovado no mundo jurídico e instituído exigência por analogia. 6. Agravo regimental e apelação desprovidos.

(AC 00270966220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O referido entendimento já foi, inclusive, confirmado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0008715-98.2007.4.03.6100/SP, em 09 de junho de 2010:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA. ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO PROVISÓRIA DIANTE DA DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, pois o objeto do mandado de segurança não é decisão interlocutória proferida em ação judicial, mas o ato administrativo que, embora em decorrência e em suposto cumprimento daquela, segundo alegado na impetração, gerou efeitos concretos e de forma autônoma, com lesão a direito líquido e certo, relacionada à forma de contagem do tempo de contribuição, habilitando, portanto, a solução da lide na via mandamental.

2. Caso em que, porém, o ato administrativo, expedido para fazer cumprir antecipação de tutela, restou atingido, em sua eficácia, por sentença que, no mérito, julgou improcedente o pedido, cassando expressamente a medida anteriormente concedida. O recebimento da apelação, no duplo efeito, não restabelece a tutela antecipada, cassada pela sentença, pois prevalece o juízo de mérito sobre o de mera verossimilhança do direito, de caráter precário e provisório. A insubsistência da causa jurídica determinante do ato administrativo, a que se refere o presente mandado de segurança, atinge o objeto da impetração, que deve, portanto, ser julgada extinta, sem resolução do mérito, por superveniente carência de ação.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Preliminar ministerial rejeitada por maioria, com o acolhimento, por unanimidade, da carência superveniente do direito de ação." (grifei)

Colaciono, por fim, trecho da decisão monocrática proferida pelo I. Des. Johanson Di Salvo, no julgamento do agravo de instrumento nº 0007842-26.2011.4.03.0000, proferida em 08 de abril de 2011:

"Assim, descabido o argumento da agravante com vistas a revigorar tutela antecipada, expressamente cassada e substituída pela sentença de improcedência da ação.

Seria um contra-senso, para não dizer um arrematado absurdo, admitir-se que, após a publicação da sentença que exauriu a matéria posta a deslinde e julgou improcedente o pedido, o mesmo magistrado que entendeu que a parte não tinha o direito postulado restaurasse a antecipação de tutela revogada na sentença mediante a concessão de efeito suspensivo à apelação neste tocante.

Faltaria, no caso presente, o requisito da verossimilhança das alegações ante o juízo exauriente exercido pelo magistrado, que concluiu pela legalidade e aplicação do ato normativo infralegal impugnado.

Na verdade, em última análise a agravante deseja que o MM. Juiz contrarie seu próprio pensamento minuciosamente exposto na sentença de fls. 94/99, convidando-o a proferir decisão "suicida" que anularia os efeitos do ato mais importante do processo que é a sentença.

Esse proceder da parte não merece abrigo por este Relator."

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, II do CPC, **nego provimento ao pedido de efeito suspensivo à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001153-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: LEANDRO ARAUJO DOMINGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP1628680A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001153-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: LEANDRO ARAUJO DOMINGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP1628680A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO ARAÚJO DOMINGUES contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu ao autor a gratuidade da Justiça, uma vez que constatado pelo Juízo "a quo" que o impetrante recebe mensalmente valor superior a R\$ 5.000,00.

Alega o agravante, em síntese, ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Aduz que sua esposa está desempregada há vários meses, tendo que arcar sozinho com todas as despesas do lar. Sustenta que não tem como arcar com as despesas judiciais sem comprometer o sustento de sua família.

No doc. n. 480029 foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Com contrarrazões (doc. n. 542718) retomaram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001153-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: LEANDRO ARAUJO DOMINGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP1628680A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Com efeito, a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

Nesse sentido, a assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária.

Especificamente no que tange às pessoas físicas, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é favorável ao entendimento de que a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o ente público interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora de valores concernentes aos honorários advocatícios devidos por ocasião do reconhecimento de excesso de execução. O Tribunal local negou provimento ao agravo ao fundamento de que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedida ao agravado e, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar essa condição, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

2. A pretensão posta no recurso especial requer indispensável reexame de matéria probatória, tendo em vista que o Tribunal local não afastou a condição de hipossuficiente do agravado. A tese defendida pelo ente público no sentido de que a existência de crédito em favor do recorrido na ação principal tem o efeito de descaracterizar a hipossuficiência da parte não se faz cognoscível, pois as instâncias ordinárias assestaram que o agravado é pessoa carente, não havendo elementos que justificassem a revogação do benefício.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1360426/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão de primeiro grau que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletivas, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos.

4. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

5. Os Embargos à Execução constituem ação autônoma e, por isso, autorizam a cumulação com condenação em honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução de Sentença Coletiva. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1239626/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/10/2011, DJe 28/10/2011)

De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 100 do Código de Processo Civil, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

In casu, a agravante juntou declaração de hipossuficiência econômica, de modo que, conclui-se, que o pagamento das custas do processo e outros encargos acarretará prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Nesse sentido, salienta-se que a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende da falta de condições do declarante para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, o que deve ser avaliado levando-se em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também o comprometimento destes rendimentos com despesas essenciais.

A consulta aos rendimentos do agravante no CNIS, analisada de forma isolada, não é argumento suficiente para o indeferimento da gratuidade da justiça, mormente quando desconhecidos o valor das despesas familiares e diante da informação de que há membros desempregados no núcleo familiar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 99 §3º DO CPC. COMPROVAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATÉ QUE SE PROVE O CONTRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Com efeito, a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.
- Nesse sentido, a assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária.
- Especificamente no que tange às pessoas físicas, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é favorável ao entendimento de que a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 100 do Código de Processo Civil, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.
- *In casu*, a agravante juntou declaração de hipossuficiência econômica, de modo que, conclui-se, que o pagamento das custas do processo e outros encargos acarretará prejuízo do sustento próprio e de sua família.
- Nesse sentido, salienta-se que a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende da falta de condições do declarante para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, o que deve ser avaliado levando-se em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também o comprometimento destes rendimentos com despesas essenciais.
- A consulta aos rendimentos do agravante no CNIS, analisada de forma isolada, não é argumento suficiente para o indeferimento da gratuidade da justiça, mormente quando desconhecidos o valor das despesas familiares e diante da informação de que há membros desempregados no núcleo familiar.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000956-80.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUIZO RECORRENTE: MARINA CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP3132080A

RECORRIDO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE2325500A

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000956-80.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUIZO RECORRENTE: MARINA CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP3132080A

RECORRIDO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE2325500A

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado por MARINA CORREA DE OLIVEIRA, em face de ato praticado pelo Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU, em cujo *writ* objetiva ordem judicial para determinar que seja determinado à autoridade coatora a disponibilização no sistema *on line* das matérias de adaptações pendentes para a efetiva conclusão do curso de Direito, bem como as datas das provas para que as mesmas sejam definitivamente cursadas e concluídas dentro do ano letivo de 2016 com a consequente formatura e colação de grau.

Em prol de seu pedido sustenta que solicitou a transferência da FAAP para a FMU, sendo devido o aproveitamento e a adaptação das matérias cursadas, em razão da diferença do conteúdo programático das instituições de ensino, bem como a finalização do restante a ser cursado, mas, apesar de ter efetuado tal solicitação em março de 2015, a universidade não realizou referida análise até o momento, sendo que está prestes a concluir a graduação, tendo inclusive sido aprovada no Exame da Ordem.

Processado o feito restou proferida sentença concedendo em parte a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise as disciplinas e adaptações necessárias para a conclusão do Curso de Direito, dispensando a impetrante e/ou disponibilizando as disciplinas tão logo seja possível (doc. nº 602656 dos autos eletrônicos).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Sem recurso das partes, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvido da remessa necessária (doc. nº 924454 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000956-80.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUIZO RECORRENTE: MARINA CORREA DE OLIVEIRA

VOTO

Cinge-se a controvérsia em declarar o direito da impetrante em concluir o curso de Direito, com análise e aproveitamento das disciplinas já cursadas na universidade anterior pela atual instituição de ensino, com a realização de eventuais adaptações necessárias.

Pois bem

Conforme alegado a impetrante é acadêmica do último semestre do Curso de Direito na FMU, transferida da FAAP, e em virtude da diferença de grade curricular das instituições de ensino, necessário que seja realizado o aproveitamento de disciplinas já cursadas, a adaptação de matérias onde se verifica a diferença de conteúdo programático, bem como as matérias que ainda precisam ser cursadas para finalização da graduação.

Alega ainda que, apesar de várias tentativas junto à instituição de ensino, no sentido de regularizar sua vida acadêmica e concluir o curso de Direito, a mesma ficou-se inerte.

Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal preceituam o direito à educação nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p. 80)"

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA. REPROVAÇÃO EM MATÉRIA DO SEMESTRE ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Com base no regramento citado (art. 207 da CF/88, art. 53 da Lei n.º 9.394/96), a instituição de ensino impetrada impediu a matrícula do aluno no 10º semestre do curso em debate, à vista da existência de reprovação em matéria constante do currículo do semestre anterior, qual seja, Direito Previdenciário. Verifica-se, contudo, que tal disciplina não constitui pré-requisito para o restante do curso (fls. 97/98 - histórico escolar), como consignado pelo Juízo a quo e alegado em contrarrazões e, desse modo, não se afigura razoável a negativa imposta pela universidade, notadamente na fase acadêmica em que se encontra o estudante. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80) (grifamos) - Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o artigo 205 da Lei Maior, que garante o direito à educação, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Precedentes. - Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Direito, bem como possibilite que frequente a disciplina Direito Previdenciário em regime de dependência. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(AMS 00154743920114036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2016).

Assim é que na interpretação sistemática, dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem.

É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e tem razão para existir. Porém, estas formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de tomarem-se obstáculos ao gozo do direito à educação.

Outrossim, após o deferimento parcial da liminar, no sentido de determinar que a autoridade impetrada analisasse as disciplinas e adaptações necessárias para a conclusão do Curso de Direito, dispensando a impetrante e/ou disponibilizando as disciplinas tão logo seja possível, a universidade informou que já havia realizado a análise integral, com a realização dos devidos aproveitamentos, bem como liberação das DP's e avaliações necessárias para a conclusão do curso.

A pendência de análise da grade curricular com a liberação das DP's e avaliações necessárias decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual cerceamento no direito de conclusão do curso ofenderia ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO EM TEMPO MENOR QUE EXIGIDO PELA INSTITUIÇÃO - ÔBICE À COLAÇÃO DE GRAU - DESCABIMENTO

- 1. Apresenta-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de impedir que a aluna participe de colação de grau.*
- 2. Ademais, até mesmo a retenção de Diploma e Histórico Escolar é vedada pela legislação, inclusive para os inadimplentes que não é o caso da impetrante.*
- 3. Outrossim, como bem coloca o ilustre representante do Ministério Público Federal, é inegável o direito da impetrante ter sua colação de grau na medida em que restou comprovado nos autos ter a mesma cumprido todos os requisitos da grade curricular, bem como o estágio supervisionado com quantidade de horas superior ao exigido, atestado pela própria instituição.*
- 4. Além do que, violaria o princípio da razoabilidade exigir a matrícula da impetrante por mais um ano, não existindo matéria a ser cursada, apenas para completar os cinco anos exigidos pela lei, uma vez que houve concordância da autoridade impetrada com o aproveitamento das matérias cursadas advindas da transferência de outra instituição de ensino aliada a sua convicção em permitir que aluna cursasse dois períodos ao mesmo tempo, manhã e noite.*

5. Finalmente, tendo a impetrante preenchido os requisitos necessários para a obtenção do diploma como também com todas as suas obrigações financeiras enquanto matriculada não há como negar-lhe o direito a colação de grau.

6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 296829 - 0000068-55.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 857)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. VESTIBULAR. TRANSFERÊNCIA. APROVEITAMENTO DE NOTAS E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o acadêmico, depois de cursar 4 semestres do curso de Direito no campus de Três Lagoas da universidade impetrada, requereu sua transferência para o campus de Campo Grande, em virtude da doença de sua mãe, que necessitava de seu auxílio. Tal pedido restou inicialmente indeferido por falta de vagas e o requerente foi orientado a frequentar as aulas e participar das atividades escolares relativas ao 5º e 6º semestres em Campo grande, apenas para aguardar a abertura de vagas, o que ocorreu em 2010, quando sua transferência foi efetivada, com sua regular matrícula nos semestres posteriores, os quais foram normalmente cursados. Ao final do curso, a impetrada indeferiu o seu pedido de lançamento das notas e frequência concernentes ao mencionado período, o que impede sua colação de grau.

- Consta-se, entretanto, que a efetiva participação no aluno na época requerida encontra-se cabalmente comprovada pelos documentos carreados aos autos, quais sejam, declarações dos professores responsáveis pelas disciplinas no período, avaliações e trabalhos realizados, além do certificado de participação do estudante/impetrante como monitor voluntário da matéria Direito do Trabalho I, oferecida no 2º semestre de 2010. Nesse contexto, inobstante à negativa ao seu pedido de transferência, fato é que o aluno efetivamente participou integralmente das atividades curriculares no que toca aos 5º e 6º semestres, como reconhece a própria instituição de ensino. Nesse contexto, não se afigura razoável a desconsideração de suas notas e frequência no período, o que se mostra até mesmo contraditório. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80) (grifamos)

- Frise-se que a instituição de ensino superior, em diversos momentos, validou, ainda que de forma tácita, a conclusão do 3º ano (5º e 6º semestres) pelo estudante, como consignado pelo parecer ministerial em 1º grau de jurisdição, notadamente ao efetuar a sua matrícula no 7º semestre e não no 5º; quando do deferimento da transferência, ao homologar a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC do ora impetrante, o que exige a frequência mínima de 2.975 horas aula e ao fornecer documento comprobatório de matrícula no 9º semestre do curso de Direito, exigência para a inscrição no VIII Exame de Ordem.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 349961 - 0006517-87.2013.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016)

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. ENADE. AUSÊNCIA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA IMPETRANTE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO DA ALUNA EM CONCURSO PÚBLICO. I - No caso dos autos, observo ter sido impetrado mandado de segurança objetivando a impetrante colar grau após ter terminado o curso de Direito, alcançando notas e frequência para a sua aprovação (fs. 24/31), necessitando também colar grau em razão da aprovação em cargo de Analista Judiciário. Entendo, no entanto, não merecer reparo a sentença, porquanto, no meu sentir, agiu com acerto o MM. Juízo a quo. II - In casu, a suspensão do calendário acadêmico em virtude da greve de funcionários da Instituição não pode obstaculizar o direito da impetrante na colação de grau. Pendências administrativas não podem gerar instabilidades impedindo a estudante de tomar posse em razão de aprovação em concurso público. Assim, deve ser afastado o impedimento à colação de grau da impetrante. III - Remessa oficial não provida.

(TRF3, Terceira Turma, REOMS 00095874420154036000, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 15/07/2016).

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. ALUNA TRANSFERIDA. CONCLUSÃO DE CURSO PENDENTE DE ANÁLISE CURRICULAR DE CURSO REALIZADO EM OUTRA UNIVERSIDADE. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal preceituam o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...)" Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

-Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

-A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

-Dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem

-É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e tem razão para existir. Porém, estas formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de tomarem-se obstáculos ao gozo do direito à educação.

-A pendência de análise da grade curricular com a liberação das DP's e avaliações necessárias decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual cerceamento no direito de conclusão do curso ofenderia ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 1036, §1º do CPC/15, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00300099520154030000/SP.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada não encontra respaldo legal, uma vez que não há, no ordenamento jurídico, qualquer normativo que determine que a execução fiscal deva ser suspensa, porquanto a recuperação judicial não implica a suspensão do executivo fiscal. Sustenta, ademais, que a própria devedora oferece 1% de seu faturamento a fim de garantir a execução fiscal, e, sobretudo, cumprir com o Plano de Recuperação Judicial, restando evidente que referido plano não será afetado. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal de modo a se determinar o prosseguimento do executivo fiscal.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, qualificado como representativo de controvérsia, traz como matéria de fundo a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Na hipótese, o MM. Des. Fed. Mairan Maia determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixou, então, os seguintes pontos, *in verbis*:

“1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

1 - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Posto isso, entendo que suspensão do feito originário é medida de rigor, na medida em que a questão atinente à possibilidade de constrição ou alienação de bens é ponto sobre o qual deverá se debruçar o juízo “a quo”. E, diante de tal subsunção do caso concreto à hipótese versada no recurso tomado como representativo, é evidente a necessidade de sobrestamento do processo, tal como determinado pela r. decisão recorrida.

Deste modo, não vislumbro a probabilidade do direito essencial à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

APELADO: ALANA NOEMI ROCHA
Advogado do(a) APELADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no PJe.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005888-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da r. decisão agravada, que acolheu o pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança nº 5002426-15.2017.4.03.6100, para o fim de reconhecer à impetrante o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, que ainda não foram definidos os efeitos da declaração da inconstitucionalidade, pois a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706 encontra-se pendente de publicação, não sendo possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, devendo ser observado o disposto no art. 1.040 do CPC. Diz que a decisão se encontra pendente de apreciação quanto à modulação de seus efeitos, tendo em vista as graves consequências que podem advir da sua aplicação, com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas, devendo ser suspenso o andamento do presente feito até que ocorra a finalização do julgamento. Afirma que a Impetrante não demonstrou que o ICMS fez parte da base de cálculo dessas contribuições, limitando-se a arguir a ilegitimidade de tal incidência. Assevera que a lei só exclui o ICMS da base impositiva das contribuições em exame quando pago em regime de substituição tributária, sendo plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas (doc. 597628).

É o relatório.

Decido.

Consoante informação de doc n. 1283783 dos autos eletrônicos, foi proferida sentença nos autos originários nº 5002426-15.2017.4.03.6100.

Desse modo, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB.)

Assim, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 5002426-15.2017.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento de cognição exauriente desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018874-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: BEATRIZ ISPER CABIANCA, ANDREA ISPER CABIANCA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO
Advogado do(a) AGRAVADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP1201540A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Andrea Ispser Cabianca e Beatriz Ispser Cabianca, contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou sua inclusão no polo passivo da ação, ao fundamento de que foi comprovada a dissolução irregular (Id. 1185541, página 3).

Sustentam as agravantes, em síntese, que:

- a) não foi observado o rito necessário da desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do CPC) para a sua inclusão no polo passivo da ação;
- b) inviável o redirecionamento, com fundamento no artigo 135 do CTN, dado que não houve comprovação de excesso de poder ou infração à lei, estatutos ou contrato social;
- c) houve irregularidade no procedimento que teria comprovado a dissolução irregular da devedora, uma vez que a empresa não encerrou suas atividades, bem como que não houve pedido de penhora de seus bens.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da prática de atos constitutivos de seu patrimônio.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A questão atinente à necessidade de observância do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de inclusão de sócios administradores no polo passivo da execução fiscal é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610.97-2016.403.0000 pelo Órgão Especial desta corte. Dessa forma, não poderia o juízo *a quo* determinar o redirecionamento do feito contra as recorrentes antes do julgamento definitivo da matéria por esta Corte.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo**, a fim de determinar a suspensão da decisão agravada até decisão final deste recurso.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo *a quo* para que dê cumprimento à decisão.

À vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610.97-2016.403.0000 pelo Órgão Especial desta corte, suspendo o curso deste processo, nos termos do disposto no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018874-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: BEATRIZ ISPER CABIANCA, ANDREA ISPER CABIANCA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO
Advogado do(a) AGRAVADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP1201540A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Andrea Isper Cabianca e Beatriz Isper Cabianca, contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou sua inclusão no polo passivo da ação, ao fundamento de que foi comprovada a dissolução irregular (Id. 1185541, página 3).

Sustentam as agravantes, em síntese, que:

- a) não foi observado o rito necessário da desconconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do CPC) para a sua inclusão no polo passivo da ação;
- b) inviável o redirecionamento, com fundamento no artigo 135 do CTN, dado que não houve comprovação de excesso de poder ou infração à lei, estatutos ou contrato social;
- c) houve irregularidade no procedimento que teria comprovado a dissolução irregular da devedora, uma vez que a empresa não encerrou suas atividades, bem como que não houve pedido de penhora de seus bens.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da prática de atos constitutivos de seu patrimônio.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A questão atinente à necessidade de observância do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de inclusão de sócios administradores no polo passivo da execução fiscal é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610.97-2016.403.0000 pelo Órgão Especial desta corte. Dessa forma, não poderia o juízo *a quo* determinar o redirecionamento do feito contra as recorrentes antes do julgamento definitivo da matéria por esta Corte.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo**, a fim de determinar a suspensão da decisão agravada até decisão final deste recurso.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo *a quo* para que dê cumprimento à decisão.

À vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610.97-2016.403.0000 pelo Órgão Especial desta corte, suspendo o curso deste processo, nos termos do disposto no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020019-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MAGALI GRACIELI DA SILVA, MAGDA GABRIELA DA SILVA PEREIRA, ELENICE PAGNOSE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGALI GRACIELI DA SILVA e outras em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a inclusão do espólio de José Carlos da Silva no polo passivo da demanda.

Alegam as agravantes, em síntese, que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. Requer seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo a justiça gratuita para o processamento deste agravo de instrumento e, assim, possibilitar a análise da questão ora discutida.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, as agravantes se insurgem contra a r. decisão proferida pelo juízo "a quo" que, às fls. 34 dos autos originários, acolheu o pedido da exequente para a inclusão do espólio do executado JOSÉ CARLOS DA SILVA no polo passivo da demanda.

Em face de tal decisão, as agravantes interpuseram perante esta E. Corte o agravo de instrumento 5020022-76.2017.4.03.0000, distribuído por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico em 19/10/2017, às 10h10, consoante comprovante acostado aos autos.

Na mesma data, em face da mesma decisão, interpuseram o presente recurso, cuja entrada no sistema PJE foi registrada às 14h56. Deste modo, restou violado o princípio da unirecorribilidade recursal. Conforme leciona Nelson Nery Junior:

No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.

(Teoria Geral dos Recursos, SP, Ed. RT, 6ª ed., 2004, p.119)

Pelo princípio da complementaridade, o recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso já interposto, se houver alteração ou integração da decisão, em virtude de acolhimento de embargos de declaração. Não poderá interpor novo recurso, a menos que a decisão modificativa ou integrativa altere a natureza do pronunciamento judicial, o que se nos afigura difícil de ocorrer.

(Teoria Geral dos Recursos, SP, 2004. Ed. RT, 6ª Edição, item 2.9, p.181/182)

No caso, operou-se a preclusão consumativa com a interposição do primeiro agravo de instrumento. Ainda em conformidade com o autor retrocitado:

A preclusão indica perda de faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica).

(Teoria Geral dos Recursos, SP, Ed. RT, 6ª ed., 2004, p.92/93)

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. 2.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, obstados nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas/STJ 5 e 7. 3.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGARESP nº 334093, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25.06.2013, DJE 01.08.2013)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE "SENTENÇA COLETIVA" - RECURSO ADEQUADO - ART. 475-H - UNIRRECORRIBILIDADE. I - A interposição pela parte, de dois recursos contra o mesmo ato, enquadra-se, mais especificamente, na hipótese de preclusão consumativa, vez que já realizado o ato processual, vale dizer interposto o "primeiro" recurso, fica afastado, de pleno direito, a possibilidade de interposição de outro recurso, à vista do princípio da unirecorribilidade ou da singularidade recursal. II - O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado. III - O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado. IV - Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro. V - Segundo preceitua o art. 475-H do CPC, o ato judicial por meio proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação. VI - Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro, não sendo invocável o princípio da fungibilidade, vez que a aplicação deste é condicionada, dentre outros requisitos, pela existência de dívida objetiva quanto ao recurso interponível, que pode ser de três ordens: (a) a má técnica de redação legislativa que designa um recurso por outro; (b) a divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre qual o recurso adequado a determinado ato judicial e (c) o juiz profere um ato no lugar de outro.

(TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200250010068215, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, j. 23.05.2012, E-DJF2R de 30.05.2012)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018562-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL - SP174828
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018659-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: NILIA SHIRLEY SANTA CRUZ FARINA, IGUIER WALBERTO GONZALEZ ESCOBAR, SAMIRA YANET GONZALEZ SANTA CRUZ, ALEXANDER DAVID GONZALEZ SANTA CRUZ, IGUIER JONAS GONZALEZ SANTA CRUZ, ARACELI BELEN GONZALEZ SANTA CRUZ
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Nilia Shirley Santa Cruz Farina, Iguier Walberto Gonzalez Escobar, Samira Yanet Gonzalez Santa Cruz, Alexander David Gonzalez Santa Cruz, Iguier Jonas Gonzalez Santa Cruz e Araceli Belen Gonzalez Santa Cruz** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a isenção de taxas para a regularização da situação de estrangeiro por meio da emissão de documento de identificação, registro e permanência em território nacional (Id. 2708293 dos autos de origem).

Pleiteiam a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do seu direito líquido e certo à emissão de documento de identificação no país para que possam ter assegurados os direitos fundamentais, em especial no que tange ao exercício da cidadania e a proteção aos direitos sociais.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada em parte a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

O *mandamus* foi impetrado com o objetivo de que fosse recebido e processado o pedido de permanência com base em prole brasileira independentemente do pagamento das taxas.

Dispõe o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] [ressaltei e grifei]*

Assim, aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade e nos incisos do dispositivo não há qualquer menção à carteira de identificação, razão pela qual deve ser observado o mencionado princípio sem qualquer restrição, consoante seu *caput*.

Nesses termos, destaque-se o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 7.116/1983, que dispõe sobre as carteiras de identidade:

Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º - O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

*§ 3º - É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. (Incluído pela Lei nº 12.687, de 2012)
[ressaltei]*

Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade supracitado.

Ademais, o exercício de direitos fundamentais no país, como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho (excepcionados os políticos no caso dos estrangeiros), depende de identificação, o que constitui mais uma razão para que não haja distinção entre brasileiros e imigrantes. Destaque-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes.

4. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais constitucionalmente.

5. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362804 - 0025753-45.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social. 4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir; tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovimento da apelação e da remessa oficial.

(APELREEX 00033449220134036311, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, §6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00043502520124036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 2009.39.00.008025-9, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2011 PAGINA:528.)

Resalta-se que a adoção de tal entendimento não caracteriza violação ao princípio da legalidade, na medida em que não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Neste sentido, é a jurisprudência dominante: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362804 - 0025753-45.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016; APELREEX 00033449220134036311, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016; REOMS 2009.39.00.008025-9, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2011 PAGINA:528).

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e entendeu que "A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país" (REsp. nº 1470712/RS, REsp. nº 1438068/RS, REsp. nº 1388603/RS).

No que tange ao valor relativo ao pedido de permanência (Acordo de Residência MERCOSUL - Decreto n.º 6.964/2009) e ao registro de estrangeiro, porém, não se aplicam os fundamentos anteriormente explicitados. Entendimento diverso implicaria isenção fiscal sem previsão legal, em evidente afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que ao Poder Judiciário é defeso legislar. Nesse sentido: (AMS 00261301620154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Está configurada em parte, portanto, a probabilidade do direito.

Outrossim, está caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o exercício de direitos fundamentais no país, como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho, depende de identificação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, a fim de conceder em parte a liminar unicamente para que seja expedida a carteira nacional de estrangeiro aos impetrantes independentemente da cobrança de taxa.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007988-85.2010.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.81.007988-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | CLAUDIO UDOVIC LANDIN |
| | : | MILENA MARTINEZ PRADO |
| ADVOGADO | : | SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI e outro(a) |
| APELANTE | : | REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG |
| ADVOGADO | : | SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| Nº. ORIG. | : | 0007988520104036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, uma vez que não configurada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal capaz de ensejar a unificação dos feitos, de forma a prevalecer, no caso, a regra do artigo 80 daquele diploma legal.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007989-70.2010.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.81.007989-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | CLAUDIO UDOVIC LANDIN |
| | : | MILENA MARTINEZ PRADO |
| ADVOGADO | : | SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI e outro(a) |
| APELANTE | : | REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG |
| ADVOGADO | : | SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| Nº. ORIG. | : | 00079897020104036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, uma vez que não configurada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal capaz de ensejar a unificação dos feitos, de forma a prevalecer, no caso, a regra do artigo 80 daquele diploma legal.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009081-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: WELLINGTON LUIZ COMBINATO

Advogados do(a) AGRVANTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em Autoinspeção.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por WELLINGTON LUIZ COMBINATO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

O art. 19 da Lei nº 8.213/91 define acidente de trabalho como aquele "que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Para efeito de concessão de benefícios acidentários, a referida norma equipara a acidente de trabalho determinadas circunstâncias descritas nos artigos 20 e 21, *ex vi*:

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agraviação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Assim, para a caracterização do acidente do trabalho, faz-se necessária a existência de nexo entre o exercício da atividade laboral e o evento causador de lesão física ou psicológica ao trabalhador.

No caso, a parte autora postula o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, qual seja, auxílio-doença acidentário (espécie 91), conforme ID 722105.

Alié-se como robusto elemento de convicção ter sido a demanda subjacente instruída com Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (ID 722104).

Dessa forma, estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "*competê à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*"

Nesse mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jai/SP."

(CC nº 69.900/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 3ª Seção, DJ 01/10/2007).

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação que objetiva benefício com base em sequela de acidente de trabalho.

2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.

3. Competência absoluta da Justiça Estadual.

4. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(AC nº 0025462-51.2016.4.03.9999, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, e-DJF3 21/09/2016).

Diante do exposto, **reconheço, de ofício, a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal** para apreciar o presente agravo de instrumento, devendo o presente feito ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000943-24.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FELIPE GABRIEL EUZEBIO

CURADOR: VERA LUCIA DE JESUS

Advogado do(a) APELADO: JEAN JUNIOR NUNES - MS1408200A,

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010231-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: PEDRO MENEZES DE LIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em Autoinspeção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO MENEZES DE LIMA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária/SP que, em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a realização de prova pericial e testemunhal.

É o suficiente relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil em vigor, no seu artigo 1.015 e incisos, estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidência de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei".

A leitura do dispositivo legal demonstra que não há previsão para a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre a matéria discutida no provimento judicial ora impugnado.

De outra parte, tanto a doutrina como a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a legislação processual, no ponto, apresenta rol taxativo (*numerus clausus*).

Robustecendo a argumentação aqui defendida, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais (p. 2233), ao comentar o artigo 1.015:

"3. Agravo de Instrumento em hipóteses taxativas (*numerus clausus*). O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)".

Há ainda entendimento jurisprudencial desta Corte Regional a respeito do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido." (AI nº 0014180-40.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 08/02/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento."

(AI nº 0008879-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Ana Pezarini, 9ª Turma, e-DJF3 13/12/2016).

Evidencia-se, assim, que o recurso foi interposto contra decisão não abarcada por uma das hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001326-02.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: LAVINYA VITORIA DANTAS GOMES
CURADOR: ALINE DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547000A,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000799-50.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ANGELA MARIA DE MOURA, MARIA DE FATIMA DE MOURA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001441-23.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: EUZEBIO LARREA

Advogado do(a) APELANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000770-97.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ROBERTO RIVELINO BONIN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO RIVELINO BONIN

Advogado do(a) APELADO: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000772-67.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDA MARIANO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000792-58.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: TANIA MARCIA VIDEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) APELADO: KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES PETRELI - MSA1265000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001161-52.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SELMA CENTURION

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO CAMARGO DE SOUZA - MS1611400A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000867-97.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: LORENI TOEBE PINTO

Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135000S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001238-61.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LAUDELINO LEITE

Advogado do(a) APELADO: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001358-07.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA MARGARIDA ALVES FOLHA
Advogado do(a) APELADO: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS - MSA1131600

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008502-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: EDEZIO MOREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edezio Moreira de Paula contra a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos /SP que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, conforme pesquisa realizada no CNIS.

O agravante alega, em resumo, que sua renda não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14.12.98, p. 242*).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

É justamente este o caso dos autos, em que se verifica no CNIS que o autor é trabalhador com registro em CTPS, possuindo dois vínculos de trabalho ativos (Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), com remuneração mensal total de aproximadamente R\$ 8.000,00.

Verifico que apresentou o Juízo *a quo* fundadas razões para suspender o benefício de assistência gratuita no caso posto, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001327-84.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO VILHALVA
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO ANDRADE NETO - MS9740000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001031-62.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CRISTIANE SERPA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: JOICE BITENCORTE BIELSA MARCATO - MS1057600A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001000-42.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: FABIANA APARECIDA DUARTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIANA APARECIDA DUARTE

Advogado do(a) APELADO: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000919-93.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: JAIR ROBERTO MADALENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAIR ROBERTO MADALENO

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000962-30.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JONATAN CALIXTO MORINIGO

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE DE LIMA VARGAS - MS7355000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000847-09.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: FRANCISCO ROBERCIO FEITOSA

Advogado do(a) APELANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001431-76.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: LENY SERPA FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001425-69.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: OTAVIO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) APELANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001342-53.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: EROTIDES DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - SP2109240S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

APELAÇÃO (198) Nº 5001043-76.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ISABEL DE FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - SP2109240S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001646-52.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IONE BARBOSA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001659-51.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GUILHERME DIVINO DA SILVA
Advogados do(a) APELADO: REGIS MUNARI FURTADO - MS2098000A, ABADIO BAIRD - MS1278500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001486-27.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ILDA VIEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO MIGLIORINI - MS1198300A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001389-27.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ADELSON FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) APELADO: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001234-24.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MRJA DE LOURDES MONTEIRO FRUGULLI

Advogado do(a) APELADO: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001178-88.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANISIO GARCIA ROSA
Advogados do(a) APELADO: REGIS MUNARI FURTADO - MS2098000A, ABADIO BAIRD - MS1278500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000824-63.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LEANDRO BRITES
Advogado do(a) APELADO: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001152-90.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IZABEL FERREIRA MENDES
Advogado do(a) APELADO: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS1019700A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001118-18.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NEUZITA MARIA DE LIMA SARDINHA

Advogado do(a) APELADO: VERA LINA MARQUES VENDRAMINI - MS1096600A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001013-41.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FIRMINA CUSTODIA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MSA8480000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000879-14.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IRACI DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000456-54.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PAULO ANSELMO DE SA
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001045-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: GEISIANE PAULA SAMPAIO FERREIRA SCARCO, JESSICA ALESSANDRA SAMPAIO FERREIRA, JAQUELINE FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S
Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S
Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001692-41.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: LUZIA PORTILHO FLAVIO

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001685-49.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001673-35.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ESTENIZIA DE BRITO SANTOS

Advogado do(a) APELADO: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001564-21.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: FRANCISCO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) APELANTE: FABIO SAMPAIO DE MIRANDA - MS1460000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001603-18.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: CRISTIANE MEIRELES
Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001497-56.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: MERES TEREZINHA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A, WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001557-29.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: HERMINIO RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERMINIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001541-75.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GUSTAVO ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001515-77.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EVANILDE ALENCASTRO DORNEL
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001616-17.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: MARIA OTILIA DA SILVA GUASSO
Advogado do(a) APELANTE: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001814-54.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FATIMA MOSTAFA
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

APELAÇÃO (198) Nº 5001801-55.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ZENITA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001859-58.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUZIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001976-49.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001997-25.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDIONOR MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: CAMILA SOARES DA SILVA - MS1740900A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002071-79.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: MARIA ELUIZA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELUIZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002075-19.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: TEREZA BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS1457200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001752-14.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VENEDINO TRELHA NUNES

Advogado do(a) APELADO: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002112-46.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MAURINO DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001820-61.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MIRENE MENEZES DE LIMA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001851-81.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) APELADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001615-32.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ALZA DUTRA LANDIN MARRA

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS1670500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra referido foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de realização de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.11.2017

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001720-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VANIA ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA - SP291661

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004565-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: JESUS BUZINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP3173110A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007473-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 500066-81.2017.4.03.6141
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: JOSE SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) APELANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP1910050A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ
Advogados do(a) APELANTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP1564500A, VILMA POZZANI - SP187081
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006576-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LEILA FLOR DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007827-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP1729190A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001688-67.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO
Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001522-69.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FRANCISCO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) APELADO: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000552-69.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ORACILIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS1485100A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011223-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LENI APARECIDA ALVES DE LISBOA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: KARITA DE SOUZA CAMACHO - SP265742

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001924-19.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ILAINE DORACI LANG
Advogado do(a) APELADO: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS844000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000642-43.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: FRANCISCO MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53334/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026226-62.2001.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.03.99.026226-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALMERINDA NOGUEIRA MONTE e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO |
| | : | SP368042 ALINE BOSQUETTI CAETANO |
| APELADO(A) | : | AMERICO RIBEIRO DA SILVA |
| | : | APARECIDA BATISTA ALVES |
| | : | APARECIDA DIAS DE MELO |
| | : | ASTOR FRANCISCO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO |
| APELADO(A) | : | LOURDES DO SACRAMENTO RONCADA |
| ADVOGADO | : | SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO |
| | : | SP368042 ALINE BOSQUETTI CAETANO |
| APELADO(A) | : | MALVINA GONCALVES DE LIMA |
| | : | MARIA APARECIDA FREGULIA SILVA |
| | : | PYERINA MICHELETTO DA SILVA |
| | : | ROSA GASPAROTI |
| | : | VALDECI MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO |
| APELADO(A) | : | ANTONIO VIZOTO DE MATOS |
| ADVOGADO | : | SP401363 MARCOS ROBERTO CHARLES |
| No. ORIG. | : | 93.00.00128-9 1 Vr IBITINGA/SP |

DESPACHO

Fls. 124 - Manifieste-se a parte autora (sucessores de Rosa Gasparoti). Em caso de óbito, colacionar a respectiva certidão;

Fls. 284 - item 1 - Defiro, retifique-se a autuação. Quanto à juntada da procuração e documentos no prazo de 30 (trinta) dias, defiro, conforme requerido.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.013890-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS CATARINO |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00338-0 2 Vr LIMEIRA/SP |

DESPACHO

Fls. 302/318: Recebo o recurso tempestivamente interposto.

Abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005126-70.2009.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.19.005126-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO HATJE |
| ADVOGADO | : | SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00051267020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as Certidões expedidas pela Prefeitura de Guarulhos e Instituto de Previdência de Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (fls. 35/36) foram expedidas anteriormente ao ato de indeferimento do benefício de aposentadoria do autor pelo referido instituto (20/10/2008 - fl. 19).

Por seu turno, a Certidão de fls. 177/18, a qual atestou o indeferimento do benefício pelo Instituto, foi emitida em 10/12/2008, silenciando quanto a eventual interposição de recurso pelo autor, nos termos do que lhe foi facultado pelo ofício expedido em 10/11/2008 e cuja data de ciência do demandante não se afere dos autos.

Desta forma, em que pese a apresentação de extrato da DATAPREV, informando o cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição em 09/10/2009 (fl.214), entendendo necessária a juntada, face o tempo transcorrido, de atual declaração pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos, com informação de não utilização do tempo constante de Certidão de Tempo de Contribuição, bem como quanto a eventual concessão de aposentadoria ao autor em regime próprio de previdência, para o que concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-25.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.001634-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO JOSE DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016342520134036121 1 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Fls. 119/127 - Dê-se vista à parte autora.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005771-29.2013.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.28.005771-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | SIDNEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00057712920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DESPACHO

Fls. 223 - Requer a parte autora que seja oficiado ao INSS determinando a averbação dos períodos especiais já reconhecidos no presente feito, os quais seriam incontroversos.

Este relator já apreciou os recursos interpostos nos presentes autos, conforme se verifica às fls. 153/159, 172/178 e 190/191. Portanto, esgotado seu ofício jurisdicional.

Além disso, observo, por meio do ofício de fls. 114, que o INSS já averbou todos os períodos especiais reconhecidos nos autos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005970-86.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.005970-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IVONE MARIA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ |
| SUCEDIDO(A) | : | GENIVALTO JOSE NOGUEIRA falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00059708620154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Vistos,

Diante da petição de f. 162/167 e da manifestação do INSS às f. 171, **homologo** o pedido de **habilitação** requerido por IVONE MARIA NOGUEIRA (CPF 40770263572), como sucessora, nos presentes autos, de Genivalto José Nogueira, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC/2015, bem como do artigo 33, inciso XVII, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, providencie a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) as anotações cabíveis.

Em seguida, retomem conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015873-98.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.015873-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES ROBERTO e outros(as) |
| | : | ANGELINO ROBERTO |
| | : | MARIA DE JESUS ROBERTO BATISTA |
| | : | JOSE CARLOS ROBERTO |
| | : | AURO ROBERTO |
| | : | MAURA DE FATIMA MORAIS |
| | : | ANTONIO ROBERTO |
| | : | ADRIANA APARECIDA ROBERTO |
| | : | ELIANA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS |
| No. ORIG. | : | 30013355320138260420 1 Vr PARANAPANEMA/SP |

DESPACHO

Fls. 181: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026843-60.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.026843-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PEREIRA LOPES |
| ADVOGADO | : | SP169146 MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00032732320138260651 1 Vr VALPARAISO/SP |

DESPACHO

1 - Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração *ad judicium* deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular. Assim, intinem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

2 - Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029447-91.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.029447-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OCIMAR APARECIDO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP226673 LUCIANO ROBERTO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00124-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DESPACHO

A presente ação de concessão de benefício por incapacidade laboral ou de benefício assistencial foi interposta em **26/5/2015**, após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sob o regime de repercussão geral.

Assim, intimo-se a parte autora para que compare ter efetuado pedido administrativo de auxílio-doença em data anterior ao ajuizamento da ação, considerando que somente consta dos autos o requerimento administrativo do benefício de prestação continuada (f. 27).

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030170-13.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030170-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOSE FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00012-3 2 Vr DRACENA/SP |

DESPACHO

Nos termos do art. 595 do Código Civil, aplicável por analogia, a procuração firmada por pessoa não alfabetizada poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

Nesse sentido é a orientação do Coleando CNJ:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público." (grifo nosso).

(CNJ, Processo nº 0001464-74.2009.2.00.0000).

Destarte, intimo-se a parte autora, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, para que regularize a sua representação processual, nos termos em que explicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032395-06.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.032395-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA |
| | : | SP115788 INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00129-1 2 Vr VINHEDO/SP |

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente cópia **integral** do processo administrativo (NB 167.326.404-0), em especial a contagem de tempo de contribuição apurado até a DER, que resultou em 29 anos, 0 meses e 17 dias (f. 47).

Ressalto que a contagem de tempo elaborada administrativamente é imprescindível para a verificação dos períodos incontroversos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após o retorno, dê-se ciência à parte ré, tomando-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO (198) Nº 5001352-63.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53279/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030307-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DIEGO DOS SANTOS BRUNO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| REPRESENTANTE | : | MARIA DA GLORIA DOS SANTOS BRUNO |
| No. ORIG. | : | 10044985620158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que acolheu em parte os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. A verba honorária foi fixada em R\$ 500,00 para ambas as partes.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do INPC e não da TR como pretende o apelante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.023537-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | GIOVANI CONDI LAUTON DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP169230 MARCELO VICTÓRIA IAMPINETRO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00036507620158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Consta da petição inicial (fls. 02/11) que "na data de dezoito (18) de agosto de 2011, o requerente sofreu acidente de trânsito, onde houve fratura da perna esquerda, com fratura da tíbia/fíbula, de acordo com a comunicação de acidente - CAT em anexo. O fatídico acidente ocorreu quando estava labutando na empresa Simone de Sampaio Dirami - EPP, na ocupação de Office-boy, função esta que sempre exerceu" (grifos nossos).

Em virtude do infortúnio, foi expedida carta de comunicação de acidente de trabalho - CAT (fls. 18 e 128/129) dando conta que a parte autora estava com a tíbia e fíbula fraturadas.

Como consequência do acidente de trabalho sofrido, o réu concedeu-lhe auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/547.805.511-1), conforme comunicações de decisão do INSS (fls. 20, 22, 24 e 31).

À fl. 93, extrato do CNIS que demonstra a concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em favor da parte autora (item 5).

De acordo laudo pericial, às fls. 108/116, concluiu o sr. perito que "O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou fratura em membro inferior esquerdo, em acidente típico do trabalho, com certa deformidade e encurtamento no membro inferior esquerdo, que não se traduz por incapacidade laboral." (grifos nossos).

Sentença, pela improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), condicionando o adimplemento aos requisitos do artigo 98, § 3º do CPC/2015 (fls. 158/160).

Recurso de apelação da parte autora endereçado ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 167/178).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça

estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004446-41.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004446-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLAUDOMIRO LOURENCO BEZERRA |
| ADVOGADO | : | SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ |
| No. ORIG. | : | 30032651420138260095 1 Vr BROTAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício por acidente de trabalho.

Inicialmente, anoto que, na exordial, a parte autora afirma ter recebido dois benefícios - auxílio-doença por acidente de trabalho (91/544.993.911-2) o qual permaneceu vigente de 22/02/2011 a 15/07/2012 e auxílio-doença previdenciário (31/553.608.210-4) sendo que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho "I) restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário, a contar de 15/07/2012 (data da cessação do benefício), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade." (fl. 06 e fl. 118).

Sentença, pela procedência do pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo fixado a sucumbência (fls. 246/249).

Neste ponto, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000052-17.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.000052-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE DE ARRUDA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP304234 ELIAS SALES PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000521720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o inpeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intím-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008052-12.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.008052-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | ROBERTO SARDINHA PONTES |
| ADVOGADO | : | SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00080521220084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímese.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005104-65.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.005104-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO ROQUE |
| ADVOGADO | : | SP124377 ROBILAN MÂNPIO DOS REIS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00003-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímese.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041150-58.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.041150-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ ALVES JOAQUIM |
| ADVOGADO | : | SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00001-7 1 Vr ADAMANTINA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intím-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045873-52.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.045873-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | MARIA LUCIA GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00019824020128260063 2 Vr BARRA BONITA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e a sua conversão para auxílio-doença por acidente de trabalho e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez (item a - fl. 9).

Inicialmente, anoto que na exordial a parte autora narra que no início de agosto de 2007 "(...) ao desenvolver suas tarefas em uma das fazendas da segunda reclamada, acabou por lesionar o joelho direito, do qual sequer foi atendida ou mesmo emitido a competente CAT (...)" (item 3 - fl. 3).

Na perícia, às fls. 193/207, consta, "4-No tocante ao Nexo de Causalidade (...) não tem condições de confirmá-lo, visto que a CAT não foi aberta pela empresa. Assim, há necessidade de comprovação, Data Máxima Vênia (...)".

Sentença, pela improcedência do pedido, em virtude de não ter restado demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão e a atividade laborativa desempenhada à época, isentando o vencido do pagamento das verbas relativas à sucumbência (fls. 235).

Neste ponto anoto que, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.
 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.
 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.
 4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**
1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026595-94.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.026595-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| PARTE AUTORA | : | ELIA VIEIRA CAMPI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP309459 GABRIEL MOURA MANZZI |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 10003610720158260347 3 Vr MATAO/SP |
|-----------|---|------------------------------------|

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por ELIA VIEIRA CAMPI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS).

Contestação às fls. 54/75.

Tutela antecipada concedida em agravo de instrumento.

Estudo social às fls. 182/186.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 507).

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 04.07.2016 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do ajuizamento da ação (04.02.2015), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010704-67.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.010704-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | LUIZ CLAUDIO BONTORIM |
| ADVOGADO | : | SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP |
| No. ORIG. | : | 00000304420148260584 1 Vr SAO PEDRO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação, afastando a questão trazida na abertura do apelo, havendo pela improcedência do pedido de recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão quanto à inexistência de recebimento do benefício, vez que não concordou com a aposentadoria proporcional, alegando ter completado tempo suficiente à integral, após 3 anos recolhendo como empresário.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada omissão, não assiste razão ao embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos:

"A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Os argumentos deduzidos não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infrigente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008649-82.2015.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.83.008649-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CALISTO BASTOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00086498220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS (fls. 53/64) em face de sentença (fls. 49/50) que julgou procedente em parte os presentes embargos, para que a execução prosiga pelos cálculos apurados pelo contador judicial, sem custas e honorários advocatícios divididos entre as partes.

O exequente apresentou contrarrazões (fls. 68/70). Posteriormente, à fl. 114, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda, requerendo a desistência da ação.

O INSS manifestou-se à fl. 117, concordando com a desistência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução formulado à fl. 114 para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 775 II do Código de Processo Civil (art. 569, parágrafo único, "b", do CPC de 1973), c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicada a análise da apelação do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

LUCIA URSALA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030288-86.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030288-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA MADALENA GONCALVES MENEGUINI PILOTO |
| ADVOGADO | : | SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA |
| No. ORIG. | : | 10004379820168260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.162.019-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 04/01/2012, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à desaposentação, nos termos inicialmente pleiteados. Não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que o pedido da parte autora encontra óbice no ordenamento jurídico, especificamente no art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99. Alega também que a admissão da desaposentação para fins de obtenção de nova aposentadoria atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência, bem como que o STF já assentou a inconstitucionalidade da desaposentação. Subsidiariamente, requer a devolução de todos os proventos recebidos, bem como aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.162.019-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 04/01/2012, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Inicialmente, mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

No mérito, entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprido ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfizesse o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: *"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para julgar improcedente o pedido de desaposentação, na forma da fundamentação adotada.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004134-57.2010.4.03.6319/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.63.19.004134-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FERNANDA ZANCAN RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP141091 VALDEIR MAGRI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00041345720104036319 2 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o inpeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intím-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040052-33.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040052-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | BENEDITO DOMINGOS LOPES DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP301975 RENATA PADILHA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10008234320158260450 2 Vr PIRACAIA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o inpeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intím-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004631-79.2016.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004631-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SALVADOR CARLOS SOARES |
| ADVOGADO | : | MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA |
| No. ORIG. | : | 00016862320108120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011229-85.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.011229-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00112298520154036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. Não houve condenação em verba honorária.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo determinou afastou expressamente a aplicação da TR, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 RECLAMAÇÃO Nº 0003824-49.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003824-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| RECLAMANTE | : | ANTÔNIO EDIVAN MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ |
| RECLAMADO(A) | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00066245620178260362 1 Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, nos termos do Art. 988, do CPC.

Sustenta o reclamante que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o benefício de auxílio doença que havia sido restabelecido na via judicial o que caracteriza descumprimento do acórdão da AC nº 0000984-76.2016.4.03.999.

É o relatório. Decido.

Verifico que o acórdão objeto da presente Reclamação reconheceu o direito do reclamante ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em 19.02.2011.

De outro lado, o INSS cessou o benefício em 22.03.2017, com base em nova perícia médica a que foi submetido o segurado, na qual constatou-se a sua aptidão para o retorno ao trabalho.

Incabível a presente reclamação, tendo em conta a cláusula *rebus sic stantibus*, que é inerente às relações de trato continuado, como é o caso dos benefícios previdenciários, conforme disposto no inciso I, do Art. 505, do CPC, *in verbis*:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

1 - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;"

Nessa linha são os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Além de inexistir identidade de partes, as causas de pedir e os pedidos formulados são distintos, de maneira que inconcebível a existência de coisa julgada no caso concreto.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, nas relações jurídicas continuativas, hipótese em que se enquadra a pensão por morte, não se cogita a existência da coisa julgada material.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1021787/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)".

É precisamente este o caso dos autos. Isto porque a cessação do benefício está fundada em nova perícia médica a qual teria constatado que houve modificação no estado de saúde do reclamante.

Assim, tratando-se de nova causa de pedir e novo pedido, cabível a propositura de nova ação e não de reclamação.

Ante o exposto, nos termos do Art. 330, III do CPC, indefiro *in limine* a inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005665-02.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.005665-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA CLARICE EMBOABA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 08.00.00247-8 1 Vt TEODORO SAMPAIO/SP |

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela E. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.354.908/SP), em que assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

É o relatório.

A autora preencheu os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, tendo completado 55 anos de idade em data anterior ao ajuizamento da ação.

Da leitura da decisão de fls. 80/83 e do acórdão da 10ª Turma de fls. 98/102, restou decidido que a prova testemunhal corroborou a documentação trazida como início de prova material, bastando à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ).

Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana pelo marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.

Como bem posto pelo douto juízo sentenciante (fl. 37/38), "A condição de ruralidade foi demonstrada pela prova oral produzida, conforme testemunhos colhidos em audiência, que confirmaram a versão inicial e não foram contraditadas pelo réu, não existindo nos autos qualquer elemento que fira a credibilidade dos mencionados depoimentos. Além disso, a parte autora é proveniente de família do meio rural e nascida em uma época em que o país era eminentemente agrário, logo, está claro que para sua própria sobrevivência apenas poderia se dedicar aos trabalhos no campo..."

Ademais, como cediço, é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatra a pretensão de exigir a concessão do benefício (Art. 9º, § 8º, III, do Decreto nº 3.048/99); nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Acresça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, assim decidiu a respeito da questão:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. (g.n.)

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)".

Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.

Destarte, a hipótese dos autos não se coaduna com o paradigma do REsp 1.354.908/SP.

Ante o exposto, mantenho o acórdão impugnado.

Devolvam-se os autos à E. Vice-Presidência.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040413-94.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.040413-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARIA VIRGOLINA DE FREITAS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP071127B OSWALDO SERON |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | JULIO CESAR MOREIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00135-1 2 Vt JOSE BONIFACIO/SP |

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.354.908/SP), em que assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

É o relatório.

Da leitura da decisão de fls. 82/87 e dos acórdãos da 10ª Turma de fls. 95/102 e 110/112, restou decidido que as testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tomaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora, corroborando a documentação trazida como início de prova material, havendo que se reconhecer essa atividade no período 19/11/1960, quando a autora completou a idade de 12 anos, até 30/06/1976.

Em seu recurso especial bate-se o réu pela impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural tendo em vista que o autor migrou para as lides urbanas em 01.12.2004.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, como se vê dos dados constantes do extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos e os de fls. 49/51, a autora cadastrou-se como contribuinte individual - costureira em 21.09.2004, passando a verter contribuições como tal até 31.02.2009, não lhe sendo possível beneficiar-se da redução de 05 anos na aposentadoria por idade.

Todavia, ainda que se reconheça que antes de implementado o requisito etário tenha ocorrido a descaracterização da condição de trabalhador rural, faz jus o autor ao benefício pleiteado, pois somados o tempo de trabalho rural e o tempo de serviço urbano, perfaz a autora a carência exigida, que é de 180 meses.

Nesse passo, tendo o autor completado 60 anos em 19.11.2008, atende também ao requisito etário, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, contemplada no Art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

Confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011); PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida a aposentadoria por idade ao Trabalhador Rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência.
2. Além disso, se a aposentadoria rural por idade seria concedida independentemente do pagamento de contribuições, com maior razão deve-se garantir também a concessão do benefício ao segurado que recolheu contribuições previdenciárias para a Seguridade Social como trabalhador urbano em pequenos períodos, sem, no entanto, cumprir a carência para a concessão da aposentadoria urbana, uma vez que essa situação não acarreta qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário e, pelo contrário, até o favorece.
3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1309591/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012) e PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. SEGURADA INSCRITA NO RGPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve preencher dois requisitos: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
 2. Aplica-se aos segurados urbanos inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei 8.213, a regra de transição prevista no artigo 142 da citada Lei.
 3. De acordo com a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, o segurado que, no ano de 2001, implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício precisará comprovar 120 (cento e vinte) meses de contribuição.
 4. A agravada se filiou ao RGPS em 1986 e em 2001, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, apresentava carência de 121 (cento e vinte e um) meses de contribuição.
 5. Tendo a agravada contribuído por período superior ao exigido pela Lei 8.213/91, possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no REsp 699.452/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013)".*

O termo inicial do benefício deve ser na data da citação (02.02.2009), quando já implementados os requisitos necessários.

Destarte, é de se reformar a r. sentença, devendo o réu averbar no cadastro da autor o tempo de serviço rural de 19/11/1960 a 30/06/1976, conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 02.02.2009, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STJ, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado para, com base em jurisprudência pacificada do c. Superior Tribunal de Justiça, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Art. 932, V, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.038130-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ARLINDO GOBBO |
| ADVOGADO | : | SP099574 ARLINDO RUBENS GABRIEL |
| No. ORIG. | : | 07.00.00037-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.354.908/SP), em que assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencher de forma concomitante os requisitos carência e idade.

É o relatório.

A decisão de fls. 233/237 deu parcial provimento à apelação do réu para reconhecer a ausência da carência contributiva e converter o benefício concedido pela sentença em aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 10/02/2011, data do implemento do requisito etário, e adequar os consectários legais, descontando-se os valores já pagos por decorrência da implantação do benefício nº 42/147.923.188-3.

Em seu recurso especial bate-se o réu pela impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural tendo em vista que o autor migrou para as lides urbanas em 29.12.2004.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, como se vê dos dados constantes do extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, o autor cadastrou-se como contribuinte individual - empresário em 29.12.2004, passando a verter contribuições como tal até 30.10.2009, não lhe sendo possível beneficiar-se da redução de 05 anos na aposentadoria por idade.

Todavia, ainda que se reconheça que antes de implementado o requisito etário tenha ocorrido a descaracterização da condição de trabalhador rural, faz jus o autor ao benefício pleiteado, pois somados o tempo de trabalho rural e o tempo de serviço urbano, perfaz o autor a carência exigida, que é de 180 meses.

Nesse passo, tendo o autor completado 65 anos em 10.02.2016, atende também ao requisito etário, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, contemplada no Art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

Confiram-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011);

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida a aposentadoria por idade ao Trabalhador Rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência.
2. Além disso, se a aposentadoria rural por idade seria concedida independentemente do pagamento de contribuições, com maior razão deve-se garantir também a concessão do benefício ao segurado que recolheu contribuições previdenciárias para a Seguridade Social como trabalhador urbano em pequenos períodos, sem, no entanto, cumprir a carência para a concessão da aposentadoria urbana, uma vez que essa situação não acarreta qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário e, pelo contrário, até o favorece.
3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1309591/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012) e

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. SEGURADA INSCRITA NO RGPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve preencher dois requisitos: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
2. Aplica-se aos segurados urbanos inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei 8.213, a regra de transição prevista no artigo 142 da citada Lei.
3. De acordo com a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, o segurado que, no ano de 2001, implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício precisará comprovar 120 (cento e vinte) meses de contribuição.
4. A agravada se filiou ao RGPS em 1986 e em 2001, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, apresentava carência de 121 (cento e vinte e um) meses de contribuição.
5. Tendo a agravada contribuído por período superior ao exigido pela Lei 8.213/91, possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 699.452/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013)".

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que implementado o requisito etário (10.02.2016).

Destarte, é de se reformar a r. sentença, devendo o réu averbar no cadastro do autor o tempo de serviço rural de 19.03.1976 a 28.12.2004, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 10.02.2016, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91.

Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que implementados os requisitos somente no curso da ação, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado para, com base em jurisprudência pacificada do c. Superior Tribunal de Justiça, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Art. 932, V, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029347-83.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.029347-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE SILVA |
| ADVOGADO | : | SP237726 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00138-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela E. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.354.908/SP), em que assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

É o relatório.

O autor preencheu os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, tendo completado 60 anos de idade em data anterior ao ajuizamento da ação.

Da leitura da decisão de fls. 112/115 e do acórdão da 10ª Turma de fls. 129/133, restou decidido que a prova oral produzida em Juízo corroborou a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rural pelo tempo necessário ao cumprimento da carência constante do Art. 142, da Lei 8.213/91.

A c. Corte Superior de Justiça pacificou também o entendimento de ser desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse sentido, colaciono:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. ... 'omissis'.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp 776.110/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 22/03/2010)".

Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.

Destarte, a hipótese dos autos não se coaduna com o paradigma do REsp 1.354.908/SP.

Ante o exposto, mantenho o acórdão impugnado.

Devolvam-se os autos à E. Vice-Presidência.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002428-49.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.002428-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NILSON GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024284920164036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. Não houve condenação em verba honorária.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de

propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo determinou afastou expressamente a aplicação da TR, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020423-64.2002.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.020423-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA |
| APELANTE | : | GILMAR GONZAGA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00.00.00028-4 1 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra acórdão (fs. 175/175v) proferido pela Egrégia Décima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando-se a autarquia a conceder o benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta o INSS, que a r. acórdão deve ser reformado no que tange à correção monetária, uma vez que determinou a observância dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual afasta a aplicação do art. 5º, da Lei 11.960/2009, reconhecendo o INPC como índice a ser aplicado na fase de conhecimento, bem como relação ao julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF.

É certo que o recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento. Deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, *verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Impertinente, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, a análise dos recursos anteriormente interpostos foi dada por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC vigente é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas. II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas. III- agravo regimental não conhecido. (agravo regimental no agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC/2015, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029941-53.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.029941-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GENIVALDO PEREIRA BENEVIDES |
| ADVOGADO | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA |
| No. ORIG. | : | 00015911720138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente de trabalho.

Inicialmente, anoto que, na exordial, a parte autora narra que, "(...) no dia 09 de Julho de 2009, o requerente quando carregava um caminhão com sacos de açúcar, veio a machucar o pescoço causando uma lesão imediata. Assim o requerente foi afastado de seu trabalho e passou a perceber o benefício de auxílio doença acidentário pela autarquia ré." (fl. 04).

Em razão do evento, foi expedida comunicação de acidente de trabalho - CAT (fl. 109) por sua empregadora (fl. 22) razão pela qual foi concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/536.559.482-3) (fl. 27).

O laudo pericial (fs. 164/168) foi conclusivo "*Observamos nexu causal das alterações degenerativas da coluna e da hérnia discal lombar (tratamento com cirurgia) com a atividade laboral.*" (item 6 - fl. 166).

Sentença, pela procedência do pedido, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e condenando o INSS à implantação de auxílio-acidente de trabalho (fs. 196/197).

Neste ponto anoto que, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004322-24.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004322-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROBERTA LISBOA FORMIGONI incapaz |
| ADVOGADO | : | SP186961 ANDRÉ LUIZ QUIRINO |
| REPRESENTANTE | : | LEIDIANA PAOZINHO LISBOA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00145-1 2 Vr IGARAPAVA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra acórdão (fls. 88/88vº) proferido pela Egrégia Décima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando-se a autarquia a conceder o benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta o INSS, que a r. acórdão deve ser reformado no que tange à correção monetária, uma vez que determinou a observância dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual afasta a aplicação do art. 5º, da Lei 11.960/2009, reconhecendo o INPC como índice a ser aplicado na fase de conhecimento, bem como relação ao julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF.

É certo que o recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento. Deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil vigente, verbis:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Impertinente, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, a análise dos recursos anteriormente interpostos foi dada por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC vigente é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas. II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas. III- agravo regimental não conhecido. (agravo regimental no agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARLIANA GALANTE)

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC/2015, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007384-55.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.007384-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| PARTE AUTORA | : | GILBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP249969 EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG. | : | 00073845520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por especial ou por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 01/11/1979 a 24/06/1986, 23/02/1987 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 19/11/1992 e de 01/04/1993 a 02/09/1996 como especiais, determinando à autarquia previdenciária que proceda à conversão dos mesmos, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente, fixando-se a sucumbência recíproca. Foi concedida a tutela antecipada. Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário determinado na sentença.

É o relatório.

DECIDO

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, bem como no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O provimento jurisdicional nesta demanda foi de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso. A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973 é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedente desta Corte Regional:

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil."

(AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Quanto à petição de fl. 131, sem razão da parte autora, pois a tutela antecipada concedida foi no sentido da averbação dos períodos especiais reconhecidos, tão somente, e não para implantação do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028767-09.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.028767-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | ELCIO JOSE GAZOLI |
| ADVOGADO | : | SP250529 RENAN FERNANDES PEDROSO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG. | : | 10035730220168260347 3 Vr MATAO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.495.134-7/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 19/06/1998, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de desaposentação, sob o fundamento a pretensão da parte autora encontra óbice na regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento do direito à desaposentação e concessão de nova aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos, nos termos inicialmente pleiteados.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso IV, alínea "b", do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.495.134-7/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 19/06/1998, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: *"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030202-18.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030202-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA |
| APELANTE | : | CARLOS ROBERTO DE MOURA |
| ADVOGADO | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10007259420158260438 4 Vr PENAPOLIS/SP |

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, ressalvada a gratuidade da justiça.

Recorre a parte autora, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho, conforme se depreende do relatos dos fatos na petição inicial (fs. 02/03).

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho." (Súmula do STJ, Emunciado nº 15).*
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).*

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026435-69.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.026435-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OSVALDO ROMANINI |
| ADVOGADO | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI |
| No. ORIG. | : | 14.00.00167-3 1 Vr BORBOREMA/SP |

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado procedente. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interps apelação requerendo, inicialmente, a submissão da r. sentença ao reexame necessário. No mais, alega que a pretensão da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, haja vista que não se trata de mera desaposentação, mas de ato de renúncia de benefício, o que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduz, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo.

Sem contrarrazões da parte autora, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não subsiste, portanto, o pedido do INSS para submissão da r. sentença ao reexame necessário.

Quanto ao mérito, observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Cabe anotar que não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "e", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **dou parcial provimento à apelação do INSS.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029239-10.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.029239-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO TERESIO DE BENEDITO |
| ADVOGADO | : | SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA |
| No. ORIG. | : | 10078221920148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado procedente. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Como fundamentos do apelo, o INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, haja vista que não se trata de mera desaposentação, mas de ato de renúncia de benefício, o que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduz, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo.

Com contrarrazões da parte autora, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Cabe anotar que não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "e", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento à apelação do INSS.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030234-23.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030234-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OSVALDO BENEDITO DIAS FERRAZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 12.00.00140-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP |

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado procedente. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Como fundamentos do apelo, o INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, haja vista que não se trata de mera desaposentação, mas de ato de renúncia de benefício, o que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduz, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título de primeiro benefício. No mais, suscita o prequestionamento da matéria.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a reforma da r. sentença no tocante ao termo inicial do novo benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para oferta de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Anoto que, por ser ilíquida, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do Código de Processo Civil de 1973 (Súmula 490, do STJ).

Observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Cabe anotar que não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "e", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010336-24.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.010336-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | FRANCISCA ALVES CARLOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS |
| REPRESENTANTE | : | MARIA DE LOURDES RIBEIRO TEREZA |
| ADVOGADO | : | SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00131-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI, do CPC), em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ou benefício assistencial de prestação continuada.

A parte autora apela, requerendo seja declarada a nulidade da sentença, para o prosseguimento do feito e habilitação dos sucessores, para recebimento dos valores devidos à falecida desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ou benefício assistencial de prestação continuada, falecendo, entretanto, no curso da ação (fl. 57), antes da prolação da sentença.

À fl. 84, o feito foi convertido em diligência, determinando-se a intimação pessoal do patrono da falecida autora, a fim de que procedesse à habilitação dos herdeiros necessários, bem como para regularizar a sua representação processual.

Todavia, transcorreu "in albis", o prazo para cumprimento da referida decisão, consoante certificado à fl. 96.

Assim, ante a impossibilidade de regularização da representação processual do polo ativo da demanda, evidenciando-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Destarte, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020029-32.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.020029-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ADERCIO LUIZ MALAGI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00241-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, nos termos do art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "c", ambos do CPC/2015, negou provimento à sua apelação, mantendo a improcedência do pedido.

Defende o embargante a existência de obscuridade na decisão hostilizada, uma vez que ainda não houve a publicação do julgado proferido pelo STF sobre o tema, sem a qual não é possível ter conhecimento da abrangência da tese firmada, de suas modulações e consequências aos processos em trâmite. Por fim, pleiteia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 661256.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

Não é este o caso dos autos.

Conforme consignado de forma expressa na decisão embargada, a princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), asseverou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, a decisão embargada está de acordo com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, tendo concluído pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Consigno, ademais, que não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. *Conforme jurisprudência desta Corte, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/11/2013.*

2. *Da mesma forma, revela-se desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito até a publicação dos acórdãos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Precedente: AgRg no REsp 1.472.700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014.* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg. 16.04.2015; DJ 23.04.2015)*

Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC de 1973/art. 1022 do CPC de 2015 (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031932-64.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.031932-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | RÓDRIGO JOSE VILIMAS DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP247803 MAYRA DA MOTA CRUZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00004782420158260053 2AT Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista a decisão monocrática proferida nos autos do Conflito de Competência nº 146.283/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, considerando competente o Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 1.232) para solução da controvérsia, o que implica a nulidade dos atos processuais a partir da sentença, inclusive, determino a remessa dos autos àquele Juízo Federal, dando-se baixa na Distribuição nesta Corte.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026777-80.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.026777-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CELSE LUIZ FAULIM |
| ADVOGADO | : | SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI |
| No. ORIG. | : | 10005094520158260629 1 Vr TIETE/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que acolheu em parte os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade por se tratar de beneficiário de justiça gratuita.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, bem como que há majoração indevida da base de cálculo da verba honorária.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, com fundamento no Art. 932, III do CPC, não conheço a questão da base de cálculo da verba honorária por ausência de impugnação específica da questão em relação aos fundamentos da sentença recorrida, tendo em vista a inexistência de explicitação do inconformismo do apelante nas razões recursais.

Passo ao julgamento da aplicação da TR.

Não assiste razão ao apelante.

Ocorre que o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez prevê a aplicação do INPC e não da TR como presente o apelante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028977-65.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.028977-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | LUZIA CORREA BEZERRA |
| ADVOGADO | : | SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10055098520148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, ex vi do disposto no Art. 932, III, do CPC, considerada a sentença de procedência do pedido nos autos principais (Processo nº 1009754-71.2016.8.26.0362), prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, encerrando a prestação jurisdicional naquela instância, de acordo com o extrato de andamento processual, disponível na página do TJSP na internet.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.009933-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ARVID CONSTANTINO STEPANOV |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| No. ORIG. | : | 0009933820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, nos termos do Art. 28, § 7º da Lei 8.212/91.

A r. sentença julgou procedente o pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, tendo sido mantida por decisão monocrática da e. Relatora, bem como por julgamento colegiado desta Décima Turma em sede de agravo legal.

O réu interpôs recurso especial sob o fundamento de violação aos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (REsp 1.546.680), em que se pacificou a questão no sentido de que "*o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.*"

É o relatório. Decido.

Verifico que, no caso concreto, o benefício com concedido com DIB em **02.01.1992** (fl. 18), portanto, antes da edição da Lei 8.870/94, razão pela qual o julgado desta Turma, no sentido de incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício concedido antes da vigência da referida lei, está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo e. STJ no REsp 1.546.680.

Ante o exposto, mantenho o v. acórdão impugnado e determino o retorno dos autos à Vice-Presidência.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.014616-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | Decisão de fl. 301 |
| INTERESSADO(A) | : | JORGE ALBERTO FABIANO |
| ADVOGADO | : | SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00145-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, deu provimento à sua apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de desaposentação.

Alega o embargante que o julgado hostilizado incorreu em contradição, visto que, apesar da improcedência da demanda e de não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, entendeu não haver ônus de sucumbência a serem suportados.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante o artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material existente no julgado.

Não é este o caso dos autos.

Com efeito, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, consoante decisão de fl. 129/130, publicada no dia 22.03.2011 (fl. 77).

Ora, inexistindo decisão posterior revogando o mencionado benefício, o autor permanece beneficiário da gratuidade da justiça, não havendo que se falar em ônus de sucumbência a suportar.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo réu.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.028772-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | LUIZ PIRES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP263507 RICARDO KADECAWA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10028464320168260347 3 Vr MATAO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios, observando-se o disposto no Art. 98, § 3º, do CPC.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposegação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposegação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029246-02.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.029246-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ADAO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 10075866720148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios. Embargos de declaração da autoria rejeitados.

Inconformado, o réu interps recurso de apelação arguindo prejudicial de decadência. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposegação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposegação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Diante do exposto, afastada a questão trazida na abertura do apelo, dou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Art. 932, V, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030138-08.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030138-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDNA TEIXEIRA DE SIQUEIRA MODESTO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------|
| No. ORIG. | : | 14.00.00285-6 3 Vr CRUZEIRO/SP |
|-----------|---|--------------------------------|

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, suscitando preliminar de carência de ação; e sustentando, no mérito, impossibilidade da desaposentação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deve ser analisada.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, V, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028346-19.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.028346-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP259333 PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 1002294320148260286 2 Vr ITU/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios, observando-se ser beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029272-97.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.029272-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | ROMILDO APARECIDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00079-7 1 Vr RIO CLARO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios, observando-se ser beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença quanto à desaposentação e revisão do benefício, mediante reconhecimento de especialidade de período anterior à concessão.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

De outra parte, como bem posto pelo douto juízo sentenciante, em sede de embargos de declaração, às fls. 210, reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício.

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013579-73.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013579-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | JAIR DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 16.00.00212-8 1 Vr COLINA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-44.2001.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.26.002034-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| EMBARGANTE | : | HELIO MENIN e outro(a) |
| | : | PEDRO VERNIER NETO |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra v. decisão contrária a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto.

Aduz que a decisão embargada teria esgotado o objeto do Recurso Extraordinário interposto nos autos, o qual deveria ter sido julgado prejudicado.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Oportunizada vista à parte contrária, retomaram os autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Constato não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015).

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais na decisão embargada não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Observe, outrossim, que deve ser cumprida a parte final da decisão embargada, determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, órgão competente para a análise do Recurso Extraordinário em questão, com fundamento no art. 277, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se a parte final da decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031270-03.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.031270-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | ISMAEL ROCHA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS |
| REPRESENTANTE | : | CECILIA DOS REIS FERREIRA ROCHA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00009663120158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que acolheu em parte os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade por se tratar de beneficiário de justiça gratuita.

O executado apelante sustenta, em síntese, que deve ser aplicado o INPC nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal e não a TR conforme sustenta o embargante.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do INPC e afastou expressamente a aplicação da TR (fl. 250 vº dos autos principais), tendo sido confirmado pelo v. acórdão de fls. 295/300 dos mesmos autos que determinou a aplicação da Lei 11.960/09 exclusivamente em relação à verba honorária, razão pela qual a pretensão recursal encontra fundamento em coisa julgada.

Ante o exposto, dou provimento à apelação nos termos do Art. 932, V, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 11 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002137-55.2013.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.18.002137-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO TEODORO |
| ADVOGADO | : | SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO |
| No. ORIG. | : | 00021375520134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios. Antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelça Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposestação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, revogando expressamente a tutela antecipada, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, V, b, do CPC.

Oficie-se o INSS.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042810-19.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.042810-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUCIA ALAIDE GONCALVES SATO |
| ADVOGADO | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES |
| No. ORIG. | : | 14.00.00108-4 2 Vr GUARARAPES/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Incabível a interposição de apelação.

Isto porque, na sistemática do CPC/73, a Fazenda Pública era citada nos termos do Art. 730 para oposição de embargos à execução tanto no caso de título executivo judicial quanto extrajudicial.

Tendo em vista a natureza jurídica de ação dos embargos à execução, o julgamento sempre resultava em sentença, recorível por apelação.

Entretanto, com o advento do atual CPC, nos termos do Art. 910, o cabimento de embargos à execução ocorre apenas na hipótese de título executivo extrajudicial.

No caso dos autos, título judicial, a defesa da Fazenda Pública se faz por impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no Art. 535, equivalente ao antigo Art. 475-M do CPC/73.

Tal impugnação pode resultar eventualmente em sentença, recorível por apelação, quando o MM. Juiz *a quo* determina a extinção da execução, por exemplo, reconhecendo que nada é devido ao exequente.

Contudo, como regra, o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença se faz por meio de decisão interlocutória cujo recurso cabível é o agravo de instrumento.

Esse o entendimento firmado pelo e. STJ:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 700.905/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

É exatamente o que ocorre no caso em tela em que o ato recorrido rejeitou a impugnação da autarquia e determinou o prosseguimento da execução, razão pela qual incabível o recurso de apelação e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, nos termos do Art. 932, III do CPC, não conheço a apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010125-58.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.010125-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RUBENS VERSIANI DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00101255820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. Não houve condenação em verba honorária.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo determinou afastou expressamente a aplicação da TR, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 05 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002151-97.2016.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.00.002151-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | GILSON PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00021519720164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios, observando-se o disposto no Art. 98, § 3º, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelso Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-91.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.002323-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GILMAR ALVES DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00023239120164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo adotou o Manual para Orientação dos Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, prevê a aplicação do INPC e não da TR como pretende a apelante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 11 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007997-65.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.007997-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROMILDO SCURATO |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| No. ORIG. | : | 00079976520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo adotou o Manual para Orientação dos Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, prevê a aplicação do INPC e não da TR como pretende a apelante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030491-48.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030491-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | ANTONIA MORATO BARBIERI |
| ADVOGADO | : | SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10007580920148260248 1 Vr INDAIATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios, observando-se o disposto no Art. 98, §3º, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030392-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | SIDINEI CORTE |
| ADVOGADO | : | SP259333 PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10027248720148260286 2 Vr ITU/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios, observando-se ser beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelça Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.014100-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCOS ANTONIO DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00221-5 1 Vr PEDREGULHO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra o V. acórdão de fls. 108/111, proferido pela Egrégia Décima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

O recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento. Deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015, *verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".
Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Impertinente, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, a análise do recurso anteriormente interposto foi dada por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas. II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas. III- agravo regimental não conhecido. (agravo regimental no agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC/2015, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

LUCIA URSALA
Desembargadora Federal

| | |
|--|-------------------------|
| | 2017.03.99.0032342-9/SP |
|--|-------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | GIVALDO MOTA DOS SANTOS |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJILIAN SABEH |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10083660920168260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. O demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, requerendo, preliminarmente, a sua nulidade ante a inaplicabilidade do artigo 285 -A do Código de Processo Civil de 1973 ao caso em tela, por não se tratar de matéria unicamente de direito. No mérito, sustenta que ainda não houve a publicação do julgado proferido pelo STF sobre o tema, sem a qual não é possível ter conhecimento da abrangência da tese firmada, de suas modulações e consequências aos processos em trâmite, razão pela qual insiste na disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta, em síntese, que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir, não havendo que se falar em violação ao ato jurídico perfeito. Alega, por fim, que a interpretação teleológica da lei aufere a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Do juízo de admissibilidade.

Conheço da apelação de fls. 62/84.

Da preliminar

O artigo 285 -A do CPC/1973 assim dispõe:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito.

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.06.2009 (fls. 39/44).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Quanto à fixação das verbas sucumbenciais, adianto que, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

Sem razão a agravante.

A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.

Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.

Se um dia - quicá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Finalmente, consigno que não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/11/2013.

2. Da mesma forma, revela-se desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito até a publicação dos acórdãos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Precedente: AgRg no REsp 1.472.700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg.16.04.2015; DJ 23.04.2015)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do autor.** Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-09.2009.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.27.001436-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
|---------|---|---|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ISRAEL GREGORIO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014360920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC de 1973, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS diante do acórdão que não conheceu do agravo retido interposto pela parte autora e deu provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta.

Ao v. acórdão, o INSS interps Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000395-28.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.000395-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA D OLIVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| No. ORIG. | : | 00003952820124036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC de 2015, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS, diante do acórdão que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC.

Ao v. acórdão, o INSS interps Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos a maior em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 1.040, inc. II, do CPC/2015.

Após breve relatório, passo a decidir.

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-77.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.001594-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00015947720114036100 10V Vt SAO PAULO/SP |

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Cuida-se de agravo legal interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face da decisão monocrática de fls. 250/251, que rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz a agravante, em síntese, que a sentença violou o art. 93, IX da Constituição da República e art. 458, II, do CPC/1973, "ao passo que, além de sucinta, não enfrentou as alegações da inicial quanto ao direito da empresa de impugnar administrativamente a concessão de benefícios previdenciários de natureza acidentária concedida a seus empregados, quando com tal caracterização não concordar, nos termos dos artigos 202 e 337, § 7º do Decreto 3.048/99" (fl. 255). Sustenta, ainda, que possui legitimidade e interesse para o ajuizamento da presente ação, pelo fato de que "a concessão do benefício na modalidade acidentária influencia diretamente no cálculo do FAP da empresa" (fl. 217).

Contraminuta apresentada pela parte agravada (fls. 178/181).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo nos termos do art. 557, § 1º do CPC/1973 e art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

A questão controversa refere-se à legitimidade da empresa questionar a aplicação do nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) ao benefício n. 91/520.180.910-0 (auxílio-doença por acidente do trabalho), de titularidade de seu funcionário Robson Carlos Theodoro.

Melhor analisando a matéria, concluo que efetivamente assiste direito à empresa de questionar em juízo a aplicação do NTEP, introduzido pela Lei n. 11.430/2006 (que acrescentou o artigo 21-A à Lei 8.213/91) e que trouxe introduziu significativa modificação no sistema de prova do acidente do trabalho:

"Art. 21-A: A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

A Lei 9.784/99 e o Decreto n. 3.048/99 garantem à empresa o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido a seus empregados, nos seguintes termos:

"Lei 9.784/99:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade."

Por sua vez, o Decreto 3.048/99, estabelece:

"Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

(...)

§ 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)."

Por outro lado, o artigo 7º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 dispõe:

"Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. (grifo nosso).

§ 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo.

§ 2º A informação de que trata o § 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado."

Assim, deve-se reconhecer legitimidade à empresa para questionar em juízo a concessão de benefício acidentário a seu empregado, como já decidiu o colendo Órgão Especial deste eg. Tribunal, por ocasião do julgamento do conflito de competência n. 0001003-14.2013.4.03.0000 (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, Rel. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 05.09.2013), que definiu a competência desta 3ª Seção para o julgamento da matéria debatida nos presentes autos:

"Não obstante possa haver repercussão ou consequência no âmbito tributário que, em última análise, corresponde ao interesse da empresa, na medida em que o afastamento do NTEP produz a redução do seu FAP - Fator Acidentário de Prevenção e, desse modo, impede a majoração do seu GIL-RAT (antigo SAT), não se lhe pode atribuir o papel principal ou dominante, para fins de definição da competência das seções, simplesmente porque, primeiramente, a empresa precisa obter do Judiciário ou da Administração - o INSS - o reconhecimento de que houve a concessão indevida de um benefício acidentário que, portanto, precisa ser convertido para previdenciário. A obtenção da modificação da natureza da prestação é condição essencial e indispensável para produzir a desejada alteração do reflexo tributário, de forma que exsurge inequívoca a preponderância da primeira".

Por oportuno, também restou assentado na referida decisão, que "a disputa sobre se o benefício deve ou não ser acidentário interfere diretamente com o segurado, que deve ser chamado para se defender nessa espécie de demanda", entendimento este que partilho.

Diante de todo o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.021, § 2º do CPC/2015), **reconsidero** a decisão monocrática de fls. 250/251, a fim de reconhecer a **nulidade da sentença**, ante a legitimidade ativa da parte autora, determinando assim o retorno dos autos à Vara de origem para o devido prosseguimento do feito, com a devida inclusão do segurado no polo passivo, tudo na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intím-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006959-81.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.006959-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | VILMA MIYUKI THINA KAWANAMI |
| ADVOGADO | : | SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00069598120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, alegando que ainda não houve a publicação do julgado proferido pelo STF sobre o tema, sem a qual não é possível ter conhecimento da abrangência da tese firmada, de suas modulações e consequências aos processos em trâmite, razão pela qual pleiteia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 661256.

Sem contrarrazões (fl. 70), vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.03.2010 (conforme carta de concessão de fl. 27).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Consigno, ademais, que não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/11/2013.

2. Da mesma forma, revela-se desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito até a publicação dos acórdãos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Precedente: AgRg no REsp 1.472.700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg.16.04.2015; DJ 23.04.2015)

Quanto à fixação das verbas sucumbenciais, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

Sem razão a agravante.

A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.

Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.

Se um dia - quicá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação da autora**. Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intím-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22077/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005788-26.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005788-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | RENILDO FILHO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP385310B NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00057882620154036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002432-86.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5004384-03.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5008205-15.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000693-88.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5001576-35.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5008409-59.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5002520-03.2017.4.03.9999 (REEXAME NECESSÁRIO (199)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5000528-09.2017.4.03.6183 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5002728-84.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5002740-98.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002362-45.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002643-98.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000491-77.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001911-20.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001835-93.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001726-79.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5001274-69.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5000965-48.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5001634-04.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5001324-95.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5000457-39.2016.4.03.9999 (REEXAME NECESSÁRIO (199)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 14-11-2017
Horário: 15:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5003903-40.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5007590-25.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001457-40.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5015516-57.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5009413-34.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5011934-49.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 14-11-2017

Horário: 15:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002655-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323
AGRAVADO: JOAO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002655-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323
AGRAVADO: JOAO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O agravante alega, em síntese, que não foi observada a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002655-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323
AGRAVADO: JOAO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, a decisão, objeto da execução, afastou expressamente a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC (doc Gedpro 1723690 - AC 0018726-90.2011.4.03.9999):

"Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali)."

Assim sendo, a pretensão do agravante encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870947).
2. No caso concreto o acórdão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC ao invés da TR.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53332/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010854-44.2003.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.06.010854-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00108544420034036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

1. Compulsando os autos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento, verifiquei não haver comprovação da intimação pessoal do réu **JOSÉ ROBERTO DE LIMA** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 661/665.

Portanto, **baixem os autos ao juízo de origem**, para que **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal do réu** acerca do teor da sentença condenatória, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com estrita observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0900244-87.2005.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.81.900244-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP271420 LUIZ FELIPE MARRA MOURA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |

DESPACHO

1. **Intime-se os advogados Luiz Felipe Marra Moura**, OAB/SP nº 271.420, e **Carlos Augusto Pinto Dias**, OAB/SP nº 124.272, defensores do réu GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentem suas razões de apelação.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das respectivas razões pelos defensores constituídos **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do réu.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento de parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008208-88.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.008208-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | SERGIO BUENO BRANDAO FILHO |
| ADVOGADO | : | MS015361 PAULO ROBERTO PEREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | ALEXANDRE FAGUNDES |
| ADVOGADO | : | SP106832 JULIO AFONSO GIUGLIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00082088820084036105 1 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

1. Fs. 681/681v: **intime-se** a defesa do réu SÉRGIO BUENO BRANDÃO FILHO, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente suas respectivas **razões de apelação**. Outrossim, **intime-se a defesa do réu ALEXANDRE FAGUNDES** para que, **em igual prazo**, apresente contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fs. 629/639.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das respectivas razões e contrarrazões pelos defensores constituídos **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do réu SÉRGIO BUENO BRANDÃO FILHO.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento de parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002957-92.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.002957-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00029579220134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

1. A Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP solicita, por meio do Ofício nº 0961/2017 - IPL 0174/2013-4 DPF/PDE/SP, que seja dada destinação legal aos materiais apreendidos nos itens 03, 04 e 06 do auto de apresentação e apreensão nº 524/2013 (fs. 360/361).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo encaminhamento do aparelho celular e do notebook marca Dell, modelo Inspiron 14620, para a Justiça Estadual, vez que têm conexão com o delito de falsificação de documento particular, em que houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgá-lo.

Já quanto ao netbook marca Dealer, modelo MGF-2011, e ao equipamento de captação e gravação de áudio, pugnou pela manutenção do acautelamento dos bens, eis que ainda interessam a este feito (fs. 364/365).

Oficie-se ao Delegado de Polícia subscritor da solicitação, para que, nos termos da manifestação ministerial (fs. 364/365), encaminhe o aparelho celular e o notebook, marca Dell para a Justiça Estadual, bem como para que mantenha acautelados o netbook marca Dealer e o equipamento de captação e gravação de áudio, até posterior deliberação. **Instrua-se o ofício** com cópias das fs. 360/361 e 364/365 e deste despacho.

2. Oportunamente, dê-se ciência às partes.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001931-61.2014.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.03.001931-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ DE FARIAS |
| ADVOGADO | : | MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019316120144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que a advogada *Eliane Farias Caprioli*, OAB/MS nº 11.805, apesar de intimada pelo juízo de origem (fls. 294/294v), ainda não apresentou procuração outorgada nestes autos.

Portanto, **intime-se** tal advogada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual.

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004167-34.2014.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.81.004167-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | YUL NEYDER MORALES SANCHEZ |
| ADVOGADO | : | AC001076 RAFAEL MENNELLA e outro(a) |
| APELANTE | : | ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP147812 JONAS PEREIRA ALVES e outro(a) |
| APELANTE | : | LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | YUL NEYDER MORALES SANCHEZ |
| ADVOGADO | : | AC001076 RAFAEL MENNELLA |
| APELADO(A) | : | ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP147812 JONAS PEREIRA ALVES |
| APELADO(A) | : | LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | MARCO AURELIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF e outro(a) |
| REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA | : | CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ |
| EXCLUIDO(A) | : | CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ (desmembramento) |
| | : | JOSE RAMON ALVAREZ (desmembramento) |
| TRANCADO POR DECISÃO JUDICIAL | : | LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (desmembramento) |
| | : | ANDERSON LACERDA PEREIRA (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00041673420144036181 5 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

1. Apesar do pleno acesso das partes ao conteúdo da interceptação telefônica nº 0002800-46.2013.403.6104, **proceda a Subsecretaria à extração de cópias** das mídias constantes a fls. 165 da apelação criminal nº **0005747-39.2014.4.03.6104**, para posterior juntada a estes autos. **Certifique-se.**

2. Fls. 2.773: **intimem-se** as defesas dos réus YUL NEYDER MORALES SANCHEZ e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentem suas respectivas razões de apelação.

3. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que **abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões aos recursos dos réus.

4. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.

5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

6. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011589-60.2014.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.81.011589-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | DANIEL DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00115896020144036181 4P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Considerando que os embargos de declaração (fls. 148/149) foram opostos com o objetivo de conhecer os fundamentos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli, pretensão atendida pelo voto vencido juntado a fls. 153/154, **JULGO PREJUDICADO** tal recurso.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003976-97.2017.4.03.0000/SP

| | | |
|--------------|---|---|
| | | 2017.03.00.003976-5/SP |
| RELATORA | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA |
| IMPETRANTE | : | MARCOS VINICIUS VIEIRA |
| PACIENTE | : | JOSE CARLOS BATISTA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP189423 MARCOS VINICIUS VIEIRA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSI> SP |
| No. ORIG. | : | 00022119220174036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS BATISTA, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira-SP, nos autos de nº 0002211-92.2017.403.6143. Sustenta a impetração que o paciente está preso no Centro de Detenção de Piracicaba/SP, por ter, supostamente, infringido art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, acusado de ter sido encontrado com "cigarros provenientes do Paraguai" em depósito em sua residência e em seu veículo.

O paciente foi levado para audiência de custódia perante o Juízo Criminal de Comarca de Araras-SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva e, declinando pela incompetência em razão da matéria, ordenou fossem os autos remetidos para a Justiça Federal de Limeira-SP.

Diz que, apesar do paciente possuir 72 (setenta e dois) anos de idade, ser aposentado, ter residência fixa na cidade de Araras-SP, o benefício foi negado em primeiro grau.

Confirma que ele foi processado e julgado pelo delito de descaminho cometido no ano de 2015, tendo sido condenado a 2 (dois) anos de reclusão, com a substituição por duas penas alternativas, não tendo sido superado o prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal. Entretanto, aduz que o crime imputado ao paciente não envolve violência, e em razão dos 72 (setenta e dois) anos de idade, e da pena aplicada, é de se interpretar o presente pedido com fundamento no art. 117, da LEP.

Afirma que a construção cautelar do paciente afronta não apenas o princípio da proporcionalidade, vez que há patente desproporção entre a provável pena a ser aplicada e o rigor da medida, como afronta também a atual sistemática das medidas cautelares trazida pela Lei nº 12.403/2011, a qual tomou ainda mais explícita a ideia de que a liberdade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Requer, portanto, a concessão da liminar, por restarem evidentes os pressupostos de uma medida cautelar excepcional; ou seja, o *periculum in mora*, probabilidade de dano e o *fumus boni juris*, vez que é inadmissível determinar-se o cumprimento antecipado de uma pena daquele que respondeu solto a ação penal, sem que tenha sido demonstrada, ainda que minimamente, a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. [Tab]

No que tange ao *periculum in mora*, configura-se na urgência de promover a manutenção da liberdade do paciente como direito fundamental garantido constitucionalmente, cuja supressão, ocasionando o encarceramento de idoso com 72 (setenta e dois) anos de idade, em crime cometido sem qualquer tipo de violência, ocasiona dano irreparável. Ressalta, ademais, que o paciente faz tratamento junto a Clínica Cardiológica - Dr. José Carlos Batista, fazendo uso de medicamento controlado.

Postula que ao final seja concedida a ordem, para deferir a liberdade provisória, aplicando-se medida cautelar diversa da segregação de liberdade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/80.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 95/95v.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro razões para correção da decisão impugnada.

O r. *decisum* que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente está alinhado nos termos que seguem:

"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado JOSÉ CARLOS BATISTA às fls. 65/71. O indiciado foi preso em flagrante na data de 02/10/2017 pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e 2º do CP, tendo sido apreendidos em seu veículo e em sua residência o total de 20 mil unidades de cigarro da marca TE, 4800 unidades da marca San Marino, 6400 unidades da marca Mighty e 119400 unidades da marca Eight. Ao dia 03/10/2017 foi realizada audiência de custódia, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva com fundamento nos artigos 310, I e 312 do CPP, nos termos da decisão de fl. 48. Sustenta o indiciado que embora possuía antecedentes, possui residência fixa e atualmente é aposentado. Alega ainda não tratar-se de crime cometido com violência ou grave ameaça, de modo que não se justificaria a segregação com base na garantia da ordem pública. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva deve pressupor a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime (fumus commissi delicti), além da presença das circunstâncias, ali elencadas (periculum in libertatis), cuja demonstração faz-se indispensável à segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal). No caso em tela, presente o fumus commissi delicti em relação ao custodiado, eis que assentadas a autoria e a materialidade ainda que neste momento não se adentre no mérito da tipificação da conduta. Vislumbro ainda o requisito do periculum in libertatis, em que pesem as alegações do indiciado. Ressalte-se que neste mesmo juízo o indiciado já foi condenado pelo mesmo crime nos autos da ação penal nº 0002104-19.2015.403.6143, que transitou em julgado em 18/05/2017 (fl. 198). Nota-se, portanto, que poucos meses depois o acusado voltou a comercializar cigarros de procedência estrangeira. Ademais, tendo em vista que o indiciado dedica-se há um bom tempo à prática de condutas delituosas (vide fls. 31/45), a medida decretada revela-se proporcional à periculosidade demonstrada. Afasta-se, desse modo, qualquer alegação de que a prisão foi decretada com base na gravidade abstrata do delito. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição do pedido de liberdade provisória na classe apropriada. Intime-se."

Dessumete-se da leitura da decisão combatida que estão muito bem expostos os fundamentos que obstam a concessão da liberdade requerida na impetração.

O auto de exibição e apreensão relaciona a mercadoria apreendida e aponta a origem estrangeira dos bens apreendidos, vale dizer, 20 mil unidades de cigarro da marca TE, 4.800 unidades da marca San Marino, 6.400 unidades da marca Mighty e 119.400 unidades da marca Eight (fl. 40).

Demais disso, a prisão preventiva foi decretada pautando-se a decisão na intenção do paciente continuar delinquindo. Nessa linha, ponderou, escorregadamente, a autoridade impetrada que o paciente, apesar da idade, tem-se dedicado à prática de crimes que envolvem a intimação no país de mercadoria proibida, como os cigarros estrangeiros, circunstância que, diga-se, sequer a impetração divergiu.

Afinal, consta que José Carlos foi condenado, no mesmo Juízo, pelo mesmo crime, no bojo dos autos da ação penal nº 0002104-19.2015.403.6143, que transitou em julgado em 18/05/2017. Em outubro, poucos meses depois, é surpreendido em flagrante pela Polícia, após operação de campanha, com cigarros de origem clandestina em seu veículo e no interior de sua residência (fls. 16/17).

Com efeito, parece indeclinável que, apesar da idade, o paciente não cessa a conduta criminosa, o que denota reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública.

Portanto, o que se entremostra, até o momento, é que o paciente persistiu na prática criminosa, a evidenciar a inadequação da aplicação de medidas cautelares no caso concreto.

Sobre a adequação da prisão preventiva no caso de reiteração criminosa, confira-se o entendimento da Col. Décima Primeira Turma desta Corte Regional:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVO DO CASO DE CONDENAÇÃO. NÃO FUNDAMENTOS DIVERSOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de contrabando de cigarros de origem estrangeira.

2. Consigne-se, por primeiro, que o paciente foi preso pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros, delito que possui pena máxima em abstrato superior a 04 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP.

3. Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, além do auto de apresentação de apreensão, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do fumus commissi delicti.

4. No caso dos autos, o paciente foi flagrado transportando 7 (sete) caixas de cigarros oriundos do Paraguai, e, conduzido por policiais militares até sua residência, foram encontrados outras 126 (cento e vinte e seis) caixas de cigarros estrangeiros.

5. Por outro lado, verifica-se que por outras vezes e em datas recentes, o paciente foi flagrado cometendo o mesmo tipo de delito (contrabando de cigarros), a ensejar reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública.

6. Outrossim, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.

7. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acatutelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

8. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

9. Ordem denegada." (HC nº 2017.03.00.003153-5, julgamento em 27/06/2017, Rel: Des. Fed. José Lunardelli)

Na mesma esteira é o entendimento do C. STJ, verbis:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. 140 LITROS DE GASOLINA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR IGUAL IMPUTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, a custódia provisória justifica-se pelo risco da reiteração delitiva, já que o réu responde a outro processo por crime equivalente, configurando, sem dúvida, o risco efetivo à ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 82.650, Rel: Min: Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/05/2017)

No que tange a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, ao argumento de que, caso sobrevenha condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado.

Para concluir, tem-se que a prisão preventiva constitui providência acatutelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Portanto, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU APLICAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO EM CASO DE CONDENAÇÃO. EXAME. NÃO CABIMENTO. 1. A prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, mesmo nos crimes de tráfico de drogas, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 2. Hipótese em que a prisão cautelar, ainda que de forma sucinta, está devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando que a traficância de vários tipos de entorpecentes era realizada em estabelecimento comercial de propriedade do acusado e tinha, entre os seus clientes, adolescentes, fatos que demonstram a periculosidade do recorrente e a probabilidade real de continuidade da referida prática delituosa e, por

consequência, obstam a revogação da medida constritiva para a garantia da ordem pública. 3. Presentes os requisitos autorizadores da medida, a manutenção da custódia preventiva se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP). 4. Discussão referente à proporcionalidade da prisão cautelar, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não merece guarida em sede de habeas corpus ou de recurso ordinário, pois não cabe ao recorrente presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 201501633088, GURGEL DE FARIA - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.)

Observo, por fim, que as condições subjetivas favoráveis da paciente, tal como residência fixa e trabalho honesto, não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos, estando presentes as circunstâncias que autorizaram sua decretação, não obstante, outrossim, novo pronunciamento judicial, se for o caso.

Quanto à alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tal fato não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

A moléstia descrita no atestado médico juntado na impetração (Insônia, CID: 10 - F510, fl. 80) não é por si mesma prova cabal de gravidade, demandando, pelo que consta, que seu uso seja ministrado de maneira controlada e reiterada. Consigno, portanto, expressamente, a expedição de ofício ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o referido paciente para fins de adoção de todas as providências necessárias à preservação de sua saúde, o que, por ora, entendo suficiente a não justificar a revogação da sua segregação cautelar, afastando-se a inteligência do art. 117, da Lei das Execuções Penais.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003995-06.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003995-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | BENEDITO GONCALVES |
| | : | OSWALDO DE AGUIAR |
| PACIENTE | : | DENISE MARIA GONCALVES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP082664 BENEDITO GONCALVES |
| IMPETRADO(A) | : | DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA |
| No. ORIG. | : | 00015607920004036103 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DENISE MARIA GONÇALVES, em face de acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma desta Corte, que, na apelação criminal nº 0001560-79.2000.4.03.6103, em que foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente.

Requerem os impetrantes o deferimento da liminar para revogar a prisão preventiva da paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

No caso dos autos, houve por bem, a Primeira Turma desta Corte, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da acusada Sonia para compensar a agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, "g", CP) e a atenuante da confissão espontânea (art. 61, III, "d", CP). Por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base das acusadas, resultando nas penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa para a acusada Sonia Aparecida Braz, no regime semiaberto, e de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, para a acusada Denise Maria Gonçalves, no regime semiaberto, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal Valdeci dos Santos, vencido o Desembargador Federal Wilson Zauty que negava provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo a pena-base das acusadas em 02 (dois) anos de reclusão. Ainda, por maioria, a Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso das acusadas Denise e Sonia para afastar a condenação à reparação de danos, nos termos do voto do Desembargador Federal Wilson Zauty, acompanhado pelo Desembargador Federal Valdeci dos Santos, vencido, neste ponto, o Relator que mantinha a condenação ao valor mínimo de reparação de danos, sendo que o Desembargador Federal Wilson Zauty dava parcial provimento ao recurso da acusada Denise, em maior extensão, para aplicar a agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal em patamar menor do quanto fixado pelo Relator e fixava a pena definitiva para Denise em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, vedada a substituição, enquanto que para Sonia fixava a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, por maioria, determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor de Denise Maria Gonçalves, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal Valdeci dos Santos, vencido o Desembargador Federal Wilson Zauty que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários.

Deste modo, a decisão proferida pela Primeira Turma desta Corte, que determinou a expedição de mandado de prisão da ora paciente, é o ato impugnado, o que determina a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento do *habeas corpus* impetrado.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0004005-50.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.004005-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO |
| | : | THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO |
| | : | PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA |
| | : | MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI |
| PACIENTE | : | FERNANDO RUAS PICCOLO |
| | : | EVANIR ROBERTO PICCOLO |
| | : | EDEMIRCO PICCOLO |
| ADVOGADO | : | SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP |
| CO-REU | : | NELSON PINHEL |
| | : | EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA |
| | : | ADRIANO MARCOS PERICIN |
| | : | NOEDIR HERNANDES |
| | : | JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES |
| | : | MARCO AURELIO FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 00001373020144036124 1 Vr JALES/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ralph Tórtima Stettinger Filho e outros em favor de FERNANDO RUAS PICCOLO, EVANIR ROBERTO PICCOLO E EDEMIRÇO PICCOLO, contra ato da 1ª Vara Federal de Jales/SP que teria confirmado o recebimento da denúncia oferecida em desfavor dos pacientes por meio de decisão carente de fundamentação.

Os impetrantes alegam, em síntese, que os pacientes foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, por suposta fraude ao Pregão Presencial nº 06/2001 da Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP e que apresentaram resposta à acusação, juntada aos autos em 25 de julho de 2014.

Aduzem, no entanto, que a autoridade impetrada só confirmou o recebimento da denúncia em 11 de outubro de 2017, ou seja, mais de três anos após as defesas apresentadas, e em decisão sem fundamentação adequada, "sem fazer referência a qualquer nuança do caso concreto", sendo, portanto, nula, já que não enfrentou as teses defensivas que poderiam levar à absolvição sumária dos envolvidos.

Por isso, pleiteiam a concessão liminar da ordem para que seja susgado o andamento do feito de origem, cancelando-se a audiência de instrução que foi designada para o próximo dia 27.10.2017, com apenas 9 (nove) dias de antecedência, até o julgamento de mérito deste *writ*, com anulação da decisão em questão, a fim de que a autoridade impetrada aprecie, ainda que *en passant*, as matérias suscitadas em favor dos pacientes.

É o relatório. **Decido.**

Observo, desde logo, que a esta Corte só cabe avaliar, a partir das provas pré-constituídas nos autos a critério da defesa, se a decisão impugnada pela via estreita do *habeas corpus* encontra-se cívica de ilegalidade ou se implica abuso de direito à liberdade dos pacientes.

Em juízo de cognição sumária, verifico na decisão impugnada (fls. 70/72) vício hábil a justificar o acolhimento da pretensão formulada pelos impetrantes, com suspensão da iminente audiência.

Embora não seja possível aferir, pelas informações ainda incipientes constantes dos autos, o motivo da demora na análise, pela autoridade impetrada, da resposta à acusação, desde logo é possível e inevitável reconhecer que a decisão que confirmou o recebimento de denúncia (fls. 70/72) não é apenas sucinta, mas omissa quanto às teses arguidas pela defesa e mesmo quanto aos fundamentos a afastar a incidência do art. 397 do Código de Processo Penal.

Não se trata, obviamente, de exigir da autoridade impetrada uma cognição exauriente acerca da defesa apresentada, que tem lugar quando da prolação da sentença, mas da necessária imersão, ainda que superficial, sobre as teses aventadas (fls. 33/70), a assegurar indícios suficientes de que se está diante de fato típico, antijurídico e culpável, a afastar qualquer possibilidade de absolvição sumária do paciente, e justificar o prosseguimento do feito. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RATIFICAÇÃO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINARES NÃO EXAMINADAS ADEQUADAMENTE PELO JUIZ. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E URGENTES. NULIDADE. PROVIMENTO. 1. Realizada após a resposta à acusação, a ratificação do recebimento da denúncia dispensa a expansão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejudicada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade. 2. Hipótese em que o magistrado limitou-se a afirmar que "o aduzido pela defesa confunde-se com o mérito" e que "para verificar tais preliminares seria exigido deste Juízo uma análise perfunctória, o que não pode ocorrer nesta fase, já que seria adentrar em sede meritória". Aduziu, genericamente, a ausência dos requisitos do art. 397 do Código de Processo Penal. Não se verifica, contudo, qualquer explanação concreta a demonstrar a razão de se entender que as questões confundem-se com o mérito do processo. Na verdade, a fundamentação adotada serviria para inúmeros processos criminais. A alegação de inépcia da denúncia, em especial, deve ser analisada nesse momento processual, já que inclusive fica superada com a prolação de sentença. 3. Incumbe ao magistrado enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o que não ocorreu na espécie. 4. As teses defensivas ventiladas na defesa preliminar - falta de justa causa em relação à acusação de homicídio e à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como a inépcia quanto às qualificadoras do motivo fútil e meio cruel - devem ser ponderadas devidamente pelo magistrado singular, ao proferir novo decisum relativo ao recebimento da exordial acusatória. 5. Recurso ordinário provido a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta escrita à acusação. (RHC 81.906/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.2017, DJe 04.10.2017; destaqui)

No caso, a decisão impugnada limitou-se a afirmar que, do exame dos autos, "não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal", e que "eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo". Conclui sua fundamentação aduzindo que "questões relativas à justa causa, à inexistência de fato criminoso e à atipicidade referem-se ao mérito e serão, como tal, oportunamente apreciadas".

Como se vê, cuida-se de decisão genérica, que pode ser utilizada para justificar o recebimento de qualquer denúncia, o que ofende o devido processo legal, que exige decisões fundamentadas pelo Poder Judiciário. Tal prática não encontra acolhida na jurisprudência, inclusive no âmbito cível, onde o Código de Processo Civil repele expressamente decisões dessa ordem (CPP, art. 489, § 1º, III).

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a audiência de instrução designada para o próximo dia 27.10.2017 e determinar à autoridade impetrada que reaprecie o recebimento da denúncia, com a cognoscibilidade possível (sumária) das teses arguidas pela defesa do paciente em sua resposta à acusação e, só então, determinar o prosseguimento do feito, se for o caso.

Comunique-se com urgência o teor desta decisão ao juízo impetrado, para as providências necessárias, devendo prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22060/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002026-73.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.002026-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| REL. ACÓRDÃO | : | Juiza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : | ALICIO HENRIQUE PANHAM |
| ADVOGADO | : | SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00020267320144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.605/98. PESCA PROFISSIONAL PREDATÓRIA. COMPETÊNCIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. No caso destes autos, embora o apontado delito tenha sido praticado em um rio interestadual (Rio Grande) o que atrairia a competência da Justiça Federal, fato é que os supostos danos ambientais, se ocorridos, restringir-se-iam ao local onde a conduta fora praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio.
2. Portanto, eventuais danos ambientais, decorrentes da utilização de petrechos não permitidos para a atividade, caso comprovados, estariam restritos ao município de Guaraci/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual.
3. De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da matéria trazida nestes autos e anulada a sentença, determinando-se que a ação se processe junto ao Juízo Estadual de Guaraci, pertencente à Comarca de Araraquara/SP, competente para a condução da demanda. Julgo prejudicado o presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da matéria trazida nestes autos, anular a sentença e determinar que a ação se processe junto ao Juízo Estadual de Guaraci, pertencente à comarca de Araraquara/SP, competente para a condução da demanda e julgar prejudicado o presente recurso, nos termos do voto divergente da Juiza Fed. Conv. Giselle França, com quem votou o Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, vencido o Des. Fed. Relator que dava provimento parcial ao apelo da defesa de Alicia Henrique Panham e reformava a r. sentença, em consonância com o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA
Relatora para o acórdão

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.00.003599-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| REL. ACÓRDÃO | : | Juiza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA reu/ré preso(a) |
| | : | ODAIR MOREIRA DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXCLUÍDO(A) | : | CICERO THIAGO CAVALCANTE |
| No. ORIG. | : | 00035990820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

- O adiamento da denúncia pode ser feito a qualquer tempo, até o momento imediatamente anterior à prolação da sentença (art. 569 do CPP). Não houve adiamento da denúncia e, portanto, não há como acolher as alegações da acusação quanto ao ponto, sob pena de afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal. Não acolhida a apelação do Ministério Público Federal relativamente ao pleito de condenação pelos crimes de tráfico transnacional de drogas (em continuidade delitiva), para o réu JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA (tráfico ocorrido em 18/04/2013) e para o réu ODAIR MOREIRA DA SILVA (tráfico ocorrido em 16/05/2013).
- Crime de tráfico transnacional de entorpecentes: Materialidade demonstrada nos autos. Apesar dos réus negarem a participação nos fatos, as provas acostadas aos autos demonstram a coautoria delitiva de JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA e ODAIR MOREIRA DA SILVA na apreensão de 405 Kg de maconha, no dia 27/03/2013, na cidade de Eldorado-MS, oportunidade em que foi preso o motorista Anderson Luis Hrysko.
- Associação para o tráfico: O crime em análise exige a presença de apenas duas pessoas agrupadas de forma estável e permanente (elemento objetivo) com animus associativo (elemento subjetivo) voltado para a prática dos delitos previstos no art. 33, caput e 1º, e 34 da referida Lei de Drogas. Todavia, constitui um crime autônomo, ou seja, basta a presença do animus associativo de pessoas agrupadas de forma estável e permanente, tendo por finalidade a prática dos tipos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei de Drogas. A expressão "reiteradamente ou não" contida no caput não afasta a necessidade da presença do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (STJ, HC 254.177/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe. 06/08/2013).
- As provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para comprovar a existência de uma associação voltada para o tráfico de drogas, entre os réus JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA e ODAIR MOREIRA DA SILVA. Restou demonstrado nos autos que os réus integram vasta rede destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, operando, principalmente, na fronteira do Brasil com o Paraguai, destinando gigantescas quantidades de drogas para o Estado de São Paulo e outros pontos do país, sobretudo no nordeste, tudo isso de forma dissimulada em grandes caminhões, inclusive cuidando da preparação de tais veículos para o ocultamento da droga.
- Dosimetria da Pena do crime de tráfico de drogas. Primeira fase.
- a Não há bis in idem, como alegou a defesa, quanto à valoração da natureza e quantidade da droga quando do conhecimento do caráter ilícito da conduta e na pena-base. O reconhecimento do caráter ilícito da conduta se dá pela adequação da conduta do réu ao tipo penal, ao verificar a realização de fato típico, ilícito e culpável. A culpabilidade, como circunstância judicial em fase de dosimetria da pena, não é um estudo de constatação, esta já verificada, mas de valoração do grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.
- b Apesar de serem réus primários, que não ostentam Maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhes serem desfavoráveis, a quantidade e a natureza da droga apreendida, 405 (quatrocentos e cinco) quilos de maconha, justifica a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).
- Segunda fase da dosimetria, o magistrado sentenciante não considerou qualquer agravante ou atenuante, as quais, de fato, não há.
- Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), na fração de 1/6 (um sexto).
- É pacífica a jurisprudência quanto à impossibilidade de se aplicar a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando também se imputa ao Réu a prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, eis que patente que se dedica às atividades criminosas. Pena fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- Dosimetria da Pena do crime de associação para o tráfico. Primeira fase.
- a. Considerando a quantidade e natureza da droga apreendida, mais de três toneladas e meia de maconha em menos de 60 dias, a pena-base deve ser elevada para 7 (sete) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).
- Na segunda fase da dosimetria, o magistrado sentenciante não considerou qualquer agravante ou atenuante, não alterando a pena fixada na primeira fase, o que se mantém.
- Terceira fase. Aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo. Ao contrário do que alega a defesa, o artigo 40, I, da Lei de Drogas pode incidir na terceira fase da dosimetria do crime previsto no artigo 35 e no delito constante no artigo 33 do mesmo diploma legal. Como verificado quando da análise do concurso material, trata-se de delitos autônomos, que pressupõem dolos e condutas distintas, podendo a consumação de um ocorrer independente do outro. Fixada a pena para o crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- Considerando o reconhecimento do concurso material de crimes, as penas impostas a JOÃO BATISTA e ODAIR totalizam, para cada um, 19 (dezenove) anos e 10 (meses) de reclusão e 2.216 (dois mil duzentos e dezesseis) dias-multa. O regime inicial de cumprimento das penas é o fechado.
- Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- A sentença fixou o regime inicial fechado, o qual deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, até em razão do tempo de prisão provisória do acusado JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA até a data da sentença (22.9.2016 a 22.10.2016 - fls. 379 e 417). Em relação ao réu ODAIR MOREIRA DA SILVA sequer há que se falar em detração, pois ausente informação de cumprimento de mandato de prisão cautelar em seu desfavor, até a data da prolação da sentença.
- Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), espere-se Carta de Sentença.
- Apeleção da acusação parcialmente provida. Apeleção da defesa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa dos réus Joao Batista Chaves Ferreira e Odair Moreira da Silva e dar parcial provimento à apelação da acusação, para majorar a pena de multa relativa ao crime de associação para o tráfico, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a turma, por maioria, decidiu elevar a pena-base do crime de tráfico de drogas, tendo em vista a natureza e quantidade de droga apreendida, e fixar as penas definitivamente impostas a João Batista e Odair, ante o reconhecimento do concurso material de crimes, em 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.216 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do voto divergente da Juíza Fed. Conv. Giselle França, com quem votou o Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, vencido o Des. Fed. Relator que não elevava a pena-base do crime do tráfico de drogas e fixava a pena definitiva dos réus em 15 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado e 2293 dias-multa, no valor unitário mínimo.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA
Relatora para o acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008934-39.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.008934-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| REL. ACÓRDÃO | : | Juiza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : | KELLITON SOARES ALVES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | BA028601 ISAAC VILLASBOAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00089343920164036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
- Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta Maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 1.007 gramas de cocaína, a pena-base deve ser reduzida para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3. Segunda fase. A Lei não estabelece fração a ser aplicada quando da incidência de atenuantes ou agravantes, ficando a redução ou elevação da pena nesta fase a critério do magistrado em análise ao caso concreto. De qualquer forma, a sentença não merece reforma no ponto, em razão da Súmula 231 do STJ, que inviabiliza seja fixada a pena abaixo do mínimo legal, portanto mantida a pena na segunda fase em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ.**
4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), na fração de 1/6 (um sexto).
5. Inaplicável ao caso a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, adotando como razão de decidir os fundamentos utilizados no decisum recorrido. Com efeito, o fato de o réu ter feito uma viagem anterior à Europa para levar drogas àquele continente (viagem também comprovada em seu passaporte fls. 24/25 e na certidão de movimentos migratórios, fl. 37), conduz à conclusão que o fato não é isolado na sua vida, fazendo do crime o seu meio de vida, divergindo da "mula" que integra, de forma eventual, a organização criminosas.
6. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012.
7. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
10. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
11. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa de KELLITON SOARES ALVES, para reduzir a pena-base e estabelecer o regime prisional inicial semiaberto, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a turma, por maioria, decidiu fixar a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime prisional semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do voto divergente da Juíza Fed. Conv. Giselle França, com quem votou o Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, vencido o Des. Fed. Relator que fazia incidir a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei nº 11.343/2006 e fixava a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Lavrará o acórdão a Juíza Fed. Conv. Giselle França. Votaram os(as) Juíza Conv Giselle França e Juiz Conv. Alessandro Diaféria. Ausente justificadamente o(a) Des.Fed. Nino TolDO.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA
Relatora para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 22085/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007958-66.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.007958-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA |
| APELANTE | : | HUSAMETTIN CAMUZ reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP360810 ALINE LOPES AZEVEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00079586620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. Pena-base reduzida, de ofício, para o mínimo legal. Natureza e quantidade da droga apreendida com o acusado (336g de cocaína - massa líquida). Precedentes.
3. Na segunda fase da dosimetria, o acusado reconheceu que os fatos imputados na denúncia eram verdadeiros, afirmando que necessitava realizar uma cirurgia no queixo e "um parente lhe ofereceu US\$7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares norte-americanos) para o transporte da droga". Reconhecida a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Incidência da Súmula nº 231 do STJ.
4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
5. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 (um sexto).
6. Detração. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal).
7. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do *quantum* da pena aplicada.
8. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base imposta ao acusado para o mínimo legal e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer a atenuante genérica da confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal; aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto) e fixar o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53339/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003394-97.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003394-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE |
| ADVOGADO | : | SP101458 ROBERTO PODVAL e outro(a) |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| No. ORIG. | : | 00093752820164036181 10P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Leandro da Luz Costa Schwanke* contra ato da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos nº 0009375-28.2016.4.03.6181, determinou a manutenção do bloqueio de seus bens, por mais 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar eventuais providências acautelatórias dos interesses da Fazenda Nacional.

Indeferida a medida liminar (fls. 165/166), foi intimada a União Federal, que se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 172/173). Na sequência, foram prestadas informações pelo juízo de origem, que esclareceu que, posteriormente à impetração, foi determinada a devolução ao impetrante, de todos os bens que lhe pertencem (fls. 186/194).

Aberta vista à Procuradoria Regional da República, que se manifestou no sentido de que seja declarada prejudicada a segurança, determinando-se o arquivamento destes autos.

É o relato do essencial. Decido.

O caso dos autos é de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Com efeito, o interesse processual deve estar presentes durante todo o trâmite do feito e não somente no momento do seu ajuizamento, de modo a permitir o deslinde da causa, com pronunciamento acerca do seu mérito, consubstanciando-se na necessidade de o autor da ação buscar no Poder Judiciário a satisfação de sua pretensão, bem como na utilidade prática decorrente do provimento jurisdicional pretendido.

Considerando que o juízo de origem determinou a devolução dos bens ao impetrante, a tutela jurisdicional pleiteada neste *writ* não lhe traz mais qualquer utilidade, restando patente a carência superveniente de ação, em

decorrência da ausência de interesse processual.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pelo reconhecimento da ausência de interesse processual, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003416-58.2017.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003416-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| INTERESSADO(A) | : | JONATHAN DE FRANCA IMPERADOR |
| ADVOGADO | : | MS013370 MARLON RICARDO LIMA CHAVES e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00031788120174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal em face de decisão proferida pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS que concedeu a ordem nos autos do *habeas corpus* nº 0003178-81.2017.403.6000, determinando à autoridade impetrada - Comandante da 9ª Região Militar - que concedesse ao paciente, Jonathan de França Imperador, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais na sindicância iniciada por meio da Portaria 007-AAAJ.C/9.Sind..

Deferido pedido de liminar para determinar a suspensão da eficácia da sentença proferida nos autos do *habeas corpus* nº 0003178-81.2017.403.6000, foram prestadas informações pelo juízo de origem e aberta vista dos autos à Procuradoria Regional da República, que se manifestou pela concessão da segurança.

É o relato do essencial. Decido.

O caso dos autos é de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Com efeito, o interesse processual deve estar presentes durante todo o trâmite do feito e não somente no momento do seu ajuizamento, de modo a permitir o deslinde da causa, com pronunciamento acerca do seu mérito, consubstanciando-se na necessidade de o autor da ação buscar no Poder Judiciário a satisfação de sua pretensão, bem como na utilidade prática decorrente do provimento jurisdicional pretendido.

Registro que, em 26.09.2017, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário interposto nos autos do *Habeas Corpus* nº 0003178-81.2017.4.03.6000 (cópia anexa) para anular a sentença que havia concedido a ordem, em razão da incompetência absoluta do juízo de origem. O acórdão foi publicado em 02.10.2017.

Com isso, a tutela jurisdicional pleiteada neste *writ* não traz mais qualquer utilidade às partes, restando patente a carência superveniente de ação, em decorrência da ausência de interesse processual.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pelo reconhecimento da ausência de interesse processual, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas.

Traslade-se para estes autos cópia do acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 0003178-81.2017.4.03.6000.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53346/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-70.2008.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.22.001765-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | CLARICE EUGENIO |
| ADVOGADO | : | SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |

DESPACHO

Manifeste-se a apelante, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos bancários - fls. 114/124) e interesse no seguimento do recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002312-19.2007.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.02.002312-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | ALESSANDRO ROQUE DE MORAIS |
| ADVOGADO | : | MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI |
| CODNOME | : | ALESSANDRO ROQUE DE MORAES |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES |

DESPACHO

Manifeste-se o apelante, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos bancários - fls. 114/118) e interesse no seguimento do recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013049-78.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.013049-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | JOAO GASQUEZ FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP167194 FLAVIO LUIS PETRI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |

DESPACHO

Manifieste-se o apelante, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos bancários - fls. 70/75) e interesse no seguimento do recurso especial.
Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015812-52.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.015812-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | NADIR CICOLANI |
| ADVOGADO | : | SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a) |

DESPACHO

Manifieste-se a apelante, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos bancários - fls. 106/110) e interesse no seguimento do recurso especial.
Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034419-79.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.034419-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS PASSEROTTI (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
| | : | LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI |
| ADVOGADO | : | SP231382 GUILHERME MONTI MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a) |

DESPACHO

Manifieste-se o apelante, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos bancários - fls. 131/139) e interesse no seguimento do recurso especial.
Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016582-45.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.016582-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ALFREDO REIS VIEGAS falecido(a) e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP211436 SHIZUKO YAMASAKI e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MAIRA RANZANI VIEGAS |
| ADVOGADO | : | SP211436 SHIZUKO YAMASAKI e outro(a) |
| APELANTE | : | YVETTE RANZANI VIEGAS falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP211436 SHIZUKO YAMASAKI e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARIBELLE RANZANI VIEGAS |
| ADVOGADO | : | SP211436 SHIZUKO YAMASAKI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |

DESPACHO

Manifiestem-se os apelantes, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos bancários - fls. 97/107) e interesse no seguimento do recurso especial.
Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.05.007064-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| EMBARGANTE | : | LUCIA HELENA AMARAL GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
| | : | CLOVIS DE FREITAS GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS |
| EMBARGADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a) |

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes LUCIA HELENA AMARAL GONÇALVES e CLOVIS DE FREITAS GONÇALVES, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos bancários - fls. 234/240) e interesse no seguimento do recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001905-48.2009.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.00.001905-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a) |
| APELANTE | : | JOAO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS012966 RODRIGO VALADAO GRANADOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| Nº. ORIG. | : | 00019054820094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Manifeste-se o apelante JOÃO ALVES DA SILVA, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos bancários - fls. 174/177) e interesse no seguimento do recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-88.2000.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.14.004118-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | BANCO ITAU S/A |
| ADVOGADO | : | SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO |
| | : | SP063227 MARCIA HOLLANDA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ CEZAR ATTAB e outro(a) |
| | : | MARIA LUCIA LOCOSELLI ATTAB |
| ADVOGADO | : | SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES |
| APELADO(A) | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP191447 MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA |

DECISÃO

Homologo a transação de fls. 487/497, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos especial e extraordinário de fls. 410/421 e 422/433.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53328/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037557-16.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037557-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|----------------|---|---|
| APELADO(A) | : | JOSE MORATO DOS SANTOS falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE |
| INTERESSADO(A) | : | MARIA DE LOURDES LIMA e outros(as) |
| | : | JOSE DOMINGOS DE LIMA SANTOS |
| | : | KELI APARECIDA DE LIMA SANTOS |
| | : | ANA DE FATIMA |
| No. ORIG. | : | 00009465320148260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004474-40.2015.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.20.004474-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO JULIO |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044744020154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032183-53.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.032183-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ARLETE SPERANDIO SELUQUE |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| No. ORIG. | : | 00075957020118260291 1 Vr JABOTICABAL/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016457-39.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.016457-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | NAIR NUNES BARBOSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00038293020108260263 1 Vr ITAI/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015275-18.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.015275-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | REGINA MARIA PANTANO MARANGONI |
| ADVOGADO | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS |

| | | |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00085781220148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP |
|-----------|---|--|

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-43.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.03.99.000885-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FABIANO FERNANDES SEGURA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SELSO ARI SENCHEITI |
| ADVOGADO | : | SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO |
| No. ORIG. | : | 00021121320118260274 1 Vr ITAPOLIS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010552-89.2014.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.83.010552-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00105528920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007220-17.2014.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.83.007220-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | JOACI BUSTO |
| ADVOGADO | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00072201720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005889-97.2014.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.83.005889-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MANOEL RODOLFO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 0005889720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005310-29.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.005310-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VAGNER BASSETO |
| ADVOGADO | : | SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00053102920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026929-36.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.026929-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS |
| No. ORIG. | : | 30027172720138260438 1 Vr PENAPOLIS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021799-65.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.021799-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00683-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021302-51.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.021302-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | BENEDICTA THERESA COLTURATO DE BERARDINO |
| ADVOGADO | : | SP226489 ANGELA FABLANA CAMPOPIANO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30003001120138260274 1 Vr ITAPOLIS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004407-51.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.004407-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | WILSON ALVES PINTO |
| ADVOGADO | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044075120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-03.2013.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.31.001336-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA VALDETE SOARES |
| ADVOGADO | : | SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013360320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025189-77.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.025189-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ CLARETI NAVES |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00153-1 1 Vr SAO SIMAO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023590-06.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.023590-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS GRACAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00117-5 1 Vr BRODOWSKI/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013658-18.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.013658-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | ALUIZIO SALVADOR CAMPOS e outros(as) |
| | : | CAIO CASTRO CAMPOS |
| | : | EDGARD HARRY POMMERENING |
| | : | EDISON MILANI |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | EURICO ANTONIO RIBEIRO |
| | : | FERNANDO JOSE DA SILVEIRA |
| | : | ITAMAR JOSE COQUEIRO |
| | : | JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO |
| | : | JULIO COUTINHO BELLA |
| | : | MARIA APPARECIDA GABRIEL |
| ADVOGADO | : | SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG. | : | 00556946220014030399 5V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048845-97.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.048845-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LAERCIO BUCHIO |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00163-6 1 Vr GUARIBA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043802-82.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.043802-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | EDSON MARINHO DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00140-8 1 Vr SERRANA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000763-06.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.000763-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OBEDE LINS DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ª SSI-SP |
| No. ORIG. | : | 00007630620114036140 1 Vr MAUA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001093-45.2011.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.26.001093-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ANTONIO CARLOS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00010934520114036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005176-16.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.005176-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE DEMISTO DOMENICI |
| ADVOGADO | : | SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00051761620104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031160-48.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.031160-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LAERCIO DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP158939 HELOÍSA HELENA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 08.00.00162-6 1 Vr CAFELANDIA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027942-46.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.027942-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANGELO JOSE BAZAN |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 07.00.00073-6 1 Vr PONTAL/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028330-80.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.028330-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA |

| | | |
|------------|---|------------------------------------|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE LIMA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 04.00.00142-4 3 Vr MOGI GUACU/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018322-44.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.018322-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TERCILIO GABRIEL |
| ADVOGADO | : | SP118977 EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA |
| | : | SP201416 JOSIANA CRISTINA PIRES LANÇONI |
| | : | SP236260 CAMILA MURER MARCO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00109-2 1 Vr CONCHAL/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008276-32.2007.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.83.008276-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | SEBASTIAO CONDE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002957-54.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.002957-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | LUIZ LETTE DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 00029575420054036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015737-24.2005.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.015737-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI |

| | | |
|------------|---|--|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP |
| No. ORIG. | : | 03.00.00083-6 1 Vr GUARIBA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53331/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011906-79.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011906-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT |
| No. ORIG. | : | 10092164820158260161 1 Vr DIADEMA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008609-03.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.008609-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARISA APARECIDA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00086090320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003254-31.2015.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.12.003254-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDEMIR SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP163748 RENATA MOCO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>-SP |
| No. ORIG. | : | 00032543120154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-13.2015.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.12.001742-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MONIQUE ALVES PALOMO |
| ADVOGADO | : | SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MADALENA PEDROSO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00017421320154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040595-70.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040595-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA PAQUES MATOS |
| ADVOGADO | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10018139420158260624 1 Vr TATUI/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032780-22.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.032780-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LOURDES LUZIA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| No. ORIG. | : | 00041594020128260624 2 Vr TATUI/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013402-80.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.013402-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | AIMAR MARIA MATTARA COLATRUGLIO |
| ADVOGADO | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00049588920148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011472-27.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.011472-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| No. ORIG. | : | 11.00.00584-0 1 Vr IPAUCU/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010092-66.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.010092-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA MADALENA DA SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS |
| No. ORIG. | : | 09.02.02430-7 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005728-85.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.005728-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AILTON ALVES LIMA |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| No. ORIG. | : | 01039572120098260222 1 Vr GUARIBA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-78.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.002812-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WALMIR RODRIGUES LIMA |
| ADVOGADO | : | SP142763 MARCIA REGINA LOPES |
| No. ORIG. | : | 12.00.00107-0 3 Vr SUMARE/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-29.2013.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.16.000419-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOSE LEANDRO GABRIEL |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|------------------------------------|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00004192920134036116 1 Vr ASSIS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048845-97.2012.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.03.99.048845-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LAERCIO BUCHIO |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00163-6 1 Vr GUARIBA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041672-22.2012.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.03.99.041672-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | BENTO LIMA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 05.00.00192-0 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011105-78.2010.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2010.61.83.011105-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 00111057820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004724-54.2010.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2010.61.83.004724-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | DONIZETTI ZAGUETTO |
| ADVOGADO | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 00047245420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004368-57.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.004368-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | CARLOS ALBERTO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DANILO CHAVES LIMA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00043685720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005057-34.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.005057-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ARMANDO SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00050573420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010719-97.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.010719-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CESAR AUGUSTO RIBEIRO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG101616 NATALIA HALLIT MOYSES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00107199720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004060-72.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.004060-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | ADILSON APARECIDO PINHEIRO |
| ADVOGADO | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00040607220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-38.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.004906-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP281788 ELIANA COELHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SIMPLICIO PIRES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES |
| No. ORIG. | : | 08.00.00071-9 1 Vr SOCORRO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-04.2009.4.03.6318/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.63.18.000260-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOSE CARRIJO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00002600420094036318 1 Vr FRANCA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018747-37.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.018747-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | BENEDITO ELCIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 07.00.00317-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005269-59.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.005269-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ GONZAGA CHIARELLI |
| ADVOGADO | : | SP134900 JOAQUIM BAHU |
| No. ORIG. | : | 04.00.00069-2 2 Vr BEBEDOURO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004970-61.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.004970-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NELSON SALVADOR |
| ADVOGADO | : | SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-98.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.003318-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY |
| ADVOGADO | : | SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI > SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036209-75.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.036209-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOSE DIMAS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 05.00.00206-9 3 Vr JACAREI/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006619-60.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.006619-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JONAS GOMES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG. | : | 00066196020044036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.12.005720-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | HERMINIO FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP163748 RENATA MOCO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.83.000606-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | JOSE DA SILVA BITENCOURT |
| ADVOGADO | : | SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53342/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020508-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA CREPALDE |
| ADVOGADO | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10114032920158260161 2 Vr DIADEMA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.019057-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARIA GERALDA FOGACA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP293436 MARCEL ALBERY BUENO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00030-3 2 Vr CONCHAS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016495-17.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016495-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANA BRIGIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| No. ORIG. | : | 11.00.00140-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013041-29.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013041-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EURIDES ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI |
| No. ORIG. | : | 10019073520158260400 3 Vr OLIMPIA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003798-61.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003798-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| PARTE AUTORA | : | ALDO JANUZZI |
| ADVOGADO | : | SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP |
| No. ORIG. | : | 00024379520098260067 1 Vr BORBOREMA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007484-95.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.007484-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DA SALETE CAETANO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00061-2 1 Vr ANGATUBA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000981-29.2014.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.40.000981-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NILTON DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00009812920144036140 1 Vr MAUA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005585-23.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.005585-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GERALDA VICENTE NEVES |
| ADVOGADO | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00055852320144036111 2 Vr MARILIA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033289-84.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.033289-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELISEU MORAES |
| ADVOGADO | : | SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP |
| No. ORIG. | : | 00065735920108260663 1 Vr VOTORANTIM/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020099-54.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.020099-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA ORCELIA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP023445 JOSE CARLOS NASSER |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00151-2 1 Vr BATATAIS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.019402-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | IVETH ROSA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| Nº. ORIG. | : | 13.00.00001-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.010909-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ e outro(a) |
| Nº. ORIG. | : | 00109090420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.63.03.007270-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP307542 CAROLINA CAMPOS BORGES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP |
| Nº. ORIG. | : | 00072704220124036303 6 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.001944-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CELENIR LOPES DA SILVA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP083655 ALIX MARIA SIMOES DE SANT ANNA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |
| Nº. ORIG. | : | 00019447320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.000136-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | IRACI DE BRITO WANDERLEY |
| ADVOGADO | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00001363320124036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003106-55.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.003106-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | ZEZINHO GOMES RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP088236 ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00031065520124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-08.2011.4.03.6314/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.63.14.000256-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | APARECIDO LOURENCO |
| ADVOGADO | : | SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUIZ ANTONIO STRADIOTTI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00002560820114036314 1 Vr CATANDUVA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012245-14.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.012245-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210457 ANDRE LUIS TUCCI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LADIVINA MARQUES e outro(a) |
| | : | VANESSA CRISTINA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP180657 IRINEU DILETTI |
| SUCEDIDO(A) | : | DONIZETTI DOS SANTOS LIMA falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00038-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005636-79.2010.4.03.6303/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.63.03.005636-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | MAURO MOREIRA MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00056367920104036303 4 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003694-81.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.003694-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| PARTE AUTORA | : | MANOEL ORNELAS NETTO |
| ADVOGADO | : | SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG. | : | 00036948120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016981-48.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.016981-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG. | : | 00169814820094036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010906-90.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.010906-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE DERCIO JACINTO |
| ADVOGADO | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG. | : | 00109069020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.003377-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JOSE RUBENS DE BARROS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP322639 NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA e outro(a) |
| | : | SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| | : | SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00033772020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.003286-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA e outros(as) |
| | : | ROBSON SANTOS DE SOUSA |
| | : | RAIANE SANTOS DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUSA falecido(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00032866120084036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.04.001958-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | GLADSTONE GMACHL |
| ADVOGADO | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.057499-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | ANGELO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP020284 ANGELO MARIA LOPES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00378-7 3 Vr JACAREI/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.03.002201-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SERGIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.83.003242-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO BENEDITO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.83.003079-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | MANOEL GOMES DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP127108 ILZA OGI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00030797220024036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.037260-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WALTER DO AMARAL |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM SIQUEIRA MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP088602 EDNA GUAZZELLI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020517-21.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020517-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | MIGUEL DO CARMO SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | GLAUCO GOMES FIGUEIREDO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00199-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007192-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.007192-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| No. ORIG. | : | 30026121220138260095 1 Vr BROTAS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005682-28.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.005682-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARLUCIA TEREZA PESCALINI |
| ADVOGADO | : | SP217593 CLAUDILENE FLORIS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00117-9 1 Vr JACAREI/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005255-67.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005255-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE RENILTON DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP286006 ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00052556720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003885-81.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.003885-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSALIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELIO OLIVEIRA SA |
| ADVOGADO | : | SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038858120154036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039567-67.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.039567-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALINE CARLA SILVA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP102549 SILAS DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP |
| No. ORIG. | : | 00054606520128260157 4 Vr CUBATAO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036588-35.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.036588-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLEUSA DE JESUS GOES VIEIRA ROLIM |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00095-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036045-32.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.036045-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | LENI ROCHA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP068622 AIRTON GUIDOLIN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | JOSE RICARDO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10087100920148260161 2 Vr DIADEMA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-24.2014.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.14.004388-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EUNICE DA COSTA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043882420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029795-17.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.03.99.029795-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | ACI RIBEIRO DA LUZ |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00644-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000793-66.2013.4.03.6303/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.63.03.000793-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | JOSE DIRCEU FEDOSSI |
| ADVOGADO | : | SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00007936620134036303 4 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005571-51.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.005571-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA DA SILVA MARTINS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP248763 MARINA GOIS MOUTA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP |
| No. ORIG. | : | 00055715120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008923-60.2013.4.03.6104/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.04.008923-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO BOMFIM RALA |
| ADVOGADO | : | SP205031 JOSÉ ROBERTO MACHADO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00089236020134036104 2 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036303-13.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.036303-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | INES FERREIRA HENRIQUE e outro(a) |
| | : | NICOLY FERREIRA HENRIQUE |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| SUCEDIDO(A) | : | AIRTON ROBERTO HENRIQUE falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00160-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020743-31.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.020743-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | ANTONIO MARCOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00011-7 3 Vr OLIMPIA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009585-15.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.009585-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALAIDE COR MARIA SCALDAFERRI |
| ADVOGADO | : | SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | VICOSO SCALDAFERRI espólio |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP |
| No. ORIG. | : | 00095851520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002981-38.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.002981-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MARCIO ROBERTO DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG. | : | 00029813820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007475-77.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.007475-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN004680 ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ANTONIA DE CARVALHO |
| PROCURADOR | : | RJ131975 GUILHERME DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG. | : | 00074757720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005899-26.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.005899-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE QUITTERIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00058992620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005827-42.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.005827-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | SERGIO SEIAN TAMASHIRO |
| ADVOGADO | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00058274220104036104 2 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005144-08.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.005144-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ELIZEU PERES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00051440820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010701-59.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.010701-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | SIDNEI DIAS BARRIOS |
| ADVOGADO | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP020284 ANGELO MARIA LOPES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00164-1 3 Vr JACAREI/SP |

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-07.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.001272-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE VICENTE GONCALVES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00012720720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000737-78.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.000737-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ANCHIETA RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003396-85.2008.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.10.003396-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE PEREIRA PIRES |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSIJ- SP |
| No. ORIG. | : | 00033968520084036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-22.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.003416-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | LUIZ FERRAZ DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00034162220064036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003064-59.2006.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.20.003064-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDNA FRANCO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO BAPTISTA RODRIGUES falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005685-47.2006.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.14.005685-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARINO HERCULIN |
| ADVOGADO | : | SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002177-23.2006.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.002177-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ISMAEL GUERRA |
| ADVOGADO | : | SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006012-81.2004.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.07.006012-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal